



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 37/2009 – São Paulo, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 426/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048129-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : WALTER CONDE espolio

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

REPRESENTANTE : ROSIMEIRE CONDE PINA

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.008447-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Espólio de WALTER CONDE em face da decisão por mim proferida, que não conheceu do agravo instrumento, por ser intempestivo (fls.27/28).

Alega, em síntese, o embargante que a decisão é omissa na medida em que considerou como o termo "a quo" a data da publicação da decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial de Santos, ao invés da publicação que rejeitou o pedido de reconsideração.

Ao final, requer seja sanada a obscuridade e a omissão apontada no presente recurso.

Decido.

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando há no acórdão ou decisão monocrática do relator obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou o relator, não sendo admitida a sua oposição com o escopo de compelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente proferida, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Com efeito, o presente recurso não merece acolhimento.

Na hipótese dos autos proferi decisão nos seguintes termos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE WALTER CONDE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida na ação ordinária n.º 2008.61.04.008447-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos (SP), que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos (SP).

O presente recurso não merece ser conhecido por ser intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 16.09.08 (fl. 15) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13.10.08, considerando-se efetivamente publicada no primeiro dia útil seguinte, conforme a certidão de fls. 20.

O prazo recursal de 10 (dias), estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, passou a correr de 14.10.08, primeiro dia útil após a publicação efetiva da decisão, e a contar do dia seguinte, por força do § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil.

O prazo para a interposição do presente agravo, portanto, findou em 24.10.08, tendo a agravante protocolizado o recurso apenas em 09.12.08, depois de decorrido o prazo legal de 10 dias.

O pedido de reconsideração levado a efeito às fls. 21-22 não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Por essa razão, caracterizada a intempestividade, não conheço do agravo de instrumento."

Da leitura da decisão embargada depreende-se que, não há omissão a ser sanada, uma vez que a decisão agravada é a que declinou da competência e não a que examinou o pedido de reconsideração, portanto, o termo inicial do prazo é da primeira publicação.

Assim, conforme restou demonstrado com a transcrição da íntegra da decisão que examinou o pedido de efeito suspensivo, não está configurada a omissão apontada pelo embargante.

Nesse sentidos são as reiteradas decisões dos Tribunais:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). **Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa**" (STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).*

*"**Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.** Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).*

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados.

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : DANIEL CANDIDO RODRIGUES e outro

: FRANCINE NATALI DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.013527-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DANIEL CANDIDO RODRIGUES e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.06.013527-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, tendo pleiteado antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas nos valores que entendem corretos, de acordo com planilha que fizeram juntar aos autos;
- b) que seus nomes não sejam incluídos em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. A planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

De outra parte, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. Ademais, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição dos nomes dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001662-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.04.000482-6 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 193: defiro o requerimento de vista dos autos em cartório, pelo tempo solicitado, ou seja, 30 (trinta) minutos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004456-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000296-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.04.000296-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O autor ajuizou ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, tendo pleiteado a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações nos valores que entende corretos, conforme planilha que fez juntar aos autos;
- b) assegurar a suspensão de eventual execução extrajudicial promovida pela agravada; e
- c) a não-inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que o feito originário refere-se à ação na qual os recorrentes visam ao reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

Como é cediço, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, os autores deverão, inquestionavelmente, discriminar na exordial, dentre as

obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Ademais, os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados (*pacta sunt servanda*).

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente.

Assim, resta claro que a decisão agravada está em sintonia com o disposto no artigo 50, §1º e 2º, da Lei 10.931/2004.

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004086-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE RICARDO STANZANI e outros

: JOSE ANTONIO CUNHA

: JAIME WILSON PETERSON

: JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA

: JOSE CASSIO TEIXEIRA

: JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO

: JORGE LUIZ BACARO

: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO

: JOAO PERONCIO MENDES

: JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08151-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por JOSÉ RICARDO STANZINI e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 93.0008151-9, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu pedido de execução de honorários advocatícios sob o fundamento de que as partes celebraram com a Caixa Econômica Federal o acordo previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, e que por força do disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97 devem arcar com os honorários de seu patrono.

Alegam, em síntese, que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, e que o acordo celebrado entre as partes não pode prejudicar direito de terceiros, reconhecido em sentença transitada em julgado. Razão pela qual pleiteiam o prosseguimento da execução em relação à verba honorária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte não extinguiu o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transferia a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou, nos termos do disposto no §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie.

O artigo suspenso acrescentava ao artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, um segundo parágrafo, com o seguinte teor:

"O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado ."

Assim, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo" do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.005415-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FRANKLIN RUBENS ESCANDELL e outro
: MARIANA BECKER MOLINA ESCANDELL
ADVOGADO : CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DESPACHO

Fls. 210/212: anote-se.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020529-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN

ADVOGADO : MARCOS JOSE BURD

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

AGRAVADO : MAGDA GONCALVES

ADVOGADO : CESAR FERNANDO MUNHOZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.018134-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN EVELLEN, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação sumária de cobrança de despesas condominiais nº 2005.61.00.018134-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal - SP, que determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que na fase de execução da referida ação de cobrança, a proprietária do Imóvel Magda Gonçalves propôs acordo para pagamento da dívida condominial, o qual foi homologado e transitou em julgado.

Posteriormente, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel (Lei nº 9.514/97), e em razão disso requereu a sua inclusão no pólo passivo da ação, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal.

Distribuídos os autos perante a 7ª Vara Federal, a Caixa Econômica Federal foi citada para integrar à lide e opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando ilegitimidade passiva e pleiteando a extinção da execução.

A MMª Juíza, mesmo entendendo que as taxas de condomínio configuram obrigações *propter rem*, acolheu a exceção ao argumento de que a coisa julgada produzida na ação de cobrança deve prevalecer.

Requer a reforma da r. decisão agravada, para que a adquirente do imóvel permaneça no feito.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 10/80).

Às fls. 83 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, juntadas a fl. 89/93.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de fl. 99).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

No caso, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. A ação principal já se encontra em fase avançada, inviabilizando a apreciação do presente recurso em sede de apelação.

Prossigo.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio, na qual foi homologado acordo com a antiga proprietária para o pagamento da dívida.

Não verifico, no presente caso, a presença das condições para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal ingressou com exceção de pré-executividade, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da demanda, alegando que a cobrança deve ser feita à proprietária anterior, Sra. Magda Gonçalves.

O pleito foi acolhido pela MMª Juíza *a quo*, ao argumento de que apesar das cotas condominiais serem espécies de obrigação *propter rem*, o acordo homologado pela Justiça Estadual modificou a natureza da dívida, que passou a ter caráter pessoal.

Com efeito, a dívida em tela resulta de título judicial transitado em julgado, que somente produz efeito entre as partes, qual seja a antiga proprietária e o Condomínio agravante.

Assim sendo, se na fase de execução da referida ação de cobrança foi homologado acordo para a quitação da dívida, do qual não participou a CEF, não se justifica a sua permanência na lide, para responder pelo débito, mesmo tratando-se de obrigação que adere à coisa.

Diante disso, não merece reparo a decisão da MMª. Juíza *a quo* que determinou a exclusão da agravada/CEF do pólo passivo e o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão à MMa. Juíza de primeiro grau.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004123-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MAURO FERRAZ E SILVA

ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.035316-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO FERRAZ E SILVA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.035316-6, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo, que lhe determinou a apresentação da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 200 do processo originário.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido tais valores em instituição financeira diversa (Banco do Brasil, cf. fl. 15), concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.008758-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DOW QUIMICA S/A
ADVOGADO : SAMIRA GOMES RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl. 154. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007508-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FRANCISCO ROBERTO SCILIPOTTI e outro
: ROSEMARY RESENDE LAGOA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DESPACHO

Às fls. 404/405, os patronos dos apelantes comunicaram a renúncia ao mandato, todavia, não comprovaram que cumpriram o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Assim, intimem-se os subscritores da petição retro para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que notificaram os outorgantes da renúncia de poderes.

I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031242-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO e outro
: ADRIANA SIMONETO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
DESPACHO

Às fls. 238/241, o Dr. Paulo Sergio de Almeida - OAB/SP nº 135.631 comunicou a renúncia ao mandato.

Conforme precedentes, a renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

As cópias apresentadas (notificação e telegrama) não comprovam a notificação, pois não há informação da ECT de que o telegrama foi recebido.

Assim, intime-se o patrono dos apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000730-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APELADO : MARIA INES CID PIRES
ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.03.000730-6, que: a) julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos relativos às diferenças de correção monetária aplicáveis aos meses de junho 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; b) reconhecendo em parte a procedência dos pedidos remanescentes, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora, relativas aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), atualizadas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) inexistência de interesse processual no que concerne à correção dos depósitos fundiários em relação ao mês de março de 1990; (b) ausência de causa de pedir no tocante aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991, julho e agosto de 1994; (c) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90; e (d) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a ação tenha sido ajuizada ou a citação realizada na vigência do Código Civil de 1916, bem como o afastamento da verba honorária, em observância ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Aduz, por fim, a

inaplicabilidade da multa prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) ausência de causa de pedir em relação aos índices de junho e julho de 1990, março de 1991, julho e agosto de 1994; (b) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (c) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (d) inexigibilidade da verba honorária, e (e) inaplicabilidade da multa pecuniária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido de não aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência da atual lei civil.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere às preliminares de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e de falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovou a autora a existência de conta vinculada nos períodos em que pleiteia as correções.

Os documentos de fls. 13/14 demonstram que a autora era titular de conta vinculada ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, os extratos bancários somente serão necessários quando da liquidação da sentença.

De outro turno, acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao índice de março de 1990.

Com efeito, no que tange à correção do saldo da conta vinculada no mês de março de 1990, a Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação da variação do IPC para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, utilizando o mesmo critério para a atualização dos depósitos relativos ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou da correção monetária das cadernetas de poupança, aplicável também ao FGTS, ao dispor no art. 24 que as contas de poupança deveriam ser atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN.

Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da Medida Provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança.

Dessa forma, é de rigor a reforma da sentença recorrida no que se refere à condenação relativa ao mês de março de 1990, uma vez que as parcelas relativas à correção monetária do período foram creditadas aos titulares das contas vinculadas.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ - AGREsp 257798 - Proc. nº 200000430536/PE - 2ª Turma - Rel. Min^a. Laurita Vaz, j. 06/08/2002, DJ 02/06/2003)

No mérito, para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1989, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989, correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias.

Ademais, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês em questão foram corretamente corrigidos pela LTF.

Confira-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 911871 - Proc. 200602807088/PB - 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 518)

Por fim, não obstante a inversão do ônus da sucumbência, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, **conheço em parte** da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, **acolho a preliminar** de falta de interesse processual da autora quanto à aplicação do IPC no mês de março de 1990 e, no mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.009043-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : APARECIDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.12.009043-7, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Pleiteia o apelante a aplicação do índice de 10,14% aos seus depósitos fundiários, relativamente ao mês de fevereiro de 1989.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta cinge-se à aplicação do índice relativo ao IPC aos saldos dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989.

A r. sentença não merece reparo.

Com efeito, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês em questão foram corretamente corrigidos pela LTF.

Confira-se a seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp 911871 - Proc. 200602807088/PB - 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 518).

Não procedem, portanto, as razões levantadas pelo apelante com relação ao trimestre dezembro/1988 - janeiro-fevereiro/1989.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024750-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : PAULO DARIO GEORGES e outro

: LUCIDALVA BARBOSA GEORGES

ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP, que:

1) com relação ao pedido de revisão das prestações do contrato de financiamento, resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

2) com relação ao pedido de anulação extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os autores foram condenados a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando suspensa a execução, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Às fls. 453/454, com anuência da CEF, os autores requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão a liquidação da dívida.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO. Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VALDIR SIVIERO
ADVOGADO : MARCEL BIGUZZI SANTERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : MOLDESA IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
: ORLANDINO ANGELO CAPP
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
PARTE RE' : FERNANDO DE OTERO MELLO e outro
: RONALDO CAPP DE OTERO MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.035389-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR SIVIERO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.035389-0, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, não conheço do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090911-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.003478-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.04.003478-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos (SP), que determinou ao agravante a apresentação dos extratos de sua conta vinculada do FGTS para prosseguimento da execução do julgado.

Conforme consta do documento acostado às fls. 72-77, obtido a partir do sistema processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.020475-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

DESPACHO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para reconhecer em parte a alegação de pagamento, bem como decretar o excesso de execução. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença resultante do excesso de execução, a ser apurado em fase executiva.

Às fls. 287/295, os advogados da recorrente Novelspuma S/A Indústria de Fios comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Expedido mandado de intimação para que a embargante constituísse novo patrono, a diligência restou negativa, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta às fls. 301.

Em resposta ao ofício nº 980/2008, a Junta Comercial do Estado de São Paulo informou o endereço constante de seus registros, que é o mesmo onde o Sr. Oficial de Justiça realizou a diligência.

Assim, diante da tentativa infrutífera de localização da embargante, de rigor o não conhecimento do recurso adesivo por falta de pressuposto processual de existência da relação processual consubstanciada na capacidade postulatória (artigo 36 do CPC).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - RENÚNCIA DE MANDATO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

(...)

2.Como pressuposto processual de existência da relação processual a capacidade postulatória deve ser demonstrada. Deixando a parte de atender à determinação judicial para sua regularização, não pode o recurso ser conhecido, por faltar-lhe pressuposto de recorribilidade.

(...)."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 95.03.020825-4, DJ 10/01/02, p. 452, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Por essas razões, **nego seguimento** ao recurso adesivo da embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional/CEF.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043168-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CEREBRO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES e outro

AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro

PARTE RE' : EDMILSON SOUZA

ADVOGADO : KARLA ALMEIDA CAVALCANTE e outro

PARTE RE' : ADRIANE DA SILVA SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.000348-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CEREBRO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução autuada sob o nº 2008.61.05.000348-3, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas (SP), que deferiu o pedido de bloqueio eletrônico por meio do sistema BACENJUD.

Alega que não foram satisfeitos os requisitos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que a medida pretendida é excepcional, cumprindo ao exequente demonstrar o esgotamento das tentativas de busca por bens penhoráveis, o que não se efetivou na espécie.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão, ora posta, cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ajuizou execução extrajudicial para cobrança de dívida decorrente de contrato de financiamento bancário celebrado com a agravante, que perfaz um total de R\$ 15.624.236,86 (quinze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e duzentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos). Regularmente citada, a executada não pagou o débito, tampouco ofertou bens suficientes à garantir da execução, razão pela qual a agravante requereu o bloqueio dos valores em conta-corrente e aplicações financeiras.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Estabelece o artigo introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3o Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.00

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual à intimidade e, o Juiz ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na norma processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) não pagamento, nem nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos, verifica-se que estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000947-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MAIA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : EDER VIEIRA CONCEICAO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024685-2 22 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Considerando a informação da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais à fl. 75, encaminhem-se os autos aos Gabinetes dos Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Ramza Tartuce para análise de eventual prevenção.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003137-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SANDRA REGINA GONCALVES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029931-5 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANDRA REGINA GONÇALVES, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.029931-5, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a anulação da carta de adjudicação decorrente de procedimento de execução extrajudicial, tendo pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) suspender a execução e, conseqüentemente, a alienação do imóvel pela agravada;
- b) assegurar a não-inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações, até porque a aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano.

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não há nos autos elementos que comprovem os vícios que teriam ocorrido na execução extrajudicial realizada na espécie, pelo que, por ora, não há falar em nulidade.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000300-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : MANUEL TEOTONIO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Inicialmente, às fls.22/25, o Juízo *a quo* julgou improcedente, de plano, parte do pedido inicial, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, no que tange às diferenças pleiteadas para os meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Contra tal decisão o autor interpôs recurso de apelação (fls.28/34), que não foi recebido pelo Juízo *a quo* em juízo de admissibilidade.

Processado o feito, foi prolatada sentença que acolheu o restante do pedido do autor e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (diferença de 16,64%, decorrente da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Fixou o prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação sob pena de multa diária de R\$500,00. Condenou a ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Às fls. 64/67 a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Juízo sentenciante.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argui, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva *ad causam* no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção

monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação e não sejam apurados com referência à taxa Selic, bem como impugna a aplicação de multa diária no caso de atraso no cumprimento da obrigação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) aos pedidos subsidiários de incidência dos juros de mora a partir da citação e afastamento da taxa Selic. Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Prospera o pedido de afastamento da multa diária imposta à Caixa Econômica Federal na sentença de mérito. A ação tem natureza condenatória, visando compelir a ré a cumprir obrigação de dar, seja mediante o crédito na conta vinculada das diferenças de correção monetária, seja mediante o pagamento direto em dinheiro das referidas diferenças. E, nos termos dos artigos 287, 644 e 645 do Código de Processo Civil, o pedido de cominação de multa somente é possível nas ações que visam o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer. No mesmo sentido a Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal: "*não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigações de dar*". Nesse sentido já se pronunciou este E. Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. [...]

V - Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do Código de Processo Civil. [...]"

(AC 875.343, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julgada em 27.09.2005, DJU 14.10.2005, p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- CONTAS DO FGTS-OBRIÇÃO DE PAGAR- ARTIGO 644 DO CPC-IMPOSIÇÃO DE MULTA-DESCABIMENTO- EXTRATOS FUNDIÁRIOS-EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 604 DO CPC- AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...]

1. Afastada a imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo assinalado, vez que não se trata, na hipótese, de obrigação de fazer, mas sim, de obrigação de pagar, não se aplicando, ao caso, o artigo 644 do CPC. Precedentes desta E. Corte. [...]"

(AC 239.168, Quinta Turma, julgada em 03.07.2006, DJU 05.09.2006, p. 352)

Passo a analisar a questão dos honorários advocatícios. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para afastar a multa diária imposta na sentença, bem como para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004109-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LUANA DOMENICA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021813-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu a liminar para determinar a imissão da autora na posse do imóvel mencionado na petição inicial.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, ou de peça processual que assegure a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

A certidão de vista dos autos (fl. 57 deste recurso) somente é admissível como certidão de intimação se viver acompanhada de todas as peças processuais existentes entre a decisão agravada e a certidão de carga, o que não ocorre no caso dos autos.

Dessa forma, forçoso é concluir que o recurso não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018951-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.001325-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação para constar que o processo originário tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP, certificando nos autos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002691-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIO RAFAEL RICCA
ADVOGADO : EDSON LOURENCO RAMOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
PARTE RE' : RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e outros
: ELAINE MARANA RICCA
: ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.017946-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002319-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.16.001028-7 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002330-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DOMINGUES

ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

PARTE RE' : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.16.001028-7 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.029261-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : NILDA SANTOS OCHOA

ADVOGADO : ERICO MARQUES DE MELLO e outro

: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Cumprir observar que o substabelecimento de fl. 196 veio desacompanhado da assinatura do advogado Érico Marques de Mello, inscrito na OAB/SP n. 256.047-A.

Ante ao exposto, intime-se a advogada petionária de fls. 195, Dra. Maria Carolina Leonor Masini dos Santos, OAB/SP 228.903, a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010235-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA

ADVOGADO : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE

: RAQUEL DEMURA PELOSINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.008037-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 95/103.

Tendo em conta a informação de fl. 104, regularize a advogada Raquel Pelosini, inscrita na OAB/SP n. 209.558, a representação processual da agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, publique-se o acórdão de fls. 88/92.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00029 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.002858-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
REQUERENTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 2003.61.05.008215-4 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos.
Indefiro o pedido de desentranhamento de fls.208/209, uma vez que não são documentos originais, mas já juntados por cópias.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003592-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
DESPACHO

1) À vista da informação de fl. 195, reconsidero o despacho de fl. 194.
2) Fl. 192: Em face do requerimento formulado pelo autor João Lino de Oliveira Rocha, ora apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083846-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARIA DENISE FROTA CLEMENTE
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.020350-2 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 137/142: Mantenho a decisão de fls. 131/132 por seus próprios fundamentos.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041811-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE BELGA FORTUNATO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009148-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 200: Mantenho a decisão de fl. 195 por seus próprios fundamentos.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 386/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.03.005439-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.08.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.09.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 31.05.1993), mediante o recálculo da renda mensal inicial utilizando a legislação da época, ocasião em que o teto era inconstitucional, bem como o reajuste com base no índice acumulado integral do INPC no mês de maio de 1996 e do IGP-DI ou o INPC nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.
A decisão de primeiro grau foi proferida em 11 de maio de 2005 e julgou o pedido nos termos seguintes: "*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário do autor, devendo incidir, para fins de revisão*

do benefício em manutenção, no reajuste da renda mensal: IGP-DI: consoante fundamentado nesta sentença da edição da Medida Provisória nº 1415, de 29 de abril de 1996, e suas posteriores reedições, nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, regulando, pois, desde o reajuste de maio de 1996." Determinou o pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária, juros de mora até o efetivo pagamento e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 52/72). Inconformada, apela a autarquia e insurge-se quanto à r. sentença alegando que o IGP-DI de maio de 1996 já foi devidamente aplicado ao benefício da parte autora e, ainda, que tal índice não é o devido nas demais competências, pois tal determinação contraria a legislação ordinária, a qual foi observada pelo Instituto nos reajustes. Caso mantido o *decisum* requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 77/88).

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece reforma.

Inicialmente, verifico que o reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

No tocante aos reajustes subsequentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecidora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91,

com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das

Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.008217-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO ALBERTO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 09.12.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.01.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (01.04.2003), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de "patologia em coluna lombar que quando em crise dolorosa pode levar à incapacidade".

Dessa forma, está evidenciado que não há incapacidade para a atividade laboral.

Ademais o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS registra que o apelante possui vínculo empregatício com a empresa Verzani & Sandrini Ltda.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005893-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DORALICE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS AMORIM ROCHA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00003-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORALICE DE OLIVEIRA SANTOS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara de Ilha Solteira, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 67/69, foi deferida a pretensão recursal, determinando restabelecimento do benefício.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.014471-2, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006071-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA AVANCO MARTINS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 04.00.00001-2 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA AVANCO MARTINS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara de Birigui, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 64/65, foi indeferida a pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.03.99.001697-3, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009367-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA FERNANDES BENEDETTI

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 04.00.00187-4 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Barretos que, em ação ajuizada por LUZIA FERNANDES BENEDETTI para concessão de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 36/38, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.027602-5, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013774-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MOACIR VITORINO DA CRUZ

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 05.00.00014-8 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR VITORINO DA CRUZ contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento de benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 47/48, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.03.99.041469-3, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016163-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE VALDECI MOURA

ADVOGADO : IDINEIZO BALISTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 05.00.00035-7 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VALDECI MOURA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara de Dracena, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 36/38, foi deferida a pretensão recursal, determinando a implantação do benefício assistencial.

Ocorre que, pela análise da apelação cível nº 2006.03.99.036140-8, de minha relatoria, verifico que o juízo de origem, na sentença proferida, julgou procedente a ação, determinando que se oficiasse à autarquia para imediata implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos principais, verifico que ficou superada a questão da tutela antecipada indeferida no início da lide, pelo Juízo *a quo*, sendo manifesta a perda de objeto do presente recurso, por não subsistir interesse processual da parte agravante no julgamento destes autos.

Assim, a apreciação da regularidade da tutela dar-se-á quando do julgamento da apelação, ficando prejudicada a discussão neste agravo.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se aos autos principais.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016907-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COSMO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ALDO RAGGIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 04.00.00067-8 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Itu que, em ação ajuizada por COSMO LEITE DA SILVA visando o restabelecimento de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 21/23, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.043469-6, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO NETO
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.000500-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, reproduzida às fls. 182/183 destes autos, que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a conversão de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 187/188.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.jus.br), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2005.61.83.000500-5, no qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028729-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.013860-4 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão reproduzida à fl. 43 o qual indeferiu a produção de provas especificadas pelo Autor, conforme petição reproduzido à fl. 42.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do *decisum*, sustentando que o indeferimento da produção de provas requeridas importa em cerceamento de defesa.

Conforme decisão de fls. 50/51 foi negado seguimento ao presente recurso ante sua intempestividade

Irresignada a parte Agravante interpôs agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser tempestivo o recurso uma vez que suspensos os prazos no juízo *a quo*.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2003.61.83.013860-4), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, pois diante do sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, depreende-se que o presente agravo perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal de fls.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, BEM COMO AO AGRAVO LEGAL DE FLS.**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028926-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CLIVALDO VITOR DE SOUZA

ADVOGADO : WILLIAN DELFINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: LAERCIO PEREIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 05.00.00036-2 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLIVALDO VITOR DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Matão que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 95/96, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.056216-2, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071706-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DOS REIS PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.08.004794-3 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo juízo federal da 2ª Vara de Bauru que, em ação ajuizada por MARIA DOS REIS PEREIRA visando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 69/71, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2005.61.08.004794-3, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça federal de São Paulo.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ARLINDO BEVOLO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00210-3 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLINDO BEVOLO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Birigui que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento de benefício previdenciário, indeferiu o pedido liminar.

Às folhas 81/83, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.03.99.044498-3, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. *Precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. *Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.*

2. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077521-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GUIMERCINDO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.000199-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUIMERCINDO RIBEIRO DE CARVALHO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada para concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 73/76, foi indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Após, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2005.61.83.000199-1, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo - *INTRANET*, observo que, o feito principal encontra-se sentenciado.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. *Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*

2. *A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.*

3. *Precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. *Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência,*

que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094086-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO VIEIRA MAIA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 05.00.00164-4 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida à fl. 09 que, em ação de revisão de benefício previdenciário objetivando a incidência do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, no cálculo para apuração da renda mensal inicial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o fundamento de não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da medida.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando a verossimilhança nas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 21/23.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2007.03.99.029026-1), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FRANCISCO TITO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 05.00.00165-4 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida à fl. 09 que, em ação de revisão de benefício previdenciário objetivando a incidência do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, no cálculo para apuração da renda mensal inicial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o fundamento de não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da medida.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando a verossimilhança nas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 22/24.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2007.03.99.029025-0), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094472-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL AMARA DA SILVA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.20.005626-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por MANOEL AMARA DA SILVA, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 130/132, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

A parte recorrida apresentou contraminuta (fls. 138/140).

A análise dos autos mostra que a decisão agravada levou em conta, ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do tempo de atividade exercido durante a safra, considerando como especial tão somente os períodos de 15.03.75 a 03.01.77, de 23.05.78 a 18.12.78, de 11.01.79 a 28.02.83, de 07.04.83 a 15.08.86 e de 06.07.88 a 30.04.93 (fls. 88 e 112/116).

No mesmo sentido, a sentença proferida nos autos principais relata que o perito concluiu, em face de suas análises e verificações, que nos períodos de safra acima mencionados, estava o autor sujeito aos agentes insalubres ruído e calor, de maneira habitual e permanente (fls. 118/125).

Desta forma, não há possibilidade de êxito do recurso porque não está a decisão agravada fundamentada em atividade especial reconhecida em período de trabalho de "entre safras".

Quanto ao uso de EPI's, entendo que o uso desses equipamentos apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos. Ademais, a realidade mostra que, em muitos casos, não ocorre sua efetiva utilização pelos obreiros e que seu uso não é fiscalizado pela empresa.

Por fim, justificado o *periculum in mora*, em razão da natureza alimentar da prestação.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE VICENTE DE CARVALHO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00162-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 11.07.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.08.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em

Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de "discreta seqüela de paralisia facial periférica à E." Diante do quadro clínico, aduz que "não há incapacidade".

Aludida conclusão é corroborada pelos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois consta que o apelante possui vínculo empregatício com a devida anotação.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029781-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : TADEO MARCELINO

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00432-0 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter o enquadramento em atividade especial compreendida entre 30/06/1975 a 09/10/1978 com vistas à alteração do

coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Requer, ainda, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários de lei.

Provas constantes nos autos: Prova material (fls. 08/15).

A sentença proferida em 16 de julho de 2004 (fls. 32/33) julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Da intempestividade da apelação

Veja-se, que o recurso interposto pela parte autora é intempestivo, uma vez que a publicação da sentença se deu em 30.09.2004, conforme certificado à fl. 34, e a apelação somente foi protocolizada em 27.10.2004.

Isso porque, consoante preconiza o art. 508, "caput", do Código de Processo Civil, na apelação o prazo para interpor recursos é de 15 dias.

Assim, a ausência desse requisito acarreta a preclusão, consistente na perda do direito de recorrer pelo decurso do tempo, configurando óbice para o seguimento regular do recurso, fulcro no art. 557, *caput*, Código de Processo Civil.

É nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. (...).

II. Conforme dispõe o artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.

III. No presente caso, mesmo ao se considerar o prazo em dobro, em razão do qualidade de autarquia, e a suspensão dos prazos, em decorrência das férias forenses, verifica-se que a apelação do INSS foi interposta intempestivamente, não cabendo conhecê-la.

(...).

V. Remessa oficial e apelação não conhecidas.

(TRF3, AC. 977981, Rel. Des. Fed., Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 26.04.2007, p.459).

Diante do exposto, e por esses argumentos, nego seguimento à apelação interposta extemporaneamente, fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.02.000936-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 11.04.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.05.2005, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 20 de janeiro de 2006: "(...) julgo parcialmente procedente o pedido (...) tão-somente para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, desde a época em que houve a alta médica, em 30/12/2004. As parcelas em atraso, que serão pagas após o trânsito em julgado da presente sentença, serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento nº 26, de 18 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidem a partir da citação, sendo observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (...), antecipo os efeitos da tutela (...). Sem custas (...). O INSS arcará com o

pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o inciso I, do art. 475, do diploma processual citado (...)."

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 30 de dezembro de 2004 a 20 de janeiro de 2006, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedinho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.07.001178-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE JOAO PEREIRA

ADVOGADO : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 19.12.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.03.2006, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da

cessação administrativa, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 26 de março de 2007: "(...) julgando parcialmente procedente o pedido (...) a partir de 07/01/2005 (...). Desse modo, anticipo os efeitos da tutela (...). Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242d de 03.07.2001/CJF, mais juros de mora de 1% (...), a contar da citação, (...), compensando-se os valores eventualmente pagos na via administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º § único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (...)."

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 07 de janeiro de 2005 a 26 de março de 2007, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.000773-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ANTONIO WALDOMIRO

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 09.03.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.08.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 04 de agosto de 2006: "(...) julgo procedente o pedido (...) desde a data do laudo pericial em 18.11.2005. (...) Os juros de mora serão devidos à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com § 1º, artigo 61 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 (...). Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação. (...) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (...)."

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 18 de novembro de 2005 a 04 de agosto de 2006, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000822-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JAIR CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 14.03.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.05.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Aprecio a matéria preliminar argüida.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, não merece acolhida, haja vista que foram carreadas aos autos as provas necessárias para a comprovação das alegações suscitadas na exordial.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

3- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção do estudo social, por um requisito que dele não depende, torna-se dispensável a sua elaboração, até por economia processual.

4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1014104, Processo nº 200161130039062/SP, TRF 3ª Região, 9ª turma, unânime, Desembargador Federal SANTOS NEVES, dju 13/12/2007, p. 605)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de "Diabetes Mellitus". Diante do quadro clínico, o perito aduz que "não há incapacidade", bem como ressalta que, o apelante "atualmente trabalha como vigia noturno".

Aludida conclusão é corroborada pelos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois consta anotação de vínculo relativa ao período de 18.04.2005 a 16.07.2005 e 01.19.2006 a 31.05.2007.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004721-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA RODRIGUES GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 20.10.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.11.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (08.08.2005), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, conclui que "a autora não se encontra incapacitada, pois corrobora para tal afirmação exame clínico e ecocardiográfico, onde não encontramos qualquer sinal de disfunção cardíaca" (fl. 65).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INEZ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, correção monetária, acrescidas de juros legais. Condenou, ainda, ao pagamento os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 81/85).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de abril de 1950, quando do ajuizamento da ação (30.08.2005), contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1968, e Certidões de Nascimento - 1969, 1970 e 1974, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 13/17).

Cumpra ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.59 e 99) apontam vínculos empregatícios do marido junto à Prefeitura Municipal, desde 1994.

De modo que não pode a requerente valer-se dos documentos que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais. De consequente, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a parte autora alega ter exercido.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008563-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALENCAR

ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.10.2005, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.02.2007, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescido do abono anual, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, atualizadas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º. 64/2005 da E. CGJF - 3ª Região. Condenou, ainda, em

juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN, até o efetivo pagamento, assim como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela parte autora, tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz que não deve ser imposta a condenação nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e ainda nos termos do artigo 4º, da Lei nº. 8.197/91 e do artigo 128 da Lei n. 8.213/91 com a redação que lhe foi dada pelas leis nºs. 10.099/2000, sob a alegação de se tratar de obrigação de natureza alimentícia, bem como, ainda, a aplicação do artigo 100, §3º independentemente de precatório. Insurge-se no tocante ao termo inicial do benefício, decretação da prescrição quinquenal e verba honorária (fls.80/88). Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício a partir da citação, assim como no tocante à condenação da verba honorária sobre as prestações vincendas até a prolação da sentença, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. decisão foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de agosto de 1950, quando do ajuizamento da ação contava 55 anos de idade. Há início de prova documental do labor rurícola consubstanciado na Certidão de Casamento, realizado em 1978, Certidão de Nascimento do filho, em 1979, e no Recibo de Quitação Geral (fl. 13/15).

Conquanto possa inferir que houve desenvolvimento da faina agrária, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1992, bem como a atividade desenvolvida pela requerente, junto à prefeitura, no período de 1983 a 1989.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar do labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000117-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NEUSA MARIA MARILHO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 19.01.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.09.2005, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde a cessação administrativa (04.07.2003), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que a requerente é portadora de "dor em região lombar" (fl. 128). Diante do quadro clínico, o perito informa que a enfermidade "não impede o exercício da atividade executada pela periciada."

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.005731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO BEZERRA DA SILVA e outros

: DULCINEIA DA SILVA ANDREUCCI

: LEIA BEZERRA DAL RI DE SOUZA

: DANIEL BEZERRA DA SILVA

: CLEVERSON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

SUCEDIDO : WILMA DAL RI DA SILVA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl.55/64).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 28 de dezembro de 1946, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.15).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, embora tenham afirmado que a autora trabalhava no sítio do sogro, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de alguma propriedade ou mesmo liame existente entre a autora e tais terras para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade alegada e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALMI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 12.09.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.11.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou restabelecimento de Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, conclui que não há incapacidade (fl. 113).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000824-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANGELINA VIEIRA LEME FRANCISCO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 30.05.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.08.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que não há incapacidade (fl. 39).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001826-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : TEREZINHA DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 13.12.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.03.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação administrativa (15.12.2004), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "apresenta quadro compatível com transtorno depressivo recorrente de leve intensidade, estando no momento da avaliação pericial, estabilizada.

Entendemos que a mesma não apresenta incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborativas" (fl. 62).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004374-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MAURO RAMOS DE LIMA

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 15.08.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.09.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Aprecio a matéria preliminar.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, ante a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, não merece acolhida, haja vista que a conclusão do perito judicial baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físico), bem como, foram analisadas todas informações descritas no item 3 - Histórico. Ademais, os peritos possuem formação técnica que possibilita a análise das patologias referidas na inicial.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. É completo o laudo pericial que fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

5. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773741, Processo nº 200203990051578, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, dju 28/05/2004, p. 647)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193962, Processo nº 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelos peritos judiciais conclui que o requerente "não apresenta incapacidade laborativa" (fl. 76).

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.084340-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIO MATOS VELOZO
ADVOGADO : DINIZ JORGE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 06.00.00017-6 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por MARIO MATOS VELOZO, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 30/31, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 176/2006, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 06.00.00022-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por ANTONIO RICARDO DA SILVA, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 27/29, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.046840-2 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089729-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELZA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 06.00.00075-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por ELZA NUNES DA SILVA, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 39/41, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.047587-0 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124124-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA LOPES GOMES DA SILVA e outros

ADVOGADO : VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE

CODINOME : APARECIDA LOPES GOMES

AGRAVADO : THIAGO LOPES GOMES DA SILVA incapaz
: MATEUS ANTONIO DA SILVA incapaz
: BEATRIZ CRISTHYNA DA SILVA incapaz
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 06.00.00184-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por APARECIDA LOPES GOMES DA SILVA e outros, deferiu o pedido de tutela antecipada .

Às folhas 159/161, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.036730-4 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012659-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECIR DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 05.00.00080-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.07.2005, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidos dos juros legais. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, despesas processuais e implementação da aposentadoria no prazo de 40 dias, a contar da intimação da r. decisão.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, bem como o não cumprimento do período de carência. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios e pagamento das despesas processuais. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.36/39).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de julho de 1946, quando do ajuizamento da ação contava 58 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1963, na qual consta a profissão de lavrador do marido(fl. 09).

Contudo, conforme documento de fl. 50 confirmado nas pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observa-se vínculos empregatícios do cônjuge em atividades urbanas a partir de 1990 e sua aposentadoria por tempo de serviço, na qualidade de industriário desde 1997.

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a continuidade do labor rural que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015666-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA PEREIRA APARECIDO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 04.00.00089-0 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.07.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido (fls. 65/67) da decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, que será feito de uma única vez. Os juros de mora deverão ser calculados a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer o conhecimento do agravo retido interposto, pleiteia que sejam afastados os efeitos da tutela antecipada e requer o efeito suspensivo à apelação. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Insurge-se ainda, quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 100/107).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo a análise do agravo retido interposto.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

De início, cumpre esclarecer que possibilita-se ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo (fl. 108), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 04 de agosto de 1944, quando do ajuizamento da ação, contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1970, a qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 13).

Conquanto possa inferir que houve desenvolvimento da faina agrária, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Observe-se que os contratos registrados na CTPS e as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 14/16 e 121) apontam vínculos empregatícios da requerente, após a ano de 1978 e do cônjuge, desde 1984, em atividades urbanas.

De conseguinte, deveria estar documentado que, mesmo após tais atividades, a parte autora continuou a desenvolver a faina campesina.

Contudo, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que alega ter exercido.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar do labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.017311-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALIA ANDRADE DE CAMPOS e outro
: FERNANDO RODRIGUES DE CAMPOS incapaz
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
REPRESENTANTE : ROSALIA ANDRADE DE CAMPOS
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00062-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.06.03, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filho, a partir da data do óbito. A autora foi casada com Jorge Rodrigues de Campos, falecido em 23 de janeiro de 1995 e, dessa união, nasceu Fernando Rodrigues de Campos, ora também autor. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural. Requerem, na condição de dependentes do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14 de setembro de 05, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, pelos índices oficiais pertinentes, em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, até o efetivo pagamento, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas processuais a que não esteja isento e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total do débito, afastada a incidência numa anualidade das vincendas em razão do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário" (fls. 58/58v°).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso, com manutenção da sentença (fls. 74/77).

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 58/58v° condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 23.01.1995:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo a quo do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo os autores cônjuge e filho menor, conforme certidões de casamento, nascimento e de óbito (fls. 11 e 13/14), tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do *de cujus*, nos registros de contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1970 a 1992, bem como na certidão de óbito, onde consta que ele era lavrador (fls. 14/25).

A prova documental foi completada por robusta prova testemunhal, no sentido de que o falecido sempre trabalhou na lavoura, em propriedade de terceiros, como diarista (fls. 59/60).

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz). "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal. Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma; AgRg no REsp 677316/PB; proc. n. 2004/0129939-3; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 19.09.2005, p. 396)

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Rosália Andrade de Campos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 15.06.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.017327-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROSA APARECIDA LEME DE OLIVEIRA e outros

: PAULO CESAR LEME DE OLIVEIRA incapaz

: RODRIGO APARECIDO LEME DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

REPRESENTANTE : ROSA APARECIDA LEME DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00118-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos.

A autora foi casada com Antonio Venerando de Oliveira, falecido em 05 de março de 2003, informando que dessa união nasceram os filhos, Paulo César Leme de Oliveira e Rodrigo Aparecido Leme de Oliveira, menores impúberes, ora também autores. Sustentam que o falecido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural. Requerem, na condição de dependentes economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte. Foi interposto agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo (fls. 60/64).

A decisão de primeiro grau, proferida em 06 de outubro de 05, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e pagar, aos autores, o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91; devendo a renda mensal inicial ser fixada em cem por cento do salário de benefício, calculada nos termos 28 e seguintes da mesma Lei, bem como abono anual, ambos a contar da citação da requerida. A verba deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano. Acrescentou que, em relação aos autores Paulo César e Rodrigo Aparecido, a pensão será devida até a data em que atingirem a idade de vinte e um anos. E, que a parte a eles cabível deverá crescer ao montante da beneficiária Rosa Aparecida, conforme artigo 77, § 1º, da Lei 8.213/91. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados de 10% do valor devido até a liquidação (propositura da ação de execução), bem como em custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário" (fls. 136/139).

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pelo estabelecimento do marco inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, majoração da verba honorária e juros de mora no importe de 1% ao mês.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Inicialmente, pede o conhecimento do agravo retido. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial do benefício a partir da citação, redução dos honorários advocatícios e isenção das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento dos recursos de apelação, com a conseqüente manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 136/139 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Passo a análise do agravo retido.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 05 de março de 2003.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge e filhos, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento, de nascimento e de óbito acostadas aos autos (fls. 12/13 e 19/20) comprovam que os autores eram cônjuge e filhos do "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1993, e na certidão de óbito (2003), as quais declinam a profissão de lavrador do falecido.

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Antonio Venerando desempenhou a faina campesina, como rurícola durante mais de 15 anos. Inclusive, o falecido trabalhou para o marido e para o sogro da depoente Marly Garcia Veiga (fls. 75/76).

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal. Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma; AgRg no REsp 677316/PB; proc. n. 2004/0129939-3; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 19.09.2005, p. 396)

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho o fixado na sentença - a partir da citação.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

A autarquia está isenta de custas, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8620/93.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios e isenção da custas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os juros de mora na razão de 1% ao mês.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados Rosa Aparecida Leme de Oliveira, Paulo César Leme de Oliveira e Rodrigo Aparecido Leme de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 27.02.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019724-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA RECALDE NERY

ADVOGADO : JOSEFA APARECIDA MARECO

No. ORIG. : 05.00.00014-2 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.05.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.06.05, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Idílio Sabino Nery, falecido em 10 de agosto de 2000. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural, até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente do "de jure", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de janeiro de 06, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de pensão por morte, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, devido a partir da propositura da ação, devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma só vez, corrigidos monetariamente, observados os critérios do art. 41 da Lei 8.213/91 e legislação posterior, incidindo juros moratórios fixados no percentual de 6% ao ano, devidos a partir da citação. Declarou tais valores como de natureza alimentícia, permitindo, para efeitos de liquidação, a utilização do art. 100 da CF e, no que couber, do art. 130 da Lei 8.213/91. Condenou, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário" (fls. 55/60).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugna pelo termo inicial do benefício a partir da citação e a isenção do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 10 de agosto de 2000. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas

enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

A certidão de casamento acostada aos autos (fl. 12) comprova que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1969, certidão de nascimento do filho, ocorrido no ano de 1976, bem como na certidão de óbito, as quais declinam a profissão de lavrador do falecido (fls. 12/14).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Idílio desempenhou a faina campesina, cultivando lavoura, por mais de 30 anos (fls. 51/52).

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS.

EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal. Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma; AgRg no REsp 677316/PB; proc. n. 2004/0129939-3; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 19.09.2005, p. 396)

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

A data do início do benefício deve coincidir com a data da citação, quando o instituto-réu tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu, em consonância com o artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91.

Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante ao termo inicial do benefício e isenção das custas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Marina Recalde Nery, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.06.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020140-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DIRSOLINA BERNARDO CARVALHO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00054-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 18.06.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.09.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que a requerente é portadora de incapacidade parcial e permanente, sendo que esta impede o desenvolvimento de atividade com grau de esforço "moderado e pesado."

Diante da citada conclusão cumpre ressaltar que, conforme informações prestadas pela parte autora e corroboradas pelas testemunhas, houve reabilitação, pois ela passou a residir e trabalhar em propriedade rural na função de "serviços gerais", com anotação do respectivo vínculo empregatício.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª Turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022987-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NELSON BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00019-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.01.03, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.03.03, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

O autor foi casado com Maria Rodrigues da Silva Santos, falecida em 26 de setembro de 2002. Sustenta que o *de cujus* era segurado da Previdência Social, tendo trabalhado durante vários anos na lavoura até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente, a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21 de fevereiro de 05, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao reembolso das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo INSS, corrigidas monetariamente desde o desembolso, e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, salientando que essas verbas são inexigíveis por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, ressalvada a hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 73/76).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 26 de setembro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 08/09) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Com relação à condição de segurada da falecida, constam, nos autos, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1974 a 1995, e na certidão de óbito, a qual declina a profissão de lavradora (fls. 09/20).

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram vagas em relação às datas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho no período exigido para a concessão do benefício.

Destarte, competência à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por consequência, o direito da viúva à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.024975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IRENE DIONISIO DE CARVALHO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 04.00.00062-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Vítor Nogueira de Carvalho, falecido em 15 de fevereiro de 2002. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural, a princípio em regime de economia familiar, e após como diarista até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30 de setembro de 05, julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora, de uma só vez, o total equivalente aos benefícios mensais da pensão por morte, e os 13ºs salários à partir da data do óbito (15.02.02), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, desde a citação e a emitir carnê para pagamento futuro. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário" (fls. 70/73).

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pelo estabelecimento dos critérios de correção monetária e a majoração do percentual dos juros de mora.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pleiteia o marco inicial do benefício a partir da citação, a incidência da verba honorária até a data da sentença, isenção das custas processuais e, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 70/73 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 15 de fevereiro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 10/12) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1971, na qual consta a profissão de lavrador do falecido, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do de cujus, nos registros de contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1982 a 1995, bem como na certidão de óbito, onde consta que era lavrador (fls. 10/28).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Vítor Nogueira de Carvalho desempenhou a faina campesina, mencionando as atividades por ele desempenhadas (fls. 67/68).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

A autarquia está isenta de custas, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8620/93.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante ao termo inicial do benefício, limitação da incidência da verba honorária e isenção das custas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS e provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da seguradora Irene Dionísio de Carvalho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 30.11.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.008391-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUIZA RICCIARDI LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NEIDE LOPES CIARLARIELLO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada específica, proposta em 12.09.2003, em face do INSS, citado em 02.07.2007, na qual pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 31.01.1990), de modo que a mesma corresponda a 100% (cem por cento) do valor percebido pelo instituidor da pensão a título de aposentadoria por invalidez (DIB 01.10.1979), a partir da vigência do art. 75 da Lei nº 8.213/91 na redação dada pela Lei nº 9.528/97. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.07.2008, julgou improcedente o pedido da parte autora, isentando-a do pagamento de custas e verbas honorárias em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, que pugna pela procedência do pedido, sob o argumento do cabimento da elevação do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, cuja renda mensal deve corresponder a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria percebida pelo instituidor da pensão, a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, acrescido os valores vencidos dos consectários legais. Sustenta, ainda, a reforma da r. sentença, sob a alegação de afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto sua manutenção constituiria em tratamento desigual entre os beneficiários, discriminados apenas em virtude da data de óbito dos instituidores dos benefícios de pensão.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma parcial.

A parte autora teve sua pensão concedida após a promulgação da CF/88.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensão da parte autora, a teor do artigo 75 do mesmo diploma, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito do tema, assim se manifestou os nossos Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

1. Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

- Recurso provido."

(STJ/5ª Turma, RESP 448208, Relator Min. Felix Fischer, DJU: 25/11/2002, pág. 265).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75, "a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

Assim, referentemente às pensões concedidas entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, procedem os pleitos atinentes à majoração do coeficiente de cálculo nos termos da redação original do parágrafo 75 da Lei nº 8.213/91, com base no artigo 144 do mesmo diploma legal.

No entanto, em consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que o benefício de pensão da parte autora (DIB 31.01.1990) não teve o seu coeficiente de cálculo revisto nos termos do disposto na redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, tal qual lhe foi assegurado pelo determinado no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de 06/1992. O direito de majoração do coeficiente de pensão da parte autora, consoante o estabelecido pela redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, tem origem, no caso em foco, na previsão expressa de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, no período compreendido entre 05.10.1988 e 05 de abril de 1991, mas com efeitos financeiros somente a partir de 06/1992, nos exatos termos da redação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o que não foi observado pelo INSS no âmbito administrativo.

Destarte, resta claro que a demandante tem direito à majoração do percentual de sua pensão por morte, a partir de 06/1992, com base na aplicação do coeficiente de cálculo introduzida pela redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, o pedido de majoração do coeficiente de pensão com fulcro e a partir da vigência das Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, que alteraram a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS,

Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).

Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Destarte, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97 devem observar os requisitos e percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, o que, no caso em foco, não foi observado pela autarquia federal no âmbito administrativamente.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, sendo o caso de dar parcial provimento à apelação da autora.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Tendo em vista que a Autarquia sucumbiu em maior proporção, deverá arcar com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão. observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n. 148 do Colendo STJ e n. 08 desta E. Corte, bem como Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para determinar a majoração do coeficiente de cálculo da pensão da parte autora nos exatos termos do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal de parcelas e todo o mais expendido nesse decisório

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO SAITO BARRETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLENE DARIO ALMEIDA

ADVOGADO : ANA PAULA PEDROZO MACHADO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 06.00.00301-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por MARLENE DARIO ALMEIDA, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 176/178, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.059065-0 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.029450-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VINICIUS MARTINS FERNANDES incapaz e outro
: LETICIA ANGELICA FERNANDES incapaz
ADVOGADO : ROBERTO PANICHI NETO
REPRESENTANTE : CLARICE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO PANICHI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.000749-5 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por VINICIUS MARTINS FERNANDES E OUTRO, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 48/49, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.61.11.000749-5, de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044615-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE SILVA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 06.00.00204-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por JOSE SILVA PEREIRA SANTANA, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 39/40, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 374.01.2006.005770-7, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002652-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA MARIA DA SILVA CARRIJO

ADVOGADO : ROMERO DA SILVA LEAO

No. ORIG. : 05.00.00072-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia-ré, argüindo, preliminarmente, carência de ação, por não ter a parte autora pleiteado o pedido administrativamente. No mérito, sustenta que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora e que a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Caso Mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios (fls.63/70).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 24 de agosto de 1940, quando do ajuizamento da ação (25.04.2005), contava 64 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1961, Certidões de Nascimento - 1962, 1964, 1966 e 1972, e documentos escolares - 1971 a 1975, nos quais consta a profissão de lavrador do marido (fls. 13/25). Não obstante exista registro que demonstre o desenvolvimento do labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Cumpra ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios urbanos, a partir de 1975, bem como sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde 1996, no ramo de atividade industriário.

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força o bastante para comprovar o desenvolvimento da atividade campesina e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, afasto a matéria preliminar e, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009161-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUAN DIEGO MONTERO SEGURA

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

No. ORIG. : 03.00.00205-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.12.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 31.03.1984), mediante o recálculo da RMI de seu benefício com base na

correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, segundo os índices de variação das ORTN/OTN, conforme Lei nº 6.423/77, com reflexos na equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e nas rendas mensais subsequentes. Requer, ainda, a recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 134/136), proferida em 31.07.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, com base nos índices estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal até a recomposição do valor da renda mensal, acrescidas de juros legais, a partir da citação. A r. sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento da verba sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, fixando, igualmente, a taxa judiciária na forma da lei.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela reforma parcial da sentença, com a redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios, e que a incidência do mesmo seja limitada às parcelas vencidas até a data da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 134/136, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 31.07.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77. Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)." (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Nestas condições, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como em todas as rendas mensais subsequentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Por fim, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para, respectivamente, esclarecer os critérios de correção monetária e explicitar o percentual de incidência de juros de mora sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora,

para explicitar que o INSS está isento do pagamento de custas, bem como para limitar a incidência do percentual de 10% (dez por cento) referente à condenação da autarquia em honorários advocatícios ao valor apurado até a data da sentença condenatória (Súmula nº 111 do STJ), mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012285-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA GONCALVES

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.03314-6 2 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.09.06, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.10.06, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, a partir da data do óbito.

Aduz a parte autora que é mãe de Eneildo Franco, falecido em 08 de janeiro de 2006, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08 de novembro de 06, julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, na proporção de um salário mínimo mensal e abono anual, nos termos da legislação vigente, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGPM-FVG, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). (fls. 37/38).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugna pela redução da verba honorária, isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Insurge-se, ainda, quanto ao critério de correção monetária. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à isenção do pagamento das custas processuais, falece interesse em recorrer, vez que não houve condenação nesse sentido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 08 de janeiro de 2006. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistir início de prova material. Recurso provido. (STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A condição de genitora do falecido encontra-se comprovada na certidão de nascimento (fl. 13).

O termo de rescisão de contrato de trabalho, ocorrido em 2005 (fls. 19) demonstra o endereço em comum da autora e do filho.

Outrossim, as testemunhas ouvidas foram claras e precisas no sentido de que o *de cujus* morava com a parte autora e ajudava com as despesas da casa, realizando compras e também entregando "vales" para ela. (fls. 40/41).

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido, nos registros de contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre novembro de 2004 a dezembro de 2005 (fls. 15/18).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Eneildo Franco desempenhou a faina campesina, mencionando que ele laborou cortando cana-de-açúcar até a data do óbito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural. 2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, mantenho-os, pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução.

Descabe a condenação em despesas processuais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante a isenção das despesas processuais e quanto aos critérios da correção monetária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Celina Gonçalves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 20.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016593-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SALA DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
No. ORIG. : 04.00.00090-0 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.10.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A autora foi casada com Sebastião Moreira de Souza, falecido em 30 de julho de 2003. Sustenta que seu falecido marido era lavrador, e na condição de dependente economicamente do "de cujus", requer a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19 de abril de 06, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do pedido administrativo, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e honorários advocatícios arbitrados em de 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário" (fls. 87/91).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pede a limitação da incidência da verba honorária até da data da sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pugna pela majoração do percentual da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 30 de julho de 2003. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 07/08) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1966, na qual consta a profissão de lavrador do falecido, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do *de cujus*, nos registros de contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1967 a 1989, bem como na certidão de óbito, onde consta que era lavrador (fls. 07/37).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Sebastião Moreira de Souza desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando local no qual prestou serviços, inclusive, o falecido trabalhou com um dos depoentes (fls. 74/76).

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal. Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma; AgRg no REsp 677316/PB; proc. n. 2004/0129939-3; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 19.09.2005, p. 396)

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida Sala de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.01.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022065-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARLINDO FRANCISCO GOMES

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00120-9 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 08.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 27.12.1993), mediante a aplicação do IRSM integral de

fevereiro de 1994 no reajuste do benefício, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94 e, ainda, do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 a fim de preservar o valor real de seu benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22.02.2006, julgou os pedidos nos seguintes termos: "*Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando-se o trabalho realizado. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a condenação no pagamento da verba da sucumbência a ela imposta deve observância ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.*" (fls. 42/50).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no seu pedido inicial de aplicação do art. 20 da Lei n. 8.880/94 e do IGP-DI nas competências de 1997, 1999, 2000 e 2001 (fls. 53/59).

Às fls. 63/155 consta cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício da parte autora.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

IRSM/URV integrais

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão "nominal" do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator".

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

IGP-DI

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma. Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea "c". Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Neves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra-se enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029295-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE FREITAS CANIATO

ADVOGADO : JULIANO SPINA

No. ORIG. : 04.00.00234-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.10.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.02.05, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, a partir da data do óbito.

Aduz a parte autora que é mãe de Alessandro de Freitas Caniato, falecido em 14 de março de 2004, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão de primeiro grau, proferida em 05.10.06, julgou procedente o pedido e concedeu à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 15% sobre a conta de liquidação atualizada (fls. 48/49).

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando a não comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido filho. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, falece interesse em recorrer, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 14 de março de 2004. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido.

(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

A condição de genitora do falecido encontra-se demonstrada à fl. 17.

Os documentos juntados, quais sejam: Certidão de Óbito e Boletim de Ocorrência comprovam o endereço em comum da autora e do filho à época do óbito.

Em depoimento oral a autora afirma que seu finado filho ajudava com o pagamento das contas de água, energia elétrica e na aquisição de remédio (fl. 50).

Outrossim, as testemunhas ouvidas foram claras no sentido de que o *de cujus* auxiliava financeiramente a família com as despesas da casa, em especial na aquisição de remédios (fls. 51/52).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida de Freitas Caniato, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 15.02.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029402-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOELI APARECIDA MARCHEZI DE BRITO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00090-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.08.06, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.09.06 em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A autora foi casada com Benevaldo José de Brito, falecido em 14 de julho de 2006. Sustenta que seu falecido marido durante a maior parte de sua vida dedicou-se ao labor rural, como bóia-fria, até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente de "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08 de fevereiro de 07, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença. Sem condenação em custas. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00. Sem reexame necessário" (fls. 26/29).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugna pela redução da verba honorária e prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 14 de julho de 2006. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 11/12) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1988, e na certidão de óbito, as quais declinam a profissão de lavrador do falecido.

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o "de cujus" desempenhou a faina campesina durante mais de 25 anos, mencionando locais nos quais prestou serviços e as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, o depoente Domingos Dias Moreira, afirmou que quando Benevaldo faleceu trabalhava na fazenda Humaitá (fls. 34/35).

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz). "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal. Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma; AgRg no REsp 677316/PB; proc. n. 2004/0129939-3; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 19.09.2005, p. 396)

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Soeli Aparecida Marchezi de Brito, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 14.09.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029774-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VIRGINIA TEIXEIRA DE SOUZA MASSUIA

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 04.00.00080-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.08.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.12.04, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Hélio Massuia, falecido em 10 de abril de 2004, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09 de novembro de 06, julgou procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da citação, no valor mensal inicial de um salário-mínimo, inclusive décimo terceiro salário, e quanto aos valores atrasados deverão ser corrigidos mês a mês, nos termos da Lei 6899/81, acrescidos de juros de mora decrescentes desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário" (fls. 68/70). Inconformada, apela a parte autora. Pugna pelo estabelecimento do marco inicial do benefício a partir da data do óbito e a majoração da verba honorária par 20% sobre o valor da condenação.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pleiteia a redução do percentual dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 68/70 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 10 de abril de 2004. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 12/13) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1972, certidão de nascimento dos filhos, ocorridos nos anos de 1973 e 1983, Título Eleitoral, emitido em 1968, bem como na certidão de óbito, as quais declinam a profissão de lavrador do falecido (fls. 12/16).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Hélio Massuia desempenhou a faina campesina, mencionando locais nos quais prestou serviços e nomes de empreiteiros. Inclusive, o falecido trabalhou com um dos depoentes (fls. 45/46).

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal. Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma; AgRg no REsp 677316/PB; proc. n. 2004/0129939-3; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 19.09.2005, p. 396)

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Ausente requerimento administrativo e tendo em vista que o óbito ocorreu em 2004, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação, ao teor da nova redação dada ao artigo 74 da lei 8.213/91, pela lei 9.528 de 10.12.1997. No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Virgínia Teixeira de Souza Massuia, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 14.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031898-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA EDUARDO DE MELO

ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO

No. ORIG. : 06.00.00072-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.05.2006, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 03.04.2007, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, atualizadas mês a mês, acrescidas de juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela parte autora. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.52/56).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 22 de novembro de 1950, quando do ajuizamento da ação contava 55 anos de idade.

Há início de prova: Certidão de Casamento, realizado em 1969, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 16).

No entanto, observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 29/30 e 74/79) apontam vínculos empregatícios, em atividades urbanas, do cônjuge - desde 1979, bem como da requerente, no período de 1989 a 1992.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a continuidade do labor rural que a parte autora alega ter exercido.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar do labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SIDERNEY APARECIDA PIRES HANSEN
ADVOGADO : ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 03.00.00058-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A autora foi casada com Alcídio Hansen, falecido em 31 de outubro de 1997. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural, a princípio em regime de economia familiar, e após como diarista até a data de seu óbito. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21 de fevereiro de 07, julgou procedente o pedido da autora para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte - trabalhador rural, e para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas desde a citação, em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC). Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário" (fls. 127/130).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente alega a perda de qualidade de segurado do de cujus. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e, prequestiona a matéria para fins recursais.

Por seu turno, recorre a parte autora. Pugna pelo estabelecimento do marco inicial do benefício a partir da data do óbito. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 127/130 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que tange a alegação de perda da qualidade de segurado, envolve questão de fundo que passo a apreciar.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 31.10.1997:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo a quo do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 11/12) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do falecido, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do de cujus, nos

registros de contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1987 a 1991 (fls. 22/26), bem como na certidão de óbito, onde consta que era lavrador (fl. 12).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Alcídio Hansen desempenhou a faina campesina, mencionando locais nos quais prestou serviços e as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, o falecido trabalhou com os depoentes (fls. 48/53).

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal. Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado n° 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma; AgRg no REsp 677316/PB; proc. n. 2004/0129939-3; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 19.09.2005, p. 396)

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 31.10.1997, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91, fixo-o na data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

Veja-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91.

1. Não há falar em aplicação do enunciado sumular n.º 07 desta Corte Superior de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão discutida em sede do recurso especial não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Nos termos da Súmula n.º 340/STJ, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no decisum recorrido.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1054455, processo 200800977764 SP, quinta turma, DJE de 15.09.2008, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria preliminar, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS e provimento à apelação da parte autora para fixar o marco inicial do benefício a partir da data do óbito.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Siderney Aparecida Pires Hansem, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 31.10.1997, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034195-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00161-8 1 Vr PONTAL/SP

Desistência

Fl. 90 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação nos autos de ação em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para desistir (fl. 11).

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045586-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE VITORIO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00122-8 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 22.12.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.02.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo ou a partir do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que o requerente "não está incapacitado" (fl. 45), bem como aduz que não é necessária reabilitação profissional.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045633-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSEFA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00248-8 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 04.09.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.10.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O exame médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que "devido ao quadro clínico e à somatória das doenças diagnosticadas, entendemos que existe discreta diminuição da atividade laborativa (...)". No mais, assevera que a requerente não está incapacitada.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE ANTONIO GIOBOM

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00126-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 15.12.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.04.2006, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença desde 12.08.2005, bem como a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir de 30.09.2005, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, conclui que "não há incapacidade" (fl. 69), vez que a patologia diagnosticada é "assintomática".

Oportuno observar que a aludida conclusão é corroborada pelos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois consta que o requerente desenvolve atividade laboral na "Salto Prefeitura da Estância Turística" desde 19.08.1998.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048175-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00088-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 30.09.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.11.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (27.11.2001), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de "acuidade visual nula a direita". Diante do quadro clínico, assevera que, "considerando a visão esquerda, não há caracterização de incapacidade que impeça o exercício de atividade remunerada para funções habituais (...)".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049274-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MANOELA CORREIA ARAUJO

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00788-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 26.04.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.02.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, conclui que não há incapacidade (fl. 57).
Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008179-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE CANDIDO RODRIGUES

ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.11.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.02.2008, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 01.11.1980), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a partir de sua vigência, ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual da aposentadoria bem como o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19 de junho de 2008, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos de correção moenatória, de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, determinando, porém, a suspensão da exigibilidade de tais valores em razão da condição da autora de beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito à majoração do coeficiente de sua aposentadoria por invalidez a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Pugna, igualmente, pelo pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais, tudo consoante o exposto e requerido na inicial. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050) Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDINA DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00190-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Fora determinado à parte Agravante, às fls. 23/23vº, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo *a quo*.

Informações foram prestadas Juízo *a quo* às fls. 30/31.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 23/23vº juntou os documentos de fls. 38/49.

A parte Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : OSVALDO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00088-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Ante o teor da petição de fls. 37/39, apresentada pela parte Agravante, verifico que a decisão de fls. 21/22 padece de erro material, motivo pelo qual há de ser reconsiderada.

Ante o exposto, **RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 21/22**, ante a existência de erro material.

No mais, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário. Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042116-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ODETE COELHO
ADVOGADO : JUSCELINO BORGES DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.005912-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão reproduzida que deferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Conforme despacho de fls. 36/36º foi determinado ao Agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento, trouxesse aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostravam relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo. Na mesma ocasião foram solicitadas informações ao Juízo *a quo*, bem como foi intimado o Agravado para apresentar sua contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 42/44.

A parte Agravada, regularmente intimada, apresentou contraminuta recursal às fls. 46/51.

Decorrido o prazo estabelecido para que o INSS apresentasse os documentos solicitados (fl. 52), vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

Cumpre decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, a despeito da concessão de prazo para que o Agravante trouxesse à colação do instrumento os documentos que acompanharam a petição inicial do feito originário e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, não vieram aos autos as peças reputadas necessárias ao deslinde da lide, consoante a previsão do inciso II daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, das razões do agravo interposto pela Autarquia.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo (JTJ 165/197)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO DE JESUS CAMELO

ADVOGADO : EUGENIA MARIA DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.005928-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Conforme despacho de fls. 37/37º foi determinado ao Agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento, trouxesse aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostravam relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo. Na mesma ocasião foram solicitadas informações ao Juízo *a quo*, bem como foi intimado o Agravado para apresentar sua contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 43/45.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar a contraminuta recursal.

Decorrido o prazo estabelecido para que o INSS apresentasse os documentos solicitados (fl. 46), vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, a despeito da concessão de prazo para que o Agravante trouxesse à colação do instrumento os documentos que acompanharam a petição inicial do feito originário e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, não vieram aos autos as peças reputadas necessárias ao deslinde da lide, consoante a previsão do inciso II daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, das razões do agravo interposto pela Autarquia.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo (JTJ 165/197)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ROSANGELA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : JANE GONÇALVES BICALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 08.00.10077-2 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CACILDA RANGEL CORDEIRO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00112-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044983-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA RICORDI

ADVOGADO : ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.015459-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : BENEDITA DE LOURDES GARCIA ROBERTO

ADVOGADO : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00249-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta

elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046603-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE CICERO DE SOUZA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.09200-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046876-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANTONIO CORVELLO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.006415-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046877-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ELIENE SANTOS SILVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.006416-2 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.008043-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE FRANCIVALDO DA SILVA

ADVOGADO : EVERTON MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00133-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048867-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LAURICILDA APARECIDA DA CUNHA CLARO SIA

ADVOGADO : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.09631-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049079-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : EDNA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : OSVALDIR RADIGHIERI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 08.00.00137-3 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028234-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SILVIA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO : ROBERTO GRILLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00142-5 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 03.10.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.11.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que "não há incapacidade" (fl. 57).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DE SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

No. ORIG. : 06.00.00049-1 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.09.07, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)*

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da

exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual'". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: íntegra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.*" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.032572-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOAO FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 07.00.00008-1 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 18.01.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.02.2007, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data em que tornou-se incapaz para o trabalho, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 22 de fevereiro de 2008: "(...) julgo **PROCEDENTE** a ação, condenando a ré a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, 28/07/2006, no valor previsto no art. 44 da Lei 8213/92, observando-se o art. 29 da mesma lei, com a redação dada pela Lei 9876/99. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais desde a data do laudo. Condeno a ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários

do patrono do autor, ora fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença), tudo nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Após o decurso do prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário" (fls. 66/68).

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 74.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo o valor da condenação às parcelas vencidas de 28 de julho de 2006 a 22 de fevereiro de 2008, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 07.00.00251-6 3 Vt MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 18.02.2005, em face do INSS, citado em 30.03.2005, na qual pleiteia a parte autora a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 04.01.1990), conforme a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (90%) e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 (100%). Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 04.10.2007, julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a recalcular o benefício de pensão por morte mediante a majoração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício, fixando-o em 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, mais juros de mora, a partir da citação. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isenta a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário. Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, porquanto descabida a pretendida majoração do coeficiente de pensão por falta de amparo legal. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais. Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

A parte autora teve sua pensão concedida após a promulgação da CF/88.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensão da parte autora, a teor da redação original do artigo 75 do mesmo diploma - somente teve aplicação sobre os proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito do tema, assim se manifestou os nossos Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

1. Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

- Recurso provido."

(STJ/5ª Turma, RESP 448208, Relator Min. Felix Fischer, DJU: 25/11/2002, pág. 265).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 - PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis Nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75, "a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

Assim, referentemente às pensões concedidas entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, procede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo, nos termos da redação original do parágrafo 75 da Lei nº 8.213/91, com base no artigo 144 do mesmo diploma legal.

No entanto, no caso em tela, considerando o informado às fls. 76/82 e o verificado em consulta ao Sistema Plenus, observa-se que o benefício de pensão da parte autora já foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tendo

sido aplicado, no recálculo determinado pelo artigo em comento, também, o coeficiente determinado pela redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de 06/1992.

O direito de aplicação do coeficiente estabelecido pela redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, no caso em foco, tem origem na previsão expressa de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, no período compreendido entre 05.10.1988 e 05 de abril de 1991, mas com efeitos financeiros somente a partir de 06/1992, nos exatos termos da redação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o que, no entanto, já restou atendido pelo INSS no âmbito administrativo.

No que tange ao pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o pedido também não merece prosperar já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. **Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).**
12. **Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.**
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento

conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Destarte, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 devem observar os requisitos e percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, o que foi observado pela autarquia federal administrativamente no caso dos autos (fls. 80).

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050449-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VANDA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00318-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 19.12.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.01.2008, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data da cessação administrativa, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece não pode exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que as enfermidades diagnosticadas não geram incapacidade, vez que são passíveis de controle por meio de medicamentos (fl. 59).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051012-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA MADALENA GALO FRAGA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00017-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 29.01.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.03.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

A parte autora sustenta, em síntese, que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de desenvolver atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "não tem incapacidade" (fl. 69).

A referida conclusão é corroborada pelos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois consta que a apelante exerce atividade laboral com anotação do respectivo vínculo empregatício desde 15.05.2008.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 06.00.00050-2 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.11.07, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (11.09.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. O *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório. Por fim, foi concedida a antecipação da tutela.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em

consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057083-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOANA LEITE FERREIRA
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
No. ORIG. : 07.00.00079-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.06.08, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas

por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexiste qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IZALINA VIEIRA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00056-0 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. §1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e

credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA SANTA ROSA PALACIO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 07.00.00211-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.09.08, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer incidência de juros de mora a partir da citação, correção monetária a partir do ajuizamento da ação e redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)*

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).
Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CLARINDA DA ENCARNACAO RODRIGUES DA PALMA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00152-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.08.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.09.2007, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença (DIB 28.01.1987) do instituidor da pensão da parte autora (DIB 20.09.1987), com reflexos no benefício derivado, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que teriam integrado a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's, conforme Lei n. 6.423/77. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atualizado do benefício derivado em razão dos reflexos do recálculo da RMI do auxílio-doença, bem como o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11.08.2008, julgou improcedente o pedido da parte autora e deixou de condená-la em honorários advocatícios em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora a fim de que a sentença seja integralmente reformada. Pugna pela procedência do pedido por entender devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos e que teriam integrado a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação da ORTN/OTN, conforme Lei n. 6423/77, com reflexos na pensão. Pugna, ainda, pela recomposição do valor atual do benefício derivado, bem como pelo pagamento das diferenças apuradas.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (DIB 20.09.1987) precedida de auxílio doença previdenciário (DIB 28.01.1987), consoante se observa a fls 14/15.

O benefício de auxílio-doença possui regras próprias no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto n. 89.312/84, cujo artigo 21, inciso I, determina corresponder o valor do auxílio-doença a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;"

Nesse passo, é inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, uma vez que o período básico de cálculo do benefício originário (auxílio-doença) não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Na verdade, a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. "Tempus regit actum".

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

1 - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar

a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Assim, tratando-se de benefício de pensão precedido de auxílio-doença, não há que se falar em correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, uma vez que a base de cálculo do benefício originário foi integrada, tão-somente, pelos doze últimos salários-de-contribuição do instituidor da pensão da parte autora.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.059862-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : MARIO PAUKSTIS
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 06.00.00094-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.06.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.10.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.04.1986), mediante o recálculo da RMI de seu benefício com base na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, segundo os índices de variação das ORTN/OTN, conforme Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes. Requer, assim, a recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 78/84), proferida em 04.03.2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, com base nos índices estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes à concessão, mediante a aplicação dos reajustes posteriores determinados pela legislação pertinente, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A r. sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total dos atrasados, fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)." (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da

renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"/OTN"/S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Nestas condições, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como em todas as rendas mensais subseqüentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

O INSS está isento do pagamento de custas em razão da isenção legal de que goza.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão submetida ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para esclarecer os critérios de correção monetária sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, para explicitar que o INSS está isento do pagamento de custas, bem como para limitar a incidência do percentual de 10% (dez por cento) referente à condenação da autarquia em honorários advocatícios ao valor apurado até a data da sentença condenatória (Súmula nº 111 do STJ), mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000445-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA BRUNO DE ASSIS

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 08.00.00096-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000484-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO SANTIAGO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00216-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. *Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

2. *Agravo de instrumento improvido."*

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000619-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ALEX DE JESUS

ADVOGADO : KAREM DIAS DELBEM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 08.00.00270-5 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000760-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA IOLETE DE MOURA SANTOS

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00310-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000774-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR

ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.003636-4 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000983-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIO BRAGA DA COSTA FILHO

ADVOGADO : ROSANGELA DE LIMA ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.007489-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO BRAGA DA COSTA FILHO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 12 e verso).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IZILDA MADALENA SOARES DAGA

ADVOGADO : WALDOMIRO LOURENÇO NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00082-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas

que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasia mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SALIME ABIBE RIBEIRO

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.004992-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : AMELIA LOPES SILVA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00163-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001271-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ROSANGELA AMARO

ADVOGADO : MARINA TELLES MACIEL SAMPAIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 08.00.08705-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001331-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IZABEL RODRIGUES GARBULIO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.19325-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa"*

de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz. Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001435-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARINETE DE SOUZA TURETA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.018728-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : EUGENIO FERREIRA

ADVOGADO : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.10108-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LOURIVAL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 08.00.00134-5 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DAMASCENO

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 08.00.00163-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OTACILIO ALEXANDRE BATISTA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00127-9 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 53/57).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência,

vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de março de 1947, quando do ajuizamento da ação (25.10.2007) contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: contratos registrados na CTPS, em períodos fracionados compreendidos entre os anos de 1991 a 1995, os quais demonstram a atividade rurícola do autor (fls. 12/13).

Não obstante tais registros demonstrem que laborou como rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos da faina agrária exercida pelo lapso exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas quanto à efetividade e a periodicidade em que se deu o prestação de trabalho, para se aquilatar o desenvolvimento dessas lides no interstício sem registro e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 417/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.023264-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NATAL MAZARIM

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOMINGOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00007-1 3 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajuste em múltiplos do salário mínimo (art. 26 do Decreto-lei nº 66/66), revisão concomitante no período de novembro/79 a maio/84, bem como à aplicação do índice integral no primeiro reajuste, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Assim, considerando o reconhecimento da prescrição quinquenal, não há falar em diferenças decorrente da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.101174-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORVALINA BATISTA GIMENES
ADVOGADO : MARILDA RODRIGUES MARQUES
No. ORIG. : 97.00.00076-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e com juros de mora, desde a data em que deveriam ser pagas, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, isentando-a das custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando-se a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no "caput" e inciso II do art. 475 do CPC. Tenho, portanto, por interposto o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 03/08/1997.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de janeiro de 1995 a junho de 2003, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 11/12), bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste tribunal. Assim, a parte autora recolheu apenas 106 (cento e seis) contribuições, número insuficiente para o cumprimento da carência exigida.

Ademais, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa no período de abril de 1990 até a data da propositura da ação, como empregada doméstica.

Não tendo sido apresentado início de prova material relativo ao alegado exercício de atividade de natureza urbana pela autora, na condição de empregada doméstica, impossível o reconhecimento do tempo de serviço urbano, com base em prova exclusivamente testemunhal.

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração de ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro que não existe nos autos.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 13), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, bem como À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001603-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.14.00332-6 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual superveniente.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à carência da ação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Na espécie, o direito vindicado foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, implicando na satisfação da pretensão da parte autora, e, conseqüentemente, dando ensejo ao pedido de desistência da presente demanda, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Todavia, deve ser imputada ao INSS a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois a autora teve que arcar com despesas decorrentes da contratação de advogado para ingressar em juízo a fim de ver satisfeita a sua pretensão. Incide o princípio da causalidade, porquanto foi o INSS quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Também neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

- A perda do objeto da ação em consequência do deferimento da pretensão pelo réu no curso do processo, o que consubstancia, reconhecimento do pedido, não agasta os ônus da sucumbência, já que no momento do ajuizamento da demanda havia legítimo interesse de agir.

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 89767/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 24/06/96, p. 22879).

A respeito do princípio da causalidade, que deve presidir a distribuição entre as partes da obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª edição, 2003, p. 380, nota 7 ao artigo 20 do CPC) é no sentido de obrigar a esse pagamento quem deu causa ao ajuizamento da demanda, consoante se extrai do seguinte excerto:

"5. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)."

Assim, a autarquia previdenciária deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e orientação da 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073743-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA CAPATAZ

ADVOGADO : GERALDO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00009-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargada, em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução, rejeitando a planilha de cálculo apresentada, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em quatro salários mínimos, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões de apelação, a embargada requer a homologação da planilha de cálculos e a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já definiu que a relação jurídica estabelecida entre segurado e INSS não se confunde com a relação entre aquele e a FEPASA, que lhe complementa a aposentadoria. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. COMPLEMENTAÇÃO PELA FEPASA. INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA.

1. Há interesse processual na ação em que se postula revisão de benefício previdenciário, pago a menor pelo INSS, ainda que o segurado receba complementação de proventos pela FEPASA. Precedentes.
2. Regimental não provido." (STJ; AGA 352485/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 05/04/2001, DJ 13/08/2001, p. 259).

Assim, não há falar em citação da FEPASA para efetuar qualquer pagamento na presente execução, uma vez que esta não integrou o pólo passivo da demanda, não existindo qualquer condenação no sentido de determinar o pagamento de complementação à embargada.

Quanto aos cálculos elaborados às fls. 122/125 dos autos em apenso, verifico que não estão discriminados os valores devidos a título de pensão por morte, pela autarquia previdenciária, a partir do termo inicial do benefício, com correção monetária e juros de mora. Verifico que foram incluídos valores referentes à complementação da pensão que somente poderiam ser exigidos da FEPASA, sendo inexigíveis nestes autos.

Assim, não há como acolher a planilha de cálculo elaborada pela embargada, devendo ser apresentada nova planilha de cálculo, observando os critérios acima expostos.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA** para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.047469-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JOSE DA SILVA LUIZ

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança, sobreveio sentença de procedência do pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que apreciasse o requerimento do benefício do impetrante sem a aplicação das disposições previstas nas Ordens de Serviço INSS nº 600/98 e 612/98.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 114/117).

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

As Ordens de Serviço INSS n°s 600/98 e 612/98 foram editadas em virtude do que dispôs a Medida Provisória n° 1.663/98, a qual, a teor do seu art. 28, revogara expressamente o § 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, dispositivo legal que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum.

Entretanto, a revogação do mencionado dispositivo legal não foi mantida quando da conversão da Medida Provisória n° 1.663/98 na Lei n° 9.711/98, de modo que as questionadas ordens de serviço, que estabeleciam várias restrições ao enquadramento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, perderam eficácia, porquanto referidas normas administrativas destinavam-se a regular aquilo que acabou sendo rejeitado pelo Congresso Nacional.

A propósito, sobre a ilegalidade das Ordens de Serviço INSS n°s 600/98 e 612/98, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N°S. 600 E 612/98 - MP N° 1.663-13 - ART. 28.

- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.

- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n°s 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp n° 300125 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 07/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 239).

Em que pese a ilegalidade apontada em precedentes jurisprudenciais, em vão seria o aprofundamento da questão, eis que a superveniência da Instrução Normativa INSS n° 49, de 03 de maio de 2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço INSS n°s 600/98, 612/98 e 623/99, constitui causa que torna prejudicado o reexame necessário, por falta de interesse recursal, havendo verdadeiramente perda do objeto, uma vez que restaram afastadas as normas administrativas questionadas, cerne da impetração, e que inviabilizavam a pretensão do impetrante, cuja aplicabilidade era defendida pelo INSS.

E não é só. O Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003, deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passando o seu § 1° a dispor que "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço", deixando expresso no § 2° que as regras de conversão de tempo de atividade exercido em condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Diante do texto normativo produzido pelo Decreto n° 4.827/2003, restou claro - se alguma dúvida ainda existia - que as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 tornaram-se inócuas, sem força, indubitavelmente revogadas.

Se não bastasse, a Instrução Normativa INSS/DC n° 95, de 07 de outubro de 2003, por seu artigo 625, revogou expressamente as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, convalidando a Instrução Normativa INSS n° 49/2001, que também sobre tal revogação dispôs.

Da mesma forma, as Ordens de Serviço n°s 619/98 e 623/99 restaram revogadas pelas Instruções Normativas INSS/DC n°s 42/01, 49/01, 57/01, 78 e 84/02, estas convalidadas pela Instrução Normativa INSS/DC n° 95/03.

Assim, diante da revogação das ordens de serviço que se pretendia afastar, resta prejudicado o reexame necessário, uma vez que desaparecida a causa que deu ensejo à instauração da controvérsia.

De qualquer forma, é certo que a revogação das ordens de serviço acabou por confirmar o acerto da sentença guerreada ao afastar a aplicabilidade de seus dispositivos restritivos, realmente contaminados pelo vício da ilegalidade.

Diante do exposto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial, em face da manifesta perda do objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.007077-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GARCIA

ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA e outro

CODINOME : MARIA APARECIDA GARCIA TRINDADE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu filho.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Elialdo Donisete Soares Trindade, ocorrido em 19/10/1997, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 12.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 03 de fevereiro de 1989 (fls. 29/30). Como o óbito ocorreu em 19/10/1997, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (*REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417*).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.008271-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RAFAEL FANTACINI DO VALES incapaz e outros

: VANESSA FANTACINI DO VALES incapaz

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

REPRESENTANTE : DELCIDIA FANTACINI SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão pela morte de Osvaldo Ferreira dos Vales, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito em atraso. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial e aos honorários advocatícios.

Apelou também a parte autora pedindo que a renda mensal do benefício seja calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, bem como a procedência total do pedido para que seja também concedida a pensão pela morte de sua mãe, uma vez que presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não provimento da apelação do INSS e pelo provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Osvaldo Ferreira dos Vales e de Sebastiana do Carmo Fantacini, ocorridos em 06/05/1992 e 29/11/1992, restaram devidamente comprovados através da cópia das certidões de óbito de fls. 18/19.

A qualidade de segurado da falecida Sebastiana não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ela exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 01 de agosto de 1991 (fl. 31). Como o óbito ocorreu em 29/11/1992, nessa data ela já havia perdido a qualidade de segurada e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora à pensão por morte de Sebastiana do Carmo Fantacini, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto à condição de segurado de Osvaldo junto à Previdência Social, esta restou comprovada, pois esteve empregado até 09/07/91 (fl. 30), estando, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição filhos menores de 21 anos na data do óbito (fls. 13/15).

Ressalte-se que os filhos do falecido têm direito de receber as parcelas do benefício até a data que completaram 21 anos.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte de Osvaldo Ferreira dos Vales.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91), observada a prescrição quinquenal.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916 e artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, para reconhecer a prescrição quinquenal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para determinar que a renda mensal inicial do benefício seja calculada na forma adotada na fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005782-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CLAUDIO APARECIDO BARROS TONELLI incapaz e outro
: RICARDO AUGUSTO BARROS TONELLI incapaz
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REPRESENTANTE : MARIO TONELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00058-1 2 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do falecimento de seus pais.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Ana Maria Barros de Almeida Tonelli e João Baptista Tonelli, ocorrido, respectivamente, em 10/08/1994 e 27/10/1995, restou devidamente comprovado por meio das certidões de fls. 10/11.

No entanto, a qualidade de segurado de Ana Maria Barros de Almeida Tonelli não restou comprovada.

O mesmo ocorreu com relação ao falecido João Baptista Tonelli. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 08 de abril de 1980 (fl. 08). Como o óbito ocorreu em 27/10/1995, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (*REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417*).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006513-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LINOERCI GENEROSO e outro
: OSVALDO ZUMSTEIN
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00101-3 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de ausência de pedido na esfera administrativa, em ação objetivando o reajuste do benefício mediante a aplicação do expurgo de 10%, referente ao IRSM de janeiro de 1994, e do percentual de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, antes da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV vigente em 28/02/94, instituída pela Lei nº 8.880/94, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 8.880/94.

Inconformada, pugna a parte autora pela reforma ou anulação da sentença, sustentando, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade a parte autora comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.031626-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA LOPES e outros
: ANTONIO WILSON FERREIRA DA SILVA
: FRANCISCA JACIRA FERREIRA DA SILVA
: JOSE WILTON FERREIRA DA SILVA
: ANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
CODINOME : ANGELA APARECIDA FERREIRA DA MATA
SUCEDIDO : JACINTA FERREIRA DA SILVA falecido

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 98.00.00235-2 2 Vr CARAPICUIBA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, bem como abono anual, em valor a ser calculado, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados apenas sobre os valores apurados até a data da sentença.

Apresentadas as contra-razões, foi noticiada a concessão do benefício com DIB em 04/09/2003 e o falecimento da autora em 27/11/2004, tendo sido habilitados seus herdeiros, quando então os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/11/1994.

Exige-se a carência mínima de 72 (setenta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1994.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os carnês, às fls. 09/104. No entanto, quando completou 60 anos, a autora totalizava apenas 59 (cinquenta e nove) contribuições, quando eram necessárias 72, portanto não havia cumprido a carência. Todavia, em dezembro de 1997, quando requereu administrativamente o benefício (fl. 229), a autora já havia cumprido a carência de 96 (noventa e seis) contribuições, conforme se vê dos carnês juntados aos autos.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "*a quo*" concedeu a aposentadoria a partir da data da citação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser a data do requerimento administrativo (fl. 229), nos termos do artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. Dessa maneira, tendo sido reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data da citação.
[Tab]

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será

composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS**, para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Ressalto que tendo sido o benefício implantado em 04/09/2003 (NB/1302788253) (fl.271) e a autora falecido em 27/11/2004, os herdeiros habilitados têm direito ao recebimento das prestações vencidas, do período de 28/12/1998 (data da citação) a 04/09/2003 (DIB do benefício concedido).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.000494-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO ALVES PAULO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto às fls. 155/157. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto às fls. 155/157, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, fica afastada a arguição de cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide. Ademais, a parte autora não teve seu direito de defesa cerceado, pois o benefício foi indeferido pela conclusão da prova técnica, no sentido de que ele não era portador de incapacidade laborativa. Assim, a prova oral não tem o condão para afastar a conclusão médica.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 108/116 e 146/150).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.001884-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MAURO CRISTOVAO FERREIRA

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu que a parte autora pode desenvolver atividades diárias e trabalhos para seu sustento. Cabe ressaltar que o autor já tratou da epilepsia e está sem crise há mais de 6 (seis) anos, tendo parado de fazer uso de medicações (fls. 52/62).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Observe-se que a epilepsia que acomete o autor não é do tipo "grande mal", de difícil controle medicamentoso que pode levá-lo a diversos acidentes com risco para a sua vida.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - *Apelação improvida.*" (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.000923-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AZELIO CORASIN

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou-se que benefício de aposentadoria por invalidez somente seria devido até a data do falecimento da segurada, sendo que após essa data seria devido o pagamento de pensão por morte ao viúvo habilitado.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e às despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 9). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão de seu precário estado de saúde (fls. 127/128). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Saliente-se que o fato de o marido da autora receber benefício de aposentadoria por idade na qualidade de "comerciário" (fls. 162) não descaracteriza o labor rural do casal, uma vez que em consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Relator, não se verificou qualquer inscrição ou contribuição efetuada pelo segurado na qualidade de trabalhador urbano.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 69 e 81). De acordo com referido laudo pericial, a segurada falecida estava incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, inclusive vindo a falecer em 23/7/2002 (fl. 95). Entretanto, apesar de sua incapacidade não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial a idade avançada quando requereu o benefício (65 anos), bem como o caráter árduo das atividades laborativas na condição de trabalhadora rural, eram praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

O termo final do benefício é a data do óbito da autora (23/7/2002 - fl. 95).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Observo, por fim, que a questão apresentada em juízo deve ser apreciada pelo magistrado nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, no tocante à conversão do benefício em pensão por morte ao herdeiro habilitado, verifico que a sentença condenou o réu a mais do que foi pedido na inicial, caracterizando-se como "*ultra petita*", devendo ser reduzida aos limites do pedido, sendo indevida a sua determinação.

Nesse sentido anotou Theotonio Negrão, com fundamento em jurisprudência:

"...Não ocorre o mesmo com a sentença "*ultra petita*", i.e., que decide além do pedido (ex: a que condena o réu em "*quantidade superior*" à pleiteada pelo autor). Ao invés de ser anulada pelo Tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 23ª edição, pág. 292, nota 460-3, STJ, RT 673/181, RTJ 89/533, 112/373, RJTJ ESP 49/129, RP 4/406, em 193).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e o termo final na data do óbito da autora, bem como para isentar o réu do pagamento de despesas processuais, nos termos da fundamentação e **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA***, excluindo a condenação da autarquia à conversão da aposentadoria em pensão por morte ao herdeiro habilitado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032709-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA DE CASSIA TRESTIN ROCHA e outro

: WALKIRIA TRESTIN

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELADO : JOSE TRESTIN NETO

SUCEDIDO : ROMEU TRESTIN falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

No. ORIG. : 00.00.00107-3 1 V_r CERQUILHO/SP

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão de fls. 219/220.

O INSS apelou de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, desde o requerimento administrativo - 17.03.2000.

Sentença proferida em 11.09.2001, submetida ao reexame necessário.

Sustenta que a carência mínima de 180 contribuições não foi cumprida e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Em consulta ao CNIS, verificou-se o óbito do autor, sendo habilitados os herdeiros necessários José Trestin Neto, Rita Cássia Trestin Rocha e Walkíria Trestin (fls. 214).

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O autor já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 30.10.1989, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos.

Para comprovar os períodos de labor, o autor apresentou cópias de sua CTPS, onde constam vínculos de trabalho nos períodos de 06.04.1944 a 26.07.1950; de 10.02.1951 a 31.03.1952; de 01.04.1952 a 26.11.1952; de 01.09.1953 a 05.09.1953; de 02.01.1955 a 30.07.1955; de 02.07.1956 a 31.10.1956; de 01.02.1957 a 06.12.1957; de 10.09.1962 a 31.03.1963; de 02.12.1963 a 29.02.1964; de 01.09.1964 a 05.12.1964; e a partir de 01.08.1966, sem data de saída.

O autor trouxe aos autos, também, comprovantes de 97 (noventa e sete) recolhimentos efetuados entre agosto/1981 a maio/1993.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91, com termo final fixado em 13.01.2002, não havendo que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, ante o falecimento do autor.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, incidentes sobre os valores vencidos até a sentença (súmula 111 do E. STJ).

Isto posto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para conceder o benefício desde o requerimento administrativo (17.03.2000) até a data do óbito do autor (13.01.2002) e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039823-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DOROTHEA CECCATO PERES

ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00298-9 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da Autora não restou demonstrada.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, nos períodos de 02/06/1947 a 30/08/1947, 16/02/1948 a 20/07/1948, 04/08/1948 a 16/05/1949, 01/08/1949 a 05/09/1951 e de 03/10/1987 a 16/11/1987 (fls. 14/32).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à Autora. Isto porque o último vínculo empregatício foi cessado em 16/11/1987 e, quando do ajuizamento da presente demanda (03/12/2001), já havia decorrido o prazo correspondente ao seu "período de graça".

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males das quais era portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido. Ademais, segundo revela o laudo pericial realizado, a autora teve neoplasia da mama, porém, à data do exame, encontrava-se curada (fls. 97/102).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011268-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : RAYMUNDA DIAMANTINO NUNES
ADVOGADO : FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 65/71).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000381-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEVERINA AMBROZINA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 65/67).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu sequelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos

termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003006-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARAO BARROSO DA COSTA
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Impetrado mandado de segurança objetivando o reconhecimento de atividade urbana no período de 01/12/1963 a 06/09/1967 e a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço suspenso pela impetrada, sobreveio sentença de concessão parcial da ordem, para determinar à autoridade impetrada que mantivesse o pagamento ao impetrante da aposentadoria concedida, ficando consolidada a liminar anteriormente concedida.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a impetrada interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, pugnando pelo reexame necessário e argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, postula que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 280/283, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não há falar em inadequação da via eleita, por inexistência de direito líquido e certo. Há nos autos documentos que comprovam a suspensão do benefício e a existência do vínculo empregatício no período questionado.

O reexame necessário em mandado de segurança encontra fundamento de validade no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, regra especial em relação ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Assim, o fato de o direito controvertido não superar o valor de 60 salários mínimos não tem qualquer influência para inibir a aplicação da regra do reexame necessário em sede de mandado de segurança, de modo que se mostra cabível no presente caso.

Superadas tais questões, passo ao exame e julgamento do mérito.

A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT e, conforme a Súmula 12 do TST, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Dessa forma, as anotações efetuadas na CTPS do impetrante, no período de 01/12/1963 a 06/09/1967, comprovam que ele trabalhou como aprendiz para "Amazontur Setemares S.A" (fl. 103), devendo referido período ser computado para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que o fato de o Instituto não localizar cadastro dos empregadores no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado à obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: *REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005440-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ONILSEN ALVES VALENTE MATEUS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00093-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial, considerando no período básico de cálculo até a data do início do benefício, bem como à aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 07/07/93, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 13.

Com efeito, a pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício do autor dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.[Tab]

Assim, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

A doutrina é clara quando diz que **"o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo."** (*"Curso de Direito Previdenciário"*, Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

No caso dos autos, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade em 07/07/1993, a correção monetária somente poderia se dar até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade em junho/1993 (fl. 14). Quanto ao mês incompleto em que foi concedido o benefício, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contados em dias, na correção dos 36 salários-de-contribuição. O egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados." (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).

Por outro lado, a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido."

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012335-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO BACCARIN SOBRINHO

ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.13036-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antonio Baccarin Sobrinho** em face da r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto a recomposição dos proventos, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 10/03/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 07/08.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Entretanto, a norma constitucional, de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Dessa maneira, a autora não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e

preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017179-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE GUIOTTI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARMELINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00048-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Guiotti** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste de seu benefício previdenciário em maio de 1996, de acordo com a aplicação do percentual de variação do INPC.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 03/05/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 12/13.

Com efeito, a postulação, quanto à desconsideração do **IGP-DI** para aplicação do **INPC**, não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Cumprido salientar que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

[Tab]

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017412-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTEU MUNHOZ
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
No. ORIG. : 01.00.00090-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à correção monetária das prestações da aposentadoria do autor pagas em atraso, acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna da verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para que a base de cálculo da verba honorária, sobre a qual incidirá o percentual de 10% fixado, componha-se apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022322-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE LUIZ DE SANTANA

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00113-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Luiz de Santana**, em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial sem a limitação do teto previdenciário, bem como à aplicação dos índices legais de reajustamento, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 15/01/93, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Aggravado desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756 /06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023941-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALZIRA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00007-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 35/37).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento da Autora e de nascimento do filho, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 14/15), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se do documento de fl. 16 e de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal, que o marido da autora passou a exercer atividade de natureza urbana no período em que se pretendia provar o trabalho rural, como funcionário público municipal. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029168-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRENE DE SOUZA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00140-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 9), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 24/09/1977, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 52/55). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030192-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LEONTINA ZACARRI FERNANDES

ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00004-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido. Alternativamente, requer a anulação da sentença com a remessa dos autos à origem para produção de prova testemunhal e laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não de requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo MM. Juiz "a quo".

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n° 416658/SP, Relator Ministro Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Ressalta-se que, conforme o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora apresentou, como início de prova material do alegado trabalho rural, dentre outros documentos, cópias de certidões de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 11/13), nas quais o cômjuge está qualificado profissionalmente como lavrador.

Entretanto, verifica-se ser imprescindível a produção de prova testemunhal, oportunamente requerida pela parte autora, para constatar se a requerente efetivamente exerceu ou não o alegado trabalho rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Observo, ainda, que no caso dos autos, não foi realizada prova pericial para comprovação de eventual incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Neste sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, *caput*, da CF).

Assim, diante da não-produção da prova oral e pericial requeridas na inicial, restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas e realização de perícia médica.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de oitiva das testemunhas e realização de perícia médica, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.007066-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ADIVALDO ROGERIO PAIS
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Neste caso, é importante verificar se a doença incapacitante diagnosticada, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que *"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"*.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte obrigatório, em 01 de dezembro de 1990 (fl. 08), e a perícia médica realizada atestou que a parte autora é portadora de leucoma, possivelmente traumático, desde a infância, o que levou à atrofia do globo ocular direito, bem como o exame clínico corroborou a ocorrência de lesão na faixa etária entre três e oito anos de idade (fl. 66). Assim, não pode o autor alegar deixou de exercer a atividade laborativa em decorrência da doença, porquanto já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S..

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a incursão sobre a comprovação ou não dos demais requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006708-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAYME THEOFANES MENDONCA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajustamento da aposentadoria, observando-se os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, em especial à aplicação do índice de 39,67%, relativos a novembro/dezembro/1993 e janeiro/fevereiro/1994, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 18/08/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em

2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro/1993 e janeiro/fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.007849-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GIVALDA JOVINA DA SILVA

ADVOGADO : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por não ter sido realizada nova perícia. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica fica rejeitada. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que a perícia realizada (fls. 134/138) forneceu os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica, de forma que não há falar em anulação da sentença para a complementação da prova pericial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborais pela parte autora (fls. 134/138).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.017895-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : PAULO CESAR BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : FLÁVIA DE ANDRADE ABDALA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido de reajustamento de benefício com a aplicação do INPC em maio de 1996, bem como à aplicação da variação do IGP-DI de junho/97 em diante, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 04/03/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

Com efeito, a postulação, quanto à desconsideração do IGP-DI, para aplicação do INPC em maio de 1996, não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu este egrégio Tribunal Federa conforme segue:

REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida. (AC nº 2000.61.02.002192-7, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Ressalta-se que a postulação buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI a partir de junho de 1997 em diante**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de acórdãos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

[Tab]

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro/94 aos salários-de-contribuição, não constitui objeto de pedido formulado pelo autor na inicial, nem de julgamento na r. sentença, pelo que resta prejudicada a sua apreciação em sede de recurso.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.005979-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a ocorrência da perda superveniente de interesse de agir, em face da transação formulada entre as partes, nos termos proposto pela MP nº 201/04, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução, nos termos do art. 267, inciso VI, ou com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Após a prolação da sentença de fls. 65/73, a autarquia previdenciária manifestou-se pela perda superveniente de interesse de agir, em face da transação formulada entre as partes, nos termos proposto pela MP nº 201/04, convertida em Lei nº 10.999/04.

Intimada a se manifestar à fl. 100, acerca do acordo relatado pela autarquia previdenciária, a parte autora ficou-se inerte. Assim, passo a apreciação do pedido.

Verifica-se pelo documento acostado aos autos (fl. 86) que a parte autora, enquanto tramitava esta demanda perante a 4ª Vara Federal de Campinas, **requerendo a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94**, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, aderiu a transação de acordo com o INSS em 02/02/2005, com pagamento das diferenças em 84 (oitenta e quatro) parcelas.

A Medida Provisória nº 201/04, convertida em Lei nº 10.999/04, em seu art. 7º, inciso III, assim dispõe:

Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

III - a expressa concordância do titular ou seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e tenha ocorrido a citação do INSS até a data da publicação desta Medida Provisória;"

No caso, a presente ação foi ajuizada em 22/04/2003 e a citação do INSS deu-se em 02/07/2004 (fl. 26vº), ou seja, anteriormente a publicação da Medida Provisória nº 201, em 26/07/2004, motivo pelo qual extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face do acordo entre as partes. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001281-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela parcial reforma da sentença, para que o INSS seja condenado ao pagamento de verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a autora buscava a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo que estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Às fls. 85/89, foi informado que a aposentadoria pretendida, objeto de resitência do ente autárquico em sua contestação, foi concedida administrativamente.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora (fl. 89), no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, na hipótese dos autos, ainda que presentes os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, não há falar em prestações vencidas a serem vindicadas, eis que, diante da ausência de comparecimento da autora à perícia médica designada, não foi possível verificar o marco inicial da incapacidade da requerente para o trabalho, sendo certo que a data do laudo tem sido fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez, conforme orientação jurisprudencial.

De qualquer modo, em virtude da sucumbência, deve ser imputada ao INSS a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008151-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PAULO BIEGUN

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro/1993 e janeiro/fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, bem como ao reajuste com os mesmos índices de reajuste do salário mínimo, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/09/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 13.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro/1993 e janeiro/fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Por outro lado, ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para

recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

O autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000453-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IVANILDA DE SOUZA XAVIER

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 132/133).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000457-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRMA MUSSOLINI SOARES

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente à filiação, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que **"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"**.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em 01/12/2001 (fl. 41), quando já contava com a idade de 74 (setenta e quatro) anos e já possuía dificuldades para o desempenho das atividades laborativas. Ressalte-se que a perícia médica, realizada em 14/03/2005, constatou que, embora a autora sofresse da moléstia diagnosticada há aproximadamente 30 (trinta) anos, havia aproximadamente cinco anos que tal doença a impedia de trabalhar (fls. 90/93). Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro incapacitante quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000812-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO AMADEU DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 107/108).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.008884-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JULIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO

Impetrado mandado de segurança, sobreveio sentença de procedência do pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e finalização do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação da documentação faltante, tornando definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 51/55).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

Inicialmente, cabe frisar que em se tratando de mandado de segurança incumbe ao Ministério Público Federal pronunciar-se sobre o mérito. Explica-se adiante a razão.

Dispõe o art. 10 da Lei nº 1.533/51 que, escoado o prazo para a autoridade impetrada prestar informações nos autos da ação de mandado de segurança, "*o representante do Ministério Público*" deverá ser ouvido no prazo de cinco dias.

Efetivamente o Ministério Público Federal atua em sede mandamental como fiscal da lei, tendo o dever de manifestar-se acerca da lide, dever este que encontra respaldo constitucional e na Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Portanto, constituindo o mandado de segurança remédio constitucional destinado a corrigir ilegalidade ou abuso praticado por autoridade pública, a atuação do Ministério Público em sede mandamental se justifica plenamente em virtude de sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao princípio constitucional da legalidade, qualquer que seja o direito discutido por essa via, não importando a qualidade da parte.

Para que seja propiciado o julgamento da presente lide basta tenha se dado oportunidade ao Ministério Público para se pronunciar, o que ocorreu no presente caso, uma vez que, embora dever funcional, a omissão do *parquet* em se manifestar apenas traz por conseqüência a incidência da preclusão, porquanto é formalmente parte no processo.

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se

cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, no tocante ao pedido de imediato processamento do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verificando-se que o INSS cumpriu a determinação contida na decisão liminar, conforme noticiado às fls. 43/49.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial, em face da manifesta perda do objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.011041-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : ANDRES CALVO OLIVEIRAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que definiu que dever-se-ia aplicar o artigo 58 ADCT, também atualizando-se os vinte e quatro salários anteriores aos doze últimos pela ORTN. Foi determinado o pagamento dos atrasados com correção monetária e juros de mora.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

Decido

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Analiso o mérito da apelação proposta.

DA ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 6423/77.

Na ocasião da concessão deste benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do falecido, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Observa-se que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

DO ARTIGO 58 ADCT.

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que o seu benefício foi concedido antes da CF/88, devendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação do plano de benefícios).

Fica mantida a sucumbência recíproca.

Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, *observada a prescrição quinquenal*, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da elaboração do cálculo de liquidação.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para estipular as verbas acessórias na forma acima. Sucumbência recíproca.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013566-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EUNICE CORDEIRO PIRES MATEUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Eunice Cordeiro Pires Mateus** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, incluindo-se os expurgos inflacionários (42,72%, 10,14% e 84,32%), bem como o reajustamento do benefício com a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, e o IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 25/01/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme consta do documento juntado aos autos à fl. 11.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição. Assim, os índices de atualização que devem ser observados são os oficiais, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por

refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

- **Recurso especial não conhecido.**" (REsp nº 199443/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 24/08/1999, DJ 04/10/1999, p. 119);

"**Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente**" (EDREsp nº 239559/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 04/05/2000, DJ 22/05/2000, p. 154);

"**Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários**" (REsp nº 499799/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 352).

A pretensão da autora, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de agosto/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "**Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.**" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"**Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**
Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF. (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Por fim, a postulação buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014388-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Diva Aparecida Fernandes Franceschi** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, ao reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 11/03/93, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 24/25.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, **não havendo falar em aplicação dos índices de variação das ORTN/OTN/BTN**, previstos na Lei nº 6.423/77. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que incidiu na espécie o disposto na alínea *b* do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 (art. 54 e § 2º, do art. 57 da mesma lei), não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Com efeito, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os 36 dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir somente salários-de-contribuição efetivados na vigência do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que somente foi formulado na vigência da Lei nº 8.213/91, negando-se vigência ao art. 29 de referida lei e até mesmo ao art. 202 da Constituição Federal, que em suas redações primitivas asseguravam a apuração da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.

I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.

II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.

III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.

IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.

V - Recurso improvido." (AC nº 556075/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, p. 404)

A pretensão da autora é clara no sentido de buscar um *sistema misto* para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se de duas legislações que se antagonizam somente os dispositivos que lhe tragam vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Da legislação passada (CLPS/84) a parte autora pretende apenas o coeficiente de cálculo ali previsto, aplicando-se, no mais, a Lei nº 8.213/91.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que **"INEXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O CÁLCULO DOS PROVENTOS SEJA EFETIVADO POR CRITÉRIOS MISTOS, MORMENTE QUANDO SE BUSCA APLICAR, EM NOME DO DIREITO ADQUIRIDO, APENAS OS DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE**

IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PARA A INATIVAÇÃO" (AC nº 403130/96-RS, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, j. 14.08.97, DJ 27.08.97, p. 68.304).

A aposentadoria é coberta por um complexo de normas, de uma mesma legislação, regras que interagem e não subsistem isoladamente, de maneira que não é possível o aproveitamento de uma norma sem considerar outras de onde provêm ou descendem, sob pena de quebra do próprio conteúdo que legitimou sua edição.

Não há como admitir a interação das duas normas previdenciárias distintas (CLPS/84 e Lei nº 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

Sobre o tema, invoca-se também as seguintes ementas de julgados:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido." (STF; RE nº 278718/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 14/05/2002, 1ª Turma, DJ 14/06/2002, p. 146);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não tendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente sob a égide da lei revogada, não há que se falar em direito adquirido ao coeficiente de cálculo então previsto.

2. No cálculo dos benefícios previdenciários devem ser aplicados os critérios legais vigentes à época de sua concessão.

3. Apelação improvida." (AC - Proc. nº 1999.03.99.005235-1/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 15/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 526).

Assim, a autarquia previdenciária aplicou corretamente o coeficiente de cálculo previsto na Lei nº 8.213/91, apurando-se a renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Cumprido salientar que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

No caso dos autos, a autora não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015088-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE AMARO NETO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Amaro Neto** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajustamento de sua aposentadoria com a aplicação do IGP-DI de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 28/09/1998, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme consta do documento juntado aos autos à fl. 16.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013555-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ADERSON APARECIDO ESTAFUCCI
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00108-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de nascimento da parte autora (fl. 11), na qual seu genitor está qualificado como lavrador, bem como de certificado de dispensa de incorporação (fl. 12), no qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, esses documentos registram atos celebrados entre 17/03/1961 e 05/03/1981, sendo que em períodos posteriores a parte autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica das cópias de registros juntados aos autos pelo INSS (fls. 51/54). Tais registros afastam sua condição de trabalhador rural.

Dessa forma, inexistindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta ao reconhecimento de existência de atividade rural.

Neste passo, não comprovado pelo autor o exercício de atividade rurícola pelo período equivalente à carência, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033045-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO APARECIDO ANDRADE

ADVOGADO : SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI (Int.Pessoal)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00021-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vincendas até o trânsito em julgado da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença no tocante aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da parte autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada até 11/10/1991, conforme se verifica do último contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fl. 14).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora (11/10/1991) e a data do ajuizamento da ação (25/02/2002).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1991 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente considerando a resposta ao quesito anotado no laudo pericial (fl. 71), revelando que o início dos sintomas da doença diagnosticada ocorreu há aproximadamente quatro anos, em 19/04/99. Assim, não se pode concluir que os males que a parte autora é portadora se agravaram quando esta ainda se encontrava no "período de graça".

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a **APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033070-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IZILDINHA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00127-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a isenção do pagamento das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada até o ano de 1995, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 07/09).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora (17/08/1995) e a data do ajuizamento da presente demanda (24/06/1998).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1998 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando as conclusões do laudo pericial (fls. 164/165), que indicam que a autora estava incapacitada para o exercício laboral há aproximadamente um ano, quando a parte autora já não ostentava a qualidade de segurada.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033897-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JESULINDO GONCALVES
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00133-4 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fl. 92).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036338-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DOS SANTOS PAES

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 04.35.00377-1 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, incluindo o abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como de honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para a realização de nova perícia médica. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, sendo insuficiente a apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária (*AC n.º 94.04.016709-6/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30/07/97, p. 57.849*).

Uma vez instaurada a relação jurídico-processual, nos termos do artigo 421, *caput*, do Código de Processo Civil, o perito deve ser nomeado pelo juiz. Isto porque, além de ser habilitado tecnicamente e gozar da confiança do julgador, deve o perito ser equidistante das partes, tanto que está sujeito às mesmas causas de impedimento e suspeição que o magistrado (artigos 423 e 138, inciso III, do referido Código).

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial em que se baseou a sentença (fls. 66/67) foi elaborado pelo mesmo médico que emitiu o atestado médico apresentado pelo autor juntamente com a sua petição inicial (fl. 17), violando à evidência, além dos dispositivos acima referidos, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PERITO. NOMEAÇÃO. ASSISTENTE TÉCNICO DE UMA DAS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - A elaboração de laudo é tarefa acometida exclusivamente a perito, entendido este como um profissional equidistante das partes (art. 421 do C.P.C.), é defeso ao juiz, por conseguinte, nomear, a esse título, assistente técnico da autarquia previdenciária para realização da perícia, cujo trabalho apresentado, ademais, limitou-se a responder, laconicamente, aos quesitos apresentados pela autora.

2 - Reconhecimento de violação comezinha aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

3 - Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada" (AC n.º 97030138454-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 23/03/1999, DJ 26/10/1999, p. 449).

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR PARA ANULAR O PROCESSO**, a partir da produção da prova pericial, inclusive, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que seja determinada a realização de nova perícia, por outro profissional a ser nomeado pelo juiz, restando prejudicados o reexame necessário e a análise do mérito da apelação do INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.000187-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARINETI LORENCO ALVES

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a reimplantação de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 81).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão. Por sua vez, é indevida a concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.002332-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS REGERIO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança, sobreveio sentença de procedência do pedido, concedendo a segurança para determinar que se restabeleça e mantenha o pagamento do benefício previdenciário do impetrante até a decisão final do processo administrativo, mantendo-se os efeitos da liminar anteriormente concedida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando que o procedimento da suspensão deu-se com a estrita observância dos princípios legais e constitucionais que regem os atos da administração pública.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, diante do reconhecimento jurídico do pedido (fls. 108/110).

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, observo que não há notícia nos autos de que o benefício tenha sido restabelecido por decisão administrativa da autarquia previdenciária, tudo levando a crer que sua reimplantação se deu por força do cumprimento da medida liminar concedida neste *mandamus* (fl. 38/39). Dessa maneira, não há falar, no presente caso, em reconhecimento jurídico do pedido ou perda de interesse processual superveniente.

O impetrante sustenta que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi suspenso indevidamente, em razão de infração ao regulamento da previdência social. Assim, requereu que a autarquia previdenciária restabelecesse o pagamento nos termos em que fora concedido anteriormente.

O M.M. Juiz *a quo*, na sentença de fls. 77/80, determinou o restabelecimento do benefício previdenciário na forma anteriormente concedida, mantendo-o enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão.

A suspensão de benefício previdenciário antes do término de processo administrativo, que garanta ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitui ato ilegal e arbitrário, que viola o preceito constitucional contido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cabe ressaltar que a suspensão imediata do benefício pode causar dano irreparável ao segurado, privando-o de seu sustento antes que tenha tido a possibilidade de se defender.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou que existindo suspeita de fraude na concessão de benefício, deve ser obedecido o devido processo legal para a sua suspensão, *ex vi* da Súmula 160:

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

Neste sentido, existe jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEIÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 160-TFR. A suspensão de benefício previdenciário por fraude contra o INSS depende de procedimento administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Súmula 160-TFR. Recurso não conhecido."
(REsp 210.938/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26.09.2000, DJ 16.10.2000 p. 325)

Desta forma, é de rigor a manutenção da sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008240-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE LAUDO DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Laudo de Oliveira Tavares** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria, afastado o fator previdenciário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 10/09/2003, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da carta de concessão juntada aos autos à fls. 15/19.

Com efeito, o inconformismo do autor não merece guarida, isto porque, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira: "**1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.**" (*RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385*).

Dessa maneira, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, em 10/09/2003, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que assim dispunha:

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Portanto, a Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que a consideração dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcava cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado.

Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei nº 9.876/99:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei."

E, ainda, o § 2º do mencionado artigo, cuja redação tem o mesmo teor do disposto no § 1º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, assim dispôs:

"No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo."

Portanto, para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.006178-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AVELINA DE SOUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE PEDROSO NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Avelina de Souza Pereira** em face da r. sentença de improcedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte, em cujas razões recursais aduz que tem direito à elevação do percentual de sua pensão para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Confira-se também as seguintes decisões:

"EMENTA:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos." (STF; RE nº 420577/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00025 EMENT VOL-02276-03 PP-00511);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento." (STF; AI-AgRv nº 609271/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00049 EMENT VOL-02291-09 PP-01733).

Também, a Quinta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).**

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.010260-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WALDEMAR DELBEN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, considerando que não foi produzida prova testemunhal oportunamente requerida.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 177.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor (fl. 177), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A alegação de cerceamento de defesa pela não-produção da prova testemunhal confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 25/10/1932, completou a idade acima referida em 25/10/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos apresentados pelo autor, nos quais seu pai está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12 e 14/18), verifica-se que o autor passou a ser trabalhador urbano após 1980, conforme esclarecimento prestado em seu depoimento pessoal (fls. 175/176).

Ressalte-se que, tendo o próprio autor informado que passou a exercer atividade urbana, seria de todo inútil a produção da prova testemunhal para a comprovação de seu trabalho rural, de forma que não há falar em cerceamento de defesa, incidindo, no caso em tela, o princípio da economia processual, segundo o qual somente devem ser praticados os atos processuais realmente necessários e essenciais ao deslinde da lide.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Melhor sorte não lhe assiste se analisada a concessão do benefício ao autor na condição de trabalhador urbano.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Para o trabalhador urbano, deve ser considerada a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para fins de concessão de aposentadoria por idade. A parte autora completou essa idade em 25/10/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/06/1968 a 30/05/1970 e de 01/09/1981 a 31/08/1985, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições e as informações do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 17/48, 73/74 e 97/145).

Verifica-se que o Autor contava à época com apenas 72 (setenta e duas) contribuições no ano de 1997, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador urbano.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO AUTOR, REJEITO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGÓ SEGUEMTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.006595-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OSVALDO DONIZETE TELLES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à correção monetária das prestações da aposentadoria do autor pagas em atraso, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, correção monetária e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, pede a fixação da correção a partir do ajuizamento da demanda.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação, pugnando pela fixação da verba honorária em 15% do valor da condenação.

Com as contra-razões das apelações, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** no tocante aos juros de mora, **BEM COMO À APELAÇÃO DO AUTOR** quanto à verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005988-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VICENTE DE MOURA
ADVOGADO : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido de reajustamento de benefício com a aplicação do índice da URV de 39,67%, referente à variação de 01/02/94 a 28/02/94, IPC-r referente a 01/05/95, INPC de 01/07/95 a 30/04/96 e IGP-DI de maio/96 a maio/04, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.
É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 16/10/91, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 16/18.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do

IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do

último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Por outro lado, o reajustamento do benefício em 01/05/96 também não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu este egrégio Tribunal Federal conforme segue:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.
2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).
3. **Apelação não provida.**" (AC nº 2000.61.02.002192-7, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

Finalmente, a postulação buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI a partir de junho de 1997 em diante**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é

aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

[Tab]

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.17.000393-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ VITO e outros
: VALDEMAR JURADO
: OSNY YONTA
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à correção monetária das prestações das aposentadorias dos autores pagas em atraso, acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal, impugna a verba honorária e as custas processuais.

Em contrapartida, os autores interpuseram recurso adesivo pugnando pela fixação do percentual dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, nunca é demais explicitar que a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 45).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES** para fixar verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000178-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA CRISTINA BERGAMASCO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 96/102).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000370-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO JOSUE SILVA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da perícia médica, em 05/05/2004, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia de anotações de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 12/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 97/98). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 55/60). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

""PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 314913/SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.001527-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CARMINE MARTORELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial do benefício, incorporando-se a partir de abril/94, e nos reajustes subsequentes, as diferenças havidas entre a média apurada no cálculo da renda inicial e o limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do § 3º da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 10/07/90, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (art. 144), conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91. - A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991. - Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas aos autores diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Aggravado desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que a pretensão da autora, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro/1993 e janeiro/fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de

reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003792-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARLY GATTI

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Marly Gatti** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, ao reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08/10/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 31/32.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, **não havendo falar em aplicação dos índices de variação das ORTN/OTN/BTN**, previstos na Lei nº 6.423/77. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que incidiu na espécie o disposto na alínea *b* do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 (art. 54 e § 2º, do art. 57 da mesma lei), não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Com efeito, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os 36 dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir somente salários-de-contribuição efetivados na vigência do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que somente foi formulado na vigência da Lei nº 8.213/91, negando-se vigência ao art. 29 de referida lei e até mesmo ao art. 202 da Constituição Federal, que em suas redações primitivas asseguravam a apuração da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.

I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.

II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.

III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.

IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.

V - Recurso improvido." (AC nº 556075/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, p. 404)

A pretensão da autora é clara no sentido de buscar um *sistema misto* para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se de duas legislações que se antagonizam somente os dispositivos que lhe tragam vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Da legislação passada (CLPS/84) a parte autora pretende apenas o coeficiente de cálculo ali previsto, aplicando-se, no mais, a Lei nº 8.213/91.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que **"INEXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O CÁLCULO DOS PROVENTOS SEJA EFETIVADO POR CRITÉRIOS MISTOS, MORMENTE QUANDO SE BUSCA APLICAR, EM NOME DO DIREITO ADQUIRIDO, APENAS OS DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PARA A INATIVAÇÃO"** (AC nº 403130/96-RS, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, j. 14.08.97, DJ 27.08.97, p. 68.304).

A aposentadoria é coberta por um complexo de normas, de uma mesma legislação, regras que interagem e não subsistem isoladamente, de maneira que não é possível o aproveitamento de uma norma sem considerar outras de onde provêm ou descendem, sob pena de quebra do próprio conteúdo que legitimou sua edição.

Não há como admitir a interação das duas normas previdenciárias distintas (CLPS/84 e Lei nº 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

Sobre o tema, invoca-se também as seguintes ementas de julgados:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a

legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido." (STF; RE nº 278718/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 14/05/2002, 1ª Turma, DJ 14/06/2002, p. 146);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não tendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente sob a égide da lei revogada, não há que se falar em direito adquirido ao coeficiente de cálculo então previsto.

2. No cálculo dos benefícios previdenciários devem ser aplicados os critérios legais vigentes à época de sua concessão.

3. **Apelação improvida.**" (AC - Proc. nº 1999.03.99.005235-1/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 15/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 526).

Assim, a autarquia previdenciária aplicou corretamente o coeficiente de cálculo previsto na Lei nº 8.213/91, apurando-se a renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "**Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR**" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Cumpra salientar que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

No caso dos autos, a autora não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.004627-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SILVAL SIMOES GUARINO

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Silval Simões Guarino** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, ao reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.

DECIDO .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23/01/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 25/26.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, **não havendo falar em aplicação dos índices de variação das ORTN/OTN/BTN**, previstos na Lei nº 6.423/77. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que incidiu na espécie o disposto na alínea *b* do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 (art. 54 e § 2º, do art. 57 da mesma lei), não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Com efeito, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os 36 dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir somente salários-de-contribuição efetivados na vigência do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que somente foi formulado na vigência da Lei nº 8.213/91, negando-se vigência ao art. 29 de referida lei e até mesmo ao art. 202 da Constituição Federal, que em suas redações primitivas asseguravam a apuração da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.

I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.

II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.

III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.

IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.

V - Recurso improvido." (AC nº 556075/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, p. 404)

A pretensão do autor é clara no sentido de buscar um *sistema misto* para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se de duas legislações que se antagonizam somente os dispositivos que lhe trazem vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Da legislação passada (CLPS/84) a parte autora pretende apenas o coeficiente de cálculo ali previsto, aplicando-se, no mais, a Lei nº 8.213/91.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que **"INEXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O CÁLCULO DOS PROVENTOS SEJA EFETIVADO POR CRITÉRIOS MISTOS, MORMENTE QUANDO SE BUSCA APLICAR, EM NOME DO DIREITO ADQUIRIDO, APENAS OS DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PARA A INATIVAÇÃO"** (AC nº 403130/96-RS, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, j. 14.08.97, DJ 27.08.97, p. 68.304).

A aposentadoria é coberta por um complexo de normas, de uma mesma legislação, regras que interagem e não subsistem isoladamente, de maneira que não é possível o aproveitamento de uma norma sem considerar outras de onde provêm ou descendem, sob pena de quebra do próprio conteúdo que legitimou sua edição.

Não há como admitir a interação das duas normas previdenciárias distintas (CLPS/84 e Lei nº 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

Sobre o tema, invoca-se também as seguintes ementas de julgados:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido." (STF; RE nº 278718/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 14/05/2002, 1ª Turma, DJ 14/06/2002, p. 146);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não tendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente sob a égide da lei revogada, não há que se falar em direito adquirido ao coeficiente de cálculo então previsto.

2. No cálculo dos benefícios previdenciários devem ser aplicados os critérios legais vigentes à época de sua concessão.

3. Apelação improvida." (AC - Proc. nº 1999.03.99.005235-1/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 15/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 526).

Assim, a autarquia previdenciária aplicou corretamente o coeficiente de cálculo previsto na Lei nº 8.213/91, apurando-se a renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Cumpra salientar que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos

benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

No caso dos autos, o autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004906-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento das parcelas em atraso, decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls.37/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento das referidas parcelas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios a partir da citação. Por fim, fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 44/48, pugna, inicialmente, pela apreciação da matéria por força do reexame necessário. No mérito, sustenta a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e, por fim, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pede a redução dos juros e da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre observar que os autos subiram em face do recurso voluntário interposto pela Autarquia e também por força do reexame necessário, determinado na r. sentença monocrática, ante a impossibilidade de se aferir se o

"quantum debeatur" supera 60 (sessenta) salários-mínimos, o que, efetivamente será possível na fase de execução de sentença. Assim, o pedido da Autarquia, nesse aspecto, encontra-se superado.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do óbito, 17/08/1997, respeitada a prescrição quinquenal, em conformidade com a redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997.

No tocante à prescrição, observo que não havia parcela prescrita quando da concessão do benefício em 31 de janeiro de 2001. Por outro lado, ao reconhecer a Autarquia o direito da requerente, certo é que o reconheceu também no tocante às parcelas em atraso, visto que fora fixado o início do benefício na data do óbito, nos termos da Lei então vigente.

Dessa forma, não ocorreu a prescrição das parcelas em atraso, visto que o Instituto réu deveria tê-las pago quando da data da concessão do benefício, não havendo transcorrido cinco anos entre essa data e o ajuizamento da presente demanda (em 9 de setembro de 2004).

No mérito, propriamente dito, não merecem guarida as alegações da Autarquia apelante.

Assevera o Instituto réu que: "*constatada uma possibilidade de irregularidade causadora de prejuízo ao erário, é mister da Administração saná-la, utilizando-se dos preceitos que norteiam a atividade administrativa, a fim de não ferir o direito individual de terceiros.*" E ainda: "*impende salientar que a LEI obriga o INSS a revisar o ato concessório do benefício previdenciário, e, conseqüentemente, suas derivações, tal qual o pagamento de atrasados, quando verificada qualquer irregularidade*".

Ocorre que a Autarquia, segundo a demandante, embora tenha implantado o benefício em favor da autora na data acima referida, não efetuou o pagamento dos atrasados, o que a compeliu a propor a presente ação.

É certo que é dever da Administração rever seus atos, dentre os quais a concessão dos benefícios por parte do ente concessor, sempre que constatado algum vício, ou erro de fato, que os torne ilegais, mas é necessário que o faça nos contornos do devido processo legal, oportunizando a apresentação da defesa pela parte afetada.

Ocorre que, em nenhum momento a apelante trouxe aos autos algum elemento que apontasse irregularidade a ensejar a cessação do benefício implantado ou ainda a retenção das parcelas em atraso. Tanto que o benefício fora implantado em 31 de janeiro de 2001 e até a propositura desta ação, em 9 de setembro de 2004, não houve nenhuma manifestação da Autarquia dirigida à autora acerca de qualquer possível irregularidade no procedimento relativo à concessão do benefício em questão. Tampouco na fase de instrução destes autos demonstrou algo nesse sentido.

Logo, não há razão para a retenção das parcelas em atraso, objeto deste pleito, constituindo sim, essa retenção desmotivada, a real ilegalidade, corrigida pelo comando cogente, expresso pela sentença de primeiro grau.

Dessa forma, impõe-se a manutenção do *decisum* monocrático.

Os honorários advocatícios, porém, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirá sobre o montante correspondente às parcelas em atraso.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos honorários advocatícios, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032875-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAIDE ZANELI DE SOUZA

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 04.00.00109-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a citação, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, em preliminar, a nulidade da sentença. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não há falar em nulidade da sentença, uma vez que restou claro que houve mero erro material quando do enquadramento no dispositivo legal, considerando que constou da sentença que o benefício concedido era a aposentadoria por idade, *"de acordo com o artigo 18, inciso I, letra "c"*, quando na verdade o correto seria *"de acordo com o artigo 18, inciso I, letra "b"*. Ressalta-se que o erro presente constitui mera inexatidão na nomenclatura do benefício, erro este que pode ser corrigido *"ex officio"* pelo Tribunal, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/08/1937, completou essa idade em 25/08/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de

trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 13/09/1958, sendo que em períodos posteriores a própria exerceu atividade de natureza urbana, conforme se verifica de cópia de sua CTPS, à fl. 12. Não bastasse, a autora divorciou-se do primeiro marido e tornou a se casar em 15/07/1988 (fl. 27), sendo que seu novo cônjuge exercia atividade urbana (fl.74). Tais fatos afastam sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Porém, se a autora demonstra que exercia atividade urbana, fica afastada referida presunção, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.047987-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : AURORA TAMIKO KATO
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG. : 04.00.00018-7 1 Vr MIRACATU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/08/1944, completou a idade acima referida em 10/08/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer posteriormente atividades de natureza urbana, inclusive vindo a se aposentar nessa condição, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 62/71). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.004003-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLARINDA ESPINDOLA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 29/05/1926, completou essa idade em 29/05/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 19/20), nas quais o cônjuge da autora está qualificado como fazendeiro e criador, tal início de prova não foi corroborado pela prova oral produzida.

A testemunha Embrácio Nolasco de Souza afirmou que seu pai arrendou a propriedade da autora para pasto (fl. 65), fato este que descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar, visto que passou a utilizar sua propriedade rural para receber rendimentos provenientes do trabalho de terceiros, explorando o trabalho alheio, configurando situação típica de empregador rural.

Assim, embora a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento predominante desta Corte, sejam no sentido de que se reconhecer a certidão de casamento e de óbito ou outro documento idôneo como início de prova material da condição de rurícolas, no caso em tela, não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Desse modo, a autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado na condição de produtora rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa:

"Em se tratando de pequeno produtor rural, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei 8213/91.

A prova carreada aos autos não teve o condão de caracterizar a condição de pequeno produtor rural pretendido pelo autor, para fins de aposentação, eis que a propriedade do requerente configura-se como latifúndio para exploração." (TRF - 3ª Região, AC, proc. nº 2001.03.99.013166-1/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 108/10/2002, DJU 14/11/2002, pág. 539).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.009483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARQUES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ajuizada por ANTONIO MARQUES DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua RMI, conforme o disposto no art. 58 do ADCT, bem como a aplicação do índice de 39.67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, e, por fim, a aplicação do INPC integral dos doze meses anteriores aos reajustes do benefício, acumulado nos anos de 1996 a 2004.

A sentença de fls. 59/73, julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para condenar o INSS a proceder ao reajuste do valor do referido benefício, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a implantação do plano de custeio e benefício. Por fim, estabeleceu a sucumbência recíproca das partes.

Em razões recursais de fls. 88/90, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus a aplicação do art. 58 do ADCT, justificado por seu caráter transitório e, mesmo eventuais diferenças estariam prescritas.

É o sucinto relato.

Vistos na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No caso da presente ação, proposta em 5 de outubro de 2005, verifica-se que o autor ANTONIO MARQUES DE CARVALHO, beneficiário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, concedido em 01/03/1976, faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição

quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.003864-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE BENEDITO DOMICIANO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MESTRINER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 76/77).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.09.007253-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : RAUL ESTEVES DUARTE

ADVOGADO : JOSE PINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança, sobreveio sentença de parcial procedência, concedendo a segurança para determinar que se restabeleça e mantenha o pagamento do benefício previdenciário, enquanto houver recurso administrativo tempestivamente apresentado e pendente de decisão, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento do reexame necessário (fl. 167).

É o relatório.

Decido

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O impetrante sustenta que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi suspenso indevidamente, em razão de infração ao regulamento da previdência social. Assim, requereu que a autarquia previdenciária restabelecesse o pagamento nos termos em que fora concedido anteriormente.

A Meritíssima Juíza Federal *a quo*, na sentença de fls. 151/152, determinou o restabelecimento do benefício previdenciário na forma anteriormente concedida, mantendo-o enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão.

A suspensão de benefício previdenciário antes do término de processo administrativo, que garanta ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitui ato ilegal e arbitrário, que viola o preceito constitucional contido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cabe ressaltar que a suspensão imediata do benefício pode causar dano irreparável ao segurado, privando-o de seu sustento antes que tenha tido a possibilidade de se defender.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sumulou que existindo suspeita de fraude na concessão de benefício, deve ser obedecido o devido processo legal para a sua suspensão, *ex vi* da Súmula 160:

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

Neste sentido, existe jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEIÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 160-TFR. A suspensão de benefício previdenciário por fraude contra o INSS depende de procedimento administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Súmula 160-TFR. Recurso não conhecido."

(REsp 210.938/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26.09.2000, DJ 16.10.2000 p. 325)

Desta forma, é de rigor a manutenção da sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.09.007394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : MARLI MADRI

ADVOGADO : CLAUDIA AKIKO FERREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por MARLI MADRI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial com aplicação do índice de 39.67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que compõem o respectivo período básico de cálculo, além da correção do benefício em manutenção com utilização do IGP-DI, referente aos anos de 1998 a 2004.

A r. sentença monocrática de fls. 55/60, que julgou parcialmente procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, com aplicação de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a citação sobre as parcelas atrasadas. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta instância para decisão, por força do reexame necessário.

É o breve relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumprir observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, *caput* e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

No caso dos autos, o benefício de auxílio doença foi concedido em 12/11/1997. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o(s) respectivo(s) período(s) básico(s) de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, apenas para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004682-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ANA DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 16/03/1938, completou a idade acima referida em 16/03/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 11), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, e a cópia da CTPS, na qual consta anotação de vínculo trabalhista rural (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica das cópias de sua CTPS, às fls. 14/15. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O parâmetro para se verificar se o trabalho desempenhado pelo segurado é urbano ou rural é a natureza da atividade por ele desenvolvida. Portanto, no presente caso, tão-somente o fato de o marido da autora exercer a função de vigilante em usina sucroalcooleira não o equipara a trabalhador rural, sendo, na verdade, trabalhador urbano.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004947-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 78/84).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002287-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : REGINALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : MARILIA BORILE GUIMARAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, considerada a concessão de auxílio-doença, em 31/07/2003, conforme se verifica de cópia de carta de concessão/memória de cálculo, juntada aos autos pela parte autora à fl. 17, bem como de consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial realizado não revela a incapacidade total e permanente para o exercício de trabalho que garanta a subsistência (fls. 62/65). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Considerando não ser o autor pessoa com idade avançada (31 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - REsp 358983/SP - Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp 231093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003329-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCA APARECIDA CRISTAL FERREIRA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância, determinando-se a realização de nova perícia médica. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A preliminar de nulidade da sentença ao argumento de necessidade de complementação de perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido, por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Passo a análise e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 68/75).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006570-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EUSA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, para obter restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, ao argumento de que a Autarquia não pode prever a capacidade laborativa, mediante o procedimento da alta programada, cessando o benefício sem a efetiva realização de perícia médica.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 73/75).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

A impetrante obteve benefício de auxílio-doença, tendo sido apurada sua incapacidade pela perícia do INSS em 25/08/2005. A autarquia previdenciária fixou alta programada para 24/10/2005, conforme demonstra o documento de fl. 11.

O sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, determina que no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do benefício o perito deverá fixar a data em que ocorrerá a sua suspensão, independentemente de realização de nova perícia.

Entretanto, verifico que há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica. Os regulamentos acima mencionados estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Os decretos, em nosso ordenamento jurídico, não podem ultrapassar os limites das leis que pretendam regulamentar. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover sobre situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. (CF/88, art. 84, IV)". (REsp 526.015/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 165).

O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício

somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação do impetrante, estando incorreta a sua cessação em 24/10/2005.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000412-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDITE RIOS DE SENA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 100/106).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000634-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLAUDIO DORACY PEREIRA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 112/115).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001044-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EICO NAKAYAMA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 99/102).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001420-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRINEU NORBERTO DE CAMARGO

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, sobreveio sentença extinguindo o processo com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, condenando-se a parte autora e seu patrono, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, além do pagamento de multa processual e indenização pelo reconhecimento da ocorrência da litigância de má-fé.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando, em síntese, pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Reconhecido pela parte autora o direito que se funda ação, pediu este a extinção do processo, tendo a concordância da autarquia previdenciária. Nesse sentido, extingui o MM. Juiz "a quo" o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

Cinge-se, portanto, o inconformismo da parte autora e seu patrono somente quanto a condenação a litigância de má-fé, a qual passo a analisar.

As condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No presente caso, pretendeu a parte autora rever sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição.

Ora, alegar que houve intuito de conseguir objetivo ilegal com a propositura da ação, logo após aderir acordo para recebimento dos valores atrasados que se funda referida ação, conforme proposto pela Lei nº 10.999/2004, com possível julgamento favorável e prejuízo ao erário público, não é suficiente para comprovar dolo ou má-fé da parte autora ou de seu patrono, salvo se tivessem praticados alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, caso não efetivamente demonstrado nos autos.

É sabido que as pessoas possuem pouco, ou nenhum, conhecimento sobre seus direitos; apenas sabem. Quando buscam esses direitos assinam qualquer documento, acordo, promessa e propõem, inclusive, repetidas ações buscando o mesmo

direito. Ademais, aos litigantes é assegurado o contraditório e a ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Assim, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil, tal condenação deve ser afastada. É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de Má-Fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC-Proc. nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal WALTER AMARAL, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562).

Quanto à multa e à indenização imposta a parte autora e seu patrono, devem ser excluídas da condenação uma vez que as mesmas se aplicam como consequência da litigância de má-fé, o que não é o caso nos autos, conforme fundamentação acima. Não havendo a litigância de má-fé, é indevida a aplicação daquelas. É o que se conclui da simples leitura do Código de Processo Civil:

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento (1%) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou."

Ainda, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para afastar a condenação de litigância de má-fé, bem como o pagamento da verba honorária, multa e indenização, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001735-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROBERTO PIRES PIMENTEL
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 50/55), preexistia à nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2005. Ressalta-se que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Corte Regional Federal, verificou-se que a parte autora manteve vínculos empregatícios em períodos esparsos entre 1979 e 1996, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social por um mês em 2003 e voltado a contribuir no ano de 2005, entre os meses de setembro a dezembro. Entretanto, a pericial médica revela que autor é portador do mal incapacitante desde 2004, ou seja, anteriormente à nova filiação. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, "caput", ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do mencionado dispositivo dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004673-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE APARECIDO PENTEADO

ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 30.01.2009
Data da citação [Tab]: 18.05.2006
Data do ajuizamento [Tab]: 26.08.2005
Parte[Tab]: JOSE APARECIDO PENTEADO
Nro.Benefício [Tab]: 0571348173
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta por **José Aparecido Penteado** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à inclusão do 13º salário dos meses de cada ano do período básico de cálculo considerado para a determinação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como à aplicação do índice de 147,06%, na correção dos salários-de-contribuição do benefício, a partir de setembro de 1991, e o afastamento de limitação do teto da época, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 12/01/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme consta do documento juntado aos autos à fl. 12.

Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidia a contribuição previdenciária.

A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.

1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART-1 da LEI-7787/89.

2. Apelação improvida." (AC - Proc. nº 9604364006/RS, Relator Desembargador Nylson Paim de Abreu, j. 25/08/1998, DJ 02/09/1998).

Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido."

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037992-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FLORINDA JARDIM GARBIM

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00051-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/08/1948, completou essa idade em 02/08/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão do cartório de registro de imóveis (fl. 13), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como as notas fiscais de produtor rural e contrato de parceria rural (fls. 72/82), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 61/63).

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000937-7/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO LINHARES GIRALDI
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antonio Linhares GiralDI** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito à recuperação das perdas provocadas pela limitação inicial da renda mensal ao teto quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas corrigidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 21/12/94, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 21.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (*AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (*REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300*).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição para reajustamento do benefício.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000934-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WILMA RAMONA SOARES

ADVOGADO : SALIM KASSAR NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Requer a autora aposentadoria por idade rural, alegando ter trabalhado em regime de economia familiar desde os quinze anos de idade. Todavia, para comprovar tal alegação, trouxe aos autos como início de prova material cópias de sua CTPS, onde constam registros de trabalho urbano, na qualidade de cozinheira (fls. 17/18).

O parâmetro para se verificar se o trabalho desempenhado pelo segurado é urbano ou rural, é a natureza do trabalho por ele desempenhado. Portanto, no presente caso, tão somente o fato da parte autora exercer a função de cozinheira para empresário rural, não a equipara a trabalhadora rural, sendo, na verdade, trabalhadora urbana, não fazendo jus à redução de cinco anos na idade, prevista na regra especial do parágrafo primeiro do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade urbana o implemento do requisito etário (60 anos para mulher) e o cumprimento da carência. Considerando-se que a autora nasceu em 13/03/1951 somente cumprirá o requisito etário em 2011.

Por conseguinte, não cumprida a idade legal, desnecessário se faz qualquer análise quanto ao cumprimento da carência, não fazendo jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008037-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA MATIAS TAVARES

ADVOGADO : MARISA NATALIA BITTAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque é titular do benefício de pensão por morte desde 26/01/1996, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 17/06/1993, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 12 e 58).

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (REsp 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

No caso, o óbito do segurado Cláudio Tavares Correia, conforme certidão de fl. 28, ocorreu em 26/01/1996. Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a renda mensal inicial da pensão concedida deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, que assim dispunha:

"O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Assim, o benefício foi concedido no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício recebido por seu ex-cônjuge. Portanto, é em relação ao benefício a esse concedido que se deve analisar se houve algum erro na concessão da renda mensal inicial.

Nesse sentido, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

-

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDREsp. nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: **AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.**

Todavia, o ex-cônjuge da parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 17/06/1993, ou seja, **anteriormente a 1º de março de 1994**, conforme se verifica do demonstrativo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 58), antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a sua pretensão não merece guarida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.08.005718-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : JOSE LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO : MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DECISÃO

Impetrado mandado de segurança, sobreveio sentença de procedência do pedido, concedendo a ordem para determinar o prosseguimento e conclusão do procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário percebido pelo impetrante, tornando definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento de reexame necessário (fls. 73/75).

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, no tocante ao pedido de imediato processamento da revisão de benefício de aposentadoria por idade, verificando-se que o INSS cumpriu a determinação contida na decisão, conforme noticiado às fls. 66/68.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial, em face da manifesta perda do objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004581-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 31/12/1942, completou a idade acima referida em 31/12/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 19), dentre outros, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 06/12/1960, sendo que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica das cópias de CTPS do mesmo, à fl. 28. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que após seu casamento, trabalhou como rurícola por apenas dois anos, quando então passou a "*dedicar-se à atividade doméstica, trabalhando também como cozinheira e também em atividades de lavar e passar roupas para os "camaradas" que trabalhavam na lavoura*" (fl. 54). Afirmou, ainda, que depois que ela e seu marido se mudaram para a cidade de Marília, há cerca de 20 (vinte) anos, ela não mais trabalhou.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.012641-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MERCEDES RAMIRES COLNAGO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Mercedes Ramires Colnago** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002071-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LINDAURA GERALDO CREPALDI

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 24/01/1949, completou a idade acima referida em 24/01/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento e as notas fiscais de produtor rural, relativas à condição de rurícola do cônjuge da requerente (fls. 14 e 21/26), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos são referentes ao ano de 1965 e ao período de 1974 a 1980, sendo que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 80/101), encontrando-se, inclusive, em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de servidor público desde 1998. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Ressalto que, apesar de existir extrato do CNIS, à fl. 95, indicando que o marido da autora teria exercido atividade rural no período de 03/01/2000 a 12/03/2002, tal fato, por si só, não é extensível à requerente, eis que não corroborado pelos depoimentos testemunhais.

A testemunha José Mariotto afirmou que viu a autora trabalhando no campo pela última vez em 1990 (fl. 110). Por sua vez, Darci Maria Torres declarou que achava que o marido da autora não havia mais trabalhado depois de se aposentar (fl. 112).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.006299-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES HILUANY
ADVOGADO : SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE e outro
DECISÃO

Impetrado mandado de segurança em face de ato ilegal da autoridade dita coatora, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, concedendo a segurança para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação em 14/08/2006.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando ter sido respeitado o regular processo administrativo para a cessação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação (fl. 90/91).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o Relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reexame necessário em mandado de segurança encontra fundamento de validade no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, regra especial em relação ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Desta forma, legitima-se neste feito o reexame necessário.

Nos termos do artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança exige, para a sua concessão, que o direito tutelado seja líquido e certo, vale dizer, apresente-se "*manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

Isto porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. Se depender de comprovação posterior, não será considerado líquido e certo para fins de mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante, sustentado a persistência de sua incapacidade laborativa, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 14/08/2006, após realização de perícia médica, onde se constatou a incapacidade temporária até 14/08/2006. Portanto, a persistência da incapacidade laborativa alegada pela parte no presente *mandamus* é questão controvertida, sendo necessária dilação probatória.

O que se verifica é que o médico não tem (e não precisa ter) conhecimento jurídico e, portanto, não se preocupa com a repercussão jurídica de suas perícias. O que aparenta ter ocorrido, neste caso, é que o perito apenas quis dizer que só "podia garantir" a incapacidade até aquela data. Exatamente aí o âmago da questão: a persistência da incapacidade, somente apurável por dilação probatória.

Assim, outra conclusão não resta senão a de que se mostrou inadequada a via eleita, uma vez que não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado.

Este é o entendimento reiteradamente adotado por esta egrégia Corte, conforme revela o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que o mesmo foi está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado.

II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

III - Preliminar de sentença extra petita rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Remessa oficial provida. Análise do mérito prejudicada." (AMS n.º 215207/MS, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004, p. 247).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, denegar a segurança, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010253-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCA MARIANA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00021-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 04/10/1948, completou a idade acima referida em 04/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 06/12/1969, sendo que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica do documento juntado aos autos pelo INSS (fls. 50/51), o que foi confirmado pela prova oral colhida (fls. 21/23). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o

marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015749-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA SAMPAIO DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00140-4 1 Vr JACUPIRANGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. *Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

De qualquer forma, o INSS deixa claro na contestação entender inexistir prova de que a parte autora exerceu atividade rural. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à autora requerer administrativamente a concessão do benefício, com o cômputo do período de atividade rural, restando claro que o INSS resiste à pretensão.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 17/10/1934, completou a idade acima referida em 17/10/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 08), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a autora e seu cônjuge passaram a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 77/88). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026019-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CELINA ADAMI BORGES
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 04.00.00153-6 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 28/01/1948, completou a idade acima referida em 28/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, a apelante não conseguiu demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial.

Mesmo que se admita como início de prova material os documentos de fls. 08/67, verifica-se que o marido da autora efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de condutor de veículos nos anos de 1978 a 1984 e que a autora efetuou recolhimento na qualidade de costureira no ano de 1983 (fls. 129/130 e 138/140). A própria autora, em seu depoimento pessoal, informou que utilizaram empregados há quinze anos atrás (fl. 100). Os impostos lançados sobre a propriedade rural na qual a autora afirmou residir revelam que o genitor do marido da autora está registrado no cadastro do INCRA na qualidade de empregador rural II-B (fls. 30/31), com registro de assalariados.

Assim, no caso em tela, diante da presença de empregados contratados na propriedade do marido da autora, resta afastada sua atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se fragmento de ementa de julgado:

"COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA É ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR." (REsp nº 135521/SC, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 17/02/98, DJ 23/03/1998, pág. 187).

Desse modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural alegado, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurada obrigatória da previdência social, para fazer jus a tal reconhecimento, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026917-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LELITA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00067-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja concedido o benefício.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/07/1948, completou essa idade em 24/07/2003.

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 9), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 20/01/1968, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 47/51). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do código de processo civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030786-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTHA BENEDITA CANDIDA DE FRANCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR

No. ORIG. : 05.00.00216-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, bem como o reconhecimento da nulidade da sentença, por ter ocorrido julgamento *extra petita*, visto que não houve requerimento do autor para a concessão de antecipação de tutela. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a alteração da renda mensal inicial do benefício e da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 29/32.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tampouco conheço das preliminares argüidas pelo INSS, por falta de interesse recursal, considerando que não houve concessão de tutela antecipada na sentença, não havendo falar em revogação da tutela e de julgamento *extra petita*.

Superadas tais questões, passo ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 22/09/1944, completou a idade acima referida em 22/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 11), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu

cônjuge, verifica-se que o cônjuge da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 92/100). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, quanto às preliminares argüidas, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033651-0/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01681-4 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascida em 04/11/1941, completou essa idade em 04/11/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos apresentados pela parte autora, que trazem a qualificação de trabalhador rural de seu marido (fls. 15/22), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Antonio Amaral da Silva relatou que a autora morava há 18 anos na cidade, sabendo informar apenas que a autora ajudava o marido esporadicamente nas empreitas que ele pegava, sendo que a última vez que presenciara seu trabalho na roça fora há cerca de 4 (quatro) anos (fl. 61).

Por sua vez, a testemunha Dirce Alves da Silva afirmou que a autora mora na cidade há 15 (quinze) anos, sabendo por informações de terceiros que eventualmente ela acompanhava o cônjuge no serviço rural (fl. 62).

Assim, pela análise da prova testemunhal em conjunto com a documental, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037576-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DULCE GUIMARAES CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA
No. ORIG. : 06.00.00070-1 1 Vr CAFELANDIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora legais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, a Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 20/07/1939, completou a idade acima referida em 20/07/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O único documento apresentado pela autora consiste em certidão de casamento, na qual não há qualquer informação sobre a profissão da autora e de seu cônjuge (fl. 08).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.040003-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : YOSHIO MORIYA

ADVOGADO : JOAO WILSON CABRERA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 05.00.00166-7 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança, sobreveio sentença de procedência do pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento de benefício previdenciário, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela anulação do processo, a fim de que seja decretada a incompetência absoluta do juízo sentenciante e, atendendo ao princípio da eventualidade, pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, cumpre salientar que o mandado de segurança é ação de natureza civil e, para a fixação da competência, não interessa a natureza do ato impugnado, mas apenas a sede da autoridade coatora e a sua categoria ou hierarquia funcional.

Este é o entendimento adotado pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "**Irrelevante, para fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida causa**" (STJ; AGRCC 27105 / RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/09/2000, DJ 16.10.2000, p. 282)

Assim, dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais, dentre as quais estão incluídos os dirigentes e administradores de autarquias federais, como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tal norma afasta a incidência da delegação de competência contida no § 3º de referido dispositivo constitucional, considerando que na hipótese a Constituição Federal estabeleceu regra específica, privilegiando a competência em razão da qualidade da pessoa de quem emana o ato sujeito à impugnação pela via mandamental, em detrimento da competência em razão da matéria.

Em suma, em sede de mandado de segurança a natureza do direito controvertido não é relevante para a fixação da competência.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgamento realizado, à unanimidade, pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL COATORA. SÚMULA 216 DO TFR.

1- A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança não é determinada pela natureza do direito líquido e certo invocado, mas sim pela hierarquia da autoridade coatora imediatamente relacionada ao ato impugnado.

2- Compete à justiça federal processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra autoridades federais, incluindo-se dentre estas os dirigentes e administradores de autarquias federais (art. 109, VIII, da CF).

3- Em se tratando de ato praticado por autoridade previdenciária, deverá o writ ser impetrado perante a justiça federal cuja circunscrição judiciária compreenda o município onde se localiza a unidade de lotação do agente público coator (Súmula 216 do TFR).

4- No caso específico, a autoridade coatora é a Chefe da Agência da Previdência Social do Município de São Caetano do Sul/SP, pertencente à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Prov. 226/2001).

7- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado." (CC n.º 5549, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 21/07/04, p.201)

Destarte, se o ato impugnado pela via mandamental foi exarado por autoridade federal, ainda que deduzindo tema de natureza previdenciária, o writ deve ser impetrado perante a justiça federal da circunscrição judiciária a que pertence o município em que lotado tal agente público, a teor, inclusive, do que dispõe a Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No caso em tela, a autoridade responsável pelo ato tido como coator é o Gerente Executivo do INSS em Rancharia, município este pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Presidente Prudente, nos termos do Provimento nº 90 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 18 de março de 1994.

Portanto, a sentença proferida pelo Juízo Estadual é nula, uma vez que absolutamente incompetente para examinar e julgar a questão discutida nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA** para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Presidente Prudente, competente para dar solução ao litígio. Em consequência, dou por prejudicado o reexame necessário, ficando, outrossim, cassada a liminar outrora concedida.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040834-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AVELINA GONCALVES BATISTA

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00122-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 04/08/1951, completou a idade acima referida em 04/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 13), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu

cônjuge, verifica-se que a autora e seu marido passaram a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 26/46). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042104-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00043-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo ele nascido em 11/07/1942, completou a idade acima referida em 11/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O autor apresentou como início de prova material de seu trabalho rural cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba, com data de admissão em 14/3/2006 (fl. 16). Tal documento é insuficiente para o fim pretendido pelo autor. Admitir provas recentes para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural pelo requerente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo Autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042659-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSA DE SOUZA GALVAO SANTOS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00091-0 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 20/06/1945, completou a idade acima referida em 20/06/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento e de certidão de óbito (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa

a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 34/35). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 64/70), juntado pelo INSS, no qual consta que a parte autora recebe pensão por morte, na atividade de ferroviário, por si só não descaracteriza o trabalho rural, uma vez que não se verificou qualquer inscrição ou contribuição efetuada pelo segurado falecido na qualidade de trabalhador urbano. Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora e seu marido sempre foram trabalhadores rurais.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato testemunhal, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2003.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Retifique-se a autuação para que se faça constar corretamente como apelante o INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045448-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO MEJIAS

ADVOGADO : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00133-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/08/1937, completou a idade acima referida em 03/08/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, o apelante não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois o documento de fl. 30 revela que ele estava registrado no cadastro do INCRA na qualidade de empregador rural II-B, com registro de três trabalhadores assalariados. Não bastasse, possuía simultaneamente diversas propriedades rurais.

Dessa maneira, não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Conclui-se que, apesar de a prova testemunhal não afirmar que a parte autora contava com mão-de-obra assalariada, os documentos referidos comprovam que a requerente utilizava-se de tal expediente, descaracterizando por completo o seu pleito.

Desse modo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa:

"Em se tratando de pequeno produtor rural, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei 8213/91.

A prova carreada aos autos não teve o condão de caracterizar a condição de pequeno produtor rural pretendido pelo autor, para fins de aposentação, eis que a propriedade do requerente configura-se como latifúndio para exploração." (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013166-ISP, v.u., Relatora Juíza Sylvia Steiner, j. 10/8/10/2002, DJU 14/11/2002, pág. 539).

E mais, o autor recolheu contribuições na condição de empresário (fls. 84/87). O contrato social da empresa "Supermercado Irmãos Messias Ltda", demonstra que o autor permaneceu como sócio no período de 1976 a 1997 (fls. 131/140). O exercício de atividade empresarial afasta a sua condição de trabalhador rural.

Assim, não restou demonstrada nos autos a existência de um início de prova material suficiente a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvida pelo autor, em regime de economia familiar, para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.046625-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WENDEL GOLFETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 05.00.00141-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto o **restabelecimento de benefício acidentário**.

Inconformada, autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, inicialmente foi concedido à parte autora o benefício de **auxílio-acidente acidentário** em 20/06/1995, porém cancelado em 13/04/1998, NB-95/067.624.522-6, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES N° 78, de 09/03/1992, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 14/15. Assim, a ação versa sobre **benefício acidentário**, acerca do qual se requer o seu restabelecimento.

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC n° 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE n° 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N° 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado n° 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC n° 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito do reexame necessário e da apelação do INSS.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051137-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALICE CURTULO GIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00149-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/02/1938, completou a idade acima referida em 13/02/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento e os documentos de registro de empregado (fls. 12/17), nos quais o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 47/51). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002269-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SILENE MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Silene Maria Santos da Silva** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos

meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.015399-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : EDUARDO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outros

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança em face de ato omissivo da autoridade impetrada, sobreveio sentença concessiva da ordem, determinando a análise do pedido de liberação do PAB administrativo, concluindo-se o processo de audição.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

À fl. 61, a autoridade impetrada informou a disponibilidade do PAB.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela perda do objeto do *writ*, com o advento da análise do pedido formulado na esfera administrativa ou, na hipótese de não ser declarada a perda do objeto, pelo desprovemento da remessa oficial, bem como pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.002861-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEOPOLDINA MARIA GOMES TONIATO
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança em face de ato ilegal da autoridade dita coatora, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a realização de perícia médica que ateste o estado de saúde da impetrante e a existência ou não da incapacidade laborativa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando a inadequação da via processual eleita, bem como ter sido respeitado o regular processo administrativo, mediante o procedimento de "alta programada".

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação (fls. 182/183).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

A impetrante obteve benefício de auxílio-doença em 2003, tendo sido apurada sua incapacidade pela perícia do INSS em 06/03/2006. A autarquia previdenciária sugeriu nova perícia no prazo de 2 (dois) anos. Entretanto, o benefício foi cessado por limite médico, conforme demonstra o documento de fl. 16.

O sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, determina que no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do benefício o perito deverá fixar a data em que ocorrerá a sua suspensão, independentemente de realização de nova perícia.

Entretanto, verifico que há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica. Os regulamentos acima mencionados estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Os decretos, em nosso ordenamento jurídico, não podem ultrapassar os limites das leis que pretendam regulamentar. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover sobre situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. (CF/88, art. 84, IV)". (REsp 526.015/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 165).

O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão

do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação do impetrante, estando incorreta a sua cessação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00105 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.009478-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JOEL FLORIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Impetrado mandado de segurança, sobreveio sentença de procedência do pedido, concedendo a ordem para determinar o prosseguimento e a análise conclusiva do procedimento de auditoria, referente à revisão de benefício previdenciário. Quanto ao pedido de liberação dos valores atrasados, foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 68/69).

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao pedido de imediato processamento da auditoria necessária a fim de reparar irregularidades, para a liberação dos valores atrasados, verifica-se que o INSS não concluiu o processo administrativo após 03 (três) anos do requerimento, descumprindo o prazo legal de 30 (trinta) dias para a apreciação do processo administrativo, conforme preceituam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, "in verbis":

Artigo 48. "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

Artigo 49. "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Cabe ressaltar que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu recurso. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em abono a tal entendimento, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO PARA ANÁLISE. EC 45, de 2004 E ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784, de 1999. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O segurado tem direito à apreciação do seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 1999 e em respeito ao princípio constitucional da eficiência e à "razoável duração do processo" introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004." (TRF4; REOMS nº 2005.71.00.013041-4/RS, relator juiz Rômulo Pizzolatti, j.14/06/06, DJU 05/07/06, p.811/837)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028669-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ DOIA CAVALCANTI
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.001984-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUIZ DOIA CAVALCANTE opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 156/157, que não admitiu o Agravo Regimental interposto e determinou a remessa dos autos à vara de origem.

Requer o Embargante a reforma da decisão, sob o fundamento de que é contraditória e omissa. Alega que, para a interposição de recurso especial ou extraordinário, é necessário pré-questionar a matéria ventilada. Portanto requer manifestação expressa do relator.

Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos.

É o relatório.

D E C I D O:

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, assinalo, mais uma vez, que a lei processual vigente é clara ao dispor que **a decisão do relator que converte o Agravo de Instrumento em retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo** (artigo 527, § único do CPC).

Nesse sentido, colaciono recente jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator, sendo descabida a interposição de agravo interno da referida decisão. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP - 200800404530; QUINTA TURMA; Rel. LAURITA VAZ; DJE DATA:29/09/2008)

Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. " (RSTJ 30/412).

Assim, não existindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045761-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00279-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Alega que a sua incapacidade é decorrente do desempenho de sua atividade profissional. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário cumulado com aposentadoria por invalidez, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 15/27) e o documento acostado à fl. 34 (comunicação de acidente de trabalho - CAT).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048801-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00144-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Aduz o agravante que a decisão agravada é flagrantemente injusta, pois concedeu a tutela antes mesmo da citação, da apresentação da contestação e da instrução. Afirma que a decisão baseou-se em precários instrumentos que foram rotulados como início de prova documental. Alega que os documentos acostados aos autos, não comprovam o período

mínimo de carência, conforme dispõe o artigo 142, da Lei nº 8.213/91, mas apenas dão conta de que a autora causou-se com um lavrador décadas atrás.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento. Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que deferiu a tutela antecipada para a implantação da aposentadoria rural por idade à parte autora.

Verifico da cópia da inicial que instrui este recurso (fls. 16/25), que se trata de pedido de aposentadoria por idade rural. O MM. Juiz **a quo** deferiu a tutela baseado nos documentos acostados aos autos, em especial, na certidão de casamento da autora.

Em que pese o brilho da decisão do MM. Juiz **a quo**, e a sua relevante exposição acerca da necessidade de garantir os direitos humanos consagrados, entendo que a legislação que regula a matéria não permite o alargamento que deu o juiz em sua decisão.

Com efeito, são requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade de rurícola a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a cópia da certidão de casamento da requerente (fls.28), onde consta como profissão do seu marido, agricultor, e a cópia do Cartão de Inscrição de Produtor Agrícola do marido da autora (fls.45), constituem início de prova material que deverá ser corroborado pela prova testemunhal, a ser produzida em audiência de instrução e julgamento.

Portanto, os documentos apresentados pela autora são insuficientes para a concessão do benefício postulado, posto que se faz necessária a instrução probatória, devendo o início de prova material ser corroborado pela prova testemunhal, a ser produzida durante a fase instrutória do feito, para se comprovar eventual trabalho rural da agravada.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. - A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada. - Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder a aposentadoria por idade rural à autora, em razão da ausência de prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o INSS não seja obrigado a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048819-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ISMAEL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 08.00.06425-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Aduz o agravante que a decisão agravada merece ser reformada, pois o autor não comprovou a carência exigida para a concessão do benefício, tendo recolhido as contribuições em atraso apenas para pleitear o benefício. Acrescenta, também, que os atestados médicos acostados aos autos não são aptos a comprovar a existência de incapacidade definitiva ou temporária para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois emitidos sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o breve relatório.

Discute-se nestes autos a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A incapacidade, em princípio, ficou demonstrada através dos atestados médicos de fls. 30/31 e fichas de atendimento ambulatorial de fls. 32/36, que atestam estar o autor em tratamento para desintoxicação de alcoolismo, devendo permanecer afastado do trabalho.

A questão controvertida cinge-se à carência exigida para a concessão do benefício.

Com efeito, prevê o artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

Assim, os recolhimentos realizados em atraso não devem ser considerados para efeitos de carência.

No caso, verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 39/40, que o autor se filiou ao Regime Geral da Previdência, como contribuinte individual, em 30.04.2008 e efetuou todos os recolhimentos em atraso do exercício de 2007, tendo pleiteado o benefício administrativamente em maio de 2008 (fls.37), sendo que consta da

narrativa da cópia da inicial de fls. 15/28 que o autor vem sofrendo com problemas de abstinência alcoólica desde 2005. Portanto, a carência exigida, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício, não restou demonstrada.

Assim, ao menos nesse exame preliminar, entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, na medida em que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial visando a apuração do início da incapacidade.

Agravo de instrumento provido.

(TRF-3; AG - Processo: 200303000551970; SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; DJU:22/11/2007 PÁGINA: 552)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - Os elementos de convicção que formaram o instrumento não conduzem à verossimilhança do pedido, eis que não permitiram a verificação, neste momento processual, de que tivesse a agravante cumprido a carência exigida na concessão do benefício, já que não logrou carrear aos instrumentos documentos hábeis à sua comprovação. (grifamos)

III - Alegação da agravante de que o início da moléstia incapacitante antecedeu a perda da qualidade de segurado constitui questão controversa e cuja relevância não permite a cognição sem o prévio deslinde probatório, no ambiente do contraditório, após o que poderá o Juízo de origem reapreciar o cabimento da medida, imbuída a sua convicção, desta feita, das conclusões das provas obtidas.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3; AG - Processo: 200403000134214; NONA TURMA; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; DJU 27/01/2005; PÁGINA: 253)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo** para que o agravante não seja obrigado implantar o benefício de auxílio-doença ao agravado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048913-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE AUREO EVANGELISTA

ADVOGADO : JULIANA DE CASTRO AZEVEDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.006646-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ AUREO EVANGELISTA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que o despacho impugnado afronta a regra legal contida no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que é clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudências à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que constou na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita, onde declara, também, que não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família (fls. 10, letra "d", dos autos subjacentes), requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despicienda qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente do recolhimento das custas iniciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048998-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : TEODORA PIRES PEREIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 08.00.02232-1 1 Vr PARANAPANEMA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEODORA PIRES PEREIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema/SP que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz a agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, e tampouco Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida **única e exclusivamente pelo Autor**, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato de a Autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da

opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

- Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese **não é de prorrogação** de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049076-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : HAILTON RICIERI PIVA RAMPANI

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00126-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAILTON RICIERI PIVA RAMPANI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

Aduz o agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, e tampouco Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida **única e exclusivamente pelo Autor**, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

- Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese **não é de prorrogação** de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050189-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VALERIA LOPES

ADVOGADO : JOAO WILSON CABRERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00234-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALÉRIA LOPES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Conforme se observa dos autos (fls.47/48) a demanda judicial objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (91) - NB nº 560.774.017-6.

Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento incumbe à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N.º 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC n.º 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC. n.º 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02).

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal.

O artigo 113, do CPC, dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **ex officio**, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o presente feito e todos os demais incidentes dele decorrentes. Assim, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018112-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARCILIA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00037-0 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/08/1929, completou a idade acima referida em 10/08/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a

qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 08/02/1971, sendo que, posteriormente, a autora passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 115/116), em empresa com nome fantasia Bar Sorocabano. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021896-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : RAQUEL RAIMUNDA BARBOZA
ADVOGADO : GERSON LUIZ ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00048-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 20/09/1943, completou essa idade em 20/09/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 10/12), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 115/117). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022959-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00148-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 31/05/1946, completou essa idade em 31/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15), com anotações de vínculos empregatícios rurais, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente, não indicando o período em que a autora dedicou-se ao labor rural (fls. 55/56).

A testemunha Alair Pereira Marinho afirmou ser proprietário de um posto de gasolina e que nunca tinha trabalhado com a requerente. Entretanto, afirmou que ela trabalhou na Fazenda Arlindo Junqueira, numa outra propriedade no bairro do Macaco e na Fazenda Crisciúma, sem precisar, contudo, o período trabalhado e a natureza da atividade desenvolvida (fl. 55). Por sua vez, a testemunha Antônio Dimas Orlandi declarou que trabalhou junto com a autora na Fazenda Crisciúma, mas não soube precisar quando. Afirmou, outrossim, que ela trabalhou em outras duas fazendas por dois ou três anos (fl.56).

Enfim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041573-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAROLINA JERONIMO BARBALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RICARDO LUGUE

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA MARANGONI
No. ORIG. : 07.00.00355-3 2 Vr CARAPICUIBA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem, a fim de determinar que a autoridade impetrada restabelecesse o benefício do impetrante, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, bem como a falta de interesse processual e o transcurso do prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança. No mérito, requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que houve cessação do benefício com obediência ao devido processo legal, mediante o procedimento de alta programada.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela anulação da sentença e demais atos decisórios, diante da incompetência absoluta do juízo estadual sentenciante.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, cumpre salientar que o mandado de segurança é ação de natureza civil e, para a fixação da competência, não interessa a natureza do ato impugnado, mas apenas a sede da autoridade coatora e a sua categoria ou hierarquia funcional.

Este é o entendimento adotado pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "**Irrelevante, para fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida causa**" (STJ; AGRCC 27105 / RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/09/2000, DJ 16.10.2000, p. 282)

Assim, dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais, dentre as quais estão incluídos os dirigentes e administradores de autarquias federais, como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tal norma afasta a incidência da delegação de competência contida no § 3º de referido dispositivo constitucional, considerando que na hipótese a Constituição Federal estabeleceu regra específica, privilegiando a competência em razão da qualidade da pessoa de quem emana o ato sujeito à impugnação pela via mandamental, em detrimento da competência em razão da matéria.

Em suma, em sede de mandado de segurança a natureza do direito controvertido não é relevante para a fixação da competência.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgamento realizado, à unanimidade, pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL COATORA. SÚMULA 216 DO TFR.

1- A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança não é determinada pela natureza do direito líquido e certo invocado, mas sim pela hierarquia da autoridade coatora imediatamente relacionada ao ato impugnado.

2- Compete à justiça federal processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra autoridades federais, incluindo-se dentre estas os dirigentes e administradores de autarquias federais (art. 109, VIII, da CF).
3- Em se tratando de ato praticado por autoridade previdenciária, deverá o writ ser impetrado perante a justiça federal cuja circunscrição judiciária compreenda o município onde se localiza a unidade de lotação do agente público coator (Súmula 216 do TFR).

4- No caso específico, a autoridade coatora é a Chefe da Agência da Previdência Social do Município de São Caetano do Sul/SP, pertencente à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Prov. 226/2001).

7- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado." (CC n.º 5549, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 23/06/2004, DJU 21/07/04, p.201)

Destarte, se o ato impugnado pela via mandamental foi exarado por autoridade federal, ainda que deduzindo tema de natureza previdenciária, o writ deve ser impetrado perante a justiça federal da circunscrição judiciária a que pertence o município em que lotado tal agente público, a teor, inclusive, do que dispõe a Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No caso em tela, a autoridade responsável pelo ato tido como coator é o Gerente Executivo do INSS em São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 90 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 18 de março de 1994.

Portanto, a sentença proferida pelo Juízo Estadual é nula, uma vez que absolutamente incompetente para examinar e julgar a questão discutida nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR E ANULO A SENTENÇA**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, competente para dar solução ao litígio. Em consequência, dou por prejudicados o reexame necessário e a Apelação do INSS, ficando, outrossim, cassada a liminar outrora concedida.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046746-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA LANCONI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00087-0 1 V_r GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação da tutela antecipada, a redução dos honorários advocatícios, a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 66/68), uma vez que tem por objeto a impugnação da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença, sendo recurso adequado a apelação. Assim, diante do princípio da singularidade ou unirecorribilidade recursal, o recurso de agravo torna-se meio processual inadequado para atacar referida decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).

Passo ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 03/07/1941, completou a idade acima referida em 03/07/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, o título de eleitor e o certificado de reservista (fls. 10/12), nos quais o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o cônjuge da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 90/95). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTERO MANOEL DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00081-9 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTERO MANOEL DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença monocrática de fls. 17/21, entendendo pela incompetência absoluta para processar e julgar a causa, cujo valor não excede a 60 salários-mínimos, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Em suas razões recursais às fls. 23/36, sustenta a parte autora, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Aduz, ainda, que a demanda preenche os requisitos do art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual o mérito já deve ser conhecido, com a respectiva procedência da ação.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a r. decisão em comento fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Cumprido observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual.*" (3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM.

Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da proposição do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Na espécie, verifica-se que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Cubatão/SP, onde não há sede de vara da Justiça Federal.

Não ocorrendo a citação do Instituto Autárquico, a lide não se encontra aperfeiçoada e, por conseguinte, o feito não se encontra em condições de julgamento do mérito, razão pela qual não se pode aplicar o art. 515, § 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação**, nos termos do art. 557 do CPC, para anular a sentença de fls. 17/21 e determinar o regular processamento do feito.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052984-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADAO MORENO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00066-6 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADÃO MORENO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cubatão, objetivando a revisão de cálculos de seu benefício previdenciário.

A r. sentença monocrática de fls. 17/20 extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a competência para julgar a causa proposta seria do Juizado Especial Federal de Santos/SP, uma vez que o autor tem domicílio em Cubatão/SP, em obediência aos artigo 1º do Provimento nº 253/05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em apelação, interposta às fls. 23/30, pugna o autor pela anulação da r. sentença e a baixa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre esclarecer que o autor é domiciliado no Município de Cubatão.

Verifica-se que a r. sentença recorrida fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Observo, contudo, que as disposições da Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário.

Sendo assim, o termo foro, presente no art. 3º, § 3º da referida lei, deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se a competência absoluta do Juizado Especial ao município sede e à causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Quanto aos demais municípios, integrantes da subseção judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do art. 109 da Constituição Federal.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - (...)

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- (...)

IV- Conflito de Competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF).

2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar

sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao juizado especial.

3. *Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de origem.*"

(7ª Turma, AC nº 1098209, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 19/06/2006, DJU 21/09/2006, p. 498)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- *A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".*

2. *Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*

3. *Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ)*

4. (...)

5. *Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP."*

(9ª Turma, AG nº 258553, Rel. Juíza Fed. Conv. Valdirene Falcão, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 659)

Desse modo, residindo a parte autora em município que não seja sede de Juizado Especial, poderá optar pela propositura da ação perante o Juízo Federal do respectivo município ou, caso não haja vara federal instalada, por força do art. 109, § 3º, CF, a Justiça Estadual de seu domicílio ou, ainda, o próprio Juizado Especial.

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ." Mais do que isso, porém, como expressamente consignado, o verbete acima, alinhando-se à orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 33), veda a possibilidade de o Juiz, *ex officio*, declinar de sua competência em face do caráter relativo e prorrogável da mesma (art. 114 do CPC).

Na seqüência, prescreve o parágrafo 2º, do art. 113 do mesmo Estatuto Processual:

"Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Nesse passo, ainda que fosse o caso de ser declarada a incompetência do Juízo *a quo*, seria de rigor a observância dessa disposição normativa pela r. sentença monocrática e não a extinção do feito sem resolução de mérito.

Na espécie, verifica-se que o autor optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cubatão /SP. Obrigá-lo a se deslocar até o Município de Santos a fim de propor a demanda, seria retirar-lhe faculdade assegurada por princípio constitucional expresso, como já mencionado. De outra forma, extinguir o feito sem resolução do mérito consiste em negar vigência a expresso comando legal adjetivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor, para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento perante a 3ª Vara da Comarca de Cubatão/SP.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056411-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIRCE FRANCELINO DE CASTILHO

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00006-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional do benefício de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como ao direito à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, observo que a pretensão da parte autora, além da aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, era também a revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, o que revela a natureza *citra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo as questões ventiladas nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.
2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício de pensão por morte foi concedida em 23/02/1983, ou seja, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.076/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez, **da pensão** e do auxílio-doença tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 279.045/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 16/11/2000, DJU 11/12/2000, p. 257).

Noutro dizer, para a pensão por morte, sem benefício anterior, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77, tanto dos 36 (trinta e seis) como dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Uma vez que não faz jus ao recálculo de renda mensal inicial, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da renda mensal inicial.

Da mesma forma, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP* (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058818-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI PEREIRA FERRARI FAGUNDES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
No. ORIG. : 05.00.00145-3 3 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, que majoraram o percentual da pensão por morte para 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MM^a. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As preliminares de decadência e prescrição quinquenal serão analisados juntamente com o mérito.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, de forma que correspondesse a 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, bem como na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059870-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUZIA TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00239-4 1 V_F LIMEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, em face do acolhimento da litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além do pagamento de multa de 1% (um por cento) pelo reconhecimento da ocorrência da litigância de má-fé.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando, em síntese, pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Reconhecido pela parte autora a litispendência, pediu este a extinção do processo, tendo o MM. Juiz "a quo" extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Cinge-se, portanto, o inconformismo da parte autora somente quanto a condenação a litigância de má-fé, a qual passo a analisar.

As condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No presente caso, pretendeu a parte autora rever sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição.

Ora, a repetição de uma ação em curso não é motivo suficiente para comprovar dolo ou má-fé da parte autora, salvo se tivessem praticados alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, caso não efetivamente

demonstrado nos autos. Não ficou demonstrado que houve intuito de se conseguir objetivo ilegal, com possível julgamento favorável e prejuízo ao erário público

É sabido que as pessoas possuem pouco, ou nenhum, conhecimento sobre seus direitos; apenas sabem. Quando buscam esses direitos assinam qualquer documento, acordo, promessa e propõem, inclusive, repetidas ações buscando o mesmo direito. Ademais, aos litigantes é assegurado o contraditório e a ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Assim, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil, tal condenação deve ser afastada. É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de Má-Fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC-Proc. nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal WALTER AMARAL, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562).

Quanto à multa imposta a parte autora, deve ser excluída da condenação uma vez que a mesma se aplica como consequência da litigância de má-fé, o que não é o caso nos autos, conforme fundamentação acima. Não havendo a litigância de má-fé, é indevida a aplicação daquela. É o que se conclui da simples leitura do Código de Processo Civil:

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento (1%) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou."

Ainda, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para afastar a condenação de litigância de má-fé, bem como o pagamento da verba honorária e multa, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060000-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GERSON SARAIVA GRANGEIRO
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00088-2 1 Vr IBIUNA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 1º/01/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "**buraco negro**", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 10).

Nesse sentido, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, é inaplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do referido benefício não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Ademais, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do referido benefício, que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

Não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988.

No caso, incidindo o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas parte autora quaisquer diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062535-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00289-1 2 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/116.899.430-3, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063014-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE BARBOSA LOUREDO
ADVOGADO : JULIO CESAR LARA GARCIA
CODINOME : ODETE PIRES BARBOSA
No. ORIG. : 06.00.00158-9 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de pensão por morte, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação e a inépcia da inicial, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão do benefício da parte autora mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT. Subsidiariamente, postula a limitação da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª Juíza "a quo" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, é de se ressaltar que a concessão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para tal julgamento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **"2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal."** (CC nº 6253/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007, p. 200).

As preliminares de decadência da ação e da inépcia da inicial serão analisado conjuntamente com mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque, percebe-se que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 04/08/1982, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.076/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez, **da pensão** e do auxílio-doença tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 279.045/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 16/11/2000, DJU 11/12/2000, p. 257).

Noutro dizer, para a pensão por morte, sem benefício anterior, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77, tanto dos 36 (trinta e seis) como dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Uma vez que não faz jus ao recálculo de renda mensal inicial, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da renda mensal inicial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condená-la a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063047-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA HERMINIA SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO : GIULIANA MIOTTO DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00040-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora e a isenção das despesas processuais.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, isto porque este egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, nos termos da Súmula nº 09, assim redigida:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressaltada na r. sentença apelada.

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, entretanto, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações

vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS não tem interesse recursal em relação ao pedido de isenção das despesas processuais, isto porque não há condenação nesse sentido pelo r. sentença.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA DA AÇÃO E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à prescrição quinquenal e no tocante a isenção das despesas processuais, e, na parte conhecida, **NEGO SEGUIMENTO A SUA APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.004973-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GABRIELA SOARES ALVES

ADVOGADO : LILIAN ZANETTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários n.ºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE n.º 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial n.º 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2008.61.83.000189-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ANGELA MARIA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Impetrado mandado de segurança, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e finalização do processo administrativo de revisão de benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo desprovimento do reexame necessário (fl. 107).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, no tocante ao pedido de imediato processamento do requerimento de revisão de benefício de auxílio-doença, verificando-se que o INSS cumpriu a determinação contida na sentença, conforme noticiado à fl. 74.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial, em face da manifesta perda do objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007299-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RICARDO JOSE PETRY BALLADI

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ricardo José Petry Balladi** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajustamento de sua aposentadoria com a aplicação do IGP-DI de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/10/2003, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme consta do documento juntado aos autos à fl. 14.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação buscando a aplicação integral do **Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003** para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%)."

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Ressalta-se que quanto à aplicação do índice correto ao salário-de-contribuição de fevereiro/94 (IRSM de 1,3967) e do primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto, não constituem objetos de pedido formulado na inicial (fls. 09/10) e nem de julgamento da sentença, pelo que restam prejudicados as suas análises.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001125-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO

ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA e outro

CODINOME : MARIA PLAXZESKI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.017501-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - *Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.*
V - *Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.*"
(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. *É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.*

2. *É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.*

3. *A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.*

4. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - *Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.*

2 - *Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.*

3 - *Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido.*"

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - *Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.*

II - *Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.*

III - *Agravo de Instrumento a que se dá provimento.*"

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. *Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

2. *Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.*

3. *A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.*

4. *Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.*

5. *Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.*

6. *Agravo de instrumento não provido.*"

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- *Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.*

- *Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 48/62 e 70/71, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como moléstias osteomusculares focalizadas nos punhos, ombros, joelhos e coluna vertebral, dentre outras.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001415-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ELENA PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 08.00.00106-7 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por idade rural, determinou a comprovação do estado de pobreza da agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Afirma, ainda, ser pessoa pobre e humilde, desprovida de recursos, e, portanto, sem condições de arcar com as despesas referentes aos documentos exigidos pela decisão agravada. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza da declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 10) e do documento de fl. 14, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente da postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Não afasta a presunção legal de pobreza o fato da agravante haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a agravante suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante, bem como para determinar o prosseguimento da ação ajuizada, independente da juntada dos documentos exigidos pela decisão agravada..

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001429-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : NATALIA VANDA SCHWARTZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 08.00.00156-3 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou que a parte autora providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independente de intimação.

Sustenta a agravante, em síntese, que conforme preceitua o art. 412 do Código de Processo Civil, as testemunhas deverão ser intimadas pelo juízo a comparecer à audiência de instrução e julgamento, através de mandado de intimação. Finalmente, requer a reforma da decisão sob pena de prejuízo à instrução do feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Depreende-se da petição inicial da ação subjacente (fls. 11/12) que a parte autora cumpriu os requisitos do art. 407 do Código de Processo Civil, indicando o endereço das testemunhas por ela arroladas.

Por outro lado, conforme dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo de testemunha à audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, só ocorre nos casos em que a parte se compromete a levá-la, assumindo o risco do seu não comparecimento, o que não ocorre na espécie.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas pela agravante para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DOLORES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 08.00.00244-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOLORES NUNES DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."
(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- *Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.*

- *Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 24/25 e 27/32, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como espondilodiscoartrose da coluna cervical, síndrome do túnel do carpo bilateral, parestesia em ambas as mãos, osteoporose, osteofitose da coluna vertebral, osteoartrose de coluna cervical e depressão grave. Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ESMERALDA CARREIRA CONCEICAO

ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.09684-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESMERALDA CARREIRA CONCEICAO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, uma vez que *de cujus*, apesar de receber o benefício assistencial, fazia jus à aposentadoria por idade desde 2004. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta salientar que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no artigo 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

No que diz respeito à qualidade de segurado, entendo não ser necessária a implementação simultânea dos requisitos idade e carência, a par da orientação jurisprudencial há muito perfilhada por esta Corte e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 10.666/03, a propósito, veio a reafirmar o entendimento adotado, dispondo em seu art. 3º, §1º, que *"na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício"*. O artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por seu turno, reproduziu o teor do citado dispositivo.

Já no tocante ao benefício de pensão por morte, a atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

Assim dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes."*

Depreende-se da norma em comento que o elenco do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 além de ser taxativo, exprime a ordem que se deve observar para o recebimento do benefício, de sorte que a existência de uma pessoa em categoria superior afasta eventual direito de outra em categoria inferior, salvo quando ambos se encontram no mesmo grau, caso em que o benefício é dividido em partes iguais.

In casu, não obstante o *de cujus* receber o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, na época de sua morte, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que averiguando os autos se infere que o falecido completou a idade mínima de 65 anos em 26/11/2004 e que o número de recolhimentos efetuados em razão dos vínculos empregatícios que exerceu supera a carência mínima exigida de 138 (cento e trinta e oito) contribuições, conforme CNIS juntado à fl.65. Idade e carência, portanto, implementadas.

Ademais, colho da documentação juntada à peça recursal que a agravante é dependente do falecido na qualidade de cônjuge, bem como que o *'de cujus'* deixou três filhos, todos maiores (fl. 48), situação fática que torna a agravante única dependente habilitada à percepção do benefício de pensão por morte.

Dessa forma, verificando que o *de cujus* fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade e que a agravante preenche os requisitos para obtenção da pensão por morte, de rigor a concessão da tutela antecipada.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001667-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : DIRCE SAVAZZI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 08.00.00127-1 1 Vr TABAPUA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCE SAVAZZI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã-SP que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz a agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, e tampouco Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida **única e exclusivamente pelo Autor**, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato de a autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu

acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

- Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese **não é de prorrogação** de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã-SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001930-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ZENI MARIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 08.00.00040-7 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ZENI MARIA COSTA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou a comprovação do recolhimento das custas e despesas processuais.

Aduz a Agravante, em síntese, que a declaração de pobreza foi firmada nos exatos termos da Lei n. 7.115/83. Salienta que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, bem como determinou o pagamento das custas.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que há declaração firmada pela própria Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fl. 16), requisito suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despicienda qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita à Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente de qualquer comprovação ou recolhimento de custas iniciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MOACIR ELIAS

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 08.00.00040-5 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR ELIAS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em virtude da inércia do autor, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o agravante que o MM. Juiz *a quo* equivocadamente não aceitou a declaração de pobreza anexa à inicial e determinou a juntada de certidão do CRI, CIRETRAN e declaração de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual, pelo simples fato de o autor estar representado por patrono constituído.

Primeiramente, tenho a observar que a decisão ora agravada não determinou a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência do autor, sendo certo que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em virtude da inércia do autor que, apesar de devidamente intimado, deixou de dar andamento ao feito. Dessa forma, à evidência, a decisão que determinou a juntada dos documentos cuida-se de matéria preclusa, uma vez que, apesar de proferida em 27 de junho de 2008 e publicada no dia 09/07/2008 (certidão de fl. 19), não foi objeto de recurso dentro do prazo peremptório previsto pela lei.

Ademais, o causídico, além de aduzir à matéria preclusa, o fez em patente descompasso com os fundamentos expendidos pela decisão impugnada, que indeferiu as benesses da gratuidade judiciária, em razão de desobediência de decisão interlocutória, aspecto esse, em nenhum momento, trazido às suas razões recursais.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001939-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : DEUZALIRA MARIA CARNEIRO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 08.00.00110-4 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DEUZALIRA MARIA CARNEIRO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação do estado de pobreza da autora.

Aduz a Agravante, em síntese, que a declaração de pobreza foi firmada nos exatos termos da Lei n. 7.115/83. Salienta que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, bem como determinou o pagamento das custas.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que há declaração firmada pela própria Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fl. 16), requisito suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despendida qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita à Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente de qualquer comprovação ou recolhimento de custas iniciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002114-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 08.00.00126-9 1 Vr TABAPUA/SP
DECISÃO

Vistos, prevaleço-me do artigo 557, "A", para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORIVALDO RIBEIRO em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação ordinária previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz o Agravante que ajuizou ação previdenciária na Justiça Estadual de Tabapuã e que o MM. Juiz Estadual declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Catanduva, uma vez que o referido juizado tem jurisdição sobre o Município de Tabapuã.

Salienta a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, pois o local de sua residência não é sede de Vara Federal, tampouco de Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Esse é o breve relatório.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Cumprе ressaltar, quanto à interpretação da competência federal delegada prevista naquele artigo, constitui entendimento desta Corte Regional não deve ser reduzido o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho, ou mesmo que se trate de **foro distrital**.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no Município do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da

Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.*

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese **não é de prorrogação** de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002152-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MIRNA APARECIDA GAIARDO LOPES

ADVOGADO : ALINE DE ALENCAR BRAZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000013-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRNA APARECIDA GAIARDO LOPES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*"

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 30/49, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como fibromialgia e transtorno misto depressivo e ansioso.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ORLANDO FELIX DA SILVA

ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.013137-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO FELIX DE PAIVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, retifique-se a autuação, uma vez que o nome correto da parte agravante é Orlando Felix de Paiva (fl. 33).

No mais, previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de

segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença

seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 48/54, 79/82, 86/91 e 93/105 da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como debilidades psiquiátricas, hipertensão arterial, dentre outras.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto

Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparhecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002328-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : IONI GOMES

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.001056-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IONI GOMES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do processo até julgamento definitivo de ação declaratória proposta anteriormente pela parte autora.

Em suas razões recursais, alega a parte agravante, em síntese, que a ação de natureza declaratória objetiva somente o reconhecimento da natureza especial da atividade, mas não abrange todo o período de labor a que se busca reconhecimento na ação proposta posteriormente, razão pela qual a demanda não deve ser suspensa. Aduz ainda que o *decisum* desrespeita a garantia constitucional da razoável duração do processo. Por tais motivos, requer seja determinado o regular andamento do presente feito.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre verificar a possibilidade de suspensão do processo até o julgamento da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica. A este respeito, o art. 265, IV, "a" da Lei Adjetiva prevê o seguinte:

" Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

a) *depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"*

Não obstante a possibilidade de suspensão prevista no dispositivo acima, a par da observância à garantia constitucional da razoável duração do processo, o andamento do feito não poderá permanecer sobrestado por mais de um ano (art. 265, §5º do CPC), de modo que, findo esse prazo, o magistrado deverá determinar o regular prosseguimento da demanda. Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE CERTA DECISÃO. CPC - ART. 265, IV, A. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, EX VI DO §5º DO MESMO ARTIGO 265.

I - Segundo o artigo 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil: "Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito (...) depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". De se ver que em nenhum momento

cuida o dispositivo da necessidade de se esperar o trânsito em julgado de certa decisão, para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso.

II - Por outro lado, o §5º do mesmo artigo 265 estabelece que: "Nos casos enumerados nas letras 'a', 'b' e 'c' do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder um (1) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo". Portanto, a tese defendida pela recorrente-agravante, de que contrariada a alínea "a" referida não lhe traz o benefício que busca, qual seja, a determinação de que se suspenda o processo de execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória.

III - Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Demais disso, é firme a jurisprudência deste Sodalício, relativamente à imprescindibilidade de observância do disposto no §5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea "a". A propósito: REsp nº 930.495/DF, Primeira Turma, DJ de 27.08.2007.

V- Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 1006620, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/02/2008, DJE 10/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. ART. 47, II, DA LEI 8.245/91. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 265, IV, "A" DO CPC. PRAZO SUPERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE. DECORRÊNCIA. REGRA DO § 5º DO MESMO ARTIGO PROCESSUAL.

1 - A suspensão do processo a que se refere o art. 265, IV, "a" do CPC, deve ter como limite máximo o prazo anual estabelecido no parágrafo 5º deste mesmo artigo, após o que, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o prosseguimento do feito. Na hipótese, ajuizada ação de despejo com fulcro no art. 47, II da Lei 8.245/91, em razão da extinção da relação de trabalho, a suspensão do processo foi mantida por mais de cinco anos, sob o argumento de prejudicialidade externa (existência de ação cível e reclamação trabalhista).

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 249553, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 15/08/2000, DJ 04/09/2000, p. 182).

No caso dos autos, faz-se necessária a suspensão do processo, uma vez que o *decisum* a ser prolatado nos autos da demanda declaratória poderá interferir diretamente na decisão de mérito do feito subjacente. Por outro lado, tal suspensão não poderá perdurar por prazo superior a um ano, de forma a garantir a celeridade processual.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, para determinar que a suspensão do feito não ultrapasse o prazo de um ano.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003117-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA JOSE SANTANA RIBEIRO

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

No. ORIG. : 00.00.00109-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE SANTANA RIBEIRO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o levantamento de importância pelo patrono constituído, deixando de consignar no alvará o seu nome.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante que o mandatário tem o direito de levantar a quantia, uma vez que fora constituído nos autos de origem com todos os poderes, inclusive para receber e dar quitação.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 38 da Lei Adjetiva, o instrumento de procuração que se outorga ao advogado, conferindo-lhe poderes especiais de dar e receber quitação, além dos inerentes à cláusula *ad judicium*, assegura ao profissional regularmente inscrito na OAB o exercício do direito inviolável de praticar todos os atos do processo em nome do cliente, inclusive o levantamento de depósitos efetuados em favor deste, ainda que decorrentes de ações propostas contra o INSS.

Com efeito, o art. 34, XXI, da Lei nº 8.906/94 acentua o caráter extra-autos da relação profissional entre mandatário e mandante, ao sujeitar o primeiro à infração disciplinar quando "*recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta deles*".

Confira-se orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. RECEBER E DAR QUITAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 109 DA LEI 8.213/91.

1. O art. 109 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos depósitos judiciais.

2. Conferindo o instrumento de mandato poderes especiais ao advogado para receber e dar quitação, tem ele direito a obter, em seu próprio nome, alvará de levantamento de depósito judicial, mesmo nas ações em que seja parte o INSS.

3. Recurso não conhecido."

(6ª Turma, RESP 172874, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03/09/1998, DJU 28/09/1998, p. 130).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADVOGADO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS.

- O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário provido."

(4ª Turma, ROMS nº 18556, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/06/2005, DJU 15/08/2005, p. 315).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.

Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema.

Recurso conhecido e provido."

(5ª Turma, RESP nº 674436, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 08/03/2005, DJU 11/04/2005, p. 370).

Não obstante a prestação de contas esteja limitada ao âmbito particular da relação entre advogado e cliente, não constitui violação ao exercício digno da profissão a providência de o Juiz determinar previamente, mediante despacho ordinatório, a intimação pessoal da parte autora acerca do levantamento, por seu patrono, das quantias a ela destinadas, como forma de assegurar a efetivação da tutela jurisdicional ou, em última análise, prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 130 do CPC).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO AUTOR DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DO ADVOGADO EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRECONCEITO CONTRA A CLASSE. ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(...)

- A intimação da parte da expedição de alvará de levantamento não causa prejuízo ao advogado, restando preservados seus direitos e o exercício digno de sua profissão.

- Valores de titularidade da parte, nada havendo de ilegal ou abusivo na determinação de que seja comunicada do depósito do dinheiro realizado pela autarquia previdenciária.

- Segurança denegada."

(TRF3, 3ª Seção, MS nº 2003.03.00.013191-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 13/12/2006, DJU 30/01/07, p. 320).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. VALORES A SEREM LEVANTADOS. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. SUFICIÊNCIA.

- Com vistas a garantir a eficácia da tutela jurisdicional prestada, com o efetivo recebimento dos valores pela parte legítima, quem seja, a parte autora, não está a merecer reparo a decisão objurgada quanto à determinação de intimação pessoal da segurada sobre a quantia judicialmente depositada em seu favor.

- Reconhece-se o direito do advogado de obter em seu nome alvará de levantamento, quando possuir poderes específicos para tanto

- Recurso provido."

(TRF3, 3ª Seção, AG nº 2005.03.00.023206-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26/04/2006, DJU 26/04/2008, p. 483).

No caso dos autos, a procuração outorgada pela parte autora a seu advogado previu expressamente poderes especiais para receber em nome do mandatário (fl.11).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de novo alvará, consignando neste o nome do patrono constituído, facultando-se, entretanto, a prévia intimação pessoal da parte autora sobre a providência assinalada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : WALDEMAR YOSHIHARU TAKA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000379-8 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDEMAR YOSHIARU TAKA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a tutela antecipada objetivando a renúncia de sua aposentadoria, concedida pelo Regime Geral da Previdência Social - INSS, e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca e aposentação em regime previdenciário diverso.

Em suas razões recursais de fls. 02/06, sustenta o agravante que implementou as condições necessárias à aposentadoria integral no serviço público federal, em regime diferenciado, não lhe sendo vedado o direito à renúncia de sua aposentadoria no regime geral, a fim de auferir benefício de maior renda. Alega a existência dos pressupostos da antecipação da tutela.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, dentre seus dispositivos pétreos, contempla o princípio da legalidade, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (art. 5º, II).

A concessão de benefício previdenciário é ato administrativo vinculado que versa sobre direito material de cunho social, este tendo acento na própria Carta Republicana, de modo que a imposição de obrigações ou restrições ao indivíduo precede à elaboração de lei ordinária ou outra espécie normativa cujo processo legislativo a supere.

Assim, a jurisprudência, vem reconhecendo que o direito à aposentadoria, dado seu caráter patrimonial, é renunciável, possibilitando ao segurado dele dispor, a fim de pleitear outro benefício que lhe seja mais vantajoso, no mesmo regime geral da Previdência Social ou em regime diverso, naquilo que se convencionou denominar de "desaposentação".

Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 692628, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17/05/2005, DJU 05/09/2005, p. 515; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2000.61.83.004679-4, j. 25/02/2008, DJU 10/04/2008, p. 369.

Aliás, bem asseverou o C. Superior Tribunal de Justiça que "*A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador*" (6ª Turma, AGRESP nº 328101, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02/10/2008, DJU 20/10/2008, DJE 20/10/2008).

Isso porque a ausência de vedação legal, em lei ou norma da Constituição Federal, no sentido de proibir a renúncia à aposentadoria, prevalece sobre o disposto no art. 181-A do Decreto nº 3.048/99, o qual, *de per si*, não pode estabelecer imposições que aquelas deixaram de prever, sob pena de extrapolar os limites do poder regulamentar do Executivo.

Precedentes: TRF3, 8ª Turma, AI nº 2007.03.00089919-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 17/11/2008, DJF3 27/01/2009.

Sob outro aspecto, o art. 94 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à "*contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente*".

Uma vez exercido o direito à renúncia da aposentadoria, a contagem recíproca não mais resvala no óbice previsto pelo art. 96, III, da LBPS, pois então inexistente no mundo jurídico tal benefício. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 557231, Rel. Min. Paulo Galloti, j. 08/04/2008, DJE 16/06/2008.

Há que se atentar, igualmente, à Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que não exige a devolução dos proventos recebidos em razão da aposentadoria renunciada, mas tão-somente dispõe sobre a forma de compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o regime próprio dos servidores públicos, mantendo-se o equilíbrio atuarial dos sistemas. Precedentes: TRF3, 10ª Turma, AMS nº 1999.61.00.052655-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, p. 875.

Desse modo, conquanto se trate de renúncia com eficácia *ex tunc*, ingressando o segurado no regime estatutário, não se cogita da devolução das prestações mensais percebidas antes da desaposentação, o que se dá apenas se o segurado permanecer no mesmo regime (RGPS). Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 663336, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/11/2007, DJU 07/02/2008, p. 001; TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 2001.61.83.002528-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 30/09/2008, DJF3 13/11/2008.

De outro lado, a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, está patentemente comprovado que o autor, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, ingressou nos quadros de carreira da Receita Federal, fazendo jus à aposentadoria estatutária se preenchidos os requisitos necessários, mediante a contagem recíproca do serviço comum (fls. 55/60). É axiomático que aposentadoria pelo regime diferenciado lhe será mais favorável que o benefício atualmente auferido, mormente se considerarmos que sua renda mensal poderá equivaler à integralidade dos vencimentos atuais.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da particular condição de saúde do agravante, acometido de adenocarcinoma acinar usual na próstata, dentre outras enfermidades (fls. 102/105), que demanda despesas médicas com tratamentos específicos, dificilmente disponibilizados, de pronto, pela rede pública.

Já a irreversibilidade do provimento antecipado cede passo à compensação entre os regimes previdenciários e à impossibilidade de repasse de ônus à Autarquia Previdenciária, superior às contribuições vertidas ao sistema.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a antecipação da tutela visando à desaposentação do autor e a expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MALVINA GOMES DE LIMA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00027-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MALVINA GOMES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 50/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 69/71, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de março de 1953, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de novembro de 1997 a abril de 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 11/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 18 de setembro de 1976, o marido da autora como tratorista, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Cumprido ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da Autarquia Previdenciária e ao recurso adesivo e, de ofício**, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001596-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO CREMOLICHE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00062-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDO CREMOLICHE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 58/62, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja determinado o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo às contribuições que o autor deixou de efetuar e insurge-se quanto aos critérios referentes aos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 03 de outubro de 1944, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 18 qualifica, em 26 de junho de 1965, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Da mesma forma, não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária e nem da sua data de incidência, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 415/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.002092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORVINA GONCALVES CALACIO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Vistos.

Acolhendo o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, acostado à fl. 211/216 dos autos, e versando a demanda sobre interesse de absolutamente incapaz (art. 3º, II, do Código Civil), intime-se, a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, indique curador especial e regularize sua representação nos autos, consoante disposto nos arts. 8º e 9º do Código de Processo Civil, juntando, para tanto, a respectiva procuração.

Após, conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002460-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALTINO LOPES

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Vistos.

Fls. 252/258: Agravo interposto por ALTINO LOPES, em face da r. decisão de fls. 242/249, que deu provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial de fls. 93, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

De outra parte, nos termos dos arts. 250 e 251 do RITRF-3ª Região c/c art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser interposto diretamente no tribunal competente para o seu exame, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o recurso de decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, dentro do prazo recursal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida em 16.01.2009 (fls. 251) e o agravo foi protocolado no Procotocolo Geral e Integrado da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, somente em 27/01/2009 (fls. 252), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.003761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE PIRES DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

De início, cumpre deixar assente que o julgamento proferido nestes autos foi anterior ao RE 575089/RS, publicado em 24/10/08, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

- I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.
- II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.
- III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.
- IV - Recurso extraordinário improvido."

De toda forma, não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

[Tab][Tab]Posto isto, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.

[Tab][Tab]Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE ROBERTO CANDIDO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

De início, cumpre deixar assente que o julgamento proferido nestes autos foi anterior ao RE 575089/RS, publicado em 24/10/08, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

- I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.
- II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.
- III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.
- IV - Recurso extraordinário improvido."

De toda forma, não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003175-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Considerando o reconhecimento posterior ao óbito da paternidade dos filhos do falecido, por seus avós paternos (fs. 86/87), e sendo o avô já falecido (fs. 09), converto o julgamento em diligência, para oitiva da avó Lydia Maria de Oliveira, pelo juízo monocrático, como testemunha, nos termos do art. 515, § 4º, do C. Pr. Civil.
Cumprida a diligência, os autos devem retornar ao Tribunal, para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000107-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSEFA CONCEICAO SILVA e outro
: RAFAELA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00255-3 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça se houve prolação de sentença nos autos da reclamação trabalhista nº 01903200808802001 em trâmite na 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que se busca o reconhecimento de vínculo empregatício do *de cujus* com a empresa "Pizzaria Sabor e Pizzas"
Prazo: 15 dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015588-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANGELICA FERNANDES RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
REPRESENTANTE : JOSE PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00037-5 1 Vr MACAUBAL/SP
DESPACHO

Intime-se o INSS para que esclareça a forma pela qual efetuou o pagamento das prestações em atraso do benefício de pensão por morte n. 128.782.453-3, tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 134/135, no sentido de que o Sr. José Pinheiro Ribeiro só recebeu o aludido benefício a partir de 16.04.2007, deixando de receber os valores anteriores à referida data.

Outrossim, providencie o INSS a juntada do processo concessório administrativo do respectivo benefício.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.036774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA ANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00108-4 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no presente recurso (fl. 109/110), e o término do ofício jurisdicional deste relator, o pedido formulado à fl. 115/159 será apreciado pelo juízo *a quo*, quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Assim, certifique-se a Subsecretaria o que de direito em relação à decisão supramencionada.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MADALENA CAVIGLIONI BRAGA

ADVOGADO : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI

No. ORIG. : 05.00.00131-0 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

De início, cumpre deixar assente que o julgamento proferido nestes autos foi anterior ao RE 575089/RS, publicado em 24/10/08, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

De toda forma, não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER. No caso de aposentadoria integral, não há que se falar em observância do requisito etário, exigido apenas para os casos de aposentadoria proporcional, na forma da EC 20/98.

Posto isto, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005009-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ARLETE DE CARVALHO MAIA

ADVOGADO : ELIANE APARECIDA BERNARDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Versando a demanda sobre interesse de incapaz, constando sentença de interdição à fl. 38/40, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos, juntando instrumento público de mandato.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR), a fim de que proceda à retificação na autuação, fazendo constar também o nome do representante legal da autora.

Por último, dê-se vista ao d. Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043759-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ADELIA PAGANINI INACIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00300-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 100/101 - Tendo em vista os atestados médicos apresentados à fl. 104/106 dando conta que a agravante permanece incapacitada para o trabalho, defiro o pedido de prorrogação do benefício, em consonância com a decisão proferida à fl. 88/89.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS comunicando a prorrogação da tutela antecipada.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 88/89, remetendo os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JAIZA DO VAL
ADVOGADO : SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DOLORES SILVA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.009396-6 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

In casu, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser pensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050374-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ELIZARDO GONCALVES
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 08.00.00065-6 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida.

A questão cinge-se à conversão do agravo de instrumento em retido, eis que cuida-se de hipótese que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, razão pela qual, decorrido o prazo legal, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026259-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO DIAS RAMOS
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG. : 05.00.00060-9 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 275/276. À Subsecretaria da 10ª Turma, para que proceda à retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035941-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ROBERTO ALVES TIMOTEO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PAZETO
No. ORIG. : 06.00.00167-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

Decisão

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 129/130, em face das razões expostas na petição de fl. 134/135.

Assiste razão ao réu quando aduz que o julgado agravado padece de contradição, uma vez que na fundamentação afirma que não são devidas ao autor diferenças relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos, porém, no dispositivo, mantém os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com efeito, o julgado de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pelo demandante, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (27.01.2008).

Ocorre que, de acordo com as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 131/132), o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente, como termo inicial idêntico ao fixado na esfera judicial.

Dessa forma, inexistindo parcelas vencidas a serem pagas ao autor a título de aposentadoria por invalidez, devem os honorários advocatícios ser arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil e do entendimento da 10ª Turma deste Regional.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037144-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE VALDEMAR DE FARIAS
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00128-8 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 121/127

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037975-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00142-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DILIGÊNCIA
Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando o encaminhamento dos autos à Vara de origem, a fim de que seja produzida prova pericial, na qual deverá ser esclarecida qual a data de início da incapacidade laborativa da parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040884-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALQUINDA VILARIM
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 06.00.00062-0 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada da certidão de seu casamento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ZILDA PEREIRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00201-2 1 Vr MONTE MOR/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando o encaminhamento dos autos à Vara de origem, a fim de que o perito esclareça qual a data de início da incapacidade laboral da autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045213-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEX DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00095-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a data do acidente e das lesões sofridas, através de documentos (por exemplo, B.O., atestados médicos, exames médicos).

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLOZINA DE FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 07.00.00081-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 66/69), que dão conta de que o seu cônjuge possui diversos vínculos de natureza urbana, inclusive como cobrador e operador de equipamento de destilação.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061354-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : NILMA ROSA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00121-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo a apelação de fs. 66/68, em seus regulares efeitos.
À parte autora, para contra-razões.
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063149-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : RAQUEL PEREIRA VILCENCHI
ADVOGADO : EDSON RENEE DE PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00060-8 1 Vr BORBOREMA/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para que seja expedido ofício ao representante legal da empresa Ajuste Serviços Gerais de Lavoura Ltda., a fim de confirmar o vínculo empregatício do falecido, conforme anotações constantes dos recibos de fs. 18/31.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO DAVID
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00259-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de transtorno obsessivo-compulsivo associado a transtorno depressivo recorrente, com dificuldades em suportar situações novas e estressantes que poderão agravar a doença, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 45/53).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 09.05.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ANDREIA PEREIRA ORRICO
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009019-4 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO NOLASCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007789-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002671-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : WILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL ITO NAKASHIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010710-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, uma vez que a cópia juntada aos presentes autos encontra-se ilegível.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002726-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA POLONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00148-9 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, uma vez que trata-se de documento obrigatório à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, não possuindo validade para tal fim o extrato de consulta processual obtido via internet.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003016-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO CARLOS JORGE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00157-6 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ILDA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.000331-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003058-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO LEITE MONTEIRO
ADVOGADO : CLARISSA CESQUINI BOSO GIROLDO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00157-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003314-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00393-5 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003330-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ONIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 97.00.00063-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, que, em ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço rural, indeferiu o pedido de restituição pelo autor nos autos da certidão de tempo de serviço - CTC anteriormente expedida para que possa ser substituída por outra a ser expedida nos termos da decisão proferida em ação rescisória, devendo a autarquia servir-se das vias ordinárias adequadas, sob o fundamento de não constar destes autos a expedição da certidão mencionada.

2. Apreciarei o pedido de tutela recursal após a vinda das informações do Juízo *a quo*.

3. Oficie-se ao R. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003369-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARCIA REGINA ALCANTARA TRINETTI
ADVOGADO : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 09.00.00008-5 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES MACHADO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009093-9 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003495-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MOISES BISETTO
ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 08.00.00221-2 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003522-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO LUIS CARDOSO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : LUIS FERNANDO PAULUCCI (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP

No. ORIG. : 08.00.02372-2 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003672-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ADELMO PERMINIO

ADVOGADO : ROSANGELA DE LIMA ALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.000395-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003687-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CLAUDIO DOMINGOS DE CARVALHO

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00193-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CLAUDIO ISMAEL DE LANA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00012-3 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000543-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROSA MARIA RAMSDORF ZANERTTI
ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 09.00.00014-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : PAULO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.017686-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001511-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZENAIDE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00106-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo o recurso adesivo da parte autora 97/103.

Ao INSS, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2405

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009721-1) BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Oficie-se conforme requerido pela União Federal à fl. 240

2000.61.00.008257-1 - DANILO ANGELUCCI (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente o impetrante a via original do alvará de levantamento mencionada a fl. 228. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2000.61.00.023635-5 - INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e do PIS sobre o faturamento, excluído da base de cálculo os valores que, tidos como receita, sejam transferidos a terceiros a partir do advento da Lei n. 10.185/01, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores repassados a terceiro, recolhidos a título de contribuição para a COFINS e para o PIS, a partir da competência de fevereiro de 2001, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2001.61.00.007582-0 - SILVANA MARIA PUCCI (ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se conforme requerido.

2001.61.00.026527-0 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA (ADV. SP126940 ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

O presente mandado de segurança tem como objeto determinação judicial para afastar a exigência das contribuições instituídas pela LC 110/01, para custeio do FGTS. O reconhecimento do direito, não gera, no procedimento do mandado de segurança, o direito a devolução das quantias recolhidas de forma espontânea pelo impetrante. Além do mais, a execução nos termos do art. 475-I e 475-J e 614, II do CPC também não é aplicada, já que incompatível com a Lei 1.533/51. Indefiro, portanto, a execução requerida à fls. 284/298. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.033296-9 - ALFRED NORBERT FOGEL (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao impetrante das informações trazidas pela Delegacia da Receita Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029619-2 - ESPORTE CLUBE BANESPA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito à compensação da diferença recolhida a título de PIS com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e aquele exigível pela Lei Complementar 7/70, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecedeu a propositura da ação até o mês de fevereiro de 1996, monetariamente corrigidos a partir do recolhimento, após o trânsito em julgado da sentença, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege...

2005.61.00.902022-5 - GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP206651 DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2006.61.00.014779-8 - ADIR ASSAD (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, no que confirmo a liminar deferida, para que a impetrada apure o valor do laudêmio e expeça-se a certidão que autoriza a transferência da titularidade da ocupação do imóvel (P.A. n. 0880.085058181-72), mediante o pagamento dos tributos pertinentes. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2006.61.00.027783-9 - MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o impetrante cópia de inicial dos autos do processo nº 2006.61.00.020909-3, para verificação de possível prevenção. ApOs, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.025301-3 - CLOVIS AUGUSTO MARQUES (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.026872-7 - SETCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRACAO GERAL,INFORMATICA E TELEMARKETING (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.031290-0 - JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 96/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2007.61.00.031954-1 - FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP147000 CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E ADV. SP234995 DANILO RENATO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o impetrante o determinado de fl.139, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.032777-0 - MPD ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO -

SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. No entanto, a fim de evitar decisão extra petita, procedo officiosamente à correção do dispositivo, passando a ter a seguinte redação: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. (...). No mais, mantenho a sentença tal como lançada...

2007.61.00.033312-4 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.000663-4 - KATIA BARRETO FERREIRA (ADV. SP202362 MONICA XAVIER EVANGELISTA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o impetrante o determinado a fl. 86, sob pena de extinção.

2008.61.00.002401-6 - APARECIDA FATIMA FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.005884-1 - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.006603-5 - JORGE PIO BERNARDES E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege...

2008.61.00.007848-7 - TRANSPORTES VIDALI DIAS LTDA - EPP (ADV. SP223592 VINICIUS CAMPOI) X CHEFE DA DIVISAO DE VIGILANCIA SANITARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, devendo a autoridade sanitária (Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária de São Bernardo do Campo) abster-se de exigir a contratação de farmacêutico para a realização de transporte de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, assegurado, outrossim, o direito de a Impetrante não ser obrigada a realizar a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, devendo a referida autoridade abster-se de fiscalizá-la a aplicar multas em razão da não contratação de profissional farmacêutico, tal como pleiteado na inicial; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege...

2008.61.00.008188-7 - AMBC TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP158954 NELSON VIEIRA NETO E ADV. SP208110 JOSÉ CARLOS DE AGUIAR CALDERARO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para confirmar de forma parcial a liminar que determinou à autoridade impetrada a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Em consequência, declaro

extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo para que nele conste apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO...

2008.61.00.008363-0 - LUCILA HELENA TOLEDO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.013431-4 - MARIO JESUS COSENTINO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.013444-2 - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA (ADV. SP146320 MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E ADV. SP102185 RICARDO SALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.015917-7 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP101452 OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem reolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

2008.61.00.016767-8 - JOANA FATIMA BOTTA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, em razão do descumprimento do despcaho de fl. 23, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do diposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege...

2008.61.00.017942-5 - TATIANA LOPES FIGUEIRA ANTUNES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

...Nos presentes embargos de declaração, alega-se omissão. Conheço-o em razão da alegada omissão. De fato, assite-lhe razão no que se refere a não ter havido pronunciamento quanto ao pedido mencionado. Tal se percebe pela própria leitura da sentença. Ocorre que, tendo sido requerido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 33), anexando-se a declaração de pobreza (fl. 139), e não havendo, nos autos, qualquer elemento que demonstre o contrário, deve o mesmo ser deferido. Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, dando-lhes PROVIMENTO, para que, no final da sentença de fls. 301/307, passe a constar: Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. No mais se mantém integralmente a referida sentença...

2008.61.00.017966-8 - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.018180-8 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABDAL E OUTRO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X RICARDO PINTO NOGUEIRA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos

ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.018381-7 - TINTAS MC LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.018461-5 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do CPC). Vejamos. Em vista do art. 2º do nominado Compromisso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fl. 23), conheço do recurso e concedo o provimento, assegurando-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intime-se...

2008.61.00.018765-3 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n.1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender o curso do processo administrativo vinculado à NFLD 35.592.123-5 até que a prova pericial seja definitivamente produzida e analisada pela Autoridade Administrativa competente para sua apreciação...

2008.61.00.022281-1 - LLOYDS BANK PLC (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, declarar a extinção do direito creditório relativamente ao Processo Administrativo de n. 16327.000202/2006/11, relativo ao PIS relacionado ao fato gerador de dezembro de 1994, extinguindo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2008.61.00.022327-0 - OFICINA DE MOVEIS SUMARE LTDA (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP237216 MARCELO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.022597-6 - CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.00.023195-2 - CAPITAL CENTER HOTEIS S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 322/326 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2008.61.00.025185-9 - SUPER RADIO TUPI AM LTDA (ADV. SP176570 ALESSANDRA NIEDHEIDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que, à fl. 92 foi determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo da ação, contudo, não foram prestadas as informações. Assim, reitere-se o ofício de notificação, para que tal autoridade preste as informações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.025355-8 - SERGIO WELLINGTON VIANA (ADV. SP266177 WILSON MACHADO DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE E OUTRO (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça...

2008.61.00.025422-8 - DANIELA DE GODOY NEVES (ADV. SP255203 MARCIA CASTILHO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo, a fim de nele figurar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Custas na forma da lei...

2008.61.00.026024-1 - PARATODOS CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.026200-6 - ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.026344-8 - VALDEMAR ANTONIO AFFONSO SANZI E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, no que confirmo a liminar deferida, para que a impetrada analise, no prazo de 05 (cinco) dias, os processos administrativos n.s 04977.010489/2008-15 e 04977.008682/2008-88, acatando o pedido ou apresentando exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a transferência da inscrição do domínio útil também no prazo de 05 (cinco) dias. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.026741-7 - FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante o determinado à fl. 35, sob pena de extinção.

2008.61.00.029109-2 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.

2008.61.00.029399-4 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP082003 CARLOS ROBERTO FURLANES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por

consequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.029454-8 - ANDRE DA SILVA GOULART LIMA E OUTROS (ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas referentes às férias vencidas indenizadas, proporcionais indenizadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, especificadas às fls 35/38, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os valores deverão permanecer depositados até o trânsito em julgado...

2008.61.00.030362-8 - OLIVIER PAUL ALPHONSE DAVID (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição por cópias. Apresentadas as cópias, compareça o impetrante para retirada. Após, remetam-se nos autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.030581-9 - BANCO SOFISA S/A (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação da autoridade Impetrada, dê-se vista ao Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, retificando o polo passivo do presente writ. Em seguida, se em termos, intime-se a novel autoridade para prestar informações. De outra parte, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, determino a intimação do representante judicial da União, dando-lhe ciência do teor da decisão proferida às fls. 658/666.

2008.61.00.033666-0 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora. Determino, outrossim, a retificação do valor atribuído à causa e, conseqüentemente, o recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito. Int...

2008.61.00.034033-9 - CLEIDE TAVARES BEZERRA (ADV. SP227607 CLEIDE TAVARES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos...

2008.61.00.034943-4 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos...

2008.61.11.000174-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA (ADV. SP161534 JOSÉ ANTONIO DE RESENDES) X CHEFE DEPARTAMENTO FISCAL CONS REG FARMACIA EST SP - SECCIONAL MARILIA (ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.24.002021-2 - ALBERTO MAURO SOARES (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.83.001074-9 - WILBER TAVARES DE FARIAS (ADV. SP243329 WILBER TAVARES DE FARIAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios

indevidos. Custas na forma da lei...

2008.61.83.007250-0 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar o direito líquido e certo da impetrante LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA de consultar os processos administrativos do INSS e fotocópia-los, bem como o de protocolizar mais de um benefício por atendimento, devendo a autoridade impetrada receber o(s) protocolo(s), sem prévio agendamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2009.61.00.000426-5 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à conclusão dos processos administrativos de ns. 04977.039237/2008-60, 04977.039213/2008-19, 04977.039238/2008-12, 04977.039211/2008-11 e 04977.039212/2008-66, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, apurando-se eventuais receitas devidas e desde que não haja quaisquer óbices senão aqueles narrados na inicial...

2009.61.00.001267-5 - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.

2009.61.00.001583-4 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o impetrante integralmente o determinado à fl. 28, indicando qual autoridade deverá figurar como impetrada, uma vez que pessoa jurídica não pode responder em mandado de segurança.

2009.61.00.001601-2 - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 218/220 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2009.61.00.001653-0 - FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2009.61.00.002720-4 - IMOVELE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A MEDIDA, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido consubstanciado no processo administrativo nº. 04977.028283/2008-33, e, se for o caso, atenda ao pedido formulado pela impetrante...

2009.61.00.003194-3 - PANIFICADORA FIORI LTDA (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Impetrante, no prazo legal, extrato de débitos da Secretaria da Receita Federal (completo), bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, se em termos, venham-me os autos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.003433-6 - MAURICIO HIROSHI KAYANO (ADV. SP053393 PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dispensar o Impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS - perante o Comando do Sudeste - Comando da 2ª Região Militar -, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas...

2009.61.00.003474-9 - MTEL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO E ADV. SP092377 MAURO

ROBERTO PRETO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante o determinado à fl. 250. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003527-4 - MARIO FERRARI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, tão somente para assegurar ao impetrante o direito de ter depositadas em juízo as verbas rescisórias relativas à compensação extraordinária, oriunda da rescisão do contrato de trabalho com a Sanofi - Aventis Farmacêutica Ltda. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004)...

2009.61.00.003824-0 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora. Em face da documentação coligida aos autos, o processo deverá correr em segredo de justiça, nos termos do art. 155, CPC...

2009.61.00.004031-2 - REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autoridade impetrada para preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004045-2 - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A E OUTROS (ADV. SP242278 BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E ADV. SP273848 JULIANA RIBEIRO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autoridade impetrada para preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004182-1 - KASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E ADV. SP154311 LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.004246-1 - JOSE MONTEIRO PAULINO E OUTRO (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO E ADV. SP205506 ANNA KATARINA VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a análise do pedido protocolizado sob n. 04977.000792/2009-82, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial...

2009.61.00.004313-1 - DELAINE GIUSTI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, apenas no que se refere ao Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, DEFIRO A LIMINAR, para que a aludida autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à análise do processo administrativo de s. 04977.039570/2008-79. De outra parte, INDEFIRO o pedido de liminar em relação ao Procurador(a) da Procuradoria da Fazenda Nacional...

2009.61.00.004492-5 - KMGR - EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP187689 FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o impetrante as cópias para extração de contra-fé, com todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.013294-4 - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD RODRIGO RUIZ)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.003243-1 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria impetrada. 2- Requisitem-se as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000233-5 - FUMIYA UEMURA (ADV. SP098143 HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016462-8 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 528/532 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649640-7 - TAISSA ASSEJEV E OUTROS (ADV. SP038929 JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP041594 DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0717268-0 - MARIANITA LARISCA ABBAMONTE (ADV. SP063269 MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0040109-0 - AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP023099 ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0081152-3 - DISTRAL S/A TECIDOS (ADV. SP087295 MARIO COVAS NETO E ADV. SP034885 ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0037009-9 - APARECIDO DONIZETE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP028025 DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0034796-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040109-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP016640 GILBERTO PISANESCHI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.047772-0 - TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2425

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0018401-5 - JOSE VIEIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651207-0 - IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

89.0014935-0 - SOUZA RAMOS S/A COM/ E IMP/ E OUTROS (ADV. SP022088 GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP166539 GUSTAVO DEAN GOMES E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

89.0029426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026313-7) SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

90.0006500-3 - RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI E ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E ADV. SP053316 MAURO MUNHOZ E ADV. SP059048 APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0672335-7 - FERROLENE S/A IND E COM DE METAIS (ADV. SP099884 DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

91.0734211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703521-7) EBRAPI COM/E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD JOAO EDUARDO POLLESI E ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0079100-0 - THALES CABRAL DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

92.0091222-2 - IGNEZ FRALETTI SAKER E OUTROS (ADV. SP092863 LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

93.0005500-3 - OSNI JOSE SCHWAB E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

93.0016082-6 - MARIA ROSALINA MARTHA E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

94.0019069-7 - ANA LUCIA COUTINHO LEAL DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

94.0028365-2 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E OUTROS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

J. Oficie-se à CEF, como requerido para que suspenda o pagamento relativo ao respectivo alvará. Após, voltem cls para ulteriores liberações. A presente decisão é assim proferida ad. cautelam, diante das razões invocadas.

95.0018632-2 - EDIVALDO FLORENCIO TORQUATO E OUTROS (ADV. SP015300 DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E ADV. SP063464 SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

95.1101421-8 - IZILDINHA APARECIDA BOULHACA (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD CARLOS JOSE MARCIERI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

96.0001062-5 - A J MENCARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP130705 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

96.0018777-0 - ADEMAR LUZ CASTRO E OUTROS (ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

97.0017478-6 - ANTONIO JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

97.0056611-0 - BEATRIZ DA SILVA BARRETO E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0022669-9 - JOAO DUARTE BERNARDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0022729-6 - VALDOMIRO CORREA DE TOLEDO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

98.0029537-2 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E ADV. SP125847 RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO E PROCURAD JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.002036-6 - GILDENI ALVES GUEDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.006871-5 - DAVID BARBOSA BRAGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.011682-5 - JOSE PEDRO PASSOS DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.014618-0 - JOSE DIAS MATIAS GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.035852-3 - LUIZ GALDINO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.044568-7 - ROQUE SILVA E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

1999.61.00.050264-6 - ROGERIO BECKMANN (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2000.61.00.029106-8 - SERGIO EDUARDO DE JESUS PIRES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2001.61.00.007015-9 - ANGELA FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP153880 CLAUDIO MASHIMO E ADV. SP159036 KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS

ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2001.61.00.015350-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.030295-9) FRANCISCO LEITE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.007686-1 - CONDOMINIO EDIFICIOS SINTRA E ESTORIL (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0055550-6 - ANANIAS ALVES SOBRINHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0742793-0 - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvando que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2165

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0000898-8 - RENATO SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 263: Defiro o requerido pela exequente Caixa Econômica Federal, assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.121,01 (um mil, cento e vinte e um reais e um centavo), referente a condenação em honorários advocatícios, a serem deduzidos dos depósitos realizados nestes autos. Fls. 246: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante requerido, considerando-se o valor dos honorários, cuja dedução foi deferida. Intimem-se.

97.0006475-1 - AURIEMA LACERDA GARCIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP064179 JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (PROCURAD SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 249/250, requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, guarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

97.0006479-4 - GERALDO JORGE LUDORF (ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.026413-1 - NEURANI RODRIGUES GOMES (ADV. SP084601 ANGELA RODRIGUES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
Ciência à Caixa Econômica Federal da redistribuição do feito. Intime-se a mesma para que se manifeste expressamente se possui interesse jurídico na demanda no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2005.61.00.009971-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CHARLES DE CAMARGO ANTONIOLI (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E ADV. SP096120 JOAO WANDERLEY LALLI)
Ciência ao réu do cancelamento do alvará de levantamento, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.021043-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILSON ALVES DE LUNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência a autora da diligência negativa do Senhor Oficial de Justiça, fls. 131. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2006.61.00.015691-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOICE FALCAO QUINTINO E OUTROS (ADV. SP266237 MATEUS JOSE QUINTINO)
Fls. 103-104: À vista da manifestação dos réus e a informação do patrono da autora (fls. 108) que poderão negociar a dívida diretamente na agência responsável pelo contrato, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os réus comprovarem nos autos a consecução de acordo. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.026573-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO PIAZENTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 71: Defiro a citação do réu por edital, devendo a autora providenciar a minuta do edital em 05 (cinco) dias. Com o cumprimento cite-se o réu com prazo 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.00.035162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE GERALDO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 46: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. Ao final, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.001212-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO CHIARATTI FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a CEF em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos documentos probatórios do acordo noticiado às fls. 55. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.003922-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Decorrido tal prazo e não havendo manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.017030-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA REIS CRIVELLARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LENILDA ALMEIDA VALENCA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE COELHO REIS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 58: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, não havendo manifestações, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção, Int.

2008.61.00.026868-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Promova a autora o regular andamento do feito, pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.027338-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE MARZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 37, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de

R\$ 42.130,68, (quarenta e dois mil, cento e trinta reais e sessenta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.028186-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O réu já foi demandado no endereço indicado às fls. 46, com diligência negativa, assim, promova a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.029237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRE LUIS GODOY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALEIKA LIBERALI DAL PIZZOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038217-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037816-3) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0014718-3 - FRAGA, RAGGHIANI E LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C (ADV. SP012761 DARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0006476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006475-1) AURIEMA LACERDA GARCIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP064179 JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (PROCURAD SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/160, requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes. guarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

98.0012191-9 - PAULO SERGIO SILVA SOUZA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005696-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059972-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X ANGELA MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Não tendo havido manifestação do E. T.R.F. 3ª Região determinando a suspensão dos prazos, indefiro o pedido de fls. 22-23 por falta de amparo legal.Cumpra-se o determinado às fls. 19, arquivando-se os autos.Int.

2008.61.00.002755-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019944-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOSE KNUST DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 66-67: Providenciem os embargados Raimundo, Haroldo, Alcides e Antonio a documentação requerida pela Contadoria às fls. 51. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006104-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020182-7) HERMANDINA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a embargada no prazo legal. Int.

2008.61.00.007226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016855-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARGARETE VICENTE XAVIER (ADV. SP093861 FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.007671-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033087-1) FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Manifeste-se a Embargada em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008497-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018427-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NILDA YOLANDA BEVACQUA CASAMAYOR E OUTROS (ADV. SP067427 MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.021976-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016662-5) JOSEANE LOPES DA SILVA (ADV. SP176811 ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Apensem-se os presentes à ação principal. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.009030-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018410-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLAUDINO GRANADO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifeste-se o embargado, em 05 (cinco) dias, se concorda com os cálculos apresentados pela União, fls. 110-117.

Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.024899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038217-9) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.027222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034524-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS VILLARES S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Cumpra o co-autor Industrias Vilares S/A o determinado às fls. 140, carreando aos autos cópias autenticadas dos documentos que comprovam a mudança do novo nome social, bem como procuração ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.035284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036318-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X EDILSON DE PAULA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 179-180: Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo embargado, devendo requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.002724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022687-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGNALDO BALBINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Inicialmente, manifeste-se a CEF sobre a divergência apontada pelos autores, fls. 120-122. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.010361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053135-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X DARLUCE MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP149285 ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.007370-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0012191-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X PAULO SERGIO SILVA SOUZA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.018894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038851-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALLIM WAIB (ADV. SP109499 RENATA GAMBOA DESIE)

Ante a informação do embargado, fls. 88-90, de que houve provimento do agravo interposto, aguarde-se em Secretaria comunicação do Senhor Relator. Int.

2006.61.00.002478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005397-7) JOSE CARMO NAPOLITANO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 48: Providencie a Embargante Caixa Econômica Federal os extratos que demonstre a data da realização de eventual saque total por parte do embargado. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos ao Contador. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.00.019442-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001904-1) NICOLAS MICHEL DEGREAS - ESPOLIO (ELVIRA MARIA PIAZZA DEGREAS) E OUTRO (ADV. SP010938 LUIZ FISCHER E ADV. SP115577 FABIO TELENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

À vista da demora na remessa da via dos alvarás nº 317 e 318/2008, devidamente liquidados, oficie-se a CEF requisitando a devolução dos mesmo ao cartório deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

2006.61.00.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004349-2) ALDO GERALDES E OUTRO (ADV. SP203641 ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP146283 MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE E ADV. SP036980B JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (ADV. SP189045 MILTON VIEIRA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019918-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO FRANCA SAYAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê à exequente regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.026697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ELIAS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Cumpra o Advogado Toni Roberto Mendonça o despacho de fls. 75, juntando aos autos procuração ad judicia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001467-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGEL MAQ COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a exequente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, fls. 98-109. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.009036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOEL PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão do Senhor Oficial de Justiça, fls, 37, dê a exequente regular andamento ao feito. Prazo 05 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito. Int.

2008.61.00.012577-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 109: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, no caso de silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.016662-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSEANE LOPES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

2008.61.00.016981-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Fls. 97-104: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.029261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BRAZILIO STROHMAYER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35: Aguarde-se em Cartório pelo prazo requerido. Após, não havendo manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.003828-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.

2009.61.00.003835-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente para retirar em cartório as cartas precatórias expedidas, a fim de promover a sua distribuição, o que deverá ser comprovado posteriormente nos autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.00.009483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005334-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X JOSEMAR SILVA SOUTO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO)

Trata-se de ação de Impugnação à assistência judiciária gratuita, decidida às fls. 09-11, com transcurso de prazo recursal, porém, o autor vem peticionando indevidamente nestes autos. Assim, determino o desentranhamento de todas as petições a partir de fls. 15 e sua juntada aos autos principais (20046100005334-5). Fica o autor, ora requerido, intimado a juntar as guias de depósito, doravante, na ação principal. Após, desapensem-se os presentes autos, cumprindo-e o determinado na decisão de fls. 09-11, arquivando-os. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027167-6 - DORCA PERES GALASSI (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 42-44: Manifeste-se a CEF sobre os comprovantes da existência de conta poupança do período pleiteado, carreados aos autos pela requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.020943-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ MARCELO DISEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DISEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CEF a retirada dos autos em cartório. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2004.61.00.000031-6 - ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO E OUTROS (ADV. SP191338 NARCISO ORLANDI NETO E ADV. SP025120 HELIO LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E ADV. SP022590 JOSE VALERIO DE SOUZA E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X HELIOS S/A - IND/ E COM/ (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI (ADV. SP146345 ANDERSON FERNANDES VIEIRA) X ROHRBACH PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIRIS MARIA ATANASIO SANDTFOSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUENTER HENNING SANDTFOSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELCIO PELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE PESSINI PELOSO

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BRANCA DE SIQUEIRA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BELCHIOR SARAIVA (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARINA MENDONCA SARAIVA (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MANOEL LOURENCO MARQUES (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARIA DA CONCEICAO MARQUES (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ANTONIO LUIZ MARQUES (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CELESTE DE PAULO MARQUES (ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP022590 JOSE VALERIO DE SOUZA) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE NILTO HONORATO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM ANDRADE E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 679-680: Indefero o pedido de citação de Antonio Luiz Marque e sua esposa Celeste de Paulo Marques e Manoel Lourenço Marques, vez que estes já foram citados, fls. 665, e de Maria da Conceição Marques face o seu falecimento (fls. 682). Ante a informação de fls. 704, expeça-se nova carta precatória. Ciência aos requerentes da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 707(verso). Fls. 718-719: Anote-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.014875-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BARBARA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP264209 JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Tendo em vista a recusa da autora em aceitar o parcelamento do débito, providencie a ré o pagamento integral da dívida, devidamente atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para apreciar a consulta do Sr. Oficial de Justiça referente a execução da reintegração de posse. Int.

2008.61.00.030199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X EDWILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o determinado às fls. 28, parte final, arquivando-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.003926-7 - EDILSON PEDRO DA SILVA (ADV. SP073465 ANTONIO NUNES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2178

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013475-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

Chamo o feito a ordem. Primeiramente, cumpra-se o disposto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor publicando-se edital na Imprensa Oficial noticiando a existência do presente feito. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o pedido do Instituto Barão de Mauá de ingresso na lide como litisconsorte ativo. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito supramencionado. Providencie-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028462-2 - COML/ FIORAMONTE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP051247 LUCIO ANTONIO MALACRIDA E ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo. Intimem-se.

93.0030057-1 - KALF PLASTICOS LTDA (ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de

levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

93.0030995-1 - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA (ADV. SP021889 RAFAEL VICENTE D AURIA E ADV. SP200714 RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

93.0033104-3 - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA (ADV. SP026976 SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E ADV. SP129906 LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E ADV. SP101329 JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

93.0036945-8 - PRATA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

93.0037308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034164-2) PANAMERICANA DE SEGUROS S/A (ADV. SP041362 FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E ADV. SP111437 MARIA IZILDA DE CARVALHO E ADV. SP071177 JOAO FULANETO E ADV. SP071152 LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E ADV. SP180885 REGIANE DIAS ALEXANDRIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

93.0039660-9 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0000244-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030657-0) POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP014762 LUIZ GANSELLI E ADV. SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E ADV. SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0004400-3 - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento.

Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0008250-9 - MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0010959-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034314-9) ARMAPLAN INDL/ LTDA (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0014257-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034382-3) LABORATORIOS PFIZER LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0018757-2 - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0020295-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010471-5) TRANSCORTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0020441-8 - GUERREIRO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP085455 SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0025287-0 - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0030877-9 - PEDREIRA SANTANA LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP174455 SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

95.0029486-9 - VIMAVE MOTOS LTDA (ADV. SP094285 LEILA CURSINO E ADV. SP131645 RONI ANTONIO FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

95.0033742-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030396-5) AUTO POSTO ANTARTICO LTDA (ADV. SP058513 DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

95.0050412-0 - DUTEX TUBOS INOX LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

98.0002637-1 - JENS FISCHER (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.019847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013475-2) UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA)

Recebo o recurso de Agravo Retido e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se nos autos principais. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.028459-9 - DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME (ADV. SP200141 ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP158868E CARLA MENDES AFFONSO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas da autora e depoimento pessoal do sr. fiscal que assina o auto de infração de fls. 26. Intimem-se as partes. Apresente a autora seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação, bem como, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, forneça o nome e o endereço do chefe da repartição em que se encontra lotado o sr. fiscal responsável pela autuação. Cumprida a determinação supra, intimem-se as testemunhas e expeça-se ofício. Int.

Expediente N° 2055

ACAO POPULAR

2005.61.00.011566-5 - ANTONIO CARLOS CAMARGO (ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X EVERARDO MACIEL (ADV. DF013404 MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E ADV. DF011980 LEONARDO ANTONIO DE SANCHES) X JORGE ANTONIO DEHER RACHID (PROCURAD REGINA LUCIA LIMA BEZERRA) X SOUZA CRUZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X SAMPOERNA TABACOS AMERICA LATINA LTDA (ADV. SP137880 CAMILA SPINELLI GADIOLI E ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/,IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X CIBRASA IND/ E COM/ DE TABACOS S/A (ADV. RJ046340 EULER MOREIRA DE MORAES) X CIA/ SULAMERICANA DE TABACOS (ADV. RJ059709 OTAVIO BEZERRA NEVES) X PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IND/ E COM/ REI LTDA (ADV. SP226385A VANUZA VIDAL SAMPAIO) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X CABOFRIENSE IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. RJ102678 ROBSON LUIZ GOMES SERVINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA) X CIAMERICA - CIGARROS AMERICANA LTDA (ADV. RS047619 MARCELO SCHWENGBER) X GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA (ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA RIACHO GRANDE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIAPATRI COML/ E IMP/ LTDA (ADV. SC013756 JOSE BRAZ DA SILVEIRA) X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Portanto , esta ação popular não se destinou à defesa da legalidade e da probidade administrativa e , portanto , julgo-a totalmente improcedente , com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos , com fundamento no artigo 5o , inciso LXXIII da Constituição Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório , nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.025301-9 - ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 19/02/2008).

2007.61.00.002755-4 - ALBERTO BORGES DA SILVA (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 18/02/2009).

2007.61.00.012979-0 - GIUSEPPE MAZZARELLA E OUTRO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 18/02/2009).

2007.61.00.013127-8 - OPHELIA SENIGAGLIA (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA E ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 18/02/2009).

2007.61.00.015076-5 - APPARECIDA LAMANA CAPATO (ADV. SP133134 MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 18/02/2009).

2007.61.00.017297-9 - EMILIA LIANZA BRAGA (ADV. SP067191 MARLENE ELITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 18/02/2009).

2007.61.00.020255-8 - TEMISTOCLES PRAXEDES DE ANDRADE (ADV. SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 18/02/2009).

Expediente N° 3848

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.029273-0 - MARCOS APPARECIDO PEREIRA (ADV. SP217773 RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA E ADV. SP237386 RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao analisar os autos verifico que se trata de ação cautelar em desfavor do INSS cujo pedido versa sobre a exibição de documentos pertinentes a averbação de tempo de serviço de servidor público do Estado de São Paulo, para fins de aposentadoria. A Justiça Federal desta Subseção Judiciária é especializada, sendo que a competência para processar e julgar demandas previdenciárias foi atribuída, de forma absoluta e improrrogável, à uma das varas federais previdenciárias. Sendo assim, por não se tratar de questão administrativa, eis que o autor não é servidor público da União, declaro a incompetência deste Juízo cível e declino a apreciação e o julgamento à uma das varas federais previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intime-se as partes, com urgência, dê-se baixa na distribuição e após, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0057640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051163-0) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Diante das alegações apresentadas pela autora, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme

requerido. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito a fim de que este providencie a retirada dos autos e apresente perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.00.001922-0 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora regularize o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao efetivo benefício econômico pretendido com a presente ação, conforme o fez corretamente à fl. 44 dos autos. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.002927-4 - EMILIA ICIZUCA CORREA E OUTROS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.003188-8 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP272333 MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma comprove sua capacidade postulatória, juntando nos presentes autos cópia de sua identidade funcional. No mesmo prazo supramencionado, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, ou apresente declaração de pobreza, eis que esta constitui documento indispensável ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0034071-9 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a impetrante, a fim de que apresente perante este juízo cópia dos documentos solicitados às fls. 422. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação acerca do pedido efetuado às fls. 410/412. Intimem-se.

90.0037905-9 - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP185482 GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 338/340v: Diante dos valores transferidos para os presentes autos, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem acerca do destino a ser dado aos mesmos. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.022589-9 - MARIA APARECIDA BOCCUZZI DIAS (ADV. SP089420 DURVAL DELGADO DE CAMPOS E ADV. SP081761 LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 116: Defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à União Federal e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.034444-4 - FLAVIA DELLA MAGGIORA DE ABREU (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP261011 FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162: Intime-se a Impetrante para que comprove o cumprimento da Notificação DIAJU/ANÁLISE n.º 204/2007 (fls. 161). Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Após, retornem conclusos.

2008.61.00.023510-6 - VIACAO ATUAL LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante esclareça se remanesce o seu interesse processual na propositura do presente feito, considerando o teor dos documentos de fls. 57/63. Em caso positivo, deverá a impetrante esclarecer justificadamente o seu interesse, apresentando, em especial, quais elementos solicitados em seu requerimento

administrativo não foram atendidos, bem como a base legal para tal solicitação. Intime-se a impetrante.

2008.61.00.029263-1 - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 63/70), em especial, o fato que a impetrante retirou guias de recolhimento para pagamento de valores relativos a apropriação indébita e pagamento de primeira parcela de pagamento, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante esclareça seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá a impetrante justificar o seu interesse, juntando, inclusive, cópias das guias de recolhimento efetivamente pagas. Intime-se a impetrante.

2008.61.00.030860-2 - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se à Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região o teor desta sentença em razão do Agravo n. 2008.03.00.049652-0. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.034202-6 - FAE SYSTEM IND/ COM/ MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA (ADV. SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações prestadas às fls. 139/140, intime-se a impetrante a fim de que se manifeste acerca de eventual perda de interesse na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.034708-5 - VERA LUCIA DIAS CALDAS (ADV. SP101776 FABIO FREDERICO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante os fundamentos supra, indefiro a petição inicial, por ausência de interesse processual resultante da inadequação da via eleita, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001295-0 - MM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações acostadas às fls. 74/84, intime-se a impetrante a fim de que a mesma diga se ainda possui interesse na presente demanda devendo, em caso positivo, justificar tal interesse. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.001797-1 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP084559 ARLINDO DELLA GIUSTINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002061-1 - RLJ CONTROLADORA LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.002607-8 - VALDAC LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor dado à causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos, aproximar-se deste. Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o valor das

custas iniciais. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.

2009.61.00.002948-1 - JOAO BOSCO DE SOUSA (ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor correspondente à multa imposta e discutida nos presentes autos. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino ao impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019096-2 - ROSALVA SOLEDADE DE FREITAS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. Observo, consoante cópia dos pedidos formulados no âmbito administrativo de fls. 08 e 09, que os dados relativos às contas de poupança da Autora na verdade dizem respeito à AGÊNCIA 0301, e não à AGÊNCIA 0262. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF realize nova pesquisa em seus banco de dados, trazendo aos autos os extratos das contas de poupança da Autora no período questionado, utilizando-se dos seguintes dados: A) Agência 0301, CONTA 013.60000282-7, B) Agência 0301, CONTA 013.00058102-8. Intime-se.

2009.61.00.000197-5 - JOSE AUGUSTO ABRANTES LEITAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP151370 MARCELO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a parte autora postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.001511-1 - ISABEL PAIXAO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO (ADV. SP216213 LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034299-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X VALDEMIR ANDRADE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY APARECIDA PASTIRIK DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o endereço fornecido pelo SERASA S/A às fls. 58, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.00.034317-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X MIGUEL RAMOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MARIA CASTELANO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 71v.º. Em caso de certidão negativa e não havendo manifestação após o decurso de prazo do edital, intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada destes autos, conforme determinado no item II do despacho de fls. 27. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (mandados não cumpridos juntados em 03.02.2009)

2008.61.00.000575-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIO LUIZ SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE ESTEVES DE SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a

relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.000606-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 41/46: Ante o retorno sem o cumprimento das cartas expedidas, intime-se a requerente fim de que a mesma forneça endereço atualizado para intimação do requerido, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

90.0009946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007985-3) VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 150: Defiro pelo prazo requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho de fl. 148. Intime-se.

91.0054527-9 - CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 168/169: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

91.0664515-1 - MINAMAK IMP/ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP050263 MARCOS ANTONIO FIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº 91.0680696-1, bem como diante do levantamento comprovado à fl. 70 da supramencionada ação (alvará nº 253/95), determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor remanescente depositado nos autos da presente ação cautelar, utilizando-se do código de receita 2836, conforme requerido pela União Federal em sua petição de fl. 69/75. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

91.0703198-0 - PAPER EXPRESS S/C LTDA (ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL E ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Concedo o último e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe os dados necessários à expedição de alvará de levantamento. Após, expeça-se, conforme determinado na decisão de fls. 292. No silêncio da parte autora, expeça-se ofício de conversão em renda, de acordo com a planilha de fl. 277. Efetuada a conversão em renda da União, dê-se nova vista à União Federal e, após, arquivem-se os presentes autos.

2009.61.00.000006-5 - SERRA LESTE IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não formada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. O desentranhamento de documentos fica condicionado ao fornecimento de cópias, mantendo-se nos autos as procurações no seu original. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022586-1 - VINIFLEX IND/, COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP076599 MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X VINITEX PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, considerando os termos do art. 175 da Lei 9.279/96, determino a retificação do pólo passivo deste processo, com a exclusão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que passa a ser considerado assistente litisconsorcial do autor. Cite-se a ré Vinitex Plásticos Ltda. nos termos da petição de fls. 227. Oportunamente, encaminhe-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI para a condição de assistente do autor. Intime-se.

2008.61.00.029091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026497-0) HIDROPAV CONSTRUcoes E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP132523 ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.030898-5 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP264080 WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.032383-4 - SANTINO ALVES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP210900 FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fl. 33 por seus próprios fundamentos. Intime-se e, após, cumpra-se os tópicos finais da supramencionada decisão.

2008.61.00.033889-8 - CAMILA BARRERA LIMA (ADV. RJ137405 CRISTINA CRUZ SILVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.034229-4 - ANTONIO BUCATER E OUTRO (ADV. SP100523 ANTONIO BUCATER E ADV. SP061239 SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido formulado em relação à conta poupança nº 62862-4, eis que, conforme consta do documento de fl. 28, o autor não era titular da mesma. No mesmo prazo supramencionado, recolha as custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, bem como apresente contrafé para instrução do mandado de citação. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.000591-9 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MORAIS (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança (Conta Poupança 013.29.291-2 - agência 1050). A parte autora pleiteia, incidentalmente, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, que seja determinado que a instituição ré exiba os extratos da conta supramencionada, demonstrando assim o saldo existente na mesma nos períodos relatados em sua inicial. Defiro o pedido de exibição dos extratos, devendo os mesmos serem apresentados no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o pedido formulado à fl. 07, concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.003568-7 - ALAIDE DOS SANTOS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 40. Intime-se a parte autora a fim de que a mesma apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de evolução do financiamento fornecida pela Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0573334-0 - IND/ GRAFICA DOMUS LTDA (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP026885 HELIO FERNANDES E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do destino a ser dado ao valor que se encontra depositado judicialmente. No silêncio, ou havendo concordância do Banco Central do Brasil, cumpra-se o julgado, expedindo-se alvará de levantamento do valor total em favor da parte impetrante, que para tanto deverá indicar o nome de procurador com poderes para dar e receber quitação, que deverá constar no alvará. No silêncio da impetrante, expeça-se mandado de intimação pessoal. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, comunicando-se por via eletrônica ao Grupo Setorial de Avaliação de Documentos de São Paulo para que seja dado prosseguimento às atividades de eliminação destes autos.

87.0003550-5 - MARIA ISABEL LOPES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP026268 PAULO ALVES DA CUNHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do destino a ser dado ao valor que se encontra depositado judicialmente. No silêncio, ou havendo concordância do Banco Central do Brasil, cumpra-se o julgado, expedindo-se alvará de levantamento do valor total em favor da parte impetrante, que para tanto deverá indicar o nome de procurador com poderes para dar e receber quitação, que deverá constar no alvará. No silêncio da impetrante, expeça-se mandado de intimação pessoal. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, comunicando-se por via eletrônica ao Grupo Setorial de Avaliação de Documentos de São Paulo para que seja dado prosseguimento às atividades de eliminação destes autos.

87.0021834-0 - SHYR WEN LII (ADV. SP008011 DIRCEU AGUIAR E ADV. SP084484 EPAMINONDAS AGUIAR NETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do destino a ser dado ao valor que se encontra depositado judicialmente. No silêncio, ou havendo concordância do Banco Central do Brasil, cumpra-se o julgado, expedindo-se alvará de levantamento do valor total em favor da parte impetrante, que para tanto deverá indicar o nome de procurador com poderes para dar e receber quitação, que deverá constar no alvará. No silêncio da impetrante, expeça-se mandado de intimação pessoal. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, comunicando-se por via eletrônica ao Grupo Setorial de Avaliação de Documentos de São Paulo para que seja dado prosseguimento às atividades de eliminação destes autos.

87.0021884-7 - JOAO CLAUDIO FREITAS E OUTRO (ADV. SP017144 GLADIS APARECIDA SAFADI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do destino a ser dado ao valor que se encontra depositado judicialmente. No silêncio, ou havendo concordância do Banco Central do Brasil, cumpra-se o julgado, expedindo-se alvará de levantamento do valor total em favor da parte impetrante, que para tanto deverá juntar procuração com poderes para dar e receber quitação, e indicar o nome do procurador que deverá constar no alvará de levantamento. No silêncio da impetrante, expeça-se mandado de intimação pessoal. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, comunicando-se por via eletrônica ao Grupo Setorial de Avaliação de Documentos de São Paulo para que seja dado prosseguimento às atividades de eliminação destes autos.

2001.61.00.024388-1 - IONE SABINO DE FARIAS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nos presentes autos, representado pela guia de fl. 182. Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.012130-6 - VICENTE MOLITERNO NETO (ADV. SP104542 DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como do ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido pelas partes às fls. 334/335 e 343. Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumprida a determinação supra, expeçam-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.017064-1 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.

2008.61.00.019537-6 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores de ICMS. As teses consistem, em suma, na violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e razoabilidade, além do conceito de faturamento previsto pelo art. 195, I, da Carta Política. Os autos estão em termos para sentença. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008). Ademais, em questão de ordem

suscitada em 04 de fevereiro de 2009 pelo Ministro Relator Menezes Direito foi prorrogado por mais cento e oitenta dias a suspensão dos julgamentos determinada na referida medida cautelar (vide notícia veiculada no sítio do STF, localizada em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102806>). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está vinculada ao disposto no art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Sendo tal dispositivo declarado constitucional, v.g., apenas as exceções nele contidas é que serão admitidas como não integrantes da base de cálculo da COFINS. O resultado do julgamento da referida ADC interferirá diretamente no deslinde do presente feito, tanto se o dispositivo em questão for julgado constitucional ou inconstitucional em controle concentrado. Em razão do caráter vinculante daquela decisão e sua observância obrigatória, restará a esse juízo estreita margem para resolver acerca da possibilidade ou não de excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS. Assim, atento ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 e cumprindo o determinado na MSG n. 3379, em 11.09.2008 e respectiva prorrogação, tenho por bem suspender o julgamento definitivo deste feito até superveniente decisão ou ordem em contrário emanada da Corte Suprema, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação daquela Corte. Intimem-se.

2008.61.00.019774-9 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP182099 ALESSANDRA TEDESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores de ICMS. As teses consistem, em suma, na violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e razoabilidade, além do conceito de faturamento previsto pelo art. 195, I, da Carta Política. Os autos estão em termos para sentença. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008). Ademais, em questão de ordem suscitada em 04 de fevereiro de 2009 pelo Ministro Relator Menezes Direito foi prorrogado por mais cento e oitenta dias a suspensão dos julgamentos determinada na referida medida cautelar (vide notícia veiculada no sítio do STF, localizada em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102806>). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está vinculada ao disposto no art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Sendo tal dispositivo declarado constitucional, v.g., apenas as exceções nele contidas é que serão admitidas como não integrantes da base de cálculo da COFINS. O resultado do julgamento da referida ADC interferirá diretamente no deslinde do presente feito, tanto se o dispositivo em questão for julgado constitucional ou inconstitucional em controle concentrado. Em razão do caráter vinculante daquela decisão e sua observância obrigatória, restará a esse juízo estreita margem para resolver acerca da possibilidade ou não de excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS. Assim, atento ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 e cumprindo o determinado na MSG n. 3379, em 11.09.2008 e respectiva prorrogação, tenho por bem suspender o julgamento definitivo deste feito até superveniente decisão ou ordem em contrário emanada da Corte Suprema, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação daquela Corte. Intimem-se.

2008.61.00.025305-4 - RIBELI COML/ LTDA ME (ADV. SP195685 ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.030015-9 - EDSON CHUJI KINASHI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Face ao exposto, defiro parcialmente a pretensão liminar para determinar que a Autoridade Impetrada analise a petição apresentada pelo perante a GRPU/SP em 05 de julho de 2007, sob o n. 04977.005224/2007-14, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se e requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Intime-se o representante judicial da Impetrada (art. 3º da Lei n.º 4.348/64). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.032058-4 - CHRYSYIAN CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017022-0 - ASSOCIACAO PRONET (ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma promova a regularização de sua representação processual, devendo atentar-se às exigências elencadas no estatuto social acostado aos autos (Artigo 14, Parágrafo 7º, fls. 21). Ressalto ainda, que o instrumento apresentado deverá vir em sua via original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

2008.61.83.011775-1 - CLEBER RICARDO DA SILVA (ADV. SP280270 CLEBER RICARDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante a fim de que esclareça o pedido liminar formulado nos presentes autos, eis o mesmo foi feito no sentido de abranger o direito de toda uma categoria, e não apenas seu direito individual. Deverá ainda dizer no que consiste seu pedido final, ou seja, o que pretende ver alcançado com a prolação de sentença. Por fim, deverá comprovar sua capacidade postulatória juntando nos presentes autos cópia de sua identidade funcional, bem como nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, deverá promover o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.

2009.61.00.000024-7 - CONTEMP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de ilegitimidade passiva formuladas às fls. 64/65. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.000083-1 - GALDERMA BRASIL LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.000261-0 - LUCIANA VELOSO ROCHA PORTOLESE BARUKI (ADV. SP064974 IVAN BARBOSA RIGOLIN) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DIVISAO DE LEGISLACAO DE PESSOAL SUBST MINIST TRABALHO E EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR DE LEGISLACAO DE PESSOAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia sua remoção definitiva para a sede do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, sob a alegação de que o fato de estar próxima de seus familiares ajudaria em seu tratamento terapêutico. É o relatório. Fundamento e decido. Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. A impetração, no caso, foi dirigida à COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS - CGRH, CHEFE DE DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL SUBSTITUTA e, por fim, ao COORDENADOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL, ambos domiciliados na cidade de Brasília. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.001148-8 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E ADV. SP147354 NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando os pedidos formulados nos itens a e b, constantes da página 17 da petição inicial, depreende-se que a Impetrante pretende obter a restituição ou a compensação dos valores ora discutidos. As Súmulas n. 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal vedam a possibilidade de manejo do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança e como meio processual de se obter efeitos patrimoniais pretéritos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça os pedidos formulados nos itens em referência. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.001745-4 - REFINADORA CATARINENSE S/A (ADV. SC012851 MARCO AURELIO POFFO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 67/75 como emenda à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada impetrada, notificando-a para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.003139-6 - CONCILIARE CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E RESOLUCAO DE CONFLITOS LTDA (ADV. SP260646 ELIANE FERREIRA NERI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, intime-se a impetrante a fim de que a mesma apresente contrafé necessária à notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove documentalmente o ato coator alegado. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.003761-1 - CERANA EDITORA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, defiro a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros em nome da Impetrante, nos moldes do artigo 205 do Código Tributário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que a Impetrante promoveu a regularização, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam aqueles versados nesta ação e desde que se mantenham os fatos que motivaram a presente decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.003769-6 - VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante pleiteia sua dispensa do pagamento do IR Fonte sobre débito em conta-corrente realizado em decorrência das operações simbólicas, sob a alegação de que não corresponderá ao efetivo pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de rendimentos ao seu credor. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

2009.61.00.004042-7 - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, considerando os documentos acostados aos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver compensado, provavelmente, é superior ao valor dado à causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste suas informações no prazo legal, em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer, e após, tornem os autos conclusos. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

2009.61.00.004156-0 - PATRICIA SERAFIM ANASTACIO (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034810-7 - TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 15 e o alegado pela ré, em sua contestação de fls. 20/26, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a CEF traga aos autos os extratos da conta de poupança da Autora, Agência 0215

(Galeão/RJ), CP 013.00015826-8, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Apresentados os extratos, a parte Autora deverá providenciar o pagamento da correspondente tarifa bancária, cujo valor deverá ser informado pela CEF. Intime-se.

2009.61.00.000185-9 - MARLENE RODRIGUES PINTO (ADV. SP256729 JOEL DE MATOS PEREIRA E ADV. SP267098 CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente apresente contrafé necessária à expedição de mandado, conforme determinado no despacho de fl. 14. Intime-se.

2009.61.00.002101-9 - ESTANISLAU CUSTODIO NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de exibição, na qual a autora pleiteia a imediata exibição de extratos das contas poupanças que manteve junto à instituição ré, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Considerando a existência da 4ª Subseção Judiciária em Santos e o local de ajuizamento originário desta ação na Justiça Estadual na comarca de Santos/SP, resta prejudicada a competência deste juízo da 5ª Vara Cível para apreciação da presente demanda. Destaco não se tratar, tecnicamente, de declaração ex officio de incompetência relativa, mas de atenção ao v. acórdão de fls. 49/51 e à opção da requerente pelo ajuizamento naquela Subseção. Posto isso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o feito, bem como determino a remessa dos autos a uma das Varas à Justiça Federal em Santos, para redistribuição. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031188-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AUGUSTO HABIBE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Analisando o documento de fl. 26 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pelo Sr Marcelo Augusto Habibe, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033700-6 - CRISTIANO TURQUETO NOBREGA (ADV. SP186015 FREDERICO AUGUSTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.034455-3 - RAINVALD DICKMANN E OUTRO (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 203/204, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000472-7 - JOSE MILANI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº. 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento dos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. DESPACHO DE FLS. 185: Indefiro o pleito da parte autora quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, uma vez que é ônus da parte acompanhar o desenvolvimento da relação processual, não podendo o Juízo emprestar maior prestígio a uma ou a outra parte. I.

89.0026307-2 - BELMIRO GALLEGO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº. 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I. C. DESPACHO DE FLS. 187: Indefiro o pleito da parte autora quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, uma vez que é ônus da parte acompanhar o desenvolvimento da relação procesual, não podendo o juiz emprestar maior prestígio a uma ou a outra parte. I.

90.0018739-7 - ANTONIO RUBENS PAULINI E OUTROS (ADV. SP073971 CARLOS BECSEI E ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) A ação de rito ordinário em primeira instância teve seu pedido julgado procedente, condenando a ré, União Federal a restituir aos autores a importância recolhida a título de empréstimo compulsório, devidamente comprovada nos autos. Em segunda instância, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. O v. Acórdão transitou em julgado em 10/09/1991. O autor, à fl. 109, requereu a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Consoante dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42, o direito de execução, fundado em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pedido do autor, devendo os autos retornar ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0672235-0 - AMAURI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP044080 PEDRO BRUNI LABATE E ADV. SP114055 ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) O autor, à fls. 87, requereu a concessão de prazo para apresentação de cálculos de liquidação. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. A ação de rito ordinário em primeira instância teve seu pedido julgado procedente, condenando a ré, União Federal a restituir aos autores a importância recolhida a título de empréstimo compulsório, devidamente comprovada nos autos. Em segunda instância, foi negado provimento à remessa oficial. O v. acórdão transitou em julgado em 21/10/1993. As partes foram intimadas para requerer o que de direito em 24/05/1994. Não tendo a autora se

manifestado, os autos foram arquivados em 20/07/1994. Em 27/09/2001, o autor requereu o desarquivamento pela primeira vez e após foram novamente arquivados e desarquivados. Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da sentença e o primeiro desarquivamento dos autos. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP - RESC 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pedido do autor para expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornar ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0692188-4 - IVONE VUCOVIX FIRMINO (ADV. SP043493 PAULO DE TARSO PEREIRA LIMA E ADV. SPI67244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

O autor, à fls. 81, requereu a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 475- J do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 82. É o relatório. Decido. Frise-se que a execução contra a Fazenda Pública, se processa nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. A ação de rito ordinário em primeira instância teve seu pedido julgado procedente, condenando a ré, União Federal a restituir aos autores a importância recolhida a título de empréstimo compulsório, devidamente comprovada nos autos. Em segunda instância, foi negado provimento à remessa oficial. O v. acórdão transitou em julgado em 06/10/1993. Após envio dos autos ao contador judicial, o autor foi intimado para promover a execução da sentença 07/03/1995. Não tendo a autora se manifestado, os autos foram arquivados em 12/03/1997. Em 05/06/2006, o autor requereu o desarquivamento pela primeira vez e após foram novamente arquivados e desarquivados. Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da sentença e o primeiro desarquivamento dos autos. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA

EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pedido do autor para expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornar ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0692189-2 - IVONE VUCOVIX FIRMINO E OUTRO (ADV. SP043497 PAULO DE TARSO PEREIRA LIMA E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

O autor, à fls. 170, requereu a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 475- J do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 171. É o relatório. Decido.Frise-se que a execução contra a Fazenda Pública, se processa nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento.A ação de rito ordinário em primeira instância teve seu pedido julgado procedente, condenando a ré, União Federal a restituir aos autores a importância recolhida a título de empréstimo compulsório, devidamente comprovada nos autos. Em segunda instância, foi negado provimento à apelação e dado parcial provimento à remessa oficial. O v. acórdão transitou em julgado em 06/09/1994. Em 07/03/1995 as foi publicada decisão que determinou que a parte autora requeresse o que de direito. Não tendo a autora se manifestado, os autos foram arquivados em 12/03/1997. Em 05/06/2006, o autor requereu o desarquivamento pela primeira vez e após foram novamente arquivados e desarquivados.Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da sentença e o primeiro desarquivamento dos autos. Confira-se precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pedido do autor para expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornar ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0066617-5 - RAYA ESPORTES LTDA (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

O autor, à fl. 193, requereu a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 173-180. É o relatório. Decido.Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento.A ação de rito ordinário em primeira instância teve seu pedido julgado procedente (fls. 86/89), condenando a ré, União Federal a restituir ao autor a importância recolhida a título de empréstimo compulsório, devidamente comprovada nos autos. Em segunda instância, somente foi alterada a condenação do réu a fim de que os juros de mora incidissem nos termos da Lei nº 9.250/95 (119/135). Por fim, o C. STJ às fls. 159/164, reformou a decisão do E. TRF-3, para que os juros moratórios incidam em 1% ao mês. O v. acórdão do C. STJ transitou em julgado em 01/10/1997. Em 27/11/1998 (fl. 165) publicou-se decisão determinando que a autoria requeresse o que de direito. À fl. 181, em 22/09/1999, publicou-se despacho determinando a

citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, desde que a parte interessada providenciasse as peças necessárias para instruir o mandado. Não tendo a autora se manifestado, os autos foram arquivados em 10/12/1999 (fl. 182). Em 17/09/2008 (fl. 183), a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, e em 18/12/08 disponibilizou-se despacho informando sobre o desarquivamento e concedendo vista fora do cartório pelo prazo legal. À fl. 193, em 09/02/2009, a autora vem requerer novamente o início da fase executória, com a expedição de mandado nos termos do art. 730 do CPC, juntando as peças e a planilha para instruir o mandado de citação. Do acima exposto, observa-se de plano que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão e o pedido de desarquivamento dos autos. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pedido do autor para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, devendo os autos retornar ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0024575-2 - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP079798 DARCI SOUZA DOS REIS E ADV. SP077591 MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fl. 426: Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, Caixa Econômica Federal, referente ao depósito efetuado pelo co-autor José Rolim Umeda (fl. 419). Fls. 429/431 e 438/441: Determino o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome dos executados DEMÓSTENES SOARES DE MEDEIROS (CPF 023.429.148-65); MARCOS CAIRES BENAGLIA (136.539.088-84) e JETRO PEREIRA DE ANDRADE (CPF 570.088.338-49): a) no valor individual de R\$ 547,24 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme requerido pela co-ré CEF, b) e no valor individual de R\$ 563,25 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), consoante pleiteado pela ré União Federal, através do convênio BACEN-JUD. Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Intimem-se os co-autores ANTENOR DOS SANTOS SILVA, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI, FRANCISCO SOARES PEREIRA, PEDRO BISPO DOS SANTOS, JUVENAL MATIAS DOS SANTOS, ADAILTON OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ FRANCISCO SANTOS FILHO, JOSÉ GERÔNIMO CABRAL, JOSÉ GERÔNIMO SOBRINHO, HONÓRIO LUIZ DE SOUZA e FRANCISCO VICENTE FURTADO a informar o número de seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado pelo co-autor José Rolim Umeda (fl. 417), conforme requerido pelo d. procurador da União à fl. 440. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 464: Publique-se a decisão de fl. 442. Fls. 455/463: acolho as alegações do co-autor MARCOS CAIRES BENAGLIA e determino o imediato desbloqueio da conta de sua titularidade. Considerando o resultado da diligência de bloqueio dos co-autores remanescentes, demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.004273-0 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Verifico que a ação foi inicialmente proposta em face da Caixa Econômica Federal e da Marca - Construção e

Engenharia. Porém, apenas a co-ré CEF foi citada, conforme certidão de fls. 36. Os autos foram recebidos neste Juízo em 14/05/2008. É o relatório. Decido. Anulo todos os atos até então praticados e determino que intime-se a parte autora para que apresente as contra-fés necessárias para a instrução do mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.003876-6 - BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, os Embargos de Declaração ficam rejeitados. Intimem-se.

2007.61.00.006104-5 - CLAUDIA BECK ABELING SZABO E OUTROS (ADV. SP239884 JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO E ADV. SP110010 MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos. Fls. 153/167: Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria e assine a petição (fl. 167), sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. I.C.

2007.61.00.022079-2 - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP244540 PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 198/199: de fato, com o advento da Lei 11.457/2007, é indiscutível serem os créditos objeto deste feito de titularidade da União Federal, e não mais do Instituto Nacional do Seguro Social, consagrada, pois, a legitimidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para atuar no polo passivo. Portanto, revogo parcialmente o despacho de fls. 190/191, no que concerne à legitimidade passiva desta ação, bem como o despacho de fl. 214, em sua totalidade, e determino a urgente citação da União Federal, através da PFN. Fls. 215/218: ciente. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.070183-7 - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 73, bem como, carregue aos autos cópia do formal de partilha homologado no inventário do de cujus, tendo em vista a notícia do encerramento do mesmo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

2008.61.00.004977-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOPRO DE VIDA COMUNICACAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 138/139 - Verifico ter ocorrido erro material na r. Sentença. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido, e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro contido à fls. 132, fazendo constar: Conheço do requerimento de fls. 126/130 e, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.032163-1 - CARLOS EUGENIO LEFEVRE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22/23: requer a parte autora a alteração da polo ativo para que conste apenas Maria Helena Sardinha Lefevre, por seu procurador. Entretanto, os documentos de fls. 14/15 não demonstram que a Sra. Maria Helena seria a outra credora solidária da conta poupança objeto deste feito. Por conseguinte, determino à parte autora sejam apresentados os documentos hábeis a comprovar o alegado, bem como cópia dos documentos pessoais da sra. Maria Helena Sardinha Lefevre (RG e CPF) e novo instrumento de mandato, uma vez que o Sr. Roberto Eduardo Lefevre figurará apenas como seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Roberto Eduardo Lefevre do polo ativo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034355-9 - LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, deverá o autor providenciar o instrumento de mandato, bem como planilha demonstrando os valores pretendidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2008.61.00.034640-8 - JOAO PEREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, esclareça a parte autora se foi aberto processo de inventário dos falecidos, carregando aos autos formal de partilha ou certidão de inventariança. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

2008.61.00.034866-1 - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente regularize a autora o polo ativo da ação, tendo em vista que deverá constar o espólio do de cujus ou os herdeiros caso tenha sido expedido formal de partilha. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

2008.61.00.034988-4 - MARIA FLORIPEDES DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP165260 ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E ADV. SP167689 SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Preliminarmente, determino que a parte autora carree aos autos no prazo de dez dias as respectivas declarações de pobreza ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Ultrapassado em branco o prazo supra, INDEFIRO a inicial. Intime-se.

2009.61.00.000062-4 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a certidão de fls.110, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sua contra-fé, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados os autos, cite-se a parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), conforme requerido. I.C.

2009.61.00.000844-1 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP264221 LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Verifico não haver prevenção. Primeiramente, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a citação da ré, Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.61.00.001459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015664-0) MARIA VILANI ALVES RIBEIRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP242700 STELLA CARAM ABDUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Preliminarmente, determino que a parte autora carree aos autos no prazo de dez dias declaração de pobreza ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Ultrapassado em branco o prazo supra, INDEFIRO a inicial. I.

2009.61.00.001613-9 - PAULO PEDRO PICCA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor está a postular correção de saldo de cadernetas de poupança relativas ao Plano Verão. Neste tipo de demanda os extratos bancários são documentos indispensáveis a comprovar a titularidade das contas.Todavia, os documentos apresentados às fls. 10 e 12 não permitem constatar se o autor também era titular das contas poupança objeto desta lide.Observo, ainda, que as custas processuais não foram recolhidas. Por conseguinte, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que as devidas regularizações sejam feitas.Int.

2009.61.00.002188-3 - JUSTINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, deverá o autor providenciar cópia legível do documento juntado às fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.003905-0 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observo que a exordial não respeita os requisitos estabelecidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil.Determino, pois, ao autor que a emende, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo, inclusive, as custas processuais, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.00.003931-0 - WILSON FERNANDES DAMASCENO (ADV. SP111226 MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá o autor providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes dos recolhimentos efetuados no período mencionado na exordial, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0047358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679472-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X IVO DEGAM (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS)

FLS. 71: Indefiro, tendo em vista que os autos principais encontram-se arquivados. Arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. I.

Expediente Nº 2285

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004834-7 - MARLENE LAURO (ADV. SP027714 MARLENE LAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá valores de férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, bem como terço de férias. Alega que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. No entanto, em que pese a narrativa inicial, os pressupostos fáticos ainda não restaram suficientemente comprovados, na medida em que não foi juntada cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho, com a discriminação de todas as verbas a serem pagas, além das respectivas incidências tributárias. Diante do exposto, proceda a impetrante à juntada do competente termo de rescisão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da inicial. Após, à conclusão imediata. I.C.

2009.61.00.004989-3 - JOSE APARECIDO MANFRIM E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo para reconhecimento da transferência de domínio útil, referente ao imóvel de nº 17, quadra 40, do loteamento Fazenda Tamboré Residencial, com endereço à Av. Barretos, 758, Barueri, SP, conforme descrito na exordial... Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.000495/2009-37, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição requerida pelos impetrantes. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como intime-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

2009.61.00.005039-1 - CANTINA AS LTDA (ADV. SP151109 ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E ADV. SP224069 MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 62/66: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3629

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004766-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X

CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP062095 MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 97.0004766-0.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.004543-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059220-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA CHOEFI) X EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 97.0059220-0.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.004544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010648-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2000.03.99.010648-0.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067222-0) DJALMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER E ADV. SP010886 JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Considerando o bloqueio efetuado referente aos executados JOSÉ CARLOS DIAS, DJALMA DA SILVA, DURVAL SILVA PARADA, VANDERLEI CASSANHA, HENRIQUE CESAR GEOVANINI, SANDRA APARECIDA GIOVANELLI e JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de transferência para a conta indicada pelo exequente a fls. 347. Quanto ao saldo remanescente dos executados DURVAL SILVA PARADA, VANDERLEI CASSANHA, HENRIQUE CESAR GEOVANINI, SANDRA APARECIDA GIOVANELLI e JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação às executadas ROSINHA CASSANHA e ELIZABETE CASADEI BIANCHI, intime-se o exequente para que apresente o correto número do C.P.F. para o fim de propiciar o bloqueio de seus ativos financeiros junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao exequente dos pagamentos efetuados a fls. 357, 360, 363, 366 e 380. Intime-se.

95.0019803-7 - ANTONIO PADILHA FELTRIN E OUTROS (ADV. SP096897 EMILIA PEREIRA CAPELLA E ADV. SP087479 CAMILO RAMALHO CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ANTONIO PADILHA FELTRIN, HELENA CORTEZ, HENRIQUE CHAGURI, JOÃO ANTONIO DINIZ, MARCELLO ROVIRA, MARIA TERESA NOGUEIRA, NANCY PEREIRA CAPELLA, RENATO MEGIOLARO, RENATO MEGIOLARO JUNIOR, RONALDO MEGIOLARO e SYLVESTRE MARIO EGREJA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2002.61.00.024769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021753-9) GILBERTO GARCIA REZENDE (ADV. SP164415 ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo

2005.61.00.026699-0 - MARCOS MINORO OGASAWARA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de MARCOS MINORO OGASAWARA e LUCIANE CADORIN OGASAWARA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima

fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689160-8 - LUIS CARLOS ALVES DA PAIXAO E OUTROS (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER E ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Considerando a notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento número 2002.03.00.033954-0, determino à parte autora que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entender cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias, para o fim de expedição de precatório suplementar. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Apresentados os cálculos, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se precatório suplementar. Int.

91.0741154-5 - EURIPEDES DONATI (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos das planilhas apresentadas a fls. 214/215 e 217/219, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

92.0018720-0 - BELLO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E ADV. SP050288 MARCIA MOSCARDI MADDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Diante do ofício juntado a fls. 444/449, e tendo em vista as penhoras efetuadas no rosto dos autos, torno indisponível a quantia depositada a fls. 431. Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo da Comarca de Agudos. Int.

92.0034528-0 - ELAGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP078795 VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E ADV. SP079778 ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fls. 315/357: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela exequente. Diante do certificado a fls. 358/359, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão a ser proferida no aludido recurso. Int.

92.0050191-5 - MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Reconsidero o terceiro tópico do despacho de fls. 354, vez que recente manifestação da Presidência do Tribunal Regional Federal afirma não ser possível a alteração, haja vista que a titularidade da conta remunerada vinculada às requisições de pequeno valor fica vinculada àquela indicada na proposta de requisição mensal de pagamento. Assim sendo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Caixa Econômica Federal solicitando o estorno do montante depositado a fls. 301 em favor de Eduardo Peres Legon, haja vista o seu falecimento. Após, efetivado o estorno, expeça-se nova guia referente ao crédito supramencionado, desta vez, indicando como beneficiária a sucessora devidamente habilitada. Int.

92.0055641-8 - RICARDO PELUSO SPERANDIO E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante da manifestação de fls. 240/241, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 235. Com relação ao ofício requisitório expedido a fls. 203, constata-se que houve o seu cancelamento, conforme informado a fls. 214/217. Assim sendo, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o segundo tópico do despacho de fls. 218. Regularizado, expeça-se ofício requisitório. Int.

92.0086817-7 - ANA LAURA AMARO CARPINELLI AMORIM E OUTROS (ADV. SP117902 MARCIA CECILIA MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Razão assiste à impugnada em sua manifestação. Verifico que a R. sentença (fls. 50/57) foi parcialmente alterada pelo V. acórdão (fls. 105/111), que no entanto, refutou expressamente a argumentações da apelante no que tange ao IPC de março de 1990, in verbis: ... não há que se distinguir se a conta tinha data de renovação antes ou depois da nova

legislação, na exata medida em que o bloqueio impediu o exercício, pelo titular dos ativos financeiros, de sua inata liberdade de dispor dos recursos ...Com efeito, o título executivo judicial transitado em julgado não reconheceu o BTNF como fator de atualização monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, modificando a decisão anteriormente proferida. Apesar do referido índice ter sido aplicado sobre o saldo das contas de poupança transferidas para o BACEN, com aniversário na segunda quinzena de março/90, porquanto, era o índice previsto legalmente.No presente caso, em que a questão foi posta à apreciação do judiciário, o que deve prevalecer é o entendimento exarado no título judicial transitado em julgado, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, Nesse passo, carece razão à impugnante. Considerando, todavia que a matéria argüida na presente impugnação limitou-se a inexigibilidade do título judicial para as contas referenciadas na segunda quinzena do mês, considera-se preclusa qualquer nova manifestação a respeito dos montantes pleiteados pelos autores, de sorte que o cumprimento da sentença deve seguir com o levantamento, pela autora, das importâncias depositadas a fls. 317 e 429.Após intimação das partes da presente decisão e nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados a fls. 317 e 429.Int.-se.

92.0091106-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088017-7) PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO)

Fls. 136: Regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista não conter nos autos procuração outorgada à subscritora da petição.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada.Int.

95.0019335-3 - LIBERATO CYPRIANO E OUTRO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

Constato que a presente impugnação foi oposta por CELINA HERMINIA ALVAREZ, viúva do autor Manoel Alvarez Lopes, que teve um imóvel penhorado, conforme termo de penhora a fls. 262.Observo, no entanto, que o falecimento dos autores foi efetivamente comunicado a este Juízo por meio das certidões dos oficiais de justiça a fls. 177, 209 e 220.Desta forma, faz-se necessário antes de apreciar as alegações formuladas nas impugnações das executadas, que a mesmas providenciem a devida regularização de sua representação processual, juntando aos autos certidão em que conste o nome do inventariante dos bens dos de cujus ou, na falta de inventário, promovam a inclusão dos demais herdeiros necessários e a documentação que comprove tal qualidade, além das certidões de óbito e das respectivas procurações, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.-se, devendo a secretaria providenciar a anotação do patrono das viúvas Dr. João Batista Tamassia Santos, OAB/SP: 103.918.

96.0034932-0 - DORIVALDO NICARETA (PROCURAD FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U.)

Fls. 233: Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão do trânsito em julgado, para a correta instrução do mandado de citação.Sem prejuízo, apresente documento hábil para embasar a pretendida tramitação preferencial do feito, no mesmo prazo acima assinalado. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

96.0038744-3 - MARIO HENRIQUE LESSING (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 340, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.021390-7 - EDUARDO MARTIN MARTINELLI - ESPOLIO (ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Eduardo Martin Martinelli, pela qual a impugnante refuta o cálculo apresentado pelo impugnado, sustentando desobediência aos termos do título exequendo.Aduz que o montante correto da condenação corresponde ao valor de R\$ 1.108,46 (hum mil, cento e oito reais e quarenta e seis centavos).Tendo o autor obtido judicialmente a incorporação do índice do IPC expurgado dos meses de junho/87 e janeiro/89 de sua conta de poupança, o que se discute é a execução do título exequendo. Constato, no entanto, que a impugnante não incluiu em seus cálculos os montantes das diferenças para o mês de janeiro de 1989, deferidos no título exequendo, de modo que os valores propostos pelas partes não são comparáveis.Nesse passo, promova a impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação de seus cálculos aos termos do julgado.Int.

2005.61.00.010727-9 - ANTONIO MANZANO DA COSTA (ADV. SP218021 RUBENS MARCIANO E ADV. SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada de contrafé. Sem prejuízo, intime-se a ré do despacho de fls. 228Int.

2008.61.00.006361-7 - MARIA FERNANDES HERINGER (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.013198-2 - CLAUDIA FERNANDES (ADV. SP129809A EDUARDO SALLES PIMENTA) X CONSULADO GERAL DO JAPAO EM SAO PAULO - GOVERNO DO JAPAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/50. Fls. 112: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais. Silente, dê-se vista à União Federal para que adote as providências cabíveis. Int.

2008.61.00.013561-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X NPI DA AMAZONIO LTDA (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.017520-1 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER E OUTRO (ADV. SP187069 CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.023220-8 - MARIO PINHEIRO LEITAO (ADV. SP176662 CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.024865-4 - JOSE MENDONCA (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.026129-4 - JACOMO ORDONHES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.026425-8 - HUMBERTO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.027021-0 - YOUAGIM BASMAJIAN E OUTRO (ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV. SP247979 MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743683-1 - ELIAS MIGUEL HADDAD (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

89.0009961-2 - ERWIN WLASSAK (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP157439

ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0689907-2 - SILVINO BRASOLOTTO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0014184-6 - ILDA KEREZI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0035552-8 - MANOEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0039028-5 - LUIS ARMANDO FAVA TONELLO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP059558 IVO DEL NERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

93.0003374-3 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO E ADV. SP109824 ODENIR DONIZETE MARTELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

93.0039108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019538-7) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

96.0020549-3 - ANTONIO DEL CHICO (ADV. SP104704 ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

97.0060630-9 - BRAZ VENTURA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades

legais.P. R. I.

98.0013304-6 - JARTERRA COM/ DE PLANTAS E TERRA VEGETAL LTDA E OUTRO (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc.Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

1999.61.00.003648-9 - BIONES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP089262 JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

2002.03.99.029799-3 - CLEIDE APARECIDA COSTA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP046458P DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.00.037913-1 - WANDER JOSE MAIA (ADV. SP157371 EVANDRO PARRILLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc.Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.000810-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RAMOS DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deste modo, condeno o réu ao pagamento de R\$ 101.596,47 (cento e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizados monetariamente a partir de 30/09/2007 e acrescidos de juros de mora nos termos definidos no contrato pactuado entre as partes.Condenno o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P. R. I.

2008.61.00.004948-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fica a prorrogação da pena de suspensão sem efeito a partir da data do depósito judicial (27/02/2008).Condeno a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, mediante a indicação de nome, R. G. e C. P. F. de advogado hábil a levá-lo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.013830-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP188961 FERNANDO HENRIQUE DOS REIS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela antecipada, anteriormente concedida:a) determinar ao Conselho Regional de Administração que se abstenha de exigir dos Economistas (pessoas físicas ou jurídicas), regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Economia, a obrigação de procederem ao registro junto a ele, bem como de proceder a qualquer procedimento de fiscalização, autuação, instauração de processos administrativos e impor penalidades, no exercício das atividades de consultoria, assessoria ou perícias financeiras;b) declarar que a fiscalização e aplicação de penalidades aos Economistas cabe ao Conselho Regional de Economia, em relação àqueles nele registrados; e,c) anular os atos fiscalizatórios e punitivos praticados pelo Conselho Regional de Administração contra os Economistas inscritos no Conselho Regional de Econômica, que estavam atuando em atividades de consultoria, assessoria e perícias financeiras.Condenno a ré ao reembolso das custas, e também ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do

artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028785-4 - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar os saldos das contas poupança n. 8640-3, agência 1656, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil. Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007672-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006272-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 159.443,01 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e um centavo), para a data de junho de 2006, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4687

MONITORIA

96.0019791-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO LEANDRO DE DEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a devolução sem cumprimento das cartas precatórias nº. 48/2008 e 49/2008, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.009742-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162259 DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE) X RODRIGO VITULIO SERRONI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de decurso de prazo para pagamento do réu Rodrigo Vitulio Serroni, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

2006.61.00.025024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP215606 CRISTIANE GOMES EGEA) X LUCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP214309 FLAVIA CRISTINA THAME) X SANDRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da devolução do mandado para pagamento em ação monitória nº. 0008.2009.00155, com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.027413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GORETE SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da devolução do mandado para pagamento em ação monitória nº. 0008.2008.02804, com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.001394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO ANTONIO BONIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.6. Na ausência de cumprimento pela parte autora do determinado no item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.030568-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA (ADV. SP113803 JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (ADV. SP113803 JOSE FRANCO DA SILVA)

1. Fl. 248. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para juntada de planilha de débito discriminada e atualizada.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2007.61.00.032006-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO JOAO EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 62. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante sua substituição, por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.001905-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do Darf, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e parágrafo 1.º, do Provimento COGE 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl.177, tendo em vista o recolhimento em instituição financeira incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.009347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X M.R ALVES PENNA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 71/74: Defiro a consulta de endereço dos réus junto a Delegacia da Receita Federal.2. Providencie, o Diretor de Secretaria, a referida consulta por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal e a Delegacia da Receita Federal.3. Efetuada a consulta e verificado que o endereço é diferente do indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Caso contrário, dê-se ciência à parte autora para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.019910-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré Isabel Aparecida dos Santos,

converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação da ré Isabel Aparecida dos Santos, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.6. Diante da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 46/47) requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito com relação a ré Valeska Camargo Canhoto.7. Na ausência de cumprimento pela autora do determinado nos itens 2 e 6, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.019916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEISA DA COSTA MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE DA COSTA VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 65, para cumprimento da decisão de fl. 61 quanto a ré Neide da Costa Vale.Publique-se.

2008.61.00.021788-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MAURICIO GODOY DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.6. Na ausência de cumprimento pela autora do determinado no item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.026865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta precatória para notificar o réu no endereço abaixo discriminado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.JEOVANI MENDONÇA Avenida Hercílio Luz, 112, ap. 1003 - Centro. Florianópolis - SC. CEP: 88.020-000.Publique-se.

2008.61.00.028805-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FLORENTINA DUARTE MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.6. Na ausência de cumprimento pela autora do determinado no item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.031387-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA (ADV. SP244384 ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X ROSELI VAZ RIBEIRO (ADV. SP244384 ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à parte embargante para regularizar o instrumento de mandato e declaração de

hipossuficiência da Sra. Roseli Vaz Ribeiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660887-6 - SAMA S/A - MINERACOES ASSOCIADAS (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 600/602 - Não conheço do pedido tendo em vista que a conta apresentada pelo Setor de Cálculos e Liquidações, que, aliás, foi acolhida pela decisão de fl. 439, foi elaborada com base na decisão de fl. 420, transitada em julgado. A decisão de fls. 552/553 proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, diz respeito apenas à incidência de juros moratórios. A questão trazida pela parte autora em relação aos índices de correção monetária é matéria preclusa. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.023019-4 - CONDOMINIO EDIFICIO AFFONSO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP187439 YURIE DA MOTTA REIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Diante da petição e guia de depósito apresentadas Caixa Econômica Federal às fls. 104/105 e 106, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.032186-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 186/199) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2005.61.00.023440-0 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para que se manifeste sobre a petição de fl. 220 e requer o quê de direito no prazo de 5 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.007816-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP227669 LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se vista ao Condomínio Conjunto Residencial Buena Vista dos cálculos apresentados pela ré (fls. 198/200) referentes à impugnação de fls. 172/174. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2006.61.00.016812-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA DUE MACELLI (ADV. SP071650 GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP113200 CESAR OSCAR PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fl. 451. Diante da sentença que decretou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 420/421), transitada em julgado (fl. 423), expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 120.639, perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fls. 436/443) e intime-se a depositária Miriam Regina Canteras do Matteo no endereço indicado à fl. 199. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.00.022812-9 - WAGNER CAETANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 655. Diante da petição da União (Advocacia Geral da União) certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. 2. Requeira o autor o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.008335-5 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP234133 ADRIANA CARVALHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os números do RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 145. 4. Certificado o decurso de prazo para cumprimento do item 2 supra ou com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.017184-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MARIA CRISTINA PIRES BARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA PICCA (ADV. SP161650 MARIA CRISTINA PICCA) X MARIA C B T CARVALHO ROQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BEATRIZ KOHLRAUSCH ADRIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETE DE SOUZA DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO AURELIO GUEDES SOARES (ADV. SP158846 MARIA EDUARDA SOBRAL) X LUIZ ANTONIO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO DE CARVALHO SANTARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILEUSA DE ESTEFANI DE PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Diante das contra-razões apresentadas pelos réus Maria Cristina Picca (fls. 96/99) e Marco Aurélio Guedes Soares (fls. 118/121) mantenho a sentença (fls. 48/49) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a juntada do mandado de intimação expedido à fl. 139. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.00.018836-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seu representante legal, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 3.970,17 (três mil, novecentos e setenta reais e dezessete centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.021078-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZULEIKA VITORIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP235380 FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Recebo a apelação da ré (fls. 96/102) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.00.028597-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento conforme sentença de fls. 64/67v:i) o valor de R\$ 855,54 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 07/11/2008, com correção monetária a partir de dezembro de 2008, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês sobre o principal e de multa de 2% sobre o principal, sem a incidência de juros sobre a multa. ii) as despesas condominiais que vencerem no curso da lide, inclusive após o trânsito em julgado e até a data da efetiva extinção da execução nos termos do artigo 794, I, também acrescidas de juros moratórios de 1% e multa de 2% e em correção monetária segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. iii) as custas, inclusive a restituir as despendidas pelo autor; e iv) os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado e acrescido de juros moratórios e multa. O pagamento será efetuado por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2009.61.00.002407-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X GELSON POSSOMATO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 1, da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas e para regularizar a representação processual, uma vez que a eleição do síndico, ora signatário do instrumento de mandato, deliberada na Assembléia Geral Ordinária de 05.11.2005 tem validade de dois biênios, ou seja, até novembro de 2007, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10

(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011918-0) CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP173786 MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

1. Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 38/41) somente no efeito devolutivo.2. Intime-se a embargada para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2008.61.00.023169-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.0116158-5) ROSEMARY ANGELICA MUSSIAT RUBISKA HIRATA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI)

1. Recebo o recurso apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 37/42) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a embargante para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.031584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 127. Concedo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.020302-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL NUNES (ADV. SP272100 GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA (ADV. SP272100 GUILHERME GOMES BATISTA)

Fls. 145/148. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2006.61.00.026309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SHIGUETAKA CHIKU (ADV. CE006756 JOSE MARIA FARIAS GOMES)

1. Diante do substabelecimento apresentado à fl. 93, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos vinculados aos autos conforme requerido pela exequente (fl. 60).2. Defiro ainda a penhora do veículo FIAT UNO MILLE, ano/modelo 1991/1991, placas COF 3878, chassi 9BD146000M3718895, cinza, RENAVAL 432864059, de propriedade do executado Shiguetaka Chiku. Expeça-se mandado para tal finalidade, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça providenciar as devidas anotações junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, intimando-se o executado.3. As cópias das últimas três declarações de bens do executado serão requeridas à Delegacia da Receita Federal por este juízo, através do sistema INFOJUD.4. Considerando a origem dos dados e a necessidade da impressão destes decreto segredo de justiça. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados.5. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, providencie a Secretaria a destruição das declarações de bens juntadas aos autos e certifique-se.Publique-se.DECISAO DE FL. 121Em aditamento à decisão de fl. 121 esclareço que houve indisponibilidade técnica do sistema INFOJUD para a impressão da declaração de bens do executado Shiguetaka Chiku referente ao exercício de 2008. Publique-se esta e a decisão de fl. 121.

2008.61.00.020550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MOISES LOPES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.020559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência e manifestação sobre o mandado e certidão de fls. 31/32 para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.020662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES) X A JORGE E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29.9.2008, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para se manifestar sobre a devolução do mandado e certidão de fls. 79/82, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.022841-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 38/42), no prazo de 5 (cinco) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.003093-8 - EMILY ALDA NICOLAU (ADV. SP183018 ANDRÉ ALFAYA ROCHA) X NAO CONSTA

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 18/19), apresente a requerente a última declaração de imposto de renda para reavaliação do pedido de assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolha as custas pertinentes.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.026905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129672 GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X MARISA MARTINS (ADV. SP039697 ANTONIO FLORENCIO E ADV. SP090940 ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Manifeste-se a ré sobre a nota de débito e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 149/157, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

Expediente Nº 4691

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.011414-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES E PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO E PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X AUDIR SANTOS MACIEL (ADV. RJ025304 JOAO BAPTISTA TORRENTS GOMES PEREIRA E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

1. Em que pese não haver pedido expresso de juízo de retratação nas razões do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fl. 735, mantenho a decisão agravada. Em que pese as razões expostas no agravo de instrumento, entendo, com a devida vênia, serem de todo improcedentes porque:i) a suspensão do processo ocorreu com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, e não no artigo 21, cabeça, da Lei 9.868/1999, ou no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999, de modo que é manifestamente descabido falar em usurpação, por este juiz, da competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a presente ação civil pública não é uma mera lide individual, e sim demanda que produz coisa julgada contra todos (eficácia erga omnes da sentença que na ação civil pública for proferida);ii) conquanto seja respeitável a tese do Ministério Público Federal, de que é irrelevante, para o julgamento desta demanda, saber a extensão da anistia concedida no 1.º do artigo 1.º da Lei 6.683/1979, uma vez que os pedidos formulados na inicial são de natureza cível, e tal lei tem limitação ao campo criminal (anistia penal), o fato é que tal tese vai de encontro às contestações dos réus particulares, para quem a anistia concedida por meio desse dispositivo legal é ampla, geral e irrestrita, compreendendo inclusive os aspectos cíveis dos atos anistiados. Saber qual dessas teses é a procedente é questão de mérito, mas é irrecusável que nele se compreende a real extensão daquela norma, cuja aplicação ou não, aos crimes comuns praticados por agentes do Estado contra opositores políticos, pende de julgamento pelo STF na ADPF 153;iii) ainda sobre a tese do Ministério Público Federal no sentido da impertinência do disposto no 1.º do artigo 1.º da Lei 6.683/1979, porque, insiste, versa esta demanda sobre aspecto cível, leio na inicial que ela está fundamentada na imprescritibilidade dos crimes de tortura e na imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Logo, se alguém misturou os temas cíveis e penais, não foi este juízo, e sim o Ministério Público Federal, ao ampliar na causa de pedir os fundamentos de seus pedidos. Certa ou errada tal ampliação, prolixa ou não a inicial, o fato é que a questão da extensão da anistia está posta para julgamento e diz respeito ao mérito, quando deverá ser enfrentada por este juízo;iv) embora seja respeitável a tese do Ministério Público Federal acerca da irrelevância das normas impugnadas na ADI 4077 para o julgamento desta ação civil pública, este é exclusivamente seu entendimento, que vai de encontro à defesa da União. Novamente estamos no campo do mérito, onde deverá ser julgada, após a resolução da questão constitucional pelo STF na citada ADI, a extensão e a aplicabilidade das Leis 8.159/1991 e 11.111/2005 ao caso desta ação civil pública; v) finalmente, não vejo risco de dano irreparável em aguardar os indigitados julgamentos pelo STF, uma vez que, com o devido respeito, e sem fazer

nenhuma crítica pessoal aos ilustres e dignos profissionais subscritores da petição inicial, o Ministério Público Federal demorou quase vinte anos, depois da Constituição Federal de 1988, para ajuizar esta demanda, de modo que não pode agora atribuir eventual mora no julgamento ao Poder Judiciário.2. Remeta-se, por meio de correio eletrônico, esta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Após, tendo em vista haver sido indeferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento (fl. 767), aguarde-se no arquivo o julgamento desse recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.013470-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP199306 ANDRE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

tópico final da decisão de fls. 309/310-verso:Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029837-2 - CITROVITA AGRO INDL LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 783/784: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Publique-se.

2009.61.00.002288-7 - PLANAVE AVIACAO LTDA (ADV. SP198109 ALLAN FERNANDO BARBOSA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão na qual deferi parcialmente o pedido de liminar (fls. 105/107) por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não conheço do pedido de suspensão imediata do prazo do Edital junto a INFRAERO - Campo de Marte, porque não diz respeito aos fatos e aos fundamentos do pedido formulado na petição inicial.Publique-se.

2009.61.00.004773-2 - MARCOS HENRIQUE MUNIZ (ADV. SP248564 MARIA FERNANDA DE PAULO ANTONELI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas e regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.12.001918-1 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP121664 MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E ADV. SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.002282-6 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o teor da Súmula n.º 629, Supremo Tribunal Federal e o disposto no artigo 2º, alínea g, Estatuto Social da impetrante (fl. 26), reconsidero o item a da decisão de fl. 37.2. Recebo a peça de fl. 39 como emenda à petição inicial quanto à representação processual da impetrante e a de fls. 46/55 quanto ao pólo passivo.3. Cumpra a impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, os itens d e e da decisão de fl. 37, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente ação, considerando o benefício econômico pretendido por todos os associados, que poderá compreender valores altíssimos, quiçá milhares de reais, e não o ínfimo valor inicialmente atribuído, de R\$ 1.000,00; e de recolher a diferença de custas processuais.4. Cumpra, ainda, no mesmo prazo, integralmente o item f daquela decisão apresentando mais uma cópia de todos os documentos juntados com a petição inicial, e duas cópias de todas as petições de emenda.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deve constar a autoridade indicada pela impetrante (fl. 46): Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020810-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA HERMENEGILDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 30, da Portaria n.º 14 de 2008, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 116/2008, expedida à fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011906-0 - TEREZINHA DE JESUS FUENTES (ADV. SP089790 JOSE APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2007.61.00.013018-3 - TADEU GONCALVES VALBIZ (ADV. SP228372 LUCAS VINICIUS SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2007.61.00.013634-3 - NEIDE VIANA (ADV. SP166590 MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2007.61.00.014082-6 - MANUEL MESSIAS MAGALHAES (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2007.61.00.016643-8 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2007.61.00.016912-9 - ALVARO GUILHERME DE QUEIROZ (ADV. SP186394 ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2007.61.00.034939-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARISSE IZABEL DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2009.61.00.003332-0 - DILVAN OLIVEIRA CEDRAZ (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 1, da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte requerente providenciar o recolhimento das custas processuais devidas bem como a regularização de sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.003862-7 - MARIA MADALENA NOGUEIRA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DispositivoAnte o exposto:i) converto o procedimento para o ordinário;ii) determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir e o pedido;iv) emendada a petição nos moldes acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Após, abra-se conclusão para decisão.Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7441

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.014048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011064-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LEILA MARIA MELHADO E OUTRO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Fls. 87: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela União. Publique-se o despacho de fls.

85. Int. Despacho de fls. 85: Fls. 79/83: Manifestem-se as partes. Int

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.047300-2 - CARLOS ALBERTO COSTA DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP149285 ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE E ADV. SP189780 EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E ADV. SP151544 PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP151544 PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)

Fls. 452vº: Em face da ausência de recolhimento do preparo, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 445/448. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 439/441. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido alvará de levantamento. Após, cumpra-se a determinação contida às fls. 441 da sentença, expedindo-se alvará de levantamento, bem como oficiando-se a CEF para proceder ao estorno do valor remanescente. Não havendo retirada do alvará, ou sendo juntada a sua via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015332-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o mandado de segurança não comporta dilação probatória e que os depósitos judiciais são efetuados de acordo com os valores apurados pela impetrante, não cabe a este Juízo a análise do pedido de compensação.

Destarte, se a impetrante proceder à compensação pretendida, por sua conta e risco, em face da planilha de fls. 156 e do documento de fls. 222/225 (Declaração Retificadora), permanece resguardado, conforme já constou da decisão de fls. 38/46, o direito de fiscalização da autoridade administrativa quanto à exatidão das quantias depositadas. Cumpra-se o despacho de fls. 217. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0030422-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017027-4) RICARDO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 157/158 e 160: Prejudicado o requerimento de homologação do acordo realizado entre as partes, tendo em vista que já há, nestes autos, sentença transitada em julgado. Fls. 160/231: O pleito de levantamento dos depósitos judiciais será apreciado nos autos em que tais depósitos foram efetuados (Medida Cautelar nº 96.0010871-4). Em vista do acordo celebrado entre as partes, torno sem efeito o despacho de fls. 155. Arquivem-se estes autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0937317-9 - MARIO LUCIANO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

93.0029149-1 - ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA- (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO RAMOS NOVELLI)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

93.0032352-0 - SANDRA FELTRIM SUZUKI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0023507-0 - ADEMIR BARCELOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0015234-7 - JUSTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA (ADV. DF004111 TULIO FREITAS DO EGITO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0031223-9 - ANTONIO DI FRANCO (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0061972-9 - INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.030116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035536-7) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.008109-2 - LUCI HELENA GOMES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.010228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007336-9) JEFFERSON HENRIQUE DA ROCHA ALMEIDA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.034537-0 - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.003096-8 - ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0043852-0 - MAMONAS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP163631 LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0044333-9 - ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP138763 JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.018475-6 - CARLOS FERNANDO BEIRA (ADV. SP112185 PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.029983-0 - GEORGE WILLIAM JONES (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009763-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E OUTROS (ADV. SP041491 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0034151-0 - OSVALDO MARTINI FILHO E OUTRO (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0049869-9 - JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.03.99.070117-1 - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA E OUTROS (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.008364-9 - SERGIO BORGES DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.024507-5 - SILFER COM/, IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.028866-2 - 360NETWORKS DO BRASIL LTDA (ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP130339 ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.002385-7 - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA AREA DO ESPORTE (ADV. SP184210 ROGÉRIO SILVA NETTO E ADV. SP188635 WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.031072-0 - ALBERT TADEU SILVA (ADV. SP174789 SANDRA LÚCIA GIBA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2000.61.00.046796-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO (ADV. SP112027 ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP013492 GLEZIO ANTONIO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente N° 3478

MONITORIA

2005.61.00.006991-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO (ADV. SP033120 ANTONIO LAERCIO BASSANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006224-9 - TRORION S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0015145-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012124-5) TRORION S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0022340-8 - MARTHA CICCARELLI DE ARAUJO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0024386-9 - GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3

para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0052024-2 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E PROCURAD MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.021117-6 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.024829-1 - JOSE MARIA DA SILVA PEDRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.03.99.023803-0 - TEOFILO JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP018368 MARNIO FORTES DE BARROS E ADV. SP162466 LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.002575-4 - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.006594-0 - OTACILIO PEREIRA CALDAS (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0021051-9 - BANCO REAL S/A (ADV. SP134309 FATIMA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA E ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.033813-9 - IOCHPE MAXION S/A (ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI E ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS DE SAO PAULO (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.045250-7 - TEIXEIRA & LOCATELLI LTDA - ME (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP148295 ANDREA SALGADO DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP120141 SANDRA MARISA COELHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.012527-7 - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCIA

M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.006302-9 - IRINEU MARTINEZ RAMOS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD JULIO CESAR CASARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016707-7) MEMORINA TEIXEIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3503

DEPOSITO

91.0715990-0 - ROSANGELA ROSSI (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698939-0 - JOAO COSTA PINTO (ADV. SP098839 CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0029395-6 - FELIPE ZEREZUELA E OUTROS (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI E ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0049787-0 - JOAO ANTONIO DE CASTRO MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP044782 NEWTON DE FREITAS SANTOS E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

94.0014966-2 - GISELE CARIGNANI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 206-211.Int.

95.0017930-0 - TOMOSSABURO YANASSE E OUTROS (ADV. SP103485 REGIANE LEOPOLDO E SILVA E ADV. SP068062 DANIEL NEAIME E ADV. SP027096 KOZO DENDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 2006.03.00.103949-0.Int.

96.0013228-3 - PEDRO SANTAANNA FILHO E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO)

Cumpra a parte autora o determinado no parágrafo terceiro do despacho de fl. 549, fornecendo cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado

em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

97.0045833-4 - LUZIA BRUZZI MATIAS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. 2. Intime-se a Ré para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo da Ré. 4. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. 5. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

97.0060471-3 - ELISETE SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.236-242: Ciência a parte autora para elaboração de cálculos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0019996-9 - CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Deposite o executado o valor indicado a fl. 556, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

1999.03.99.069922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008203-0) PULVITEC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.196-197). Aguarde-se eventual provocação da União (PFN), por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

1999.61.00.024345-8 - JERONYMA GARCIA PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGER)

Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.500-505). Aguarde-se eventual provocação da União (AGU), por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

1999.61.00.041586-5 - MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP178662 VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.463-464). Aguarde-se eventual provocação da União, por 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2000.61.00.020977-7 - ADEMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E ADV. SP074613 SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.029759-6 - CRISTINA MAYUMI SANADA E OUTRO (ADV. SP107497 MAURO MARCILIO JUNIOR E ADV. SP167107 MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0050970-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738940-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X VERA PAULA DE ABREU E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 147-156, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.029574-4 - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA E OUTROS

(PROCURAD SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Prejudicado o pedido da União, já que os depósitos demonstrados as fls. 499-531 são anteriores à transferência do total dos valores depositados nas contas 0265.635.00204426-1, 635.00204430-0 e 635.00204427-0 em favor da União Federal, ocorridos em 30/05/2006, conforme ofício e comprovantes juntados a fls. 482-485. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0022346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019686-5) PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que não há nestes autos valores a executar ou a levantar, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

96.0008203-0 - PULVITEC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Informe a União o código de Receita que deverá ser utilizado na conversão do valor indicado à fl.65. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita de determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0020176-6 - GUITTYS RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA. (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE E ADV. SP100909 LUIZ FERNANDO PARREIRA MILENA E ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Providencie a parte autora a substituição no pólo ativo, que deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Satisfeita a determinação, se em termos, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre os pedidos de habilitação. Int.

93.0028900-4 - UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista da manifestação da União às fls. 269-270, na qual informou seu desinteresse na execução dos honorários, arquivem-se os autos. Int.

94.0001990-4 - GIUSEPPE RIGAMONTI (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 213-218. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0005818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034144-8) MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Cumpra a parte autora o determinação no item 5 do despacho de fl. 359 com juntada de planilha discriminativa de cálculo no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, expeça-se ofício de conversão de todos os valores depositados em favor da União Federal. Int.

94.0011173-8 - ITAMARMORES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Retornem os autos à SUDI para cadastramento do nome da autora como consta à fl.196 (sem abreviações). 2. Fls.202-204: 1. Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. 3. Não comprovada essa hipótese, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado indicado à fl.204. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0007788-4 - ADEMAR BOAVENTURA MICHELS (ADV. SP069048 DIRCEU ROCCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BAMERINDUS S/A

Providencie o exequente as cópias necessárias para a citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, cite-

se o BACEN nos termos do art. 730 do CPC.Int.

95.0039896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003962-1) ICOMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO E ADV. SP138618 ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em vista da manifestação da União às fls. 87-89, na qual informou seu desinteresse na execução dos honorários, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

97.0031242-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023787-7) WENCESLAU AYALA MARIN (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Em vista da manifestação da União às fls. 104-106, na qual informou seu desinteresse na execução dos honorários, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

97.0051182-0 - REI RODOVIARIO LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS E ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Trata-se de ação declaratória em que foi conferido à autora o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos ao PIS nos termos dos Decretos-Leis n.2445/88 e 2449/88 com parcelas do próprio PIS. A União foi condenada no ônus da sucumbência e os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Cientes do retorno dos autos do TRF3, os patronos da autora, Dr. Renato Pedroso Vicenssuto e Dr. Ricardo Ramos, individualmente, apresentaram petições para execução dos honorários com valores distintos. Embora os mesmos constem da procuração de fl.07, observo que nas peças processuais e publicações constou somente o advogado Dr. Ricardo Ramos. Assim, determino o processamento da execução pelos cálculos fornecidos pelo Dr. Ricardo Ramos (fls.279-281), salvo convenção dos advogados em sentido contrário. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int

2000.61.00.015750-9 - JOSE MATEOS PEREZ E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Dê-se vista à exequente para informar se concorda com o cálculo da executada. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela executada. 3. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.002927-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000346-9) GLAUCIA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1. A autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 66. Assim, defiro o requerido nas petições de fls. 316 e 318-319 e reconsidero a decisão de fl. 315, a fim de suspender a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada da autora.2. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.016429-0 - PABLO CARRUBBA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.51-53: Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o valor depositado pela Ré em cumprimento da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.025697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034425-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.07.002166-9 - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.142-144). Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.006187-8 - LUIZ ANTONIO PIRATININGA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

2003.61.00.031745-9 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA (ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.187-188). Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.019153-6 - PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte Impetrante para informar se concorda com o cálculo da União. 3. Se houver concordância, peça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela União. 4. Na hipótese de discordância, peça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.012070-9 - METALURGICA SILVA LTDA (ADV. SP037504 SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Fls. 108-120: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, peça-se ofício solicitando a conversão em renda da União do valor do depósito de fl. 118. 3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. 4. Após, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026281-7 - ADRIANO ABILIO SANTOCHI (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 527/528: Não assiste razão a ré CEF em seu pleito de solicitar a exclusão da conta 42.861-4 dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observando-se que a data de abertura da referida conta é anterior ao período abrangido pelo v. acórdão de fls. 273/280, como de denota dos documentos juntados às fls. 19/21. ...com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16.01.1989. Isto posto, não havendo demais controvérsias, homologo o cálculo apresentado pelo Contador. Int.

95.0009884-9 - VERA ISABEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Informe o autor JOSÉ CARLOS AGUADO o correto nº de seu C.P.F., informação necessária ao arquivamento dos autos. Prazo: 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.016590-5 - APARECIDO DONIZETI BARTOLOMEU E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo

habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ª REGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 99/103, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Fls. 86/87 - Nada a deferir, em face do pedido de fls. 231/232. Juntem os autores nova procuração com poderes expressos e específicos de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do C.P.C. Prazo :10(dez) dias. Juntado a procuração, tornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, os autos terão seu trâmite regular. Int.

2006.63.01.077497-6 - SUSAN IANNACE (ADV. SP048244 MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150907 GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Recolha a autora as custas iniciais devidas na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, ou comprove documentalmente, que não possui condições de arcar com as custas do processo, sob as penas da Lei. Junte ainda a procuração em sua via original. Prazo : 10 dias.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para integral cumprimento deste despacho, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.009602-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MELLO & ARAUJO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Considerando que os autos aguardam a citação do réu desde a expedição da Carta Precatória nº 98/2008, expedida em 06/05/2008, que foi recebida no Juízo Distribuidor da Comarca do Guarujá pela funcionária Jucelma Gregório nos termos da assinatura contida no A.R. de fl. 43, e do ofício expedido em 16/10/2008 que solicitou daquele Juízo as informações acerca do andamento da Carta Precatória referida, nos termos do A.R. de fl. 49, recebida pela funcionária Fátima Claudina S. de Oliveira, auxiliar judiciário, matrícula TJ nº 803.031-9, todavia, tendo silenciado o Distribuidor da Comarca do Guarujá, reitere-se o ofício anteriormente expedido com cópia de fl. 41 e 47.I.C.

2008.61.00.032481-4 - EDGAR GHOLMIA (ADV. SP231127 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre os extratos bancários apresentados pelo réu, às fls.68/85, atribuindo valor à causa que seja compatível com o benefício econômico pretendido. Na hipótese de ser atribuído valor inferior ao teto do Juizado Especial Federal, mantenho a deciso de fl.66. Prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.033747-0 - ANNA PAES (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.Informe a autora a data de aniversário das contas de poupança.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.033849-7 - LEILA LAGES HUMES E OUTRO (ADV. SP209533 MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção.Não há prevenção entre os presentes autos e o processo indicado no termo de prevenção à fl. 33, uma vez que pleiteiam índices diversos.Esclareça a autora LEILA LAGE HUMES, a divergência apresentada na grafia de seu nome, uma vez que nos termos do documento de fl. 11 consta LEILA VERDERAMI LAGE.Prazo: 10 dias.Int.

2008.61.00.034514-3 - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Emende o(s) autor(s) sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo. Informe a data de aniversário da conta de poupança. Prazo : 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.034793-0 - HELENA ITALIA CAROBREZ POZZA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 51/53, junte a parte autora cópia da petição inicial/sentença dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal processos nºs 2007.63.01.046441-4 e 2007.63.01.088209-1. Esclareça a autora o pedido formulado em relação a conta de poupança de nº 990021191-0 de titularidade de ROQUE CAROBRESI. Informe a data de aniversário de todas as contas que compõem o objeto destes autos. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, artigo 286 do C.P.C., informe a parte autora o percentual dos índices pleiteados na exordial. Prazo : 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.034934-3 - YUKIKO SADO ROCHA (ADV. SP228134 MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Junte a autora cópia da certidão de óbito de RAIMUNDO ROCHA SOBRINHO, bem como, cópia dos autos do inventário nº 000.86.411725-9. Emende a autora a inicial, esclarecendo se esta formulando pedido de tutela antecipada para que a CEF exiba os extratos bancários de titularidade da autora. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.034938-0 - SEICHI WARIGODA (ADV. SP144789 MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21, junte a parte autora cópia da petição inicial/sentença dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal processo nº 2009.63.01.010926-0. Prazo : 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.035002-3 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Informe a data de aniversário de todas as contas que compõem o objeto destes autos. Junte a autora cópia da certidão de casamento, dirimindo, desta forma, a divergência em seu nome constante da petição inicial e dos extratos juntados. Postergo a intimação do réu nos termos do artigo 355 do C.P.C., para o momento da citação. Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá compor a instrução da contrafé do réu. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.036902-0 - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recolha o autor as custas iniciais devidas na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do C.P.C, informe em seu pedido o índice que pretende à título de correção monetária. Informe ainda, a data de aniversário de todas as contas de poupança. Junte a contrafé, instruindo-a, inclusive com as cópias do aditamento. Esclareça se conta de nº 00002223-0(extratos de fls. 26/27) compõe o objeto da presente ação, tendo em vista que não foi citado à fl. 02. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.036905-6 - JOAO CARLOS BONIMANCIO (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recolha o autor as custas iniciais devidas na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do C.P.C, informe em seu pedido o índice que pretende à título de correção monetária. Informe ainda, a data de aniversário de todas as contas de poupança. Junte a contrafé, instruindo-a, inclusive com as cópias do aditamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000127-6 - BM&f BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o tópico do despacho de fl.202, referente ao pagamento das custas do processo, tendo em vista que o autor recolheu 0,5% das custas, conforme se verifica às fls.178 e 184. Cumpra o autor o tópico final do despacho de fl.202, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.000595-6 - FABIANO SIMAO COTECO - INCAPAZ (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Regularize o autor a representação processual, juntando nova procuração devidamente preenchida e atualizada. Intimem-se, ainda, a parte autora para datar a declaração de fl. 17 e para que seu representante legal preencha o documento de fl. 10. Postergo para o momento da citação, a intimação da ré a fim de que exiba os extratos bancários nos termos do artigo 355 do C.P.C. Indique em seu pedido, o percentual requerido à título de correção pelo plano Verão, plano Collor I e Collor II. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000730-8 - JOSE ROBERTO MENDES MORAN (ADV. SP200110 SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recolha o autor as custas iniciais devidas na Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Diante da possibilidade de prevenção apontada à fl. 22, junte o autor cópia da petição inicial/sentença dos autos de nº 2008.63.01.009739-2 em trâmite no Juizado Especial Federal. Instrua a contrafé, com as cópias do

aditamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.000807-6 - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP195416 MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do C.P.C, informe em seu pedido o índice que pretende à título de correção monetária.Informe ainda, a data de aniversário de sua conta poupança. Instrua o autor a contrafé com as cópias do aditamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000814-3 - PEDRO MARCOS GUTIERREZ DE ALMEIDA (ADV. SP075454 WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade.Junte a contrafé, necessária a citação do réu.Postergo para o momento da citação, a intimação da CEF para apresentar os extratos bancários das contas indicadas à fl. 14, nos termos do artigo 355 do C.P.C. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000815-5 - JOSE EDUARDO LOUREIRO (ADV. SP127203 LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E ADV. SP271387 FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Defiro a prioridade na tramitação do feito. Informe a data de aniversário da conta de poupança.Emende a inicial nos termos do artigo 282, VI e VII do C.P.C.Finalize em seu pedido, os índices de correção monetária (percentual e período).Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá compor a instrução da contrafé do réu.Prazo : 10 dias.Int.

2009.61.00.000834-9 - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO E OUTRO (ADV. SP123816 JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito.Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no termo de fl. 22, processo em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal, tendo em vista que a ação indicada possui nº de conta de poupança diversa.Juntem as autoras as cópias das petições iniciais dos processos de nºs 2009.63.01.000129-0 e 2009.63.01.010516-2. Informem a data de aniversário da conta de poupança. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

2009.61.00.000930-5 - RICARDO MARQUES DA CRUZ (ADV. SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Junte o autor, cópias legíveis de fls. 39/50 e 52.Tendo em vista que o extrato de fl. 60 tem como titular ARACELI BARAONA MARQUES, junte documento que comprove que o 2º titular é o autor da ação, ou ainda, regularize o polo ativo da ação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.001100-2 - ORLI DIONISIO ALVES E OUTRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Diante da possibilidade de prevenção apontada às fls. 86/88, esclareça o autor Victório José Baptista Filippini a propositura da ação, uma vez que postula a mesma conta de poupança no processo nº 2003.61.00.003414-0, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal. Junte ainda este autor, cópia da petição inicial/sentença dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Esclareça o autor Orli Dionisio Alves, qual a grafia correta de seu nome, em face das divergências apresentadas nos documentos.Juntem os autores procuração em via original. Informem ainda, a data de aniversário de suas contas de poupança.Prazo : 20(vinte) dias. Int.

2009.61.00.001107-5 - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico a gratuidade anteriormente concedida.Junte o autor procuração em via original. Informe ainda, a data de aniversário de sua conta de poupança.Prazo : 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.002961-4 - YOSHITERU ICHIJO (ADV. SP141790 LILIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Emende a inicial, informando expressamente quais índices pretende à título de taxa progressiva de juros.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.003484-1 - ANGELA APARECIDA MELLE CASAGRANDE (ADV. SP035996 ROBERTO BENEDITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, tendo em vista a propositura da ação nº 2009.63.01.004973-0 perante o Juizado Especial Federal.Junte ainda, cópia da petição inicial da ação supramencionada. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.00.004195-0 - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP099609 MARCELO BORGHI

MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IUBEL QUIMICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tal como determinado nos autos da ação cautelar em apenso, regularize a autora a sua representação processual, visto que o feito também foi proposto em face da Caixa Econômica Federal. Prazo: dez (10) dias. Após, cite-se. Int.

HABEAS DATA

2009.61.00.001361-8 - FRANCISCO JOSE PELTIER DE QUEIROZ (ADV. RJ095269 MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda a retificação do cadastro da empresa Mafersa S.A, excluindo o nome do impetrante do quadro de sócios. Afirma que figurou como Diretor Presidente da empresa entre 06/02/2001 e 18/12/2001, notificando sua renúncia à JUCESP. Aduz que solicitou a retificação do cadastro da empresa à Receita Federal diversas vezes, sendo que a última ocorreu em 18/12/2008. Alega que sofreu diversos bloqueios de contas bancárias e penhora de bens particulares por dívidas da pessoa jurídica. Pediu liminar e juntou documentos. Notificada nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/61, alegando que a retificação pretendida foi realizada em 20/08/2002, contudo, por erro do sistema informatizado da Receita Federal, a retificação não constou no cadastro da empresa Mafersa S.A, sendo que o procedimento de correção do sistema já está em curso na Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal. É a síntese do necessário. Delibero. Conforme informado pela autoridade impetrada, já foram adotadas as providências necessárias para a retificação de dados pretendida (fl. 55/61), restando, portanto, prejudicada a análise do pedido liminar. Assim, dê-se ciência ao Impetrante acerca do quanto informado às fls. 55/61 e, após, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032772-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP189769 CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA: Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo para que informe o resultado do julgamento das Manifestações de Inconformidade interpostas nos Processos Administrativos nºs 13807.0011428/99-76 e 16327.002.305/99-26. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030550-9 - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA E OUTROS (ADV. SP203202 GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes o despacho de fl. 89, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000149-5 - HERITAS INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 181/184: Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os referentes às inscrições nºs 80.6.04.048701-60 e 80.6.07.000504-40. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial do Impetrado, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 32.102,80, bem como para regularização do pólo passivo. Considerando o artigo 341, do Provimento COGE nº 64/2005, oficie-se a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais comunicando a existência desta ação, instruindo o ofício com cópia desta decisão. Intimem-se.

2009.61.00.002380-6 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 73/76: ...Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.002463-0 - CINDY DIAS (ADV. SP099059 JOAO VENANCIO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CINDY DIAS impetrou este mandado de segurança, contra suposto ato coatora praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, visando obter provimento judicial que determine seu registro profissional definitivo. Afirma que procedeu a vários registros provisórios, com validade de trinta dias, mediante o pagamento de taxa no valor de R\$95,00, e que tal situação tem gerado prejuízos, diante do impedimento do exercício profissional. Pediu a liminar e juntou documentos. Às fls. 23, foi determinada a juntada de outros documentos, bem como a complementação das contrafé. É a síntese do necessário. Delibero. A questão posta para análise depende do assentamento de premissas que não estão completamente esclarecidas. Embora seja natural, em mandado de segurança, que o pedido liminar seja apreciado na primeira oportunidade em que o juiz se manifesta, assim não deve ocorrer quando os fatos não estão claros. Na hipótese destes autos, a celeuma gira em torno de saber os motivos que ensejam a negativa do registro profissional definitivo, sendo que no documento de fl. 18, depreende-se que o impetrado aguarda resposta do Ministério da Educação e Cultura sobre a possibilidade de registro no caso de curso com duração de três anos e meio. Assim, postergo a apreciação liminar para após a prestação das informações por parte da autoridade impetrada, que deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, detalhadamente, os motivos do ato impugnado, bem como a data da ciência dele por parte da Impetrante. Sem prejuízo, complementemente, a Impetrante, as contrafé, providenciando cópias dos documentos de fls. 25/26 e 13/19 para a instrução das duas contrafé, bem como esclareça seu interesse de agir, em face da data de validade do último registro provisório (fl. 26), observando-se o disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Prazo: dez dias. Intime-se. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada.

2009.61.00.003450-6 - VIACAO COMETA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 62/65: ...Assim, ausentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a medida liminar. Atribua corretamente o valor dado à causa, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/04. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.003688-6 - GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI (ADV. SP167139 RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Mantenho a decisão de fl. 40, por seus próprios fundamentos. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Forneça, ainda, contrafé completa para notificação da autoridade coatora. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.003772-6 - JULIANA FERNANDA GAMA E SILVA (ADV. SP265251 CELESTE DA SILVA RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 38/39: Mantenho a decisão de fl. 35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a apresentação da contrafé completa, oficie-se a autoridade impetrada. Int.

2009.61.00.004062-2 - PATRICIA DIAS FERREIRA (ADV. SP215854 MARCELO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 31/33: ...Posto Isso, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional da Impetrante junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, até decisão final. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma contrafé completa para intimação do representante judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.510/2004. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.004236-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Regularize o Impetrante sua representação processual, juntando, para tanto, documento que comprove os poderes outorgados ao Senhor Sergio Prado de Mello para a propositura da presente demanda. Forneça,

ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004299-0 - LUIZ GUILHERME MACHADO DE MACEDO (ADV. DF018566 WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004381-7 - FERMOV IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP165123 SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante o recolhimento correto das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96, bem como apresente mais uma contrafé completa para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, e considerando que foi solicitado, em 09/01/2009, novo pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, sendo que o resultado poderá ser consultado a partir do dia 17/02/2009, conforme demonstra o documento de fl. 19, bem como que os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004487-1 - M DE C PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Senhor Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA localizado na cidade de Barretos/SP, tendo juntado a prova do ato coator às fls. 15/16 dos autos. Posto isto, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.004627-2 - PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA (ADV. SP115597 CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Providencie a impetrante cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.016452-5, apontado no termo de prevenção de fl. 58, tendo em vista que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.05.001110-1 - DANIEL MARTIN (ADV. SP256737 LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 52/60: Mantenho a decisão de fls. 44/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado o COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR-COMANDO MILITAR DO SUDESTE (fl. 29). Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004624-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004195-0) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IUBEL QUIMICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 32/34: ...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar a sustação do protesto da Duplicata (fl. 17), mediante o depósito judicial do valor do título devidamente atualizado. Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia/SP, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, para ciência e efetivo cumprimento. Considerando que o Município de Cotia integra a Subseção da Justiça Federal de São Paulo, bem como em vista da urgência, expeça-se o mandado e o ofício para cumprimento pela Central de Mandados. Regularize o requerente sua representação processual, tendo em vista que a ação foi proposta em

face da Caixa Econômica Federal e da IUBEL QUÍMICA LTDA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cite-se.Publique-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3477

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006981-4 - DANIEL VIEIRA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP154439 MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

MONITORIA

2002.61.00.017779-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X PACO EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP166256 RONALDO NILANDER E ADV. SP168022 EDGARD SIMÕES)

Fls. 231 e ss: manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.036990-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIDNEI JOSE DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA CRISTINA CORREA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 142 e ss: manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.024155-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X BRENO MORWAN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

2006.61.00.011223-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 143/144: manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.022521-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMEIRE MINILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face as respostas dos órgãos SERASA e IIRGD (que trazem endereços onde já houve diligência), intime-se a CEF para que promova a citação dos réus BRAVO HIDRÁULICA E FERRAGENS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e JOSÉ FARIAS FILHO, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.031866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA SPOLAORE (ADV. SP167922 ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.000559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SILVIA REGINA FEMIA PERONA (ADV. SP155397 REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X EDUARDO GHELLERE PERONA (ADV. SP155397 REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.001898-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 109/111: manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.007295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 60 verso: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.008322-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIMONE MILENE LUCHETTI (ADV. SP082391 SERGIO LUCIO RUFFO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.011474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO E OUTRO (ADV. SP133530 JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.020241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO ROBERTO CRISPIM (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.034243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE RENATO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006650-1 - CRUZADA DAS SENHORAS CATOLICAS DISPENSARIO SANTO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA E ADV. SP092335 ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência aos autores da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0011172-8 - MARIA APARECIDA FURLAN (ADV. SP123910 NELSON DE OLIVEIRA E ADV. SP024063 JOAO ROBERTO RODRIGUES CURTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

89.0011985-0 - ARTUR DAVID PEDRO MOREIRA (ADV. SP062207 MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES E ADV. SP102671 CARLOS LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0670143-4 - JOSE FLAVIO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP100962 LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

92.0013569-2 - MARIZA NEYDE NACIF (ADV. SP123358 LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

92.0021187-9 - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA (ADV. SP087125 SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

96.0021827-7 - ARY GUIMARAES (ADV. SP065881 OSCAR GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

As exigências da Caixa Econômica Federal para efetivação do saque nos termos da Resolução 559/07, devem ser cumpridas diretamente na própria instituição bancária.No mais, aguarde-se decisão do agravo de instrumento, no arquivo, sobrestado.Int.

97.0041417-5 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.046620-4 - MARILEIDA ARAUJO BARRETO E OUTROS (PROCURAD PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.049901-5 - ALMERINDA KAMEGASAWA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.00.020201-9 - JOSE LUIZ SOMAGLIA ALBINO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.027183-6 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 182/187: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista a decisão de fls. 102 transitada em julgado.Tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.002544-5 - NOEME MARIANO DA LAPA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca do resultado dos leilões designados para os dias 21/03/2005 e 11/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.027311-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.16.000866-8 - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.009489-7 - ROQUE DE QUEIROZ (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.022215-2 - WALDA BRITO ABRANTES (ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/144: com razão a União Federal.Torno nula a certidão de trânsito em julgado e submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da lei.Int.

2007.61.00.001689-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X K H L SOLA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 108: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (Dez) dias.Int.

2007.61.00.012304-0 - MARIA APARECIDA AGUIAR MIRANDA (ADV. SP094977 TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação (a) às contas de nº 013.32810-3, 013.49054-8, por inexistência de saldo nos períodos reclamados e (b) ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990 nas contas nº 23697.1, 42.731-9 e 58.294-2.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária nos saldos das contas de poupança da parte autora de nº 23697.1, 42.731-9 e 58.294-2, nos meses de junho de 1987 no percentual de 26,06% e de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, mais o acréscimo de 0,5% atinente aos juros remuneratórios, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas.A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às cadernetas de poupança da parte autora de nº 001.26081 e 43.058.294-8.Condeno os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

2007.61.00.013931-9 - JOAO CHAEBE GADUM NETO (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face aos depósitos de fls. 59, 92 e 123, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.015620-2 - JOSE JUVINO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP228311 ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria judicial (fls. 124/127).Julgo improcedente o impugnação da CEF e fixo o valor da Execução em R\$ 5.399,96.Intime-se o patrono da parte autora para que informe os dados necessários para a expedição do alvará (RG e CPF), em 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 5.399,96 em favor da parte autora e R\$ 2.761,73 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Int.

2007.61.00.024994-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP114651 JOAO NARDI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2007.61.00.028890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015474-6) MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.034892-9 - ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ (ADV. SP215845 LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.004996-7 - CLEIDE DE FATIMA GONCALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP112881 ROSE MARY SONCIN E ADV. SP085292 MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência aos autores da certidão de fls. 126.I.

2008.61.00.009149-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 103 verso: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.009400-6 - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a carência da ação. A preliminar levantada pela requerida de carência da ação não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.010588-0 - PEDRO ALVES COELHO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, deixo de determinar a consulta para apuração de prevenção e relação de dependência, ante o termo de fls. 44, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 50/54, que comprovam ser diverso o objeto do processo listado naquele termo. No mais, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação do pólo passivo, devendo ser inserida a União Federal em lugar do INSS. Após, dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, devendo o autor se manifestar sobre a contestação apresentada pela União, às fls. 32/41, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.014652-3 - KAZUO YAMAKI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação da CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.017246-7 - TACITO CLARET TOCCI JUNIOR (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, em 10 (dez) dias e por meio de declaração emitida pelo empregador, a natureza das parcelas denominadas férias no mês e férias mês seguinte nos demonstrativos de pagamento de fls. 16/26.Int.

2008.61.00.018270-9 - GIULIANO ROCHA PAVAN (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que o cumpra o artigo 157 do Código de Processo Civil, promovendo a tradução dos documentos em língua estrangeira juntados aos autos.Int.

2008.61.00.020382-8 - VALTER ROBERTO CUSENZO E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade processual, anotando-se. Anote-se no sistema processual eletrônico o nome do advogado dos autores para fins de recebimento de publicação. Desentranhe-se a petição de exceção de incompetência (fls. 51/53), distribuindo-a por dependência ao presente feito.Int.

2008.61.00.021281-7 - LOURIVAL APARECIDO HONORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022129-6 - ALICE LEONARDI RICCI (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.023072-8 - IZAURA CANTELLI DOS SANTOS (ADV. SP266489 ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.023724-3 - ANIBAL FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024746-7 - LAURA MEDICI AMERUSO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 57/63: Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos das contas poupança nº s 0254.013.000.75542-0 e 0254.013.00074583-2 nos períodos questionados na inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.024847-2 - CLAUDIO MENTA (ADV. SP118247 ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.024884-8 - ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025540-3 - NEUSA LOPES NABARRETO E OUTRO (ADV. SP250931 CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.025906-8 - PAULO CESAR MARTINS SALES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.027561-0 - JOSE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.027761-7 - APARECIDO IRINEU PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP275852 CLAUDIO CRU FILHO E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando

do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.028013-6 - GILBERTO PASCHOAL E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança indicada(s) pela parte autora, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.RECONHEÇO a prescrição do direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em junho de 1987 (26,06%) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, neste ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas pela parte autora.Condeno os sucumbentes - parte autora e banco depositário - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.028319-8 - RICARDO NARDELLI (ADV. BA014782 CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E ADV. SP165846 LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.028336-8 - TICKET SERVICOS S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028447-6 - ERNESTO NASTARI NETTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre petição de fls. 184/221. Int.

2008.61.00.029316-7 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.029438-0 - GUIOMAR DAVID ARAUJO E OUTROS (ADV. SP221737 RAFAEL RODRIGO BRUNO E ADV. SP268050 FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.029464-0 - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/117 : anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.029704-5 - SILVANO LOPES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.030220-0 - JOAO GOMES DE MATTOS (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.030628-9 - DONATO MARINARO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.032373-1 - ROBERTO ANTAKLY (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.032470-0 - AKEMI ODA (ADV. SP116685 ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E ADV. SP216065 LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.032608-2 - MISSAO NONAKA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.032688-4 - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.033157-0 - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.034383-3 - HELIO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP076393 ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os co-autores para que tragam aos autos cópia de seu documento de inscrição perante o CPF/MF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.034535-0 - FATIMA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034545-3 - HILDA DE SOUZA (ADV. SP092426 ANA LUIZA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034657-3 - ABILIO FERREIRA PINTO FILHO (ADV. SP056211 MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034671-8 - FRANCISCO DE PAULA LUZ (ADV. SP249993 FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034697-4 - MARIA LETICIA BRANDAO GRIMAILOFF (ADV. SP134784 LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a rasura do valor atribuído à causa, intime-se a requerente para indicar o valor que efetivamente pretende seja atribuído a sua demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.034876-4 - GISELE ZARZUR MALUF (ADV. SP195472 SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de

2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034890-9 - JOSE MANUEL MENDES FERNANDES (ADV. SP268400 DOV BERENSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034903-3 - FABIO VENDRAME BORNIA (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.035041-2 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.035042-4 - MOACYR FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.035063-1 - HAROLDO CARDOSO EVANGELISTA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.035064-3 - JORGE RIBEIRO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.000271-2 - ANNA ROSA MENEZES - ESPOLIO (ADV. SP187674 ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000731-0 - VIVALD DOBROLVOLSY (ADV. SP062383 RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34/38 Recebo o aditamento de fls. 34/38. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor da causa que passa a ser R\$ 106.254,38. Publique-se o despacho de fls. 33. DESPACHO DE FLS. 33: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, cite-se conforme requerido. Int.

2009.61.00.000855-6 - JOSE VILLAS BOAS E OUTRO (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de ambos os litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000944-5 - JAIME DIAS FERRAZ (ADV. SP128310 ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a regularização da representação processual, fazendo juntar aos autos a procuração para o foro outorgada à advogada subscritora da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta. Int.

2009.61.00.001564-0 - CLAUDE JACQUES BLUM - ESPOLIO (ADV. SP211701 SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.001575-5 - TIYOMI KITASATO (ADV. SP216095 RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002158-5 - VICENTE VERALDI - ESPOLIO (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de ambos os litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002896-8 - ELVIRA QUIRINO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004055-5 - JOSE BAGNETE E OUTRO (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de ambos os litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004166-3 - FABIANO ANDRADE DO COUTO (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de

2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749818-7 - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP043153 JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 215/221: anote-se. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.00.000770-8 - CONDOMINIO MONTES CLAROS (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.028787-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 124: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.008112-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.006680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANSELMO GELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de fls. 68, promovendo a citação do devedor principal ANSELMO GELLI. Int.

2008.61.00.009131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO VISCONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA SILVA VISCONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 70: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013421-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS RICARDO CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando ser irrisório o valor bloqueado, requeira a credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.016608-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILENE LUJAN TOROLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando ser irrisório o valor bloqueado, requeira a credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.016642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO TRENTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando ser irrisório o valor bloqueado, requeira a credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.004105-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLYING CIVIL SERV EM EDIFICACOES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cite-se nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.004139-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, deixo de determinar a consulta para apuração de prevenção e relação de dependência, ante o termo de

fls. 27/29, tendo em vista serem diversos os títulos executados nos processos ali referidos. Cite-se nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.030863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024610-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X VIVIANE CAMARGO SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

...Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014575-7 - DECIO DE PAULA LEITE NOVAES (ADV. SP166014 ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.032532-6 - HERAIDA BARBOSA MARTINS (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR E ADV. SP226425 DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações e documentos trazidos pela autora (fls. 41/45), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034703-6 - RUTH BASSOLI (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.001080-0 - ALBERTO BORTOLETTO (ADV. SP133297 JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.003040-9 - REYNALDO GIMENES (ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000201-3 - EVARISTO MARICATO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.041496-8 - JOSUE CARLOS DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002034-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 33 face ao teor da sentença de fls. 27/28. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642762-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (ADV. SP026194 JOAO CHRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E PROCURAD RONALD DE JONG) Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

00.0744085-5 - AMELIO VERONESI (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E PROCURAD EDUARDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

00.0749002-0 - IBIUNA COML/ LTDA (ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E ADV. SP072896 AYRTON LARA GURGEL) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ E OUTRO (PROCURAD JOSE BURE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

00.0763742-0 - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ E OUTRO (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0686387-6 - ROBERTO TRAMA FILHO (ADV. SP075282 ANDERSON ROCCO E PROCURAD NELSON SUSSUMU SHIKICIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0708197-9 - AIRTON FERNANDES E OUTRO (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0730560-5 - VALDIR APARECIDO CAPELLARI E OUTROS (ADV. SP042612 ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E ADV. SP075684 APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0017339-5 - ANIBAL KAZUTAKA ONO (ADV. SP129967 JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0034848-9 - ALBERTO VAIANO E OUTROS (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E PROCURAD JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0054583-7 - CLARA EMIKO (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.1101081-6 - JOAO BATISTA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP092663 DEANDREIA GAVA HUBER E ADV. SP068954 EDGAR CHIQUETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0003854-8 - ALCIDES SALVADOR BATISTA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0027048-3 - ANTONIO CIPRIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0005399-9 - DEONIL CANEIRO GERONA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0036554-0 - FIRMINA DE TOLEDO DELFINO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.023467-0 - IVALDO PAIXAO TAVARES BRAGA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.002908-3 - EPAMINONDAS RIBEIRO AMATO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.028949-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.005894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015114-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CARLOS CORREIA DOS

SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4241

DESAPROPRIACAO

00.0031436-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO) X FAUSTO SAYON E OUTROS (ADV. SP008777 ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E ADV. SP145784 BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E ADV. SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO E ADV. SP009543 SAMIR SAFADI E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

Fls.2097/2098: Tendo em vista que não houve apresentação da cadeia dominial, de forma a comprovar que as certidões apresentadas referem-se ao imóvel objeto da ação de desapropriação, indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento, referente ao valor incontroverso. Int.

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0737709-6 - D. TRIPODI & CIA/ LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP075566 VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.03.99.011880-0 - PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMEROS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4246

HABEAS DATA

2008.61.00.025625-0 - VPE LTDA (ADV. PR018435 ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 68/70, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.016086-0 - FABIO PIRES DE MORAES (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte-autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas judiciais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.000305-0 - CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA (ADV. SC012851 MARCO AURELIO POFFO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, condenando o impetrante em custas processuais, mas deixando de condená-lo em honorários advocatícios diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Efetuado depósito nos autos, deverá permanecer vinculado ao Juízo até o trânsito em julgado da causa.

P.R.I.O.

2005.61.00.002195-6 - HELISTAR REPRESENTACOES AERONAUTICAS IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM; outrossim, condeno a impetrante em custas processuais, mas deixo de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Os valores depositados nos autos deverão permanecer à disposição do Juízo até o julgamento final da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.027107-9 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2005.61.00.900404-9 - SHYRMENIA ALEXANDRE MENDES (ADV. SP115737 MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS VERGUEIRO (ADV. SP271571 LUCILO PERONDI JUNIOR E ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2006.61.00.004901-6 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração (porque são tempestivos), e DOU-LHES parcial provimento, para reconhecer a existência do erro material e da omissão acima assinalados, e, por conseguinte, determinar que a parte dispositiva da sentença prolatada passe a figurar com a seguinte redação: Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998 no particular da definição da receita bruta, e, por consequência, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM reclamada para que a autoridade impetrada acolha o recolhimento da COFINS e do PIS sobre o faturamento feito pela parte-impetrante, nos moldes definidos pela Lei Complementar 70/1991 e pela Lei 07/1970 (com as modificações da Lei 9.715/1998), e alterações posteriores, até o início da vigência da MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003) e da MP 66/2002 (que gerou a Lei 10.637/2002), respectivamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do pagamento (Lei Complementar 118/2005). Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. A compensação desse tributo pago indevidamente, na qualidade de contribuinte, poderá ser feita com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal (destinadas ou não à Seguridade Social), para o que o indébito deverá ser anterior à parcela do tributo com o qual se compensa. Devem ser cumpridos os termos do art. 170-A, do CTN, bem como do art. 63 e do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003, pela Lei 11.051/2004, e demais aplicáveis. De resto, mantenho inalterada a sentença proferida nos pontos embargados. Anote-se esta decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

2006.61.00.021577-9 - ALTAMIRO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Condeno a parte autora impetrante às custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, devido a súmula dos tribunais superiores. Decisão não sujeita à Remessa Necessária. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

2007.61.00.009031-8 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno o impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais

Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.027058-8 - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP174774 PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X PRESIDENTE DA JUNTA MEDICA DO MINISTERIO FAZENDA ESTADO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2007.61.00.029301-1 - FABIO LORENA PIMENTEL (ADV. SP217286 VALÉRIA SZALMA PINHEIRO PIMENTEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2007.61.00.032656-9 - CONTAGEM REGRESSIVA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada consoante aos esclarecimentos acima relacionados. De resto, mantendo na íntegra a decisão prolatada. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

2007.61.00.035082-1 - CARLOS CESAR DOS SANTOS RUIVO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.004620-6 - AMPRO - ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora impetrante às custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, devido a súmula dos tribunais superiores. Decisão não sujeita à Remessa Necessária. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.010168-0 - MARCOS EDUARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.015380-1 - WALDIR ANTIQUERA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.016416-1 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 451, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2008.61.00.020011-6 - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP246499 MARCIO CESAR COSTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 363, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2008.61.00.024324-3 - DE ROSA,SIQUEIRA,ALMEIDA,BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.029913-3 - RICARDO DE MAGALHAES ROSA (ADV. SP191880 FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes às férias, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa, confirmando a medida liminar concedida quanto a essas verbas. Devem, porém, sujeitar-se à tributação do Imposto de Renda os montantes relativos ao décimo terceiro salário e à indenização especial (gratificação), e demais verbas alhures citada.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao montante depositado, deverá ser dada sua destinação, oportunamente, após o trânsito em julgado deste feito.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.030351-3 - NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP204390 ALOISIO MASSON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 120, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7939

MONITORIA

2003.61.00.036692-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO CAVALHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls.195 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.031592-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE GRIEBLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.69/70). Int.

2008.61.00.001550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.111). Int.

2008.61.00.016673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALTER NAVARRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.81) Indefiro, posto que a execução seguirá o rito previsto no art. 475, J e seguintes do CPC. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018222-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.019730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.61). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048037-1 - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES E OUTROS (ADV. SP042004 JOSE NELSON LOPES E ADV. SP015927 LUIZ LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FILIPE P. DE OLIVEIRA E PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do art.12 da Resolução nº 559/2007. Após, venham os autos conclusos para transmissão.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.998-verso: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2001.61.00.009397-4 - JOSLAINE MARIA RUIZ E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.037935-0 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA (ADV. SP112901 ANA LUCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transfiram-se os valores bloqueados (fls. 422/423), por conta à ordem e à disposição do juízo. Após, convertam-se em renda da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.029276-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.030476-7 - JAILTON ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2004.61.00.032665-9 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.027098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA MARCHI PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.151) Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.008859-6 - BENEDITO APARECIDO MARQUES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.011446-7 - AURELIANO CLARO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Considerando que a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, entendo ser desnecessária a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017435-0 - COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - EPP (ADV. SP085234A HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPEM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguardem-se as contestações. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.61.00.025462-9 - ROGERIO COSTA CALDEIRA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.027308-9 - CELSO KRACIK ROSA E OUTRO (ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.034171-0 - ORLANDO ROMÃO ALVES (ADV. SP246388 HADAN PALASTHY BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.034228-2 - YOSHIKO MORI (ADV. SP047222 WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.034277-4 - ANTONIO WILSON DE MORAIS (ADV. SP090789A MARIO HERMELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.034282-8 - ZENAIDE BRITO FOGLI (ADV. SP090789A MARIO HERMELINO FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005192-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018181-2) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP078877 MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Aguarde-se manifestação do INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0023300-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935906-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP185729 ANA PAULA CHAGAS FURIAMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.115/119), no de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0015803-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2002.61.00.008569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP027039 JOSE HELIO BORBA E ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO GONCALVES LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON FRIGO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se o co-réu NELSON FRIGO JUNIOR, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa, caso verifique que o executado esteja se ocultando. Int.

2008.61.00.005112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIR CURY TARIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELY FUAD SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.106) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0086774-0 - TINTAS CORAL S/A E OUTROS (ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.002321-3 - TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP155326 LUCIANA MENDES E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.009104-5 - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA IND/ LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.000200-4 - NEWTON MARTINS GAMA (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP222046 RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.022668-3 - CDI BRASIL COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031533-3 - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o cumprimento do mandado (fls. 22).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025024-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DIAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a EMGEA (fls.31/33). Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0650296-2 - EMIDIO COLANGELO (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se em Secretaria o desarquivamento dos autos 00.0650460-4. Após, cumpra-se o despacho de fls. 285.

91.0690945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688017-7) PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Os cálculos envolvendo o levantamento e a conversão dos depósitos judiciais efetuados a título de PIS apresentam uma complexidade tal que não permitem ao Juízo decidir qual das partes está com a razão. Tampouco é possível ao Juízo socorrer-se do Contador Judicial, vez que os cálculos em discussão não são meramente aritméticos, dependendo, ao contrário, de intervenção de um perito contábil para analisá-los. Isto posto, DETERMINO a realização de perícia contábil e nomeio para o mister o contador PAULO SÉRGIO GUARATTI - CORECON nº 26615-9, que deverá ser intimado para apresentar laudo em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser depositados pelo autor em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.012424-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS E OUTRO (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA E ADV. SP218472 MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA)

(fls. 135/136) Expeça-se conforme requerido. (fls. 138) Aguarde-se a audiência designada para 31/03/2009 às 15:00 horas.

Expediente Nº 7947

MONITORIA

2001.61.00.015276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UPT METALURGICA LTDA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais da Advogada Dativa (fls.284), em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.026192-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X

MALAQUIAS ALVES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.238/239) Defiro. Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar o Espólio de MALAQUIAS ALVES DA SILVA representado por MARIA EUSTÁQUIA GONÇALVES SILVA. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0648838-2 - NEUSA MARIA SILVERIO DOS SANTOS (PROCURAD ROBSON O.DE ASSIS-OAB-RJ-19036) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

CARGA DOS AUTOS - LIVRO DOS ADVOGADOS, FLS 544 A 549

00.0651153-8 - SINGER LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

00.0668946-9 - DURATEX S/A (ADV. SP146467 MILTON GUIDO MANZATO E ADV. SP207602 RICARDO JOSÉ VERDILE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0664581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654411-8) TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 418 em favor da ELETROBRÁS, conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA..

93.0011750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077743-0) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (PROCURAD EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Procedi ao desbloqueio nesta data. Dê-se ciência às partes.

2007.61.00.000209-0 - CECILIA DO MENINO JESUS NOGUEIRA (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 295, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida às fls. 124/126. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.030428-1 - HENNY DE MOURA (ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência determinando à autora que traga à colação os extratos analíticos da conta-poupança nº 00000007-2 mencionada na inicial, comprovando a sua data de aniversário, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados, dê-se vista À CEF por igual prazo e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. INT.

2008.61.00.030764-6 - JOAO MEDEIROS (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência para que sejam integrados no pólo ativo os demais herdeiros de MERCEDES MEDEIROS DE MORAES, relacionados no documento de fls. 17/21, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados, dê-se

vista à CEF por igual prazo e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003365-4 - FEIAD DIB (ADV. SP124640 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Concedo a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no mesmo prazo para contestação, os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança descrita(s) na petição inicial, referentes ao período de janeiro de 1989. Cite-se. Int.

2009.61.00.004368-4 - EWERTON BAPTISTA DE MORAIS (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação do réu. Cite-se. Int.

2009.61.00.004385-4 - SADAMU KOSHIMIZU (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Concedo a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no mesmo prazo para contestação, os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança descrita(s) na petição inicial, referentes aos períodos de junho de 1987, julho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Cite-se. Int.

2009.61.00.004599-1 - LUIS AIRES GUIMARAES (ADV. SP076285 SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E ADV. SP087813 OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que busca o autor provimento jurisdicional que determine ao réu INSS proceda a sua desaposentação e, concomitantemente, lhe conceda nova aposentadoria na modalidade de tempo de contribuição. Alega, em síntese, que se aposentou em 30/01/1998 por tempo de serviço integral, na forma do artigo 201 da CF e dos artigos 48 a 58 da Lei 8.213/91 e que continuou trabalhando e contribuindo para a seguridade social, contando atualmente com 35 anos de contribuição, o que lhe confere o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. O critério de competência em razão da matéria é estabelecido conforme a natureza da causa. Nessa esteira, foram criadas as Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Considerando que a matéria tratada nestes autos diz respeito à concessão de benefício previdenciário, reconheço a incompetência desta Vara Cível para apreciar o feito e determino sua remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Ao SEDI para baixa.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.028929-0 - NEW STAMP FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo (ENTIDADE). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.021138-1 - PARATODOS CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo (ENTIDADE). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.023780-1 - GOLD STAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo (ENTIDADE). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.901320-8 - VARBRA S/A (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo (ENTIDADE). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.023283-0 - FLEX SERVICE LTDA (ADV. SP163270 JOSELITO MOREIRA E ADV. SP243719 JOSE ALBERTO FROES CAL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual). Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança.P. R. I. O.

2008.61.00.032298-2 - MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA PINTO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III- Isto posto, confirmo a liminar anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO a segurança para garantir ao impetrante MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA PINTO o recebimento da pensão por morte de militar, nos moldes que vem recebendo desde o falecimento de seu pai, até que complete 24 anos de idade, enquanto for estudante universitário, nos termos da alínea d, inciso I, da Lei nº 3.765/60. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto a prolação desta sentença. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, a prolação desta sentença.Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.83.009660-7 - PAULO MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante PAULO MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES de protocolizar mais de um benefício por atendimento, de realizar mais de um serviço com a mesma senha e de obrigá-lo ao prévio agendamento para o protocolo de benefícios, bem como para realizar vistas, pedir cópias e fazer cargas de processos administrativos, que representa.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.000353-4 - L I CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência a autoridade impetrada para ciência e informações.Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000829-5 - RENATA TENORIO SORRENTINO CARREIRA (ADV. SP256897 ELIANA TENÓRIO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III- Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que dê cumprimento às decisões arbitrais proferida pela árbitra RENATA TENORIO SORRENTINO CARREIRA, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pelo árbitro. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, a prolação desta sentença.Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.004770-7 - JACK GOMES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para regularizar o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como pra que traga à colação cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nas Ações nºs 2006.61.00.009575-0 e 2006.63.01.051344-5, relacionadas no Termo de Prevenção às fls. 30/31, esclarecendo se já houve a arrematação do bem imóvel.Sem prejuízo das providências supra, intime-se o impetrante para que recolha as custas iniciais de distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900547-1 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0013292-8 - WENCESLAU LOPES NEVES ME E OUTROS (ADV. SP010747 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP114418 MARCELO BUENO GAIO E ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0083885-5 - ANTONIETA AZEVEDO SALGADO DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.011973-4 - LIGIA MARIA TAMURA SANEMATSU (ADV. SP256301 LIGIA MARIA MANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no importe de R\$ 16.474,93 (depósito de fls. 208), tendo em vista ser incontroverso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de novos cálculos em face das planilhas de fls. 199/200 e 207. Expeça-se, após, int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.034441-9 - MARCOS SEIJI MIYASHIRO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.357/406), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.006790-8 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 264) intimando-se o Sr. Perito a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 278/297), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.08.008733-2 - ANA CELIA SAGGIORO (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP121503 ALMYR BASILIO E ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 469/2008 (1723136), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido às fls. 345, em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.026792-2 - ELLY RESENDE SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, em favor do Impetrante, intimando-o a retirá-lo de Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 7953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022765-8 - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
(REPUBLICAÇÃO DE FLS. 364) Publique-se fls. 349. (Fls. 349) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038269-0 - CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095307 MARIA INES PORCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO GRINBERG)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.000229-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044594-1) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.006421-8 - IVO LOURENCO DIAS FOUTO (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.015869-9 - ALFREDO RODRIGUES (ADV. SP172381 ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.005367-5 - JMF - UNIPOST ALIMENTOS LTDA (PROCURAD EDILSON JAIR CASAGRANDE E PROCURAD LEANDRO HENRIQUE SAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032621-7 - ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E ADV. SP207464 PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.001059-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA (ADV. SP128462 ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.028931-6 - RICARDO DE LUTIS VERONEZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.031692-7 - CARLOS ALBERTO CINELLI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035541-6 - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.004076-8 - DM IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ALEXANDRE ACERBI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CORREIA SILVA (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

Vistos. Preliminarmente, providencie a parte ré, o recolhimento das custas de preparo nos termos do art. 2º da Lei 9.289, de 04.07.96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com base no art. 511 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.014212-0 - JORGE MARQUES DA SILVA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.018986-0 - ANA REGINA LIRANI MAZARINI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019892-7 - KATSUMI SASAKI (ADV. SP238319 SUELI DA SILVA SASAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.023965-6 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.002619-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LUCIANO MOUSINHO RODRIGUES (ADV. SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela autora, dê-se vista a parte ré para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007726-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X RAFAEL TARANTO MALHEIROS (ADV. SP237617 MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI E ADV. SP237655 RAFAEL DE SOUZA LINO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033613-7 - GUIDO ORLANDO PALOMINO HUAMAN (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018775-6 - MASSAKUKI TESSIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024860-5 - MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação de contra-razões, nos termos do artigo 285-A parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020960-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015069-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ZABET S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de manifestação pela embargante, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.044594-1 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 228-259. Manifeste-se a União (PFN), expressamente se concorda com o pedido de levantamento parcial dos valores depositados pela parte autora, diante dos fatos alegados. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de vinculação dos valores depositados aos autos principais e de levantamento dos valores depositado. Int.

Expediente N° 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.013076-7 - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA (ADV. SP113356 SANDRA STAMER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

2002.61.00.016480-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005671-4) DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP060631 DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.020273-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019161-7) LIVRARIA KOSMOS EDITORA LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP155995 AUGUSTO CÉSAR BATISTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.033141-2 - BAZAR HOSHINO LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.009700-6 - ELECTROLUX DO BRASIL S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste-se o Autor para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, manifeste-se a ré para o mesmo fim. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.004873-9 - BANCO CACIQUE S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.005900-2 - RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP201613 RENATA GUILHERME MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.005982-8 - AESA PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP130631 RICARDO CHAMELETE DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.026940-9 - PROBANK S/A (ADV. SP172565 ENRICO FRANCAVILLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.002399-1 - ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMAG (ADV. SP197530 WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E ADV. SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060614-7) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X YVAN DE JESUS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021835-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034279-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR E PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOSE AUGUSTO CORREA E OUTROS (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Embargante, dê-se vista à Embargada para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.005671-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005328-1) DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP060631 DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela ré, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista ao autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. .PA 1,10 Int.

Expediente N° 4071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021697-5 - ROLAND EMIL UBER (ADV. SP262525 ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA E ADV. SP093519 JUSSARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. n. 75-76. Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao pros-seguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 62 da quantia incontroversa em nome do autor ROLAND EMIL UBER, representado por seu advogado Dr. ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA - OAB / SP262.525 (Procuração fls. ns. 21), que deverá ser retirado mediante re-cibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a parte impugnada (credor), no prazo legal. Após, em não havendo concordância, remetam-se os autos à Concórdia Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo, COM URGÊNCIA, diante da prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determine a utilização dos critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

Expediente N° 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.029029-0 - HERMINIO KAORU YAMADA (ADV. SP155569 NEUSA MARIA DE SIQUEIRA E ADV. SP166474 ADRIANA SILVA BERTASONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte autora e a título de honorários advocatícios, representado pela sua procuradora Dra. NEUSA MARIA DE SIQUEIRA - OAB/SP 155.569, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4076

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.020856-2 - DANILO RUBINO MARIN (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal, concordando com o levantamento integral dos depósitos judiciais, noticiados às fls. 42 e 59, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador Marcelo Marcos Armellini. Intime-se o

impetrante a retirar o referido alvará no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

2002.61.00.010520-8 - GEORGE WILLIAM JONES (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 485-487 e 492-493: considerando que a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo impetrante, determino a expedição do Alvará de Levantamento parcial no valor de R\$ 14.239,01, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome da(o,s) impetrante(s), representada(o,s) por seu procurador Dárcio Francisco dos Santos. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do montante residual, referente à Gratificação Especial, no valor de R\$ 6.341,36. Intime-se o impetrante para retirar o referido Alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3693

MONITORIA

2004.61.00.022354-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE AUGUSTO BAUER (ADV. SP154026 REGINA MARIA PINNA E ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.1.Petição de fls. 163/164:Verifico que a petição de fls. 163/164, da autora, não foi subscrita pelo d. advogado. Considero-a, portanto, inexistente e, em consequência, ineficaz. 2.Dê-se ciência à autora quanto ao auto de penhora, avaliação e intimação de fls. 155/158, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2004.61.00.034992-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP237888 PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 151: Vistos, em decisão. Petição do réu, fls. 149/150. Tendo em vista que a autora peticionou às fls. 142/147, informando a este juízo que as partes transigiram, comprovando que o réu quitou seu débito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 57, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.006056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR (ADV. SP094693 NATALINO RUSSO) X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA (ADV. SP094693 NATALINO RUSSO) FL.119Vistos, em decisão.Petição de fls. 69/87:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0035380-7 - ALCOA ALUMINIO S/A (ADV. SP107110 TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 201/203, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

91.0665251-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0036053-8) CHUBB DO BRASIL CIA/

DE SEGUROS (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP093140 MARCIO GOMEZ MARTIN E ADV. SP222456 ANDREZA ANDRIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E PROCURAD ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E ADV. SP195972 CAROLINA DE ROSSO) X CITIBANK NA (ADV. SP167335A DIOGO DIAS DA SILVA) X BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Petição de fls. 369/370:Manifestem-se os Réus sobre o depósito efetuado pela Autora, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado.Int.

91.0666020-7 - UNIAO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP104563 MARTA LUCIA ZERATI TRINCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 178/186:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$2.707,85 - dois mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos - apurado em janeiro/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

91.0696389-7 - WILLIAM MENDONCA NOCELLI (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E ADV. SP052048 EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP071466 ROBERTO LOPES E ADV. SP065419 RENATO KOGIKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 113:Compulsando melhor os autos verifica-se que o E. TRF da 3ª Região decretou de ofício a extinção da execução, reconhecendo a prescrição e a sucumbência, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, conforme acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.025457-0 (cópia às fls. 96/100).Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

91.0741944-9 - SILVIA ALBERTINI E OUTROS (ADV. SP147316 RICARDO DA SILVA ALVES E ADV. SP051516 NAIR PEREIRA DA SILVA E ADV. SP111654 ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 490: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 487/488:Indefiro o pedido de fls. 487/488, de expedição de Ofício Requisitório para o co-autor CARLOS RUIZ, uma vez que a parte autora não requereu a execução do feito com relação ao aludido co-autor, conforme petições de fls. 219/228 e 269/291 e, portanto, não foi incluído nos cálculos de fls. 366/384, nem na sentença homologatória de fls. 386/387, transitada em julgado, conforme Certidão de fl. 411. Int.

92.0068512-9 - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES E ADV. SP144160 LUCIA MARISA DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 520/524, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista a manifestação da União Federal, intime-se a co-autora CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para agendar a retirada do Alvará de Levantamento.

93.0010734-8 - HOLCIM BRASIL S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP022880 AGENOR GARBUGLIO E ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP143670 MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

ORDINÁRIA Tendo em vista o extrato juntado às fls. 303, verifica-se que os autos dos Embargos à Execução nº 95.0902657-3, pertencente à 2ª Vara Federal de Sorocaba, retornaram da carga feita pelo perito e estão conclusos para sentença, intime-se a autora a cumprir integralmente a determinação do item 2 de fls. 298, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável, além da extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

93.0011410-7 - TELMA MAYUNI KANASHIRO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 533/539:Retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 519, referentes ao autor TARCÍSIO CARLOMAGNO, até 14/06/2004.2 - Petição de fls. 541/545:Dê-se ciência à autora TEREZINHA DE JESUS FERREIRA a respeito da informação da ré de que não efetuou os créditos referentes ao período de abril/90 nestes autos, porque a mesma já os recebera em outro processo, que tramitou pela 13ª Vara Federal. Int.

95.0044518-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034678-8) SAN RAPHAEL HOTEIS S/A (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 137, archive-se esta Ação Ordinária, observadas as formalidades legais.Int.

95.0052436-8 - MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR E OUTROS (ADV. SP044497 MARIA CRISTINA RIGONI E ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 133/217, da UNIFESP:Manifestem-se os autores a respeito dos cálculos e informações apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0010839-0 - JOSE LOURENCO DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. I - Manifestem os autores seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0021656-0 - IRAEL VIRGOLINO DE FREITAS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 329/340:Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0044829-0 - CLESIO LIRANCIO LANDINI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL.373Vistos, em decisão.1 - Manifeste-se a exequente, a respeito da cetidão de fl.372-verso, termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% do valor da condenação, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).2 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.3 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

97.0060063-7 - CECILIA DE LELLO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FL. 709: Vistos etc.Petição de fls. 690/708:Os d. advogados subscritores da petição de fls. 690/708 representam, nestes autos, somente o co-autor SAULO MADELENO SOARES que, até o momento, não cumpriu as determinações contidas no item 2), do despacho de fls. 684/685. O ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios devidos aos patronos do co-autor SAULO MADALENO SOARES será expedido somente após a regularização do pólo ativo do feito, nos termos do art. 12, V, do CPC, como determinado no item 2), do aludido despacho.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

1999.03.99.025059-8 - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 319: Vistos etc.Suspendo, por ora, os itens 2) e 3) do despacho de fl. 312.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o autor o pólo ativo do feito, dado o teor do extrato da Receita Federal juntado à fl. 318, no qual consta que a empresa EDGARD REIMBERG & CIA LTDA encontra-se BAIXADA por INCORPORAÇÃO, juntando a documentação pertinente, inclusive instrumento de mandato outorgado pelos atuais representantes.Cumprida a determinação supra, retornem-me conclusos os autos.

1999.03.99.038886-9 - JOVELINO DE JESUS SOUZA (ADV. SP120599 ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 241: Intime-se a ré a cumprir integralmente a determinação do item 1 da decisão de fls. 231, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável. Int.

1999.03.99.048708-2 - ANTONIO CAMILO BERTOLOTTI E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
ORDINÁRIA Petição de fls. 264/265: 1 - Indefiro o pedido de intimação da ré para pagamento de correção do depósito de honorários advocatícios, de fls. 236, uma vez que a CEF concluiu os cálculos dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores em 05/04/2006, conforme extrato de fls. 212, procedendo ao depósito dos honorários devidos em 20/04/2006. Portanto, cumpriu sua parte, sem delongas, e nada mais deve. Os autores beneficiar-se-ão da atualização creditada normalmente em tais hipóteses, pelo banco depositário. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 236, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.008618-3 - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA & CIA/ (ADV. SP010161 FRANCISCO FLORENCE E ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 673: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2000.61.00.017873-2 - MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
fl.246 Vistos, em decisão. Petição da ré, fls. 235/245. Dê-se ciência à AUTORA MALVARINA MARTINS RODRIGUES dos créditos efetuados pela ré às fls. 239/244, e da cópia do termo de adesão do autor ANTONIO BISPO NUNES juntado à fl. 245. Int.

2001.61.00.008368-3 - JOSE CARVALHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
FL.333 Vistos, em decisão. Petição da ré fls. 331/332. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 332, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.018726-6 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 121: Vistos, em decisão. Petição da ré, fls. 111/120. Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré às fls. 111/120. Após venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.00.012256-0 - ELISEU PERES E OUTRO (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FL.94 Vistos, em decisão. Petição de fls. 91/93: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.015379-1 - JOSE DA ROCHA BRAVO (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO E ADV. SP123934 CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FL.88 Vistos, em decisão. Petição de fls. 69/87: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 -

No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.027777-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO (ADV. SP086200 MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E ADV. SP203721 PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) FL.180Vistos, em decisão.Petição de fls. 175/179:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.025457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696389-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILLIAM MENDONCA NOCELLI (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E ADV. SP052048 EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP071466 ROBERTO LOPES E ADV. SP065419 RENATO KOGIKOSKI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1 - Compulsando melhor os autos verifica-se que o E. TRF da 3ª Região decretou de ofício a extinção da execução, reconhecendo a prescrição e a sucumbência, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, conforme acórdão proferido às fls. 43/47.Destarte, reconsidero a decisão de fls. 63.2 - Intime-se o embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargante, ora exequente, às fls. 56/57, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0022395-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEX CALVO (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO 1 - Tendo em vista o disposto no 5º do artigo 659, intime-se o executado ANTONIO CALVO LOSADA, pelo correio, no endereço indicado às fls. 521, a fim de que seja constituído depositário do bem imóvel penhorado às fls. 378.2 - Após, expeça-se nova Certidão de Inteiro Teor, atentando-se para a Nota de Devolução de fls. 510, bem como a Certidão de fls. 511 e informação da denominação correta da via da situação do imóvel, de fls. 517-verso. Int.

2008.61.00.021897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ MARCELO ALVES SIQUEIRA ASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA TUTHILL ASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.60Vistos, em decisão.Petição de fl. 59: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022359-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente sobre as Certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 56vº e 57vº.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0602160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011010-6) ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.299Vistos, etc.Petição do autor fls. 297/298:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

92.0080013-0 - FRAN - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA E ADV. SP147588 WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 349: Vistos etc.Petições da autora, de fls. 345 e 346:Compulsando os autos, principalmente o extrato juntado à fl. 348, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ainda não procedeu à conversão, em renda da UNIÃO, de parte dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.0132834-7, como determinado no ofício de fl. 343.Somente após o cumprimento desse ofício, será possível expedir o alvará de levantamento, em favor da autora, do saldo remanescente da conta nº 0265.005.0132834-7.Portanto, reitere-se o ofício de fl. 343, recebido pela Caixa Econômica Federal, em 19.12.2008. Após a conversão em renda da União, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, do saldo remanescente da conta nº 0265.005.0132834-7, como determinado à fl. 340 e nos moldes em que requerido à fl. 346.

93.0026528-8 - LOJA TERNURA LTDA (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR Vistos etc. Petição de fls. 93/95: Dê-se ciência ao Autor, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo, voltem-me conclusos. Int.

95.0034678-8 - SAN RAPHAEL HOTEIS S/A (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E ADV. SP102198 WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 258/259, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Autor.II - Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para converta em renda da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, conforme sentença de fls. 228/231, devendo ser utilizados os códigos da Receita nºs. 2836 (FINSOCIAL) e 4234 (COFINS), para os depósitos referentes aos períodos de abril de 1992 em diante.Int.

96.0004411-2 - ANTONIO FALCAO BERTOLO (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 85/86: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 71/78:Compulsando melhor estes autos, bem como a AÇÃO ORDINÁRIA nº 96.0007140-3, em apenso, verifica-se que ao autor foi garantido o direito de não recolher o IMPOSTO DE RENDA sobre os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho, a título de verbas indenizatórias, inclusive sobre o 13º salário, nos termos da decisão, transitada em julgado, proferida em sede de RECURSO ESPECIAL, nos autos principais, conforme cópia juntada às fls. 62/66. Portanto, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 57/58 e indefiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, ora vencida, de conversão em renda da UNIÃO, dos valores depositados nestes autos à fl. 17.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 17, integralmente, em favor do autor. Para tanto, compareça o d. patrono em Secretaria, para agendar data para sua retirada.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0019315-7 - ANTONIA MARQUEZ CORREA (ADV. SP106931 TANIA APARECIDA MENDES E ADV. SP094799A DERCY SALGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 484/486:Indefiro o pedido do autor de promover a execução, uma vez que o acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 365/375, transitado em julgado, reformou a sentença de fls. 245/257, declarando a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, julgando improcedente o pedido com relação ao BACEN, além de condenar os autores em honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor da causa.Oportunamente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0035094-7 - JUNIA BORGES BOTELHO (ADV. SP184090 FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 209 E 210: Fls. 209: Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Petição de fls. 189/196, da União (Fazenda Nacional): I - Remetam-se os autos ao SEDI, para fazerconstar no pólo ativo do feito os co-autores BUNZÁBUNO HAMADA, JORGE GILBERTO ZAPATA CID, JORGE KUMAI, JOSÉ ROBERTO TORRADO PEREIRA, KAZUOSASSAKI, MÁRIO MINORU HIRASHIMA, MOACIR ZOCCOLI ALVES, NORIKO NISHIDASASSAKI E POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS, indicados à fl. 21 da exordial.II - Após, intimem-se os referidos autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no prazo máximo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art.475-J do

CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, mani-feste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentandomemória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, poden-do indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.Fl.s. 210: Vistos etc.Petição de fls. 200/208, da co-autoraJUNIA BORGES BOTELHO:I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição deAlvará de Levantamento, tendo em vista a fase em que se encontra o pro-cesso. II - Apresente a autora memória discriminada e atualizada docálculo de liquidação da sentença, atentando ao disposto no art. 730 doCódigo de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

98.0002374-7 - AILTON GOMES SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.405Vistos, em decisão.Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão a ser proferida no Agravo de Instrumeto n 2008.03.00.037101-1, interposto no E.TRF da 3 Região procedendo-se ao seu desarquivando e a devida intimação tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

98.0009863-1 - JOSE FERREIRA DE LIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

ORDINÁRIA Petições de fls. 473/474 e 475: Intime-se a ré a se manifestar a respeito do pedido dos autores de fls. 473/474, bem como efetuar o depósito da multa a que foi condenada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.037820-5 (cópia às fls. 451/456), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.020867-6 - DANIEL NUNES DE SOUZA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 148: Vistos, em decisão.Petição de fls. 141/147:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.022995-3 - IGNEZ BENACCHIO REGINO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fls. 113/119:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intime-se a autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.000500-9 - MARIA ANTONIETTA FRANCA PISCETTA (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 105:Vistos, em decisão.Petição de fls. 97/104:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.012961-6 - CARMEN HELOISA FERRAZ CARVALHAL GONCALVES (ADV. SP235410 GUNTHER FRERICHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fls. 141/147:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intime-se a autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.022705-5 - SEBASTIAO JALES DEL CORCO (ADV. SP132621 RICARDO JOSE NEVES E ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP249194 FABIANA CARVALHO MACEDO)

Fls. 347: Vistos, em decisão.Petição de fls. 337/346:Tendo em vista as alegações da União, intime-se o autor a informar

a este Juízo sobre a eficácia do medicamento fornecido, juntando laudo médico atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001570-6 - MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 131: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. Fls. 169: Mantenho o despacho de fls. 107/109, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022665-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIZA RODRIGUES GESTO CANCELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.44 Vistos, em decisão. Petição de fl. 43: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.024087-9 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030185-8 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 574/575: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTES PROCESSOS, até o julgamento definitivo da questão em debate. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha a posição final do E. STF sobre o tema específico deste feito. Int.

2007.61.00.031119-0 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 442/443: ... Assim sendo e, em acatamento ao decidido pelo Pretório Excelso, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pela nossa Corte Suprema. Int.

2008.61.00.027555-4 - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 3343/3345 e 3346/3348: 1. Anote-se. 2. Defiro à impetrante a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 3341, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

Expediente Nº 3701

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.024413-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA E PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X DIMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP169225 LUIZ ANTONIO DA SILVA)

CONSIGNATÓRIA Cota de fls. 787: Tendo em vista a certidão de fls. 788, intime-se a ré pelo correio, no endereço indicado às fls. 765, para apresentar os relatórios de todos os processos trabalhistas que responde, que envolvam a Justiça Federal, bem como os ajuizados pelo Sindicato a que pertencem seus contratados, com a situação processual atualizada e os valores envolvidos, para posteriormente comprovar que informou nas ações trabalhistas a existência de créditos, para garantia da execução. Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis. Int.

MONITORIA

2008.61.00.023749-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fls. 64/70: 1 - Preliminarmente, intime-se a autora a retificar o polo passivo deste feito, tendo em vista a divergência existente entre o nome e dados pessoais indicados na inicial do segundo réu CARLOS EDISON COSTA CARDOSO e os documentos de fls. 08/36, 40 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58-verso. 2 - Petição de fls. 64/70: Tendo em vista o disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente as rés citadas às

fls. 57 e 59 para manifestação.

2008.61.00.028810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl 29, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.018787-0 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP146835 FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) ORDINÁRIA Petição de fls. 113/119: Tendo em vista o encerramento dos mutirões que realizavam as audiências de conciliação dos processos de Sistema Financeiro, distribuídos à esta Justiça Federal, bem como a não resposta ao e-mail de fls. 383 até a presente data, prossiga-se com o feito. Publique-se o despacho de fls. 357. Eventual interesse das partes em realização de acordo deverá ser manifestado diretamente ao E. TRF da 3ª Região, em face da sentença prolatada por este Juízo. DESPACHO DE FLS. 357: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.

2006.61.00.013516-4 - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO (ADV. SP109522 ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ (ADV. SP163843 RODRIGO MARTINS SISTO E ADV. SP223619 PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)

Vistos, etc. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. l 815/816, fulcrado no art. 264, caput, e parágrafo único, do CPC, incabível o pedido do autor de fls. 806/807. II - Oportunamente, venham-me conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2008.61.00.026104-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E ADV. SP136540 PATRICIA GAMES ROBLES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.026710-7 - FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. PR045055 GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E ADV. PR045053 MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244/249: ... Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para autorizar a realização de depósitos correspondentes aos valores questionados nos autos, à disposição do Juízo, suspendendo a exigibilidade do respectivo montante. Cite-se. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016584-7 - LORNA DOREEN TINSLEY (ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

CAUTELAR Petição de fls. 137/140: Intime-se a CEF a juntar aos autos extratos de todas as contas localizadas através dos números de inscrição no CPF da autora e de seu falecido marido. Prazo: 20 (vinte) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026628-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCIENE MORAIS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 31/34: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração liminar da posse, em favor da autora, do imóvel descrito como apartamento nº 32, do Bloco C, do Condomínio Residencial Vitória I, situado na Estrada da Divisa, nº 351, Município de Franco da Rocha/ SP. Expeça-se mandado de reintegração, devendo o sr. oficial de justiça estender seus efeitos a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados no imóvel. Expeça-se edital para citação da ré e intimação da liminar ora concedida, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, para publicação, na forma da lei. Feita a citação por edital e não sendo apresentada defesa no prazo legal, nomeio, desde logo, Curadora Especial, Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC e da Súmula 196 do STJ, abrindo-se vista para manifestação. P.R.I. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2613

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

87.0002205-5 - MAFALDA PISCIRILLI (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU (ADV. SP096992 WILSON FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal à fl.197, tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, que manteve a sentença de fl.139, em que determinou que o depósito efetuado à fl.74-A deverá ser revertido em favor da autarquia federal até o montante efetivo dos valores por ela lançado e revertido em favor da autora eventuais somas depositadas a maior, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.005112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON MIGUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 229/230, bem como sobre as petições de fls. 236/254 e 258/260.

2005.61.00.019467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELO ZENI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. 2- Requer a exequente a quebra do sigilo de dados do executado, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao DETRAN-SP.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.026184-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROGERIO CAMARGO FREITAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANTONIETA ADESSO FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as tentativas infrutíferas do correio, expeça-se nova carta ao corréu CELSO ALFREDO CAMARGO FREITAS, dando-lhe ciência de sua citação nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

2006.61.00.027432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROSANGELA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL MERCEDES PROFESSOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.017872-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLAUDIO DA SILVA MARTINS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o pedido de expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação dos bens dos devedores no endereço indicado à fl.111, uma vez que os réus residem na Rua Amália Falchi Senise, 04, Capela do Socorro, São Paulo/SP, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls.69 e 73.

2007.61.00.019722-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP187996 PRISCILA NAVARRO) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADV. SP187996 PRISCILA NAVARRO)
Tendo em vista o agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela parte autora (fls. 132/146), aguarde-se decisão definitiva no aquivo.

2007.61.00.026807-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP157921 ROGER CESAR BIANCHI)
Recebo a Impugnação de fl. 149, suspendendo a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.00.029122-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de contradições na decisão proferida por este juízo (fls. 353) em relação às informações contidas no processo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida contradição ou omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

2008.61.00.004698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JULIANA ARRUDA CALESTINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça à fl. 79. Intime-se.

2008.61.00.006269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES HC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILMA LINS BOHEMER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requer a autora a quebra do sigilo de dados da ré, mediante a expedição de ofício por este juízo à Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela

ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Intime-se

2008.61.00.018885-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RIO INSULANA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a ré da petição de fls.76/77, a qual informa que o valor devido em favor da União deverá ser depositado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Código13904-1 (AGU - Demais Indenizações). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.003150-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 186/188, tendo em vista o oferecimento de impugnação às fls. 160/164. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.013720-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA (ADV. SP062341 MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 36.186,26 (trinta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) para dezembro de 2008, apresentado pelo autor (fls. 180/ 182), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-b do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2008.61.00.026288-2 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO INACIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.011320-7 - JOSE TAVARES (ADV. SP260725 DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de mandato, mediante substituição por cópia simples. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.007760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060077-2) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP138101 MARCIA MOLTER E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP121732 WLADEMIR JOSE LINDEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, até a presente data não houve decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060077-2, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar. Aguarde-se em secretaria decisão definitiva nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.001247-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS (ADV. SP067778 MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Providencie, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, a retirada da Certidão de inteiro teor expedida. Conforme certidão de fl. 338, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do número de CPF da executada para o de nº 107.125.328-03(fl. 06 dos autos em apenso nº 2006.61.00.023492-0). Após, tendo em vista os dados fornecidos às fls. 324/327, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores constantes das guias de fls. 220 e 222. Oportunamente, designe-se data para realização do leilão do bem penhorado nestes autos. Intimem-se.

2007.61.00.026606-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO SILVA DIAS

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição de fls. 69, providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos.

2007.61.00.027181-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROXY TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS TURELLA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora, da baixa dos autos. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não vir a ser embargada a execução. Intime-se.

2008.61.00.000873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora, da baixa dos autos. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não vir a ser embargada a execução. Intime-se.

2008.61.00.005130-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora, da baixa dos autos. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não vir a ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.016571-1 - EURIPEDES RODRIGUES CALIXTO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do acórdão de fl.129, transitado em julgado e da planilha apresentada às fls.57/59, decorrido o prazo para eventual recurso da partes, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 385,29 e ofício de conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 766,92. Intime-se.

2008.61.00.015316-3 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.018202-3 - ENOC ANJOS FERREIRA (ADV. SP095873 DANIEL GUEDES ARAUJO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.023208-7 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIB DELEGACIA ADM TRIB SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de

segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 725 / 740 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.027034-9 - AFA PLASTICOS LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de desistência da ação, requerido à fl.86, tendo em vista ter se esgotado a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença.

2008.61.00.028121-9 - LAURIN HERNANDEZ SERRA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto instrumento de mandato. Providencie a retirada dos documentos desentranhados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024677-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CERQUEIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034895-8 - DORALICE BARBOSA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
INFORMAÇÃO: Informo Vossa Excelência que, em análise à petição inicial, encaminhada pela 1ª Vara Federal, verifiquei que o feito possui o mesmo objeto deste processo e consta como um dos autores no pólo ativo o Senhor Mário Nelson Chissini, o mesmo autor que consta na presente demanda. DESPACHO: 1- Em face da informação retro, esclareça o requerente Sr. Mário Nelson Chissini, no prazo de 10 dias, a propositura desta demanda, haja vista a existência de ação idêntica distribuída em seu nome, em trâmite na 1ª Vara Federal. 2- Esclareça a requerente Ângela Costa de Lima Campos a divergência entre o nome indicado na inicial e o que consta no documento de fl.19. 3- Providencie os requerentes: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 2629

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0025314-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X NICOLA CAPUTO NETO (ADV. SP210528 SELMA VILELA DUARTE)

Vistos em Inspeção. 1- Indefiro o pedido da autora para que nomeie assistente social a fim de que avalie as condições de saúde e psíquicas do réu, uma vez que incumbe à parte interessada realizar tal diligência. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. 2- Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal que atribui o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.019683-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.022332-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 25 de março de 2008, às 14:30 hs, para o início dos trabalhos periciais. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. Forneça o perito Dr. Roberto Antonio Fiore o número do R.G. e da inscrição do CPF/MF para a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 74 relativo a 50% dos honorários periciais fixados. Int.

2009.61.00.004326-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUTORA REFORMA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO BATISTA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 4055.003.476-1, firmado em 16/08/2007, tendo por objeto crédito rotativo fluante, denominado Girocaixa Instantâneo e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa no valor de R\$ 30.800,00. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor comercial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo, fornecer as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo de fl. 52). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.00.034438-2 - MILTON ZAMBON (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 45/46 em aditamento à inicial e rejeito a petição inicial relativamente à inclusão da União Federal no pólo passivo, como autoridade coatora, já que se trata de mandado de segurança, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 1.533/51. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que desconstitua notificação de lançamento e o coloque a salvo do pagamento de juros moratórios e multa relativamente a imposto de renda pessoa física ano-calendário 2002. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento do direito ao parcelamento do crédito tributário, apenas do principal corrigido monetariamente e juros moratórios. Aduz, em síntese, que deduziu despesas com educação acima do limite legal por estar amparado por medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo 97.000192-0 e que foi confirmada por sentença. Entretanto, a decisão foi revertida no 2º grau, já que foi dado provimento à apelação do Fisco e remessa oficial, cujo acórdão foi publicado em 07/10/2008, de forma que foi notificado para o pagamento do valor principal, acrescido de juros de mora e multa que entende devidos, já que efetuou recolhimento do tributo a menor em razão de medida judicial, o que desnaturaliza o ilícito tributário. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, dispõe o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Entendo que durante o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa por força de medida liminar, não deve incidir juros de mora, isto porque quando da concessão da medida não estava o impetrante em mora. Se não estava em mora quando da concessão da medida liminar e considerando o teor da Súmula 405, do Supremo Tribunal Federal - denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária - tem-se que a situação encontrada antes da concessão da medida, como já dito, não era de mora, pelo que não se justifica a cobrança de juros moratórios com a cassação da medida. Cabe ainda observar que a Lei nº 9.430/96 em seu artigo 63, dispõe que a interposição da ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência de multa moratória, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição. Também sob este prisma, não há porque não se aplicar o mesmo critério no que tange aos juros de mora, que entendo devidos somente após o transcurso do trintídio subsequente à intimação da decisão que cassou a liminar concedida. A multa moratória, entretanto, só é inaplicável se o pagamento da exigência se dá no prazo de 30 dias desde a intimação da decisão que cassa a liminar de suspensão da exigibilidade do tributo, prazo aplicável aos casos em que não há termo fixo para o recolhimento da exação (art. 160, do Código Tributário Nacional), o que não se verifica no caso vertente, já que o impetrante reconhece que tomou ciência da

referida decisão em 07/10/2008 e que, até o momento, não efetuou o recolhimento do tributo. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para afastar a aplicação de juros moratórios incidentes sobre valores que deixaram de ser recolhidos no período em que se encontrava o impetrante sob o amparo de medida liminar, posteriormente cassada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante petição de fls. 45/46 e do pólo passivo, para exclusão da UNIÃO FEDERAL. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.001108-7 - SPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP141742 MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que os óbices apontados pela autoridade impetrada não impedem a emissão da certidão pretendida, pois, segundo narra a inicial, os débitos apontados encontram-se com sua exigibilidade suspensa ou foram extintos pelo pagamento e compensação. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que os débitos inscritos em dívida ativa sob n°s 80.6.03.08148 (PA 10880.509778/2003-26), 80.2.04.006546-18 (PA 10880.513661/2004-28), 80.6.04.007254-17 (10880.513662/2004-72) e 80.6.05.018502-09 (PA 10880.518176/2005-21) não constituem impedimento à emissão da certidão pretendida, pois embora de caráter indiciário, a impetrante logrou demonstrar que as execuções fiscais em que são cobrados foram suspensas por determinação judicial (autos 2004.61.82.025724-8, 2004.61.82.042340-9 e 2005.61.82.019162-0), conforme extratos processuais de fls. 21 e 22. Já para o débito inscrito 80.2.07.002488-79 (PA 10880.505975/2007-08), alvo da execução fiscal 2008.61.82.024052-7, a impetrante demonstrou que o tributo foi recolhido em sua época própria (DARF de fl. 78), de modo que esta restrição também não impede a emissão da certidão. Nessa mesma execução fiscal são cobrados os débitos inscritos sob n°s 80.6.08.04221-01 e 80.7.08.001127-46 (PA 11610.006722/2003-67), os quais, conforme a inicial, tiveram sua compensação não homologada pelo Fisco, em face do que foi apresentada manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento. Ainda que à impugnação apresentada em face da não-homologação de compensação possua efeito suspensivo, o fato é que dos documentos trazidos à inicial não é possível concluir que a insurgência da impetrante tenha se dado nos termos do processo administrativo fiscal - Decreto 70.235/72 - especialmente no que diz respeito à tempestividade, já que embora a manifestação de inconformidade esteja datada de fevereiro de 2008, o documento só foi protocolizado no mês, o que causa estranheza, já que o prazo para o recurso é de 30 (trinta) dias e não há qualquer prova de sua tramitação atual. Situação semelhante se dá com o processo fiscal 16143.000009/2008-91, relativo ao código de receita 6012, no valor original de R\$ 7.012,85 (competência 02/2003), para o qual a impetrante alega extinção por compensação. A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutiva, entretanto, não cabe ao Poder Judiciário convalidar o ato que se dá por iniciativa exclusiva do contribuinte. Cabe sim à Administração Pública proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos compensáveis, a exatidão dos números, documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, exigências que não são aferíveis por esse Juízo que não detém de elementos suficientes, além de ensejar indevida intromissão na competência executiva, violando o princípio da separação dos poderes. Finalmente, para o débito inscrito 80.6.01.013378-06 (PA 10880.206758/2001-34) a inicial afirma seu parcelamento, tendo sido acompanhada apenas do comprovante do pagamento da 1ª parcela. Note-se que os parcelamentos de débitos concedidos pela Administração constituem verdadeira espécie de moratória e, como tal, devem observar rigorosamente as leis que o autorizam e disciplinam seus requisitos, exame este que também cabe ao Fisco. Além disso, porque propiciam a extinção do crédito tributário suas regras devem ser interpretadas restritivamente (art. 111, do Código Tributário Nacional) e dependem de manifestação expressa do poder concedente, condições que não se verificam no caso vertente. Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência não o identifique aqui caracterizado, já que a impetrante não demonstrou qualquer prejuízo por se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, bem assim que a falta da certidão pretendida inviabiliza seu acesso efetivo a qualquer linha de crédito, sendo certo que o documento de fl. 112 ressalva que não se trata de aprovação de apoio e que eventual viabilidade de projeto ainda depende de aprovação da diretoria do BNDES. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Desentranhem-se as cópias de fls. 126/128 que deverão substituir as folhas correspondentes das contrafés apresentadas pela impetrante. Providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada de cópia da petição e documento de fls. 132/134 para instrução das contrafés. Intime-se.

2009.61.00.001376-0 - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o registro de farmácia privativa e de profissional farmacêutico como responsável técnico. Aduz, em apertada síntese, que instituiu farmácia privativa para fornecimento de medicamentos a cooperados e conveniados sem intuito lucrativo, estabelecimento que foi positivamente vistoriado pela Vigilância Sanitária, mas para

o qual o conselho impetrado nega registro, inclusive da responsabilidade técnica, sob o argumento de que por se tratar de cooperativa de médicos, é vedado a esse profissional explorar indústria ou comércio no ramo farmacêutico, nos termos do Decreto 20.931/32. A impetrante assevera que a referida farmácia não tem finalidade lucrativa, de forma que não configura atividade comercial, que o Decreto 20.377/31 autoriza que cooperativas mantenham dispensários de medicamentos, desde que assistidas por responsáveis técnicos e que em outra localidade obteve decisão judicial favorável (Mandado de Segurança 2000.61.00.024675-0). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De início, observo que, nos termos da Lei 6.839/80, o registro de empresas e anotação de profissionais habilitados em cada um dos conselhos fiscalizadores de classe observará a atividade básica ou aquela preponderante na prestação de serviços a terceiros. A Lei 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dispõe que eles se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, cabendo-lhe o registro e fiscalização dos profissionais e estabelecimentos farmacêuticos, especificamente quanto à atividade técnica de farmácia, senão vejamos: Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal: (...)h) propor às autoridades competentes as modificações que se tornarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma digam respeito à atividade profissional; i) organizar o Código de Deontologia Farmacêutica; j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico; l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial; m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras; (...) Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Já o controle e fiscalização do estabelecimento comercial de drogas e medicamentos são regulados pela Lei 5.991/73, que define conceitos e fixa exigências para o funcionamento de tal atividade: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogeria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (...) CAPÍTULO V - Do Licenciamento Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. (...) Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedece aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. Note-se, portanto, que ao conselho classista incumbe a fiscalização do exercício do profissional farmacêutico e não do estabelecimento, cabendo-lhe, unicamente, quanto a este, que se realize o registro e pagamento de anuidade, já que o controle das atividades comerciais e do próprio espaço físico e disposição de produtos cabe ao órgão sanitário local, a quem se atribui a competência de licenciar a atividade. A autoridade impetrada negou o registro da farmácia privativa da impetrante e da anotação do profissional farmacêutico como responsável técnico fundamentada no artigo 16, letra g, do Decreto 20.931/32 que dispõe: Art. 16. É vedado ao médico: (...) g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam

explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica; h) exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento, por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública; Essa norma, contudo, não está em vigor, pois editada sob a égide do Governo Provisório advindo da Revolução de 1930 (Decreto 19.398/30), regulamentava e fiscalizava o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira. Ocorre que os profissionais da farmácia, como se viu, têm suas atividades regulamentadas pela Lei 3.820/60 e a Lei 3.268/57 disciplina o exercício da medicina, cabendo aos respectivos conselhos regionais a fiscalização do profissional médico (art. 15, letra c), de modo que o Decreto 20.931/32, que se destinava a essa finalidade, foi revogado por normas que regulam inteiramente a matéria nele versada, nos termos do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Considerando que a atribuição do conselho impetrado no que tange aos estabelecimentos farmacêuticos restringe-se ao registro e cobrança de anuidades, entendo que a autoridade impetrada extrapola sua competência quando considera que por se tratar de cooperativa de médicos não se admite a existência de farmácia privativa ou, deixa de efetuar registro, porque há regra ética relativa aos profissionais da medicina que veda a concomitância dessas atividades. Da leitura atenta do artigo 22, da Lei 3.820/60 se infere que o registro dos estabelecimentos farmacêuticos é medida de auxílio para fiscalização do profissional de farmácia. Então, se tratando de empresa que explora serviços para os quais é necessário o farmacêutico, caso dos autos, cabe o registro da empresa e anotação do profissional indicado como responsável técnico (exigência da norma sanitária - Lei 5.991/73), sendo esta última providência a única que pode ser recusada, caso o profissional não esteja em situação regular, porque faz presumir que não goza do pleno exercício de sua atividade profissional. O requisito do perigo da demora está caracterizado, porque comprovada a negativa de registro e anotação do responsável técnico a impetrante se sujeita a autuações, entretanto, a concessão da medida liminar nos moldes em que pretendida representa providência de caráter satisfativo que entendo inoportuno antes de formado um mínimo de contraditório. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo, especialmente a lavratura de autos de infração, relativamente à falta de registro da farmácia privativa mantida pela impetrante em Bragança Paulista - SP e/ou falta de anotação de responsável técnico farmacêutico. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.003838-0 - DETROIT PLASTICOS E METAIS S/A (ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP235705 VANESSA INHAZ CARDOSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de registrar, perante a Junta Comercial de São Paulo, atos relativos a sua incorporação pela empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., sem a exigência descrita na Nota Técnica DNRC/CONJUR 42/2007, referente à apresentação de certidão negativa de débitos com finalidade específica de baixa. Aduz, em síntese, que dentro do prazo legal para arquivamento de incorporação formalizada em 29/12/2008 apresentou à JUCESP os documentos societários e certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros. A impetrante sustenta que a autoridade impetrada condicionou o registro da referida incorporação à entrega de certidão negativa de tributos federais, que já está em seu poder, e certidão negativa de débitos previdenciários com finalidade específica de baixa, exigência que entende ilegal, já que não há norma que a respalde, além do fato que a empresa incorporadora sucederá a impetrante em todos seus direitos e obrigações, não havendo falar em risco à exigibilidade de eventual crédito tributário. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Lei 8.212/91 exige para o registro e arquivamento de alterações societárias a apresentação de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 47, I, letra d. Já a Lei 8.934/94, que cuida especificamente dos registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies. A natureza jurídica do ato de registro é eminentemente formal e sua função é garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as próprias pessoas jurídicas, já que a anotação distingue o marco de sua personalidade e demais alterações. Nesse contexto, qual seja, o de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não cabe fixar condições diferentes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe, ainda que se trate de reprodução de exigência de outra entidade. Aliás, segundo a lei de registros públicos de empresas e suas atividades mercantis é vedada a exigência de outros documentos não relacionados às alterações societárias (art. 37, parágrafo único), de forma que, apenas sob o enfoque dessa norma, é defeso condicionar o registro à apresentação de certidão negativa de débitos, ainda mais com finalidade específica. De outra parte, observo que a Lei 8.212/91 é geral e apenas exige a apresentação de certidão negativa de débitos e o ato infraregular que a regulamenta (Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005), como lhe é próprio, específica e esclarece o alcance da exigência, dispondo quanto às várias modalidades de verificação, obtenção e demonstração da regularidade do recolhimento de contribuições sociais (art. 522 e seguintes). De qualquer sorte, mesmo que o caso vertente envolva a incorporação de uma empresa por outra, que é modalidade de extinção, o que pode atrair a necessidade de verificação da regularidade fiscal, não identifico qualquer prejuízo à eventual constituição e satisfação do crédito tributário, pois, como ressalvado pela impetrante, o ordenamento jurídico pátrio ressalva a responsabilidade integral da incorporadora

(arts. 132 e 133, do Código Tributário Nacional). Por outro lado, entendo caracterizado o requisito do perigo da demora, pois o arquivamento de alterações societárias é medida essencial à própria consolidação do negócio, bem como à consecução e manutenção das atividades comerciais da impetrante. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para afastar a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos com finalidade específica de baixa como condição para arquivamento da incorporação da impetrante. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.003929-2 - MARA PRATES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP265251 CELESTE DA SILVA RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de diploma que comprove sua formação superior em artes visuais. Aduz, em síntese, que concluiu curso superior de licenciatura em artes visuais oferecido pela autoridade impetrada em dezembro de 2008 e que sua colação de grau ocorreu em 12 de janeiro do ano corrente e que até o momento aguarda a entrega de seu diploma, documento indispensável para tomar posse de cargo público - professor de educação básica nível II - já que aprovada em concurso público promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 15ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1994, p. 258) A instituição privada de ensino, por sua vez, goza de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207, da Constituição Federal, entretanto, essa autonomia não é irrestrita, tendo em vista a submissão às normas gerais de educação nacional e à avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, da Constituição Federal). Outrossim, a educação formal é direito de todos e dever do Estado (artigo 205, Constituição Federal), sendo certo sua prestação pela instituição privada não desnatura sua qualidade de atividade pública, de forma que também o estabelecimento privado de ensino submete-se aos princípios regentes da Administração Pública. Assim, a impetrante logrou comprovar que concluiu e obteve aprovação no curso superior de licenciatura em artes visuais, conforme atesta o certificado de conclusão e histórico escolar de fls. 16/17, tendo colado grau em 12 de janeiro. A inicial também se fez acompanhar de documentação que demonstra a aprovação em concurso público, a prorrogação de prazo para entrega do diploma pretendido e a tentativa frustrada de sensibilizar a instituição de ensino, do que se infere que a impetrante tomou as providências ao seu alcance para obtenção do documento. Ainda que seja necessária a concessão de prazo razoável para que se opere a atividade administrativa, forçoso reconhecer que a demora na entrega do diploma pode acarretar prejuízo irreparável por causa alheia à vontade da impetrante. Assim, ultrapassados trinta dias após a colação de grau a recusa na entrega da documentação pretendida se mostra abusiva, nos termos do artigo 49, da Lei 9.784/99. Por outro lado, considerando que a prorrogação do prazo para entrega do diploma se esgota no próximo dia 20 (fl. 21), entendo evidenciado o requisito do perigo da demora suficiente para concessão da medida pretendida. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o diploma de licenciatura em artes visuais em nome da impetrante. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.004449-4 - FRANCISCO ZAGARI NETO (ADV. SP117414 GUIDO FIORI TREVISANI NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de processo disciplinar capitaneado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Sustenta, em síntese, que foi surpreendido, através de comunicação por ligação telefônica anônima, com a notícia de que há contra si instaurado processo disciplinar, cujo julgamento foi apazado para 17 de fevereiro próximo, de forma que diligenciou até o conselho impetrado onde obteve cópia integral do referido procedimento. Assevera, ainda, que o mencionado processo disciplinar é nulo, porque não lhe foi assegurada ampla defesa, já que nenhuma das notificações que lhe foram encaminhadas, embora o endereço esteja correto, foi positiva, bem como a autoridade impetrada desatendeu à Resolução COFECI 146/82 que regula os procedimentos disciplinares no âmbito dos conselhos classistas. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a inicial vem acompanhada de cópia integral do processo administrativo disciplinar movido em face do impetrante e nela se constata que, embora tenha sido tentada, por duas vezes, a notificação a respeito da denúncia formulada, estas restaram infrutíferas, sendo certo que os avisos de recebimento não descrevem o motivo. Outrossim, após lavratura do termo de representação, novamente a comunicação oficial do impetrante não se concluiu, de forma que a autoridade responsável pela condução do feito determinou a publicação de edital, no qual não foi transcrita íntegra das acusações imputadas. Note-se que a Resolução COFECI 146/82 que regula o processo disciplinar no âmbito do conselho impetrado prevê que: Art. 11 - Concluída a lavratura do auto de infração, o autuado o assinará, passando recibo da entrega da segunda via que lhe será feita pelo autuante. 1º - Recusando-se o autuado a assinar o auto de infração ou as folhas de continuação nele integradas, a Coordenadoria de Fiscalização do CRECI promoverá: I - a remessa da segunda via do auto de infração ao autuado, por via postal, com

aviso de recebimento (AR);II - a entrega da segunda via do auto de infração ao autuado, através de servidor, na presença de duas testemunhas, no caso do autuado não ter assinado o aviso de recebimento (AR) a que alude o inciso anterior. 2 - No caso do inciso II do parágrafo anterior, persistindo o autuado em se recusar a assinar o auto de infração, o servidor do CRECI entregar-lhe-á a segunda via e certificará no verso da primeira, juntamente com as testemunhas, a efetivação da entrega. 3- Não sendo possível a entrega da segunda via do auto de infração, por uma das formas previstas nos 1 e 2 deste artigo, o autuado será cientificado da autuação por edital a ser publicado uma única vez no órgão de imprensa, de preferência oficial, transcrevendo o auto de infração.(...)Art. 49 - A segunda via do termo de representação será remetida ao representado por via postal, com aviso de recebimento (AR).Parágrafo Único - Não sendo efetivada a entrega, proceder-se-á na forma dos 1º, inciso II, 2 e 3 do art. 11.No caso vertente, embora as notificações encaminhadas ao impetrante, via aviso de recebimento, tenham resultado negativas, não se esgotaram as possibilidades de comunicação, já que não há prova da tentativa de notificação pessoal, acompanhada de duas testemunhas e o edital publicado não foi acompanhado da transcrição do termo de representação, ou seja, foram descumpridas as próprias regras da entidade.A observância da ampla defesa e do contraditório são garantias constitucionais, de modo que aos litigantes, também no processo administrativo e, principalmente, nos feitos disciplinares, deve ser assegurada, respeitada a igualdade das partes, toda a possibilidade de defesa, o que aqui não se verificou, já que o feito disciplinar prosseguiu na presunção de que o impetrante encontrava-se em lugar incerto e não sabido, antes que fossem esgotadas todas as hipóteses de notificação.O requisito do perigo da demora está evidenciado na inclusão do referido processo disciplinar na pauta do dia 17 de fevereiro corrente, dado que também justifica a concessão da tutela pleiteada, que obstará, com a suspensão do julgamento e conseqüentemente do procedimento em si, a tomada de qualquer ato executório antes do julgamento definitivo do presente.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do Processo Disciplinar n. 3040/2004 movido em face do impetrante.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.004677-6 - HM - HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico não haver prevenção. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls. 15/68), bem como outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2009.61.00.004732-0 - JOSE ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO (ADV. SP236195 RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3846

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2008.61.00.008640-0 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA E OUTROS (ADV. SP188960 FERNANDA ZAMPINI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas a produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0007103-1 - DIEGO ESTANISLAO ERHART (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR E ADV. SP075447 MAURO TISEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a atual companheira do autor não ter sido localizado, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 156-verso, requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

91.0664776-6 - MARCIO SATALINO MESQUITA E OUTROS (ADV. SP095137 MARCIO SATALINO MESQUITA E ADV. SP012751 ANTONIO DE GASPARI E ADV. SP038673 JOSE BONK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP024768 EURO BENTO MACIEL)
Intime-se a parte autora, para pagamento da quantia pleiteada às fls.241/145, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

92.0075813-4 - LAERTE PIVETA E OUTRO (ADV. SP043362 WILLIAM TACIO MENEZES E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

93.0027012-5 - MARIA LUCIA WANDELBRUCK (ADV. SP089172 HELENA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP090862A TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

98.0012953-7 - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP101825 LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (PROCURAD FABIANE MALKONES MENDES E ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls.109.

98.0022594-3 - MARCIL CASSIANO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

1999.61.00.024467-0 - IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença julgou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

1999.61.00.030455-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024467-0) IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença julgou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

1999.61.00.033729-5 - VANDERLEI ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará formulado às fls. 300.Int.

2001.61.00.010265-3 - JOSE REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Fls.531 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos.

2001.61.00.020040-7 - DARCI TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA)

Ante o alegado às fls.830/831, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Fl.828/829 - Indefiro a prova testemunhal e documental requerida, uma vez que nesta fase processual não cabe produção genérica de provas.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido da prova contábil de fls.828/829.

2001.61.00.021864-3 - ANA FLAVIA DA COSTA PARENTI (ADV. SP149604 RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2002.61.00.009574-4 - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP174099 CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (fls.209), fixo os honorários periciais em R\$300,00, (trezentos reais), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para manifestar concordância com os trabalhos a realizar.Havendo concordância, deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.Fica facultado às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para formulação dos quesitos.Int.

2005.61.00.017992-8 - ANTONIO SOARES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP118082 EDNA MARINHO FALCAO E ADV. SP210410A JOSÉ JOAQUIM MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 187.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007103-1) DIEGO ESTANISLAO ERHART (ADV. SP075447 MAURO TISEO E ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a atual companheira do autor não ter sido localizado, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 136-verso, requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.013380-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022565-9) JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP192901 FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls.104.Apresente o autor os nomes e respectivos endereços no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0145742-0 - MARIA CECILIA DE ALMEIDA SINISGALLI LOPES (ADV. SP073756 MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.757/763.Int.

90.0009840-8 - WILSON RAGAZZINI (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes acerca informação e cálculos de fls. 175/180, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

90.0047456-6 - ALZIRA ANAMARIA LUFTI (ADV. SP087819 ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fl. 129. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

92.0040455-3 - JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO (ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculos de fls. 206/210, apresentados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674762-0 - STAMPOCAR IND/ MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Fls. 262/63 e 277/86: Deixo de apreciar as petições das partes, fixando como valor da execução os cálculos apresentados às fls. 232/234, acolhidos conforme julgado dos embargos à execução, devendo ser feita a atualização quando do pagamento do crédito ao exequente. Em vista do pedido de fl. 262, expeça-se o ofício requisitório devido. Int.

89.0000165-5 - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 152/156, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

92.0012143-8 - IRACY PAES E OUTROS (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência aos autores das minutas de ofício requisitório expedidas às fls. 157/166, bem como da certidão de fl. 156, segunda parte. Int.

92.0056538-7 - JOSE VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fls. 210/213: Depreque-se a intimação dos autores José Ramon Fernandes, Maria Geni Capeleto Lucchiari e Luiz Cesar Lucchiari para que procedam ao pagamento da sucumbência devida à União Federal em razão da improcedência do seu pedido formulado nos autos desta ação, transitada em julgado (fl. 148), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios aos demais autores, dando-se vista às partes da sua expedição, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3. Int.

92.0058950-2 - ELIANE MARCKS MOUSQUER E OUTROS (ADV. SP022489 PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 139/152), expeçam-se as minutas de ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 128/138. Int.

92.0060550-8 - RADIO PARANAPANEMA LTDA (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO E ADV. SP024443 JAMIL CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

1 - Fls. 145/154: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se a decisão de fl. 142, tópico 2, segunda parte. Int.

93.0021085-8 - EDIMUNDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP069534 CLAUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA E ADV. SP187269 ACLIBES BURGARELLI FILHO E ADV. SP128712 ADRIANA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios e da sua expedição dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

94.0023420-1 - APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença de fl. 93. Int.

1999.61.00.009268-7 - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP109531 LAURO MALHEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Fl. 742: Indefiro. Expeça-se a minuta de ofício precatório conforme cálculo do exequente (fls. 628/633), com o quais concordou a União Federal (fl. 740), ressaltando que a atualização será feita no momento do pagamento do precatório. Int.

2001.03.99.002464-9 - ARLETE GIARGERI DE FRANCESCO (ADV. SP104106 ANA ANGELICA G CARNEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Para a expedição do Ofício Requisitório, deverá a autora trazer aos autos o número do seu CPF, uma vez que o número

constante na inicial não lhe pertence, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à SEDI para o cadastramento do CPF correto da autora e cumpra-se o despacho de fl. 178. Int.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0027178-2 - SILVIO FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Diante dos ofícios do E. TRF-3 juntado aos autos às fls. 256/263, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome dos autores José Renato Prfuss e Yvonne Ferreira Martins conforme consta em seus registros junto à Receita Federal. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios a esses autores, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.046251-0 - WALDOMIRO ZARZUR (ADV. SP127956 MARIO PAES LANDIM E ADV. SP195472 SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de intimação ao autor, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.060005-0 - ORLANDO PEREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Fls. 171/173: Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Intimem-se os autores pessoalmente para efetuarem o pagamento da sucumbência devida à ré nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.61.00.025104-3 - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo passivo, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). 2 - Após, com o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 219, apresentada pela União Federal. Int.

2003.61.83.002188-9 - OSCAR BOZZOLAN FILHO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 76/77: Defiro. 1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). 2 - Com o retorno dos autos, intime-se o autor para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.001844-2 - GUINCHOS TERCIO LTDA (ADV. SP146472 ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls.54-60, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033561-7 - QUEICO ETO SHIMADA (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 29/40, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527213-0 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE POA SP (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP056423 MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E PROCURAD JULIO CESAR CASARI E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E PROCURAD ISABELLA MARIA

DE LEMOS E PROCURAD MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES)

Expeça-se Mandado de Intimação ao INCRA, dando-se ciência do despacho de fl.320 e do ofício de Pagamento do Precatório nº 2001.03.00.022111-0.Após, tornem os autos conclusos.Int.

92.0088061-4 - LUIZ KASUO TABATA (ADV. SP066659 MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do pagamento dos Ofícios Requisitórios do autor e de honorários, noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.168/169, sendo que as quantias pagas encontram-se liberadas em conta na agência da Caixa Econômica Federal nº 1181.Ciência ao autor da renúncia do patrono Dr. Maurício Martin Navajas, anunciada às fls.165.Fl.165: anote-se, após decurso de prazo da publicação deste despacho.Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0021035-9 - JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução juntada às fls. 294/301, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

2007.61.00.035139-4 - ANTONIO DOS REIS MARCHESINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 117-127.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025361-3 - MIGUEL ANGEL MERCADO GONZALEZ (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 144-162.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.027190-1 - INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA (ADV. SP109787 JULIO CESAR CROCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 132-146.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.029178-0 - MONTEPINO LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP239917 MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 123-132.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0044733-2 - MARCOS LUIS FRANCA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 315 e 316). Assim, tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, providencie a Secretaria o encaminhamento de comunicação via e-mail, vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este semestre.Após resposta do respectivo agendamento, intemem-se as partes para comparecimento.Publique-se.

2004.61.00.024477-1 - ELAINE AMARO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 342/381 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o Projeto Conciliação SFH em andamento, encaminhe-se email ao COGE/GITER para verificação da possibilidade da realização de audiência ainda este ano. Int.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.006131-6 - REGINALDO ALVES VANDERLEI E OUTROS (ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a prescrição dos títulos apresentados pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2005.61.00.025225-5 - FRIGORIFICO SOL NASCENTE LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2006.61.00.003260-0 - HIDRENTE INSTALACOES, CONSTRUÇOES E COM/ LTDA (ADV. SP056127 ANTONIO CARLOS BERALDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

2007.61.05.006973-8 - BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo da ação do ESPÓLIO DE JOÃO PÓVOAS E ALBERTINA DA ASCENÇÃO, REPRESENTADOS PELA INVENTARIANTE BENEDITA DA CONCEIÇÃO PÓVOAS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.013733-9 - SILENE MENDES DA SILVA (ADV. SP261257 ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono ainda a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados pela autora. P.R.I.

2008.61.00.018490-1 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, APENAS PARA DETERMINAR QUE A UNIÃO RETIFIQUE O LANÇAMENTO DO DÉBITO RELATIVO à CDA Nº 80 6 05 027742-12, sobre as receitas que não as exclusivamente decorrentes do faturamento, tendo em vista a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018502-4 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito de fl. 24. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018508-5 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito de fl. 25. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029789-6 - CONSTAN S/A - CONSTRUÇOES E COM/ (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi constituída a relação jurídica processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3864

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.003116-5 - ASSOCIACAO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP203419 LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL para determinar que a ré mantenha em arquivo protegido extratos bancários dos poupadores com conta-poupança durante os períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Cite-se a ré. Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016503-8 - CELSO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP093801E SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de vinte dias o cumprimento da obrigação em relação à exequente Arlete Borges Wright. Intime-se.

1999.61.00.020570-6 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E PROCURAD HELIO LEITE CHAGAS E ADV. SP107304 PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de fls. 352. Int.-se.

1999.61.00.032888-9 - MARIA DE FATIMA DO ROZARIO FARIAS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) o cumprimento integral da obrigação a que foi condenada em relação aos exequentes Maria de Fátima do Razário Farias e Ricardo Pereira da Silva. Intime-se.

1999.61.00.040795-9 - BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o depósito de fls. 476/477, referente aos honorários advocatícios manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação principal e quanto aos honorários, bem assim se não se opõe à extinção da execução. Prazo dez dias. Intime-se.

1999.61.00.040797-2 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se novamente os exequentes para que se manifestem, no prazo de dez dias, acerca dos créditos de fl. 554/558, manifestando-se inclusive se não se opõe à extinção da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

1999.61.00.049769-9 - RICARDO ROSCHEL (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA)

DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos realizados às fls. 148/161, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Ficam cientes as partes que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei n.º 8.036/90.

1999.61.00.052766-7 - EDIMAR PORTILHO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, sobre os créditos realizados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.00.055460-9 - BENEDITO DE SOUZA CORREA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados, bem como acerca da alegação de de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.024079-6 - CELSO ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados, bem como acerca da alegação de de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.024707-9 - JOSE GABRIEL SIMONI (ADV. SP014419 WALDEMAR GRILLO E ADV. SP155116 ANTONIO GRILLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte exequente, sobre os créditos realizados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.00.014654-1 - VALDO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Tendo em vista o depósito de fls. 320/321, referente aos honorários advocatícios manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação, bem assim se não se opõe à extinção da execução. Prazo dez dias. Intime-se.

2003.61.00.021481-6 - MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENCO PERIPATO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos e termos de adesão ao acordo regulamentado pela LC n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.00.025731-1 - MARIO SERGIO MANTOVANI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP187607 LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte exequente, sobre os créditos realizados às fls. 189/190, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.00.034007-0 - ORLANDO ATAIDE (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP111996E ALETHEA PEZENTE MURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente, sobre os créditos realizados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.002846-7 - HIROKO MIWA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação, bem assim se não se opõe à extinção da execução. Prazo dez dias. Intime-se.

2007.61.00.017896-9 - JOSE RICARDO HECKSHER (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se a parte exequente, sobre os créditos realizados às fls. 75/82, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.027861-5 - MANOEL MARQUES E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES Manifeste-se a parte exequente, sobre os créditos realizados às fls. 433/437, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.00.012616-9 - JOAO GIRON E OUTROS (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 393/395: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2006.61.00.018265-8 - FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF009170 ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os depósitos de fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.032125-1 - CLAUDINEI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos e termos de adesão ao acordo regulamentado pela LC n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.00.034031-2 - IZAURA FRANCISCA GALVAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição Da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

1999.61.00.042650-4 - CLAUDIO TADEU DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 465/467. Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de fl. 475. Havendo concordância com os valores, expeça-se alvará. Intime-se.

1999.61.00.047145-5 - CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP112621 CLOVIS DE SOUZA BRITO E ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA M. PIATO GARBELINI)

Intime-se a autora acerca dos documentos juntados, às fls. 168/271. Após, voltem os autos conclusos.

1999.61.00.058167-4 - SIDNEY DEUNGARO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados, bem como acerca da alegação de de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.003816-8 - MARLENE AMARAL DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 339/344, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.006923-2 - BENEDITO DELGADO NETO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados, bem como acerca da alegação de de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.008794-5 - ALVARO ROSALEM E OUTRO (ADV. SP101089 LOURDES DOS ANJOS ESTEVES) X MARCELINO FRANCISCO MACEDO (ADV. SP082740 EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados, bem como acerca da alegação de de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.016020-0 - ROGERIO RODRIGUES DE PONTES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados, bem como acerca da alegação de de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.023442-5 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados, bem como acerca da alegação de de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.024102-8 - MARIA NAZARE GONCALA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados, bem como acerca da alegação de de adesão ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n.º 110/2001 requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2001.61.00.014957-8 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte exequente, sobre os créditos realizados às fls. 450/473, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.00.028623-9 - DJALMA QUINTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2004.61.00.003707-8 - IDA MARTHA DALLANESE (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2004.61.00.029022-7 - HILDA REGINA DE SOUZA PERES (ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E ADV. SP136791 ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

2004.61.00.032919-3 - ADEM BAFTI E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados, requerendo o que entender de direito, manifestando-se também se não se opõe à extinção da execução. PA 0,10 Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019620-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041228-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ADAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição da parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.052730-8 - JOSE BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 371: Defiro o requerido, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.058080-3 - MANOEL APARECIDO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANOEL APARECIDO DA ROCHA
A execução encontra-se extinta, conforme sentença de fl. 344. Os exequentes à fl. 346 requereram o pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, nos termos da decisão de fls. 196/198 os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do art. 21, caput do CPC. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 344. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2000.61.00.003821-1 - ELIAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIAS ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 373/379 requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.015327-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP221442 ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO E ADV. SP254766 GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA
Tendo em vista a manifestação de fls. 125/129, retornem os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.001454-6 - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância da CEF, à fl. 191, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o referido prazo, intime-se a CEF, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2743

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.005043-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE OSMAR DE ROSIS (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE (ADV. SP042845 ELIANA RASIA)

Chamo o feito a ordem. Verifico que o co-réu JOSÉ OSMAR DE ROSIS, possui domicílio na Comarca de Pirajuí, conforme informado pelo autor na inicial. Dessa forma, encontrando-se o réu fora da jurisdição deste Juízo, necessário se faz a oitiva de seu depoimento pessoal por precatória. Assim sendo, retifico a decisão de fls. 628/Vº, para determinar a oitiva do depoimento pessoal do co-réu JOSÉ OSMAR DE ROSIS, expedindo-se a competente carta precatória para o Juízo da Comarca de Pirajuí. Ciência às partes.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2259

DESAPROPRIACAO

00.0473175-1 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E PROCURAD UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ARISTIDES GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022512 CELSO CANELAS KASSAB E ADV. SP021767 EDSON BRAULIO LOPES E ADV. SP046114 JOAO ANTONIO CASTILHO) X CAROLINA DE ACONSOERDE GONCALVES E OUTROS (PROCURAD SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS) X ANTONIO MEDEIROS FRANCO E OUTRO (ADV. SP139616 NELSON ESPANI JUNIOR)

Vistos, em sentença. CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, qualificada na inicial e assistida pela UNIÃO FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Desapropriação em face de ARISTIDES GONÇALVES DA SILVA e OUTROS alegando em síntese: que no desempenho da concessão federal outorgada pelo Decreto Federal nº 77.865 de 21/06/76 foi autorizada pelo decreto Expropriatório nº 86.607 de 19/11/81 a expropriar áreas de terras necessárias à construção da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, situada no Rio Tietê; que os Expropriados são proprietários de imóvel rural nesta área, conforme decreto expropriatório e memorial descritivo e planta de referência NA-TE-45, com área de 6,83 hectares, denominado Sítio Boa Sorte e localizado no Município de Glicério, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo; que em virtude destes fatos tentou amigavelmente adquirir o imóvel em questão, o que não obteve resultado, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu a imissão provisória na posse, depositando, previamente, a quantia de Cr\$ 440.969,00, sendo Cr\$ 127.175,00 pela terra nua e Cr\$ 313.794,00 pelas benfeitorias. Por fim, requer a procedência da ação, com adjudicação por sentença da gleba expropriada, oferecendo indenização pela terra nua e benfeitorias nela existentes. Às fls. 63 foi determinada a citação dos expropriados e deferida a imissão provisória na posse, diante do depósito prévio realizado nos autos. Às fls. 67 foi anexado o Auto de Imissão na Posse, datado de 30/06/1982. Os Expropriados ofereceram contestação às fls. 75/77, argüindo em síntese: que o valor ofertado pela expropriante é irrisório; que a Expropriante deve ser condenada ao pagamento do valor atual do bem, acrescido de juros compensatórios cumulado com moratórios e correção monetária. Requereram regular perícia. A Expropriante apresentou réplica, às fls. 87/88, além de requerer a instituição de servidão administrativa a seu favor, de área de 0,45

hectares, contígua à área descrita na inicial, para a faixa de segurança do Reservatório da Usina de Nova Avanhandava (fls. 101).Tendo em vista que dois dos Expropriados são menores, foi determinada a intervenção do Ministério Público Federal no feito, que apresentou manifestação às fls. 148.Às fls. 163/164 foi determinada a exclusão da UNIÃO FEDERAL do feito, sendo que às fls. 175/176 referida decisão foi reconsiderada, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Às fls. 170 a Expropriante informa que os Expropriados menores atingiram a maioria, não havendo mais necessidade da intervenção do MPF.Às fls. 187 o feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Às fls. 260/261 ANTÔNIO MEDEIROS FRANCO e MARIA APARECIDA C. FRANCO, informam que adquiriram, através de Escritura Pública de Compra e Venda, a posse, o domínio e todos os demais direitos sobre o imóvel descrito na inicial, requerendo, assim, a substituição do pólo passivo da demanda. Às fls. 284 a Expropriante informa que nada tem a opor em relação ao pedido de habilitação.Às fls. 311 os Expropriados não concordam com a alteração do pólo passivo, informando que detém os direitos indenizatórios deste feito.Às fls. 363/401 foi anexado o Laudo Definitivo de Perícia Técnica Judicial encontrando como valor total do imóvel desapropriado o montante de R\$ 92.031,62 reais, incluindo-se o valor da terra nua da área cadastrada de R\$ 76.017,90, para as benfeitorias não produtivas (edificações) o valor de R\$ 10.671,32 e para área entre cotas o valor de R\$ 5.342,40, atualizados até novembro de 2007. No entanto, se não for considerada a área entre cotas, o valor total do imóvel, monta-se em R\$ 86.689,22 (terra nua + edificações).O assistente técnico da Expropriante juntou Laudo Parcialmente Divergente às fls. 408/411, apresentando como valor total o montante de R\$ 86.939,69, concordando expressamente com o valor da terra nua e com o valor das benfeitorias não reprodutivas, discordando tão somente do valor da indenização da área entre cotas, haja vista que a servidão administrativa da área de 0,45 hectares, não impediu os proprietários de continuar a normal exploração agropecuária, impedindo tão somente novas construções, razão pela qual fixa como valor da área entre cotas o montante de R\$ 250,43.O assistente técnico dos Expropriados juntaram Laudo Parcialmente Divergente às fls. 418/424, apontando como valor da terra nua o montante de R\$ 83.619,69, para as benfeitorias não reprodutivas (edificações) o valor de R\$ 10.671,32, para a área entre cotas o valor de R\$ 5.876,64 e para o valor das benfeitorias reprodutivas (culturas - pastagens) o montante de R\$ 2.386,56, totalizando o montante de R\$ 102.554,21.Conclusos vieram os autos.É o relatório.Fundamento e Decido.Versam os presentes autos sobre ação de desapropriação, em que Expropriante CESP visa efetivar a desapropriação e a transferência o respectivo domínio em seu favor de uma área de terreno de 6,83 hectares, denominado Sítio Boa Sorte e localizado no Município de Glicério, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, com a finalidade de implantar a Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, situada no Rio Tietê.Primeiramente, esclareço que a questão quanto ao interesse da UNIÃO FEDERAL no feito já foi decidida às fls. 175/176, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.O segundo ponto controvertido diz respeito ao pólo passivo desta demanda. Vejamos.Ingressou, inicialmente, a Expropriante com a presente ação em face de ARISTIDES GONÇALVES DA SILVA, ORATIDES GONÇALVES DA SILVA, CAROLINA DE ACONSOERDE GONÇALVES, MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA e JOÃO GONÇALVES DA SILVA NETO, proprietários do imóvel expropriado, na época da distribuição da ação, os quais contestaram o feito.Contudo, fls. 260/261, ANTÔNIO MEDEIROS FRANCO e MARIA APARECIDA C. FRANCO, supostos adquirentes do imóvel em questão, alegaram ter adquirido o referido imóvel, conforme documentos juntados às fls. 267/274, não havendo provas de que a compra e venda tenha sido levada a registro público até então.Saliente-se que os Expropriados originários discordam a substituição do pólo passivo pelos adquirentes do imóvel expropriado, pretendendo permanecer no feito até seu final.Pois bem, a propriedade de um imóvel somente se comprova mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.O art. 1.245, 1º, do CC/02 inclusive dispõe expressamente que: Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.No caso em questão, há prova documental de que a compra e venda do imóvel expropriado foi averbada na Matrícula nº 6.794, no competente Cartório de Registro de Imóveis.No entanto, o art. 42 caput do CPC prevê que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. O 1º prevê ainda que, o adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.Desta forma, tendo em vista a discordância existente entre os antigos proprietários do imóvel expropriado e os atuais proprietários, aplico o que dispõe o art. 20 da Lei das Desapropriações (DL 3.365/41) que prevê: A defesa somente poderá versar sobre vícios do processo judicial ou impugnação do preço, sendo que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.Ainda, o art. 34, único, do DL 3.365/41 prevê que: Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Concluindo, qualquer questão relativa aos adquirentes de parte ideal do imóvel deverá ser solucionada em ação própria, caso haja litígio a ser solucionado.Desta forma, entendo que deve ser mantido no pólo passivo da presente ação, os Expropriados originários, contra qual foi interposta a presente ação.No mérito toda a questão cinge-se em fixar o justo valor de indenização para o imóvel desapropriado, sendo que para isto, necessário se faz discorrer sobre alguns assuntos que repercutirão em sua fixação.Do Ato Expropriatório:A desapropriação como se sabe é modo originário de aquisição da propriedade, que nos termos do artigo 9º e 20 do Decreto-Lei 3.365/41 não cabe à parte expropriada discutir sobre a utilidade e necessidade do ato, mas apenas sobre os vícios processuais e impugnação do preço.Nenhum vício processual foi argüido pelas partes. Quanto ao preço, entende a Expropriante que deve prevalecer o valor apresentado por seu assistente técnico.Por sua vez, os Expropriados entendem que para que haja indenização na forma da Lei, deve ser considerado o valor do assistente técnico apresentado por ela, surgindo então, empasse do justo valor a ser atribuído ao imóvel.Do justo valor da indenização:A indenização de natureza pública, já que tem fundamento constitucional, deve ser justa, prévia e em dinheiro conforme artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, pois é

exigência que se impõe como forma de buscar o equilíbrio entre o interesse público e o privado. Os expropriados perdem a propriedade, mesmo contra sua vontade, e, como compensação, recebem o valor correspondente em dinheiro. E, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador (Lei 8.429/93, art. 12, caput), justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado. O artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 traça os meios para se obter o justo preço, quais sejam: estimação dos bens para efeitos fiscais; o preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; valor venal dos imóveis da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e a valorização ou depreciação de área remanescentes, pertencente ao Expropriado. Hodiernamente não se pode considerar o valor do imóvel para efeitos fiscais como parâmetro para indenização, por muito se distanciar da realidade, face às deficiências do Fisco para o estabelecimento do valor venal do mesmo. Assim sendo, restam os demais elementos para serem apreciados. Por conseguinte, para avaliação dessas considerações, é essencial e sumamente importante a apreciação da perícia, o mais forte e melhor elemento probante em casos tais, já que o Juízo não tem como pessoalmente inspecionar estes aspectos. Portanto, o ressarcimento para atender o justo preço deve equivaler ao desfalque patrimonial sofrido pelos desapropriados, podendo estes com referido preço adquirir outro bem de igual valia. Conquanto, a desapropriação e a compra e venda sejam institutos distintos, se assemelham em um aspecto, o bem não pode ser expropriado por valor inferior ao que seria vendido a um particular. Os laudos dos assistentes técnicos das partes são dois pólos opostos e distantes, o que demonstram serem parciais, não podendo deles se valer o juízo para fixação do preço. O Perito Judicial, por sua vez, baseado-se em cotação de mercado, e levando-se em conta características particulares do imóvel (localização, solo, etc.), chegou à conclusão no Laudo Definitivo de que, o valor da área expropriada é de R\$ 92.031,62, incluindo-se o valor da terra nua da área cadastrada de R\$ 76.017,90, para as benfeitorias não produtivas (edificações) o valor de R\$ 10.671,32 e para área entre cotas (área com servidão administrativa) o valor de R\$ 5.342,40, atualizados até novembro de 2007. Evidentemente que o juiz não está adstrito ao laudo pericial apresentado, podendo formar sua conclusão com outros elementos ou fatos provados nos autos, como reza o artigo 436 do CPC. Porém é igualmente certo que, tendo a prova pericial a missão de permitir ao juiz que conheça os fatos que não poderia, por si só conhecer, por falta de conhecimentos especializados, seu resultado só deve ser refutado quando houverem robustas provas indicando solução em sentido contrário. O laudo pericial apresentado pelo Perito do Juízo fez um estudo aprofundado da situação do imóvel; localização, características da região, pesquisas de valores de terra; capacidade de uso do solo, situação; homogeneização das amostras e valores adotados; tudo para se chegar ao valor real da terra nua e das benfeitorias não reprodutivas. Ainda, esclarece que as benfeitorias reprodutivas (produção vegetais) não foram atingidas, razão pela qual não foi arbitrado valor de indenização. Por fim, com relação a área entre cotas, assim denominada a área de instituição de servidão administrativa, informa que a mesma é somente com relação a construções, não impedindo os proprietários de continuar a normal exploração agropecuária. Por outro lado, o parecer técnico dos Expropriados chegou a valor superior ao apresentado pelo Perito Judicial sem justificações concretas, aumentando o valor da terra nua e acrescentando o valor das culturas (benfeitorias reprodutivas). No entanto, concorda com o valor fixado pelo perito judicial quanto às benfeitorias não reprodutivas (edificações) e quanto ao valor da área entre cotas. As culturas (benfeitorias reprodutivas - pastagens) não devem ser acrescidas, haja vista que o Perito Judicial deixou claro que as mesmas não foram atingidas pela desapropriação. Inacolhível também é o parecer parcialmente divergente do assistente técnico da Expropriante, que embora concorde integralmente com o valor da terra nua e com o valor das benfeitorias não reprodutivas (edificações), discorda do valor encontrado pelo perito com relação da área entre cotas, porém, sem justificativas plausíveis. A servidão administrativa está prevista no art. 40 do DL 3.365/41, o qual estabelece que o expropriante poderá instituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. Com se sabe, a servidão administrativa é um direito real de uso, estabelecido em favor da Administração e incidente sobre a propriedade particular, sendo que no caso em questão, a mesma foi requerida para servir de faixa de segurança do Reservatório da Usina de Nova Avanhandava. No caso, não ocorreu efetivamente a desapropriação (retira a propriedade do particular, transferindo-a ao Poder Público), mas apenas uma servidão (somente um ônus ao particular de meramente uso público). Na servidão, porque a propriedade permanece com o particular cujo bem foi afetado pela serventia, só serão indenizáveis os prejuízos acarretados pelo ônus. Assim, na servidão administrativa só se verificará ressarcimento quando houver prejuízo para o particular. Não havendo prejuízo comprovado, não terá lugar a indenização. Note-se, entretanto, que as restrições ao gozo do imóvel, impostas pela servidão ao proprietário, constituem prejuízos ao seu patrimônio, pelo que devem ser indenizadas, pois os elementos constitutivos do direito de propriedade são o uso, o gozo e o poder de disposição, que competem ao titular desse direito. Na hipótese da servidão administrativa instituída nos autos aos ora Expropriados, estes sofreram restrição ao uso e gozo, de parte do imóvel, para que este servisse de faixa de segurança da Usina Hidrelétrica de Avanhandava. Assim sendo, entendo que deve ser indenizada a área entre cotas estabelecida nos autos, sendo que a dificuldade surge, porém, no momento de se decidir o critério a ser observado para fixação da indenização da citada servidão, pois a lei não estabeleceu nenhum critério. Assim sendo, a indenização deve ser estabelecida mediante apreciação de cada caso concreto, devendo prevalecer o laudo do Perito Judicial e os critérios adotados, como o mais justo e equânime para atribuição do valor indenizatório. Do valor da desapropriação: Por todos estes fatores retro analisados fixa-se o valor de R\$ 92.031,62 para o imóvel desapropriado, valor este fixado pelo perito judicial em novembro de 2007. Impende, gizar que, outros danos não foram demonstrados pelos Expropriados. Para a fixação do valor da indenização, de forma que ela atenda os parâmetros fixados pela Carta Magna (prévia e justa) deve ser apurado o valor considerado necessário para recompor integralmente o patrimônio da expropriada, de modo que não sofra qualquer redução. Para esse fim, devem ser

incluídas no cálculo da indenização as seguintes parcelas:a) Terreno Desapropriado:Abrange a desapropriação uma área de 6,83 hectares, denominado Sítio Boa Sorte e localizado no Município de Glicério, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, segundo calculado pelo Sr. Perito é de R\$ 92.031,62, incluindo-se o valor da terra nua da área cadastrada de R\$ 76.017,90, para as benfeitorias não produtivas (edificações) o valor de R\$ 10.671,32 e para área entre cotas (área com servidão administrativa) o valor de R\$ 5.342,40, atualizados até novembro de 2007.b) Perdas e Danos:Incabível a inclusão dos lucros cessantes, já que na indenização devida nas ações expropriatórias incidem os juros compensatórios, que servem para compor o patrimônio do proprietário desapropriado, indenizando-o dos lucros cessantes; assim, os lucros cessantes já estão embutidos nos juros compensatórios a seguir detalhados.c) Juros Compensatórios:Os juros compensatórios devem incidir a partir da imissão na posse, pois se referem a uma compensação aos Expropriados pela perda antecipada da propriedade, que se deu em 30/06/1982, conforme previsto às fls. 67, no Auto de Imissão na Posse.Ressalte-se que os juros incidentes aplicáveis à espécie são de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da diferença apurada, posto que a matéria passou a ser regulada pela Medida Provisória 1.774-26/99, convalidada pela 1.901-32 de 25/12/99, e atualmente ditada pela nova regulamentação dada pela MP 2.183-54, de 28/06/01 (MP originária 1.577 de 11/06/97), a qual deu nova redação ao art. 15-A da Lei de Desapropriação.d) Honorários Advocatícios:A desapropriação é regida por lei especial. Assim, o pagamento de honorários advocatícios não se funda notadamente no Código Processual Civil, aplicado, apenas subsidiariamente, mas nos princípios que regulam a indenização e nas disposições de Direito Público referentes à desapropriação, especialmente a Constituição Federal.O que, efetivamente, deu causa ao desapossamento (sem indagar os motivos do ato) é que deve pagar os honorários. Nem seria justo que a proprietária ainda pagasse para se ver despojada do seu bem ou que sozinha sofresse os prejuízos da desapropriação que interessa à expropriante. Entender de outra forma seria tornar a indenização injusta e insuficiente para cobrir integralmente o dano sofrido. Aflora claro, após tais considerações, que a indenização decorrente da desapropriação, para ser justa, na obediência ao mandamento constitucional, deve incluir os honorários de advogado, cuja porcentagem, que fixo em 5% (cinco por cento) deve ser calculada sobre a diferença entre a importância oferecida e a fixada pela sentença, observados o art. 27, 1º, do DL 3.365/41 (com redação determinada pela MP 2.183-56/2001) e dos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. e) Honorários de perito:Deve, também a expropriante arcar com os honorários do Sr. Perito, cujo valor já foi pago por ela.f) Custas, correção monetária e juros:Compõe o cálculo indenizatório as custas do processo, que serão pagas pelo expropriante, tendo em vista o disposto no artigo 30 do Decreto-Lei 3.365/41 e artigo 20, caput da Lei Processual Civil.Incidirá sobre o valor total da indenização correção monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial (no caso em questão, novembro de 2007) até a data do efetivo pagamento (conforme Súmula 561 do STF e iterativa jurisprudência).Além disso, a indenização será acrescida de juros compensatórios (compensação à expropriada pela perda antecipada da propriedade) de 6% ao ano a partir da emissão provisória na posse e de juros moratórios (compensação pela demora no pagamento) de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, (conforme Súmula 70 do STJ), cumuláveis até o efetivo pagamento da indenização (conforme Súmula 12 do STJ).DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação intentada pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de ARISTÍDES GONÇALVES DA SILVA e OUTROS, para o fim de declarar a desapropriação do imóvel descrito na inicial e fixar o valor da indenização em R\$ 92.031,62 (noventa e dois mil, trinta e um reais e sessenta e dois centavos), de cujo valor deve ser abatido com as devidas correções, o valor inicialmente ofertado e depositado pela Expropriante.Condeno a EXPROPRIANTE, ainda, a) ao pagamento das custas processuais, b) honorários advocatícios do patrono dos Expropriados, que, conforme acima explicitado, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a importância inicialmente oferecida e a fixada pela sentença, observados o que dispõe o art. 27, 1º, do DL 3.365/41 (com redação determinada pela MP 2.183-56/2001) e os parâmetros do artigo 20, 4º, do CPC; e c) honorários do perito nomeado pelo Juízo.O valor da causa, para fins de cálculo de custas, será o valor total da condenação.Sobre o valor global da indenização devem incidir correção monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial, até o efetivo pagamento; juros compensatórios de 6% ao ano desde a imissão provisória na posse pela Expropriante e juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, cumuláveis desde então até o efetivo pagamento.Tão logo seja efetuado o pagamento do remanescente, pela Expropriante, expeça-se-lhe mandado de imissão definitiva na posse, valendo a sentença transitada em julgado como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 29 da Lei das Desapropriações.Ressalto, ainda, que a presente decisão estende-se àqueles que comprovarem a efetiva propriedade do imóvel expropriado.Após o cumprimento integral do artigo 34 do DL 3.365/41, defiro o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor total a ser depositado nos autos, pelos Expropriados.Deixo de recorrer ex officio, por não se tratar a Expropriante de Fazenda Pública.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

USUCAPIAO

2005.61.00.019530-2 - SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário, com base no art. 550 do CC/16, distribuída primeiramente perante a Justiça Estadual - Comarca de São Caetano do Sul, sob alegação, em síntese, de que: a Requerente é possuidor, há mais de 45 anos (desde 1957), de forma mansa e pacífica com animus domini, sem interrupção nem oposição, de um imóvel consistente de uma casa e seu respectivo terreno, localizada na Rua Lisboa, nº 412, bairro Nova Gerty, situada no Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo; que o imóvel apresenta a descrição e confrontação, conforme descrito na petição inicial, conforme registro perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul, onde consta como proprietários do imóvel ESPÓLIO DE JOSÉ GIUZIO e

GIUSEPPINA TADEU GIUZIO; que a Requerente e seu esposo falecido Sebastião Pereira da Costa adquiriram o referido imóvel através do Contrato de Venda e Compra firmado com ERNESTO GIULIANO e JOSÉ GIUZIO, sendo que o referido instrumento de compromisso de compra e venda foi destruído por seu falecido marido, que no final da vida estava com a saúde mental comprometida; que possui documentação apenas junto à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, o que se comprova mediante a declaração imobiliária anexa a inicial; que não possui título hábil de posse ou domínio do referido imóvel; que todos os tributos imobiliários do imóvel, desde a aquisição, foram pagos pela Requerente. Assim, requer a procedência da ação, com o reconhecimento do direito da autora a adquirir seu domínio, independentemente de título e de boa-fé, atendendo assim, o prazo da prescrição aquisitiva determinada na lei. Com a inicial foram juntados documentos. Aditamento à inicial acostado às fls. 62/63. O Ministério Público Estadual se manifestou requerendo providências (fls. 59/60). As Fazendas Públicas do Estado e do Município foram científicadas, sendo que manifestaram seu desinteresse no feito às fls. 123 e 109. Foi expedido edital de citação aos réus (JOSÉ GIUZIO e sua esposa) e aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 97), sendo certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação (fls. 134). A União Federal apresentou contestação às fls. 116/121, alegando em preliminar a incompetência absoluta do Juízo Estadual e requerendo a remessa do feito à Justiça Federal, diante do interesse da União no feito, pois o imóvel usucapiendo trata-se de área pública pertencente à União, pois está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano. Assim, os bens públicos não são passíveis de usucapião. Os confrontantes pessoalmente citados (Vagner Maria de Castro e esposa, Escola Municipal Centro de Aceleração Copi), que deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 134). Nomeado curador especial aos réus citados por edital, e terceiros ausentes, este apresentou contestação por negativa geral (fls. 147/149). Às fls. 158/160 a autora se manifestou sobre a contestação da UNIÃO, requerendo que os autos permaneçam na Justiça Estadual. Às fls. 173 foi proferida decisão remetendo os autos à Justiça Federal competente. O feito foi redistribuído a esta 20ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital, sendo ratificados os atos produzidos perante a Justiça Estadual (fls. 178). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 188/190). Às fls. 198 foi notificado o falecimento da autora, sendo determinada a retificação do pólo ativo para ESPÓLIO DE AUGUSTA GREGÓRIO DA COSTA representado por JOSÉ CARLOS GREGÓRIO. A UNIÃO apresentou petição às fls. 219/235 juntado documentos que comprovam a sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo e requerendo o prosseguimento do feito. Às fls. 252/261 foi juntada manifestação da parte autora, documentos e certidões negativas de distribuição de ações possessórias em âmbito federal. A UNIÃO FEDERAL, às fls. 320/328, apresentou manifestação informando, mais uma vez, que o imóvel usucapiendo pertence ao perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, razão pela qual, trata-se de bem público dominial. Cita como fundamento de seu direito o Decreto nº 9.760/46, e, por fim, requer a improcedência do pedido. Intimado o MPF para se manifestar (fls. 329 e verso), este deixou de apresentar parecer. A parte autora, às fls. 332, requereu seja afastada as pretensões da UNIÃO, requerendo a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. DO INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO: A UNIÃO FEDERAL veio aos autos informando que tem interesse no feito, pois, o imóvel usucapiendo é de DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL, insuscetível de aquisição pela via do usucapião. Esclarece o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, em suas informações, que o imóvel usucapiendo está localizado dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, criado em 02/07/1877 pelo Ministério da Agricultura, previsto no art. 18 da Lei nº 601/1850. O órgão visava o povoamento e o incremento de produção agrícola nos arredores da cidade nas antigas fazendas jesuíticas. Na ocasião, foram adquiridas pelo Império terras das fazendas denominadas São Bernardo, Jurubatuba e São Caetano. Este último deu origem ao Núcleo Colonial São Caetano - Escritura de Venda tendo como transmitente o Mosteiro de São Bento. Pois bem. A alegação da UNIÃO, de que o imóvel usucapiendo está localizado dentro do perímetro das antigas fazendas jesuíticas adquiridas pelo Império, de fato, é verdadeira. Toda a região, onde hoje está localizada a cidade de São Caetano do Sul, eram antigas fazendas, bastante produtivas, que abasteciam a cidade de São Paulo, na segunda metade do Século XIX. Tal foi o sucesso produtivo dessas fazendas, que em 1860, com o aumento da demanda, iniciou-se o processo imigratório para a região, iniciando-se com os italianos. Um dos primeiros núcleos criados pelo governo foi o de São Caetano, em terras das fazendas de São Caetano e de São Bernardo, adquiridas pelos beneditinos, conforme escritura lavrada a 05/07/1877. Em 1888, a agricultura do Núcleo Colonial São Caetano era altamente produtiva, com produção de uvas, vinhos, batata, farinha, milho, feijão, repolho, cana, etc., produtos que eram exportados para São Paulo e Santos, além de criação de animais. Até o ano de 1889, toda a região que engloba São Caetano e cidades vizinhas pertencia a São Paulo. São Bernardo era apenas um bairro e incluía tanto Santo André quanto São Caetano e todas as outras cidades em que hoje se divide, até que em 12/03/1889 foi criado o Município de São Bernardo, que passou a abranger praticamente o atual Grande ABC. São Caetano, todavia, devido à sua proximidade com a capital paulista, foi mantido como bairro de São Paulo até a sua emancipação em 1949, ocasião em que a cidade já não tinha mais nenhum resquício agrícola, já formando uma grande infra-estrutura urbana, como se vê até hoje. Após esse pequeno intróito histórico, concluo, que onde antigamente, no século passado, se tratava de área agrícola dominada por jesuítas, hoje, trata-se de área totalmente urbana, densamente povoada, sendo, inclusive, um grande pólo industrial e econômico. Portanto, não há que se falar que o imóvel urbano usucapiendo pertence a área pública da UNIÃO, pois há muito deixou de existir o Núcleo Colonial São Caetano, e se o mesmo ainda existe, é somente no papel. É fato notório que de longa data os lotes antes pertencentes ao referido núcleo foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de um grande centro urbano. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas de antigos aldeamentos indígenas e nem de áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761. Ademais, analisando-se o art. 34 da Constituição Federal de 1946, observa-se que tais bens confiscados dos Jesuítas (como o

Núcleo Colonial São Caetano) não foram incluídos entre aqueles de domínio da UNIÃO. A jurisprudência firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona em afirmar que as áreas que foram confiscadas dos jesuítas, não pertencem a UNIÃO. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL CONFISCADO PELOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que os terrenos situados em áreas confiscadas dos jesuítas por meio de Alvará Real de 1.761 não pertencem à União Federal, a uma, porque o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.946 e, a duas, porque é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. (Precedentes: Agravo nº 2000.03.00.014482-2, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Apelação Cível nº 93.03.059332-4, Relator Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves). II - Destarte, não há falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados nas áreas confiscadas pelos jesuítas por meio de Alvará Real. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 795817, Processo: 200203990166345 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132208, DJU DATA: 11/10/2007 PÁGINA: 640, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) USUCAPIÃO. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COTIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM FASE OPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA. 1. O imóvel usucapiendo está localizado no perímetro de Cotia, conforme laudo pericial e informação do Instituto Geográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo. 2. A União justificou seu interesse processual na alegação de que as terras localizadas no município de Embu, confiscadas aos jesuítas, são de sua propriedade. Contudo, não fez contraprova nos autos da localização da área usucapienda e nem se insurgiu contra a perícia realizada em época oportuna, restando preclusa a impugnação nesta fase processual. 3. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença proferida deve ser anulada e os autos remetidos ao Juízo Estadual da localização do imóvel. 5. Apelação da União não provida. Remessa Oficial provida para anular a sentença. Apelação dos autores prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196673, Processo: 94030659114 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 23/08/2007 Documento: TRF300131739, DJU DATA: 04/10/2007 PÁGINA: 783, RELATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. TERRAS CONFISCADAS AOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. O provimento jurisdicional que exclui da relação processual um dos sujeitos do contraditório e determina o prosseguimento do feito entre os demais caracteriza-se como decisão interlocutória. 2. Não se tratando de erro grosseiro e tendo sido interposta a apelação dentro do prazo do agravo - recurso adequado para a hipótese -, é viável a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Não há interesse da União nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas e tampouco nas confiscadas aos jesuítas antes de 24 de fevereiro de 1891. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal Regional Federal. Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. 4. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas despendidas, tendo em vista que ao assumir o pólo passivo da ação, a União deslocou a competência para a Justiça Federal e exigiu a atuação do patrono dos autores. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722423, Processo: 200103990397776 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003 Documento: TRF300146857, DJU DATA: 15/10/2003 PÁGINA: 195, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO - IMÓVEL ORIGINÁRIO DO CONFISCO FEITO PELOS JESUÍTAS - DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO PARTICULAR SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR DA UNIÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1 - O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO SE ACHA EVIDENCIADO. 2 - A MERA ALEGAÇÃO, DESTITUÍDA DE PROVA DE QUE A ÁREA USUCAPIENDA ESTÁ SITUADA EM ALDEAMENTO INDÍGENA É INSUFICIENTE PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA FEDERAL. 3 - OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTES NÃO TEM A FORÇA PROBATÓRIA QUE PRETENDE A APELANTE, NO SENTIDO DE SEREM APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS PELOS QUAIS SE ATRIBUI A PROPRIEDADE DA ÁREA EM QUESTÃO A UM PARTICULAR. 4 - A R. DECISÃO RECORRIDA APRECIOU INTEGRALMENTE A MATÉRIA QUANTO AOS DIREITOS DOS AUTORES NO PEDIDO FORMULADO E, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, É DE SER MANTIDO, EM SUA INTEGRALIDADE, O DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU, QUE RECONHECEU O DIREITO DOS AUTORES SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, DESCRITO NA INICIAL. 5 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. TENDO EM VISTA O IMPROVIMENTO DO PRESENTE APELO, RESTA PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS AUTORES. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 95030578400 UF: SP Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/06/1997 Documento: TRF300040287, DJ DATA: 05/08/1997 PÁGINA: 59280, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD)Da mesma forma, analisando o art. 20 da atual Constituição Federal, avulta do texto a conclusão de que as áreas confiscadas aos jesuítas, obviamente não se enquadram nos incisos do referido artigo, senão vejamos:São bens da União (art. 20 da Carta de 1988), e.g., os que atualmente lhe pertencem; as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, e à preservação ambiental, definidas em lei; os terrenos de marinha e seus acrescidos; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Segundo aquele dispositivo constitucional, a faixa de fronteira é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. A seu turno, o Art. 225 da Carta diz serem indisponíveis as terras devolutas (ou arrecadadas pelos Estados) necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; também - ex vi do Art. 25 - são patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal mato-grossense e a Zona Costeira.A esse específico respeito o Egrégio Tribunal Regional Federal desta região firmou esclarecedora postura jurisprudencial, asseverando que na ação de usucapião perante a Justiça Federal, para o deslinde do feito, cabe à pessoa jurídica de direito público o ônus da prova de que a área usucapienda é devoluta (RTJ 81/111, 83/575 e RT 490/65), o que não foi o caso dos autos.Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001 dispõe em seu art. 17 que a UNIÃO está impedida de reivindicar o domínio de terras confiscadas aos jesuítas até a data de 24 de fevereiro de 1891, ressalvados os imóveis que tiveram sido excetuados pela Secretaria do Patrimônio da União no prazo de 120 dias da edição da Medida Provisória, o que não foi demonstrado nos autos referente ao imóvel em questão.Desta forma, não se mostra cabível que a UNIÃO pretenda o reconhecimento de seu domínio sobre uma área que não é afetada à utilização da Administração Federal e que, ao contrário, está inserida no perímetro urbano de uma região densamente povoada, como no caso dos autos.Ademais, cuidando o imóvel usucapiendo de uma modesta residência urbana e sendo que nem mesmo a UNIÃO logrou comprovar a antiga presença de Jesuítas na área, conclui-se que se houve presença de jesuítas no local, tal fato se deu em época remota.Portanto, resta claro que a propriedade em litígio é de domínio particular (e está localizada em perímetro urbano do Município de São Caetano do Sul) e não público, como ademais, constou da Certidão do Registro Imobiliário, que tem presunção de veracidade e fé pública.Concluindo, tendo se comprovado nos autos de que o imóvel usucapiendo não é de domínio da UNIÃO, tem-se que seu pedido é improcedente, restando-se demonstrado seu desinteresse no feito.DO USUCAPÍÃO PROPRIAMENTE DITO:O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (art. 550, CC/16).É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.Pois bem. O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16.A Requerente alega na inicial que é legítima possuidora de um imóvel consistente de uma casa e seu respectivo terreno, localizada na Rua Lisboa, nº 412, bairro Nova Gerty, situada no Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, com perímetro descrito na petição inicial, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais 40 anos, com animus domini, mediante o pagamento dos impostos e taxas.O primeiro ponto a se abordar é que o imóvel em litígio é área urbana PARTICULAR e não PÚBLICA, conforme já dito acima, e, nos termos da Certidão do Registro Imobiliário, era de domínio de um particular, que transferiu sua posse à ora Requerente.Os documentos que instruem a inicial comprovam que a autora adquiriu a posse do imóvel urbano sub judice em 1957 e que seus herdeiros permanecem na referida posse até a presente data (haja vista que a Sra. Augusta faleceu no curso da ação), conforme foi comprovado pelo instrumento particular de Declaração Imobiliária expedida pela Prefeitura Municipal, bem como pela juntada das guias de recolhimento de impostos e taxas, que comprovam que a autora estava em dia com os tributos que incidem sobre o imóvel.Com a inicial, foram juntadas planta do imóvel, levantamento planimétrico da área, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, projeto de construção de residência no imóvel feito por engenheiro habilitado, certidões negativas de distribuição de ações possessórias na esfera estadual e federal, onde pode-se comprovar que o imóvel usucapiendo trata-se de uma residência urbana, simples e modesta, localizada em um bairro totalmente urbano e residencial, de classe média-baixa.Com relação aos antigos proprietários, cujo nome o imóvel encontra-se transcrito no Registro de Imóveis, tem-se que JOSÉ GIUZIO e GIUSEPPINA TADEU GIUZIO são falecidos, sendo que não foi localizado inventariante ou herdeiros a serem citados, tanto que se expediu edital de citação, sendo apresentada contestação por negativa geral, através de curador especial legalmente constituído nos autos.Note-se, ainda, que durante todos esses longos anos de tramitação do feito (distribuído em 2002 perante a Justiça Estadual), ou seja, há quase 07 anos, nenhum confrontante ou terceiros veio aos autos reclamar sua propriedade ou sequer fazer qualquer alegação contrária à contida na inicial.Assim, entendo que o fato de nenhum dos proprietários/confrontantes/terceiros se opor ao pedido inicial, faz presumir, de forma relativa, que a Requerente (ou herdeiro) é possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e pública.Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé.Desse modo, entendo que a autora comprovou de modo satisfatório, através da prova documental carreada aos autos, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com intenção de dono,

positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Por fim esclareço que, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual, julgo este feito em seu MÉRITO, não somente para reconhecer o desinteresse da UNIÃO FEDERAL na lide e a improcedência do seu pedido, mas também para declarar o domínio do imóvel usucapiendo em favor da Requerente, por ter comprovado os requisitos autorizadores da medida. Assim, caso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entenda que a competência deste Juízo Federal seria apenas para análise da questão preliminar e a competência para apreciar o mérito exclusivamente da Justiça Estadual, poderá remeter o processo diretamente à Vara Estadual competente, a qual poderá dar prosseguimento a instrução (se entender ser o caso) aproveitando os atos aqui praticados ou proferir nova sentença de mérito, a qual fará coisa julgada somente entre particulares. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado aos autos, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Assim, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se o mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2002.61.00.021468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA (ADV. SP198418 ELISABETE PEZZO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 122/123, sob alegada omissão na sentença proferida às fls. 117/118, de condenação da Autora em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para incluir na parte dispositiva da sentença o seguinte: Diante da sucumbência processual condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0040521-4 - CLAUDIO PORCELLI E OUTRO (ADV. SP207613 RODRIGO BARROS DE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 284 que condenou os autores/executados ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Em despacho de fl. 307, foi determinada a intimação dos executados para que efetuassem o pagamento do valor apresentado pela CEF às fls. 305/306 a título de honorários advocatícios. Às fls. 319/320, os executados apresentaram comprovante de depósito efetuado em 01/09/2008 no importe de R\$ 1.474,57. Instada a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 319/320 a CEF requereu expedição de alvará de levantamento da importância depositada (fl. 329). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (depósito de fl. 320), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

1999.61.00.055950-4 - UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 175. Após, retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.002114-4 - JOSUE CARDOSO LEAL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183/185), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 126/142), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de

1989, Abril de 1990 e Julho de 1990. Verifica-se que na mesma decisão foi homologada a transação feita entre o autor JAIR SANTOS ALVES DE SOUZA e a Caixa Econômica Federal. Citada (fl. 288), a Caixa Econômica Federal informou em petições de fls. 291 e 321: a) que os exequentes JOSE ALVIM DE ANDRADE (fl. 310/311), MARIA DE FATIMA MENDES (fls. 316/317), LEODECIO SAMPAIO DE QUEIROZ (fls. 312), MARIA DAS GRAÇAS AGUIAR ROXO (fls. 315), LUZIA TEIXEIRA GUIMARÃES (fls. 314) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada dos Termos de Adesão devidamente assinados (folhas dos autos relacionadas anteriormente) e relação com os valores sacados, referentes a cada vínculo de emprego (fls. 292/293); b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda para os exequentes JOSUE CARDOSO LEAL (fls. 301/303; 322/327), ALIPIO BARBOSA (fls. 295/300; 328/335), MARIANO XAVIER DA COSTA (fls. 304/309; 336/347), requerendo a juntada aos autos de extratos demonstrativos de cálculos, memórias de cálculos e extratos das contas vinculadas. Cientes dos documentos juntados às fls. 291/350 os exequentes impugnaram às fls. 358/362 os termos de adesão apresentados pela CEF e requereram a fl. 364 que a CEF retificasse os cálculos dos exequentes Josué, Alípio e Mariano, acrescentando o índice de Julho de 1990, apresentando cálculos que entendiam corretos às fls. 366/386. Às fls. 416/432 a CEF apresentou comprovantes dos créditos complementares promovidos nas contas vinculadas dos autores ALIPIO BARBOSA (fls. 418/419), JOSUÉ CARDOSO LEAL (fl. 420) e MARIANO XAVIER DA COSTA (fl. 422), decorrentes da aplicação do índice de Julho de 1990. Os exequentes não se manifestaram sobre os créditos complementares, conforme atesta a certidão de fl. 448, embora regularmente intimados e advertidos de que o silêncio valeria como concordância para extinção da execução (fls. 443). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 295/300, 301/303, 304/309, 322/327, 328/335, 336/347, 418/419, 420 e 421/422 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na sentença exequenda nas contas vinculadas dos exequentes ALIPIO BARBOSA, JOSUÉ CARDOSO LEAL e MARIANO XAVIER DA COSTA, bem como de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos demais exequentes (fls. 310/311, 312, 314, 315, 316/317), sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes ALIPIO BARBOSA (fls. 295/300, 328 e 418/419), JOSUÉ CARDOSO LEAL (fls. 301/303, 322/327 e 420) e MARIANO XAVIER DA COSTA (fls. 304/309, 336 e 422) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Quanto aos exequentes que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 há de ser ressaltado que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nestes termos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes JOSE ALVIM DE ANDRADE (fls. 310/311), MARIA DE FATIMA MENDES (fls. 316/317), LEODECIO SAMPAIO DE QUEIROZ (fls. 312), MARIA DAS GRAÇAS AGUIAR ROXO (fl. 315) e LUZIA TEIXEIRA GUIMARÃES (fl. 314) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da decisão de fl. 34, proferida nos autos dos Embargos a Execução n. 2006.61.00.008325-5 em apenso. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.003209-9 - WANDA DAS GRACAS XAVIER (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 220: Com relação aos honorários advocatícios verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou que as partes deveriam pagar honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, a serem apuradas em processo de liquidação. Diante da ausência na decisão exequenda de critério para o cálculo desta proporcionalidade, resta a este Juízo a fixação deste parâmetro, cujo entendimento, em razão inclusive de reiterada jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que nas ações relativas à correção monetária das contas vinculadas do FGTS o cálculo deve ser feito em razão da quantidade de índices requeridos na inicial. Corroborando este entendimento, trago à colação as seguintes ementas de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles. 2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003. 3. Agravo regimental não-provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1035240 - Processo: 200800275839 UF:

MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000326070 - Fonte DJE DATA:05/06/2008 - Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS - SOMATÓRIO DOS ÍNDICES - IMPOSSIBILIDADE 1. Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices. 2. A aplicação de percentual maior não necessariamente implica em ganho econômico superior quando da aplicação de percentual menor, pois depende do montante do saldo a ser considerado.3. O resultado do julgamento deve se ater ao que foi requerido no recurso especial, a fim de se evitar julgamento extra petita. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 725497 - Processo: 200500250718 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000235810 - Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00302 - Relator(a) ELIANA CALMON) Assim, tendo em vista que a parte autora requereu em seu pedido inicial 06 (seis) índices, dos quais 02 (dois) foram deferidos, patente está que não há sucumbência devida à parte autora, portanto, nada havendo a ser executado.Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 216/217 e arquivem-se os autos (findo).Int.

2000.61.00.011549-7 - RENATO NORIO TANAKA E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA E ADV. SP141480 FLAVIA DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, em sentença.RENATO NORIO TANAKA e Outros qualificados nos autos ajuizaram a presente Ação de Desapropriação Indireta, com rito ordinário, em face do DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM e Outro, objetivando INDENIZAÇÃO por ato ilícito de apossamento administrativo (desapropriação indireta) de área localizada na cidade de Registro-SP, consistente em um sítio de 20 alqueires de terras, averbado na Matrícula nº 9.530 da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Registro, localizado na zona urbana da cidade, conforme memorial descritivo acostado à inicial.Aduzem os autores, em síntese, que são senhores e legítimos proprietários do imóvel descrito na inicial; que as rés ao realizarem obras para ampliação da faixa de domínio da Rodovia Federal, que interliga as Cidades de São Paulo e Curitiba, promoveram a ocupação de parte da propriedade dos autores e, ainda, tornando imprestável outra parte, pois a área que remanesceu restou sem qualquer aproveitamento; que o DER assumiu a obrigação de promover as expropriações das áreas ocupadas pela ampliação da faixa de domínio da Rodovia Federal; no entanto, efetuou a ocupação administrativa sem a prévia declaração de utilidade pública, da citada área, sem pagar a justa indenização relativa a faixa de terreno ocupada. Assim, sem que fosse aparelhada a necessária ação expropriatória, o DER apossou-se de área compreendida no trecho da Rodovia Regis Bittencourt (BR 116/SP), entre as estadas 2.074 + 4,40 e até a de nº 2.084 + 13,75 metros, conforme memorial descritivo em anexo à inicial, fato violador de seu direito de propriedade constitucionalmente protegido.Pede, assim, a condenação das rés nas indenizações de estilo, tais como o correspondente valor da área apossada e o prejuízo causado à área remanescente, devidamente corrigidos, acrescidos de juros moratórios (de 0,5% ao mês a partir da citação) e juros compensatórios (de 1 % ao mês, desde a ocupação).Às fls. 35/36 a inicial foi aditada, para o fim de retificar a área descrita da propriedade de Renato Tanaka.O DNER ofertou contestação às fls. 40/50 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, visto que o procedimento administrativo de desapropriação está em andamento e encontra-se na fase de avaliação; que não houve apossamento ilícito, visto que os autores autorizaram expressamente a ocupação do imóvel; que há defeito de representação, uma vez que a autora Cleonice da Silva assinou a procuração em nome do autor Laudelina Ferreira, sem qualquer justificativa; que a petição inicial é inepta, pois não foi delimitada a área objeto da desapropriação, haja vista que os autores são proprietários de uma área de 484.000 m2, sendo que a parte ideal da qual são titulares representa somente 242.000 m2 desta área, sendo que o projeto de duplicação da rodovia prevê a ocupação de 945.000 m2 da propriedade dos autores. No mérito, alega que somente parte da propriedade dos autores está incluída no projeto de duplicação da rodovia federal Regis Bittencourt, portanto, incabível a indenização postulada sobre a totalidade da propriedade; que na eventual indenização pela ocupação da área, deverá incidir juros moratórios a partir do trânsito em julgado e os juros compensatórios e correção, a partir da perícia. Requer, por fim, a improcedência do pedido, com as cominações de estilo.Os autores apresentaram réplica às fls. 97/100.O DER deixou de apresentar contestação no prazo legal.Às fls. 109, foi deferida a produção de prova pericial, com designação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes.Às fls. 165/166 foi requerida a alteração do pólo passivo para incluir a UNIÃO como sucessora do DNER.Às fls. 188 foi juntada a procuração pública outorgada pelos autores Laudelino Ferreira e sua esposa Cleonice da Silva Ferreira a seus patronos.Às fls. 200/235 foi apresentado o Laudo Pericial, apresentando como valor justo da indenização para área ocupada pelas rés de 2.998,04 m2, o montante de R\$ 6.936,75, para maio de 2004, considerando-se o valor do terreno. Esclarece, ainda, que não há área remanescente inaproveitável.Às fls. 251/252 o DER apresentou manifestação alegando que não há prova nos autos de que houve convênio firmado entre o DNER e o DER para a duplicação da Rodovia Regis Bittencourt, razão pela qual requer que o feito seja julgado improcedente em relação a DER/SP.Às fls. 255/264 os autores apresentaram laudo parcialmente divergente, apresentando como valor justo da indenização para área ocupada pelas rés de 2.998,04 m2, o montante de R\$ 16.280,00, para maio de 2004, esclarecendo que a data da ocupação se deu em março de 1991.Às fls. 281/286 a UNIÃO apresentou parecer de seu assistente técnico, concordando integralmente com o valor apurado no Laudo Pericial.Às fls. 293/297 o Sr., Perito Judicial apresentou laudo complementar.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Em primeiro lugar,

esclareço que deixo de declarar a revelia da ré DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DE SÃO PAULO que não contestou o feito, uma vez que, nos termos do art. 320, I, do Código de Processo Civil, havendo pluralidade de réus e tratando-se de matéria comum às partes, a contestação de uma aproveita as demais. A questão quanto ao defeito de representação já foi superada, às fls. 188, diante da juntada da procuração pública outorgada pelos autores Laudelino Ferreira e sua esposa Cleonice da Silva Ferreira a seus patronos. Os Autores têm interesse de agir, pois comprovaram o binômio necessidade/adequação do seu pleito. Demonstraram a necessidade de interferência do Judiciário para verem apreciada sua pretensão. Formularam sua pretensão de forma apta e adequada a por fim a uma lide trazida a juízo. O fato do procedimento administrativo de desapropriação estar em andamento e encontrar-se na fase de avaliação, em nada abala a pretensão dos autores, que perderam antecipadamente a posse de seu imóvel, sem serem prévia e justamente indenizados pelo Poder Público. Ademais, o simples fato dos autores terem autorizado expressamente a ocupação do imóvel, não afasta a alegação de apossamento ilícito. Ora, não importa que tenha sido editada a competente declaração de utilidade pública, assim como não importa se os autores deram autorização expressa ou não para entrarem no seu imóvel particular, pois o que importa é que não houve o devido processo expropriatório por parte do Poder Público, obrigando, assim, o particular a se socorrer do Judiciário para reclamar a justa indenização que faz jus, diante de ato manifestamente ilícito cometido pelo Poder Público. Ademais, o próprio DNER, no documento de fls. 16, informa que os autores deveriam autorizar a entrada de máquinas de terraplanagem, no imóvel dos autores, porém que tal autorização não exime a responsabilidade deste Departamento, ao pagamento da indenização da área ocupada bem como das benfeitorias porventura existentes. No mais, a petição inicial é apta e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 282 e 283 do CPC. Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que o Perito Judicial delimitou claramente a área objeto da desapropriação, como sendo 2.998,04 m², área esta confirmada tanto pela parte autora quanto pela parte ré. Ainda, entendo que a ré DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP deve ser mantida no pólo passivo, pois as obras de duplicação da Rodovia Regis Bittencourt, que interliga as Cidades de São Paulo e Curitiba, iniciou-se por convênio firmado entre o antigo DNER (hoje DNIT) e o DER/SP, processo nº PG 040/90. Passo ao exame do mérito propriamente dito. E, quanto a este, a ação é procedente, nos termos a seguir expostos. Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração ao patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, In: Curso de Direito Administrativo, pág. 746) Tratando-se de desapropriação, seja ela decorrente de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). E, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador (Lei 8.429/93, art. 12, caput), justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado. Pois bem. No caso dos autos, tem-se que é incontroversa a ocupação de uma área de 2.998,04 metros quadrados pelas rés, para realização de obra pública, qual seja, a duplicação de um trecho da BR 116/SP - sentido São Paulo/Curitiba, sendo que o ato declaratório de utilidade pública foi publicado no Diário Oficial da União na data de 23 de agosto de 1996 (fls. 52). Portanto, a indenização é de rigor, cabendo, apenas, a sua quantificação. Improcede a impugnação sustentada pelos autores acerca do método de avaliação adotada no laudo técnico, pelo perito judicial, para obtenção do valor da área ocupada, bem como, com relação da data da ocupação. Os trabalhos periciais concluíram pela fixação do valor justo da indenização o montante de R\$ 6.936,75, para maio de 2004, considerando-se o valor do terreno expropriado, salientando que não houve depreciação da área remanescente. Por sua vez, os autores apresentaram impugnação, alegando que o Método Comparativo aplicado pelo Sr. Perito, em especial o fator localização dos elementos 2 e 3 encontram-se inadequados, pois não existe semelhança entre as áreas pesquisadas (área objeto da lide foi comparada a área rural medida em alqueire). Alega, ainda, que o Sr. Perito não aponta a data da indevida ocupação, esclarecendo que a ocupação ocorreu em março de 1991, quando as obras foram iniciadas com serviços de terraplanagem pelo DER/SP, sendo que um ano após foram paralisadas e retomadas em 1997. Apresenta, por fim, como justo valor de indenização o montante de R\$ 16.280,00 (maio de 2004). Analisando-se pormenorizadamente o Laudo Pericial, pode-se denotar que o Método Comparativo De Dados de Mercado utilizado pelo Sr. Perito encontra-se dentro dos parâmetros descritos na NBR 5676, sendo que para as pesquisas foram utilizadas sete amostras, para se chegar ao valor de terreno/m². Além do mais, foi levado em consideração o fato de elasticidade, igual a 10%, sendo que o fator de localização utilizado foram os sítios às margens da Rodovia Regis Bittencourt e às margens de rodovia municipal, assim como o imóvel objeto da lide. Portanto, entendo que a metodologia utilizada para atribuir justo valor ao imóvel, encontra-se adequada e de acordo com o valor de mercado da região, quantificando-se corretamente o valor unitário (por metro quadrado) do referido imóvel, razão pela qual mantenho o montante apurado pelo Sr. Perito de R\$ 6.936,75, para maio de 2004, para o valor do terreno expropriado, valor este que, aliás, está de acordo a UNIÃO. Por sua vez, entendo que não assiste razão aos autores também quanto a fixação da data de ocupação do imóvel objeto da lide, posto que não há provas nos autos de que a mesma ocorreu em março de 1991. Ao contrário, os documentos juntados aos autos demonstram que o Ato Declaratório de Utilidade Pública se deu em agosto de 1996, sendo que somente em março de 1998 o autor Renato Tanaka concedeu autorização expressa para a entrada de máquinas de terraplanagem em seu imóvel (fls. 63 dos autos). Assim, como não há prova nos autos da data da efetiva ocupação do imóvel, fixo-a como sendo a data da declaração de utilidade pública, ou seja, agosto de 1996, uma vez que o documento de fls. 63 não faz prova conclusiva de que o desapossamento ilícito tenha se dado naquela data. Por sua vez, esclarece que restou claro nos autos, através da prova pericial, que não houve depreciação da área remanescente,

fato este, inclusive, que não foi contraditado pelos autores. Assim, entendo que não deve ser fixado um valor separado de perdas e danos, haja vista que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo econômico dos autores, com relação a área remanescente do imóvel. Assim, e em síntese, acolhendo o laudo do jus-perito, fixo a indenização em R\$ 6.936,75, para maio de 2.004, cujo valor deve ser corrigido segundo os critérios do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria do TRF/3.ª Região. Decido quanto a indenização do principal (valor do terreno), passo a analisar o valor dos acessórios indenizáveis. É sabido que a indenização devida ao expropriado não se compõe, apenas, do valor de mercado do bem atingido pela expropriação. Além do principal, compõem a indenização os seguintes acessórios: juros compensatórios (sempre que houve imissão provisória na posse - no caso de desapropriação direta, ou, ocupação indevida - no caso de desapropriação indireta), juros moratórios, despesas e honorários advocatícios. Para a fixação do valor da indenização, de forma que ela atenda os parâmetros fixados pela Carta Magna (prévia e justa) deve ser apurado o valor considerado necessário para recompor integralmente o patrimônio do Expropriado, de modo que não sofra qualquer redução. Os juros compensatórios servem para recompor o patrimônio do proprietário desapropriado, indenizando-o dos lucros cessantes, sempre que houver ocupação indevida, em decorrência de desapropriação indireta (RTJ 66/573). Acompanho a jurisprudência que entende que os juros compensatórios são devidos pela perda indevida da propriedade e não pela perda da renda comprovadamente sofrida pelo proprietário (como descrito pela Medida Provisória nº 2.183-56, DOU 27,08.01), sob pena de se ferir dispositivo constitucional, que previu a prévia e justa indenização. Nada mais é que um meio de se reparar o esbulho cometido pelo Poder Público, razão pela qual, devem ser contados a partir da ocupação indevida. Encontra-se, pois, superada a Súmula 345 do STF, segundo a qual, na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel. Assim os juros compensatórios devem incidir a partir da ocupação indevida (vide RTJ 135/1.136), pois se referem a uma compensação ao Expropriado pela perda antecipada da propriedade, que se deu em agosto de 1996 (quando foi expedida a declaração de utilidade pública do imóvel, a vista de não haver qualquer outra prova nos autos quanto a ocupação indevida). Os juros incidentes são de 6% (seis por cento) ao ano, posto que a matéria passou a ser regulada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, que acrescentou o artigo 15-A ao Decreto Lei 3.365/41, dispondo expressamente que ...incidirão juros compensatórios de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. Além disso, a indenização será acrescida de juros moratórios (compensação pela demora no pagamento) de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 70 do STJ (que se aplica tanto para desapropriação direta como indireta), cumuláveis até o efetivo pagamento da indenização (conforme Súmula 12 do STJ). A desapropriação é regida por lei especial. Assim, o pagamento de honorários advocatícios não se funda notadamente no Código Processual Civil, aplicado, apenas subsidiariamente, mas nos princípios que regulam a indenização e nas disposições de Direito Público referentes à desapropriação, especialmente a Constituição Federal. O que, efetivamente, deu causa ao desapossamento (sem indagar os motivos do ato) é que deve pagar os honorários. Nem seria justo que os proprietários ainda pagassem para se ver despojados do seu bem ou que sozinhos sofressem os prejuízos da desapropriação que interessa à Expropriante. Entender de outra forma seria tornar a indenização injusta e insuficiente para cobrir integralmente o dano sofrido. Aflora claro, após tais considerações, que a indenização decorrente da desapropriação, para ser justa, na obediência ao mandamento constitucional, deve incluir os honorários de advogado, cuja porcentagem deve ser calculada sobre o valor da indenização fixada pela sentença, observados os parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Compõe o cálculo indenizatório as custas do processo, tendo em vista o disposto no artigo 30 do Decreto-Lei 3.365/41 e artigo 20, caput da Lei Processual Civil. Deve, também o réu arcar com os honorários do Sr. Perito. Incidirá sobre o valor total da indenização correção monetária, a partir da apresentação do laudo do perito, até a data do efetivo pagamento (conforme Súmula 561 do STF e iterativa jurisprudência). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório e declaro incorporado ao patrimônio da expropriante a área de 2.998,04 m2 descrita na inicial, mediante o pagamento, aos expropriados, da importância de R\$ 6.936,75 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), para maio de 2.004, mediante depósito nos autos e cumprimento do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Referido valor deve ser corrigido, desde a data do laudo, segundo os critérios do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria do TRF/3.ª Região. Condeno o réu ainda, a) ao pagamento das custas processuais, b) honorários advocatícios do patrono do Expropriado, que, conforme acima explicitado, fixo em 10% sobre o valor da indenização fixada pela sentença, observados os parâmetros do artigo 20, 4º, do CPC; e c) honorários do perito nomeado pelo Juízo. O valor da causa, para fins de cálculo de custas, será o valor da condenação. Sobre o valor global da indenização devem incidir correção monetária, a partir da apresentação do laudo do perito, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, cumuláveis até o efetivo pagamento e juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da ocupação indevida. Recorro ex officio, por se tratar a Expropriante de Fazenda Pública, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e pagamento integral da indenização, expeça-se mandado translatício do domínio para regularização patrimonial junto ao Registro de Imóveis, fornecendo a expropriante as cópias necessárias devidamente autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.018108-5 - DIELSO AUGUSTO ROCHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/01 entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e os exequentes DIELSO AUGUSTO ROCHA, EDMILSON GOMES DA SILVA, EDNA

LUCHINI DA SILVA, PAULO ALEXANDRE DA SILVA e SIRLEIDE SERAFIM DA SILVA e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2001.61.00.030625-8 - MARLENE ZOLBA E OUTROS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução da multa fixada pelo Juízo a fl. 235 em razão da não observância pela CEF do prazo fixado para cumprimento integral da obrigação de fazer a que foi condenada. Intimada para pagamento, a CEF apresentou às fls. 330/337 Impugnação à Execução, acompanhada de comprovante de crédito do valor exequendo na conta vinculada da exequente Marlene Zolba (R\$ 101.916,85 - fl. 336). Recebida a impugnação no efeito suspensivo (fl. 338). Manifestação dos exequentes sobre a impugnação às fls. 341/344. Às fls. 346/347 a impugnação foi rejeitada. Às fls. 341/344 os exequentes apontaram que o valor creditado a fl. 336 correspondente à totalidade devida aos três exequentes em questão, ou seja, R\$ 29.914,21 para Marlene Zolba, R\$ 60.177,79 para Luiz Carlos Guardagny e R\$ 11.824,85 para Álvaro Oliveira Leitão. Diante disso requereram que a CEF creditasse os valores corretos na conta de cada um dos exequentes, o que foi providenciado, conforme demonstram os documentos de fls. 368/372. Cientes dos documentos juntados pela CEF, os exequentes deixaram transcorrer o prazo para manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 375. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da execução da multa fixada a fl. 235. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento da multa fixada a fl. 235, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.035926-0 - ALBINO PRADO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 78/80), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 39/57) para excluir o pagamento de honorários advocatícios, mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor o percentual de 44,80%, correspondente a correção monetária de abril de 1990. Intimada para cumprimento espontâneo, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 96/99). Às fls. 103/111 o exequente contestou o valor do crédito efetuado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou diferença a ser creditada pela CEF no importe de R\$ 39,12. Cientes do laudo da Contadoria, o exequente manifestou concordância com o cálculo elaborado (fl. 140) e a CEF requereu a juntada aos autos de comprovante de crédito complementar no importe de R\$ 46,30 (fl. 143). Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre o crédito complementar efetuado, conforme atesta a certidão de fl. 146. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 97/99 e 143 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.035202-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA (ADV. SP241292A ILAN GOLDBERG E ADV. SP204155A ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Trata-se Ação Ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, em face de FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância originada do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada (SERCA) nº 01000-8253 firmado entre as partes. Sustenta a Autora que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas relacionadas aos serviços prestados e contratados, tornando-se inadimplente e devedora da quantia de R\$ 8.462,84 (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual foi notificada, sem, contudo, cumprir a obrigação. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/34, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.462,84 (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Requereu a isenção das custas processuais, nos moldes do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. O MM. Juiz indeferiu o pedido de isenção das custas processuais e determinou o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora interpôs o AI nº 2005.03.00.053078-1, cuja decisão determinou que fosse recolhida as custas processuais pela empresa autora, o que foi realizado, conforme guia acostadas à fl. 68 dos autos. Citada a ré apresentou contestação às fls. 105/107. Em petição de fl. 191, a ré noticiou que as partes realizaram acordo extrajudicial, com a quitação total do débito no montante de R\$ 13.551,60 (treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), neste valor incluído o principal, juros, correção multa, custas e honorários, juntando aos autos comprovante de depósito bancário, bem como, comprovante emitido pela empresa autora, às fls. 192/193. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o

exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes (fls. 192/193), julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários incabíveis diante do acordo firmado, conforme noticiado à fl. 191. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.012389-0 - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ANDERSON DE SOUZA ARAÚJO e por FABIANA ALMEIDA DA CUNHA ARAÚJO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para depositarem em juízo as prestações vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, apresentados através de planilhas acostadas à inicial, bem como o impedimento de execução extrajudicial do imóvel. Requerem, também, que a ré se abstenha de registrar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Requerem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 59/62, ... para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento, determinando, ainda, que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido ... (G.N.) Às fls. 69/106, em contestação, a parte ré alega o inadimplemento da parte autora. Às fls. 110/115 a parte autora alega descumprimento da tutela anteriormente concedida. Em 06/06/2008, à fl. 116, foi proferido despacho para que o autor comprovasse o cumprimento do pagamento das prestações vincendas desde a concessão da tutela de fls. 59/62, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 116 verso. Em 19/09/2008, à fl. 117, foi proferido despacho reiterando a determinação do despacho de fl. 116, todavia, em 27/01/2009, à fl. 117 verso, foi certificada a não manifestação do autor sobre o despacho de fl. 117. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Diante da petição da ré, à fl. 69/106, noticiando a inadimplência do autor, e tendo em vista os despachos de fls. 116 e 117, bem como as certidões de fls. 116 verso e 117 verso, comprovando o descumprimento, pelo autor, da condição de validade da decisão de fls. 59/62 ... depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento ..., CASSO A TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA às fls. 59/62. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.00.032278-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029320-5) CLAUDIO DA SILVA COCA (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP234318 ANA LUIZA SIMONI PAGANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 333) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta cancelada a audiência designada para o dia 03/03/2009. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação do Réu e apresentação da respectiva defesa, CONDENO o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.024112-0 - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda em face das cópias dos autos nº 2001.61.00.011672-0, juntada às fls. 69/105, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.026616-4 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SAO JOSE (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora certificada às fls. 62 verso, providencie o efetivo cumprimento do despacho de fls. 62, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.031995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030391-4) MARIA APARECIDA ARAUJO COELHO E OUTRO (ADV. SP024026 MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 101/110: indefiro. Renova a parte autora o deferimento do pedido de antecipação de tutela, a qual já foi apreciada às fls. 85/87 e mantida às fls. 98. Providencie a Secretaria a juntada da contestação da Caixa Econômica Federal, protocolo nº 2009.18765. Manifeste-se a parte autora quanto às preliminares arguidas. Int.

2008.61.00.032647-1 - MARIA SOLENU DE SOUZA SEFARINI (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS

MAGALHAES E ADV. SP268544 PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.032768-2 - ANA LUIZA TROCCOLI (ADV. SP179690 ADRIANA CICUTTO MORTARELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o réu Banco do Brasil S/A, é uma sociedade de economia mista de natureza jurídica privada, não elencada no rol do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, reconheço a ausência de competência da Justiça Federal para exame do pedido e não configurada hipótese de conflito, remetam-se os autos à JUSTIÇA ESTADUAL, para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032785-2 - JOSEFINA MARIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.033090-5 - SERGIO YUKITOSHI SATO (ADV. SP062577 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.033135-1 - PASCHOALINO GUARNIERI (ADV. SP249238 EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.033181-8 - APARECIDA LOPES PIRES (ADV. SP206725 FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.002233-4 - MARIA JOSELMA DA SILVA (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, para obrigar a ré a promover o recálculo de todas as prestações do contrato de financiamento sob regras de financiamento Sistema de Amortização Crescente - SACRE, obedecendo aos limites dos reajustes, utilizando índices legais e não os estabelecidos em contrato.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pela autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A autora formula

expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se no recálculo das prestações cobrada pela ré.No caso concreto os valores das prestações e seus reajustes foram pactuados livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuária da autora e a aparente correção dos valores exigidos, visto que o contrato pelo sistema SACRE foi firmado com prazo de 240 meses, com taxa anual de juros de 8,4722% e correção monetária pelos índices de atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento.Nesta análise inicial, verifico que o valor de R\$ 446,03 - fls. 21 (12/11/2002), pactuado como primeira prestação, também foi aceito de livre e espontânea vontade como o justo para o referido negócio. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Todavia, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuir por dependência aos autos nº 2008.61.00.033213-6, conforme termo de fls. 55, trasladando-se, ainda, a sentença lá prolatada para estes autos.Após, cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.002524-4 - HENRIQUE JOVITA DA SILVA (ADV. SP088400 PAULO ALBERTO ADAO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.002585-2 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP253959 PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, movida por FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, combinado com o artigo 138, ambos do CTN, por meio de depósito judicial de valores referente a multa de mora do PIS e COFINS de competência de abril de 2005 apurados pelo critério de imputação proporcional no montante de R\$ 27.663,41.Sustenta que em 26/08/2005 realizou o recolhimento do PIS e COFINS que não foram declarados em DCTF da época, a qual ocorreu somente em DCTF transmitida em 30/06/2008.Alega que tal fato ocorreu de forma espontânea, não podendo incidir a multa de mora que ora requer o depósito, conforme os termos do artigo 138 do CTN.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Deixo de conhecer o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, a teor do Provimento 58/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial.A análise da suficiência do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário competirá à União Federal, através de seus órgãos administrativos tributários, devendo o mandado de citação à ré ser instruído com cópia da guia de depósito judicial a ser realizado.Comprovada a suficiência dos depósitos pelo órgão administrativo respectivo, a suspensão do crédito tributário, a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa e a exclusão do nome da parte autora do CADIN são conseqüências lógicas e imediatas que não demandam ordem judicial por resultar expressamente do Código Tributário Nacional.Oportuno observar, diante da dinâmica das relações tributárias, que a suficiência do depósito para efeito de outorga de certidão positiva com efeitos de negativa deverá ser aferida no momento que o fisco apontou-lhes a existência dos débitos que ensejaram o ajuizamento da presente ação.Comprovado o depósito judicial, cite-se a União Federal, instruindo o mandado com cópia de referida guia.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.004826-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança de Despesas Condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLÓRIA II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, proposta pelo rito sumário na forma do art. 275, II, b, do CPC, pleiteando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor total do débito condominial de que trata o pleito, referente aos meses de agosto de 2001 a janeiro de 2008, inclusive as prestações condominiais vincendas, acrescido dos encargos legais.Alega o autor, em resumo, que a CEF é atual proprietária da unidade autônoma nº 11, situada no Condomínio Residencial Jardim da Glória II, localizado na Rua João Paulo Ablas, 1450 - Cotia/SP, adquirida através de Carta de Arrematação, expedida em 11 de maio de 2006.Anexou planilha de débito à inicial, com as despesas condominiais e encargos em aberto, mais custas processuais, totalizando o montante de R\$ 17.027,26 (dezessete mil e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), referente ao período de 10/08/2001 a 10/01/2008.Foram juntados documentos pertinentes.À fl. 126, foi designada data para Audiência de Conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 132/133). Em audiência a ré apresentou contestação oral, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva pelo fato do imóvel estar ocupado por terceiro. Como preliminar do mérito alegou a prescrição trienal nos termos do art. 206, 3º, III do Código Civil. No mérito propriamente dito, sustentou que somente pode ser

responsabilizada pelas obrigações condominiais após a arrematação por se tratar de aquisição originária e desta forma desvinculada da relação jurídica anterior; a não incidência de multa e juros, visto que não verificada tecnicamente, a mora da ré, nos termos do art. 396 do Código Civil; no caso de aplicação de multa e juros, defendeu que podem incidir somente a partir da citação, ocasião em que tomou conhecimento da dívida. Às fls. 136/139, replicou o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastar a preliminar argüida pela CEF de ilegitimidade passiva. O fato de ter ou não havido a imissão na posse em nada afasta sua responsabilidade. Aliás, nesse sentido, têm decidido os nossos Tribunais. Cito, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. 2 - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR) Analiso a prejudicial de mérito, referente a eventual ocorrência da prescrição do direito do autor de ingressar com a presente demanda. A parte autora vem a juízo cobrar dívida condominial referente ao período de agosto de 2001 a janeiro de 2008, distribuindo a presente ação em 26 de fevereiro de 2008. A ré, por sua vez, alega que está prescrito o direito do autor de cobrar débitos condominiais, nos termos do art. 206, 3º, III, do Código Civil/02 (prescrição trienal). Pois bem. A doutrina conceitua prescrição como: a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela durante um determinado espaço de tempo. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição trienal e nem quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Assim, não transcorrido o prazo decenal entre a cota condominial mais antiga (2001) e o ajuizamento da ação (2008), inócurre a prescrição. Vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. 3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 4. (...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. 9. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 961856, Processo: 200361140035608 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300089673, DJU DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 204, RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE) ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de obrigação propter rem que acompanha o imóvel, podendo a dívida ser cobrada do proprietário que não detém a posse direta do bem ou até pretéritas. 2. Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003. 4. Ficam os juros moratórios mantidos em 1% ao mês, porquanto previstos na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, e no art. 1.336, 1º, do novo Código Civil. 5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 6. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200770010037600 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF400167553, D.E. 09/07/2008, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Afastada a questão quanto a prescrição, passo a análise do mérito propriamente dito. A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da ré e, em caso afirmativo, a partir de que data. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos

eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado nos autos, a ré consolidou-se na propriedade do imóvel objeto da lide, através da averbação r.04, por força da Carta de Arrematação expedida aos 11 de maio de 2006, conforme consta da Matrícula nº 70.165, Ficha 01, Livro nº 02, do Registro de Imóveis de Cotia. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem. Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edilícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de arrematação/adjudicação/execução fiscal, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à aquisição efetiva da propriedade. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATAÇÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4. Tendo em vista o acima exposto, bem como a interposição dos embargos de declaração visando correção da sentença que, por equívoco, tratou de preliminar não argüida em contestação (fl. 44), qual seja, de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 72), mas que nenhum prejuízo lhe trouxe, entendo que vem ela se utilizando de recursos e alegações com o mero intuito de protelar o deslinde da questão, sendo, destarte, cabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo permanecer a decisão de fls. 86/87, tal como lançada. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (grifei) 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelas cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 9. A correção monetária do débito judicial, é devida, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível, não havendo que se falar em aplicação da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (TRF da 3ª Região, AC 200061050083479, DJU 20/04/2004, p. 209, Relatora Des. RAMZA TARTUCE) Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros. À vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passou a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, 1º, do referido diploma legal. Assim, entendendo que deva ser mantida a aplicação da multa ao percentual de 2%, proporcionalmente ao período subsequente à entrada em vigor do aludido dispositivo, vale dizer, pro rata tempore. Tal interpretação se harmoniza com a principiologia do novo Código Civil, eis que a regra atual é mais benéfica para o réu. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da COGE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.001978-5 - CESAR AUGUSTO TIBURCIO E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada por CESAR AUGUSTO TIBURCIO e ELIANA DO PRADO FRANCISCO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de serem reintegrados na posse do imóvel sito à Rua das Ameixeiras, nº. 297, Casa 33, Jardim Petrópolis, Cotia, São Paulo, Cep: 06719-052. Pleiteiam ainda indenização por perdas e danos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alegam terem firmado com a ré em 23/07/2004 contrato para financiamento do imóvel em questão, pelo Sistema SACRE, no valor de R\$ 51.000,00, com prazo de duração de 204 meses, com prestação mensal inicial de R\$ 659,04, incidindo correção monetária TR e juros anual de 8,4722%, tendo adimplido com as prestações durante três anos, que totalizam aproximadamente R\$ 26.361,60, razão pela qual entendem que efetuaram o pagamento de 50% do imóvel e, portanto, possuem o direito de retomar o imóvel. Informam que ingressaram com Ação de Revisão de Prestações (2008.61.00.001239-7) e Ação Cautelar Inominada Incidental (2008.61.00.010522-3), com pedido liminar para suspensão de leilão extrajudicial, que tramitaram perante a 15ª Vara Cível Federal, sendo que ambas foram julgadas, estando em sede de apelação. Por fim, esclarecem que já consta na matrícula do imóvel averbação da adjudicação feita pela Caixa Econômica Federal. Juntam instrumento de procuração e documentos (fls. 07/25), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Diante do termo de prevenção de fl. 29, foi determinada a requisição das cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas nos Processos nº. 2008.61.00.001239-7 e 2008.61.00.00010522-3, o que foi cumprido às fls. 30/66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Trata-se de ação ajuizada visando reintegração na posse do imóvel com o escopo de serem reintegrados na posse do imóvel sito à Rua das Ameixeiras, nº. 297, Casa 33, Jardim Petrópolis, Cotia, São Paulo, Cep: 06719-052, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito, senão vejamos: A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do

Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil, para o requerente fazer jus à proteção possessória faz-se necessário comprovar: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Analisando a pretensão dos autores, verifico que não está configurado o interesse de agir, vez que não demonstraram ter ocorrido o esbulho possessório, ou seja, ato ilegal praticado pela CEF que importe na perda da posse. Pelo contrário, houve regular sentença na Ação de Revisão Contratual, a qual julgou improcedente o pedido do autor, bem como, declarou constitucional e legal a Execução Extrajudicial movida contra o mutuário inadimplente. Na mesma linha, a Medida Cautelar Incidental, a qual visava a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide foi extinta sem julgamento do mérito. Por sua vez, o documento de fls. 22/23 comprova que houve apenas a transmissão da propriedade do imóvel para a CEF em razão de adjudicação feita em 28/05/2008, após a Ação de Revisão Contratual (2008.61.00.001239-7) promovida pelos autores ter sido julgada improcedente pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível. Assim, constata-se que o ato de transmissão de domínio se deu de forma absolutamente regular e legal, sendo que diante do registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis competente a hipoteca cancelada. Não tendo havido o esbulho, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos autores, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios indevidos, posto que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2260

USUCAPIAO

2003.61.00.013719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026629-0) SALVATORI FILLIPI (ADV. SP085237 MASSARU SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP080919 LAURA FRANCA LEME)

Ciência às partes dos honorários periciais requeridos pela Perito Judicial às fls. 1007/1009. Ciência, ainda, às partes do laudo apresentado às fls. 1010/1097, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida Caixa Econômica Federal, Municipalidade de São Paulo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

MONITORIA

2007.61.00.021413-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP137780 FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP252369 LUCAS PEREIRA GOMES) X JOSE ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022886-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO HUMBERTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CONCLUSÃO ABERTA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 108, PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 101/103, CONFORME SEGUE ABAIXO. Vistos, etc. R E L A T Ó R I O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de FÁBIO HUMBERTO DE SOUZA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.256,19 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa. Sustenta a autora ter firmado Contrato de Crédito Direto Automático CAIXA pelo qual emprestou a quantia de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) no dia 31/01/2007; R\$ 800,00 (oitocentos reais) no dia 13/07/2007; R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 02/07/2007; R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) no dia 25/06/2007; R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 18/06/2007; R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 12/06/2007; R\$ 1000,00 (mil reais) no dia 04/06/2007; R\$ 1000,00 (mil reais) no dia 30/05/2007; R\$ 1000,00 (mil reais) no dia 25/05/2007. Assevera, por fim que tendo em vista a inadimplência e ausência de composição amigável, não restou alternativa à credora senão a propositura da presente ação. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/86, atribuindo à causa o valor de

R\$13.256,19 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) . Custas à fl. 87.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citado, o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 100.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$13.256,19 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 08/14, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 15/86) se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl. 99.Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 15/86), impõe-se a procedência da ação.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.256,19 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa (fls. 08/14), acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 15/86), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021670-8 - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), possibilitando o pagamento em 04 (quatro) parcelas.Proceda a parte AUTORA o pagamento dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o pagamento da integralidade dos honorários arbitrados, intime-se o Sr. Perito para entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.00.028671-1 - HM HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) Requeiram os réus SESC e SENAC, o que for de direito em relação aos depósitos de fls. 705/706, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.00.001270-4 - LEONCIO GOMES ARAUJO E OUTRO (ADV. SP091952 JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ACESSIONAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Alegam os autores que houve recusa por parte da CEF no recebimento dos valores referentes as prestações e taxas de condomínio oriundas de contrato de arrendamento. Entretanto, não trouxeram aos autos os documentos comprobatórios de tal recusa.Por sua vez, a CEF afirma em sua contestação que o motivo pelo qual ocorreu a inscrição dos nomes dos autores no SERASA foi a inadimplência. Porém, assevera que após a quitação, o nome da parte autora foi retirado do cadastro de inadimplentes. Tais alegações, no entanto, não foram comprovadas, em que pese a CEF à fl. 39 ter feito menção à documentação pertinente.Por conseguinte, junte a parte autora os documentos comprobatórios da recusa de recebimento das mencionadas prestações pela CEF, fato que segundo os autores, acarretou na rescisão do contrato de arrendamento.Em relação a CEF, comprove a alegação que houve a inadimplência e a posterior retirada dos nomes dos autores do SERASA, bem como apresente o motivo pelo qual ocorreu a rescisão do contrato de arrendamento em questão.No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 15 (quinze) dias que deverão ser cumpridos sucessivamente, em primeiro lugar pela parte autora e após pela CEF.Após retornem aos autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.00.001973-9 - MARCOS WILSON ZANZARINI (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.012656-8 - MARIA BOMBESSI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.241 - Defiro o requerido. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.005697-2 - WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA E OUTRO (ADV. SP246573 FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO E ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como co-ré Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e não Escola Paulista de Medicina, como requerido às fls. 62. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.024170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO KRAMER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Em face da renúncia anunciada às fls. 76/77, intime-se pessoalmente a parte AUTORA, a fim de regularizar sua representação processual, nestes autos e nos autos dos Embargos de Terceiro nº 1999.61.00.057046-9 (em apenso), no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.010421-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X THIAGO MARIANO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.71 - Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) prorrogação da parte interessada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031526-6 - SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à parte AUTORA, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.033104-1 - JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à parte AUTORA, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.033689-0 - ISOLINA DE OLIVEIRA PAES POVOA (ADV. SP103372 JOSE MARIA ARIAS REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à parte AUTORA, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.034521-0 - FERNANDO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP195056 LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à parte AUTORA, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.034869-7 - SANTOS JOSE DE MOURA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à parte AUTORA, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.000217-7 - HELENA APARECIDA BARCELOS (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à parte AUTORA, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.000434-4 - JOSE DE PAULA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à parte AUTORA, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.000470-8 - ANTONIO CARLOS FREIRE SOBRAL (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à parte AUTORA, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.000472-1 - MARIA APARECIDA BERNARDO FRANCISCO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à parte AUTORA, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0057459-8 - ROVALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Em face da impugnação de fls. 458/459, remetam-se os autos à Contadoria, para apreciação. Int.

98.0027036-1 - GISELI VALIM DE NANI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 209/210: indefiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito segundo já determinado pelo r. despacho de fl. 201, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido na forma do que dispõe o art. 632 do CPC. Int.

1999.61.00.028586-6 - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (PROCURAD VIVIANE ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição e documento de fls. 204/205, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.00.032403-3 - JOSE DELMIRO RAMOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 461/464, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 457, remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

1999.61.00.035774-9 - ROBERTO LAMBERTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 412: defiro. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

1999.61.00.035854-7 - ESPEDITO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

1999.61.00.039647-0 - JOSE SANCHES GUARE (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 301/302, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.004377-2 - ADAO DONIZETI DIORO E OUTROS (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre a petição e cálculos de fls. 510/512, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.010205-7 - VALDECIR SOLDAN E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Ré objetivamente sobre a diferença de valor pleiteada às fls. 422/424, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem. Int.

2002.61.00.000401-5 - MASACO KAMIYA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Face o tempo decorrido, oficie-se à Caixa Economica Federal solicitando-se que informe se deu cumprimento ao ofício de fls. 413. Int.

2002.61.00.012545-1 - ARLENE FONTANELLO BINHOTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 418/419: indefiro, por ora. Demonstre a parte autora, objetivamente, em face dos cálculos de fls. 393, o valor que entende devido à co-autora DIRCE SOARES MARIANO, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.029466-2 - MARIA SALETE SAVORDELLI DE ABREU E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se objetivamente o co-autor BENEDITO MACHADO SIQUEIRA JUNIOR sobre a petição e documentos de fls. 638/646, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.028224-0 - IRMA PIOTTO DE ANDRADE (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 170/171, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.030154-3 - JOSE RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP131463 MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face o não cumprimento pela Ré do despacho de fls.216, prossiga-se na execução, quanto à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual correrá contra a Ré, multa diária desde já fixada em 0,5% (meio por cento) do valor dos créditos.Intime-se

2004.61.00.015977-9 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 143, providenciando a juntada aos autos da documentação solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.021835-8 - EDUARDO NATALE PACIULLI (ADV. SP207639 SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 254/256, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.018433-0 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Em face do teor do OFICIO de fl. 115, traga a Ré aos autos cópia da inicial, sentença, e da sentença de extinção da execução do processo nº 96.000994-4 em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara Cível, no prazo de 15

(quinze) dias. Int.

2005.61.00.021626-3 - APARECIDA TSUYOKO YOSHIDA GONCALVEZ (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 212: defiro. Concedo à Ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.018611-1 - SANDRA MARA SOARES DE PINHO (ADV. SP222902 JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 156/158: indefiro. Trata-se de mera conferência cujo ônus compete à parte. Isto posto, defiro à parte autora, como requer a fl. 157, prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestar-se objetivamente sobre os cálculos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Int.

Expediente N° 2265

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.033401-4 - MB SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, tendo em vista que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação de decisão dos recursos certificados à fl. 417 verso. Intimem-se.

1999.61.00.053529-9 - FRIGORIFICO CERATTI S/A (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.060210-0 - SQUADRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 461/462 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento dos autos para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.019733-7 - ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP055751 NILZA MARIA RODRIGUES E ADV. SP102067 GERSON LUIZ SPAOLONZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 122/127 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Defiro a expedição da certidão requerida à fl. 122, devendo a parte interessada comparecer nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, para agendamento da data de retirada da certidão. 2 - Expedida a certidão supra, ou, decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.022634-9 - CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA E OUTRO (ADV. MG079569 FABIANO CAMPOS ZETTEL E ADV. MG090633 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E ADV. MG090419 BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

FL. 465 - Em face da INFORMAÇÃO/CONSULTA retro, cadastre-se no Sistema Processual-ARDA os nomes dos novos procuradores das IMPETRANTES, de acordo com o Substabelecimento juntado à fl. 454. Após, republique-se o r. despacho de fl. 462. Fl. 462 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.025858-6 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 513 : No intuito de prestigiar o r. despacho de fl. 512, proferido pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, nada a reconsiderar, tendo em vista que até a presente data a IMPETRANTE realmente não cumpriu o determinado no r.

despacho de fl. 504, item 1-a, ou seja, a indicação do valor total, sem atualização, do levantamento a seu favor e da conversão em renda da União, limitando-se a apresentar cópia da petição de 19-03-2007, conforme fls. 514/518, com planilhas sem a totalidade dos valores depositados. Diante do exposto, abra-se vista à digna Procuradora da Fazenda Nacional, em cumprimento ao r. despacho de fl. 512. Intime-se.

2002.61.00.024592-4 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 215/216 : Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.029682-1 - AMARY & CASTRO CONSULTORIA EM PATOLOGIA LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.034393-8 - FISCO CONTABIL CAPELL S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO E ADV. SP205436 DANILO LEONARDO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.020881-3 - SONIA MARIA CORREA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Tendo em vista a informação da Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 147/152, que a IMPETRANTE poderá levantar integralmente o valor depositado (R\$ 1.210,40), defiro a expedição do Alvará de Levantamento referente ao depósito de fl.75, conta 0265.635.00234704-3 iniciada em 07-11-2005. 2 - Intime-se a patrona da IMPETRANTE a comparecer neste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, ou silente a parte, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 134, arquivando-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.022918-0 - FABIO EDUARDO BIOLCATI (ADV. SP175464 MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 176/177: Petição do Impetrante requerendo levantamento total do depósito de fl. 72. Fls. 181/182: Petição da União, requerendo novo prazo de 30 dias. Fls. 184/189: Petição da União, requerendo transformação em renda definitiva em seu favor do valor de R\$ 3.607,37.1 - Com relação ao pedido da União de novo prazo, nada a deferir, em face do tempo decorrido e da petição da União às fls. 184/189.2 - Tendo em vista a divergência apresentada quanto ao valor a ser levantado pelo impetrante, manifeste-se o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional).3 - Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.024780-6 - DETTECTA SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 254/257 e 260/261 : Expeça-se a certidão requerida pela IMPETRANTE, devendo a mesma comparecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da retirada da certidão. 2 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do r. despacho de fl. 252. Intime-se.

2005.61.00.901636-2 - REDEVCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 522/523 - PETIÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Fls. 525/560 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Em face do alegado nas petições supra, aguarde-se no ARQUIVO-SOBRESTADO as decisões dos recursos interpostos pela IMPETRANTE, pendentes de julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tornem os autos conclusos após a juntada das referidas decisões. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.036011-6 - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fl. 2424 : PETIÇÃO DO IMPETRANTE REQUERENDO PRAZO ADICIONAL. Compulsando os autos, constato que o IMPETRANTE já teve prazo adicional por duas vezes, além da carga efetuada em 17-06-2008 com devolução em 08-08-2008. Porém, em face da nomeação de novo patrono no feito, conforme fls. 2394/2395, defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o IMPETRANTE cumpra o determinado no item 2 do r. despacho de fl. 2355 proferido em 08-10-2008, esclarecendo de forma conclusiva a origem dos depósitos judiciais neste feito. Devendo, ainda, em face dos depósitos que continuam sendo feitos pela ADTEC Administradora e Corretora de Seguros Ltda e Essência Corretoara de Seguros S/C Ltda, informar às corretoras que na r. decisão supra, o MM. Juiz Federal Titular desta Vara já deliberou que não mais fosse efetuado depósito judicial nestes autos. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornam os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2266

USUCAPIAO

2001.61.00.008705-6 - ROSARIO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X JOAO CAIO GOULART PENTEADO E OUTROS (ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA E ADV. SP141480 FLAVIA DELLA COLETTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA (ADV. SP102037 PAULO DANILO TROMBONI)

Ciência à parte autora da manifestação e dos documentos juntados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2007.61.00.017869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Apresente a parte autora planilha atualizada de débito (contendo a multa), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 68/69. Int.

2007.61.00.018670-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DEBORA DE OLIVEIRA BECKER PELLEGRIN (ADV. SP113149 HEWERTON SANTOS CHAVES E ADV. SP246913 MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.017336-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IDEAL VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP122600 ALAN BOUSSO E ADV. SP020532 JOAO ROBERTO CANDELORO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2001.61.00.010334-7 - ADAUTO RODRIGUES COELHO (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2001.61.00.031887-0 - CONTER CONSTRUCOES E COM S/A (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Providencie a parte autora o cumprimento do determinado no v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2002.61.00.009001-1 - JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2003.61.00.024328-2 - DANIEL FRANCISCO ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora, do despacho proferido as fls. 295, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.00.002806-5 - JOAO BENEDITO BENTO BARBOSA (ADV. SP195039 JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP145603 JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação.Intime-se.

2005.61.00.003211-5 - DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2005.61.00.018872-3 - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO - (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2005.63.01.354705-0 - DOMINGOS ROSALVO NUNES DE ARAUJO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 243/253, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.003122-0 - ANTONIO ORLANDO QUEIROZ BURRALHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.007562-7 - ANTHERO DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2008.61.00.007990-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2008.61.00.023692-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SMARTCARE- ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se em Secretaria, notícia do Eg. Tribunal Regional Federa da 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.032616-1 - FABIO KIYOHARA (ADV. SP269929 MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E ADV. SP268142 RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora os extratos do período de correção pleiteado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção.Int.

2008.61.00.032637-9 - MARCELO SPER CAVALLI (ADV. SP229426 DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte autora os extratos da conta poupança no período pleiteado na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.032825-0 - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO (ADV. SP250953 ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.032864-9 - IRACEMA RANCAN (ADV. SP086721 WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora sua representação processual nos termos do art. 12 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028861-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO (ADV. SP217305 PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2008.61.00.002806-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CARTA DE SENTENCA

2005.61.00.012131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007101-0) LEANDRO ALEX PRADA (ADV. SP113657 ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024936-1 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.005238-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.030318-0 - GERMANO CARNEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.023062-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X NIVALDO LIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 2267

DESAPROPRIACAO

00.0080460-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO E OUTROS (PROCURAD EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.019554-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DADAZIO - ESPOLIO (CIRO DADAZIO NETO - INVENTARIANTE) (ADV. SP096766 MAURO ROBERTO DE AMORIM)
Ciência aos expropriados da petição e documento juntado às fls. 327/329, para a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029230-5 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

1999.61.00.035748-8 - REGINA COELI MOTA LIMA E OUTROS (ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI E PROCURAD ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2000.61.00.014803-0 - BRAZ GICA DA PAZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Requeiram os réus o que for de direito em relação aos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.015025-4 - FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Requeiram os réus SESC e SENAC o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme fls. 782.Int.

2000.61.00.046981-7 - ATILA - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2002.61.00.027147-9 - MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP182509 LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.00.037739-0 - UTC ENGENHARIA S/A (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)
Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilhas apresentadas às fls.827/829,831/832 e 840/843, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2004.61.00.031595-9 - CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA (PROCURAD THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2007.61.00.011892-4 - MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.00.011195-3 - MARIA HELENA CRISOSTOMO (ADV. SP160774 MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2271

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.016052-5 - TRIKEM S/A (ADV. SP169035 JULIANA CORREA E ADV. SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Converto o julgamento em diligência.Diante das alegações preliminares da Autoridade Impetrada quanto à não existência de sede da Impetrante no Município de São Paulo mas no Município de Camaçari- BA conforme pesquisa no Sistema CNPJ (fl. 205), manifeste-se a Impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.027674-8 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFPESP (ADV. SP240451A LETICIA VOGT MEDEIROS E ADV. SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO E ADV. SP191354 FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 659: Defiro a vista, conforme requerido.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.007503-6 - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão.Retorna a impetrante aos autos, às fls. 538/544, para cessar todo e qualquer ato de cobrança dos débitos constantes nos Processos Administrativos nº.s 13896.000252/2006-47 e 19515.001291/2006-32, inclusive a inscrição dos mesmos em Dívida Ativa, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis, e que, novamente, como já constou do pedido inicial, que não se negue a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Fundamentando a sua pretensão, sustenta que a impugnação apresentada contra a cobrança efetivada através do processo administrativo nº 13896.000252/2006-47 não poderia ter sido analisada pela Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais - EQAMJ da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, mas sim pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ.É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos apresentados pela impetrante às fls. 538/544, certo é que foge ao objeto inicial da presente demanda. Vejamos.O pedido inicial da impetrante objetiva-se pela concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada não negue a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, relativamente aos débitos relativos aos Processos Administrativos nº.s. 13896.000.252/2006-47 e 19515.001291/2003-32. No pedido liminar, acrescenta a exclusão ao CADIN.O pedido liminar foi apreciado em duas oportunidades: às fls. 311/312, oportunidade em que houve o deferimento da medida, pois verificadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade diante do depósito judicial efetuado nos autos, que não justificariam a recusa na emissão da certidão requerida, e, às fls. 464/466, oportunidade em que foi verificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, representado pelo depósito judicial da diferença apurada nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.014842-5 (fls. 422/424) e pela a apresentação de impugnação administrativa nos autos do processo nº 13896.000.252/2006-47, nos termos do Decreto nº 70.235/72.Assim, nestes autos restou evidenciado que o impetrante, a princípio, informa que efetuou depósitos nos valores de R\$ 28.905.129,18 e R\$ 24.872.925,85, totalizando o montante de R\$ 53.778.055,03, compreendendo as competências de setembro de 1999 a janeiro de 2004. No entanto, a impetrada apurou que o valor do crédito tributário montava-se em R\$ 54.050.180,33. Desta forma, a impetrante efetuou o depósito judicial da diferença, no montante de R\$ 314.876,18.Não obstante, a impetrante recebeu carta de cobrança, relativa ao Processo Administrativo nº 13896.000.252/2006-47, para exigência do valor relativo a COFINS, dos períodos de fevereiro, novembro e dezembro do ano calendário de 2003, e janeiro do ano calendário de 2004, no montante de R\$ 3.795.745,36. Contra tal cobrança, a impetrante apresentou Impugnação à Notificação de Lançamento.Todavia, a autoridade impetrada, em manifestação de fls. 531, informou que, no dia 20/11/2008 emitiu Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da impetrante, com validade até 19/06/2009, bem como, informou que não existe débito inscrito no CADIN para o contribuinte em questão. No entanto, informou que a Impugnação apresentada pela impetrante já foi analisada, e que não trouxe motivo que ensejasse a suspensão ou extinção do crédito tributário. Sendo assim, concluiu que o débito em questão foi enviado para inscrição em dívida ativa.Do recorrido, temos que não comporta este mandado de segurança a análise e processamento

da suspensão da exigibilidade propriamente dita, visto que não é o objeto deste feito, que tem como pedido a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Portanto, o pedido destes autos já foi satisfeito, como dito acima, sendo certo que novos lançamentos e conseqüentemente novas cobranças, que não as tratadas na inicial (como no caso a carta de cobrança nº 220/2008), consistem em novo ato coator, que somente pode ser atacado por nova ação administrativa ou judicial. Adentrar no pedido da impetrante de fls. 538/544 de impedir a cobrança efetivada pela autoridade impetrada representaria decidir além do objeto desta demanda. Cabe a este Juízo nesta demanda, especificamente, verificar se há ilegalidade no ato de recusa da expedição de certidão em relação aos débitos contidos nos processos administrativos nº 13896.000.252/2006-47 e 19515.001291/2003-32, já constituídos quando da impetração da presente medida. Desta forma, indefiro o pedido formulado às fls. 538/544. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.022932-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os argumentos apresentados pela impetrante às fls. 244/245, em linhas gerais, são os mesmos contidos na petição de fls. 232/233 e já foram objeto de apreciação na decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 168/171 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023907-0 - MARCO ANTONIO CORREA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Tendo em vista que a ex-empregadora efetuou depósito judicial no Banco do Brasil S.A - DJO-Depósito Judicial Ouro, conforme petição e guia juntadas às fls. 66/69, intime-se a ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, por mandado e com URGÊNCIA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente neste Juízo Guia de Depósito Judicial efetuado na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em São Paulo, conforme determinado na r. decisão de fls. 28/30, cuja cópia foi recebida pela empresa em 30-01-2009 com o OFÍCIO Nº 0024.2009.00268 e de acordo com o artigo 2º da Lei 9.289, de 04-07-1996: Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a ex-empregadora, venham os autos imediatamente conclusos. Em caso de cumprimento desta ordem, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 63. Intimem-se, juntamente com o despacho de fl. 63. FL. 63 - 1 - Tendo em vista o manifestado pela ex-empregadora ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A às fls. 57/61, informando haver realizado o recolhimento aos cofres públicos do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias do IMPETRANTE em 10/10/2008, determino a expedição de novo ofício à mesma para que efetive o depósito judicial, conforme determinado na r. decisão liminar de fls. 28/30, autorizando a realização da compensação dos valores a serem depositados, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal. 2 - Comprovado o depósito, abra-se vista dos autos à Procuradora da Fazenda Nacional, de acordo com o item 1 do r. despacho de fl. 53. Intimem-se.

2008.61.00.024431-4 - MELISSA FERREIRA TAVARES (ADV. SP244114 CHRIS CILMARA DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 41/71 e 73/89, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.00.028197-9 - QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS E ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 210/212 de reiteração dos pedidos iniciais, bem como de concessão da medida liminar, na medida em que a decisão liminar de fls. 101/103 já esgotou a fase preliminar dos autos do mandado de segurança e, pelas informações prestadas pelas autoridades impetradas, reconhecendo a manutenção das inscrições na Dívida Ativa da União, a ordem foi cumprida a contento, analisando a documentação trazida pela impetrante na petição inicial e expedindo a certidão que refletisse a situação fiscal da empresa. Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030124-3 - NEIR AUGUSTO LOPES (ADV. SP195082 MARCOS NUNES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela autoridade impetrada às fls. 77/78. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.032540-5 - JURANDIR ALVES MOURA (ADV. SP039795B SILVIO QUIRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL 56- 1 - Tendo em vista o teor das certidões supra e o tempo decorrido, manifeste-se o IMPETRANTE se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo diligencie junto à 13ª Vara do Trabalho de São Paulo se houve cumprimento da liminar, com relação ao depósito judicial, de acordo com o OFÍCIO Nº 0024.2008.02595 recebido naquele Juízo em 07-01-2009 (fl. 55). PRAZO : 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.03.008149-0 - MARIA FERNANDA NEME BRANCO (ADV. SP185585 ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de fl. 41, cumpra a impetrante o despacho de fl. 39, recolhendo as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.000050-8 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 687/905: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as Informações da autoridade impetrada, notadamente quanto ao pedido de inclusão do Delegado da Receita Federal em Barueri no pólo passivo da ação. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.000117-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002177-8 interposto pela impetrante, conforme cópia da petição inicial às fls. 180/199 e com pedido de retratação à fl. 179. 2 - No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 162/166), proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.000341-8 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retorna a impetrante aos autos às fls. 80/338 juntando extratos de movimentação financeira dos meses de janeiro a março de 2004, bem como requerendo a declaração de sigilo de justiça, diante do sigilo bancário que envolve os referidos documentos. No rito do Mandado de Segurança todos os documentos indispensáveis devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, sob pena de preclusão (artigo 6º da Lei nº. 1.533/51), salvo nos casos em que novas provas surjam no curso da demanda, entretanto, esta última hipótese não é o caso dos autos. Entendo que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação e julgamento da matéria em debate nos autos, de modo que os mencionados extratos financeiros eventualmente devam ser juntados ao processo no momento oportuno. Nestas circunstâncias, determino o desentranhamento da petição e dos respectivos documentos juntados às fls. 80/338, arquivando-se os mesmos em pasta própria até que o seu subscritor compareça nesta Secretaria para retirá-los. Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001327-8 - ALEXANDRA NAKATA (ADV. SP254619 ALEXANDRA NAKATA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRA NAKATA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, tendo por escopo o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários das pessoas por ele representadas, sem prévio agendamento e sem limite de quantidade de requerimentos por mandatários, em qualquer agência da previdência social (APS) no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária. Sustenta sua pretensão nos princípios constitucionais da eficiência e da isonomia, e também nas garantias previstas no Estatuto da Advocacia. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Este Juízo vem decidindo em casos similares no seguinte sentido: Sem embargo de assistir razão à impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz

o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos autorizadores previstos na Lei nº 1.533/51. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficiem-se e intimem-se.

2009.61.00.002422-7 - SCORPIIONS IND/ DE INSUMOS FARMACEUTICOS E ALIMENTICIOS LTDA - ME (ADV. SP182132 CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da autoridade impetrada de fls. 45/46, notadamente quanto às alegações de que aquela Coordenação não responde pelo extravio de documentos protocolizados em Brasília, nem pela emissão de Alvará de Funcionamento e que as autoridades que detêm tais atribuições se encontram em Brasília. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.003323-0 - LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA - ME (ADV. SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desnecessária a verificação de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 51/52, pois distintos da presente demanda. Tendo em vista o teor do pedido inicial, em atenção à prudência, o exame do pedido liminar há que ser apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação, pelo Impetrante, das cópias de fls. 08/49 para instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 1533/51. Intime-se.

2009.61.00.003841-0 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A E OUTROS (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO E ADV. SP250246 MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, dê-se normal prosseguimento ao feito. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.003845-7 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (ADV. SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP195913 VANESSA REGINA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ACCENTURE DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP e DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP objetivando ... sejam afastados quaisquer atos restritivos à imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos de CPMF nos meses de janeiro a março de 2004 (parcela relativa à diferença da alíquota majorada - 0,08% para 0,38%), com parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ... (fl. 23 - item 59). Sustenta que a Emenda Constitucional nº. 42/2003, que majorou a alíquota da CPMF, determinou a referida cobrança no dia seguinte ao da sua publicação, portanto, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para o deferimento da liminar requerida. Este Juízo vem decidindo em casos similares no seguinte sentido: Busca a impetrante, com a decisão que pretende obter, não apenas afastar a cobrança de CPMF em alíquota superior a 0,08% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, mas a consequência disso, qual seja, a compensação de valores decorrentes do recolhimento apontado como indevido, da exação em comento. Compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que

ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados. Assim, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito. A par disso, a recentemente publicada Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170 A, o seguinte: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº.

1.533/51 - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - pois, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se e intuem-se.

2009.61.00.003987-5 - DENISE DOS SANTOS MELO E OUTRO (ADV. SP076287 YOKO MIYAZONO ALVES PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DENISE DOS SANTOS MELO e por ABEL SILVA DA COSTA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, tendo por escopo suas respectivas rematrículas no 7º (sétimo) semestre do Curso de Direito - turno noturno, neste ano letivo de 2009. Sustentam os impetrantes, em síntese, que são alunos da referida Universidade e que a mesma negou-lhes as rematrículas sob o argumento de suas inadimplências. Afirmam, ainda, violação por parte da autoridade impetrada dos seus direitos educacionais, garantidos pela Constituição Federal. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame preliminar verifico estar ausente o *fumus boni iuris*. A Lei nº. 9.870/99 é clara. Prevê o artigo 1º que O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por sua vez, o artigo 5º é taxativo: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos nossos). Tal rigor legal, creio, deveu-se a enxurrada de processos de alunos inadimplentes que assolaram o Judiciário para garantir a continuidade do estudo em instituições privadas sem a devida contraprestação econômica. Houve casos de alunos que cursaram todos os anos da Faculdade, desde o primeiro, a custo de liminares. É cediço que o aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. Portanto, após o advento da Lei nº. 9.870/99, as instituições de ensino privadas detém a prerrogativa de negar a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes, tendo em vista não serem obrigadas à prestação gratuita de serviços educacionais, cabendo tal dever às universidades públicas. Tal proceder tem como escopo resguardar o direito da iniciativa privada de ver garantidas as condições à prestação de um serviço educacional de qualidade, que não deve se ver ameaçado diante da inadimplência do particular. Conclui-se, por conseguinte, que, muito embora a Constituição Federal preceitue que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se pode impor aos estabelecimentos particulares de ensino superior a obrigação de proceder à renovação de matrícula de alunos inadimplentes. Aliás, a proibição de efetuar a rematrícula, por inadimplência, não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº. 9.870/99, porque raciocínio diverso implicaria em obrigar, sem amparo legal, o estabelecimento de ensino particular a fornecer os seus cursos gratuitamente, em franca desobediência à previsão contida no artigo 5º, II da CF. In casu, os documentos acostados à exordial não comprovam os respectivos pagamentos dos acordos firmados entre os impetrantes e a UNIBAN (fls. 26 e 28), tampouco a efetivação das rematrículas. Portanto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, com fulcro no art. 7º, II, da Lei nº. 1.533/51. Requistem-se as informações, a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intuem-se.

2009.61.00.004010-5 - ELIZABETH CERQUEIRA LEONETTI (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ELIZABETH CERQUEIRA LEONETTI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Gratificação, Férias Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Férias Proporcionais e Média de Férias 1 Rescisão, que

receberá em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa FNAC BRASIL LTDA, sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Este Juízo vem decidindo em casos similares o seguinte: Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observe que a impetrante receberá montantes relativos às Férias Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Férias Proporcionais e Média de Férias 1 Rescisão, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. Da mesma forma, da análise do termo de rescisão de contrato de trabalho acostado aos autos, prima facie, extraio que a quantia percebida a título de Gratificação tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para própria manutenção, até encontrar outro meio de subsistência. Neste sentido a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça que enuncia: A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, à impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Gratificação, Férias Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Férias Proporcionais e Média de Férias 1 Rescisão, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 21, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se com urgência à empresa FNAC BRASIL LTDA para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

2009.61.00.004273-4 - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, dê-se normal prosseguimento ao feito. Defiro à impetrante o prazo legal de 15 (quinze) dias para juntada de Instrumento de Mandato outorgado por pessoa que tenha poderes para representá-la em Juízo, conforme requerido à fl. 20 - item 46. Diante da Certidão de fl. 132, complementa a impetrante as peças necessárias às instruções das contraféis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tempestiva e integralmente cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.004499-8 - LEANDRO XAVIER DE CAMARGO SCHLITTLER (ADV. SP258060 BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando seja determinado à autoridade impetrada ... que se abstenha de efetuar a convocação do impetrante, bem como de praticar qualquer ato ofensivo à esfera jurídica do mesmo, tais como a aplicação de punições ou multas de quaisquer espécies, declarando-se também sem efeitos quaisquer atos de convocação já praticados ... (fl. 17). Aduz o impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar, em 19/06/2001, por ter sido incluído no excesso do contingente, sendo expedido o Certificado de Dispensa de Incorporação (cópia à fl. 23); entretanto, após ter concluído o Curso de Medicina, em dezembro de 2008, foi novamente convocado para a prestação de Serviço Militar, conforme documentos juntados às fls. 34 e 35. Alega o impetrante que, considerando sua dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes de seu ingresso no curso de medicina, não se justifica nova convocação. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu. Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 1º: Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. (.....) Art 3º : Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou

Veterinária das Forças Armadas. Parágrafo único. A prestação do serviço Militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de estágios: a) de Adaptação e Serviço (EAS); b) de Instrução e Serviço (EIS). Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei)Entendo, assim, que esta norma dispõe sobre duas diferentes situações. A primeira delas, corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. A segunda, corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente, concluem, posteriormente, um dos cursos de que trata a lei em exame. A análise da documentação juntada aos autos, em confronto com as disposições acima transcritas, conduz ao entendimento de que a situação do impetrante, de fato, se subsume as hipóteses da Lei nº 5.292/67. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A questão trazida a juízo, reside em verificar-se se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Embora a questão seja ainda controversa em nossas Cortes Superiores, filio-me aos que entendem que a possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente encontra expressa previsão no 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Ademais, interpretando-se de forma sistêmica o referido artigo 4º, com outros dispositivos constantes da citada lei especial, tem-se que o seu 2º pode ser entendido em consonância com aquele caput, em atenção ao que dispõe sua parte final. Portanto, ainda que aleguem que o 5º do artigo 30 da Lei nº 4.375/67, possa excluir a disposição do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, entendo que tal exclusão não ocorre, em razão de tratar-se de lei especial prevalecendo sobre lei geral. Neste passo, transcrevo, por pertinente, trecho do Voto do O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), quando do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 956.297 - RS (2007/0123519-6): (...) A questão de fundo, portanto, reside em verificar-se se o recorrido, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. O art. 4º da Lei Especial, nº 5.292/67, assim dispõe: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação [...]. Mais adiante, no parágrafo 2º, do aludido artigo há a seguinte previsão legal, vazada nesses termos: 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifou-se) Aspecto essencial para o desate da questão, diz respeito ao entendimento a ser dado ao citado parágrafo 2º, em face do disposto no caput do artigo 4º, ou seja, saber se o aludido caput restringe-se apenas àqueles que obtiveram adiamento, não se aplicando àqueles que obtiveram dispensa de incorporação. Parece, com todas as vênias, que a aludida norma não abriga tal interpretação. Prima facie, cabe sublinhar que aqueles que foram dispensados por excesso de contingente, não prestaram o serviço militar inicial; poderiam tê-lo prestado como conscritos, caso lhes fosse destinada vaga para aquela categoria, situação pela qual estariam quites com aquela obrigação, não sendo cabível a convocação posterior, somente admitida a voluntariedade. Por outro lado, vê-se que a redação do aludido 2º não foge, in totum, do regramento previsto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração de Leis, em especial nos cuidados a serem adotados pelo legislador, para a obtenção de ordem lógica, conforme define o inc. III do art. 11 da aludida norma, litteris: III - para a obtenção de ordem lógica: [...] b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens (grifou-se). Malgrado a aparente diversidade de assuntos que o art. 4º alberga, cabe esclarecer que a expressão tenham obtido adiamento, constante do caput, tem a seguinte definição, no art. 96 da Lei Geral do Serviço Militar: O adiamento de incorporação e de matrícula constitui o ato de transferência de um conscrito de uma classe para prestar o Serviço Militar com outra classe posterior à sua (Lei nº 4.375/64). Percebe-se, do citado dispositivo legal, que a norma especial arrolou três hipóteses de adiamento, ou seja, de transferência da incorporação de uma classe para outra, a saber: - antes de o convocado concluir o segundo grau; - quando cursar a universidade; e - após a conclusão do curso superior. Os artigos da Lei nº 5.292/67, a seguir transcritos, evidenciam a assertiva, litteris: Art 7º Aos estudantes candidatos à matrícula nos IEMFDV que, na época da seleção das respectivas classes, pelo menos estejam aprovados no 2º ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, poderá ser concedido adiamento de incorporação, por um ou dois anos. Art 8º Os estudantes regularmente matriculados nos IEMFDV poderão ter a incorporação adiada por tempo igual ao da duração do curso, fixada na legislação específica, ou até a sua interrupção. 1º Findo o tempo de duração normal de cada curso, quando também estarão terminados os correspondentes prazos dos adiamentos de incorporação concedidos, os que necessitarem de novo adiamento para a conclusão do curso deverão requerê-lo, anualmente. (grifou-se) Percebe-se que, abstraindo-se das causas que originam as diversas situações objeto de adiamento, ser pacífico que, de acordo com a definição

normativa, todos os convocados para o serviço militar dito Especial são transferidos para classe diversa da originária, portanto a totalidade obtém adiamento. Mutatis mutandi, aqueles que são dispensados de incorporação, mesmo que não tenham requerido formalmente tal adiamento, como in casu, foram transferidos, por definição, de uma classe para outra posterior. Aliás, sobre a relevância dada ao fato de o adiamento ter sido concedido mediante requerimento, tem-se que tal circunstância não parece influir no quadro obrigacional daquele que cursa a faculdade de medicina. Verifica-se, ad argumentandum, que a anterior legislação previa que o adiamento teria a duração dos referidos cursos e seria objeto de pedido da própria instituição de ensino, ficando a obrigação de requerimento individual, somente para após o prazo de duração dos cursos, conforme se colhe do revogado Decreto nº 58.552/66, que assim mencionava: Art. 6º Os estudantes mencionados no artigo anterior terão adiada a prestação do Serviço Militar Inicial por prazo igual à duração dos respectivos cursos, mediante solicitação das Escolas interessadas. 1º Os Diretores das Escolas de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, encaminharão ao Comandante da Região Militar, através da Circunscrição de Recrutamento correspondente, a solicitação do adiamento de incorporação e uma relação contendo: nome, filiação, local e data de nascimento e número do Certificado de Alistamento Militar. 2º A partir do término da duração normal de cada curso, serão concedidos adiamentos que se tornarem necessários à conclusão do curso, anualmente, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído. Fica claro, quer parecer, do exposto que - no caso específico dos estudantes de medicina ainda não formados - o fato de terem ou não requerido o adiamento tenha o relevo de afastá-los ou de incluí-los no serviço militar especial, uma vez que a transferência para classe diversa da sua é condição legal, necessária para que eles curse parte da formação a ser exigida posteriormente na caserna. Além disso, e renovando mais uma vez as necessárias vênias, não há admitir-se que, com supedâneo em possível falha técnica do legislador, referente à localização do parágrafo 2º no aludido artigo 4º, se possa afastar daquele que não tenha prestado o serviço militar inicial como conscrito, por excesso de contingente, a prestação daquela obrigação constitucional, de natureza especial, agora como médico, obviamente que dentro da idade máxima de 38 anos, prevista em norma especial. Por fim, interpretando-se de forma sistêmica o referido artigo 4º, com outros dispositivos constantes da aludida lei especial, tem-se que o seu 2º pode ser entendido em consonância com aquele caput, em atenção ao que dispõe sua parte final. Observe-se que a Lei nº 5.292/67, assim tratou a questão referente ao dispensado de incorporação que não atender à convocação, verbis: Art. 15. O estudante que, possuidor do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou do de Dispensa de Incorporação, não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei. Além disso, a mesma Lei nº 5.292/67, ao dispor sobre o excesso de contingente entre os convocados para a prestação do serviço militar dito Especial, caso do recorrido, estabeleceu a seguinte ordem de prioridade para a convocação, in verbis: Art. 19. Sempre que as disponibilidades de MFDV excederem às necessidades ou possibilidades das Organizações Militares, terão prioridade de incorporação, dentro das RM, satisfeitas as condições de seleção: 1º Os voluntários, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar e o IE a que pertencerem. 2º Os que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso. 3º Os portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação. (grifou-se) Por fim, ressalte-se que a convocação deve observar o disposto no artigo 9º da Lei nº 5.292/67, nestes termos: Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção (grifou-se). Tratando-se de médico portador de certificado de dispensa de incorporação por excesso de contingente, poderá ser ele convocado à prestação do serviço militar, nos termos da Lei nº 5.292/67, observado o disposto no aludido artigo 9º. Nestes termos, renovando mais uma vez as devidas vênias, entende-se que o dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, pode ser convocado, no ano seguinte ao do término do curso, para prestá-lo como oficial médico, motivo pelo qual vislumbro, in casu, afronta ao art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67. Ante o exposto, conheço do recurso especial, para dar-lhe provimento. (...) - grifei e negritei Na mesma linha, cito, o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR PRESTADO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, À ÉPOCA DE SEU RECRUTAMENTO. REGIME ESPECIAL DA LEI Nº 5.292/67. 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, que recebeu pedido de antecipação dos efeitos da tutela como pedido cautelar incidental e deferiu a liminar para eximir médico anesthesiologista da prestação de serviço militar disciplinada na Lei nº 5.292/67. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 a Lei n. 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. 3. A possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente encontra expressa previsão no 2 do artigo 4 da referida Lei n. 5.292/67. 4. É certo que a Lei n. 4.375, de 17/08/1964 (Lei do Serviço Militar), estabelece em seu artigo 30, alínea b e 5, que os brasileiros dispensados do serviço militar por excesso de contingente poderão ser incorporados durante o período de serviço da classe a que pertencem. Não me parece, contudo, que se possa ler o referido 5 do artigo 30 da Lei n. 4.375/67 de forma a excluir a clara disposição do 2 do artigo 4 da Lei n. 5.292/67. 5. Em primeiro lugar, a Lei n. 5.295/67 trata do serviço militar dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, e portanto é lei especial em relação à Lei n. 4.375/67, que trata do serviço militar em geral. Em segundo lugar, porque o objetivo da referida norma especial é incorporar às Forças Armadas, com a finalidade de prestação de serviço militar, os profissionais da área de saúde, com vistas ao preenchimento das necessidades das organizações militares. 6. É descabida a pretensão de se afastar a obrigatoriedade da prestação do serviço militar ao argumento de que a unidade militar para a qual foi encaminhado o agravado tem serviço contratado

de anesthesiologia, especialidade médica na qual é graduado. A aferição da efetiva necessidade do serviço é da competência da Administração Militar, e não do Poder Judiciário e, ainda que fosse admitida, resultaria apenas e tão somente na eventual designação do agravado para outra unidade, e não na sua dispensa.7. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327660 Processo: 200803000071398 UF: SP, Fonte DJF3:11/07/2008, Relator MÁRCIO MESQUITA)Assim, seguindo o entendimento acima transcrito, concluo que a convocação do impetrante para prestar o Serviço Militar Inicial, como profissional de saúde, se me afigura legítima, em razão das especiais disposições da Lei nº 5.292/67, bem como do disposto na Lei nº 4.375/64.Isto posto, entendo ausente o fumus boni juris.Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Diante da Certidão de fl. 38, complemente o impetrante, em 10 (dez) dias, as peças necessárias às instruções das contraféis destinadas, respectivamente, à autoridade impetrada e ao seu representante judicial.Após, tempestiva e integralmente cumpridas a determinação supra, officie-se à autoridade impetrada, notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal, bem como intime-se o seu representante judicial.Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.00.004554-1 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DIRETOR DA JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo seja afastada a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos, Certidão de Quitação dos Tributos e Contribuições Federais, Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço como condição para que seja registrada sua alteração contratual. Sustenta a impetrante, em síntese, que está sendo obrigada a apresentar as referidas Certidões para que sua alteração contratual seja registrada na JUCESP, todavia, assevera que esta exigência é inconstitucional.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Indica a impetrante, como óbice ao registro de sua alteração contratual, na Junta Comercial, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos, Certidão de Quitação dos Tributos e Contribuições Federais, Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Entretanto, a apresentação das referidas Certidões é legal e atende aos interesses da Administração, neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND.1. De acordo com o art.47,inciso I, d, da lei nº8.212/91, com redação dada pela leis nºs9.032/95 e 9.528/97, não constitui ilegalidade o ato do responsável da Junta Comercial quanto a exigência, para fins de arquivamento de alteração contratual, de certidão negativa de débitos de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, tal exigência constitui obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação. Artigo 113, caput, e parágrafo 2º, do CTN.2. Agravo improvido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 196637 Processo: 200403000007964 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300085262 - Fonte: DJU 17/09/2004 - PÁGINA: 731 - Relator: JUIZ LAZARANO NETO)MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.A impossibilidade de exigência de outros documentos para pedidos de arquivamento, além dos previstos nos artigos 34 da Lei nº 8.934/94 e em seu regulamento (art. 37 do Decreto nº 1.800/96) sofre ressalva em caso de expressa determinação legal. A possibilidade de exigência de Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Nacional e Certidão Negativa de Débito em Dívida Ativa da União está expressamente prevista no Decreto-Lei nº 1.715/79. O mesmo ocorre em relação à Certidão de Regularidade para com o FGTS, prevista a necessidade de sua apresentação no art. 27 da Lei nº 8.036/90. Ainda, o art. 47, da Lei nº 8.212/91 exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (grifei)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200871000023891 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF400171391 - Fonte D.E. 01/10/2008 - Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Diante da Certidão de fl. 61, junte a impetrante, em 10 (dez) dias, outra contrafé completa a fim de instruir o Mandado de Intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2272

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.033385-8 - SAUDE CASA DE REPOUSO E BEM ESTAR LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 154/163 - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAÚDE CASA DE REPOUSO E BEM ESTAR LTDA em face do CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SUL, objetivando o afastamento da exigência contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho. Aduz a impetrante, em síntese, que tal exigência somente poderia ser feita por meio de Lei Complementar, já que a contribuição instituída pela Lei Ordinária nº 9.786/99 não se amolda à hipótese prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal, ante a impossibilidade de se equiparar a contratação de uma pessoa física com a contratação de cooperativa, que se trata de pessoa jurídica. Além disso, sustentou que a Lei 9.876/99 padece de diversos vícios de constitucionalidade, entre os quais o desrespeito à Carta Magna no que toca ao incentivo ao cooperativismo (art. 174) e ao adequado tratamento às atividades cooperativas (art. 146). Por fim, sustenta que houve violação ao princípio da isonomia, posto que as cooperativas foram gravadas pela nova contribuição o que não ocorreu com o preço dos serviços cobrados por outras empresas (tais como contribuintes individuais). Com a inicial vieram documentos (fls. 27/43). Em decisão de fl. 47 foi determinada a correção do valor da causa e do pólo passivo (fl. 47), o que foi cumprido pela impetrante em petição de fls. 51/56, recebida como aditamento à inicial. Liminar indeferida às fls. 60/62. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento nº 2005.03.00.064249-2 (fls. 99/119), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 141/143), e após, dado provimento (fl. 151). A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 72/96, arguindo em preliminar falta de interesse processual e ilegitimidade ativa, ausência de ato coator. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da contribuição combatida, pugnano pela denegação do mandamus. O Representante do Ministério Público Federal alegou não estar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 123/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto as preliminares de falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e de ausência de ato coator, posto que argüidas pela Autoridade Impetrada equivocadamente como se cooperativa a Impetrante fosse. Conforme se vê do contrato social acostado às fls. 29/31 a Impetrante não é uma cooperativa, mas uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, destinada à atividade de casa de saúde, higiene e repouso para idosos e inválido, que contrata cooperativas. Desta feita, por ser a Impetrante obrigada ao recolhimento de contribuição que entende indevida, presentes estão o interesse de agir e a legitimidade ativa, bem como o ato coator. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, tenho por impertinente qualquer discussão a respeito das prerrogativas que a lei deve conferir às cooperativas, vez que a impetrante cooperativa não é e, ademais, a tributação que aqui se discute incide não sobre o ato cooperativo, mas, sim, sobre a contraprestação pelos serviços que pessoas físicas, sem vínculo empregatício, prestam à impetrante, contratadas que foram (ou que serão) através de uma cooperativa. Portanto, a questão posta é a seguinte: está de acordo com a Constituição Federal a exigência contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.876, de 29/11/99, no sentido de que a empresa contratante está obrigada a recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho? Essa é a questão. Toda discussão relativa ao tratamento que a lei deve dispensar às cooperativas, ou sobre o estímulo ao cooperativismo ou ainda sobre o devido disciplinamento do ato cooperativo é estranha a presente lide. E, sobre a questão posta, tenho como constitucional a exigência em tela. Pois bem. Até a promulgação da EC 20/98, as contribuições previdenciárias a cargo do empresário (empregador, em sentido lato), relativas à contraprestação dos serviços que lhe eram prestados por pessoas físicas, ou recaíam sobre a FOLHA DE SALÁRIOS (Art. 195, I), ou, tratando-se de contribuição residual, deveriam ser instituídas por Lei Complementar. Foi exatamente por este motivo que a contribuição de que tratamos, por não estar expressamente prevista no texto constitucional (em sua redação original), era disciplinada pela Lei Complementar nº 84/96. Agora, com o advento da EC 20/98, dispõe o art. 195, I da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Então, diante desse novo figurino constitucional, abriu-se espaço para que a LEI ORDINÁRIA instituisse contribuição social incidente sobre toda e qualquer verba que a EMPRESA, ou entidade a ela equiparada (e aqui não se cogita de cooperativa, vez que falamos do tomador de serviços) vier a despendar a título de RENDIMENTOS DO TRABALHO pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Foi exatamente o que fez a Lei 9.876/99, que ao dar nova redação ao art. 22, IV da Lei 8.212/91, assim estabeleceu: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no artigo 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não colhe a argumentação expendida no sentido

de que a nota fiscal ou fatura não espelhará a retribuição ao trabalho prestado pelo cooperado, mas, sim, que representará a contraprestação, à cooperativa, pelos serviços prestados à tomadora por cooperados seus. O valor da nota fiscal ou fatura só pode corresponder à retribuição pelo trabalho prestado pelo cooperado, ou, para usar a expressão da Constituição Federal, deve representar exata e tão somente o rendimento do trabalho pago ... à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. É que do total pago ao cooperado, NADA se destina à cooperativa, vez que a manutenção desta é feita pelos próprios cooperados, e independe, ao menos diretamente, do trabalho que estes, individualmente considerados, prestem a terceiros, ainda que a contratação dos serviços se dê por intermédio da cooperativa a que esteja o prestador vinculados. Isto porque a cooperativa NÃO PRESTA serviços a terceiros, mas a seus cooperados, estes, sim, os responsáveis por sua manutenção. Tal é o entendimento que se extrai do art. 4º da Lei 5.764/71, que dispõe: Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características. De outro lado, inexistindo, segundo dispõe o art. 90 da Lei 5.764/61 (qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados), vínculo empregatício entre cooperados e cooperativa, não se pode sequer cogitar de que os valores pagos pelo tomador de serviços (empresa ou entidade a ela equiparada), destinem-se à cooperativa, para repasse de parte ao cooperado. Então, sendo assim, a conclusão a que se chega é a de que, mesmo dando-se a contratação dos serviços através de cooperativa de trabalho, a prestação de serviços é feita por uma pessoa física (cooperado), diretamente ao tomador, fato que gera a retribuição pelos serviços prestados, ensejando, esse fato, a válida incidência da contribuição social, nos moldes da Lei 9.876/99. Em suma, tendo o legislador ordinário atuado segundo os cânones constitucionais, válida foi a edição da Lei 9.876/99, sendo, em consequência, também válida a exação por ela instituída. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99.

CONSTITUCIONALIDADE. I. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os possíveis sujeitos passivos das contribuições sociais, bem como foi ampliada a sua base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa. III. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes. IV. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição. Não há como excluir as cooperativas de trabalho da contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional. V. A Unimed celebra contrato de prestação de serviços com uma cooperativa de médicos e, por conseguinte, se enquadra na hipótese sobre a qual recai a contribuição ao remunerar os médicos pelos serviços prestados a seus segurados. VI. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227662, Relatora JUIZA VESNA KOLMAR, DJU 22/11/2007, p. 529) - grifei PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 5. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 6. A contratação de cooperados não é desvantajosa

para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.7. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.8. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188779, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU 03/10/2007, p. 201) - grifeiConcluo, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o presente mandamus e DENEGO a segurança pleiteada, por inexistir direito líquido e certo ao Impetrante de afastar a exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8212/91 (alterada pelo art. 1º da Lei 9.876/99).Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2006.61.00.022561-0 - JOSEPH JOHN DAIGNEAULT (ADV. SP157070 CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEPH JOHN DAIGNEAULT em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, tendo por escopo a regularização do seu registro profissional perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sem exigibilidade de pagamento de nenhuma anuidade ou contribuição em atraso. Aduz o impetrante, em síntese, que é Corretor de Imóveis regularmente registrado no CRECI sob o nº F-31483 e que no dia 11/01/1997 foi emitido contra si o Auto de Constatação de nº 150.243, tendo em vista suposto débito de anuidade relativa ao exercício de 1996. Naquele dia também foi emitida a Notificação de nº 31.563 concedendo ao impetrante o prazo de 15 dias para quitação do mencionado débito. Sustenta que no dia 01/04/1997 foi emitido outro Auto de Constatação, sob nº 163.108, no qual se registrou o não pagamento da anuidade relativa ao exercício de 1996, tendo sido emitido Auto de Infração inscrito sob o nº 17.067, explicitando que, a teor do artigo 20, inciso X da Lei 6.530/78, bem como dos artigos 34 e 38, inciso XI, do Decreto 81.871/78, o inadimplemento referente ao ano de 1996 caracteriza infração ensejadora de processo disciplinar, o qual foi instaurado no dia 19/05/1997. A decisão proferida nos autos do mencionado processo disciplinar determinou a suspensão da inscrição do Impetrante dos quadros do CRECI, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a quitação dos débitos já mencionados. Em junho de 2006, foi o impetrante novamente surpreendido pela notícia que seu registro profissional continuava sob a condição de suspenso, pelo inadimplemento daquela anuidade relativa ao ano de 1996 e mais, que não poderia exercer a profissão sob risco de vir a responder criminalmente por esse fato. Afirma que o CRECI recusa-se a regularizar a situação profissional do impetrante, sob o argumento da necessidade de quitação de todos os débitos a partir do ano de 1996. Junta documentos e procuração às fls. 26/41 e atribui à causa o valor de R\$ 4.234,12 (Quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e doze centavos). Sem recolhimento em virtude do pedido de Justiça Gratuita. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Regularmente oficiado, o impetrado apresenta suas informações às fls. 54/57, alegando que já decorreu o prazo para interposição deste Mandado de Segurança, tendo em vista que o suposto ato coator impugnado ocorreu há mais de 9 anos. Também ressalta que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1.533/51, o Mandado de Segurança é incabível quando se tratar de ato disciplinar praticado por autoridade competente e com observância de formalidade essencial, como é o caso destes autos. Afirma que a autarquia CRECI detém poder disciplinar sobre os profissionais integrantes da categoria fiscalizada, bem como que o pagamento de anuidade é obrigação legal do corretor de imóveis e condição essencial para o exercício da profissão, nos termos do artigo 34 do Decreto 81.871/78 e mais, que sua inadimplência constitui infração administrativa, prevista no inciso VII do artigo 20 da Lei nº 6.530/79 e inciso XI do artigo 38 do mencionado Decreto. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 59/62. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão parcial da segurança, para o fim de garantir ao impetrante o exercício de sua profissão, independentemente do pagamento de anuidades ou contribuição em atraso, que devem ser cobradas pelos meios próprios (fls. 69/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a regularização do registro profissional do impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sem exigibilidade de pagamento de nenhuma anuidade ou contribuição em atraso. Afastada a alegação de decadência na decisão de fls. 59/62 passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Da mesma forma, a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, estabelece em seus artigos 4º, 17º, 19º e 21º: Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Art 17. Compete aos Conselhos Regionais: I - eleger sua diretoria; II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal; III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal; IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais,

tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;VIII - impor as sanções previstas nesta lei;IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.Art 19. Constituem receitas de cada Conselho Regional:I - as anuidades, emolumentos e multas;II - a renda patrimonial;III - as contribuições voluntárias;IV - as subvenções e dotações orçamentárias.Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:I - advertência verbal;II - censura;III - multa;IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.O Decreto n. 81871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 dispõe no artigo 34: Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.Nos termos da lei de regência, a inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição.Ao deferir a inscrição do impetrante, o Conselho Regional qualificou-o profissionalmente, não podendo, impedir o exercício pelo impetrante de sua profissão nos termos da Constituição Federal. Cabe-lhe, no entanto, inscrever os débitos em dívida ativa.Neste sentido:PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CRECI. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES. FORMA INDIRETA DE EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. I - Aplicação analógica da Súmula 547 do STF. II - A obtenção das anuidades devidas deve ser feita pelo meio legítimo, a da ação de execução fiscal. A negativa do cancelamento constitui sanção política que afronta o direito brasileiro (art 5º, XX da Carta Magna). III - Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 199904010887989 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2000 TRF400076476 DJ 26/07/2000 PÁGINA: 50 rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO)MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHO DE CONTABILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO. ILEGALIDADE.I .A exigência de pagamento de anuidades em atraso junto ao Conselho Representativo de Classe, como condicionante para restabelecer a inscrição do impetrante, é ilegal, dado que a Autarquia possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido.II. Remessa não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200232000044036 Processo: 200232000044036 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/05/2006 Documento: TRF100229287 Fonte DJ DATA: 02/06/2006 PAGINA: 196 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a anulação da baixa ex officio pela autoridade impetrada.No entanto, improcede o pedido do impetrante quanto a inexigibilidade de pagamento das anuidades ou contribuições em atraso.Ora, se o impetrante pretende se manter filiado a um Conselho de classe, deve arcar com as anuidades pretéritas, ou seja, as que estão atrasadas, com correção monetária, juros de mora e eventual multa moratória, ressalvado o prazo prescricional, além das anuidades presentes e futuras.DIANTE DO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar a autoridade coatora que restabeleça o registro profissional do impetrante, independentemente do pagamento de anuidades ou contribuições em atraso. Ainda, declaro exigíveis as anuidades ou contribuições em atraso, que devem, no entanto, serem cobradas pelos meios próprios.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2007.61.00.008388-0 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 613/624 - Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a utilização dos benefícios concedidos pelo Decreto Lei nº 491/69 e compensação dos referidos créditos com outros tributos federais a seu cargo, ou para transferência a terceiros, nos termos da legislação em vigor, devendo o impetrado, no último caso, expedir ou autorizar a expedição dos documentos próprios para possibilitar a transferência.Aduz que é pessoa de direito privado devidamente constituída e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo tendo por objeto a indústria, comércio, distribuição, importação e exportação de rolamentos de todos os tipos e componentes, matéria prima, peças, ferramentas, acessórios, máquinas e equipamentos e outros bens necessários à realização dos objetivos sociais sendo contribuinte do IPI em virtude das atividades que realiza e que estão consubstanciadas na cláusula terceira de seu contrato social. Alega que direciona parte de sua produção para a exportação; que fariam jus ao estímulo fiscal conhecido como Crédito-Prêmio do IPI, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, o qual estaria ainda em vigor; que efetuou pedido de ressarcimento dos mencionados créditos, junto à Delegacia da Receita

Federal de Administração Tributária do Estado de São Paulo, nos autos do Processo Administrativo nº 13807.008915/2005-42, o qual restou indeferido, com fundamento nos termos do art. 74, parágrafo 12, inciso II, alínea b da Lei nº 9430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004; no Decreto Lei nº 1658/79, art. 1º, parágrafo 2º, nos Decretos Lei 1722 e 1724/79, no Decreto nº 20.910/32 e no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Conclui que: 1) o incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio do IPI instituído com o objetivo de ressarcir as empresas exportadoras do valor dos tributos incidentes em suas operações internas não tem natureza setorial pelo que continua existindo independente de reavaliação da União ou confirmação de lei federal nos dois anos que se seguiram à promulgação da CF/88; 2) o Decreto-lei n. 491/69 continua em vigor porque rima com o espírito da CF/88; 3) a Lei federal nº 8402/92 estendeu em seu artigo 1º parágrafo 1º a garantia de concessão dos incentivos; 4) o Decreto federal n. 1041/94 previu no art. 922, caput, e parágrafo 1º, c serem moeda de pagamento do IR os excedentes de crédito-prêmio de IPI; 5) A IN n. 21/85 também aludia ao crédito-prêmio; 6) o artigo 18 da Lei federal n. 7739/89 deu nova redação ao art. 1º, parágrafo 1º, b, do Decreto-lei n. 1894/91 ratificando em 1989 os incentivos objeto do art. 1º do Decreto-lei n. 1894/81 e por fim: 7) a Resolução n. 71/05 que espancou qualquer dúvida quanto à validade do crédito-prêmio do IPI bem como quanto à sua validade até os dias de hoje. Junta procuração e documentos às fls. 110/463. Custas à fl. 464. O pedido de liminar foi indeferido às 468/470, objeto de agravo de instrumento (fls. 479/578) cuja decisão negou seguimento ao recurso nos termos da Súmula 212, do STJ. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 589/602, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, e no mérito, que o crédito-prêmio previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 491/69 extinguiu-se em 30/04/85, e, mesmo entendendo pela não extinção nesta data ocorreu sua revogação por força do art. 41, parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impondo-se a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 604/605). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita vez que o mandado de segurança é via adequada para a questão trazida à baila, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados de lesão, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Passo ao exame do mérito. O Crédito-Prêmio de IPI referente à exportação é um incentivo fiscal, criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, colocado à disposição das empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, permitindo-lhes a sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, estimulando-as, assim, a competir no mercado internacional. Diz o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, in verbis: Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. Posteriormente, o Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, determinou a redução gradual das alíquotas relativas ao Crédito-Prêmio de IPI previsto naquele Decreto Lei nº 491/69 até sua definitiva extinção, que se deu em 30.06.1983. Decreto Lei nº 1.658/79: Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (grifei). Em seguida, os Decretos Lei nºs 1724/79 e 1894/81 conferiram ao Ministro da Fazenda a delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo fiscal (crédito-prêmio de IPI), fato que teria causado a revogação do Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, senão vejamos: Decreto Lei nº 1724/79: Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a inconstitucionalidade de tais atos normativos. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967.I.- Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (grifei). (STF - RE 180828 - RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/03/2003, p. 231). Assim, por serem considerados inconstitucionais, o Decreto Lei nº 1.724/79 e o Decreto Lei nº 1.894/81 acabaram por não revogar o Decreto Lei nº 1.658/79 e Decreto Lei nº 1.722/79, o que significa dizer que permanecera em vigor a data de extinção do Crédito-Prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto Lei nº 491/69, ou seja, 30/06/1983. Todavia, ainda, que exista alguma controvérsia acerca da extinção do Crédito-Prêmio de IPI provocada pelo Decreto Lei nº 1.658/79 e Decreto Lei nº 1.722/79, o benefício fiscal em questão teria sido extinto da mesma forma, tendo em vista o teor do art. 41, parágrafo 1º do ADCT, in verbis: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (grifei). Referido dispositivo preleciona que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, entre eles, o Crédito-Prêmio de IPI relativo à exportação, deveriam ser reavaliados, considerando-se revogados aqueles que, após dois anos da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não fossem confirmados por lei. Não houve qualquer legislação superveniente confirmando a manutenção do benefício fiscal em questão, o que afasta definitivamente qualquer possibilidade de sua vigência até o presente. A Lei n. 8.402/92 elencou os benefícios fiscais recepcionados pelo art. 41, I, do ADCT, não fazendo qualquer menção ao crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei n. 491/69. Assim, o incentivo do Crédito-Prêmio, recepcionado pela Constituição de 1988, restou extinto em

outubro de 1990.É o que tem sido entendido e julgado: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, 1º, do ADCT.II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, in casu, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2004. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06.VI - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990.(STJ - Primeira Turma - EDRESP 739635, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/10/2007, p.193)TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual serão considerados revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.3. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.Agravo regimental improvido.(STJ - Primeira Seção, AERESP 702371, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/10/2007, p. 218)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.1. O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).2. A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.4. É devido o aproveitamento do crédito até dois anos após a promulgação da Carta Magna.5. Apelação não provida. Recurso adesivo e remessa oficial providos.(TRF 3ª REGIÃO - Terceira Turma- AMS 271381, Rel. NERY JUNIOR, DJ 14/11/2007, p.494)Importante ressaltar, também, que o Crédito-Prêmio de IPI é um benefício de caráter setorial do segmento da exportação, não recepcionado pela Lei nº 8402/92, pois esta referiu-se ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1894/81 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando de se reportar ao benefício instituído pelo Decreto-lei nº 491/69.Na verdade, a Lei nº 8.402/92 restabeleceu alguns incentivos fiscais, mas não incluiu em seu rol o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 que trata do Crédito- Prêmio de IPI.O argumento de que o crédito-prêmio beneficiava, genericamente, a todos os exportadores ou a todos os produtos exportados (e que, por isso, não tinha natureza setorial), não corresponde à realidade. Conforme explicitado, o benefício, além de atingir apenas um setor da economia (o setor exportador), beneficiava apenas certas empresas, exportadoras de certos produtos (os sujeitos a IPI), e não a todo e qualquer produto exportado.Assim sendo, infere-se que, para aqueles que entendem que o Crédito-Prêmio de IPI não foi extinto em 1983, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.724/79 e no Decreto-Lei nº 1.894/81, referido benefício fiscal foi efetivamente eliminado em 04/10/1990, por força do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT.O pedido efetuado neste feito refere-se ao Crédito-Prêmio de IPI, na forma prevista pelo Decreto Lei 491/69. Levando-se em consideração que a presente ação foi proposta em 25/04/2007, não há o que se falar em Crédito-Prêmio de IPI em favor da impetrante.Ainda assim, necessário esclarecer que, em relação à questão da prescrição, o prazo é de 5 (cinco) anos contados do ato ou fato que originou o crédito, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEI 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 738.689 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Evidenciada a existência de erro material. Correção do nome da agravante no relatório.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos.4. Agravo regimental não provido e corrigido erro material (grifei).(STJ - Segunda Turma - AGRESP 703022 - Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 04/10/2007, p. 270)TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.

DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).(...).(STJ - 1ª Seção - ERESP 675201, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15/10/2007,p. 215)No caso em tela, o presente mandado de segurança foi impetrado em 2007 e o benefício fiscal em questão foi extinto em 1990, portanto, os créditos encontram-se irremediavelmente atingidos pela prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e data do ajuizamento da ação.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.61.00.020205-4 - KLABIN S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 285/295 - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLABIN S/A, devidamente qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -SP, requerendo em síntese: 1) o aproveitamento dos créditos relativos ao estímulo fiscal às exportações (IPI crédito-prêmio), em razão de não haver revogação ou extinção do benefício pelo Decreto-lei 1658/79 ou pelo art. 41, 1º, do ADCT, ou em função de que a Lei 8402/92 restaurou o estímulo com efeitos retroativos a outubro de 1990, de acordo com a jurisprudência e a Resolução nº 71 do Senado; 2) o reconhecimento do direito da Impetrante proceder ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI vinculado às exportações realizadas durante todo o período em que foi obstado o exercício do direito ao crédito, ou a menos ao período relativo aos últimos 5 (cinco) anos; 3) seja determinado à autoridade impetrada que se exima de praticar qualquer medida retaliativa ao direito da Impetrante, tal como negar-se a emitir Certidão Negativa de Débito - CND.A Impetrante aduziu em síntese ser pessoa jurídica que exporta grande parte dos produtos que produz, fato que lhe coloca na condição de beneficiária do estímulo fiscal denominado IPI - Crédito Prêmio a Exportação instituído pelo Decreto-lei nº 491/69 e mantido pelo Decreto-lei 1894/81 e pela Lei 8402/92.A liminar foi indeferida às 244/246.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 264/280, arguindo preliminarmente, o não cabimento da compensação de tributos pela via mandamental. No mérito pugnou pela denegação da segurança.O D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 282/283 não vislumbrando a existência de interesse social a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O Crédito-Prêmio de IPI referente à exportação é um incentivo fiscal, criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, colocado à disposição das empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, permitindo-lhes a sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, estimulando-as, assim, a competir no mercado internacional.Diz o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, in verbis:Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.Posteriormente, o Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, determinou a redução gradual das alíquotas relativas ao Crédito-Prêmio de IPI previsto naquele Decreto Lei nº 491/69 até sua definitiva extinção, que se deu em 30.06.1983.Decreto Lei nº 1.658/79:Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.(grifei).Em seguida, os Decretos Lei nºs 1724/79 e 1894/81 conferiram ao Ministro da Fazenda a delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo fiscal (crédito-prêmio de IPI), fato que teria causado a revogação do Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, senão vejamos:Decreto Lei nº 1724/79:Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a inconstitucionalidade de tais atos normativos.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967.I- Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressãoou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida:

C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.II - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (grifei).(STF - RE 180828 - RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/03/2003, p. 231).Assim, por serem considerados inconstitucionais, o Decreto Lei nº 1.724/79 e o Decreto Lei nº 1.894/81 acabaram por não revogar o Decreto Lei nº 1.658/79 e Decreto Lei nº 1.722/79, o que significa dizer que permanecera em vigor a data de extinção do Crédito-Prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto Lei nº 491/69, ou seja, 30/06/1983.Todavia, ainda, que exista alguma controvérsia acerca da extinção do Crédito-Prêmio de IPI provocada pelo Decreto Lei nº 1.658/79 e Decreto Lei nº 1.722/79, o benefício fiscal em questão teria sido extinto da mesma forma, tendo em vista o teor do art. 41, parágrafo 1º do ADCT, in verbis:Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.(grifei).Referido dispositivo preleciona que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, entre eles, o Crédito-Prêmio de IPI relativo à exportação, deveriam ser reavaliados, considerando-se revogados aqueles que, após dois anos da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não fossem confirmados por lei.Não houve qualquer legislação superveniente confirmando da manutenção do benefício fiscal em questão, o que afasta definitivamente qualquer possibilidade de sua vigência até o presente.A Lei n 8.402/92 elencou os benefícios fiscais recepcionados pelo art. 41, 1, do ADCT, não fazendo qualquer menção ao crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei n 461/69.Assim, o incentivo do Crédito-Prêmio, recepcionado pela Constituição de 1988, restou extinto em outubro de 1990.É o que tem sido entendido e julgado: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, 1º, do ADCT.II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, in casu, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2004. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06.VI - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990.(STJ - Primeira Turma - EDRESP 739635, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/10/2007, p.193)TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS, de relatoria do Min.Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual serão considerados revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.3. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.Agravo regimental improvido.(STJ - Primeira Seção, AERESP 702371, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/10/2007, p. 218)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.1. O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).2. A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.4. É devido o aproveitamento do crédito até dois anos após a promulgação da Carta Magna.5. Apelação não provida. Recurso adesivo e remessa oficial providos.(TRF 3ª REGIÃO - Terceira Turma- AMS 271381, Rel. NERY JUNIOR, DJ 14/11/2007, p.494)Importante ressaltar, também, que o Crédito-Prêmio de IPI é um benefício de caráter setorial do segmento da exportação, não recepcionado pela Lei nº 8402/92, pois esta referiu-se ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1894/81 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando de se reportar ao benefício instituído pelo Decreto-lei nº 491/69.Na verdade, a Lei nº 8.402/92 restabeleceu alguns incentivos fiscais, mas não incluiu em seu rol o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 que trata do Crédito- Prêmio de IPI.O argumento de que o crédito-prêmio beneficiava, genericamente, a todos os exportadores ou a todos os produtos exportados (e que, por isso, não tinha natureza setorial), não corresponde à realidade. Conforme explicitado, o

benefício, além de atingir apenas um setor da economia (o setor exportador), beneficiava apenas certas empresas, exportadoras de certos produtos (os sujeitos a IPI), e não a todo e qualquer produto exportado. Assim sendo, infere-se que, para aqueles que entendem que o Crédito-Prêmio de IPI não foi extinto em 1983, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.724/79 e no Decreto-Lei nº 1.894/81, referido benefício fiscal foi efetivamente eliminado em 04/10/1990, por força do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT. Ainda assim, necessário esclarecer que, em relação à questão da prescrição, o prazo é de 05 (cinco) anos contados do ato ou fato que originou o crédito, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEI 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 738.689 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Evidenciada a existência de erro material. Correção do nome da agravante no relatório. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90. 3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. 4. Agravo regimental não provido e corrigido erro material (grifei). (STJ - Segunda Turma - AGRESP 703022 - Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 04/10/2007, p. 270) TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito. 2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006). (...). (STJ - 1ª Seção - ERESP 675201, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15/10/2007, p. 215) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, sendo o crédito-prêmio de IPI benefício de natureza setorial, ou seja, destinado apenas ao setor exportador, foi extinto em 4.10.1990 em razão de se lhe aplicar a norma do artigo 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o benefício fiscal em discussão foi extinto em outubro de 1990. 3. Ressalte-se que o ajuizamento do writ ocorreu em março de 2003, ou seja, 12 (doze) anos após a extinção do incentivo fiscal, tendo-se operado a prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 692191, Processo: 200401405820 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000341393, DJE DATA: 23/10/2008, RELATOR DES. MAURO CAMPBELL MARQUES) Superado o entendimento pelo término do benefício fiscal em 1983, é de se reconhecer que o crédito-prêmio de IPI, como incentivo de natureza setorial, foi extinto em 1990, nos termos do art. 41, 1º, do ADCT (EREsp 738.689/PR). No caso em tela, o presente mandado de segurança foi impetrado em 2007 e o benefício fiscal em questão foi extinto em 1990, portanto, os créditos encontram-se irremediavelmente atingidos pela prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.020607-2 - MARCELO RAUCCI FERRINHO (ADV. SP162263 EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E ADV. SP236170 RENATA BOTTARO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para assegurar ao impetrante a expedição da Cédula de Identidade Profissional com atuação em licenciatura plena, autorizando-o a exercer sua profissão em sua plenitude. Aduziu o impetrante, em síntese, ter concluído o Curso Superior de Educação Física, na Instituição de Ensino denominada Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, curso este devidamente reconhecido pelo MEC por meio das Portarias 1.520/2001 e 3.454/2005, procedendo sua inscrição no órgão de classe respectivo, ou seja, no Conselho Impetrado. Alegou que, para sua surpresa, sua inscrição foi efetivada, contudo com restrições na atuação profissional, direcionando-a somente à educação básica. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes (fls. 13/40). Retorna aos autos o impetrante para apresentar cópia de documento que por equívoco deixou de acompanhar a contrafé, bem como para requerer a juntada aos autos de cópias das Portarias 1.520 e 3.454 referentes ao reconhecimento do Curso de Educação Física da

instituição de ensino UNICID. Em decisão de fl. 50 a petição de fls. 46/49 foi recebida como aditamento à inicial e a apreciação do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificado, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4/SP prestou informações às fls. 57/65, com documentos (fls. 66/148), aduzindo que para um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, quais sejam, o de licenciatura plena e o de graduação em Educação Física, nos termos das Resoluções CNE/CP nº 01, de 18 de fevereiro de 2002 e CNE/CES nº 07/2004, que instituiu a duração e a carga horária dos referidos cursos. Sustentou ainda que a Instituição em que o requerente cursou não descreveu realmente o curso que estava sendo ministrado e em que norma legal estava sendo lastreado ou então o requerente não interpretou da forma correta, até por desconhecimento técnico necessário a este entendimento. No mais, pugna, em síntese pela denegação da ordem. Às fls. 149/151, a medida liminar foi indeferida e concedido o benefício da assistência judiciária. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 158/159 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo de imediato a análise do mérito. O cerne da questão cinge-se em analisar se o Curso de Educação Física realizado pelo impetrante o qualifica para atuar profissionalmente na área de Educação Física de forma plena e irrestrita, dado que o diploma expedido confere-lhe o título de Licenciatura Plena. Inicialmente, faz-se necessária a análise da legislação pertinente, senão vejamos. A Constituição Federal, no art. 5º, inc. XIII, revela que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, o art. 22, inciso XXIV, da Lei Maior dispôs sobre a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Assim, foi editada a Lei nº 9.696/98, que dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelecendo em seu art. 2º, inciso I, o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; Por outro lado, a Lei nº 9.131/95 que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as diretrizes e bases da Educação Nacional, atribuiu ao Ministério da Educação e Cultura a competência para exercer atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação, o qual detém também competência normativa, nos seguintes termos: Art. 7º. O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. Ademais, o Decreto 3276/99, em seu art. 5º, também conferiu ao Conselho Nacional de Educação a competência normativa para definir as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, nos seguintes termos: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Assim sendo, por meio de tais dispositivos constitucionais e legais, infere-se claramente a competência do Conselho Nacional de Educação para expedir normas em relação à educação nacional, o que significa dizer que referido órgão detém competência para expedir Resoluções em matéria de educação nacional, estando tal conduta em perfeita consonância com os preceitos legais e constitucionais, não havendo o que se falar em violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal. Pois bem, nos termos da Resolução nº 03/87 do Conselho Federal de Educação, os egressos dos cursos de Licenciatura em Educação formados e habilitados poderiam atuar na área formal, ensino de 1º e 2º graus (licenciatura plena), e na área não formal (bacharelado), sendo que, na época, não havia regulamentação para profissional de educação física ministrar aulas em academias, clubes, condomínios, entre outros. Referido curso tinha duração mínima de 04 (quatro) anos e carga horária de 2.880 horas/aula e possibilitava ao formado e habilitado a atuar profissionalmente de forma plena e irrestrita. Vejamos: Art. 1º. A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º. Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando: - possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos da Educação Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios, etc.); - desenvolver atividades éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas; - promover o aprofundamento das áreas de conhecimentos, de interesse e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo; - propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional. (...) Art. 4º. O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aulas. (...) Posteriormente, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação houve por bem editar a Resolução nº 01/2002 instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena (área formal). Tal curso, ao contrário do que havia sido estabelecido na Resolução nº 03/87, possibilitava aos egressos atuarem exclusivamente na educação básica. Por conseguinte, foi expedida a Resolução nº 02/2002, do mesmo órgão, fixando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, prevendo como duração mínima de 03 (três) anos e carga horária de 2800 horas. Tais Resoluções acabaram por revogar parcialmente a Resolução nº 03/87. Vejamos o que dispõe a Resolução 02/2002: Art. 1º. A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo 2800 horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como

componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;II -400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.Parágrafo único: Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.Art. 2º. A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.Finalmente, foi publicada a Resolução nº 07/2004 da Câmara Superior do Conselho Nacional da Educação, que acabou por instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, apresentando orientações específicas para licenciatura plena (atuação na área informal), estabelecendo como carga horária e duração o mínimo de 04 (quatro) anos, o que acabou por revogar integralmente a Resolução nº 03/87, a qual, repito, possibilitava a atuação plena e irrestrita do profissional de educação física.Portanto, infere-se que, de acordo com tais atos normativos, isto é, as mencionadas Resoluções nºs 01 e 02 de 2002 e a Resolução nº 07/2004, já que a Resolução nº 03/87 encontra-se revogada, o diplomado em Educação Física só terá direito à atuação plena e irrestrita se for possuidor de dois certificados, quais sejam, o de licenciatura plena (área informal) e o de graduação plena (área formal) em Educação Física.Ora, levando-se em consideração que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96) impôs preceitos específicos para o ensino daqueles que atuarão exclusivamente na Educação Básica, não vislumbro qualquer abuso ou irregularidade na fixação de critérios que diferenciam o bacharelado e a licenciatura, tendo em vista as peculiaridades de cada área.No caso em questão, observo que o impetrante colou grau em 27/01/2006, no curso de Educação Física Licenciatura de Graduação Plena pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, frequentado nos anos de 2003 a 2005, portanto, em 03 (três) anos.Note-se, que quando o impetrante ingressou no referido curso ainda não estava em vigor a Resolução nº 07/2004, razão pela qual aplica-se ao caso, tão somente, as Resoluções nºs 01 e 02/2002, as quais revogaram parcialmente a Resolução nº 03/87.Pela análise do Histórico Escolar do impetrante pode se observar que seu curso de Educação Física teve duração de 03 anos, sendo que cumpriu a seguinte carga-horária (fls. 17):Carga-Horária do Estágio Supervisionado: 400 h/aCarga-Horária das Disciplinas Cursadas: 2076 h/aCarga-Horária em Atividades Complementares: 200 h/aCarga-Horária de Prática de Ensino: 400 h/aCarga-Horária Total do Curso: 3076 h/aVerifica-se, portanto, que o impetrante cumpriu integralmente os ditames da Resolução nº 2/2002 (norma que estava em vigor quando de sua matrícula), posto que, concluiu curso de Educação Física com duração de 03 anos, cumprindo a carga horária de 3076 horas/aula, o que o habilita para o magistério na Educação Básica.Assim sendo, independentemente da carga horária cumprida, o curso frequentado pelo impetrante teve duração apenas de 03 (três) anos, o que leva a crer que frequentou e concluiu o curso de licenciatura e não graduação, o que o habilita a atuar apenas na Educação Básica, nos termos da Resolução nº 01 e 02 de 2002, do Conselho Nacional de Educação.Ressalte-se, por oportuno, que as Portarias nº 1.520/2001 e 3.454/2005 (fls. 48 e 49), são expressas no sentido de que o reconhecimento do curso frequentado pelo impetrante são para licenciatura e não para graduação, sendo certo que a primeira delas é de 2001 e, portanto, publicada antes mesmo do ingresso do Impetrante no curso.Portanto, diante de tais considerações, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, no que tange ao registro no Conselho impetrado para atuação plena.DIANTE DO EXPOSTO e do mais que os autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2007.61.00.034646-5 - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 196/205 - Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIM COMPONENTES PARA FOGÃO, devidamente qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -SP, requerendo em síntese: 1) seja declarado vigente o crédito-prêmio do IPI, bem como o direito líquido e certo da Impetrante dele se beneficiar na forma do Decreto Lei nº 491/69; 2) o reconhecimento do direito da Impetrante proceder ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI ainda não utilizado, na forma prevista pelo Decreto Lei 491/69, ou seja, através da compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal na forma da Lei 9430/96; 3) em relação ao prazo prescricional, requer seja reconhecido o direito ao aproveitamento de todos os valores relativos ao benefício, tendo em vista a Resolução do Senado Federal; 4) sejam atualizados os créditos com incidência do IPC (FGV), bem como a aplicação dos índices expurgados de inflação verificados em épocas de instituição de planos de estabilização econômica, aplicando-se na espécie o IPC-M da FGV, nos percentuais de 44,52% e 8,16% para os meses de julho e agosto de 1994, respectivamente, sendo que, a partir de janeiro de 1995 sejam os juros calculados pela SELIC.A Impetrante aduziu em síntese ser pessoa jurídica que tem por objeto social a indústria e comércio de componentes injetados em zamac e alumínio para indústria em geral. No entanto, apesar de se enquadrar no perfil de empresa mencionado no art. 1º do Decreto Lei 491/69 (que instituiu o crédito prêmio), não está conseguindo utilizar o benefício.A liminar foi indeferida às 112/114. Desta decisão, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 133/159), cuja decisão determinou a sua conversão em agravo retido (fl. 163).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 181/190, pugnando pela denegação da

segurança. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 192/193 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O Crédito-Prêmio de IPI referente à exportação é um incentivo fiscal, criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, colocado à disposição das empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, permitindo-lhes a sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, estimulando-as, assim, a competir no mercado internacional. Diz o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, in verbis: Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. Posteriormente, o Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, determinou a redução gradual das alíquotas relativas ao Crédito-Prêmio de IPI previsto naquele Decreto Lei nº 491/69 até sua definitiva extinção, que se deu em 30.06.1983. Decreto Lei nº 1.658/79: Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (grifei). Em seguida, os Decretos Lei nºs 1724/79 e 1894/81 conferiram ao Ministro da Fazenda a delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo fiscal (crédito-prêmio de IPI), fato que teria causado a revogação do Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, senão vejamos: Decreto Lei nº 1724/79: Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a inconstitucionalidade de tais atos normativos. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I - Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (grifei). (STF - RE 180828 - RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/03/2003, p. 231). Assim, por serem considerados inconstitucionais, o Decreto Lei nº 1.724/79 e o Decreto Lei nº 1.894/81 acabaram por não revogar o Decreto Lei nº 1.658/79 e Decreto Lei nº 1.722/79, o que significa dizer que permanecera em vigor a data de extinção do Crédito-Prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto Lei nº 491/69, ou seja, 30/06/1983. Todavia, ainda, que exista alguma controvérsia acerca da extinção do Crédito-Prêmio de IPI provocada pelo Decreto Lei nº 1.658/79 e Decreto Lei nº 1.722/79, o benefício fiscal em questão teria sido extinto da mesma forma, tendo em vista o teor do art. 41, parágrafo 1º do ADCT, in verbis: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (grifei. Referido dispositivo preleciona que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, entre eles, o Crédito-Prêmio de IPI relativo à exportação, deveriam ser reavaliados, considerando-se revogados aqueles que, após dois anos da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não fossem confirmados por lei. Não houve qualquer legislação superveniente confirmando a manutenção do benefício fiscal em questão, o que afasta definitivamente qualquer possibilidade de sua vigência até o presente. A Lei nº 8.402/92 elencou os benefícios fiscais recepcionados pelo art. 41, 1, do ADCT, não fazendo qualquer menção ao crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69. Assim, o incentivo do Crédito-Prêmio, recepcionado pela Constituição de 1988, restou extinto em outubro de 1990. É o que tem sido entendido e julgado: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, 1º, do ADCT. II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela. III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06. IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, in casu, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2004. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06. VI - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990. (STJ - Primeira Turma - EDRESP 739635, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/10/2007, p.193)TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS, de relatoria do Min.Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual serão considerados revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.3. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.Agravo regimental improvido.(STJ - Primeira Seção, AERESP 702371, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/10/2007, p. 218)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.1. O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).2. A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.4. É devido o aproveitamento do crédito até dois anos após a promulgação da Carta Magna.5. Apelação não provida. Recurso adesivo e remessa oficial providos.(TRF 3ª REGIÃO - Terceira Turma- AMS 271381, Rel. NERY JUNIOR, DJ 14/11/2007, p.494)Importante ressaltar, também, que o Crédito-Prêmio de IPI é um benefício de caráter setorial do segmento da exportação, não recepcionado pela Lei nº 8402/92, pois esta referiu-se ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1894/81 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando de se reportar ao benefício instituído pelo Decreto-lei nº 491/69.Na verdade, a Lei nº 8.402/92 restabeleceu alguns incentivos fiscais, mas não incluiu em seu rol o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 que trata do Crédito- Prêmio de IPI.O argumento de que o crédito-prêmio beneficiava, genericamente, a todos os exportadores ou a todos os produtos exportados (e que, por isso, não tinha natureza setorial), não corresponde à realidade. Conforme explicitado, o benefício, além de atingir apenas um setor da economia (o setor exportador), beneficiava apenas certas empresas, exportadoras de certos produtos (os sujeitos a IPI), e não a todo e qualquer produto exportado.Assim sendo, infere-se que, para aqueles que entendem que o Crédito-Prêmio de IPI não foi extinto em 1983, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.724/79 e no Decreto-Lei nº 1.894/81, referido benefício fiscal foi efetivamente eliminado em 04/10/1990, por força do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT.O pedido efetuado neste feito refere-se ao Crédito-Prêmio de IPI ainda não utilizado, na forma prevista pelo Decreto-lei 491/69. Levando-se em consideração que a presente ação foi proposta em 18/12/2007, não há o que se falar em Crédito-Prêmio de IPI em favor da Impetrante.Ainda assim, necessário esclarecer que, em relação à questão da prescrição, o prazo é de 05 (cinco) anos contados do ato ou fato que originou o crédito, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEI 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 738.689 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Evidenciada a existência de erro material. Correção do nome da agravante no relatório.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos.4. Agravo regimental não provido e corrigido erro material (grifei).(STJ - Segunda Turma - AGRESP 703022 - Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 04/10/2007, p. 270)TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).(...).(STJ - 1ª Seção - ERESP 675201, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15/10/2007,p. 215)No caso em tela, o presente mandado de segurança foi impetrado em 2007 e o benefício fiscal em questão foi extinto em 1990, portanto, os créditos encontram-se irremediavelmente atingidos pela prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e data do ajuizamento da ação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.08.001523-9 - ERBERT BONORA DE QUADROS (ADV. SP149766 ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERBERT BONORA DE QUADROS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, originariamente perante o Juízo Federal de Bauru objetivando o restabelecimento do registro profissional do impetrante, posto que a baixa ex officio do cadastro perante o Conselho agrediu seu direito líquido e certo, sem exigibilidade de pagamento de nenhuma anuidade ou contribuição em atraso, bem como o restabelecimento do acesso ao serviço on line para emissão de Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica. Sustenta que se cadastrou no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, na categoria de Técnico em Contabilidade, recebendo a Carteira de Identidade de Contabilista em 28/06/2001. Ocorre que em 16/12/2006 recebeu guia de anuidade com vencimento em 28/12/2006, para pagamento à vista, cobrando anuidade do exercício do ano transcorrido e multa eleitoral de 2005. Na diligência para cumprir a obrigação deparou-se com a baixa ex officio do seu cadastro perante o Conselho Regional de Contabilidade. Argumenta que os artigos 27 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.295/46 não autorizam a baixa de ofício do cadastro em detrimento da falta de pagamento das anuidades cobradas pelo órgão de classe, assim como enfatiza a regulamentação do exercício profissional não pode extrapolar os limites estabelecidos em lei, como: o art. 5, inciso XIII, da Constituição Federal e a lei nº 6.830/80 dispendo sobre o procedimento das entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Junta procuração e documentos às fls. 13/39 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido às fls. 58. Às fls. 43, o Mm. Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru declinou da competência para julgar a lide, encaminhando os autos para uma das Varas Cíveis Federais da Comarca de São Paulo, distribuída para esta 24ª Vara Federal de São Paulo. A liminar foi indeferida às fls. 56/58. Solicitadas as informações, a autoridade impetrada, às fls. 66/74, alegou, preliminarmente, a decadência do direito do impetrante de ingressar com a presente medida, por ter decorrido mais de 120 dias entre o ato coator e a distribuição desta ação. No mérito, argüiu a falta de provas aptas a ensejar a ofensa a direito líquido e certo do impetrante, bem como alegou o descumprimento de quitar as anuidades devidas ao Conselho desde 2001. O DD representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela falta de interesse público que justifique a intervenção do parquet no feito, salvo se configurar as hipóteses do art. 81 do Código de Processo Civil (fls. 95/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o restabelecimento do registro profissional do impetrante, bem como o seu acesso ao serviço on line para emissão de Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica. Primeiramente, há que ser afastada a alegação de decadência, pois embora a data da baixa ex officio conste nos demonstrativos trazidos aos autos pela autoridade impetrada (fls. 75/79) como sendo 01/07/2006, o certo é que foi encaminhado para o impetrante guia de recolhimento de anuidade, com vencimento em 28/12/2006, sendo que somente após o recebimento da citada cobrança é que o impetrante se dirigiu ao Conselho impetrado, e descobriu que havia sido dada baixa em sua inscrição perante o Conselho, diante de sua inadimplência. A lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á cento e vinte e dias após a ciência do ato impugnado (art. 18 da Lei do Mandado de Segurança), está pressupondo o ato completo, ou seja, operante e capaz de produzir efeitos. Desta forma, considerando-se que o impetrante tomou conhecimento oficial do ato impugnado em 28/12/2006 e que distribuiu a presente ação em 21/02/2007, tem-se que não transcorreu mais de 120 dias, afastando-se a alegação de decadência. Assim, passo a análise do mérito propriamente dito. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Da mesma forma, o Decreto-Lei 9.295/46 que cria o Conselho Federal de Contabilidade que estabelece em seus artigos 10, 21, 2º e 32 1º: Art. 10 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em contabilidade, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada.. Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade (...) ao Conselho Regional de sua jurisdição: ...2º - O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo 1º far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo. ... Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes: a) multa ...; (...)d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-lei nº 5.844, de 23-9-1943, artigo 39, parágrafo primeiro); e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer. Art. 32. 1º Não se efetuando, amigavelmente, o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente. A Resolução CFC Nº 867/99 que dispõe sobre o registro profissional dos contabilistas dispõe: Art. 31 - A baixa do registro profissional poderá ser: I - solicitada pelo contabilista em face da interrupção ou cessação das suas atividades na área contábil; II - determinada pelo CRC em decorrência de: a) débito de mais de uma anuidade ou multa; ou b) suspensão do exercício profissional transitada em julgado. Parágrafo único. A baixa prevista nas alíneas a e b do inciso II deste artigo serão efetuadas ex officio. Nos termos da lei de regência, a inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. No entanto, a hipótese de cancelamento de ofício do registro pelo Conselho daquele que está inadimplente com as anuidades, não está previsto em lei, sendo que as penalidades lá previstas são apenas as de multa e suspensão do registro, mas direcionadas

a outros casos, que não o inadimplemento. Portanto, a Resolução do CFC nº 867/99, como ato infralegal, inovou a matéria ao deliberar sobre a possibilidade da baixa ex officio em caso de inadimplemento, extrapolando os limites da lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se tão somente a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceamento de direitos, como no caso concreto. Ademais, o Conselho impetrado, ao deferir a inscrição do impetrante em seus quadros, atestou sua qualificação profissional, não podendo, assim, em virtude do mandamento constitucional, impedir o livre exercício de uma atividade profissional. Ao deferir a inscrição do impetrante, o Conselho Regional qualificou-o profissionalmente, não podendo, impedir o exercício pelo impetrante de sua profissão nos termos da Constituição Federal. Cabe-lhe, no entanto, inscrever os débitos em dívida ativa, conforme, aliás, já vem sendo feito pelo impetrado, nos termos das certidões juntadas aos autos às fls. 75/91. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHO DE CONTABILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO. ILEGALIDADE. I. A exigência de pagamento de anuidades em atraso junto ao Conselho Representativo de Classe, como condicionante para restabelecer a inscrição do impetrante, é ilegal, dado que a Autarquia possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido. II. Remessa não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200232000044036 Processo: 200232000044036 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/05/2006 Documento: TRF100229287 Fonte DJ DATA: 02/06/2006 PAGINA: 196 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTABILIDADE. EXPEDIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO. ILEGALIDADE. ILEGALIDADE. I. O Decreto-Lei 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador e do Guarda-Livros, em seu art. 21, onde estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento da anuidade pelos profissionais registrados no Conselho Regional, não condicionou o pagamento à expedição de Declaração de Habilitação Profissional - DHP. 2. As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros. 3. A exigência de pagamento de anuidades em atraso junto ao Conselho Representativo de Classe como condicionante para expedição de DHL é ilegal vez que a Autarquia possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido. 4. Remessa oficial improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200333000229400 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/12/2004 Documento: TRF100207161 Fonte DJ DATA: 11/03/2005 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE RESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE ASSOCIAÇÃO INADIMPLENTE - POSSIBILIDADE EIS QUE O DECRETO-LEI N 9.295/46 NÃO PREVÊ HIPÓTESE DE BAIXA DE REGISTRO FUNDADA EM AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. I. O CRC, deferindo a inscrição do impetrante, atestou sua qualificação profissional, não podendo, assim, em virtude do mandamento constitucional, impedir o exercício pelo impetrante de sua atividade profissional. 2. O decreto-lei nº 9.295/7, em seu artigo 2, estabelece a obrigatoriedade do pagamento da anuidade pelos profissionais registrados pelo conselho regional, mas não a possibilidade de baixa-se o registro dos profissionais inadimplentes. 3. Se existe débito pendente do impetrante para com o CRC, este deve cobrar o que lhe é devido pelo ajuizamento de uma Ação de Execução, não podendo, por seus próprios meios, executar a dívida. 4. Remessa oficial ocorrida e apelação improvidas. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 97030384617 UF: SP ORGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, DATA DA DECISÃO: 14/04/1999 DOCUMENTO: TRF300047243 DJ DATA: 09/06/1999 PÁGINA: 308) Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a anulação da baixa ex officio pela autoridade impetrada. DIANTE DO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a autoridade coatora que restabeleça o registro profissional do impetrante, bem como libere o acesso ao serviço on line para emissão da Declaração de Habilitação Profissional - DHP eletrônica. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.013141-6 - MURILO RODRIGUES (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E ADV. SP270584 LÍLIA MARA PEREIRA E ADV. SP275766 MURILO RODRIGUES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) FL. 187 - Fls. 168/186 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.013703-0 - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) FLS. 299/310 - Vistos, em sentença. SEMIKRON SEMI CONDUCTORES LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, com o escopo de ver

ressarcidos ou compensados todos os valores relativos ao crédito prêmio de IPI nos exatos termos do Decreto Lei nº 461/69 restaurado pelo Decreto Lei nº 1894/81 afastando as proibições impostas pela Instrução Normativa nº 226/02. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de exportadora, obteve o benefício trazido pelo Decreto-Lei nº 491/69, permitindo o aproveitamento do crédito do IPI quando da destinação de produtos nacionais ao exterior. No entanto, o Decreto-Lei nº 1658/79 acabou por suprimir tal benefício, da mesma forma que os de nºs 1722/79 e 1724/79. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1894/81 restabeleceu este direito sem prazo de vigência. Todavia, mesmo depois da declaração de inconstitucionalidade de parte dos decretos-lei nº 1724/79 e 1894/81 pelo Supremo Tribunal Federal, em razão dessa delegação, vem a Autoridade Impetrada negando ao Impetrante o direito de aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, com base na Instrução Normativa nº 226/02, editada pela Receita Federal. Junta instrumentos de procuração e documentos às fls. 24/268, atribuindo à causa o valor de R\$ 63.694.315,18 (sessenta e três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e quinze reais e dezoito centavos). Custas à fl. 269. Sem pedido de liminar, determinou-se a intimação pessoal da autoridade impetrada (fl. 274). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 285/294, alegando a eficácia do Decreto-lei n. 1724/79, pois não houve Resolução do Senado suspendendo-a, bem como eficaz a Portaria MF 176/84 que extinguiu o incentivo em questão em 01/05/85. Aduziu também que a questão temporal não foi cuidada pelo Decreto Lei 1894/81 devendo prevalecer o regime até então consagrado pela legislação. Alegou a omissão do impetrante com relação à Lei 8402/92 que não confirmou o incentivo do crédito-prêmio; o artigo 41 do ADCT que não definiu o que viria a ser incentivo setorial, e, por fim, a Resolução do Senado Federal nº 71/05 que suspendeu a eficácia dos dispositivos que permitiam ao Ministro da Fazenda regular o crédito-prêmio à exportação por meio de atos administrativos produzindo efeitos erga omnes. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 296/297 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Crédito-Prêmio de IPI referente à exportação é um incentivo fiscal, criado pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, colocado à disposição das empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, permitindo-lhes a sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, estimulando-as, assim, a competir no mercado internacional. Diz o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, in verbis: Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. Posteriormente, o Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, determinou a redução gradual das alíquotas relativas ao Crédito-Prêmio de IPI previsto naquele Decreto Lei nº 491/69 até sua definitiva extinção, que se deu em 30.06.1983. Decreto Lei nº 1.658/79: Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (grifei). Em seguida, os Decretos Lei nºs 1724/79 e 1894/81 conferiram ao Ministro da Fazenda a delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo fiscal (crédito-prêmio de IPI), fato que teria causado a revogação do Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79, senão vejamos: Decreto Lei nº 1724/79: Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a inconstitucionalidade de tais atos normativos. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I.- Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (grifei). (STF - RE 180828 - RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/03/2003, p. 231). Assim, por serem considerados inconstitucionais, o Decreto Lei nº 1.724/79 e o Decreto Lei nº 1.894/81 acabaram por não revogar o Decreto Lei nº 1.658/79 e Decreto Lei nº 1.722/79, o que significa dizer que permanecera em vigor a data de extinção do Crédito-Prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto Lei nº 491/69, ou seja, 30/06/1983. Todavia, ainda, que exista alguma controvérsia acerca da extinção do Crédito-Prêmio de IPI provocada pelo Decreto Lei nº 1.658/79 e Decreto Lei nº 1.722/79, o benefício fiscal em questão teria sido extinto da mesma forma, tendo em vista o teor do art. 41, parágrafo 1º do ADCT, in verbis: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (grifei). Referido dispositivo preleciona que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, entre eles, o Crédito-Prêmio de IPI relativo à exportação, deveriam ser reavaliados, considerando-se revogados aqueles que, após dois anos da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não fossem confirmados por lei. Não houve qualquer legislação superveniente confirmando da manutenção do benefício fiscal em questão, o que afasta definitivamente qualquer possibilidade de sua vigência até o presente. A Lei n. 8.402/92 elencou os benefícios fiscais recepcionados pelo art. 41, I, do ADCT, não fazendo qualquer menção ao crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei n. 461/69. Assim, o incentivo do Crédito-Prêmio, recepcionado pela Constituição de 1988, restou extinto em outubro de 1990. É o que tem sido entendido e julgado: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, 1º, do

ADCT.II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, in casu, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2004. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06.VI - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990.(STJ - Primeira Turma - EDRESP 739635, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/10/2007, p.193)TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS, de relatoria do Min.Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual serão considerados revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.3. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.Agravo regimental improvido.(STJ - Primeira Seção, AERESP 702371, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/10/2007, p. 218)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.1. O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).2. A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.4. É devido o aproveitamento do crédito até dois anos após a promulgação da Carta Magna.5. Apelação não provida. Recurso adesivo e remessa oficial providos.(TRF 3ª REGIÃO - Terceira Turma- AMS 271381, Rel. NERY JUNIOR, DJ 14/11/2007, p.494)Importante ressaltar, também, que o Crédito-Prêmio de IPI é um benefício de caráter setorial do segmento da exportação, não recepcionado pela Lei nº 8402/92, pois esta referiu-se ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1894/81 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando de se reportar ao benefício instituído pelo Decreto-lei nº 491/69.Na verdade, a Lei nº 8.402/92 restabeleceu alguns incentivos fiscais, mas não incluiu em seu rol o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 que trata do Crédito- Prêmio de IPI.O argumento de que o crédito-prêmio beneficiava, genericamente, a todos os exportadores ou a todos os produtos exportados (e que, por isso, não tinha natureza setorial), não corresponde à realidade. Conforme explicitado, o benefício, além de atingir apenas um setor da economia (o setor exportador), beneficiava apenas certas empresas, exportadoras de certos produtos (os sujeitos a IPI), e não a todo e qualquer produto exportado.Assim sendo, infere-se que, para aqueles que entendem que o Crédito-Prêmio de IPI não foi extinto em 1983, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.724/79 e no Decreto-Lei nº 1.894/81, referido benefício fiscal foi efetivamente eliminado em 04/10/1990, por força do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT.O pedido efetuado neste feito refere-se ao Crédito-Prêmio de IPI, na forma prevista pelo Decreto Lei 491/69. Levando-se em consideração que a presente ação foi proposta em 10/06/2008, não há o que se falar em Crédito-Prêmio de IPI em favor da impetrante.Ainda assim, necessário esclarecer que, em relação à questão da prescrição, o prazo é de 5 (cinco) anos contados do ato ou fato que originou o crédito, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEI 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 738.689 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Evidenciada a existência de erro material. Correção do nome da agravante no relatório.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos.4. Agravo regimental não provido e corrigido erro material (grifei).(STJ - Segunda Turma - AGRESP 703022 - Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 04/10/2007, p. 270)TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute

pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).(...)(STJ - 1ª Seção - ERESP 675201, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15/10/2007,p. 215)No caso em tela, o presente mandado de segurança foi impetrado em 2008 e o benefício fiscal em questão foi extinto em 1990, portanto, os créditos encontram-se irremediavelmente atingidos pela prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e data do ajuizamento da ação.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.017553-5 - RENATA BUENO DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para assegurar à impetrante a expedição da Cédula de Identidade Profissional com a rubrica ATUAÇÃO PLENA, autorizando-o a exercer sua profissão em sua plenitude.Aduziu a impetrante, em síntese, ter concluído o Curso Superior de Educação Física, na Instituição de Ensino denominada Faculdades Integradas de Itapetininga, devidamente reconhecida pelo MEC por meio do Decreto nº 76.036/75, procedendo sua inscrição no órgão de classe respectivo, ou seja, no Conselho Impetrado.Alegou que, para sua surpresa, sua inscrição foi efetivada, contudo com restrições na atuação profissional, direcionando-a somente à educação básica.Instruiu a inicial com os documentos pertinentes.Às fls. 142/144, a medida liminar foi indeferida e concedido o benefício da assistência judiciária. Contra esta decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.033787-8 (fls. 265/286), o qual foi convertido em retido (fls. 296/298).Regulamento notificado, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4/SP prestou informações às fls. 151/175, com documentos (fls. 176/260), aduzindo que para um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, quais sejam, o de licenciatura plena e o de graduação em Educação Física, nos termos da Resolução CNE/CP nº 01, de 18 de fevereiro de 2002, que instituiu a duração e a carga horária dos referidos cursos. No mais, pugna, em síntese pela denegação da ordem. O Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. (fls. 288/292).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares, passo de imediato a análise do mérito.O cerne da questão cinge-se em analisar se o Curso de Educação Física realizado pela impetrante a qualifica para atuar profissionalmente na área de Educação Física de forma plena e irrestrita, dado que o diploma expedido confere-lhe o título de Licenciatura Plena.Insurge-se a impetrante, em especial, contra a Carta Recomendatória nº 02/2005 expedida pela autoridade impetrada, com base nas Resoluções nº 03/87, 01/2002 e 02/2002, todas do Conselho Nacional de Educação - CNE, a qual teria um entendimento equivocado em relação aos Cursos de Graduação em Educação Física existentes no Brasil, o que acabou por restringir sua atuação profissional, infringindo, assim, o princípio constitucional da reserva legal.Inicialmente, faz-se necessária a análise da legislação pertinente, senão vejamos.A Constituição Federal, no art. 5º, inc. XIII, revela que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Por conseguinte, o art. 22, inciso XXIV, da Lei Maior dispôs sobre a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Assim, foi editada a Lei nº 9.696/98, que dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelecendo em seu art. 2º, inciso I, o seguinte: Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;Por outro lado, a Lei nº 9.131/95 que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as diretrizes e bases da Educação Nacional, atribuiu ao Ministério da Educação e Cultura a competência para exercer atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação, o qual detém também competência normativa, nos seguintes termos:Art 7º .O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.Ademais, o Decreto 3276/99, em seu art. 5º, também conferiu ao Conselho Nacional de Educação a competência normativa para definir as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, nos seguintes termos: Art. 5ºO Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.Assim sendo, por meio de tais dispositivos constitucionais e legais, infere-

se claramente a competência do Conselho Nacional de Educação para expedir normas em relação à educação nacional, o que significa dizer que referido órgão detém competência para expedir Resoluções em matéria de educação nacional, estando tal conduta em perfeita consonância com os preceitos legais e constitucionais, não havendo o que se falar em violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal. Pois bem, nos termos da Resolução nº 03/87 do Conselho Federal de Educação, os egressos dos cursos de Licenciatura em Educação formados e habilitados poderiam atuar na área formal, ensino de 1º e 2º graus (licenciatura plena), e na área não formal (bacharelado), sendo que, na época, não havia regulamentação para profissional de educação física ministrar aulas em academias, clubes, condomínios, entre outros. Referido curso tinha duração mínima de 04 (quatro) anos e carga horária de 2.880 horas/aula e possibilitava ao formado e habilitado a atuar profissionalmente de forma plena e irrestrita. Posteriormente, o Conselho Pleno do Conselho Nacional da Educação houve por bem editar a Resolução nº 01/2002 instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena (área formal). Tal curso, ao contrário do que havia sido estabelecido na Resolução nº 03/87, possibilitava aos egressos atuarem exclusivamente na educação básica. Por conseguinte, foi expedida a Resolução nº 02/2002, do mesmo órgão, fixando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, prevendo como duração mínima de 03 (três) anos e carga horária de 2800 horas. Tais Resoluções acabaram por revogar parcialmente a Resolução nº 03/87. Finalmente, foi publicada a Resolução nº 07/2004 da Câmara Superior do Conselho Nacional da Educação, que acabou por instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, apresentando orientações específicas para licenciatura plena (atuação na área informal), estabelecendo como carga horária e duração o mínimo de 04 (quatro) anos, o que acabou por revogar integralmente a Resolução nº 03/87, a qual, repito, possibilitava a atuação plena e irrestrita do profissional de educação física. Portanto, infere-se que, de acordo com tais atos normativos, isto é, as mencionadas Resoluções nºs 01 e 02 de 2002 e a Resolução nº 07/2004, já que a Resolução nº 03/87 encontra-se revogada, o diplomado em Educação Física só terá direito à atuação plena e irrestrita se for possuidor de dois certificados, quais sejam, o de licenciatura plena (área informal) e o de graduação plena (área formal) em Educação Física. Ora, levando-se em consideração que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96) impôs preceitos específicos para o ensino daqueles que atuarão exclusivamente na Educação Básica, não vislumbro qualquer abuso ou irregularidade na fixação de critérios que diferenciam o bacharelado e a licenciatura, tendo em vista as peculiaridades de cada área. No caso em questão, observo que a impetrante colou grau em 04/01/2008, no curso de Educação Física Licenciatura de Graduação Plena pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, freqüentado nos anos de 2005 a 2007, portanto, em 03 (três) anos. Tendo a impetrante iniciado o curso em 2005, encontrava-se submetida às regras das Resoluções nºs 01 e 02/2002 e Resolução nº 07/2004, a qual acabou por revogar integralmente a Resolução nº 03/87. Assim sendo, independentemente da carga horária cumprida, o curso frequentado pela impetrante teve duração apenas de 03 (três) anos, o que leva a crer que frequentou e concluiu o curso de licenciatura e não graduação, o que a habilita a atuar apenas na Educação Básica, nos termos da Resolução nº 01 e 02 de 2002, do Conselho Nacional de Educação. Portanto, diante de tais considerações, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, no que tange ao registro no Conselho impetrado para atuação plena. DIANTE DO EXPOSTO e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, diante da ausência de direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.019243-0 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP228411 IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.09.005972-4 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FL. 97 - 1 - Em face da certidão supra, pagamento de preparo efetuado no Banco do Brasil S/A, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento do devido preparo referente ao RECURSO DE APELAÇÃO, de acordo com o disposto na Lei 9.289/96 : Art. 2 O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. grifo nosso2 - Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.000339-0 - OSWALDO RODRIGUES PINTO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 62/64 - Vistos, em sentença. Ajuíza o autor o presente Mandado de Segurança, objetivando, em síntese, seja declarada suspensa a execução extrajudicial promovido pela ré, bem como dos respectivos efeitos, relacionados ao imóvel localizado na Av. Josino Vieira de Góis, n 1050, Jardim Joamar, São Paulo/SP, objeto do contrato celebrado com a ré. Alega, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 2000, pelo sistema de amortização SACRE, através do pagamento de 108 parcelas mensais e consecutivas, com prestação mensal inicial de

R\$ 1.637,03 (parcela e encargos).Aduz que até a presente data efetuou o pagamento da quantia de R\$ 35.260,84, tendo financiado o valor R\$ 85.000,00, portanto, o condizente a 40% do valor financiado e após o diagnóstico de câncer de próstata tornou-se insuportável o cumprimento das obrigações perante a impetrada. Por fim, requer a suspensão da execução da venda do imóvel, bem como dos respectivos efeitos, até o julgamento de mérito da ação anulatória de execução extrajudicial, cumulada com revisões de cláusulas contratuais do financiamento e de repetição de indébito, em trâmite perante o Juízo da 24ª Federal Cível, sob o nº 2003.61.00.022693-4. Juntou os documentos necessários (fls. 19/51) e requereu a gratuidade da justiça.Face o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 52/53, o Juízo da 17ª Vara Cível Federal declinou da competência, sendo os presentes autos redistribuídos a 24ª Vara Federal Cível. O despacho de fl. 58 determinou a regularização da representação judicial pelo impetrante, o complemento das peças necessárias para instrução da contrafé e a indicação correta da autoridade que deve figurar no pólo passivo da demanda, o que foi cumprido parcialmente pelo impetrante à fl. 60. Vieram os autos conclusos.É o relatório conciso.Fundamento e Decido.O exame do teor do pedido - relativo à declaração de suspensão da execução extrajudicial e respectivos efeitos, quanto ao imóvel objeto do contrato de financiamento de que trata o feito - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a ocorrência de litispendência deste processo, em relação à Ação Ordinária nº 2003.61.00.022693-4, distribuída à 24ª Vara Cível Federal.A Ação Ordinária nº 2003.61.00.022693-4 tem como autores o Sr. Oswaldo Rodrigues Pinto e como ré a CEF e como objeto o imóvel localizado na Av. Josino Vieira de Góis, n 1050, Jardim Joamar, São Paulo/SP; como pedido, pleitearam a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes pelo Sistema de Amortização SACRE e que a CEF se abstinhasse de adotar o procedimento de execução extrajudicial, e a revisão de cláusulas contratuais no tocante aos valores das prestações e do saldo devedor.Este processo, por sua vez, possui as mesmas partes Sr. Oswaldo Rodrigues Pinto e a CEF, e como objeto o imóvel localizado na Av. Josino Vieira de Góis, n 1050, Jardim Joamar, São Paulo/SP, tem como pedido a suspensão da execução extrajudicial e respectivos efeitos, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes pelo Sistema de Amortização SACRE.Portanto, os processos citados apresentam identidade de sujeitos, quanto aos autores e à ré, de objeto, de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil).Resta claro, que o autor pretende, pela vias transversas e sob novas denominações, rediscutir o contrato de financiamento e as conseqüências advindas do inadimplemento contratual (execução extrajudicial), com o que não se pode concordar.Assim, configura-se nitidamente a litispendência, hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil.Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensinaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.003103-7 - AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 126) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 2279

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.047783-8 - INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM/ DE LIVROS LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.022897-9 - ELEVADORES OTIS LTDA (ADV. SP066331 JOAO ALVES DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as PARTES o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.007680-1 - VALTENCIR FARIAS DE QUEIROZ (ADV. SP168487 VALDECIR AUGUSTO DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP151841

DECIO LENCIONI MACHADO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.019484-6 - NATURELL IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP088949 ANTONIO PEDRO BARBOSA E ADV. SP063769 JOSE APARECIDO SOUTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que o recurso interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP, Agravo de Instrumento 2008.03.00.035091-3 em face do despacho denegatório de seu Recurso Especial, foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão à fl. 263, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.020107-3 - MARIO LUIS ESTEVES SEVIERI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.020250-8 - METALURGICA VENTISILVA LTDA (ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.000049-7 - INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA (ADV. SP123045B MARIA ISABEL CALMON GONZAGA ABDALA E ADV. SP086916 PATRICIA ZACCARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.010188-5 - UNIVERSO AQUARIOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.013882-3 - ASSECA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.016301-5 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CREDITO IMOBILIARIO E POUAPANCA - ABECIP (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP142303 ANA ALICE CARDINALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério

Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.002006-3 - APAM ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que for de direito. 2 - Tendo em vista que os recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravos de Instrumentos 2008.03.00.036412-2 e 2008.03.00.036413-4, foram remetidos, respectivamente, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidão à fl. 268, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO, independentemente da ciência do Ministério Público Federal e cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.009672-9 - MARZIE AZEM E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 195/211. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.016201-5 - TAQUARI PARTICIPACOES S/A (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto a autoridade coatora. Devendo as partes observar que à fl. 191 foi juntada a cópia do Alvara de Levantamento 72/24/2007, com conta liquidada. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.022199-8 - Z-TREZE AUTO POSTO LTDA (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.005983-0 - JOSE PEDRO DE CASTRO NETO (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, tendo em vista que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação de decisão dos recursos certificados à fls. 204. Intimem-se.

2007.61.00.027466-1 - SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 783

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.003010-3 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO (ADV. RJ018435 ROBERTO DE BASTOS LELLIS)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/86.

MONITORIA

2004.61.00.023821-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO)

Face a ausência de manifestação da exequente acerca da decisão de fls. 133/134, remetam-se os autos ao arquivo findo;.Int.

2005.61.00.003967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS)

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze), se o pedido para extinção do processo, com fundamento no art. 269, III, CPC está adstrito à presente monitoria ou se também abrange as ações de nº 2004.61.00.016510-0 e 2005.61.00.009576-9, ambas em apenso. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 80.Int.

2008.61.00.006203-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie os embargantes monitorios a juntada do contrato/estatuto social, com as suas alterações e das atas de assembléia de nomeação dos dirigentes sociais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos apresentados. Int.

2008.61.00.028903-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se corretamente a parte autora o despacho de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante a juntada de petição inicial dos autos n. 2006.63.01.012809-4, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.002123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVANGELISTA DOURADO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 36/39. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9/12, conforme requerido à fl. 36, mediante substituição por cópia simples. Devolva-se o mandado de citação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.002810-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 45/49. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9/31, conforme requerido à fl. 45, mediante substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.000264-9 - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO E OUTROS (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Fls. 350 : Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 348. Cumprida, intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

1999.61.00.025503-5 - ENIO ETTORE LAVIERI E OUTRO (ADV. SP150701 LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls.264/266 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado.

Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.023470-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECHANICOS LTDA (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls.252/258 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido à fl. 224.Int.

2001.61.00.031090-0 - LUIZ ANTONIO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP153873 LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (F).int.

2001.61.08.006513-7 - PAULO PARENTE BARBOSA (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o cumprimento do Termo de acordo celebrado em audiência, conforme informado pela CEF à fl. 610, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

2002.61.00.023631-5 - FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS (ADV. SP036351 JOAO ALBERTO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista que foi concedido o pedido de assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1060/50, reconsidero o despacho de fl. 323. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se a(o) MM. Juiz(a) Diretor(a) solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.013015-3 - ROSEMEIRE APARECIDA TREBI CURILLA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls.320/359, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 75/89 e acórdão de fls. 109/116.Int.

2003.61.00.014012-2 - DENER DELGADO BOAVENTURA (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.002643-3 - ROBERTO GALLINARO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 258/259, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.00.020468-2 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP029454 DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E ADV. SP018308 AUGUSTO KNUDSEN NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 157. Providencie a parte autora a juntada da documentação solicitada pela União Federal às fls. 154/156, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

2004.61.00.030770-7 - APMED ASSISTENCIA,CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de agravos de instrumento dos despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário, aguarde-se o julgamento dos recursos em Secretaria.

2005.61.00.002872-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129

KARINA FRANCO DA ROCHA) X ELASTA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP190448 LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Decorrido o prazo do autor, providencie a parte ré a juntada aos autos do contrato social da empresa, comprovando assim a incorporação da ré pela MAXILAND DO BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.

2005.61.00.006362-8 - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, promova a Secretaria a consulta ao setor responsável da Caixa Econômica Federal, para verificação de possibilidade de acordo. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.900222-3 - MARCIA REGINA SANTAMARIA (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 121/124, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 69/76. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.00.003245-4 - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI E OUTRO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de novo ofício a PREVI, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 112/125 se referem ao pedido requerido, sendo que as memórias de cálculos anexadas se referem ao período total, e não apenas ao ano do pagamento da contribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.016638-0 - LUCIA HELENA MICHELINO (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE OSASCO (ADV. SP079541 JOSE ROBERTO DA FONSECA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se a(o) MM. Juiz(a) Diretor(a) do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia médica, nos termos da Resolução CJF n. 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la e considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.003595-2 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA (ADV. SP198915 ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, requerido pela CEF. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Int.

2007.61.00.029949-9 - YARA APARECIDA GALETTI PIMENTA (ADV. SP043114 YARA APARECIDA GALETTI E ADV. SP083362 LEILA MARANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 95/99, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.033386-0 - MARI JOHN COMPUTACAO LTDA ME (ADV. SP211166 ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte AUTORA. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2008.61.00.010393-7 - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA (ADV. SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 82/91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.014920-2 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP227714 RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal (AGU). Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

2008.61.00.024760-1 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.026052-6 - EDILSON SOARES DE LIMA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.030756-7 - RENATO FERREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP267802 ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.033635-0 - MARIA CELINA DE PONTES (ADV. SP211948 MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.033753-5 - FRANCISCO JOSE SOBREIRA (ADV. SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.001263-8 - ALEX A W DA SILVA CONFECÇOES - ME (ADV. SP264123 ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA E ADV. SP261139 RAFAEL LUIS DE SOUSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.001280-8 - BENEDICTA ANNA RIBEIRO OPPENHEIM (ADV. SP108327 MARIA SALETE DE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.003669-2 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP258789 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.003674-6 - ANIXTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de se afastar por completo a existência de eventual conexão da presente ação com outras demandas, e até mesmo de litispendência, somente com as informações contidas no Termo de Prevenção retro, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no processo ns. 2005.61.00.005390-8.Após, venham os autos

conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.003747-7 - ADALBERTO CESAR ABADE (ADV. SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que o termo de audiência que homologou a separação judicial indica que a divisão do bem imóvel será na proporção de 50% para cada cônjuge, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.005178-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL - EDIFICIO SOPHIA (ADV. SP146251 VERA MARIA GARAUDE PACO E ADV. SP146225 RENATA ANDREA TORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE)

Tendo em vista que a execução não se iniciou, arquivem-se os presentes autos (findo).Int.

2008.61.00.004946-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.00.021672-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 55: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031297-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025847-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013193-3) FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVES STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Providencie os embargantes a juntada do contrato/estatuto social, com as suas alterações e das atas de assembléia de nomeação dos dirigentes sociais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos apresentados. Cumprida, venham os autos conclusos para a apreciação das provas requeridas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011643-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.013193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO DAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 225/226: Defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido pela parte autora para a manifestação acerca do despacho de fls. 205.Após, manifeste-se os executados acerca da petição de fls. 225/226, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulado pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016262-0 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 131/133 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029188-2 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida às fls. 233/235 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.007205-3 - VALTER DE SOUSA PANDOLFI E OUTRO (ADV. SP092533E MÔNICA PUERTAS MATOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP207882 RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 232/234, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.031795-0 - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Reconsidero o despacho de fl. 53. Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.005798-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIDE SILVA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO SILVA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.024578-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP106908 CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 149/150 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091693-7 - LADAIR CANDIDO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 802/810, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

96.0020446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016974-8) PUBLITAS IND/ PAINEIS E LUMINOSOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Intime-se a autora para que informe qual a agência bancária e o número da conta dos depósitos judiciais mencionados às fls. 343. Fls. 344/346. Intime-se, ainda, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 492,50 devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Int.

97.0016310-5 - EDUARDO ALVAREZ VIDA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI)

Fls. 250/251. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor requerido a título de honorários advocatícios, uma vez que na sentença prolatada às fls. 187/192 foi fixado o valor de R\$ 360,00. Int.

97.0047511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031176-7) JOSE SIZENANDO FILHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 419). Int.

2001.61.00.028467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052310-8) EDUARDO ALVAREZ VIDA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 146/147. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor requerido a título de honorários advocatícios, uma vez que na sentença prolatada às fls. 102/108 foi fixado o valor de R\$ 360,00. Int.

2001.61.00.030254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027187-6) FLAVIA DE MEDEIROS (ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR E ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.008923-0 - CAFE MILLENNIUM LTDA - EPP (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145/151. Intime-se, POR MANDADO, a parte autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 13.603,73 devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Int.

2005.61.00.009567-8 - JAIRO ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 287/288: Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 286. Int.

2007.61.00.002557-0 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 72/77, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.00.030224-3 - MARCELUS JOSE MICHELONI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 725/726. Tendo em vista o interesse manifestado pelos autores na produção da prova pericial, reconsidero o despacho de fls. 724 e defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais fixados em R\$ 700,00. Comprovado o depósito integral dos honorários, intime-se o perito nomeado às fls. 653 para a elaboração do laudo. Int.

2008.61.00.007970-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERNACIONAL SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85: Defiro o prazo adicional de 45 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 84. Int.

2008.61.00.015792-2 - BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 81/90, referentes aos valores pagos em razão da adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.021428-0 - DR OETKER BRASIL LTDA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X

UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 275. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Int.

2008.61.00.024716-9 - SERRA MORENA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP142245 MARIA APARECIDA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OFFICIAL INT OF FOREING BRAZIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do AR de fls. 122, uma vez que não foi recebido pelo representante legal da empresa citada, indicado na petição de fls. 113/118. Int.

2008.61.00.025725-4 - WALTER AUAD BUSTAMANTE (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar à ré CEF que receba as prestações mensais vencidas, de uma só vez, de acordo com as planilhas apresentadas, com os acréscimos, e que receba as prestações mensais nos valores incontroversos, conforme consta do pedido do autor, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial. Deverá, ainda, a Ré eximir-se de incluir o nome do autor junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Comprove o autor o pagamento das prestações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

2008.61.00.032486-3 - DELMIRO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP233160 ELIANE AMARAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23: Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 22.Int.

2008.61.00.033819-9 - JOSE PEREZ HERNALZ (ADV. SP203045 MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que o autor possui idade superior a sessenta anos (fls. 07), o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. dido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre os números de contas apontados na inicial (n.º 01157) e nos extratos juntados às fls. 10/11 (n.º 00011638-9). Int.

2008.61.00.033971-4 - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI E OUTRO (ADV. SP254829 THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informações de fls. 25/30, afasto a ocorrência de prevenção entre este e o processo n.º 2008.61.00.033970-2. Intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 dias, regularizem o pólo ativo, incluindo no feito a herdeira Lúcia (fls. 16), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034042-0 - LAURO DE ARIMATEA SEVERINO RAFUL (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o autor tem idade superior a sessenta anos (fls. 17), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-o, ainda, para que, nos termos do art. 283 do CPC, junte documento que demonstre a titularidade e a data de aniversário da conta poupança objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.00.034132-0 - MARIA DE FATIMA VAZ GONCALVES (ADV. SP250668 ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte extrato que comprove a existência de saldo na conta poupança n.º 00031697-9 durante o período referente ao Plano Collor II (janeiro e fevereiro de 1991), sob pena de indeferimento deste pedido. Int.

2008.61.00.034294-4 - ROSELY PEREIRA RANGEL FRAGA BURGO E OUTRO (ADV. SP119887 EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 dias, juntem cópia da inicial ou certidão de objeto e pé do processo indicado às fls. 27 para verificação acerca de eventual ocorrência de litispendência. Int.

2008.61.00.034347-0 - MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que junte Declaração de Pobreza ou promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-a, ainda, para que junte contrafé para instruir o mandado de citação e, nos termos do art. 283 do CPC, junte documento que demonstre a titularidade e a data de aniversário da conta poupança objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.00.034560-0 - EDER BORGES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP267834 ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte certidão de objeto e pé ou cópia da inicial do processo indicado no Termo de Prevenção de fls. 34/35, n.º 2009.63.01.008812-7, para verificação acerca de eventual ocorrência de litispendência, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034619-6 - LUVERCY THOMAZELI E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que os autores Luvercy e Thereza possuem idade superior a sessenta anos (fls. 11 e 12), o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte, nos termos do art. 283 do CPC, documento onde conste a titularidade e a data de aniversário das contas n.º 013-00035685-8, 013-00110498-4 e 013-00031652-0, sob pena de indeferimento dos pedidos referentes às mesmas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação da ré para a juntada de extratos. Int.

2008.61.00.034712-7 - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS E OUTRO (ADV. SP248587 OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E ADV. SP273087 CRISTINA ZACHARIAS MATTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza ou promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, junte, nos termos do art. 283 do CPC, extrato ou outro documento que conste a titularidade e a data de aniversário das contas elencadas às fls. 23, sob pena de indeferimento dos pedidos referentes às mesmas. Int.

2008.61.00.034812-0 - FLAVIO GOMES CARVALHERO - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza ou promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, junte, nos termos do art. 283 do CPC, extrato ou outro documento que conste a titularidade e a data de aniversário da conta poupança objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001976-1 - ANTONIO GARCIA ARAGON (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.003462-2 - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza ou comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo, junte, nos termos do art. 283 do CPC, documento que demonstre a titularidade e a data de aniversário das contas objeto desta ação, bem como a existência de saldos nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004254-0 - NILZA BRANCO FREITAG (ADV. SP174151 LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a diversidade de pedidos afasto a ocorrência de prevenção entre este e os processos indicados às fls. 41. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a existência de saldo nas contas objeto desta ação durante os períodos de 05/90, 06/90 e 03/91 e esclareça se o pedido se refere aos valores que foram transferidos ao BACEN ou aos valores que permaneceram à sua disposição na Caixa Econômica Federal (não bloqueados), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, ainda, a autora para que, no mesmo prazo, junte contrafé para a instrução do mandado, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.027187-6 - FLAVIA DE MEDEIROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO

VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 196: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2588

ACAO PENAL

2008.61.81.003040-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E ADV. SP123900 JOSE MARIA VIDOTTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173591 ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E ADV. SP095379 WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado Wagner Roberto Raposo Olzon, para que tome ciência das solicitações de fls. 673/676.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1654

ACAO PENAL

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP273113 FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E ADV. SP271267 MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP160886E LARISSA ROCHA GARCIA E ADV. SP165873E IVANI MACARENCO SEABRA E ADV. SP165643E THAIS MANPRIN SILVA E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO E ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP164061E BIANCA DIAS SARDILLI E ADV. SP155560 LUCIANA ZANELLA LOUZADO E ADV. SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP216381 JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP248500 KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP272000 ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP214508 FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA (ADV. SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou revogação do decreto de prisão preventiva do acusado Rubens Maurício Bolorino, através do qual a defesa alega que houve alteração fática, visto que as folhas de antecedentes acostadas aos autos não refletem a realidade atual do réu. Aduz que o acusado não responde a todos os crimes mencionados na decisão de fls. 3421/3422, a qual fora baseada nas folhas de antecedentes juntadas às fls. 1645/1646 e 1833/1834 e 3235 dos autos. O Ministério Público Federal, às fls. 3687/vº, opinou pelo indeferimento do pedido. DECIDOR assiste ao Ministério Público Federal. A despeito do alegado na petição de fls. 3685/3686, o réu, como informado pela própria defesa, responde por outros crimes além do objeto destes autos, quais sejam: posse de acessórios (artigo 12 da Lei nº. 10.826/03) e formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), além de inquérito no qual figura como investigado. Todavia, em que pese o argumento da defesa, como também exposto na decisão de fls. 3421/3422, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública, da instrução criminal, a qual não se encerrou, e da aplicação da lei penal foi devidamente fundamentada, o que, inclusive, restou corroborado pelas diversas decisões proferidas em sede de habeas corpus (fls. 1091, 1092, 1352, 1353, 2949/2954 etc.), sendo certo que não houve alteração quanto aos motivos que a ensejaram até o momento. Assim sendo, indefiro o

pedido de reconsideração da decisão anterior que negou revogação da prisão preventiva do acusado Rubens Maurício Bolorino, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais atualizadas de todos os réus. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL DECISÃO DE FLS. 3677/3679: 1) Fls. 3.654/3.656: trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Roberto Gonçalves Bello. A defesa alega, em síntese, que: a) o réu: não faz parte da suposta quadrilha que integra e responde o processo; - é primário; - está preso há mais de 13 (treze) meses; - não infringiu nenhum dispositivo legal capaz de dar sustentáculo a eventual não atendimento da presente postulação. b) houve alteração da situação jurídica, vez que recente decisão do STF afirmou que os réus condenados poderão responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 3.658/3.659), argüindo que: a) foram impetrados diversos habeas corpus e outros meios de impugnação pela defesa dos réus, o que contribui para a suposta demora alegada, não tendo havido atraso pelo Juízo, o qual obedeceu a todos os prazos inerentes à prática dos atos processuais; b) não houve mudança do quadro fático; c) não há que se falar em aplicação do recente julgado do STF, pois a hipótese ali tratada não se coaduna com os fatos aqui mencionados. D E C I D O R a z ã o assiste ao Ministério Público Federal, pois: I - O acusado, de fato, não foi denunciado pela participação na suposta quadrilha (artigo 35 da Lei nº. 11.343/06). Todavia, foi denunciado com base nos artigos 33 e 40, I, ambos da mesma lei. Assim, o argumento de que não participou no suposto crime de associação não altera a fundamentação e a necessidade do decreto preventivo, pois teve participação relevante no crime de tráfico, ao realizar o transporte da droga, o qual, aliás, é equiparado a homicídio. II - A alegação de que o réu é primário não afasta a necessidade da sua custódia cautelar, uma vez que esta foi determinada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade da aplicação da lei penal (conforme precedente: RHC 9.888 - STJ - relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000). Ressalte-se, ainda, que o réu registra várias passagens policiais, consoante já exposto em decisão anterior (fls. 2566/2573). III - A argüição de excesso de prazo aduzido pela defesa, da mesma forma, não prospera, como já mencionado em decisões anteriores (v.g. decisão de fls. 2.570, 2566/2573, 2836/2837), bem como nas denegações de habeas corpus impetrados pelas defesas (v.g. decisão de fls. 2950/2955). Assim, constata-se não ter havido a suposta demora por atos deste Juízo que pudesse caracterizar constrangimento ilegal. IV - Apesar de a defesa informar que o réu colabora com a instrução do feito, verifica-se que os pressupostos da segregação cautelar continuam presentes, bem como permanecem, também, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria. Acresça-se a isso o fato de não ter havido, até o momento, o encerramento da instrução criminal, mantendo-se, assim, a necessidade da prisão preventiva. Além disso, não foi trazido aos autos elemento novo e contundente capaz de alterar a situação fática que enseja a revogação da prisão preventiva. V - Por fim, no que tange ao mencionado julgado do E. STF, tenho que tal não se aplica ao caso em questão, seja por não se enquadrar aos fatos aqui expostos, pois trata o julgado de decisão final (a condenação pelo júri), seja por continuarem presentes, neste caso, os pressupostos autorizados da manutenção da prisão preventiva. Desse modo, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão de Roberto Gonçalves Bello. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) Fls. 3.675/3.676: Aduz a defesa do co-réu Orlin Nikolov Iordanov que o ofício de fls. 3597 foi expedido contendo apenas os números dos antigos lacres, deixando de mencionar o atual número que agora sela os objetos, requerendo, assim, a expedição de ofício ao Nucrim para informar-lhe o lacre de nº. 25556. Diante do lapso ocorrido, expeça-se novo ofício ao Nucrim, aditando-se o de nº. 0537/2009/APR - S.3, para que conste, em vez dos lacres nºs. 56643, 56673, 56640, 56616 e 56630, o único lacre, de nº. 25556, tendo em vista o auto de deslacreção, constatação, análise e relacção de material apreendido. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 54/55 do apenso I.3) Verifico que a defesa do co-réu Orlin apresentou os quesitos para a testemunha Steve Cobbold às fls. 3.212/3.213, tendo o prazo transcorrido in albis para os demais réus, consoante certidão de fls. 3.423. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os quesitos à testemunha Steve Cobbold, vindo-me os autos conclusos após sua manifestação. 4) Fls. 3.548: anote-se. Intime-se o co-réu José Dahomai Barbosa Terra para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor. Em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 5) Fls. 3.583: anote-se. 6) Intimem-se Ministério Público Federal e defesa acerca do laudo pericial de fls. 3.664/3.671. 7) Desentranhem-se as fls. 2.427 e 2.428 dos autos e juntem-nas nos autos nº. 2005.61.81.004354-2, certificando-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3746

PETICAO

2008.61.81.016665-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido formulado pela empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., alegando a impossibilidade da apreensão de suas mercadorias em virtude da existência de um processo administrativo em trâmite na Receita Federal e

o inquérito policial distribuído a este Juízo, cujas diligências vêm se prolongando no tempo. O órgão ministerial manifestou-se à fl. 11, refutando a alegação da defesa. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. As mercadorias foram apreendidas em virtude de busca e apreensão determinadas por este Juízo, que motivou a instauração do inquérito policial de n.º 2007.61.81.014755-1, que apura, dentre outros delitos, o crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal). Não há nenhum óbice, dessa forma, que seja instaurado, também, junto à Receita Federal um procedimento administrativo em face da empresa e, conseqüentemente, em virtude das mercadorias apreendidas. Importante salientar, ainda, que as apurações tramitam de forma independente, motivo pelo qual, a Receita Federal poderia, inclusive, determinar o perdimento das mercadorias, desde que, fisicamente, não se desfaça delas enquanto perdurar o interesse deste Juízo nas mesmas, em virtude da tramitação do inquérito policial. Da mesma forma, a eventual liberação das mercadorias por este Juízo não implica, necessariamente, no término do procedimento administrativo, podendo, neste caso, lhes ser dada a destinação administrativa cabível. Posto isso, nada há a ser esclarecido. As mercadorias ainda interessam ao inquérito policial, podendo a empresa requerente, no entanto, e se assim desejar, caso a caso, ingressar com o respectivo Pedido de Restituição, podendo, também, ingressar, com um pedido de liberação junto à Receita Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3762

ACAO PENAL

2008.61.81.012753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO SPILARE E OUTROS (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA E ADV. SP180796 FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP196580 AZEIR VIEIRA DUARTE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, CLAUDIO SPILARE e VALDIR PAPARAZO, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado nos artigos 289, parágrafo 1º, e 291, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 140. Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foram os réus citados para apresentarem a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal. A defesa do réu CLAUDIO SPILARE foi juntada às fls. 265/266 não alegando qualquer hipótese para a absolvição sumária. A Defensoria Pública da União foi nomeada para defender o co-denunciado VALDIR PAPARAZO, tendo apresentado a defesa escrita às fls. 317/318, também não requerendo a absolvição sumária do acusado, da mesma forma em relação ao co-réu ABEL (fls. 331/332). É o relatório. DECIDO. Não tendo sido alegado qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino a regular tramitação do feito. Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação/defesa e interrogatório dos réus. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se. Requisitem-se.

Expediente Nº 3764

ACAO PENAL

2000.61.81.001072-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LEONILDA LANDUCCI PIRES (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E PROCURAD SENTENCA EXT. PUNIB. RE LEONILDA) X ELENISE MARIA PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MILTON LANDUCCI (PROCURAD MILTON NAO FOI DENUNCIADO) Arbitro os honorários da defensora Drª Elide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549 em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente, uma vez que a mesma foi tão somente intimada da r. sentença de fls. 293/295. Intime-se. Após, determino o retorno dos autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANÁINA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1149

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.000206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130141 ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos em Secretaria para ciência e manifestação do despacho de fls. 20, in verbis: Nada mais havendo que ser deliberado no presente feito, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia para o feito principal, nos termos do

Expediente Nº 1152

ACAO PENAL

2008.61.81.000303-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP252945 MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES E ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP243130 SOLANGE LOGELSO)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA CIÊNCIA DE TODO O PROCESSADO, BEM COMO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 2984/2992.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 664

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.81.000592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002067-8) JORGE MASAMI KAVAMATA (ADV. SP229656 NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO FL. 19:Vistos. Converto o feito em diligência. Antes de analisar o pedido intime-se a defesa para que providencie os documentos, se existentes, solicitados pelo Ministério Público Federal. Também deverá providenciar a documentação que comprove o alegado em seus embargos, como, por exemplo, contrato de empréstimo efetuado bem como os pagamentos que foram realizados. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2005.03.00.085349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

DESPACHO FL. 963: Vistos.Trata-se de pedido formulado pela defesa de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA para que os alugueres referentes à residência situada na Rua São Benedito, seqüestrada por determinação judicial, lhes sejam repassados.Alegam que o administrador não está cumprindo com a devida diligência o seu dever e, por conseqüência, a casa está deteriorada e com o pagamento dos tributos e despesas condominiais em atraso.Alegam ainda que o bem deve ser considerado bem de família e foi adquirido com recursos lícitos, sendo o seu valor, cerca de trezentos e cinquenta mil reais, perfeitamente compatível com rendimentos auferidos por um juiz.Em razão das informações trazidas determino que sejam solicitadas informações do administrador sobre o estado do imóvel e regularidade do pagamento dos tributos e demais despesas incidentes sobre o bem.No que se refere ao repasse dos alugueres observo que estes seguem o destino dado ao principal e assim devem permanecer acautelados. Recorde-se que o Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 130, parágrafo único, a necessidade do trânsito em julgado da decisão para o levantamento do seqüestro, momento em que, também, será dada destinação a seus acessórios.São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

2003.61.26.003817-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDERSON TARCITANI SILVA (ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E ADV. SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES E ADV. SP250165 MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E ADV. SP262284 RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 645/653:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal para ABSOLVER o réu ANDERSON TARCITANI DA SILVA, R.G. nº 19.747.863-3, do delito a ele imputado na denúncia (art. 22 da Lei nº 7.492, de 16.06.1986), com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008. P.R.I.C. São Paulo, 20 de janeiro de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2003.61.81.005637-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SETSUO

YOSHINAGA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 246: (...) 2) Tendo em vista que o feito já estava em curso quando do advento da Lei n. 11.719/2008, abra-se vista para os fins do artigo 499 por ser mais favorável à defesa e, após, em não havendo requerimentos, para apresentação de alegações finais. (...) (prazo para a Defesa apresentar Alegações Finais).

2007.61.81.002147-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARO MARCIO ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP060688 MARTIM LOPES MARTINEZ) X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP055914 FRANCISCO TOLENTINO NETO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 263: Fl. 262: Tendo em vista a renúncia de poderes pelo defensor Dr. Francisco Tolentino Neto, OAB/SP nº. 55.914, intime-se Paulo Sérgio da Silva Cardoso para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor. Decorrido o prazo, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União oficiante neste Juízo. Deverá o defensor renunciante permanecer oficiando nos autos, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 666

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.04.001450-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERIO CARREGOSA E OUTRO (ADV. SP156205 HEVELIN SANTOS DE SOUZA)

Desp fl. 34: Tendo em vista tratar-se de delito previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86, e sendo esta Vara especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores com competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do São Paulo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.04.001506-7 - JOSE ROBERIO CARREGOSA (ADV. SP156205 HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desp fl. 27: Tendo em vista a manifestação ministerial, expedida no auto de prisão em flagrante de n.º 2009.61.04.001450-6, à fl. 33 e verso, intime-se o requerente a juntar aos autos certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.04.001507-9 - AILTON MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP156205 HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desp de fl. 29: Tendo em vista a manifestação ministerial expedida no auto de prisão em flagrante de n.º 2009.61.04.001450-6, à fl. 33 e verso, intime-se o requerente a juntar aos autos certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2006.61.81.010284-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002871-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL E OUTROS (ADV. SP235088 ODAIR VICTORIO E ADV. SP235088 ODAIR VICTORIO E ADV. SP172691 CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP051201 DARCIO ALCANTARA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP127808 ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP166209 CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP221281 RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP150628 DÉBORA GONÇALVES PEREZ E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E ADV. SP187568 JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP153403E RODRIGO SERGIO DIAS E ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS E ADV. SP187568 JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP239386 MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E ADV. SP134196E HUGO LEONARDO E ADV. SP137224E THAIS PAES E ADV. SP148187E FERNANDA SANCHES DA SILVA E ADV. SP149194E RICARDO WOLLER E ADV. SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E ADV. SP172691 CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E ADV. SP115087 EVERALDO JANUARIO E ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR E ADV. SP051201 DARCIO ALCANTARA E ADV. SP087375 SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV.

SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP151732E MEI HUI WANG CHUANG E ADV. SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E ADV. SP078589 CHAUKI HADDAD E ADV. SP149406 FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E ADV. SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E ADV. SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E ADV. SP088015 ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP252869 HUGO LEONARDO E ADV. SP187842 MARCELO MARTINS FERREIRA E ADV. SP085502 CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E ADV. SP220172 CAMILA CIACCA GOMES E ADV. SP184480 RODRIGO BARONE E ADV. SP142307 BETINA DE CASSIA M DUDNIK BOTELHO E ADV. SP214377 PAULO FERNANDES LIRA E ADV. SP239956 DANIELLE MADEIRA DA SILVA E ADV. SP184480 RODRIGO BARONE E ADV. SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI E ADV. SP156637 ARNOLDO DE FREITAS E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE E ADV. SP276566 JOYCE FRANCO PADILHA)

DESP DE FL. 4456: Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrem a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.900/2009, sob pena de preclusão. Fls.: 4449/4450: Anote-se. São Paulo, data supra.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5270

ACAO PENAL

2004.61.81.002580-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA DE CASTRO KATO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X MARCOS PERTEIRA DE CASTRO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X MONICA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X MARISA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI)

Fl. 485: Intime a defesa das acusadas MARCIA DE C. KATO, MONICA P. DE CASTRO e MARISA P. DE CASTRO para ciência da devolução da carta precatória n. 237/2008, com diligência negativa com relação a testemunha MARCIO BASSO.

Expediente Nº 5271

ACAO PENAL

2003.61.81.000100-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X MIZUHO TAIRA (ADV. SP167452 ANA OLIVIA BOSSCHAERTS E ADV. SP111870 FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI) X CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO)

1. Fl. 1191: Intime-se a defesa da co-acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE para ciência e manifestação, referente ao não comparecimento da testemunha MARIA MARTA PORTO MARRA devidamente intimada (fl. 1190) para a audiência designada aos 07/08/2008, às 14h10min na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos do Jordão/SP. 2. Fl. 1215: Defiro a substituição da testemunha ANTONIO UEHARA pela testemunha MIYASHIRO YOSHINOBU arrolada pelo co-acusado MIZUHO TAIRA. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Getulina/SP para a inquirição da referida testemunha. 3. Fl. 1220/1221: Defiro a substituição e a desistência das oitivas das testemunhas, nos termos requerido pela defesa (DPU) de MARCOS DONIZETTI ROSSI. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 1181.5. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 862

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001537-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X REINALDO ALBERTINO JUNIOR

1. Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa HEDELICIO CLARO, KARLA RENATA ANHELLI, MOHAMAD NIAZI AHMED EL HAYEK, que deverão ser intimados. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intimem-se, por mandado, os acusados GUILHERME POLLASTRINI e REINALDO ALBERTINO JUNIOR e seu defensor, via diário eletrônico, para acompanharem a audiência acima designada.

HABEAS CORPUS

2008.61.81.012092-6 - DORON GRUNBERG (ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 8 - Isto Posto, CONCEDO A ORDEM do presente HABEAS CORPUS impetrado em favor de DORON GRUNBERG, qualificado nos autos, a fim de anular o indiciamento realizado pelo Delegado da Polícia Civil do 48º DP (constante nos autos n.º 2006.61.81.017154-5). 9 - Torno definitiva a liminar de fls.245/246. 10 - Traslade-se cópia da presente aos autos supra referidos. 11 - Custas indevidas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96. 12 - Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obedecendo ao disposto no artigo 574, inciso I do Código de Processo Penal. P.R.I.C..

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.000834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008874-1) KAROLINE SEBASTIANA FERREIRA ROCHA (ADV. SP166739 ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTA AO MPF

ACAO PENAL

97.0101762-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA) X SERGIO MELARAGNO (ADV. SP261924 LIVIA LEAL DE FEO E ADV. SP040352 WOLNEY DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 327/2008 (fls. 705/733). Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que alterou a redação do artigo 405 do Código de Processo Penal, abra-se vista à defesa do acusado LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha TEREZA WATANABE OGURA, não localizada conforme certidão de fl. 732, fundamentando-a pormenorizadamente. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Quanto à testemunha de defesa LÁZARO MARQUES CARDOSO, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 326/2008, expedida à fl. 506. Diante da certidão de fl. 738, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa do réu Sérgio Melaragno, ANTONIO BENIGNO DA COSTA FILHO. I

1999.61.81.005276-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ALVES GOUDIM (ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO)

1.10 ... 20 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos constam, a improcedência da ação se impõe para ABSOLVER MÁRCIO ALVES GOUDIM, qualificado nos autos, com base no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. (...) Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2001.61.81.004731-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA ROCHA NUNES GIL E OUTROS (ADV. SP143342 JOSE SIQUEIRA E ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP059430 LADISIAEL BERNARDO E ADV. SP115293 VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E ADV. SP200764 ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK E ADV. SP213760 MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP219688 CASSIANA FARIA AMBIEL)

DECISÃO DE FLS. 1.603:(...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.000109-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI E OUTRO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

DECISÃO FLS. 710: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 205/2008 (fls.669/702). Em face da manifestação de fls. 708, homologa desistência de oitiva da testemunha MARIA LÚCIA GOMES DE LIMA. Requistem-se as folhas de antecedentes, bemcomo as eventuais certidões existentes em nome dos réus. Dê-se vista às partes para que, querendo, re-queiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.

2003.61.81.002960-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRIGELG E OUTROS (ADV. SP049020 SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E ADV. SP179134 EDSON DE SOUSA GONSALVES E ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA E ADV. SP073353B JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU E ADV. SP134449 ANDREA MARCONDES MACHADO E ADV. SP131207 MARISA PICCINI)

1. Recebo as contra-razões de apelação apresentadas às fls.929/939 pela defesa do réu Antonio Frigelg.2. Intime-se novamente os defensores dos réus MAURICIO GARCIA COSTA e MAURO GARCIA COSTA para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2008.61.81.009546-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WEBERTON WILLIAN DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP162223 MARIO SÉRGIO TANAZIO)

Providencie o acusado WEBERTON WILLIAN DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato.Após, voltem conclusos para apreciação da resposta à acusação apresentada às fls. 210/211.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1620

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.005068-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

DETERMINAÇÃO DE FLS. 78: Diante da petição de fl. 77, designo o dia 27 de maio de 2009, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha JOSÉ AURÉLIO CAMARGO. Considerando o teor da determinação de fl. 75/76 e que no pleito de fl. 77 fora declinado o endereço apenas da testemunha José Aurélio Camargo, declaro preclusa a prova com relação a testemunha Renato Andrade Campo. Comunique-se ao Juízo Deprecante com cópia da presente. Providencie a secretaria as intimações/requisições necessárias para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA)

2008.61.81.011144-5 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SP056592 SYLVIO KRASILCHIK) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DETERMINAÇÃO DE FL. 11: Designo o dia 23 de junho de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa: CLAUDINEI DA SILVA MARCONDES, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando, bem como para que envie a este Juízo cópia do despacho que determinou a expedição da carta precatória, tendo em vista que a testemunha a ser inquirida não consta do rol apresentado na defesa prévia (fls. 09/10). Ciência ao Ministério Público Federal. ----- DETERMINAÇÃO DE FL. 12: 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo para o dia 02 de junho de 2009, às 14h30 a oitiva designada à f. 11. 2. Providencie a secretaria as anotações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 02/06/09, ÀS 14H30M)

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL

2008.61.81.007882-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADHEMAR DE ANDRADE NETO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1) Com o advento da Lei 11.719/08, que altera os dispositivos atinentes aos procedimentos dispostos no Código de Processo Penal, dou por prejudicada a designação da audiência de interrogatório para 26.02.2009 às 14:30h (fl.49).1.1) Dê-se baixa na pauta de audiências.2) Cite-se e intime-se o acusado ADHEMAR DE ANDRADE NETO para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-

A do Código de Processo Penal, ocasião que poderá argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Cientificando-o, que se deixar de apresentar resposta, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União. Intime-se ainda o acusado, acerca do cancelamento da audiência de 26.02.2009. 3) Cumpra-se o determinado nos itens 4, 5 e 8 do despacho de fl. 40.4) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Expediente Nº 1623

ACAO PENAL

2003.61.81.000183-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO PESS ISSA (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA)

VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de MÁRIO SÉRGIO PESS ISSA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1.º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida (ff. 257/259). Em face da vigência da Lei n.º 11.719/2008, foi determinada a citação do acusado para apresentação de resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Às ff. 266/267 a Defesa apresentou a resposta onde arrolou testemunha. É o breve relatório. Decido. 1 - Não estando presente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 2 - Designo o dia 16 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação Vicente de Paula Mello, que deverá ser intimada e requisitada, e as testemunhas arroladas pela Defesa, Sandro José Iglesias e Benjamim Gracia Berrocal, que deverão ser intimadas, além do interrogatório do acusado. 3 - Intime-se o acusado e seu defensor. 4 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1624

ACAO PENAL

2000.61.81.008289-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ARDRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MASSAMI SHIMIZU (ADV. SP102335 SAVINO ROMITA JUNIOR) X ISUYOMI SHIMIZU

Sentença de fls.: 521/538: (...) 1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Massami Shimizu (RNE W579199-H SE/DPMAF/DPF), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de doze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 3 - O acusado apelará em liberdade. 4 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão impostas ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada aos sentenciados. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). 5 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Massami será lançado no rol dos culpados e b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, abra-se vista ao Parquet para manifestação quanto a eventual prescrição da pena aplicada. 9 - Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2008. Sentença de fls.: 542/542v : (...) Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 540/541 para DECLARAR extinta a punibilidade do sentenciado MASSAMI SHIMIZU (RNE W579199-H), em relação aos fatos que lhe são atribuídos nestes autos, e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 119 e 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 1625

ACAO PENAL

2000.61.81.008329-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X ROBERTO DO COUTTO E OUTROS (ADV. SP109715 LEONEL CESARINO PESSOA E ADV. SP235989 CESAR AUGUSTO GUIMARÃES E ADV. SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP060308 MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO E ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E ADV. SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP060308 MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO) SHZ-FL. 740: VISTOS. 1 - Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual os atuais defensores constituídos de todos os acusados. 2 - Intimem-se às Defesas dos acusados para que, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal (com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008), apresentem memoriais. 3 - Como garantia da ampla defesa concedo o prazo sucessivo às Defesas, que fluirá da seguinte forma: 3.1 - de 02/03/2009 a 06/03/2009 para a Defesa de Paulo Juarez Pereira; 3.2 - de 09/03/2009 a 13/03/2009 para a Defesa de Roberto do Coutto; 3.3 - de 16/03/2009 a 20/03/2009 para a Defesa de Jorge Cunio Haibara. 4 - As Defesas deverão restituir os autos em Secretaria, impreterivelmente, até o último dia de seu prazo, sob pena de prejudicar a disponibilidade dos autos à Defesa

subsequente, sendo certo que na eventualidade de não devolução dos autos em Secretaria no termo fixado por uma Defesa, o prazo para a apresentação dos memoriais pela Defesa seguinte não será restituído.5 - Cumpra-se, com urgência, atentando-se para o prazo prescricional e o regular controle dos prazos fixados nesta decisão.

Expediente Nº 1626

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.009792-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DETERMINAÇÃO DE FL. 18: 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo para o dia 02 de junho de 2009, às 15h00 a oitava designada à f. 17. 2. Providencie a secretaria as anotações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA)

Expediente Nº 1627

ACAO PENAL

2003.61.81.001700-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADHEMAR PURCHIO (ADV. SP119027 JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP137875 ANA CLAUDIA SAAD E ADV. SP121036 EDILEIDE LIMA SOARES E ADV. SP083002 IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP110966 JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA E ADV. SP094052 SERGIO SANTOS DA SILVA E ADV. SP183181 MIRIAM SAAD MOCIVUNA E ADV. SP211049 DANIELA CARVALHO E ADV. SP214935 LETÍCIA SUCKOW ASSAN E ADV. SP233125 SILVIA REGINA VARELLA E ADV. SP207648 WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E ADV. SP038184 JOSE CARLOS DE FREITAS E ADV. SP092280 SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP189903 SANDRA IGNÁCIO GAUI E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)

Torno sem efeito a intimação da Defesa para apresentação das Razões de Apelação neste Juízo, fls. 304/305, tendo em vista a intenção declarada à fl. 303 no sentido de arrazoar o referido recurso na Instância Superior. Assim, nos termos do artigo 600, parágrafo 4, do CPP, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da Apelação, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2036

EXECUCAO FISCAL

95.0513822-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PAULISTA DE DECORACOES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP038845 MARIO AUGUSTO DA SILVA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0518986-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X ORNIEX S/A

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.037564-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GREGORY MODAS

IND/ E COM/ LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

1999.61.82.078330-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA RIOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2000.61.82.045202-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIACAO ATIVA COMUNICACAO VISUAL E PROPAGANDA SC LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2000.61.82.061156-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HILKA DE OLIVEIRA KRENTZ

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2004.61.82.028674-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FERNANDO NUNES ORSI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2004.61.82.037932-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRILHA MIX MODAS LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2005.61.82.037723-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X AGUINALDO ANGELO ROBERTO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.027008-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.030072-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORANDI RUDGE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.040076-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CARLOS GONCALVES DOS SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.053220-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS (ADV. SP176690 EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.011582-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECICLA BRASIL LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2008.61.82.016042-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GIOVANNI DI FRANCESCO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2008.61.82.028378-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA ELENICE DE AMORIM SILVERIO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2038

EXECUCAO FISCAL

90.0030000-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ADOLPHO LINDENBERG

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

91.0500859-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP070672 JOAO CARLOS DE LIMA) X JOSE AILTON RAMOS BORELA

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

93.0500718-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSELINDA BACCILLIERI

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

93.0515251-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X SOAME SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

95.0510507-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PERFECTA S/A IND/ E COM/ DE BALANCAS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

96.0534884-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X ASHITA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

97.0502850-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

97.0520428-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DELLTTA DE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente de fls. 75/77, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

97.0552696-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CELCO CARLOS FERNANDES E MELO ADVOCACIA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oficie-se à Nobre Relatora da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.82.005507-6, comunicando-lhe a extinção do presente feito.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0518546-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAWAMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Oficie-se à Nobre Relatoria das Apelações (autos n.º 2000.61.82.059017-5 e n.º 1999.61.82.000580-8), comunicando-lhes a extinção deste feito.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

98.0520672-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SP (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

98.0533344-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIAS NUNES PINHEIRO - AVICOLA - ME (ADV. SP208353 DANIEL NUNES PINHEIRO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

98.0552890-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALFRIO S/A IND/ E COM/ DE REFRIGERAÇÃO (ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS E ADV. SP173122 FABÍOLA FERNANDEZ)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Nobre Relatora da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.82.003933-6, comunicando-lhe a extinção do presente feito. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.037268-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oficie-se à Nobre Relatora do Agravo de Instrumento (autos n.º 2008.03.00.032689-3), comunicando-lhe a extinção do presente feito. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.054249-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA CONFORTO LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.067710-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X POL SANTA FE LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.043444-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO (ADV. SP199727 CRISTIANE JACOB)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80.2.03.018035-77 e n.º 80.7.04.002240-24 e com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º 80.2.04.007574-25, n.º 80.6.03.047592-92 e n.º 80.6.04.008240-75. Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que a quase totalidade da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.054955-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RODAGAS DO BRASIL -

SISTEMAS A GAS LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.004968-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X ADRIANO KITAGAWA

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.009149-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO ALBIERI

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.027031-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRACONCEL COMERCIO LTDA - EPP E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.036919-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCOS DA SILVA MARQUES

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.038159-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO GERALDO DE ARRUDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.048410-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DENISE BORGES PINTO DE MORAES

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.058609-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON LUIZ RAYMUNDO

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao desbloqueio dos valores designados a fls. 45/46, tendo em vista o requerimento da Exequente no tocante à desistência do prazo recursal, bem como no que se refere à concordância quanto a liberação de bens penhorados. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.020411-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T M G COMERCIAL LTDA (ADV. SP232332 DANIELA VONG JUN LI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.038967-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA E OUTROS (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs nº. 80.2.01.006372-03, 80.6.02.080447-41 e 80.7.02.022408-56 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80.2.04.008776-76, 80.6.04.009450-26, 80.6.04.009451-07 e 80.7.04.002632-75. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.054782-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA (ADV. SP094604 SERGIO SHIGUERU HIGUTI)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.001849-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DALVA OLIVEIRA DE PAULA CORDEIRO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.008071-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUIS FERNANDO NIERI DE TOLEDO SOARES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.013207-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANGEL ENRIQUE MIGUEZ SUAREZ

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.013232-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.013671-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X HELMA MARIA MARTINS LEITE

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se,

se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.014725-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DANIELA COLNAGO VIDAL

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.017320-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VILMA FONTOLAN

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.027698-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CYCLADES BRASIL S.A. (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.034156-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NTG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP070323 MARCOS CESAR MELLO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.036581-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.038960-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X UMBERTO BALDASSARRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.048893-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA CIOTTI FRIAS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.010678-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSELAINE CRUZ DE OLIVEIRA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015317-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DEVICE ENGENHARIA S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.016690-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SYSTEMBAU EQUIPAMENTOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.017011-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LUIS CARLOS DE CASTRO SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.022464-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO DA PAZ FERREIRA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.034798-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009813-4) JOSE VICTORIO GUTIERREZ (ADV. SP169551B CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2007.61.82.040337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031738-2) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP210922 JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, tão somente para alterar o dispositivo da sentença embargada, que passa a ser o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 618, inciso I, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. Trasladem-se cópias da sentença embargada e desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0006192-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X F ROCCO E CIA/ LTDA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.079945-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLARY INDUSTRIA DE VARIADORES DE VELOCIDADE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.085271-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA SAO GONCALO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.091080-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MILTON JOSE NEVES (ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2001.61.82.022596-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE FATIMA CRUBELLATI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2001.61.82.026157-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA PERGULA LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2001.61.82.026224-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO CARBONELL

ARQUITETURA CONSTC E PLANEJ S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2002.61.82.011214-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIBRAPEL SA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2002.61.82.017966-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE CARNES E LATICINIOS DOIS IRMAOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2003.61.82.002449-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X AMADO RODRIGUES BATISTA (PROCURAD MARCELO JACOB BORGES)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2003.61.82.017816-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA (ADV. SP151864 LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2003.61.82.043096-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADALBERTO GUERRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2003.61.82.046318-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2003.61.82.057133-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ILZA PAULINO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à

Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2003.61.82.072229-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2003.61.82.075606-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA CHRISTINA GALIAN

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2003.61.82.075952-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA CELIA BARBOSA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.010737-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIA MARIA CONSERVA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.026553-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORDIC COMERCIAL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.042032-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTOBELO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP216177 FABRICIO FAVERO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.052843-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ORLANDO CHECCHETTO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.054223-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMODE SPORTSWEAR INDUSTRIA DE MODA LTDA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2004.61.82.059669-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MCAFEE COMPUSUL

CONSULTORIA E COMERCIO DE INFORMATICA L E OUTRO

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.017581-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MENLO WORLDWIDE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES DE CARGA E (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.018209-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW LOOK ASSESSORIA DE MARKETING E INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP130644 SIDNEI MALENA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.018509-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANDRINI, CUNHA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP149557 CAIO AUGUSTO SANDRINI)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.024528-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VAVA ATACADISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP045144 FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.028384-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOELSAS APARAS DE PAPEL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.034124-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALESSANDRA CESTARI MONTINI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.036454-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSUE ALVES DE LIMA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2006.61.82.005616-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SBC CONSULTORIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP110862 RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.007093-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAURICIO DINARDI E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.014158-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMERICAN TRASH LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.017815-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDROBUK HIDRAULICOS E ACESSORIOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.022677-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X JONG MOK KIL

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.035711-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO AKIO HONMA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.038144-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA (PROCURAD CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR) X ALEX SANDER DIAS MACHADO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2006.61.82.050055-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.002342-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CHRISTINA SALES BOCALINI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se,

independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.006253-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEO REX DO BRASIL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.008881-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RFO - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.010670-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDO GRANDE COMERCIO DE OCULOS LTDA -EPP

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.015274-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO EDUARDO FERRARI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.019802-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOELSAS APARAS DE PAPEL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.023249-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOCEL PROGRAMAS DE INFORMATICA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.025572-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO DE ARAUJO FRADE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2007.61.82.027509-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TVC DO BRASIL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o

executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.029445-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA CHRISTINA MANCINI KEATING
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.029451-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ ROBERTO ANDRIOLLI
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.029794-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO RUBENS PACHECO MEIRELLES
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.030427-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO BATISTA SIMON CIACO
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.036143-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA MORA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.039397-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CLERISWALDO JOSE DOS SANTOS - ME
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados, independentemente de seu cumprimento. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.040652-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POSTO DE SERVICO CANGAIBA LTDA E OUTROS
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2007.61.82.043157-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI)
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.005729-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA FIRMIANO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.008001-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA (ADV. SP206639 CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.016287-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUBENS ROMANI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.016508-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NELSON DE ASSIS DIAS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.021630-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIO ROBSON PEREIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.022265-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA SALVADOR MEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). _____. Arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.025318-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADILSON BESSA DA ROCHA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.035262-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FENIX LTDA - ME

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.07.002164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801251-5) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2) Fls. 176/177: a Fazenda Pública, através de seu representante, é intimada pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. 3) Fls. 180/182: defiro. Intime-se a executada, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4) Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.07.000455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.002605-9) KSS CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se o depósito de fl. 156 em renda da União, devendo a Fazenda Nacional fornecer o código da receita. A liberação do imóvel penhorado já foi determinada nos autos executivos. Sem condenação em custas e honorários. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2001.03.99.048727-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0804221-8) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA B R LEO MACHADO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos, juntamente com os executivos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo destes e ativo daqueles a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2) Intime a parte embargante, ora executada, por via postal, a recolher a importância discriminada às fls. 154/156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem recolhimento, manifeste-se a embargada, ora exequente, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.07.002482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.004535-7) ANTONIO EDWALDO COSTA (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 8.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo ainda, subsistente a penhora, podendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

2005.61.07.007158-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006083-1) CHADE E CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 84/85: nada a deliberar, tendo em vista que o feito já esteve com carga para o advogado subscritor da referida

petição (fl. 83). Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.07.009870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004021-2) ANTONIO ROBERTO MARTINS (ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 10.- Pelo exposto: a) quanto à cautelar inominada incidental, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) no tocante aos embargos à execução fiscal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo ainda, subsistente a penhora, podendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

2008.61.07.011135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.010479-3) COML/MAGOGA DE TINTAS LTDA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social e demais alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se necessário, o instrumento de mandato. No mesmo prazo, junte cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora, avaliação e intimação constante dos autos executivos. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0800479-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTIC NEG SOC CIVIL LTDA (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO E ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E ADV. SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO E ADV. SP068515 ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Fl. 216: Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, oficie-se ao Juízo da Falência nos termos da decisão de fl. 208. Com a resposta do ofício, dê-se vista a Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

94.0801633-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP082851 ARISTEU NAKAMUNE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2) Manifeste-se a Fazenda Nacional, agora como exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 625/629. Intime-se.

94.0801779-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MAIA E SANTOS IND E COM LTDA E OUTROS (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E ADV. SP019500 CLEMENTE CAVAZANA)

Petição de fl. 281: defiro. Sobreste-se o feito por um ano, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento dos autos por sobrestamento (parágrafo segundo do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, deixando claro que a execução poderá prosseguir, a pedido da exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se a exequente.

95.0804096-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE (ADV. SP044328 JARBAS BORGES RISTER E ADV. SP027852 ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos e seus apensos (95.0804095-5 e 94.0801629-7), ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Fls. 188/198: Nada a deliberar. O pleito de cancelamento de penhora já fora apreciado (fls. 187 e 200/201). 3. O pedido formulado pela exequente às fls. 203/204 de penhora no rosto do autos nº 1.558/94, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP também já fora anteriormente apreciado consoante manifestação de fls. 158/265, e decisão judicial proferida às fls. 167/168. A questão ora solicitada, que envolve concurso de credores, deve ser dirigida, pois, àquele Juízo. 4. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

96.0800913-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)
1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívidas ativa das autarquias.2. O bem imóvel nestes autos penhorado (fls 15/16), restou arrematado nos também autos de Execução Fiscal nº 96.0800206-0, consoante documento de fls. 222/224.Fica, portanto, cancelada a penhora de fls. 15/16.3. Pelas razões expostas no item nº 02 acima, defiro o pleito de fls. 226/230.Expeça-se mandado de substituição de penhora, devendo a constrição recair sobre os bens indicados pela exequente, observando-se que a empresa executada já fora intimada para oposição de embargos do devedor.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

97.0804218-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA B R LEO MACHADO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA E OUTROS (ADV. SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP141142 MARCIA APARECIDA LUIZ E ADV. SP140386 RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E PROCURAD JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

01 - Preliminarmente, remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívidas ativa das autarquias. Fls. 200/2005: anote-se.02 - Comprove o subscritor de fls. 201, 203 e 205, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição de integrante do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, juntando aos autos cópia do documento pertinente ao caso.03 - Fls. 182 e 197: defiro vista dos autos à parte exequente pelo prazo requerido.04 - Publique-se e intime-se.

97.0805400-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (ADV. SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP141142 MARCIA APARECIDA LUIZ E ADV. SP140386 RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E PROCURAD ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 169/170: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, officie-se ao Juízo Deprecado.Após, cumpra a decisão de fl. 131.Publique-se. Cumpra-se.

98.0801251-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E PROCURAD JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2) Fls. 69: aguarde-se.3) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do art. 685-A do CPC.Intime-se.

98.0805447-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 349/350: já foram realizadas diligências no sentido de localizar bens da executada e os presentes autos encontram-se desprovidos de garantia.O art. 185-A do CTN, acrescentado a este diploma legal pelo art. 2o. da LC 118/2005, dispõe que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade dos seus bens e direitos. É a situação em que se encontra a executada. Por conseguinte, com fulcro no art. 185-A do CTN, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos da executada.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Aguardem-se, por trinta dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Processe-se em segredo de justiça, caso seja informado dados por instituição bancária.

1999.61.07.000062-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 76/77:Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando que não consta dos autos a citação do inventariante.Após, conclusos.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

1999.61.07.000129-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTRO (ADV. SP079164 EDSON ROBERTO BRACALLI E ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP240780 ANTONIO CARLOS DE PAULA) Cumpra-se, primeiramente, o item 2 do despacho de fl. 222.Fls. 233/249: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União o depósito de fls. 151 e 175.Após a conversão, vira à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos para arquivamento provisório.Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.002605-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X KSS CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 109.Expeça-se mandado para cancelamento da penhora. Após arquivem-se estes autos.

2000.61.07.005639-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP124980 BERNARDO FERREIRA FRAGA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Fls. 168/175:Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com o pagamento da comissão ao leiloeiro e a expedição da carta de arrematação, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.Não há outros credores preferenciais habilitados no feito, motivo pelo qual o valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento do débito objeto deste feito.Assim, concedo dez dias para que a Fazenda Nacional: .-Indique, se necessário, o correto código a ser utilizado para a transferência do valor constante à fl. 132, pronunciando-se, ainda, sobre eventual quitação do débito originado nos presentes autos, considerando para tanto o valor do mesmo à época da arrematação.Com a indicação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do referido valor em rendas definitivas da União. Após, não havendo objeções da exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença, quando decidirei sobre o valor que sobejou à arrematação depositado à fl. 131.Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.006059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

Despacho de fl. 63: Com razão a procuradora da Fazenda Nacional à fl. 62. Cumpra-se o despacho de fl. 62, intimando-se a Caixa Econômica Federal, através de publicação. Despacho de fl. 62:Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intime-se. (Os autos encontram-se com vistas à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo de 10 dias).

2003.61.07.003469-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GROSSO FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES)

1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.2) Tendo em vista o registro da carta de arrematação (fls. 244/245), manifeste-se a exequente nos termos do item 8 da decisão de fl. 189, inclusive informando se o arrematante vem saldando as parcelas mensais. Outrossim, no mesmo prazo, justifique seu pleito de fls. 205/209, tendo em vista o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.07.006083-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Fls. 224/225: nada a deliberar, tendo em vista que o feito já esteve com carga para o advogado subscritor da referida petição (fl. 223).Publique-se.

2004.61.07.006105-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAF SET

LTDA EPP (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA)

Fls. 199/200: aguarde-se. Aguarde-se o julgamento definitivo dos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.091893-3.

2005.61.07.003565-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MASCAROS (ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA)

1. Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a expedição da carta de arrematação, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Às fls. 262/266 pleiteia a Fazenda Nacional a preferência sobre eventual saldo remanescente para fins de apropriação nos também autos executivos nº 2006.61.07.004436-6, em trâmite neste Juízo. Não há outros credores preferenciais habilitados no feito, motivo pelo qual o valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento do débito objeto deste feito, já que naquele acima mencionados, tal qual nestes, figura como exequente, também, a Fazenda Nacional. Caberá a esta apontar, entretanto, a seu tempo, a existência de eventual saldo remanescente. 2. Assim, concedo dez dias para que a Fazenda Nacional: - Manifeste-se sobre os depósitos constantes dos autos, resultantes do parcelamento da alienação nos autos efetivada, indicando, em caso de pedido de transferência dos mesmos, o correto código a ser então utilizado, pronunciando-se, ainda, sobre eventual quitação do débito originado nos presentes autos, considerando para tanto o valor do mesmo à época da arrematação. - Requeira o que entender de direito. 3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da importância constante à fl. 126, em favor do leiloeiro designado nos autos às fls. 73/75. 4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel matriculado sob o número 50.361, para fins de verificação de eventual registro da carta de arrematação. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.012098-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro NULAS a certidões de dívida ativa de n.ºs 35.168.540-5, 35.168.541-3, 35.442.748-2, 35.442.768-7, 55.739.482-1 e 55.739.484-8 e julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há penhora a levantar. Fica prejudicada a apreciação da Exceção de Pré Executividade de fls. 382/386. Custas ex lege. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do C.P.C. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Também deverá o SEDI proceder à exclusão da sócia PAGAN AUTOMÓVEIS LTDA., como determinado à fl. 78. Comunique-se à relatora do agravo de instrumento n. 2007.03.00.093220-0, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, sobre a sentença proferida. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.013186-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

1) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2) Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 377/378. Após o seu decurso, vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.07.009409-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA E OUTROS (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Fls. 83/97: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término dos pagamentos ou inadimplência. Fica indeferido, desde já, eventual pedido da parte exequente para que os autos permaneçam sobrestados em secretaria. Publique-se.

2008.61.07.000484-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP235746 ANTONIO APARECIDO DA SILVA E ADV. SP236693 ALEX FOSSA)

Incabível a distribuição por dependência a estes autos do pleito de fls. 33/131, qual seja objeção de pré-executividade, que neste feito será apreciado. Fls. 28/31 e 33/131: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.006771-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - IND/ E COM/ (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP245839 JEFFERSON LUIS TREVISAN)

1. Fls. 80/83: anote-se. 2. Fls. 85/89: Trata-se de decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela executada em face da determinação judicial de fls. 66 e verso. Em seu cumprimento, haja vista o efeito suspensivo ao mesmo atribuído, procedi, nesta data, ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 70/74, via sistema Bacenjud, e determino, visando à garantia da presente execução, seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os bens indicados pela executada às fls. 20/21. Publique-se. Intime-se a exequente.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2053

MONITORIA

2003.61.07.005486-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO MORANDI (ADV. SP146906 RENATO RIBEIRO BARBOSA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para constituir o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-c do CPC, no valor de R\$ 5.092,75 (cinco mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), em 30/10/2002 (conforme demonstrativos juntados) prosseguindo a ação nos termos dos arts. 475-I e seguintes, expedindo-se mandado. Arcará a parte embargante (Arnaldo Morandi) com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado nesta ação, devidamente atualizado, observando-se o que determinam os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2004.61.07.007257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Pelo exposto acolho os presentes embargos, devendo a sentença de fls. 117/123 ser integrada para elidir o erro material e para que conste da fundamentação e parte dispositiva o seguinte:(...) no valor de R\$ 2.024,88 (dois mil, vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), em 30/08/2004 (fl. 130) (...). No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031635-8 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO E ADV. SP199537 ANA MARIA PEREIRA BENES E ADV. SP094043 MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Retifico o despacho de fl. 692, nos seguintes termos: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, ora apelante, promova os recolhimentos dos valores devidos, nesta comarca, somente em uma das agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a título de custas de apelação, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, neste caso, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, em complementação ao que já foi recolhido na inicial (fl. 387-2º volume). Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.028202-6 - KIYOSHI KIMURA E OUTRO (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré. Após, venham conclusos para decisão. Int. OBSERVACAO: OS AUTOS VOLTARAM DO CONTADOR, ESTANDO ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA

2002.61.07.001117-3 - JUCIER ARAUJO FEITOSA - (ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA) (ADV. SP131395

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Objetivando regularização, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora é incapaz, sob curatela de ANTÔNIA IVONETE ARAÚJO FEITOSA (fl. 21), dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal (artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil). Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2003.61.07.001669-2 - FERNANDO LOURENCO (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

converto o julgamento em diligência para determinar que a serventia proceda à intimação da requerida para apresentar, em 10 (dez) dias: 1- a relação nominal de aprovados no concurso antes do exame médico, incluída a classificação; e 2- a relação nominal dos candidatos nomeados, com a classificação respectiva. Int.

2003.61.07.002422-6 - ISSAMU DAKE - ESPOLIO (HATSUE DAKE) (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito (269, I do CPC), para condenar a UNIÃO a restituir ao autor, os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas convertidas em pecúnia, não gozadas, e seu respectivo 1/3, com correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o pagamento indevido. Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Daí, a desnecessidade inclusive de aplicação do parágrafo único do artigo 167 do CTN, uma vez que, em razão da aplicação da SELIC, os juros serão computados antes mesmo do trânsito em julgado e de forma contida no cálculo desta. Incabíveis juros compensatórios na repetição de indébito, tal como na compensação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.07.003308-2 - ANESIO ROLDAO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.004628-3 - ORIDES BIANCHINI (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.007746-2 - FERNANDES MANOEL MOURA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 81/84. Vista ao INSS, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.000941-2 - CARLOS MARTINS SALAZAR (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
CONSTA R. DESPACHO PROFERIDO À FL. 647, DESTINADO À PARTE AUTORA. PRAZO ABERTO PARA O AUTOR. TEOR SUPRIMIDO SOMENTE PARA EFEITOS DE PUBLICACAO. PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.

2004.61.07.001346-4 - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) (ADV. SP131331B OSMAR DE SOUZA CABRAL E ADV. SP131331B OSMAR DE SOUZA CABRAL E ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante disso, fica afastada esta preliminar. Demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores é

aplicável ao caso o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil, às co-rés CEF e CAIXA SEGURADORA S/A - fl. 144. Manifeste-se a CAIXA SEGURADORA S/A nos termos do despacho de fl. 118, se pretende a realização de provas, especificando-as e justificando sua necessidade no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.004464-3 - VALMIR LEAO DE MATOS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.006907-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP144170 ALTAIR ALECIO DEJAVITE E ADV. SP180657 IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.07.007070-8 - HELIO CANDIDO CORDEIRO (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.007221-3 - SANTA MANTOVANELLI BRENHA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.009338-1 - JOSE PIRES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.001576-3 - WASHINGTON LUIZ BERNE (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.003068-5 - JOSUE PIRES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 16/05/1995, primeiro dia após a cessação do auxílio-doença (NB 31/063.456.274-6, fl. 37). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal e procedendo-se à compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença, desde o seu restabelecimento até a presente data (fl. 38). Correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal - que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal -, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: JOSUÉ PIRES ii-) benefício concedido: aposentadoria por invalidez iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 16/05/1995 (fl. 37) Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2005.61.07.004352-7 - MOYSES TEIXEIRA ARACATUBA - ME (ADV. SP198725 ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. DF010671 PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E ADV. DF018230 THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO E ADV. DF020334 GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E ADV. DF024811 LEONARDO FERNANDES RANNA E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar, nos termos do pedido, a inexistência de obrigação de a parte autora filiar-se ao Conselho-réu, assim como de manter, em seus quadros, médico veterinário. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.07.006467-1 - COSMO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.008786-5 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.011251-3 - PEDRO BUFARAH BRASIL (ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.07.011812-6 - IDALICIA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.013771-6 - VALDIR ALVES DA SILVA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.000112-4 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (01/12/2005) - fl. 50. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) número do benefício: 87/21974012. b) nome do segurado: PEDRO DE OLIVEIRA. c) benefício concedido: Benefício Assistencial. d) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) data do início do benefício: a partir da data da entrada do requerimento administrativo (01/12/2005) - fl. 50. Em face da

antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2006.61.07.002202-4 - FERNANDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte da autora. Certifique-se o respectivo decurso. Quando em termos, arquite-se, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

2006.61.07.002403-3 - JOANA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor NB - 88/138.300.887-3, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, a partir da data de entrada do requerimento administrativo - 23/09/2005 - fl. 59.Condenno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: JOANA RODRIGUES LIMA. c) benefício: benefício assistencial.d) renda mensal atual: um salário mínimo vigente.e) data do início do benefício: data de entrada do requerimento administrativo - 23/09/2005 - fl. 59.Sentença sujeita ao reexame necessário.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2006.61.07.002507-4 - VALDECY PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (01/11/2005) - fl. 74. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) número do benefício: 87/21923925.b) nome da segurado: VALDECY PEREIRA DOS SANTOS. c) benefício concedido: Benefício Assistencial. d) renda mensal atual: um salário mínimo vigentee) data do início do benefício: 01/11/2005, data da entrada do requerimento administrativo.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2006.61.07.003614-0 - ANDREA MARIA PIRES (ADV. SP136939 EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.004195-0 - MARIA ANICETA LOPES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Se o caso, dê-se vista ao i. representante do MPF local.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.004198-5 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.004204-7 - MARIA IGNEZ CORTEZ MORA PENTEADO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.008937-4 - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, tão-somente para determinar seja excluído, do lançamento relativo ao Termo de Retificação de Auto de Infração/autuação nº 0810200/00149/2004, os valores relativos ao PIS cobrados com aplicação do aumento da base de cálculo instituído pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Ficam, porém, mantidas as demais exações contidas em referido Termo de Retificação. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2006.61.07.012364-3 - EDGAR DA ROCHA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.000926-7 - EDMUR FRAZATTO (ADV. SP219117 ADIB ELIAS E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 104/105, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.003728-7 - JOAO CARLOS PAZIAN (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 107/108, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.005990-8 - REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.C.

2007.61.07.006212-9 - AUGUSTO RODRIGUES COSTA (ADV. SP069730 NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar os valores relativos à(s) diferença(s) apurada(s) entre o que foi creditado nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15 (013.00002323-3, da agência 1178), o IPC de junho de 1987 de 26,06%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006214-2 - INOCENCIA MENENDES BOFFI (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 88, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.007222-6 - MARIO MOURE TRONCOSO (ADV. SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.009940-2 - EDSON CRACCO (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: contas 013.00017798-0 e 013.00086235-6, ambas da agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.011676-0 - TAKAKO OYAMA TANIGUTI (ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da

parte autora junto à ré: nº 013.00007722-8, da agência nº 0574. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000435-3 - CELSO ANDREOTTI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, (conta poupança 013.00010791-4 - agência nº. 0281). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001039-0 - MATSUTARO FURUKAWA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00000544-8 - agência nº. 0574. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001044-4 - GETULIO KAWAGOE (ADV. SP051033 JOSE EUGENIO ROMERA E ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar os valores relativos à(s) diferença(s) apurada(s) entre o que foi creditado nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15 (013.00007506-0, da agência 0574), e o que deveria ter sido creditado com a aplicação do IPC de janeiro de 1989 de 42,72%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.004830-7 - CARLOS SERGIO DA SILVA (ADV. SP191632 FABIANO BANDECA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO S/A (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Forneça o co-réu Bradesco, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de liberação dos valores depositados em conta fundiária em nome do autor, conforme fls. 03/04 da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, especifiquem, expressamente, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.07.013078-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.061944-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP141107E ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X ANTONIO CARLOS FARIA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 82,82 (oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até julho de 2004, nos termos do resumo de cálculo de fl. 24, elaborado pelo contador judicial. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Fl. 28: anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.07.009851-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001346-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) (ADV. SP131331B OSMAR DE SOUZA CABRAL)

Aguarde-se o deslinde do feito principal para apreciação conjunta.

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.007155-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007154-0) AUDIO CENTER SOM E UTILIDADES DOMESTICOS LTDA - ME (ADV. SP159988 PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X CRBS COBRANCAS LTDA (PROCURAD ANDRE L V RAMOS) X METALURGICA SARETTA LTDA E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 260: revogo, respeitosamente, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 255, para determinar a intimação do autor, ora devedor, para cumprimento da obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, do CPC, por publicação, haja vista possuir advogado constituído nos autos. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida nestes autos. Intime-se.

2008.61.07.009871-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009870-0) CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME (ADV. SP115261 WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, a teor do que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.22.000556-7 - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a decidir quanto ao pedido do Impetrante para que seja oficiado a autoridade impetrada tendo em vista que à fl. 290 consta o ofício expedido encaminhando cópia da decisão proferida pelo E. TRF.

2008.61.07.006005-8 - IZOLINA PIVA BREDA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) INSS de fls. 207/219 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.009870-0 - CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME (ADV. SP115261 WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC, revogando-se a liminar deferida à fl. 30.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a teor do que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

96.0800403-9 - VALDEMIR BARBEIRO MORALES (ADV. SP067889 SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 123: defiro. Intime-se a autora, ora devedora, para cumprimento da obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, do CPC, por publicação, haja vista possuir advogado constituído nos autos.

2003.61.07.007154-0 - AUDIO CENTER SOM E UTILIDADES DOMESTICOS LTDA - ME (ADV. SP159988 PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X CRBS COBRANCAS LTDA (PROCURAD ANDRE L V RAMOS) X METALURGICA SARETTA LTDA E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante o expediente supra, Revogo, respeitosamente, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 154, para determinar a intimação do autor, ora devedor, para cumprimento da obrigação, referente ao valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, do CPC, por publicação, haja vista possuir advogado constituído nos autos.Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001091-0 - LAUDELINA FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação em relação à verba honorária.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000059-0 - ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência.Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s)

autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000137-4 - FRANCISCO TEODORO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X FRANCISCO TEODORO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência.Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000205-6 - TANIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP117483 VALDEVAN ELOY DE GOIS E ADV. SP140757 ELOISE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TANIA GARCIA DE OLIVEIRA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000616-5 - JOSE FERNANDES DE JESUS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE FERNANDES DE JESUS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência.Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001674-2 - TEREZINHA FABIANO DOS SANTOS (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X TEREZINHA FABIANO DOS SANTOS

Fl. 279/289 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou se decorrido in albis o prazo concedido ao INSS, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 286) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 289), fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Terezinha Fabiano dos Santos, pelo filho, ALEXANDRE FABIANO NETO.Com o retorno do SEDI:a) Oficie-se ao Gerente da

Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal deste Juízo, solicitando o pagamento do valor depositado à fl. 294 ao sucessor habilitado, Alexandre Fabiano Neto, RG 25.174.310-X-SSP/SP e CPF/MF 136.721.808-07, OU a um dos advogados outorgados na procuração de fl. 281;b) Intime-se o sucessor, através de carta com aviso de recebimento, acerca do presente despacho, bem como para comparecer à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, e proceder ao saque do valor depositado à fl. 294, OU manter contato com seu advogado, já que este também está autorizado a efetuar o levantamento. Instrua-se a carta com cópia do referido depósito e do presente despacho. Todavia, se antes da intimação do sucessor, sobrevier informação de que o valor depositado já foi levantado pelo advogado, intime-se-o acerca do presente despacho, do depósito de fl. 294 e do levantamento, instruindo a carta com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, na pessoa de seu representante legal, acerca do depósito efetuado à fl. 292 e para comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal a fim de proceder ao respectivo levantamento. Instrua-se a carta com cópia do aludido depósito e do presente despacho.Intime-se, ainda, o advogado da parte autora, Dr. Fábio Martins, OAB/SP 119.182, do depósito efetuado à fl. 295.Comprovado o levantamento do valor referente à autora e a intimação de seu sucessor nos termos do item b supra, bem como a intimação do IMESC, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000147-5 - ANTONIO SCHIARETTI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de março de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

2005.61.16.000133-9 - MARIA DE FATIMA MARCELINO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de março de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000937-2 - VALDICE SOUZA DA CRUZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18 de março de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001968-7 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18 de março de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001283-1 - INES APARECIDA DA SILVA BETIN (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de março de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001316-1 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de março de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001683-6 - SILVANA LUCAS (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E ADV. SP251572 FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos na Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 11 de março de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000248-0 - DIRCEU FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES 223263 E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2001.61.16.000275-2 - ANTONIO CELSO APARECIDO SAMPAR E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à parte autora acerca da petição e guias de depósitos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

2001.61.16.000514-5 - GERALDO GUERETA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a ADEQUAÇÃO da averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando-se documentalmente nos autos. Fica, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001962-1 - MARIA DE LOURDES ABELAR (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fl. 160/161 e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 31 de MARÇO de 2009, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000368-3 - ZELIA ROSA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme envelopes devolvidos pelos Correios às fl. 158 e 159, a testemunha ELZO PLACIDINO e a autora LUCIANA BENEDITO DA SILVA não foram localizadas. O primeiro porque não existe o número 222 na Av. Parapanema, Vila Água Bonita, em Tarumã/SP, e a segunda porque mudou-se e já não reside na Av. Tarumã, 1083, em Tarumã/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazer a autora e a testemunha supracitadas à audiência designada para o dia 17 de MARÇO de 2009, às 15:00 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado da autora LUCIANA BENEDITO DA SILVA.

2006.61.16.001421-1 - OSVALDO MONDEK (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação do advogado da parte autora para retirar os documentos desentranhados das fl. 13/67, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, arquivem-se os referidos documentos em pasta própria da Serventia e retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000872-0 - ANTONIO D ARCADIA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias, ficando, desde já, indeferidos novos pedidos idênticos sem a comprovação de sua real necessidade. Outrossim, findo o prazo supra assinalado, deverá a parte autora manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorridos in albis os prazos assinalados nos parágrafos anteriores, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000876-8 - DIRCE PIRES NOVAES (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias, ficando, desde já, indeferidos novos pedidos idênticos sem a comprovação de sua real necessidade. Outrossim, findo o prazo supra assinalado, deverá a parte autora manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorridos in albis os prazos assinalados nos parágrafos anteriores, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000878-1 - NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES JUNIOR (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 56 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois, conforme já mencionado no despacho de fl. 53/54, sequer comprovou ter protocolado requerimento junto à CEF, solicitando a apresentação de extratos, nem indicou agência ou número da(s) conta(s) de poupança que pretende seja(m) corrigida(s). Além disso, não houve manifestação acerca do cumprimento das determinações contidas no despacho supra referido. Isso posto, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 57/58, ficando, desde já, indeferidos novos pedidos de dilação de prazo sem comprovação de sua real necessidade, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000974-8 - NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias, ficando, desde já, indeferidos novos pedidos idênticos sem a comprovação de sua real necessidade. Outrossim, findo o prazo supra assinalado, deverá a parte autora manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorridos in albis os prazos assinalados nos parágrafos anteriores, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001329-6 - ODETE FERREIRA AMORIM (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o disposto no artigo 408, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da testemunha arrolada na inicial, VANDERLI ALVES MARINHO GONÇALVES, para comparecer à audiência designada para o dia 10 de MARÇO de 2009, às 10:00 horas. Na hipótese de restar infrutífera a intimação da aludida testemunha, fica, desde

já, deferida a substituição requerida à fl. 125 e determinada a intimação pessoal da testemunha NECILIA JOSEFA DA SILVA. Ao contrário, restando positiva a intimação, fica, desde já, indeferido o pedido formulado pelo(a) autor(a) à fl. 125. Int. e cumpra-se com urgência.

2009.61.16.000342-1 - MAJORIE VALERIO DIAS E OUTRO (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico Final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora Majorie Valério Dias, e do co-obrigado Antônio Celso Valério, nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, desde que calculadas pelos próprios autores, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apenas, com a mesma numeração deste feito. 1,15 Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF e intime-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.16.001360-6 - OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP154626 FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E ADV. SP188714 EDUARDO MIGUEL FONSECA E ADV. SP136018 FABIANE HACK E ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR

Ante a certidão de fl. 233, a qual dá conta de que a CEF não juntou os comprovantes de cálculos mencionados na petição de fl. 232, reitere-se a intimação da ré-executada para apresentar os cálculos de liquidação em nome do autor ANTONIO MARCOS GAVA, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002606-1 - DULCINEIA APARECIDA ROBERTO (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DULCINEIA APARECIDA ROBERTO

Fl. 359/360 - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Findo o prazo supra assinalado, fica, desde já, o advogado da parte autora intimado para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovada a regularização da representação processual da autora nos termos do despacho de fl. 356/357, cumpra, a Serventia, as demais determinações nele contidas. Todavia, se decorridos in albis os prazos concedidos ao advogado da parte autora nos parágrafos primeiro e segundo, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5042

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.16.001377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001556-9) EVALDO HERMINIO CANDIDO (ADV. SP161222 DANIEL ALEXANDRE BUENO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste ao Ministério Público Federal, considerando o trânsito em julgado da sentença que decretou a perda do veículo apreendido em favor da União, conforme fl. 489, dos autos da Ação Criminal n. 2005.61.16.001556-9, em apenso, sendo o caso de indeferimento do pedido. Ademais, o requerente não comprovou de forma satisfatória a propriedade do bem, e mesmo intimado para audiência a fim de prestar esclarecimentos, deixou de comparecer ao ato, conforme consta às fls. 695/696 dos autos da respectiva ação criminal em apenso. Assim, indefiro o presente pedido de restituição formulado por Evaldo Hermínio Cândido, determinando o arquivamento destes autos, pela perda do objeto. Traslade-se cópia da sentença de fls. 473/490 e da certidão de seu trânsito em julgado, para estes autos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301644-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300499-6) IZAURA DE FREITAS PARREIRA PINTO (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X ANA MARIA PARREIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA E ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 217/222) e considerando a ausência de discordância dos autores com os valores depositados, apesar de devidamente intimado (fl. 223), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

98.1302848-3 - ALCILENE APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 270/289 e 291/293 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.001481-2 - SEBASTIAO LUIZ MIDENA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Assim, diante do noticiado pagamento do débito, referente aos honorários de sucumbência (fls. 238/240), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Resta somente encaminhar o montante quitado, referente aos honorários advocatícios, ao seu destinatário, INSS, vez que o pagamento se deu por meio de guia GRU, favorecendo a Coordenação-Geral de Orçamento de Finanças/SG/AGU. Oficie-se ao setor responsável pelo gerenciamento dos recolhimentos à União, no Banco do Brasil, solicitando a conversão em renda da importância paga às fl. 239/240 para o INSS, Agência 4201-3 do mesmo banco, conta nº 170500-8, código 5113675720298814-6. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.009341-4 - FLAMEL CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP114653 JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E ADV. SP158836 ERIK HENRIQUES E ADV. SP010818 JOSE AMERICO HENRIQUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o ofício necessário para solicitação da conversão do valor depositado (fl. 104) em renda a favor da parte exequente, nos termos do requerido às fls. 175/176.ObsERVE-se, para fins de intimação, o solicitado à fl. 140.Cumprida as determinações e transitada em julgada esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.011242-1 - EUGENIO GRASSI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido ao autor Eugenio Grassi (fls. 229/231), sem que manifestasse qualquer discordância e, igualmente, diante do acordo firmado entre Jéferson Java, João Batista Bernardo, José Antônio Bernardo de Oliveira e a ré (fls. 219/221), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.001920-6 - ARNALDO ARAGAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido aos autores Luiz Roberto Torres, Luiz Pereira de Lima, Milton Ferreira (fls. 216/228), manifestando concordância com os cálculos e, igualmente, diante do acordo firmado

entre Helena Barbosa Carvalho, Luiz Ant3nio Martins, Luiz Fernando Silva, Severino Soares Rocha, Arnaldo Arag3o de Souza e a r3 (fl. 235/240), julgo EXTINTA, por senten3a, a presente execu3o, com julgamento do m3rito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do C3digo de Processo Civil. Ap3s o tr3nsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribu3o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.005340-8 - ISABEL GIMENES STANCRI ESPADIN (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ci3ncia 3s partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execu3o da senten3a, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.008270-3 - ANTONIO CORREA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ci3ncia 3s partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execu3o da senten3a, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.010441-7 - JOSE APARICIO TOCCI SOARES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do d3bito (fls. 113/132) e a concord3ncia expressa do exequ3nte com os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 136), JULGO EXTINTA a execu3o promovida por Jos3 Apar3cio Tocci Soares em face da CEF, com base no art. 794, I, do C3digo de Processo Civil.Custas, na forma da lei.A execu3o, todavia, deve prosseguir quanto aos honor3rios advocat3cios impostos na senten3a (fls. 67 e 136), pelo que se intime a CEF para cumprir o restante do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado na r. senten3a proferida 3s fls. 61/67, a qual foi mantida pelo Egr3gio Tribunal Regional Federal da 3ª Regi3o, que negou seguimento 3s apela3es interpostas pelas partes (fl. 98).Havendo o dep3sito pela CEF do montante relativo aos honor3rios devidos, intime-se a parte autora para manifesta3o. Na aus3ncia de discord3ncia expressa e fundamentada da exequente, 3 conclus3o para nova senten3a.No sil3ncio da CEF quanto ao pagamento dos honor3rios, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar mem3ria atualizada do d3bito pertinente e proceder nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. Na sua omiss3o, ao arquivo. P.R.I.

2005.61.08.010581-5 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do certificado 3 fl. 158, apensem-se os autos do Conflito de Compet3ncia n3 59477/SP ao presente feito.Sem prejuzo, d3-se ci3ncia 3s partes acerca do informado pela CEF 3 fl. 157, acerca da negativa da denuncia3o 3 lide formulada pela parte r3.Int.

2007.61.08.005702-7 - JOSE FELIPPE FILHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante da informa3o retro, nomeio em substitu3o 3 indica3o anterior o DR. JO3O URIAS BROSCO, CRM 33.826. Intime-se-o de sua nomea3o nestes autos e, havendo aceita3o, para agendar data para a realiza3o dos exames, com anteced3ncia de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado em igual prazo, a contar da per3cia.Entretanto, antes que se cumpra a intima3o do perito ora nomeado, abra-se vista 3 parte autora acerca da alega3o do INSS de fls. 74/75, para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.08.006633-8 - WALDEMAR JORGE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apela3o interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contr3ria para, caso queira, apresentar suas contra-raz3es, no prazo legal. Ap3s, com ou sem as contra-raz3es, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª regi3o com as homenagens deste Ju3zo.

2007.61.08.008697-0 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho proferido as fls. 35, parte final: ... Com a vinda dos laudos, requisetem-se os honor3rios periciais e abra-se vista 3s partes....

2007.61.08.009038-9 - FELISBERTO GENIPE (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face do exposto, certo que a quest3o posta no recurso em apre3o n3o foi suscitada no curso da instru3o, atento 3 orienta3o do Egr3gio Superior Tribunal de Justi3a, desacolho os embargos de declara3o ofertados 3s fls. 126/130. P.R.I.

2007.61.08.011018-2 - LUIZA ROSSE (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 118, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo, ...abra-se vista às partes e, após, ao MPF.

2007.61.08.011714-0 - MARA ELAINE DE CAMARGO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Certifique o trânsito em julgado ou ausência de manifestação. Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de cinco dias. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.08.001248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005299-6) THERESA CALVELLO (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por THEREZA CALVELLO, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987 no percentual de 26,06%, em fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, e a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990 no percentual de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0286) 013.00012579-0, em nome de THEREZA CALVELLO. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.001338-7 - JAIME JOSE RIBEIRO (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o acordo firmado entre as partes, nos termos das fls. 51/62 e 66/68 dos autos, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, a lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002425-7 - ROSANA SOARES BALESTRA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho proferido as fls. 297, parte final: ... Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.61.08.003378-7 - CARMO FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Considerando a audiência anteriormente realizada e a posterior manifestação das partes, abra-se nova vista à parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 129/130. Após, à conclusão imediata. Int.

2008.61.08.003880-3 - SERGIO HENRIQUE WATANABE MORENO (ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza do vindicado e considerando o aludido pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a competência para a solução de causas como a presente, reconheço a incompetência deste Juízo, determino a incontinenti adoção do necessário para requisição de pagamento de honorários ao perito nomeado, e a urgente remessa do feito ao MD. Juiz Distribuidor do Foro da Comarca de Bauru-SP. Proceda-se à devida baixa na distribuição. Dê-se ciência ao autor de forma célere. Intime-se o INSS por mandado.

2008.61.08.004768-3 - ELIZEU CARVALHO ROCHA (ADV. SP193951 LUCIANA LOPES MOREIRA MARIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 461, e 4º, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por ELIZEU CARVALHO DA ROCHA, para condenar a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fornecerem a buscada quitação e procederem ao necessário para a liberação da hipoteca que grava o imóvel a que se refere o contrato nº 103.0029.15 trazido com a inicial (fl. 14), relativo ao imóvel objeto da matrícula nº 8.987, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Conchas-SP. Ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.08.005145-5 - SEVERINO JOSE FERREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrária para, caso queiram, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Corte com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005257-5 - ROSANA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO À FL. 128, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal...

2008.61.08.007501-0 - GIOVANI MATHEUS AGUIAR FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP270519 MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, sem efeitos retroativos (com DIP nesta data), no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão, o qual deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, que deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo assinalado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Nomeie a advogada indicada à fl. 07 pela OAB para patrocinar os interesses da parte autora nesta demanda.P.R.I.

2008.61.08.007626-9 - GERALDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por GERALDA MARIA DE OLIVEIRA e condeno a ré a pagar aos autores a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00131275-8 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.007752-3 - DJANIRA ALVARENGA TAVANO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DJANIRA ALVARENGA TAVANO, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00014865-2 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.008017-0 - ELZA MARIA RAGGHIANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP200983 CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO)

Portanto, sendo a autora cessionária de direitos oriundos de contrato de mútuo imobiliário, com previsão de cobertura pelo FCVS, celebrado em data anterior a 05/12/1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.150/2000, com fundamento na regra do art. 3º, da Lei n.º 8.100/1990, na redação dada por aquele diploma legal. Por conseguinte, ante a inexistência de débito referente ao citado contrato, desde o requerimento da sua liquidação antecipada no âmbito administrativo em 01/03/2001, torna-se nulo o contrato de confissão e renegociação de dívida firmado pela parte autora e a Cohab em 14/03/2008 (fls. 33/34). 3) Antecipação dos efeitos da tutela Em nosso entender, mostram-se presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 275 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 15/16. A verossimilhança da alegação trazida na inicial está demonstrada pelo reconhecimento do direito à quitação do contrato de financiamento imobiliário nos termos da fundamentação desta sentença. Por sua vez, o periculum in mora está indicado pela possibilidade de a parte autora sofrer medidas voltadas à retomada do imóvel e à cobrança do suposto débito caso não efetue o pagamento das prestações do contrato, inclusive do adendo de renegociação, já que, sob a ótica das requeridas, encontra-se inadimplente. De fato, a perda do imóvel, neste momento, poderia acarretar a ineficácia do provimento se concedido apenas ao final. Ademais, considerando a procedência do pedido, a demandante não pode sofrer o risco, desnecessário, de ter sua honra e imagem maculadas por eventual inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ELZA MARIA RAGGHIANTE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM

BAURU para reconhecer seu direito à quitação, pelo FCVS, do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário indicado na inicial (n.º 89-0362-16), nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.150/2000, desde 01/03/2001, bem como para declarar nulo, por inexistência de objeto, o contrato de confissão e renegociação de dívida referente ao contrato de promessa de compra e venda em comento (n.º 89-0362-16), celebrado entre a Cohab e a requerente em 14/03/2008 (fls. 33/34), pelo que ainda: a) condeno a primeira requerida (CEF) a fornecer termo de quitação do saldo devedor à parte autora, utilizando-se do FCVS, na forma da citada lei, para quitar o referido contrato perante a segunda requerida; b) condeno a segunda requerida (COHAB) a fornecer à parte autora termo de quitação do contrato de mútuo e a outorgar escritura definitiva de compra e venda, levantando a garantia hipotecária. Condeno as partes requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, devendo a importância ser rateada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Concedo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as requeridas se abstenham de: a) incluir ou manter os dados da parte autora em órgãos de proteção ao crédito; b) praticar medidas voltadas à retomada do imóvel objeto do financiamento ou à cobrança do débito referente ao contrato em questão e do seu complemento (renegociação de dívida). Por fim, declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008074-1 - JOSEFINA CELESTINA DA SILVA LEME (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por JOSEFINA CELESTINA DA SILVA LEME, que fica condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950 posto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

2008.61.08.008078-9 - TALITA ANDREA AVANTE ROZANTE DE PAULA (ADV. SP167630 LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E ADV. SP044149 ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por TALITA ANDRÉA AVANTE ROZANTE DE PZULA, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0328) 013.00012280-2 e (0328) 013.00011587-3 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.008686-0 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por MARIA LUIZA DA SILVA e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00127347-7 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.009600-1 - LUCIANO LOUREIRO GOMES (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por LUCIANO LOUREIRO GOMES e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, creditado em fevereiro de 1989, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00068699-9 em nome do autor, bem como a diferença da correção monetária devida no mês de abril de 1.990 creditado em maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00068699-9 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução de 561/ do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.010002-8 - RENAN ANTONIO CARVALHO BALESTRI (ADV. SP239160 LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por RENAN ANTÔNIO CARVALHO BALESTRI, e condeno a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária devidas no mês de fevereiro de 1.989 em 42,72%, nos meses de março e abril de 1.990 em 84,32% e 44,80%, respectivamente, e no mês de fevereiro de 1.991 em 21,87%, referentes ao IPC dos períodos, na conta-poupança n.º (0328) 013.00013738-9, em nome de RENAN ANTÔNIO CARVALHO BALESTRI. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.010339-0 - ORLANDO SEBASTIAO PENASSO E OUTROS (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Lins, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2009.61.08.000101-8 - ISABEL CAMARGO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.08.000342-8 - AUGUSTO FORTE (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. Mario Sergio Salgueiro, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

2009.61.08.000863-3 - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO - INCAPAZ (ADV. RJ025806 SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Lins, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2009.61.08.000886-4 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, com apoio no art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil, declaro extinta, sem resolução de mérito, a presente ação intentada por ANTONIO JOSE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950), pelo que indevidas custas processuais.P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

2009.61.08.001106-1 - THEREZA AFONSO GRANNA (ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.Deliberação de fl. 69.Consulta supra: tendo em conta as especificidades do sistema eletrônico de controle processual, acima descritas, promova-se o registro da decisão de fls. 65/67 nesta data, na seqüência do Livro de Regritro de Liminares atual, certificando-se o ocorrido no referido livro.

2009.61.08.001268-5 - CARLOS MANOEL MARINS ROCHA (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expendidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar.Dê-se ciência. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.009242-4 - DORACI DE LURDES FABRICIO DE ALICE (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Diante da manifestada inexistência de interesse no prosseguimento deste (petição de fl. 222), e da concordância expressa da parte ré à fl. 228, defiro o pedido de desistência formulado, e, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente pedido ajuizado por DORACI DE LURDES FABRÍCIO DE ALICE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno-a ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor do réu. O pagamento das custas e dos honorários somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica do sucumbente nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.003928-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303119-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X HELENA NAUFAL FARHA (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Diante da manifestada inexistência de interesse no prosseguimento deste feito (fl. 47), defiro o pedido de desistência formulado e, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem julgamento de mérito, o presente pedido ajuizado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HELENA NAUFAL FARHA. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.1303178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301174-9) RODRIGUES SIMOES & CIA. LTDA. E OUTROS (ADV. SP020705 CARMO DELFINO MARTINS E ADV. SP096750 JOAO PEDRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto acolho o postulado às fls. 144/145 para retificar o dispositivo da sentença de fls. 113/127, que passa a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por RODRIGUES SIMÕES & CIA. LTDA., FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES e VALDENIR SCARANELO SIMÕES, para o fim específico de determinar a exclusão da execução dos valores cobrados a título de comissão de permanência. A embargada deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, arcarão as partes com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2005.61.08.002506-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303076-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABEN ALBERS) X ROBERTO FONTAO E OUTROS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados/recorrido(s) para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2006.61.08.004976-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.007050-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X EDA SANSON E OUTROS (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados/recorrido(s) para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.009654-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCO AURELIO UCHIDA

Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Ressalto que, se houver pedido de suspensão ou sobrestamento, fica desde já deferido, devendo o feito aguardar provocação no arquivo até efetiva manifestação. Int.

2007.61.08.004340-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PONTOCELL BOTUCATU ELETRONICA LTDA E OUTROS

Abra-se vista à CEF para se manifestar acerca da petição de fls. 76/77. Após, à conclusão.

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301469-0 - DONIZETE GUEDES FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP049787 CARLOS SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

97.1300483-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301900-6) CLAUDINES AUGUSTO GASPARI E OUTROS (PROCURAD BENEDITO MURCA PIRES NETO E ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

97.1300488-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301912-0) VERA LUCIA DE REZENDE ALVES E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) PA 1,10 (...) Comprovado o pagamento, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

97.1301884-2 - JOSUE GOMES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

97.1302380-3 - SEBASTIANA BERTUCI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 (...) Intimem-se as partes para manifestação.

97.1303217-9 - IVANILDE FIRMO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

97.1303366-3 - KATIA MARIA MORELLI E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM ADVOGADO)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

97.1303625-5 - BRASILIO MARQUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

97.1305162-9 - UILSON MACIEL E OUTROS (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

97.1305350-8 - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

98.1302784-3 - ADEMIR PINTO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2000.61.08.000090-4 - MAURO FOLTRAN CESARIO E OUTROS (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES

LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2001.61.08.009213-0 - AVELINA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2003.61.08.005709-5 - JOAO CARLOS PACCOLA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2003.61.08.012491-6 - ADRIANO JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Junte-se a petição referida na informação retro.Tendo em vista as alegações da ré, ante os princípios da ampla defesa e do contraditório, converto o julgamento em diligência, para que seja dada vista dos autos ao Autor para manifestação no prazo de cinco dias.Publique-se com urgência.

2007.61.08.010249-5 - JUDITE CAVALCANTI DE CAMPOS (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor acerca da decisão de fls. 109/112 e para que se manifeste sobre a proposta apresentada pelo INSS, fls. 116/117.Tópico final da decisão proferida, fls. 109/112(...) antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS a implantação, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação, em favor da deman- dante, de benefício assistencial de prestação continuada. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secre- taria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorá- rios, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assis- tência Judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..

Expediente Nº 5281

ACAO PENAL

2000.61.08.004091-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X JUDITH ALVES GERALDO (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Fl. 427: Depreque-se a oitiva das testemunhas Carlos Eduardo Campelo Vilela e Mara Aparecida Martins Caglioniã Cimarca de São Manuel/SP, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se, inclusive a defensora dativa.

Expediente Nº 5282

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.08.004573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001584-8) THAIS BRISOLLA CONVERSANI E OUTRO (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria o traslado da certidão de intimação da decisão recorrida. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300558-3 - ITAMAR FORTINI E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP062841 GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado a fls. 408, em nome dos autores habilitados.Intime-se o beneficiário acerca do depósito dos honorários, fls. 409.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 5284

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000869-4 - EFIGENIA VILLARES (ADV. SP269274 SUMAIA APARECIDA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar deduzido pela impetrante implica em dispêndio financeiro a cargo do erário. Por conta disso, inegável a natureza satisfativa da medida postulada. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se, pois, ao impetrado, para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo previsto em lei, para a prática de tal ato seja o de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem informações tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

2009.61.08.001114-0 - ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP176358 RUY MORAES E ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, juntando ao processo cópias dos documentos de folhas 40 a 70, para instrução da contrafé. Cumprido o acima determinado, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal, para a prática do ato, seja de 10 (dez) dias. Após a fluência do prazo acima assinalado, com ou sem informações, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.005038-4 - DALVA SILVA RODRIGUES (ADV. SP126840 ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da decisão liminar proferida. ,PA 1,8 (...) defiro parcialmente o pedido de liminar requerida para o efeito exclusivo de determinar à CEF que se abstenha de tomar medidas tendentes ao desalojamento da autora, e sua família, do bem imóvel adjudicado, até ulterior decisão a ser proferida pelo juízo na lide. Sem prejuízo do quanto deliberado, ficam as partes intimadas para esclarecer ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão fundamentar o requerimento, indicando com precisão o ponto controverso a ser esclarecido, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.02.008975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA (ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E ADV. SP197017 ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a Embargante, em prosseguimento.Int.

2002.61.08.003300-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.009224-4) DIOGENES CABELO VELOSO (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 303:Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se as partes, em prosseguimento.Int.

2004.61.08.003053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005223-1) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA E OUTROS (ADV. SP081153B PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 394/505, nos termos do disposto no r. despacho de fls. 375, abaixo transcrito: (...) Com a vinda do laudo, às partes para manifestação e comunicação aos seus assistentes técnicos para

eventual impugnação, em dez dias, iniciando-se pela parte embargante. Int.

2006.61.08.001896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009027-3) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebido a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.007755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009983-5) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.08.003941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001349-1) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebido a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.004075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010986-6) TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Deliberação em audiência realizada em 28 de janeiro de 2009, às 10h30: Alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias para cada, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

2008.61.08.005685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008014-1) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, etc. Sé Supermercados Ltda. opôs embargos à execução fiscal em face do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qual objetiva a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal em apenso, de que trata o processo 2007.61.08.008014-1. Juntou documentos. Tendo em vista, entretanto, que o embargado requereu a extinção da execução fiscal em apenso, fls. 39 daquele feito, os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, qual seja a desconstituição do título executivo extrajudicial, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000205-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005231-9) WAGNER OSCAR LOURENCO (ADV. SP152825 MARCOS ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante a petição inicial juntando cópias integrais das CDAs e cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.08.002668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X M.M. IANABA AUTO ELETRICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO)

Ante o levantamento da penhora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.08.006139-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X VITOR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP127666 CLAYTON CEZAR MURARI)

Consoante requerimento da exeqüente, fls. 118/119, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da

Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2002.61.08.007421-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA DA COSTA

Ante o resultado negativo de bloqueio de numerário, manifeste-se o exequente.Int.

2002.61.08.007423-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOAO BATISTA ALVES JESUINO

Ante o resultado negativo de bloqueio de numerário, manifeste-se o exequente.Int.

2002.61.08.007434-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X 2CC - CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP134552 CONRADO RODRIGUES SEGALLA E ADV. SP189145 NATALIE RODRIGUES SEGALLA)

Tópico final da decisão de fls. 188/190: (...) Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 39 e EXCLUO os sócios do pólo passivo da execução, mantendo, apenas, a empresa-executada.Intime-se a exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

2003.61.08.000523-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GISLAINE DE MARTINO

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado pela exeqüente à fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.Honorários arbitrados à fl. 06.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, 27 de janeiro 2009.

2003.61.08.000549-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SHEILA AP. DE MATTOS

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2003.61.08.003472-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA

Antes da apreciação do pedido de fls. 35/36, compete ao exequente provar exaustão das demais pesquisas patrimoniais ao seu alcance, juntando as certidões dos demais órgãos registrais (v.g., C.R.I., Ciretran). No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

2004.61.08.000019-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP136813 SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ALEXANDRE GALLUCCI TOLOI

Despacho de fls 65: (...)Após, intime-se o Exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

2004.61.08.003424-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOE PEREIRA DE OLIVEIRA

Não havendo comprovação das diligências efetuadas, arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

2004.61.08.005726-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE RENATO F GADELHA (ADV. SP074747 CLARICE MASCHIO RUBI)

Sentença de fls. 68: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento, pelo réu, do débito noticiado pelo autor à fl. 58, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 13. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.007057-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS JORDAN

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exeqüente à fl. 30, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.Honorários arbitrados à fl. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

2004.61.08.008325-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRMAOS REGHINE LTDA (ADV. SP177688 GUILHERME SENNE MARTINS E ADV. SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte executada, em prosseguimento.Int.

2004.61.08.008580-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X PEANUTS FOOD S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (ADV. SP019039 LUIZ GONZAGA SOARES)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito (CDA nº 80 4 03 023893-96) pelo executado, noticiado pela exequente à fl. 90, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 15.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.08.009983-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ASSOC HOSP BAURU (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Por força do acórdão proferido nos dos embargos à execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.08.001731-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E ADV. SP042076 LUIZ TOLEDO MARTINS E ADV. SP094359 LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Fls. 47/49: compete ao exequente, provar exaustão das demais pesquisas patrimoniais ao seu alcance, juntando as certidões dos demais órgãos registraes (v.g., C.R.I., Ciretran). No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

2005.61.08.005847-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X CIRUFARM PRODS CIRURGICOS LTDA

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

2005.61.08.006153-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DANILO LUIZ COELHO

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.08.005567-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E ADV. SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Ante o ofício da 5ª Ciretran (fls. 51/62), manifeste-se o exequente.Int.

2006.61.08.006025-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RENATA ALEXANDRA PETROCELLI

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

2006.61.08.006045-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 11, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.Honorários arbitrados à fl. 07.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.08.006059-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO GIACON

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 07.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.08.010787-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X JACQUELINE APARECIDA GONCALVES
Ante o certificado às fls. 44, verso, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2007.61.08.001972-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP127435 VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA E ADV. SP237594 LIZANDRA CRISTINA MORANDI E ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI)
Fls. 290: atenda-se, encaminhando-se o solicitado.Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação sobre as considerações do Sr. Perito, às fls. 294/300.

2007.61.08.004898-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE MARTA FILHO
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ante o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa.Honorários arbitrados à fl. 07.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.08.008014-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 39, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 49.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 06.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.08.009389-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SRM SERVICOS DE RESSONANCIA MAGNETICA S/C LTDA
Ante o certificado falecimento do representante legal da executada, manifeste-se o exequente.Int.

2007.61.08.010998-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GISELE FURTUOSO
Fls. 20/22: deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2008.61.08.004892-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CELSO ANGELO LEITE BAURU-ME
Ante a infrutífera tentativa em citar a parte executada, manifeste-se o exequente.Int.

2008.61.08.005132-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PRESENTES.COM - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME
Ante a penhora realizada às fls. 15/16, manifeste-se o exequente.Int.

2008.61.08.005212-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 26/27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 28.Honorários arbitrados à fl. 16.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.08.005231-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER OSCAR LOURENCO (ADV. SP152825 MARCOS ALVES DE SOUZA)
Ante a penhora realizada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.000094-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO (ADV. SP179468 RODRIGO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Ciência às partes da redistribuição do processo à Terceira Vara Federal em Bauru-SP, manifestando-se a exequente, em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.008089-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006246-0) ADILSON VICENTE FILHO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.08.008234-2 - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Manifeste-se o SEBRAE acerca do auto de penhora de fl. 697 e das Certidões de fls. 696 e 698, requerendo o quê de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivu, com baixa-sobrestamento.Int.

2001.61.08.008322-0 - JAZON CARNEIRO (ADV. SP171949 MILENE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Jazon Carneiro em face da Fazenda Nacional, por meio da qual pleiteia repetição de indébito relativamente ao pagamento de imposto de renda, alegando estar acobertado pela isenção da cobrança.Às fls. 121/124 foi deferida a produção probatória requerida pelo autor, cujo laudo foi acostado às fls. 175/181.A Fazenda ré veio aos autos às fls. 214/218, pugnando pela declaração de nulidade dos atos anteriores, uma vez que não foi intimada pessoalmente da perícia.Às fls. 219/224, a ré pleiteou, também, sua exclusão do polo passivo e interpôs Agravo, na forma retida.É a síntese do necessário. Decido.De fato, a União deve ser excluída do polo passivo.O autor é servidor público estadual aposentado. Seus descontos relativos ao Imposto de Renda ficavam retidos na fonte (fl. 16).Ocorre que, a despeito de o Imposto de Renda ser tributo de competência da União, ao fazer a repartição das receitas tributárias, o constituinte de 1988 foi claro ao atribuir aos Estados a receita desse tributo se recolhido na fonte pelo ente estadual:Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;Assim, acato a manifestação da União e a excluo do pólo passivo.A demanda deve persistir somente em face do ente pagador (fl. 225), o que faz deslocar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual Comum.Remetam-se, pois, os autos à Justiça Estadual em Bauru/SP.Intimem-se.

2002.61.08.004048-0 - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo a impugnação apresentada pela parte autora, tão somente em relação à execução promovida pelo SENAC, nos termos do artigo 475-L, V e 475-L, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente manifestar-se, em prosseguimento, sobre o quanto alegado à fl. 983.Sem prejuízo, comprove a a parte autora/executada o pagamento realizado a título de execução de Sentença em favor do SESC, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J, também do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.08.005841-1 - ARNALDO GOMES DE MATOS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.08.006215-3 - LIMA IMOVEIS S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP180489 FABIANA AUGUSTO ZACAIB) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VERA SHIRLEY FERREIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.003974-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.002911-0) IVANICE CRISTINA ALEXANDRE (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.004732-0 - CAMILA SAMBUGARO PIZONI (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2004.61.08.005919-9 - GILSON ANTONIO MACHADO (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132 e ss: Manifeste-se, precisamente, a parte autora.

2004.61.08.007811-0 - ANTONIO ELSON VENTURINI (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2005.61.08.008110-0 - LUIZA GUIOMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2005.61.08.009751-0 - ALICE MARIA FERREIRA FERNANDES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP193754 RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o endereço declinado na inicial e o quanto certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 101, intemem-se as Advogadas da parte autora para que tragam aos autos o ATUAL endereço da Sra. Alice Maria Ferreira Fernandes. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de nova data para a realização de perícia. Int.

2006.61.08.002028-0 - APARECIDA DA SILVA BROSCHO PANTALEAO (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO E ADV. SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em face do tempo decorrido, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que providencie, no prazo de 30 dias, a juntada de procuração por instrumento público, dada a sua condição de analfabeta, sob pena de extinção dos autos, sem julgamento do mérito.

2006.61.08.004959-2 - MARIA JOSE SILVESTRE HORNE (ADV. SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Autos à disposição da parte autora pelo prazo de quinze dias. Na ausência de requerimentos, retorem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.08.006808-2 - IDALINA CLAUDIO PEREIRA ARANTES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), intime-se

se à parte autora para que se manifeste.

2006.61.08.009277-1 - SERGIO ZANGRANDE PEREIRA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.004176-7 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Após, a imediata conclusão para Sentença.

2007.61.08.005132-3 - GILDA CUNHA FERRAZ DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a CEF os extratos referidos na inicial.

2007.61.08.008110-8 - DIOGENES ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP058637 LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS E ADV. SP258075 CAROL ELEN DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP148971E NATHALIA CABESTRE E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ACADEMIA APICE MEDICINA DESPORTIVA (ADV. SP232273 PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E ADV. SP087970 RICARDO MALUF)
Fls. 235/236: Traga aos autos a co-ré Academia Ápice no prazo de cinco dias o rol das testemunhas. Int. Após, deprequem-se as oitivas das testemunhas (fls. 229 e 277).

2007.61.08.009054-7 - MARIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.08.004053-6 - JOCELINE DE PAULO FERREIRA GARCIA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP253661 JULIO CESAR ASSAD DE MELLO E ADV. SP252164 SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 203, Item 1: Indefiro a realização da prova pericial, pois o presente feito trata de matéria exclusivamente de direito. Int. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.008860-0 - ALTAMIRANDO PRUDENTE ROCHA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, extratos da conta-poupança, que demonstrem crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.009131-3 - VINAGRE BELMONT S/A (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação nos termos da certidão de fls. 114. Fls. 116 e ss: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência a parte Ré. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2008.61.08.009260-3 - MARIA IRACEMA MARQUEZINI (ADV. SP137210 JOSE CLAUDIO BAPTISTA E ADV. SP280290 GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 96/100: Manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.009746-7 - GABY GOES SIMOES E OUTRO (ADV. SP138544 JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a CEF os extratos referidos na inicial.

2008.61.08.009914-2 - OSVANGELA DAS GRACAS EVANGELISTA SANTOS (ADV. SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 68/72: Manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.009959-2 - SYLVIO ALMEIDA PRADO ROCCHI (ADV. SP230328 DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intimem-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, extratos da conta-poupança nº (1156) 13.00000266-0 (fl. 12), que demonstrem crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.010106-9 - NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 63/67: Manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.010199-9 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Junte a CEF os extratos referidos na inicial.

2008.61.08.010204-9 - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Junte a CEF os extratos referidos na inicial.

2008.61.08.010230-0 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intimem-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, extratos das contas-poupança nº (0290) 13.00080165-8 (fl. 12), (290) 13.00080160-7 (fl. 14) e (0290) 13.00080155-0 (fl. 16), que demonstrem crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.010257-8 - PAULO ROBERTO BERTOLI (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Junte a CEF os extratos referidos na inicial.

2009.61.08.000024-5 - DIRCEU ALVES E OUTROS (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, a proposta de acordo formulada pela CEF, bem como sobre os documentos de fls. 213/219.

2009.61.08.001048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001047-0) W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME (ADV. SP034378 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E ADV. SP152378 ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Por primeiro, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, em Guia DARF, código da receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, manifestem-se as partes quanto a eventual prevenção deste feito em relação à execução de título extrajudicial, autos nº 2007.61.17.003592-6, em curso perante a 1ª Vara Federal de Jaú/SP. Com as intervenções das partes, à conclusão. Int.

2009.61.08.001201-6 - MARLUCE GOMES SARDENBERG (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, proposta por Marluce Gomes Sardenberg em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obter o pagamento da correção monetária dos saldos em caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro de 1.989, abril a maio de 1.990 e fevereiro de 1.991. Com a exordial vieram os documentos (fls. 24/26). É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. Justificar a presença de periculum in mora com base no tempo necessário para a apreciação judicial do pedido não se coaduna com a exposição dos fatos, posta na inicial, haja vista que a pretensa lesão ao direito do autor teria se dado há quase duas décadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.001047-0 - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME (ADV. SP034378 CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E ADV. SP152378 ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, em Guia DARF, código da receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção. No mais, aguarde-se pelo desfecho do comando exarado nesta data, nos autos da ação ordinária. Int.

Expediente Nº 4513

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2008.61.08.007674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.008798-2) ELISEO ALVAREZ NETO E OUTRO (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de ilegitimidade oposta por ELISEO ALVAREZ NETO e RICARDO AUGUSTO ALVAREZ, denunciados nos autos da ação penal n.º 2006.61.08.008798-2, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), sob o fundamento de que, à época dos fatos narrados na peça acusatória, não mais integravam o quadro societário da pessoa jurídica Pedreira Botucatu Ltda., empresa investigada em razão de suposta extração mineral irregular. O Ministério Público Federal, às fls. 69/72, pugnou pela rejeição da exceção, porquanto a denúncia não seria inepta nem traduziria qualquer hipótese legal de rejeição, tendo sido recebida por este Juízo, bem como traria a imputabilidade penal dos denunciados e descreveria sua indiciária concorrência na prática da infração penal, visto que teriam continuado a administrar a empresa Pedreira Botucatu Ltda., ainda que de fato, ao tempo da ocorrência dos ilícitos cuja prática a eles fora atribuída. Réplica dos excipientes às fls. 75/78. Decido. Cumpre, inicialmente, transcrever trechos da peça acusatória atacada: Consta do presente Inquérito Policial que, em 08.07.2005 e 22.11.2005, na Rodovia Alcides Soares, Km 10, no município de Botucatu/SP, ELISEO ALVAREZ NETO e RICARDO AUGUSTO ALVAREZ, na qualidade de sócios-gerentes da empresa PEDREIRA BOTUCATU LTDA, executaram pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida licença e em desconformidade com a anteriormente obtida. Consta, ainda, que, na mesma data e local, os denunciados ELISEO ALVAREZ NETO e RICARDO AUGUSTO ALVAREZ, na qualidade de sócios-gerentes da empresa PEDREIRA BOTUCATU LTDA, exploraram matéria-prima (recursos minerais) pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.(...) Já em 22.11.2005, face as informações transmitidas pela CETESB, técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM compareceram no empreendimento dos denunciados e constataram que os mesmos realizaram atividades na sua área vinculada ao Processo DNPM n.º 820.370/2002, não possuindo título mineral e licença ambiental para tanto, sendo lavrado o Auto de Paralisação n.º 012/2005 (fl. 11).(...) Os representantes da empresa, ora denunciados, às fls. 65/68, afirmaram que, quando da constituição da empresa, a mesma possuía licença de concessão de lavra do Processo n.º 820.416/92, junto ao DNPM, no entanto, em meados de 2002, durante uma verificação realizada pela própria empresa, constataram que a área referente à concessão do Processo n.º 820.416/92 não correspondia à área em que era efetivamente realizada a lavra. Disseram que, por tal razão, ingressaram com o Processo n.º 820.370/2002, junto ao DNPM. Informaram que, em fiscalizações realizadas pela CETESP e pelo DNPM, tais órgãos verificaram não haver licença de operação para a área em que efetivamente era realizada a exploração e objeto do Processo DNPM n.º 820.370/02, tendo sido determinada a paralisação das atividades. Ressalte-se que, os recursos minerais, inclusive do subsolo, são bens da União (art. 20, IX da CF), razão pela qual os denunciados incidiram, em tese, no crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, norma que tutela o patrimônio público federal, além do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, crime contra o meio ambiente, não havendo que se falar em bis in idem. Resta, portanto, comprovada a atividade de extração irregular de mineral e a ausência de licença ambiental, bem como suficientemente demonstrada a respectiva autoria, autorizando a deflagração da ação penal competente. Pela leitura dos trechos transcritos, extrai-se, a nosso ver, que os delitos, como descritos, podem ser classificados como societários (praticados por meio de uma pessoa jurídica) e que a imputação dos mesmos aos excipientes foi realizada com base, especialmente, mas não somente, na suposta qualidade de sócios-gerentes da pessoa jurídica Pedreira Botucatu Ltda., a qual, segundo a inicial, teria sido autuada em razão de extração mineral irregular. Por sua vez, os documentos de fls. 22/29 dos autos da ação penal n.º 2006.61.08.008798-2, que neles já se encontravam antes do oferecimento da denúncia, bem como os documentos de fls. 15/42 destes autos, demonstram que os denunciados não eram sócios-gerentes, administradores ou mesmo sócios (de direito) da pessoa jurídica Pedreira Botucatu Ltda ao tempo dos fatos (julho e novembro de 2005), porquanto dela se retiraram em 12/03/2003, tendo apenas retornado, como sócios e administradores, em 08/02/2007. Logo, a princípio, poder-se-ia cogitar que os excipientes não teriam legitimidade para figurarem no pólo passivo da ação penal, pois não apresentavam poder de gerência ou de administração da empresa infratora ao tempo dos fatos a eles imputados na denúncia. Todavia, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a atribuição de um crime societário ao agente não é indispensável sua condição de gerente, sócio, administrador, diretor ou ocupante de cargo de confiança no empreendimento, sendo que o fato da pessoa possuir estas qualificações não a vinculam, por si só, à prática delitiva ocorrida dentro do estabelecimento ou sob o manto da empresa (STJ, RHC 18502/SP, Processo 200501670523, 5ª T., j. 20/04/2006, DJ de 15/05/2006, p. 243, Rel. Min. Gilson Dipp). Com efeito, quanto aos crimes societários, em nosso entender, a identificação do denunciado como detentor de poderes de direção, gerência ou decisão, por meio dos atos constitutivos da pessoa jurídica (administradores de direito ou legais), pode ser suficiente para denotar a presença de indícios de autoria exigidos para o recebimento da denúncia; porém, tal qualificação de chefia ou gerência não é indispensável para alguém ser denunciado como autor ou partícipe de um delito societário, ou seja, não é condição sem a qual o denunciado se torna parte ilegítima, desde que a peça acusatória descreva, ainda que sem minúcias, indícios de que ele concorrereu, de algum modo, para a prática da infração penal a ele imputada. In casu, conforme se observa pelos excertos transcritos acima, a denúncia recebida, além de atribuir aos excipientes o cometimento de delitos, por meio dos verbos núcleos dos tipos penais em questão (executaram pesquisa, lavra ou extração de recursos e exploraram matéria-prima pertencente à União), também expõe indícios de que tinham pleno conhecimento da ilicitude, em tese, praticada por meio da empresa Pedreira Botucatu Ltda

e de que a possibilitaram ou para ela concorreram, quando assim descreveu: Os representantes da empresa, ora denunciados, às fls. 65/68, afirmaram que, quando da constituição da empresa, a mesma possuía licença de concessão de lavra do Processo n.º 820.416/92, junto ao DNPM, no entanto, em meados de 2002, durante uma verificação realizada pela própria empresa, constataram que a área referente à concessão do Processo n.º 820.416/92 não correspondia à área em que era efetivamente realizada a lavra. Disseram que, por tal razão, ingressaram com o Processo n.º 820.370/2002, junto ao DNPM. Informaram que, em fiscalizações realizadas pela CETESP e pelo DNPM, tais órgãos verificaram não haver licença de operação para a área em que efetivamente era realizada a exploração e objeto do Processo DNPM n.º 820.370/02, tendo sido determinada a paralisação das atividades. (grifo nosso). A denúncia, portanto, narra a ocorrência, em tese, de fato criminoso, imputando sua prática aos excipientes, e descreve indícios que serviram de base para tal imputação, retirados das declarações prestadas pelos acusados no apuratório policial (fls. 65/68 daqueles autos), sintetizadas, com propriedade, pela autoridade policial em seu relatório de fls. 70/71 daqueles autos: Quanto aos fatos em apuração esclareceu que quando fora constituída a empresa, arrendaram a mineração que era realizada na Estrada Botucatu/Vitoriana, km 10, pela empresa PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA., a qual realizava a extração de pedras no mesmo local, desde o ano de 1954. Afirmou que ao ingressarem na pedreira havia em favor desta uma licença referente à concessão de lavra do processo n.º 820.416/92, obtida junto ao DNPM, sendo que em meados de 2002, durante uma verificação realizada pela própria empresa, se constatou que a área referente à concessão do processo 820.416/92, não correspondia à área em que era efetivamente realizada a lavra, uma vez que se tratava de uma área administrativa da empresa, onde se localizavam os equipamentos britadores. Esclareceu que naquela época foram orientados pelo DNPM a iniciarem um novo processo, visando à concessão de lavra no local em que era e sempre foi efetuada a extração de pedras, sendo que por este motivo ingressaram com o processo n.º 820.370/2002, junto ao DNPM. Afirmou que a empresa foi fiscalizada pela CETESB onde se constatou não haver licença de operação para a área em que era efetivamente realizada a exploração e objeto do novo processo DNPM n.º 820.370/02, razão pela qual aquele órgão determinou a suspensão das atividades da sua empresa. Informou que da mesma forma, posteriormente, o DNPM também realizou fiscalização determinando a paralisação das atividades, conforme auto formalizado e incluso por cópia às fls. 11. Assim, resta evidenciado que a imputação feita aos excipientes não se alicerçou única e exclusivamente na suposta qualidade de sócios-gerentes da pessoa jurídica Pedreira Botucatu Ltda. Cumpre observar, como, aliás, destacou o Parquet, que os excipientes, quando ouvidos na fase policial, não negaram a condição de sócios ou administradores da empresa durante o período dos fatos nem fizeram qualquer menção quanto à sua retirada do quadro societário, demonstrando, ao contrário, conhecimento pleno dos fatos descritos na denúncia, inclusive da fiscalização realizada pela CETESB no final do ano de 2005, como também de que tinham ciência, desde 2002 (quando eram sócios), de que a empresa efetuava extração de pedras em área diversa daquela descrita na concessão de lavra que já possuía (processo n.º 820.416/92), atividade esta paralisada somente em 2005 após a fiscalização da CETESB. Por conseguinte, não está afastada, a priori, a hipótese de os denunciados terem permanecido como administradores de fato da pessoa jurídica em comento no período em que não constavam, legalmente, do seu quadro societário (entre 2003 e 2007). Deveras, existem indícios de que, em tese, por meio da empresa Pedreira Botucatu Ltda., praticaram os crimes a eles imputados na denúncia. Acrescente-se, ainda, que o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à peça acusatória, em 06/11/2008 (fls. 144/148 dos autos principais), recebido nesta data por este Juízo, pelo qual denuncia os sócios-gerentes da empresa Pedreira Botucatu Ltda. à época dos fatos e demonstra a existência de indícios da participação dos excipientes na empreitada criminosa, em concurso com aqueles. Vejam-se os seguintes trechos: Consta do presente Inquérito Policial que, em 08.07.2005 e 22.11.2005, na Rodovia Alcides Soares, Km 10, no município de Botucatu/SP, VENÂNCIO ALVAREZ OCAMPO, PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ, LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ e CARMEN LÚCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ, juntamente com os já denunciados ELISEO ALVAREZ NETO e RICARDO AUGUSTO ALVAREZ, na qualidade de sócios-gerentes da empresa PEDREIRA BOTUCATU LTDA, executaram pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida licença e em desconformidade com a anteriormente obtida. Consta, ainda, que, na mesma data e local, VENÂNCIO ALVAREZ OCAMPO, PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ, LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ e CARMEN LÚCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ, juntamente com os denunciados ELISEO ALVAREZ NETO e RICARDO AUGUSTO ALVAREZ, na qualidade de sócios-gerentes da empresa PEDREIRA BOTUCATU LTDA, exploraram matéria-prima (recursos minerais) pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. (...) Os denunciados ELISEO e RICARDO, às fls. 65/68, afirmaram que, quando da constituição da empresa, a mesma possuía licença de concessão de lavra do Processo n.º 820.416/92, junto ao DNPM, no entanto, em meados de 2002, durante uma verificação realizada pela própria empresa, constataram que a área referente à concessão do Processo n.º 820.416/92 não correspondia à área em que era efetivamente realizada a lavra. Disseram que, por tal razão, ingressaram com o Processo n.º 820.370/2002, junto ao DNPM. Informaram que, em fiscalizações realizadas pela CETESP e pelo DNPM, tais órgãos verificaram não haver licença de operação para a área em que efetivamente era realizada a exploração e objeto do Processo DNPM n.º 820.370/02, tendo sido determinada a paralisação das atividades. Não obstante os indícios de efetivo envolvimento de ELISEO e RICARDO na administração da empresa, inclusive, na época dos fatos em questão, depreende-se do teor da documentação apresentada nos autos n.º 2008.61.08.007674-9 em apartado que VENÂNCIO ALVAREZ OCAMPO, PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ, LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ e CARMEN LÚCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ, a partir de 12.02.2003, passaram a integrar o quadro societário da empresa PEDREIRA BOTUCATU LTDA., consoante termo de alteração contratual de fls. 32/36 dos referidos autos, detendo poderes de administração, retirando-se da sociedade somente em 08.02.2007, com o que vêm a lume indícios da concorrência deles para a prática da infração penal. Assim,

para fins de manutenção do recebimento da denúncia e para caracterizar a legitimidade passiva dos excipientes, bastam os indícios de autoria descritos na peça acusatória e em seu aditamento, referentes às declarações colhidas na fase policial, até porque a efetiva participação dos denunciados na prática dos delitos a eles imputados somente poderá ser demonstrada cabalmente pela acusação no curso da ação penal, por meio de instrução probatória, em que lhes serão garantidos o contraditório e a ampla defesa. Afinal, a legitimidade passiva é condição da ação que prescinde de prova robusta quando do oferecimento da denúncia, pois é a instrução probatória que irá confirmar ou afastar a autoria apontada na exordial (TRF 3ª Região, Apelação criminal 13569/SP, 5ª T., j. 05/12/2005, DJU de 10/01/2006, p. 162, Rel. Des. Fed. André Nabarrete). De fato, a instrução criminal servirá, ou não, para o órgão acusatório esclarecer de que forma os acusados participaram dos delitos que lhes foram imputados, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, inclusive para os excipientes levantarem todos os aspectos que julgarem relevantes para comprovação da inexistência de autoria. Ante o exposto, rejeito a exceção de ilegitimidade oposta pelos denunciados ELISEO ALVAREZ NETO e RICARDO AUGUSTO ALVAREZ, pelo que determino a continuidade da ação penal n.º 2006.61.08.008798-2 em relação aos mesmos. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 24/31 e 37/42 para os autos em apenso (n.º 2006.61.08.008798-2). Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4587

ACAO PENAL

1999.61.05.004271-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE BENEDITO PASSOS (ADV. SP128842 LISVALDO AMANCIO JUNIOR E ADV. SP261610 EMERSON BATISTA) X RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X CARLISON CESARIO DA SILVA (ADV. SP135902 SEBASTIAO JOSE BENTO) X MARCO ANTONIO LAURINDO (ADV. SP225744 JULIANA PURCHIO FERRO) X ARILSON MORAIS (ADV. SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença de fls. 1720/1727:...POSTO ISSO, E CONSIDERANDO O QUE MAIS CONSTA DOS AUTOS, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO OS RÉUS ALEXANDRE BENEDITO PASSOS, RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO DO PRADO, CARLISON CESÁRIO DA SILVA, MARCO ANTONIO LAURINDO E ARILSON MORAIS, POR NÃO HAVER PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.C. Despacho de fls. 1742: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal constante às fls. 1740. Intimem-se as defesas do dispositivo da sentença proferida às fls. 1720/1727, bem como a apresentarem contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após a juntada das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente N° 4588

ACAO PENAL

2002.61.05.009161-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIOCONDO ROSSI NETO (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA)

A discussão administrativa acerca da reinclusão da empresa no programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não tem o condão de obstar o prosseguimento da ação penal. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal., no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4593

ACAO PENAL

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI (ADV. SP225702 GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (ADV. SP258224

MARCUS PAULO GEBIN E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN (ADV. SP022664 CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)
JOAQUIM DE PAULA BARRETO, ALBERTO LIBERMAN, RENATO ROSSI e ORESTES MAZZARIOL JUNIOR foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 123. Diante das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, a audiência de interrogatório deixou de ser realizada para oportunizar aos acusados a apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 157/158). Respostas preliminares apresentadas às fls. 168/172, 208/217, 264/272 e 273/284. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos das defesas às fls. 286/287. Decido. Passo a analisar cada uma das defesas preliminares. I - JOAQUIM DE PAULA BARRETO Ao contrário do que sugere a defesa, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal não tem natureza material e, portanto, não necessita do prévio exaurimento da instância administrativa para a propositura da ação penal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - ORDEM DENEGADA. 1. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se. Exatamente porque se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material. 2. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico. 3. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais descontadas dos empregados, para a consumação. 4. Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29978 - Relator: Hígino Cinacchi - Data da Publicação: 15.07.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal. II - Precedentes do STJ. III - Ordem denegada. (TRF-3ª Região - HC nº 29861 - Relator: Contrim Guimarães - Data da Publicação: 29.02.2008) II - ALBERTO LIBERMAN Não assiste razão à defesa quanto a indispensabilidade do inquérito policial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, convencido de que há elementos para o oferecimento da denúncia, poderá servir-se de outros instrumentos que não só o procedimento policial. Ademais, impertinente a discussão visto que os presente autos são instruídos pelo inquérito nº 9-0040/07 instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas. 2) Desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007 3) A constatação da ausência de responsabilidade por parte do acusado demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. 4) A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 5) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. 6) Não há que se falar na ocorrência de abolitio criminis. Na época da prática delitiva, vigia o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, mencionado dispositivo legal foi revogado e o fato típico passou a ser

definido no artigo 168-A do Código Penal, cujo texto continua a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados.III - RENATO ROSSI1) Quanto a alegada inconstitucionalidade do artigo 95, d da Lei 8.212/91, assim se posiciona nosso Tribunal:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12623 Processo: 98031018868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF300104364 Fonte DJU DATA:01/08/2006 PÁGINA: 280 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso interposto por DAGOBERTO BARBOSA, para decretar a extinção da sua punibilidade, tão somente no que diz respeito aos delitos praticados até fevereiro de 1994, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, parágrafos 1.º e 2.º todos do Código Penal, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, vencida a Desembargadora Federal Suzana Camargo que dava provimento ao recurso, absolvendo o acusado dos delitos que lhe foram imputados na denúncia. Ementa PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - PRISÃO POR DÍVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A PARTE DA CONDUTA DELITIVA.1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio tempus regit actum.2. Afastada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo contido na alínea d do artigo 95 da Lei n.º 8.212/91. Os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS não constituem dívida do empregador em relação ao órgão previdenciário, até porque tais valores jamais lhes pertenceram, mas, sim, aos empregados, segurados do ente público. Tal conduta, em razão de sua evidente reprovabilidade, merece a punição prevista na lei penal. Precedentes desta E. Turma.3. A circunstância de existir lei prevendo, para o mesmo fato, consequência de natureza civil não desfaz a tipicidade penal, também prevista em lei, sabido que são independentes as esferas civil e penal. Trata-se de esferas distintas de responsabilização do agente, uma incidindo no âmbito cível e outra no âmbito penal, ainda que ambas possam culminar na aplicação de pena restritiva de liberdade. Conservam, portanto, naturezas jurídicas diversas, que não conduzem, de forma alguma, ao raciocínio que apregoa a revogação do artigo 95, d, da Lei 8.212/91.4. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo contrato social, interrogatório, depoimento das testemunhas de defesa e acusação e provas documentais.5. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista exercer o cargo de sócio gerente, evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal.6. Estado de necessidade e causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade diversa não comprovados pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova.7. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização.8. Sem levar em conta a exacerbação da pena em decorrência da continuidade delitiva, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a parte das condutas, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data dos delitos praticados até fevereiro de 1994 e o recebimento da denúncia (11.02.1998 - fls. 155).9. Recurso parcialmente provido. Condenação mantida, quanto ao mais.Data Publicação 01/08/2006Improcedente, portanto, a alegada inconstitucionalidade.2) As questões referentes à ausência de dolo e dificuldades financeiras já foram apreciadas acima.IV - ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR1) Em que pesem as afirmações trazidas pela defesa quanto ao eventual conteúdo material das regras inseridas no artigo 395 do Código de Processo Penal, temos que estas normas possuem caráter essencialmente processual submetendo-se à regra de aplicação da lei processual no tempo, qual seja, a irretroatividade.Ademais, as hipóteses de rejeição de denúncia inseridas pelo legislador por meio da Lei 11.719/2008, apenas alterou a redação para afastar equívocos da anterior legislação e absorver as contribuições da doutrina sobre o tema. Significa dizer que a análise sobre a existência de justa causa, o que se pleiteia, já foi realizada pelo Juízo quando do recebimento da denúncia, estando aquele ato acobertado pela validade jurídica que lhe confere a Lei vigente ao tempo de sua efetivação. 2) A alegação quanto a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário já foi analisada acima.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.DELIBERAÇÕES:Designo o dia 16 E 17 DE JUNHO DE 2009 às 14h00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela defesa e residentes nesse município e os acusados. Sem prejuízo, expeçam-se cartas, todas com prazo de 70 (setenta) dias, para a oitava das demais testemunhas arroladas e residentes em municípios diversos.Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as

partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. **ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO AS CARTAS PRECATÓRIAS 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148 E 149, TODAS DE 2009, ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LOUVEIRA/SP, LEME/SP, LIMEIRA/SP, SÃO SEBASTIÃO/SP, UBATUBA/SP, BRASÍLIA/DF, MAIRIPORÃ/SP, VINHEDO/SP, SOROCABA/SP E MOGI MIRIM/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA.**

Expediente N° 4594

ACAO PENAL

1999.61.05.008150-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE OSMAR PUMES) X RAUL ISAAC SADIR (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X ANA ISABEL PRIETO DE SADIR (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA)

(...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para ABSOLVER ANA ISABEL PRIETO DE SADIR, NOS TERMOS DO ARTIGO 386 IV E CONDENAR RAUL ISAAC SADIR com fulcro no artigo 168-A 1º, do Código Penal. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie, mas o acusado já foi condenado pelo mesmo crime, ostentando maus antecedentes. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o seu valor em um terço do valor do salário mínimo. A pena de multa foi exacerbada considerando-se que réu é empresário e sua empresa vem gerando lucro e o réu não sofreu qualquer déficit em seu patrimônio, ao contrário, sua empresa apresenta lucro. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TERÇO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CADA DIA-MULTA. Não estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, não há substituição de penas e o acusado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. O réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente N° 4595

ACAO PENAL

2007.61.05.010851-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO LUIZ BOTTO (ADV. SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X NORBERTO MAZZO (ADV. SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 4596

ACAO PENAL

2007.61.05.008691-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X GEORGE SAMUEL ANTOINE (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Expeça-se carta precatória para Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha de defesa João Donizete Custódio (endereço de fls. 255). Int. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 248. Este juízo expediu carta precatória para subseção judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa João Donizete.

Expediente N° 4597

EXECUCAO DA PENA

2006.61.05.011045-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YSSUYUKI NAKAN (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. MG038163 JUVELINA PEREIRA MONROE FERREIRA)

Vistos. Fls. 437/440: Assiste razão ao órgão ministerial na manifestação de fls. 495/496. Tratando-se de execução penal, não há que se falar em extinção da punibilidade por força de quitação de débito tributário. Indefiro, portanto, por estes fundamentos e por aqueles já lançados na decisão de fls. 433/434, o requerido pela defesa. Fls. 494: Tendo em vista que os autos se encontravam no Ministério Público Federal concomitantemente à intimação da defesa do teor da decisão de fls. 433/434, defiro o requerido. Não restando comprovado que o réu frustrou o cumprimento da execução da pena, determino o prosseguimento da presente execução. I.

Expediente N° 4598

INQUERITO POLICIAL

2009.61.05.000243-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X LUIZ SAMUEL DE ANDRADE

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JULIO CESAR PEREIRA BATISTA e LUIS SAMUEL DE ANDRADE, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.252/54, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá permanecer juntada aos autos apenas 01 (uma) cédula apreendida de cada número de série, apondo-se o carimbo respectivo. As demais deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n.º 64/2005, para destruição. Oficie-se à Agência da Nossa Caixa localizada no Fórum de Amparo, solicitando que providencie a transferência dos valores lá depositados (fls. 104) para conta da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo Federal e vinculada a estes autos. Ao Ministério Público Federal para que providencie a extração de cópias dos autos a fim de ser atendido o requerido no item 3 de fl. 109. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. (...) Apresente a defesa do réu JULIO CESAR A RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.05.014690-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (ADV. SP135984 CARLOS ALBERTO REGASSI E ADV. SP140149 PEDRO PESSOTTO NETO)

Apresente a defesa memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4604

ACAO PENAL

2002.61.05.008890-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO EGIDIO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP098738 CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 281/282. Após, as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4605

ACAO PENAL

2000.61.05.019190-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES (ADV. SP171528 FERNANDO TRIZOLINI) X LISANDRO ANTONIO MARINS (ADV. SP104093 MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO (ADV. SP211361 MARCIO VIDAL PEIXOTO) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, manifestada às fls. 626, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas Às fls. 366 e 616 Às Subseções de São Paulo e São Bernardo do Campo, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO AS CARTAS PRECATÓRIAS 96/2009 À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LUIZ ANTONIO E 97/2009 À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA SEVERO VISGUEIRA NETO.

Expediente Nº 4606

ACAO PENAL

2006.61.05.013163-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP100429 MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ (ADV. SP022752 CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E ADV.

SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO)

Proceda-se a renumeração dos autos a partir de fl. 2459, tendo em vista duplicidade seqüencial. Fls. 2455/2458: Requer a defesa de MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, a reinquirição da testemunha MARCOS RODRIGUES DE MELLO. Assevera que por equívoco, quando do arrolamento da testemunha, constou este como sendo MARCOS MELLO RODRIGUES e somente posteriormente à oitiva da testemunha verificou que se tratava da mesma pessoa. Justifica, ainda, que em razão desse equívoco a ré MARIA ELIZABETE deixou de comparecer à oitiva de MARCOS RODRIGUES, o que estaria prejudicando sua defesa, visto que pretendia dirigir a este, por intermédio de suas defensoras, algumas perguntas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2462/2464, pelo indeferimento do pleito. Decido. A responsabilidade pela qualificação e localização da testemunha é da parte que a arrola. O fato de a Secretaria do Juízo ter expedido duas cartas precatórias para oitiva de MARCOS como se fossem pessoas diversas, demonstra somente o zelo em cumprir a determinação judicial que seguiu estritamente aquilo que foi informado pela defesa. Não cabia de toda sorte ao Juízo as diligências para verificar se MARCOS RODRIGUES DE MELLO era a mesma pessoa de MARCOS MELLO RODRIGUES. Ao contrário, ao Juízo somente cabe diligenciar sobre testemunhas que julgue imprescindível a oitiva para o deslinde da causa. Se algum prejuízo houve, o que não restou cabalmente demonstrado, sua causa somente pode ser imputada à desídia da acusada e de sua defesa, primeiro no momento de qualificar a testemunha e segundo em ter deixado a ré de comparecer à oitiva da testemunha, o que fez por sua própria liberalidade. As advogadas estiveram presentes na oitiva de MARCOS representando os dois acusados que defendem nestes autos. Poderiam ter efetuado quantas perguntas fossem necessárias no interesse de seus clientes. Não podem agora imputar ao Juízo qualquer cerceamento à defesa da acusada MARIA ELIZABETE. Indefiro, portanto, o pedido de reinquirição da testemunha MARCOS RODRIGUES DE MELLO. Fls. 2461: Defiro. Ciência às partes das cartas precatórias juntadas às fls. 2466/2497 e 2498/2519. Aguarde-se a audiência designada. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.004100-6 - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA (ADV. SP155740 MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

1999.61.05.007707-4 - JOAO ERETHON SILVA (ADV. SP078696 LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA E ADV. SP051581 CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 410-447: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado. 2- Decorridos, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento para o Sr. Perito do depósito efetuado à f. 408. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605926-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X MOACIR PALMA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.005591-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603261-9) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD FERNANDO BASTOS) X EXPAMBOX

ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ff. 316-317: oficie-se à CEF para a transferência do valor depositado para o Tesouro Nacional, nos termos do requerido.Após, dê-se vista à ANEEL acerca da transferência comprovada. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.005476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004100-6) SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA (ADV. SP155740 MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Oportunamente, arquivem-se os autos em conjunto ao principal 1999.61.05.004100-6.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.006897-7 - MILTON ALVES MACHADO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado o autor em honorários advocatícios, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), em face da absoluta singeleza do caso.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013956-3 - ESTELA ARAUJO COSTA E OUTRO (ADV. SP046365 ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal, conforme despacho de f. 19, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4783

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.001150-5 - RESTAURANTE MANILA LTDA - EPP (ADV. SP164725 KAREN CRISTINA FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar em todos os seus termos, para o fim específico de determinar que a autoridade coatora suspenda para o ano calendário de 2007 o ato de indeferimento da opção, formulada pela impetrante, ao regime do SIMPLES, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2007.61.05.009395-9 - FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP224687 BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar, enquanto mantidas pela impetrante as condições legais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário demonstradas nos autos, a exclusão do CADIN bem como o direito à expedição de certidão que ateste com fidelidade a situação de fato existente perante o Fisco Federal, mantendo a liminar de fl. 162/164 em todos os seus termos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O, inclusive ao relator do agravo noticiado nos autos.

2009.61.05.001000-5 - ANTONIA DORACI LAUDISSI PEREIRA (ADV. SP251292 GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E ADV. SP252163 SANDRO LUIS GOMES E ADV. SP060759 SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento nos artigos 295, inciso I, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 8º

da Lei 1533/51. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4518

MONITORIA

2004.61.05.008945-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP057546 ARTUR ROBERTO FENOLIO)

Expeça-se a secretaria carta precatória para penhora e avaliação dos veículos indicados às fls.101, cujo débito perfaz a quantia de R\$2.167,89 (dois mil cento e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizados para o dia 31/12/2007, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica, desde já, a autora intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.05.009175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE MARIA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP069041 DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) fls. F 107/109: traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo legal. Int.

2004.61.05.010919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FACIN (ADV. SP247580 ANGELA IBANEZ)

Fls. 133/135: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se do novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2004.61.05.016167-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO LOPES E OUTRO

Fls. 86/87: Considerando que já decorreu mais que o dobro do prazo de dezoito meses mencionado pela autora, às fls. 53, para cumprimento do acordo, indefiro o pedido. Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de cinco dias, cópia do termo de renegociação assinado pela parte ré, porquanto no instrumento de fls. 55/59 constam somente as assinaturas da funcionária da Caixa e das testemunhas. Cumprida a determinação, venham ou autos conclusos para homologação da avença. Em caso negativo, será deliberado acerca de eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.61.05.006927-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X LUIZ CARVALHO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Em face da manifestação do réu às fls. 118, formalize a autora seu pedido de desistência, no prazo legal. Int.

2005.61.05.009107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP E OUTROS

fls. F 62: traga a autora/ exequente o valor atualizado do débito, no prazo legal. Int.

2005.61.05.013767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVA NORBERTO GRIZONI E OUTRO (ADV. SP127523 PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para a audiência de tentativa de conciliação.

2006.61.05.008707-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA (ADV. SP080468 ANTONIO GODOY MARUCA)

Chamo o feito a ordem. Verifico, da análise dos autos, que os embargos monitorios são intempestivos (fls. 38/74), uma

vez que foram opostos após o prazo previsto no art. 1.102 c do CPC (fls. 29). Assim sendo, reconsidero os despachos de fls. 76, 89 e 93 e determino, por conseguinte, o prosseguimento do feito; intimando-se a exequente a requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

2006.61.05.009711-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA X UMEO NISHIYAMA X ORLANDA AUGUSTA DA COSTA

Fls. 96/97 e 99: a fim de viabilizar a intimação para pagamento na forma como requerida, traga a autora a mencionada planilha de atualização do débito, no prazo legal. Int.

2006.61.05.010487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X VELUMA COML/ LTDA (ADV. SP090649 ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP220920 JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI (ADV. SP220920 JULIO CESAR PANHOCA)

Cota de fls. 93: em razão do tempo transcorrido defiro tão somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que os réus deverão manifestar sua concordância ou não com a proposta de honorários. Fls. 95: esclareça a autora sua manifestação, uma vez que sua manifestação a respeito da proposta de honorários diz com a possibilidade de eventual improvimento de seu pedido, caso em que terá de arcar com os todos os ônus processuais, incluindo-se aí os custos suportados pela parte contrária para defender-se por meio de perícia técnica (art. 20 do CPC). Int.

2006.61.05.012077-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI X ROSECLEIA PURIFICACAO ROSSI CASSIONI

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 32.631,63 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e trs centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.05.015035-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA (ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO) X JULIANA DA SILVA (ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO)

Fls. 127: tendo em vista a oposição de embargos monitórios, dê-se vista à parte contrária do pedido de desistência formulado. Int.

2007.61.05.011017-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU (ADV. SP186919 THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ)

Fls. 250/252: Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pela ré, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, o Contador Aléssio Mantovani Filho. Determino às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e Qsitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Após, intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Demais questões suscitadas, por referirem-se ao mérito ou preliminares deste, serão apreciadas posteriormente. Int.

2008.61.05.000677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA E OUTROS

Fls. 142/144: expeça-se nova Carta Precatória para citação no endereço ali indicado, nos termos em que determinado no despacho de fl. 130. No que respeita a Juliana Benvindo de Souza defiro a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que a mesma informe o endereço da co-ré constante de seu banco de dados. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.008603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011011-8) JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME (ADV. SP091873A MARIO LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606529-7 - SERRALHERIA FUJI LTDA ME (ADV. SP038136 JOSE OSWALDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União às fls. 101.No silêncio, ou havendo manifestação favorável, expeça-se ofício de conversão em renda, no código informado.Em havendo oposição tornem os autos conclusos.Int.

96.0606217-1 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E ADV. SP188749 KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO E ADV. SP142764 MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Fls. 2372/2373: o pedido será apreciado após a resposta ao agravo retido (art. 523, § 2.º, CPC.). Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 2008.03.00.030409-5, aos autos desta ação principal.Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado (União Federal) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º, do Artigo 523 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos.Int.

97.0600023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606217-1) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E ADV. SP188749 KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 1128/1129: o pedido será apreciado após a resposta ao agravo retido (art. 523, § 2.º, CPC.). Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 2008.03.00.030408-3, aos autos desta ação principal.Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado (União Federal) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º, do Artigo 523 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos.Int.

1999.03.99.074945-3 - OMAR A. GRESPAN (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Antes, porém, intime-se o autor a trazer as cópias necessárias a instrução da contrafé.Int.

1999.03.99.105093-3 - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS E ADV. SP164663 ÉRICA LISSANDRA LUCIANO E ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X IBEROS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP179176 PATRICIA GALLARDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Diga a autora sobre a manifestação da União Federal, no prazo legal.Int.

1999.61.05.005067-6 - IND/ DE EMBALAGENS FIPA LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 266/271: em que pesem os argumentos trazidos, o provimento final nestes autos foi no sentido de autorizar-se a compensação, no regime das Leis n.ºs 8.383/91 e 9.250/95, das parcelas recolhidas a maior do tributo com parcelas vincendas da mesma exação, ante a inconstitucionalidade das majorações trazidas com os Decretos-lei n.º 2445 e 2449/88 (fls. 202/203); sendo certo que a r. sentença prolatada nos autos, mais especificamente à fl. 140, reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, desde que comprovados nos autos.Ora, não se pode pretender que a comprovação do indébito a compensar se dê unicamente com a prova do recolhimento dos valores aos cofres públicos (o que se deu com a juntada aos autos das guias de fls. 39/119). Com efeito, tal comprovação só será efetiva com demonstração contábil de que houve, à época, correto e efetivo cumprimento da Lei vigente, inclusive em termos quantitativos, sendo essa a razão de a sentença prolatada ter remetido para momento posterior, qual seja, a fase de execução, tal verificação; condicionado esta, conforme ítem 05 da Ementa de fls. 202/203, ao encontro contábil de contas, respeitando-se a paridade dos índices aplicáveis. Deste modo, não há que falar-se em preclusão do direito de manifestação da Fazenda, tampouco em modificação do julgado, mas em cumprimento deste. Assim sendo, não se revela de todo descabida a afirmação do Fisco de que não há valores a compensar na relação jurídico tributária estabelecida entre o contribuinte e o fisco, ao menos até que se demonstre, cabalmente, a existência de valores compensáveis, quanto então se poderá cogitar de repetição de indébito, desde que demonstrada, por fim, a inatividade da empresa.Portanto, traga a autora a declaração requerida pelo setor de contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado e a apreciação de seu pedido.Int.

1999.61.05.007757-8 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 264: com razão a União Federal, o valor quitado pela autora refere-se a parcela dos honorários devidos ao INSS, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação, que à época de sua fixação totalizava em R\$ 1.000,00.Assim, proceda a Secretaria à expedição de Nova Deprecata para penhora e avaliação do bem indicado à fl. 638 dos autos, na forma do art. 475J do CPC.Cumpra-se. Int.

2000.03.99.011977-2 - CLELIA M. R. NALESSO COSTA-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que o documento juntado às fls. 201/202 possui data de protocolo anterior ao juntado às fls. 198/199. Sendo assim, resta prejudicado o seu conteúdo e pedido em razão do requerido posteriormente, devendo a Secretaria, doravante, observar a ordem cronológica para juntada de petições. Fls. 198/199: não há como acatar-se o pleito aqui formulado em razão de os valores pretendidos aqui estarem sendo discutidos nos autos dos Embargos à Execução n.ºs 2008.61.05.003543-5, onde alega-se exatamente excesso de execução. Assim, considerando que aquele feito será encaminhado ao setor de contabilidade do juízo para correta aferição dos valores, fica ao exclusivo critério do subscritor de fls. 198/199 a pretensão de executar a parte não controversa dos valores, caso em que deverá apresentar cálculo do montante; ou, em havendo desinteresse ou inércia de sua parte, fica desde já determinada o sobrestamento destes autos no arquivo, para aguardar a solução daquela lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2000.03.99.042973-6 - IND/ PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA (ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO E ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Fls. 175/226: não merece acolhida o pleito formulado pelo ilustre causídico às fls. 175/226 vez que o contrato firmado entre este e administração pública é regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 de novembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo destinado à execução dos Honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter adminis-trativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento. Outrossim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/07 remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo desta ação, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional). Fls. 169/171, por ora, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.161,44 (hum mil e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2008, conforme requerido pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2001.03.99.031063-4 - PASSARELA CALCADOS LTDA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Fls. 1033: digam os autores sobre a manifestação da União Federal, no prazo legal. Int.

2001.61.05.007717-4 - VALDEMAR MARTIN GONCALES (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Cite-se, para os fins do art. 730 do CPC. Antes, porém, intime-se o exequente a trazer as peças necessárias à instrução da contrafé. Int.

2005.61.05.012181-8 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.228,71 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), conforme requerido pelo credor a fls. 1281/1282, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2007.61.05.012547-0 - AUTO POSTO RUBIMAR LTDA (ADV. SP129092 JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em Secretaria a solução do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2008.61.05.001407-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, FAST FOOD E SIMIL JUNDIAI REG (ADV. SP193734 HAMILTON GODINHO BERGER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 249/252: A edição da Súmula Vinculante n.º 08 em nada altera a decisão de fls. 211/212, considerando que apenas parte das contribuições constantes do auto de infração é que supostamente teriam sido alcançados pela decadência. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 211/212 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.008599-2 - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

2008.61.05.010891-8 - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, na ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor sobre a constestação apresentada, no prazo legal.

2008.61.05.011163-2 - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118/259: mantenho a decisão de fls. 111 a 112v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque o pedido formulado na inicial retringia-se apenas à ilegalidade do ato de exclusão da autora do REFIS, tendo sido devidamente apreciado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal. Int.

2008.61.05.012159-5 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP213790 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.001789-9 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO - ME (ADV. SP248820 ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A competência dos Juizados Especiais Federais se estende às autoras pessoas jurídicas, desde que microempresas ou empresas de pequeno porte (artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001), o que é o caso dos autos, tendo em vista que a autora é microempresa, conforme consta da inicial e documentos. Foi atribuída à presente a quantia de R\$ 5.000,00 (mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como se trata de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se o novo apurado superar os sessenta salários mínimos, deverá a autora promover o recolhimento das custas processuais integrais, no mesmo prazo supra, tendo em vista que o recolhimento de fls. 34 foi promovido em instituição bancária diversa do determinado pela Lei nº 9.289/1996 e Provimento COGE nº 64/2005. Se for mantido o valor da causa, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverá a autora repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086171-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.004234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.018123-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.005402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604157-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X SEBASTIAO RIBOLDI GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP110493 LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de apensamento destes autos aos da ação ordinária n.º 92.0604157-6, vez que os mesmos encontram-se à disposição da subscritora de fl. 13, em Secretaria. Sendo assim, concedo à Fazenda Nacional o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do disposto no despacho de fl. 27. Outrossim, manifeste-se a União sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.05.013420-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011685-1) ORTHOS ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente impugnação, em razão dos argumentos expendidos, deve ser processada nos autos principais (art. 475-M e seu parágrafo 2.º c/c art. 475-L, III do CPC). Assim, não obstante estes autos tenham sido atuados em apartado como Embargos à Execução, determino seu processamento nos autos principais e atribuo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de parcelamento formulado. Em tempo, torno sem efeito a certidão de fl. 23. Int.

2009.61.05.000674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.004599-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X CAMPICLINICAS S/C LTDA E OUTRO
Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se os embargantes para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.

2009.61.05.001320-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011816-2) BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
A presente impugnação, em razão dos argumentos expendidos, deve ser processada nos autos principais (art. 475-M e seu parágrafo 2.º c/c art. 475-L, III do CPC). Assim, não obstante estes autos tenham sido autuados em apartado como Embargos à Execução, determino seu processamento nos autos principais e atribuo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.007077-0 - R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.000004-8 - J.B. MUROS E ALAMBRADOS LTDA EPP (ADV. SP262672 JOSE RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte-se. Mantenho a decisão de fls. 31/31v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 58. Com a manifestação da União tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4521

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.006275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO RODRIGUES SILVA X EVANILDA DE FATIMA COELHO

Tendo em vista o determinado no v. acórdão, cite(m)-se o(s) executado(s), conforme requerido na inicial.Cumpra-se.Intime-se a exequente a proceder a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.05.008341-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CANALE E CYRILLO LTDA X CLAUDEMIR CANALE X ILSO CYRILLO

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, cite(m)-se os executados, nos termos requeridos na inicial.Sem prejuízo, dê-se ciência a CEF do retorno dos autos.Intime-se a exequente a proceder a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.05.010669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS X JOSIAS CARDOSO

Fls. 57: defiro pelo prazo requerido, isto é, 30 (trinta) dias, findo os quais deverá a exequente requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

2007.61.05.011882-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o determinado no v. acórdão, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos requeridos na inicial.Cumpra-se.Intime-se a exequente a proceder a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.05.014453-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DIANELLY PANIFICADORA E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

Tendo em vista o determinado no v. acórdão, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos requeridos na inicial.Cumpra-

se. Intime-se a exequente a proceder a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 4528

ACAO POPULAR

2007.61.05.009401-0 - JONAS PEREIRA DE LIMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI (ADV. SP142438 CATIA ARAUJO SOUSA) X ANTONIO APARECIDO MEIRA (ADV. SP142438 CATIA ARAUJO SOUSA) X JOSILIANE RITA FERRAZ X VALMIR LAPRESA (ADV. SP067380 PAULO IVAN KROBATH LUZ) X MARCIO RAMOS (ADV. SP209063 EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP055160 JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fls. 1227/1228; anote-se. fLS. 1229/1230: expeça-se edital na forma do art. 9.º da Lei 4.717/65, com prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em atenção ao determinado na parte final do despacho de fls. 162/165 (art. 7º, I, a da Lei n.º 4.717/65), para que se manifeste quanto a todo o processado e requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor e a circunstância de a co-ré Josiliane Rita Ferraz não ter sido citada, caso sua citação não tenha sido promovida por eventual interessado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.000985-4 - ROSENILDE SEBBEN FIGUEIREDO (PROCURAD TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X NAO CONSTA

Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita determino ao requerente a juntada aos autos de declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 284 do CPC.Int.

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012912-0 - SALVADORA ROMAN TERUEL (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração ad judicia, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.30/31. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.05.012914-4 - SALVADORA ROMAN TERUEL (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração ad judicia, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.28/29. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.05.000299-9 - LUIZ CARLOS BROSSI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 74/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000655-5 - HORACIO DOMINGUES (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 61/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000656-7 - OTILIA LEONILDA EZEQUIEL (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e

criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 60/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000750-0 - NILSON FOGAROLLI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 93/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000759-6 - ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 75/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000764-0 - ANTONIO MIAN (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 62/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000843-6 - JOSE AGUINALDO SOUZA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 68/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000845-0 - ROSAURA TORQUATO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 68/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000847-3 - JOAQUIM VITOR DOS SANTOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 62/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000852-7 - NILO SERGIO GARGANTINI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e

criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 73/74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000856-4 - ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 66/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000877-1 - ROBERTO SIMAO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 55/56 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000881-3 - ODECIO JOAO COSTALONGA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.000888-6 - JUVENTINO CANCIO DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 57/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013495-4 - MADALENA CUSTODIO DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP215270 PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013665-3 - GIOVANA TOMPSON E OUTROS (ADV. SP220058 THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante das declarações de fls. 35/37. Anote-se. Promova a Secretaria o apensamento aos autos do processo nº 2008.61.05.006678-0, ante a conexão reconhecida pelo Juízo da 8ª Vara, às fls. 40. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.05.002025-4 - RONALDO GARCIA CORREA (ADV. SP249319 WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a Secretaria o atual andamento da ação cautelar, autos nº 2009.61.05.000547-2, juntando-se cópia de eventual decisão ou sentença proferida naquele feito. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de ser analisado o pedido de justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.080451-8 - JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 726, tendo em vista encontrar-se pendente de apreciação a Exceção de pré-executividade. Outrossim, intime-se a autora Maria Angélica de Almeida Leone Dias, para que informe ao Juízo quem é o seu atual procurador nos autos. A petição de fls. 742/768, será apreciada oportunamente. Int.DESPACHO DE FLS. 777: Intime-se o INSS dos despachos de fls. 646, 665, 681, 726 e 769. Outrossim, em face da manifestação da autora de fls. 775/776, intimem-se os advogados Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antônio de Farias, acerca dos cálculos de fls. 716/725. Publique-se despacho de fls. 769. Int.

2001.03.99.025436-9 - ALCIDES FERNANDES FESTA E OUTROS (ADV. SP103820 PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)
Fls. 216/225: em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito do co-autor MIGUEL MARIM, defiro a habilitação da viúva Júlia Ansuino Marin que, conforme documento de fls. 223/224, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 211, sendo que o ofício requisitório referente ao crédito devido ao co-autor Miguel Marim, deverá ser expedido em favor da viúva habilitada nos autos. Int.DESPACHO DE FLS. 242: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.DESPACHO DE FLS. 289: Fls. 246/288: em face das petições e documentos apresentados, em razão do óbito do co-autor PEDRO LUCIANO defiro a habilitação da viúva Neusa Rogério de Castro, em razão do óbito do co-autor ANTÔNIO MENINGRONE, defiro a habilitação da viúva Diva dos Santos Meningrone, em razão do óbito co-autor BELMIRO IGNÁCIO ALVES, defiro a habilitação da viúva Aparecida Russi Alves, em razão do óbito co-autor ALCIDES FERNANDES FESTA, defiro a habilitação da viúva Lúcia Aparecida Festa que, conforme documentos de fls. 253, 264, 273 e 282, respectivamente, comprovam a condição de dependentes habilitadas de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das habilitadas no pólo ativo da ação. Outrossim, publique-se despacho de fls. 242. Int.DESPACHO DE FLS. 322: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 290/321.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2002.61.05.004750-2 - SANDRA APARECIDA MONTESSI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.DESPACHO DE FLS. 387: (Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 384/386.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Campinas, 13 de fevereiro de 2009).

2006.61.05.014803-8 - EDIVAN BONFIM DE SOUZA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.DESPACHO DE FLS. 481: (Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 207/478.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 203.Int.)

2008.61.05.007126-9 - EVALCYR STRAMANDINOLI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 27/71.Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.05.007192-0 - JOSE SOUZA COSTA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.DESPACHO DE FLS. 235: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 147/234. Int.

2008.61.05.007303-5 - ORMINDA LINO SERRA DA SILVA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 57/59, defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

2008.61.05.007356-4 - TEREZA LIMA MARSOLA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo e petição juntados às fls. 54/111 e 113/118.Int.DESPACHO DE FLS. 131: Manifeste-se a autora acerca da contestação. Outrossim, publique-se despacho de fls. 119. Int.

2008.61.05.007481-7 - JOSE APARECIDO BUENO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 120/173. Int.

2008.61.05.008098-2 - NESTOR BENVENU (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E ADV. SP230723 DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo.Int. DESPACHO DE FLS. 280: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 45/276.Int.

2008.61.05.008507-4 - VERA LUCIA GOBIRE E OUTRO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int. DESPACHO DE FLS. 165: Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 46/164. Int.

2008.61.05.008667-4 - WALTER CRUZ (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Publique-se despacho de fls. 16. Int. DESPACHO DE FLS. 158: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 36/157.Int.

2008.61.05.008825-7 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 72/89.Int.

2008.61.05.009121-9 - LAUDICEA PINHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pela autora (NB 42/135.288.351-9).Int.DESPACHO DE FLS. 345: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int.DESPACHO DE FLS. 470: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 346/469. Int.

2008.61.05.009125-6 - ANTONIO FERNANDO DO VALE (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor (NB 42/130.746.676-9).Int.DESPACHO DE FLS. 171: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int.DESPACHO DE FLS. 255: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 172/252. Int.

2008.61.05.009240-6 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as

determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. (NB 107.906.681-8 e 142.428.429-2) Int.DESPACHO DE FLS. 59: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int.DESPACHO DE FLS. 323: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 61/322. Int.

2008.61.05.009596-1 - KATIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP248387 WASHINGTON LUIS CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pela autora nº 21/118.715.614-8. Int.DESPACHO DE FLS. 196: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Dê-se vista acerca do procedimento administrativo. Publique-se despacho de fls. 107. Int.

2008.61.05.009737-4 - ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pela autora. (NB 139.955.567-4). Int. DESPACHO DE FLS. 126: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Publique-se despacho de fls. 99. Int. DESPACHO DE FLS. 195: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 128/194. Int.

2008.61.05.009792-1 - JOAO MANOEL PIRES (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do autor. (NB 143.725.376-5). Int.DESPACHO DE FLS. 136: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int.DESPACHO DE FLS. 236: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 140/235. Int.

2008.61.05.009859-7 - MILTON SANTOS TAFIO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int.DESPACHO DE FLS. 110: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int.DESPACHO DE FLS. 200: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 112/199. Int.

2008.61.05.010866-9 - VIRGILINA PINTO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo.Int.DESPACHO DE FLS. 194: Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo, juntado às fls. 120/193.Int.

2008.61.05.011476-1 - MARIA DE MATOS SANTOS (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, ratifico todos os atos

praticados perante a Justiça Estadual.Tendo em vista o que consta nos autos, intime-se a autora para que informe ao Juízo o seu atual domicílio, devendo ainda, apresentar comprovante de residência.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0608199-3 - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Fls. 100/111: Aguarde-se o decurso de prazo conforme despacho de fls. 96.Outrossim, intime-se a União Federal do despacho de fls. 96, bem como da sentença de fls. 10/11 proferida nos Embargos à Execução, em apenso.Int.

93.0604353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603044-4) WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0606611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605843-1) ALEXANDRE LEITE SILVA E OUTROS (ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA E ADV. SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 160: Preliminarmente, prejudicado o requerimento constante no segundo parágrafo,posto já ter sido apreciado às fls. 155.Outrossim, expeça-se RPV tendo em vista a informação dos dados do i. procurador.Int.

95.0608117-4 - MOTTA - LOUCAS DE BARRO LTDA (ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA E ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0611543-0 - PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 403: J. Intimem-se as partes. Cps, 08/01/2009.

2000.61.05.002811-0 - ZELIA CIOCCHI ALVES (ADV. SP139551 PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.014005-0 - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 182/184, bem como a petição da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 187, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.007958-4 - BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 208/209, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2002.03.99.000211-7 - BOLLHOFF INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E PROCURAD WALTER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA e OUTROS, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 1171/1172, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Outrossim, vista a parte Autora do 2º parágrafo da petição de fls. 1171.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.006546-0 - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO

REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Preliminarmente, ao SEDI conforme fls. 401. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 427, republique-se a sentença de fls. 394/401, tendo em vista a não intimação da ELETROBRÁS. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 394/401: Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição e, em decorrência, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento da ação, a serem rateados pelas Rés. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme determinação no despacho de fls. 102, e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.03.99.001493-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010081-7) CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E ADV. SP185874 DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 122, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 106/110), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 108, devendo para tanto o i. Advogado fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

2008.61.05.000653-8 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 414/441 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.05.005618-9 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação de fls. 181/205 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.05.008532-3 - AIRTON FRANCISCO ROSSETTI (ADV. SP197214 WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E ADV. SP163596 FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 134/137 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2008.61.05.009969-3 - EXPRESSO JOTA JOTA LTDA (ADV. SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO E ADV. SP247719 JOÃO VITOR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões). Int.

2008.61.05.010892-0 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E ADV. SP228796 VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.003026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608835-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Embargado para proceder a juntada da petição inicial de execução conforme sentença de fls. 61/64, que deverá se referir apenas aos honorários a que foi condenada a Embargante, nestes autos de Embargos. Outrossim, informo ao i. Procurador, que os processos são autônomos e em razão disto, não é possível executar condenações nos apensos. Intime-se.

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600259-7 - ELIETE DE PAULA ALONSO E OUTROS (PROCURAD ELIETE DE PAULA ALONSO E ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal. Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0601493-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600695-9) CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA (ADV. SP177097 JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a petição de fls. 245, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar em apenso. Certifique-se. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

92.0606704-4 - SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (PROCURAD GLORIA RAPOSO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Vista a parte Autora dos calculos da contadoria de fls. 224/225. Decorrido o prazo, oficie-se à CEF para conversão dos valores. Intime-se a União federal para que informe o Código de conversão. Com o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à UF e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0600423-0 - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS E OUTRO (ADV. SP101317 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal. Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.006098-0 - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA-EPP E OUTRO (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

1999.61.05.007819-4 - IMPORTADORA BOA VISTA S/A (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO E ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Em vista da informação supra e tendo em vista a petição de fls. 272/375, intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 258/260, sob as penas da Lei. Para tanto, deverá a Secretaria intimar o patrono da Autora pela Imprensa, bem como expedir nova Carta de Intimação para o fiel depositário nomeado, devendo o mesmo assinar o Termo de Compromisso perante este Juízo no prazo de 10(dez) dias e apresentar a forma de administração nos termos do art. 677 caput, conforme já determinado. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária. Intimem-se.

2000.03.99.048449-8 - MARCOS ANTONIO VALDAMBRINI-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados em nome do seu procurador, uma vez que o i. advogado forneceu seus dados às fls. 159. Com o cumprimento do alvará, dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.064755-7 - MARIA RITA MEUCCI MOUTINHO-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados em nome do seu procurador, uma vez que o mesmo forneceu seus dados às fls. 171. Com o cumprimento do alvará, dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.064756-9 - JOSE ALEXANDRE FERRARI-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados em nome do seu procurador, uma vez que o mesmo forneceu seus dados às fls. 195. Com o cumprimento do alvará, dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.007739-0 - IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal. Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.014888-0 - AGRO PECUARIA TUIUTI LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da

requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

2001.03.99.054931-0 - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130670 OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, no prazo legal.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.009542-5 - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 337, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.015313-7 - CAMPINAS EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO E ADV. SP140708E PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 628/639 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.011767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.015013-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SUPERMERCADO MALAQUIAS LTDA (ADV. SP120065 PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/32, prossiga-se nos autos principais, Ação Ordinária nº 2000.03.99.015013-4.Outrossim, com o traslado da sentença e trânsito em julgado da mesma, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Certifique-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0600695-9 - CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA (ADV. SP082099 THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Outrossim, apensem-se esta Medida Cautelar aos autos da Ação Ordinária de nº 92.0601493-5.Por fim, tendo em vista a petição da União Federal de fls. 245, juntada na Ação Ordinária apensada, oficie-se conforme requerido, certificando-se.Com o cumprimento do ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602520-3 - MARIA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075482 LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

95.0606065-7 - ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP (ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E ADV. SP184496 SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

96.0603216-7 - KINGDOM - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

1999.03.99.062745-1 - WALTER KEMP TORRES (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fls. 203/232: Tendo em vista que os valores disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, já foram sacados conforme comprova os ofícios da CEF às fls. 165/168, dê-se vista à União Federal.Decorrido o prazo, nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.008351-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007552-1) NIPPOKAR LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.

1999.61.05.010335-8 - IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.012272-9 - JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP072964 TANIA MARA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ante o exposto, e não tendo a União comprovado o abuso da personalidade jurídica, fica indeferida a pretensão de fls. 292/295.PA 1,15 Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. PA 1,15 Intime-se.

2000.03.99.003003-7 - RUBENS GERMINARI E OUTROS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 203/232: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.048441-3 - SUPERMERCADO ESCALADA LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219: Aguarde-se a decisão do agravo interposto, conforme determinado às fls. 212.Int.

2000.03.99.051328-0 - ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI E OUTROS (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista que os valores disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários (fls. 196/203), já foram sacados conforme comprova os ofícios da CEF às fls. 204/211, dê-se vista à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.037070-9 - IRMAOS RIBEIRO AGRICOLA LTDA (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a juntada das guias de depósito judicial, vista à União Federal.Int.

2002.61.05.012486-7 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA E OUTRO (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista a petição do SEBRAE de fls. 1324, bem como os despachos de fls. 1340,1345 e 1349, dê-se vista ao SEBRAE, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.005642-6 - EMSEL SERVICOS GERAIS E DE MAO DE OBRA S/C LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 141/154 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.05.007090-3 - ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas e na verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.05.009918-8 - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela Autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial de fls. 224. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.011142-5 - JULIO SERGIO MADRID MORALES (ADV. SP188716 ERICK ALFREDO ERHARDT E ADV. SP216827 ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 45/46: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.001023-6 - PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o prazo requerido de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada dos documentos informados no item d da petição inicial (fls. 02/07). Decorrido o prazo regularizada a inicial, cite-se a União Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000974-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078146-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ATIBAIA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 12/13, até o montante de R\$2.481,15, em setembro/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios ao(s) Embargado(s) que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013849-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018784-4) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO) X RAYMUNDO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP122985 MARIA DA GRACA ROSSETTO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 44/45, atualizado até julho/2006, no valor de R\$ 43.013,33, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606108-9 - ALAERTE DUARTE E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCI)

Dê-se vista aos autores acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 486/492. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 494/521, esclareça a advogada acerca da herdeira Melina Aulino da Silva Machado de Campos, bem como manifeste-se expressamente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/255, referentes ao co-autor falecido Sidney Francisco Machado de Campos. Outrossim, a fim de que não se alegue prejuízo, intimem-se pela derradeira vez, os autores ARNALDO APOLINÁRIO e ALAERTE DUARTE para que cumpram o determinado às fls. 455. Int.

2005.61.05.013238-5 - EDISON LUIZ VALERIO (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 263/267. Outrossim, em vista da manifestação de fls. 260/261, esclareça o INSS, no prazo legal, acerca da implantação e/ou restabelecimento do benefício ao Autor. Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.05.008806-6 - LOURECI PEDRO RIBEIRO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 180/217. Int. DESPACHO DE FLS. 244: Em face da informação supra, providencie a secretaria a reprodução de 02 (duas) cópias do CD, certificando-se nos autos. Após, intuem-se as partes para retirada das referidas cópias, mediante recibo nos autos. Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 224/243, bem como, manifestem-se no tocante à eventuais razões finais. Int. DESPACHO DE FLS. 246: Tendo em vista a certidão de fls. 245, providencie a secretaria o lacre do CD de fls. 239, em envelope próprio da Justiça Federal, certificando-se o conteúdo. Outrossim, intuem-se as partes para retirar as cópias do referido CD, conforme determinado às fls. 244, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se despacho de fls. 244. Int.

2007.61.05.012289-3 - VALDECI JOSE PEREIRA (ADV. SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do assistente técnico do INSS de fls. 250/254, necessária a realização de perícia médica com o neurologista. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Lineu Corrêa Fonseca, a fim de realizar no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.05.003180-6 - JULIANA APARECIDA ROSA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2009, às 14:30 horas, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

2008.61.05.011442-6 - VANDERLEI BARBOSA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença recebido pelo autor. Intuem-se. DESPACHO DE FLS. 90: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 62/63 e 83/85, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, indicado pelo INSS e Dr. Luiz Antônio T. Gallana, CRM 43662, indicado pelo autor às fls. 87/88. Tendo em vista a certidão de fls. 89, intuem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 12/03/2009 às 8:30h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Outrossim, ressalto que os assistentes técnicos deverão ser cientificados da perícia médica por quem os indicou. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 59/60 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.011467-0 - EDISON DANIEL (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 106/108, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, em face da certidão de fls. 116, intuem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 15/05/2009 às 13h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo o autor atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (as), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação média citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos

ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, da decisão de fls. 49/50 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.011554-6 - MARILDA CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 28 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para o imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença da Autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI retificação ao valor da causa. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 49: Tendo em vista a petição de fls. 37/38, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Publique-se decisão de fls. 29. Int.

2008.61.05.012133-9 - CLAUDETE GUTIERRES MACAN (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as petições de fls. 29/31, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, em face da certidão de fls. 47, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 08/05/2009 às 13h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo a autora atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munida de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação média citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, da decisão de fls. 21/22 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.012602-7 - ZILDA FELISBINA (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença da Autora. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 76: Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 65/74. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 46/47 e 48/50, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Dr. Luís Roberto Mazzariol, CRM 23.662,

indicado pela autora e Roberto Von Zuben de Andrade, indicado pelo INSS. Tendo em vista a certidão de fls. 75, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 24/03/2009 às 9:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional. Outrossim, ressalto que os assistentes técnicos deverão ser cientificados da perícia médica, por quem os indicou. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 40/51 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.013093-6 - CADIMO MARIANO CABRAL JUNIOR (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença do Autor. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 33: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Publique-se decisão de fls. 23. Int. DESPACHO DE FLS. 45: (Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 34/44. Int. Campinas, 20 de fevereiro de 2009).

2009.61.05.000308-6 - MADALENA FREITAS CARDOSO (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo ao benefício de auxílio doença do(a) Autor(a). Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 185: Tendo em vista a petição de fls. 99/100, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo de fls. 117/184. Publique-se decisão de fls. 91/92. Int.

2009.61.05.000309-8 - JULIO FERNANDO FONTOURA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo ao benefício de auxílio doença do Autor. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 202: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Tendo em vista a petição de fls. 171/172, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 174/201. Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Publique-se decisão de fl. 149. Int.

2009.61.05.000916-7 - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio doença da Autora. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 33: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação (fls. 23/30) e documentos de fls. 31/32. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 14. Int. Campinas, 12/02/2009). DESPACHO DE FLS. 34: (Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 20/22, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 18 de fevereiro de 2009). DESPACHO DE FLS. 43: (Dê-se vista a autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 35/42. Int. Campinas, 20 de fevereiro de 2009).

2009.61.05.001026-1 - REINALDO DA SILVA MARTINS (ADV. SP199509 LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, a(s) cópia(s) integral(is) do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) de auxílio doença do Autor. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 33: (Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 30/32, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Sem prejuízo, publique-se decisão de fl. 20. Int. Campinas, 18 de fevereiro de 2009).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.002127-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 311/313: Indefiro o pedido da CEF tendo em vista que já houve encerramento da prestação jurisdicional nestes autos e que não existe nenhuma pecúnia a ser executada. Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.003768-1 - NEW CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a CEF para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União federal (Fazenda Nacional), do depósito de fls. 225, no código 2864, conforme requerido às fl. 231. Após a efetivação da conversão acima, retornem os

autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.05.012496-3 - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA (ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP130235 EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Fls. 252/254: esclareço à autora que a avaliação das jóias em questão será feita de acordo com o determinado na sentença de fls. 142/146. Aguarde-se a manifestação do perito, nos termos do despacho de fls. 242.Int.

2004.61.05.001946-1 - ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS (ADV. SP108616 ODAIR SACHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.007263-4 - TARCILLO OLIVA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se vista ao autor da petição e guias de depósito judicial de fls. 169/173. Sem prejuízo, esclareça o autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), do CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002849-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS)
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 115/129, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.006933-6 - ESCRITORIO COML/ PLANALTO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 499/507: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, requisitando informações acerca do equívoco apontado por meio do ofício nº 0.101.280/2009, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba/PR.Informe ainda se o depósito está realmente vinculado ao presente processo.Após, apreciarei a solicitação formulada às fls. 499.

2007.61.05.002241-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP167918 NILTON PIRES MARTINS)
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044545-6, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que a exequente requeira providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.006331-4 - CLINICA CDE DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 271/273. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.006256-8 - AVANI MARIA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca dos cálculos de fls. 203/207, bem como da petição de fls. 216/217. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0605972-0 - CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (ADV. SP119953 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E PROCURAD FELIPE TOJEIRO E ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a União Federal e executado Concrex Ind/ e Com/ de Artefatos de Cimento Ltda.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

97.0616514-2 - PANIFICIOS NEWBREAD LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E PROCURAD REGIS PALLOTTA TRIGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD GECILDA CIMATTI)
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte ré e executado parte autora.Int.

1999.61.05.009163-0 - EDSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o autor a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2000.61.05.005368-2 - SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA E OUTRO (ADV. SP117177 ROGERIO ARO E ADV. SP142471 RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 457/482: Mantenho o despacho de fl. 448, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o informado às fls. 483/484, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.010506-2 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a União Federal e executado Ind/ de Motores Anauger Ltda.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2001.61.05.005971-8 - VIVIAM STELLA CIANI PALERMO PASSARIN (ADV. SP140356 ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Prejudicado o pedido de fls. 312/313, diante da fase em que se encontra o presente processo. Aguarde-se o decurso de prazo para que a exequente proceda ao pagamento do valor devido.Int.

2003.61.05.007756-0 - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Requeiram os exequentes providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte ré e executado a parte autora.Int.

2006.61.05.002941-4 - PALERMO CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP193093 THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a União Federal e executado Palermo Contabilidade S/C Ltda.Int.

2007.61.05.007346-8 - ARNALDO TIZZIANI E OUTROS (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ E ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 178/181

Expediente Nº 1823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601106-9 - WALKIRIA DE BRITO BASSAN E OUTRO (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIO RUY GUILHARDI E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Recebo a apelação do INSS (fls. 334/337), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.05.000949-6 - RITA DE CASSIA VITAL GIMENES (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA) X NILSON LUIZ GIMENES (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 478/480, torno nula a certidão lançada à fl. 473 e reconsidero o despacho de fl. 475 para receber a apelação da CEF (fls. 456/468), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.010037-0 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 239/243), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.011102-0 - SINDICATO DOS TRAB EM ATIVIDADES (DIRETAS E IND) DE PESQUISA E DESENV EM CIENCIA E TECNOL DE CAMPINAS E REGIAO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP171964 LUCIMAR MORAIS MARTIN)
Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 345/354), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.012522-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009953-6) LUIZ ARMANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 422/463), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.013759-8 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final: ...Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/505.885.250-7, durante o período de 05.03.2007 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data de 01.11.2008, bem assim a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, Sr. João Batista Soares (RG nº 9.183.576-8 e CPF nº 599.866.548-15), com data de início do benefício em 01.11.2008, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento da quantia de R\$-24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

2008.61.05.003162-4 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 104/115), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007010-1 - LUZIA CATARINA MENINI (ADV. SP031827 OSVALDO DAMASIO E ADV. SP185346 PAULA FERRINI DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 119/125), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.009727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMEU FELIX PALADINI E OUTRO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)
Tendo em vista a petição de renúncia de fls. 253/254, providencie a Secretaria a republicação do despacho de fl. 251,

para que não gere prejuízo algum às partes no cumprimento daquela determinação judicial. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fl. 251: Em razão do cumprimento do acordo anteriormente pactuado, defiro o pedido da parte ré para que a autora proceda à baixa nas inscrições em nome de Romeu Félix Paladini junto aos órgãos de proteção ao crédito referentes as operações dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, cadastrados sob nº 800.580-70, 800.597-18, 800.587-46 e 800.532-72, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a realização desta operação nestes autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009293-5 - PINUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.05.011055-0 - EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 100/111), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.013641-0 - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 91/97), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.009953-6 - LUIZ ARMANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 201/211), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.003338-4 - ALEX UBIRAJARA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que a parte autora apresentou dois recursos de apelação acostados às fls. 152/162 e 163/171, manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, qual pretende utilizar para fundamentar sua pretensão de reforma da sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.05.001889-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004454-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA E PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP143303 JULIO CESAR MARIANI) X COMA BEM RESTAURANTE X CAFE RAIZES (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X BRECHO NOVAMENTE (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X CAMP COPIAS (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - GUARDINHA (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE)

Ciência às partes do retorno do feito à este Juízo. Intimem-se todas as partes acerca do recebimento dos recursos de apelação de fls. 505/516 (Associação de Educação do Homem de Amanhã - Guardinha), 543/558 (INSS) e 576/609 (Melington Wagner Casals - ME), conforme anteriormente despachado às fls. 572 e 629, para que apresentem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.000649-6 - DIVINA APARECIDA GUADAGNINI (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 24 de março de 2009 às 14H30 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados. Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 913/914, com as advertências legais. Int.

2008.61.05.010528-0 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ABREU (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência de manifestação da ré. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011267-3 - BENICIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.013719-0 - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO E ADV. SP217606 FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 48/52 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.005649-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 34, Sr. Paulo Roberto Lavorini, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013089-4 - JANE MARY BALDINI (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33. Defiro apenas o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 30. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0604446-7 - ANTONIO CARLOS PIRES E OUTROS (ADV. SP090650 AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Em vista da ausência de manifestação da ré, defiro a habilitação de Aparecida Catalano SantAnna, Ricardo SantAnna, Simone SantAnna Povia e Ivan SantAnna, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, procedendo-se a substituição de Antonio SantAnna pelos sucessores supra mencionados no pólo ativo da demanda. Uma vez que o valor referente à requisição de pequeno valor do de cujus encontra-se disponível em conta, consoante fls. 158, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao pagamento do valor constante em nome de Antonio SantAnna, conta nº 1181.005.503817529, em favor dos habilitados, o qual deverá ser rateado da seguinte forma, consoante previsão do artigo 1829 do Código Civil: - 50% (cinquenta por cento) do valor deverá ser pago à viúva/meeira, Aparecida Catalano SantAnna, CPF 173.840.618-06; - 50% (cinquenta por cento) do valor restante pago na proporção de 1/3 (um terço) para cada filho do falecido, Ricardo SantAnna, CPF 079.634.428-01; Simone SantAnna Povia, CPF 079.634.418-30 e Ivan SantAnna, CPF 206.293.178-60. Intimem-se os habilitados por meio de carta de intimação. Intimem-se.

2000.03.99.068757-9 - PALIPEL - PALITOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20090000011 e 20090000011, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o

prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

2001.61.05.006165-8 - MARIA GONZAGA JACINTO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773)

Vistos. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 119/125. A ausência de manifestação será compreendida como concordância com os mencionados cálculos. Intime-se.

2003.61.05.004709-9 - VANDA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP147804 HERMES BARRERE E ADV. SP190143 ALEXANDRE CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANTA ANGELA URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO E ADV. SP182349 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI E ADV. SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO E ADV. SP128785 ALESSANDRA MARETTI E ADV. SP200492 PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES)

Vistos. Compulsando os autos, verifico decisão proferida à fl. 1000, indeferindo a denúncia à lide da empresa Zampar Engenharia e Construções Ltda, requerida pela parte autora, ao argumento de que não há demonstração nos autos da formalização da substituição da cessão de direitos efetuada à Zampar Engenharia e Construções Ltda. pelo contratante originário Santa Ângela Urbanização e Construções Ltda perante o agente financeiro. Às fls. 1009/1058 a ré Santa Ângela Urbanização e Construções Ltda interpôs agravo na forma retida requerendo a retratação do Juízo quanto ao teor do r. despacho de fl. 1000, ao fundamento de que o agente financeiro tinha conhecimento da substituição da cessão de direitos. O pedido da ré foi acolhido, nos termos requerido, para incluir Zampar Engenharia e Construções Ltda, no pólo passivo da lide (fl. 1063). Determinada a citação da empresa Zampar Engenharia e Construções Ltda. em junho de 2006 restaram negativas todas as diligências efetuadas visando a sua localização. Da análise dos autos, observo que, no exame do pedido de denúncia à lide formulado pela parte ré com base no art. 70, III, da lei adjetiva civil, o magistrado deve apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo no andamento da ação. Assim sendo, e considerando que a empresa ZAMPAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não foi localizada em nenhum dos endereços fornecidos para sua citação, constando, inclusive, no Cadastro da Receita Federal com situação cadastral INAPTA desde 22/02/2003, determino a sua exclusão da lide devendo os autos prosseguir tão-somente em face das rés SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esclareço, outrossim, que a ausência de denúncia não acarreta a perda da pretensão de regresso, podendo a parte interessada exercê-la em processo autônomo. Apresentem as partes razões finais, no prazo de 45 dias; vista sucessiva dos autos à parte autora por 15 dias, após, a Santa Ângela Urbanização e Construções Ltda, também por 15 dias e por fim, a Caixa Econômica Federal também pelo mesmo prazo. Expeça-se requisição no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) para pagamento dos honorários do perito Marcos Horta de Lima, arbitrado à fl. 1104. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.05.006935-7 - CICERO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP120976 MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 92/96: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Sra. Contadora, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.011363-6 - JOAO REINALDO ARTIGOZO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 410/414: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 429: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado, informando a designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 27 de maio de 2009 às 16:30 horas. Intimem-se.

2008.61.05.007702-8 - JOAO ESCUDEIRO (ADV. SP204537 MARCIA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Fls. 147/150: Observa-se, pelos documentos colacionados aos autos pelo autor, que o valor relativo à competência de 07/2008 realmente foi depositado a menor. Destarte, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o INSS a complementação do valor do benefício relativo à competência de 07/2008. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intime-se o INSS da presente decisão com urgência, instruindo o mandado com cópia da petição e documentos de fls. 174/150. Intimem-se.

2008.61.05.008646-7 - DEVANIR ALVES CAVALHEIRO (ADV. SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Muito embora a parte autora não tenha requerido a produção de provas neste momento processual, estas se fazem necessárias à análise do mérito. Destarte, nomeie o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, que, desde já, designo para o dia 1 de abril de 2009, às 11:00 horas, na Rua Cônego Nery,

326, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, em face do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de trabalho rural, apresente a parte autora rol de testemunhas ou ratifique o rol já apresentado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação. A pertinência de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria será analisada com a vinda do laudo pericial relativo à perícia já designada. Intimem-se.

2008.61.05.009672-2 - PEDRO ANGELINO DE CASTRO (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 31 de março de 2009 às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 227. Intimem-se.

2008.61.05.009730-1 - WALDEMAR LUIZ STELLA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 43, bem como que a questão controversa nos autos cinge-se ao cálculo dos valores devidos, remetam-se os autos ao Contador para apuração dos mencionados valores. Intimem-se.

2008.61.05.012747-0 - YASIMASA TAKAHASHI (ADV. SP082560 JOSE CARLOS MANOEL E ADV. SP116733 VALERIA DORACIO AREIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.05.012753-6 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em face da União Federal, conforme depreende-se da exordial, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para Constar União Federal no pólo passivo da ação no lugar da Fazenda Nacional. Após o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 141. Intimem-se.

2008.61.05.012763-9 - IZABEL FURUMOTO (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 32: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que a autora desistiu do pedido de expurgos referentes ao Plano Collor II, o feito prosseguirá quanto aos demais períodos, referentes aos planos Verão e Collor I. Cite-se. Int.

2008.61.05.013092-4 - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do quadro indicativo de fls. 52/53, proceda a Secretaria à consulta de prevenção do processo nº 96.0601664-1, que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006. Em relação ao feito nº 2007.61.05.006715-8, não verifico prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2008.61.05.013526-0 - ZILDA BERNUCCI FERRAZ (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 36/37: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que promova as regularizações determinadas no r. despacho de fl. 32, inclusive para o recolhimento das custas processuais devidas. Saliento que, em relação à conta 00253555-9, a autora desistiu da aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1989. Assim, relativamente a essa conta poupança, o feito prosseguirá quanto aos pedidos de aplicação dos índices de abril/90, maio/90, junho/90, março/91 e abril/91. Decorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. Int.

2008.61.05.013882-0 - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP251638 MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora se houve o encerramento do testamento mencionado na inicial. Caso o mesmo não tenha sido concluído, comprove a autora o seu atual andamento. Saliento que, se concluído o testamento, deverá a parte autora emendar a inicial, promovendo a retificação do pólo ativo da demanda, para fazer constar IRANY LUIZ BRITTO PIERRI e MARIA IRENE PIERRI DITT como autores, na qualidade de sucessores de MANOEL ARRUDA LEITE. Considerando que a parte autora objetiva com a presente ação, a aplicação do IPC relativo ao Plano Verão, bem como que o extrato de fl. 19 está

ilegível, apresente a autora, no mesmo prazo acima, extratos correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Após, venham os autos à conclusão.Int.

2009.61.05.000173-9 - JOSE ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Fls. 54/58: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.05.000467-4 - CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante, autorizo a autora a depositar em conta vinculada a este Juízo os valores pertinentes à exação discutida, cuja exigibilidade restará suspensa desde reste constatada a suficiência e regularidade dos depósitos.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.05.000802-3 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP269643 KELMER POZZEBOM E ADV. SP273631 MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi facultado à União Federal que se manifestasse acerca do pedido de antecipação de tutela.À vista da certidão de f. 81, vieram os autos à conclusão.Contudo, no caso destes autos, observo que todos os procedimentos administrativos de interesse da parte autora, têm trâmite perante órgãos sediados em Santos-SP e Joinville-SC, bem como que os documentos trazidos com a inicial são insuficientes a demonstrar os requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória.Dessarte, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.Ademais, noto que a autora ataca mandados de procedimento fiscal expedidos em 13/11/2006 e 01/03/2007. Trata-se de datas distantes do ajuizamento, razão pela qual não diviso perigo na demora de se aguardar o decurso de prazo da contestação.Com a contestação, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.05.001203-8 - MARIA HELENA MANARA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a revisão pleiteada, especificando os diplomas legais cujas disposições deseja sejam aplicadas no recálculo do PBC pretendido.Trata-se de providência necessária a permitir estabelecer os exatos parâmetros do pedido, assegurando a efetivação do direito de defesa. Ademais, a providência rende respeito à teoria da substanciação do pedido, positivada no inciso III, última parte, do artigo 282 do CPC. Tal princípio mitiga a aplicação incondicionada dos brocardos narra mihi factum dabo tibi ius e iura novit curia, privilegiando a exposição fundamentada das razões de pedir do autor.Intime-se.

2009.61.05.001323-7 - NOILSON JOSE DO AMARAL (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 122, intime-se a parte autora a comparecer à perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2009, às 11:00 horas, pelo Dr. Marcelo Krunfli, em seu consultório, localizado à Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP.Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos comprobatórios de sua incapacidade.Intimem-se.

2009.61.05.001339-0 - BRENDA ALICE NUNES NASCIMENTO DE AMARAL - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP049981 MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 111, em face do reconhecimento de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas no feito de nº 2007.63.03.008655-3.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo o pedido, bem como especificando o período de auxílio-reclusão que pretende seja concedido, uma vez que o mérito da ação processada no Juizado não foi apreciado, sendo necessária a descrição dos fatos para análise do mérito por este Juízo.Intime-se.

2009.61.05.001422-9 - DELCIO DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.001440-0 - ROSEMARY MARIA MARTINS (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada às fls. 09, a qual gera efeitos civis e penais para a hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo. Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo Sra. CLEANE DE OLIVEIRA, médica com especialidade em psiquiatria, com consultório na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas, Estado de São Paulo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Alguma doença acomete a autora? Em caso positivo, qual? 2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade da autora, por decorrência da doença: 2.1) parcial ou total? 2.2) temporária ou permanente? 3) É possível precisar a data de início da doença? E a data da cessação/cura? 4) Existe tratamento médico que possibilite a recuperação da parte autora? Há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho? 5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a autora seguir acompanhada de pessoa juridicamente capaz à perícia, bem assim deverá portar consigo documento de identificação pessoal e todos os documentos médicos que possam auxiliar o perito do Juízo. Em prosseguimento, cite-se o INSS. A Autarquia deverá apresentar, juntamente com sua peça de defesa, cópia dos procedimentos administrativos relacionados à autora. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência entre o nome consignado na inicial e nos documentos de ff. 08-09, Rosemary Maria Moscatolli de Lima, e o constante nos documentos de ff. 10 (Rosemary Maria Martins) e 12 (Rosemary Maria Moscatolli). Ressalte-se que dos documentos apresentados consta como estado civil casada. Intimem-se.

2009.61.05.001768-1 - JAIR DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 60. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 101.597.391-1. Intimem-se.

2009.61.05.001776-0 - JOAO SILVA DE CAMARGO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 55.453.655-2. Intimem-se.

2009.61.05.001779-6 - BELONI REBECHI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 104.149.197-0. Intimem-se.

2009.61.05.001869-7 - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 17) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, esclarecendo se dispõe de algum dos documentos publicamente datados a que faz referência o art. 22 da Lei nº 10.150/2000, trazendo-os aos autos. No mesmo prazo, deverá, ainda, esclarecer se há algum ato de expropriação extrajudicial do imóvel já agendado, comprovando-o. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.05.002085-0 - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao benefício patrimonial pretendido, justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora documentos comprobatórios da sua condição clínica atual, para possibilitar a apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que dos autos constam apenas documentos anteriores a 2007. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009908-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IVANILDA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO)

Vistos. Fls. 62/63: O pedido deverá ser postulado na ação principal, uma vez que naqueles autos se processa o

cumprimento de sentença. Outrossim, ressalto que o pagamento dos valores devidos à embargada se fará mediante expedição de ofício precatório, respeitando-se a ordem determinada no artigo 100 da Carta Magna. Em face do trânsito em julgado da r. sentença, desansem-se os presentes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.005264-9 - EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 148, uma vez que a condenação de honorários se deu nos autos principais. Fls. 151/152: Não há que se falar em coisa julgada relativa à liberação do valor depositado, isto porque, em face da condenação em honorários nos autos principais, não adimplida pela parte ré dos presentes autos, possível a penhora no rosto dos autos dos valores pendentes de liberação. Neste sentido: Destarte, em face da determinação dos autos principais quanto à realização de penhora no rosto dos presentes autos dos valores depositados pela ré e pendentes de liberação, determino que a Secretaria elabore termo de penhora dos valores constantes de fls. 157. Após, intimem-se as partes do termo de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.003792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISABETH DE ABREU

Fls. 79: Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, sem manifestação das partes, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015633-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE DE OLIVEIRA X EVANY ANGELINA COSTA FERRARI

Vistos. Fls. 53: Prejudicado o pedido em face da petição de fls. 55. Fls. 55: Intimem-se os requeridos, nos termos do despacho de fls. 36. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.012123-8 - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO E OUTRO (ADV. SP165932 LAILA MUCCI MATTOS E ADV. SP205844 BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório de fl. 179, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/189), em face da divergência existente no nome da beneficiária Bibiana Ferreira DOttaviano, OAB/SP 205.844, com o Cadastro de CPF da Receita Federal, intime-se-a para que providencie a regularização de seu nome, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários advocatícios. Comprovada a regularização, expeça-se novo ofício precatório, conforme determinado à fl. 160. Intimem-se.

2003.61.05.012826-9 - MARIA ELIZABETH PIMENTA E OUTRO (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP193535 FABIO TAKASHI IHA)

Compulsando os autos verifico à fl. 122 decisão determinando a remessa do presente feito ao Setor de Passagem de Autos - DPAS tendo em vista a interposição de agravo regimental pela União Federal. Contudo, antes da remessa do processo foi determinado o cancelamento dos ofícios precatórios nºs 20080000045 e 20080000046 (fls. 124/126), os quais já haviam sido encaminhados a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP para o devido pagamento, uma vez que os autos estavam em termos, inclusive com certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 90). Ocorre que referidos precatórios foram efetivamente depositados e liberados, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extratos de fls. 158 e 159. Por outro lado, não verifico prejuízo quanto ao efetivo levantamento pelos beneficiários, dos valores depositados, considerando que o Superior Tribunal de Justiça (fl. 155) deu provimento ao agravo regimental tão-somente para declarar a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 90, porém negou provimento ao agravo regimental referente a petição 198868/2008. Destarte, intimem-se os beneficiários, informando que se encontra a disposição para levantamento, dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao pagamento dos ofícios precatórios de fls. 158/159. Sem prejuízo, determino que seja comunicada a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, por meio de correio eletrônico, do teor deste despacho.

Expediente Nº 1913

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.001164-5 - ELEKEIROZ S/A (ADV. SP126958 RICARDO TADEU DA SILVA E ADV. SP163458 MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova

intimação.Intimem-se.

2008.61.05.012178-9 - M.A.M. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/66 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 46/47, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.05.012179-0 - SOUSA SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/70 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 50/51, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.15.002054-5 - FERNANDO MAICON BERNARDES DO AMARAL X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência da redistribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, de f. 18 verso.Considerando que (a) o impetrante reside na cidade de São Carlos-SP e é assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Regional São Carlos, (b) a cidade de Campinas é sede de Defensoria Pública da União, não parece razoável que o impetrante continue sendo assistido pela DPE.Assim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para assunção da representação processual do impetrante, esclarecendo-se a manutenção do interesse no feito.Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Regional São Carlos para ciência deste despacho. Intime-se o impetrante, mediante carta de intimação dirigida ao endereço constante dos autos.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.000680-4 - RODRIGO CAMARGO DE GONZALEZ (ADV. SP245239 PAULA APARECIDA JULIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante do documento de f. 41, consistente em Consulta Habilitação do Seguro Desemprego, disponível no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE na internet, informando que o benefício está disponível desde 09/02/2009.Manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.001916-1 - JOAO CARLOS MARTINS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Após, à conclusão.Intime-se.

2009.61.05.002086-2 - CONCREX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA (ADV. SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000212-4 - JOANNINHA BOTTESINI RAMALHO - ESPOLIO (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, tendo em vista as declarações juntadas às fls. 21/25, as quais geram efeitos civis e penais para a hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando o deferimento da justiça gratuita, intime-se a parte autora a retirar os presentes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872, do código de Processo Civil.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente N° 1914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.009569-7 - ARLINDO PINTO DO AMARAL (ADV. SP158622 ADRIANA TROITINO KOCH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA - OAB/156950 E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fl. 249 - Defiro a expedição da Certidão de Honorários ao patrono do autor, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Considerando o trabalho realizado, arbitro esses honorários no valor máximo (100%) da tabela do convênio PGE/OAB para ações desta natureza.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime-se.CERTIDÃOCiência ao patrono do autor da expedição da Certidão de Honorários, em 18/02/2009, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005491-0 - NEIDE MAGRI RIBEIRO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 104: Ciência à parte autora da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, informando não ter localizado a testemunha Dirce Bordalo Rodrigues.Em face da proximidade da audiência de instrução (03/03/2009), faculto à parte autora a substituição da testemunha, devendo a substituta comparecer em audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

2009.61.05.000258-6 - JOSE CARLOS HAMMANN (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em razão da certidão de fls. 152, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 11 de março de 2009 às 10:30 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP.Intime-se a Sra. Perita.Intimem-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1271

MONITORIA

2007.61.05.011494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Defiro o pedido formulado às fls. 138, determinando a expedição de Carta Precatória, devendo, antes, a parte autora comprovar o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de caracterização da desistência do processo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008499-7 - RUTH STRADA SEVERINO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.Esclareço à autora que não há, nestes autos, qualquer carnê ou carteira de trabalho em seu nome.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.05.008396-1 - ANTONIO EMILIO MORI (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP250615 CAROLINA CORREA BALAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a procuradora do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a

este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2003.61.05.015368-9 - DELCINO DE SOUZA (ADV. SP096237 RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.010313-4 - ADEMIR DONIZETE DIAS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 161: Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro dos referidos honorários. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.005002-0 - EDUARDO ACACIO STETER (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
1. Considerando que, às fls. 96/97, foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando ao INSS a replantação imediata do benefício de auxílio-doença do autor, e, às fls. 124/126, foi proferida sentença concedendo, de ofício, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição do auxílio-doença que o autor já vinha recebendo, recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 130/137, em seu efeitos suspensivo e devolutivo, no que tange às parcelas vencidas e não pagas, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, e em seu efeito devolutivo, em relação às parcelas pagas em decorrência da decisão de fls. 96/97 e da sentença de fls. 124/126. 2. Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2007.61.05.014315-0 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, em face do extrato de fls. 134, defiro a antecipação de tutela para manter o benefício de auxílio-doença n. 5054021244. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu do laudo, conforme determinado no despacho de fls. 130. Esclareça o INSS a resposta do perito a seus quesitos, tendo em vista que estes não foram apresentados pelo réu nestes autos (fls. 100). Int.

2007.61.05.015674-0 - JOSUEL FRANCISCO TRINDADE (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2008.61.05.001068-2 - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A (ADV. SC002144 NERI TROMBIM E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, intime-se o Sr. perito a fornecer sua proposta de honorários, em face dos quesitos apresentados, bem como da complexidade do feito. Informe-se-o de que os autos encontram-se à sua disposição para consulta a fim de que apresente sua proposta. Cumpra-se.

2008.61.05.004862-4 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. PR032359 MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 71/75 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.006709-6 - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X MASTERCARD
1. Considerando o disposto na r. decisão de fls. 153/153-verso, no sentido de que os embargos de declaração opostos pela parte ré (Caixa Econômica Federal) não foram conhecidos, deixando de aplicar o caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, intempestiva se revela a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, às fls. 157/163. 2. Desentranhe-se, portanto, a referida petição, que deverá ser devolvida a seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de inutilização.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

2008.61.05.008793-9 - MARIA JOSE TELES SOUZA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a oitiva das testemunhas, posto que já foram ouvidas em audiência de justificação, às fls. 148/155. Quanto as que não foram ouvidas naquela oportunidade, são desnecessárias as inquirições, posto que não demonstrado se elas versarão sobre fatos diversos (art. 407, parágrafo único do CPC.).Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.012729-9 - WELLINGTON DE SOUZA BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA EPP (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 32/39: mantenho a decisão de fls. 28 e recebo a petição como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo para União Federal.Intime-se a parte autora a justificar e comprovar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a trazer cópia da emenda, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.05.013945-9 - SOPHIA POLONI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP238292 RICARDO PALUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

2009.61.05.001439-4 - JOSE DE SOUZA GODINHO ME (ADV. PR035454 MOHAMED TARABAYNE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a dificuldade de se revogar os efeitos práticos da liberação, ou seja, possibilidade em tese de não se conseguir recuperar o veículo caso a medida seja revogada, determino por ora que a ré seja citada. Com a juntada da contestação decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, intime-se o autor a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0602018-5 - SCAVANACHI COM/ E EXPORTACAO DE CAFE LTDA E OUTRO (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 503: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que converta em renda à União o valor de R\$ 70,49, sob o código 2864, bem como informe o saldo remanescente, após esta operação.Cumprida a determinação supra, com a informação do saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento à executada de referidos valores, conforme requerido às fls. 513.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.05.011860-4 - GRANEL PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. RJ002472 VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do bloqueio de valores em nome do sócio da executada.Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Int.

2004.61.05.005541-6 - SOCLIM - SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da análise dos autos, verifico que, segundo a petição de fls. 338/339, as executadas requereram o desbloqueio de todas as suas contas e ativos financeiros, alegando, para tanto, o PAGAMENTO do remanescente do débito, através das guias de fls. 340/342, razão pela qual, por meio do despacho de fls. 338, este Juízo suspendeu o bloqueio de valores, abrindo vista dos autos à União Federal para que se manifestasse a respeito da suficiência dos valores depositados para quitação da dívida, bem como reconsiderou o despacho de fls. 337, que determinava a intimação das partes da penhora on line. Dessa forma, da leitura da petição de fls. 338/339, resta indubitável que os depósitos de fls. 340/342 foram realizados para PAGAMENTO da dívida, razão pela qual, após a concordância da União Federal às fls. 352, referidos valores foram convertidos em renda da União (fls. 373).Assim, o oferecimento de impugnação à execução visando discutir excesso de execução é ato incompatível com a alegação espontânea de pagamento efetuada anteriormente, razão pela qual seu recebimento fica inviabilizado ante a existência de preclusão lógica em relação à matéria.Destarte, não recebo a impugnação de fls. 362/366.Após o decurso do prazo para agravo desta decisão, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, dos valores depositados às fls. 307/310, sob o código 2864, conforme petição de fls. 376.Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 331. Publique-se o despacho de fls. 353.Int.Despacho fls. 353: Expeça-se ofício à CEF para que converta em renda à União os valores depositados às fls. 340/342 no código da receita informado, conforme pedido de fls. 352. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre os depósitos de fls. 307/310, requerendo o que de direito, conforme já determinado no despacho de fls. 311. Aguarde-se a resposta ao ofício nº

1031/2008 encaminhado à CEF, expedido às fls. 331, para que informe o saldo remanescente da conta 2554.635.0000.11800-0. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP270938 FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.007270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELMO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS)

Equivocam-se os executados quanto à alegação de que o valor da causa original é de R\$ 1.940,10, uma vez que a decisão do TJ condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10 % do valor dado a causa foi proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo valor da causa original é de R\$ 4.469,24. Esclareço aos executados que os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução não se confundem com aqueles que serão arbitrados na ação de execução, quando de seu julgamento. Assim, aguarde-se a transferência dos valores depositados na Nossa Caixa Nosso Banco para a Caixa Econômica Federal, devendo os executados manifestarem-se nos autos dos embargos à execução em apenso, em face do despacho de fls. 346 proferido naqueles autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.003758-7 - WCA.COM LTDA (ADV. SP105869 CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E ADV. SP163899 CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.011225-9 - GHAZIA ABDUL HADI BOU ABBAS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à impetrante das informações complementares de fls. 58/59, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013803-0 - JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO (ADV. SP093360 ODEISMAR DE BRITO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de documento comum entre as partes, que o requerente afirma não ter recebido, sendo alegado pela Receita Federal o envio e considerando o direito de se obter a informação necessária para propositura da lide indicada (fls. 08), deve a ré exibi-lo, nos termos do art. 844, II, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino à requerida que apresente em 30 dias cópia da notificação referente as alterações feitas na declaração de imposto de renda 2004/2005 do requerente. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.006145-5 - SEBASTIAO POLICARPO DOS SANTOS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP120976 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP209973 PRISCILA LEME DE OLIVEIRA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

1. Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a procuradora da parte exequente, via Imprensa Oficial, da disponibilização da importância relativa aos honorários advocatícios devidos. 2. Conforme o disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da referida Resolução, o saque deve ser feito mediante o comparecimento da beneficiária perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 3. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. 4. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da Requisição de Pequeno Valor ou o número da conta corrente. 5. Após, deverá a beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento do valor disponibilizado, esclarecendo a este Juízo se tal valor é suficiente para a quitação do débito. 6. Intimem-se.

2000.61.05.000637-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o cumprimento espontâneo do Julgado. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 730 do

CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 226- Execução em face da Fazenda Pública.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013604-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010327-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO SERGIO LAZARINI (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

Fls. 76/83: primeiramente, desentranham-se as folhas oficiais dos alvarás 163 e 162/2008, procedendo-se ao cancelamento e arquivamento dos mesmos em pasta própria, conforme determina o Provimento. Fls. 76/77 e 84/86: esclareça a Caixa Econômica Federal o levantamento total do valor existente na conta judicial, tendo em vista que o ofício expedido pelo juízo foi recebido no PAB da Justiça Federal em 19/01/2009 e cumprido em 21/01/2009, desconsiderando a existência do alvará de levantamento que fora lá recebido em 02/12/2008. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.009115-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANTONIO CARLOS CERRUTTI BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP042642 JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA)

Fls. 236/239: diante do detalhamento da ordem judicial, esclareça o executado seu pedido de desbloqueio de suas contas bancárias, porquanto não há informação de que houve efetivamente o bloqueio de valores. Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as exequentes acerca do depósito judicial comprovado às fls. 233. O silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado, devendo ser expedido ofício à CEF para a conversão dos valores em conta que as exequentes indicarem. Com a comprovação da operação pela Caixa Econômica, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.05.014958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006300-1) DENISE MARIA SARAIVA E OUTRO (ADV. SP052643 DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Alerto que a impugnação oferecida pela CEF às fls. 160/161 versa somente sobre a aplicação do IPC no cálculo do valor devido. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

Expediente Nº 1273

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.001215-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCAO DE PEDREIRA (ADV. SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP (ADV. SP214347 LEANDRO LUCAS GARCEZ)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.05.006694-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOXI NETO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIETA KALIX DE ALMEIDA

1. Regularize a parte autora (Caixa Econômica Federal) sua representação processual, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 104 e 109, Dr. Flavio Arantes Rosa, não consta em nenhuma procuração. 2. Mantenho a r. sentença de fls. 84/84-v, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, às fls. 89/98, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 4. Observando o disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0615219-0 - DIRCEU MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP103838 JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

1999.61.05.010329-2 - WALDEMAR GIONCO E OUTRO (ADV. SP154449 WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2003.61.05.002905-0 - AOKI & CIA/ LTDA (ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO E ADV. SP062098

NATAL JESUS LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Em face da interposição de Agravos de Instrumento das decisões que não admitiram seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, às fls. 192/193 e 194/195 junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certificado às fls. 198, determino a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverão aguardar decisão no arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.05.011567-7 - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 227/231, porquanto incabíveis para a providência pretendida, ficando mantida inteiramente como está, a sentença de fls. 222/223. Intimem-se.

2006.61.05.014079-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RONALDO DONIZETI CAREAGNA (ADV. SP101320 ROQUE FERNANDES SERRA)

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.014779-8 - LAZINHO ROVER (ADV. SP166698 FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a devolução do prazo ao autor. Fica o mesmo intimado de que o prazo começará a correr da intimação deste despacho. Int.

2008.61.00.002052-7 - SERGIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 279/303, em seus efeitos suspensivo devolutivo. 2. Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.00.011508-3 - SERGIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 272/296, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.000546-7 - MARIA ANGELICA BIASOLI (ADV. SP247608 CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR)

1. As alegações feitas pela parte autora, às fls. 166/167, serão devidamente consideradas, sendo importante constar que, no que concerne ao pedido formulado pela Sra. Perita para que a autora apresentasse documentos, estava ela, a autora, ciente, tendo em vista a publicação da certidão lavrada às fls. 146 destes autos e o mandado de intimação de fls. 148/149. 2. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 169/175, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares à Sra. Perita nomeada por este Juízo, expeça-se ordem de pagamento a ela, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). 4. Intimem-se.

2008.61.05.004398-5 - MARCOS JESUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.009561-4 - FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, concedo o prazo de 10 dias para que os autores cumpram o determinado no despacho de fls. 51. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.013087-0 - ANTONIO APARECIDO MASCHIETTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

2008.61.05.013533-8 - AZARIAS CARVALHO BENTO (ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a rasura na petição inicial, às fls. 05 dos autos, esclareça a parte autora o valor que atribuiu à causa, devendo observar que o referido valor deve corresponder ao valor econômico almejado, sendo importante observar que a fixação da competência guarda estreita relação com o valor que a parte autora oferece à causa. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

2008.61.05.013621-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS (ADV. SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, comprovarem poderes para representar a sociedade, juntando o respectivo estatuto social. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários referentes aos períodos litigados no prazo da contestação. Defiro o prazo de 30 dias para que o autor apresente os documentos complementares a que se refere na inicial. Int.

2008.61.05.013627-6 - CARLOS BORTOLETO E OUTROS (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando as cópias extraídas do feito nº 2007.63.03.007137-9, às fls. 47/73, afastar a possível prevenção apontada às fls. 44. 2. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Tendo em vista que os autores Carlos Bortoleto, Rubens Bortoleto e Vilson Bortoleto são filhos e as autoras Aparecida Luiza Bortoleto e Maria Aparecida Bortoleto são noras do falecido titular da conta poupança de que trata os autos, intimem-se-os a juntarem aos autos cópia do inventário ou do formal de partilha, caso já tenha sido encerrado, bem como esclareçam se são os únicos herdeiros de Benedicto Bortoleto, tendo em vista que, na certidão de óbito de fls. 41, consta a informação de que o de cujus deixou 04 (quatro) filhos, quais sejam, Carlos, Antonio, Rubens e Vilson e, no pólo ativo do presente feito, não há menção em relação a Antonio Bortoleto Sobrinho, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Intime-se.

2008.61.05.013694-0 - SERGIO MAZZETTO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da sua profissão, intime-se o autor a comprovar a sua condição de pobreza mediante documento hábil, ou a recolher as custas processuais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários referentes aos períodos litigados no prazo da contestação. Esclareço que, quando da apresentação dos extratos pela ré, deverá o autor demonstrar e retificar o valor dado à causa, para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Int.

2008.61.05.013702-5 - FARID SALEH IBRAHIM E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que todas as contas poupanças objeto destes autos constam do inventário de Saleh Gabriel Ibrahim, intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, comprovarem o andamento do referido inventário, trazendo cópia do formal de partilha caso já tenha sido encerrado. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.05.013773-6 - CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL (ADV. SP233194 MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

2008.61.05.013828-5 - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO (ADV. SP164584 RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da profissão declarada pelo autor, não é possível inferir que não possa despendar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Tal assertiva dependerá da demonstração de seus proventos. Assim, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, juntar sua última demonstração de pagamento. Considerando que a conta poupança do autor era conjunta com Renata Beatriz C. D. da Conceição, cite-se-a para dizer se tem interesse em compor o pólo ativo da lide. Para tanto, deverá o autor indicar seu endereço no mesmo prazo acima deferido. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários referentes aos períodos litigados, no prazo da contestação. Finalmente, posto que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, após a juntada da contestação e dos extratos, dê-se vista aos autores nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CP, a fim de que atribuam correto valor à causa, considerando o benefício econômico pretendido. Int.

2008.61.05.013855-8 - EDSON ANDRE DE CARVALHO (ADV. SP243063 RICARDO RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

2008.61.05.013880-7 - FABIO ARRUDA GIACOMIN (ADV. SP214835 LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

2008.61.05.013930-7 - IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES (ADV. SP198669 ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

2008.61.05.013949-6 - ANA PAULA VEDOVATO MAESTRELLO (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

2009.61.05.000134-0 - MARIO HENRIQUE BAUER (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a indicar o 2º titular da conta poupança objeto destes autos, bem como seu respectivo endereço. Cumprida a determinação supra, cite-se o 2º titular a respeito da presente ação, a fim de que manifeste eventual interesse em ingressar no pólo ativo desta lide, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários faltantes, referentes aos períodos litigados neste feito, no prazo da contestação. Esclareço que quando da apresentação dos extratos pela ré, deverá a autora demonstrar e retificar o valor dado à causa para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Int.

2009.61.05.000252-5 - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO E OUTROS (ADV. SP218241 FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A profissão indicada por duas das autoras não permite inferir que não possam suportar as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Com relação à primeira autora, a gratuidade processual dependerá do valor de seus proventos mensais. O último autor não informou sua profissão, como determina o artigo 282, II, do CPC. Assim, indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto não houver prova da necessidade. O autor Antônio deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, com a indicação de sua profissão, sob pena de exclusão do processo. Os autores deverão também, no mesmo prazo, juntar procurações originais outorgadas pelos autores Antonio, Gleice e Melissa, bem como os extratos das contas poupança objeto destes autos, uma vez que a ação cautelar nº 2007.61.05.005736-0 já foi julgada e encontra-se arquivada. Intime-se também a autora Maria Isabel a colacionar aos autos outra cópia de seu CPF, uma vez que aquela juntada às fls. 09 encontra-se ilegível e rasurada, devendo seu procurador autenticar todos os documentos que, por cópia, acompanham a petição inicial, folha a folha, mediante declaração. Int.

2009.61.05.000486-8 - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA (ADV. SP250479 LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a autora junta aos autos cópia da certidão de óbito de seu cônjuge, esclareça se as contas de poupança que pretende ter corrigidas são de sua titularidade ou eram de seu marido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.05.000506-0 - NILTON CESAR SAMPAIO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado

Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.000507-1 - HAROLDO GREGORIO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.001413-8 - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS (ADV. SP254315 JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.001662-7 - OSWALDO PEDRO PEGORARO (ADV. SP196511 MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,10 Em face da certidão e documentos de fls. 34/55, afastado a prevenção entre os feitos. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado nestes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.001644-5 - HILDO APARECIDO GUERRA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007467-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR) X MARCELO ROCCO (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO)

1. Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o embargado da disponibilização da importância relativa ao Requisitório expedido nestes autos.2. Conforme o disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.3. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração, transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.4. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da Requisição de Pequeno Valor ou o número da conta corrente.5. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.6. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.7. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.015826-2 - AUDICON AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de bloqueio de valores, conforme requerido às fls. 304/307.Mantenho, por ora, a penhora sobre os bens móveis, conforme mandado de fls. 267/270.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar à conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.010251-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AMARILDO LOPES DE ARAUJO

Fls 47: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, devendo a exequente informar nos autos a formalização de eventual acordo com o executado.Int.Em acréscimo ao despacho acima, determino o recolhimento do mandado expedido, durante o prazo de suspensão do processo. Requisite-se a devolução ao executante de mandados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.012760-6 - JOSE CARLOS MARTINS LEAL E OUTRO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES

CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 197/202: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado, para manifestação sobre os cálculos da contadoria. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.006424-6 - MAURICIO GALANA BENITE E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face da petição de fls. 552/553 e da ausência de manifestação dos executados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.05.000072-1 - ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP152868 ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 222, no que tange a remessa dos presentes autos ao arquivo. Defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido às fls. 224/227. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar à conclusão. Int.

2007.61.05.006719-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA CRISTINA CIOTTO MOURARIA (ADV. SP137710 MARIA JOSE CIOTTO LUCCAS)

Conforme requerido às fls. 121, autorizo o PAB da CEF a proceder ao levantamento do valor equivocadamente depositado às fls. 111. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.006731-6 - ANNA CREMONEZ (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se a parte RÉ, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2007.61.05.006747-0 - NEW YORK JOSE ARCENIO LUCON E OUTROS (ADV. SP220701 RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente, manifestem-se os autores, ora exequentes, quanto à suficiência do depósito efetuado às fls. 162/163, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não concordando os exequentes com os valores depositados, deverão requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401509-6 - LUIS FABIANO MURARI (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Sentença fl. 242. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1403037-0 - MARIA APARECIDA MARCELINO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Sentença fl. 242. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1401784-8 - SONIA MARIA ALVES BERTELI PELIZARO E OUTROS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES)
Sentença fl. 236. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1400661-9 - ELZA LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)
Sentença fl. 140. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1406121-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA EDUARDO (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)
Sentença fl. 149. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.036855-0 - SPARKS CALCADOS LTDA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Sentença fl. 212. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.072963-6 - SONIA MARIA BORGES VIEIRA (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA E ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)
Sentença fl. 204. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.074004-8 - VANILDO MACIEL DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA)
Sentença fl. 211. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.002059-7 - ANTONIO LUCAS DA SILVA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Sentença fl. 257. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.004845-5 - AMERCINO FRANCISCO TAVARES (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Sentença fl. 264. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo,

observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.005131-4 - NELIA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Sentença fl. 191. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.019723-0 - ANTONIO JORGE PENNA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
Sentença fl. 177. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.000900-4 - SEBASTIAO LUIZ MACHADO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Sentença fl. 215. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.001658-6 - NELSON DOS REIS LOURENCO FILHO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Sentença fl. 145. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.017796-0 - ODERLI FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)
Sentença fl. 259. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.001111-8 - ELIELMO APARECIDO DA PAIXAO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença fl. 289. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.001405-3 - TEREZA MARIA VIEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Sentença fl. 252. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.001433-8 - BENEDITO SURMANI DE PAULA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Sentença fl. 450. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.002321-2 - NILZA APARECIDA VIOTTO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI

CARRERAS)

Sentença fl. 344. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.003902-5 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença fl. 278. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.000374-6 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença fl. 225. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.002762-3 - BENEDITO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença fl. 267. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.000759-8 - JOSE ALVES TAVEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença fl. 269. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.001933-3 - ADOLFO DOS REIS QUEIROZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença fl. 147. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.002403-1 - MARIA JOANA FERREIRA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença fl. 169. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.004121-1 - BENEDITO BASILIO DA ROCHA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP201707 JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença fl. 194. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.004844-8 - ANA MUSA MINERVINO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença fl. 241. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003532-0 - MARIA JOSE BRAGA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA JOSE BRAGA

Sentença fl. 205. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002247-0 - GLEUDISON FERREIRA PINTO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença fl. 184. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000526-8 - PAULO ALBINO DE SOUZA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença fl. 201. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002284-9 - WALKYRIA ALVES FERREIRA (ADV. SP016186 OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença fl. 211. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004176-5 - MARIA LUIZA DE PAULA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Sentença fl. 246. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.03.99.024312-0 - AGENOR RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença fl. 237. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.13.002644-9 - ANTONIO HERMOGENES DE ANDRADE (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença fl. 138. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.13.002264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001264-6) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA) X OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA (ADV. SP094754 CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E ADV. SP108745 CELINO BENTO DE SOUZA E ADV. SP107645 JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR E ADV. SP123814 ANTONIO BENTO DE SOUZA E ADV. SP236393 JOICE MARTINS DE OLIVEIRA)

Despacho fl. 09. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.13.001104-9 - IMOBILIARIA ESMERALDA LTDA (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença fl. 190. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.005314-8 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO

Sentença fl. 213. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.097516-7 - MARIA APARECIDA ANANIAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MARIA APARECIDA ANANIAS

Sentença fl. 193. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.111279-3 - NEWTON GONCALVES DIB (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X NEWTON GONCALVES DIB

Sentença fl. 175. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.001037-3 - APARECIDA COSTA DE MEDEIROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA COSTA DE MEDEIROS

Sentença fl. 244. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.004290-8 - CLEONICE DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X CLEONICE DE OLIVEIRA

Sentença fl. 271. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.004550-8 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP167635 MARCELO AUGUSTO MARCATO E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE RODRIGUES

Sentença fl. 170. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.053151-8 - HENRIQUE EVARISTO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X HENRIQUE EVARISTO

Sentença fl. 184. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.000288-5 - FRANCELINA MARIA DE FARIA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FRANCELINA MARIA DE FARIA

Sentença fl. 201. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo,

observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.000289-7 - NILVA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NILVA APARECIDA DE ALMEIDA

Sentença fl. 176. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.000610-6 - GILSON DO COUTO ROSA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILSON DO COUTO ROSA

Sentença fl. 245. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.000716-0 - DELIA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DELIA MIRANDA DA SILVA

Sentença fl. 244. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.000996-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Sentença fl. 176. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.002296-3 - IRACI MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X IRACI MARIA DA SILVA SANTOS

Sentença fl. 166. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.006137-3 - RENATA RAMOS DE SOUSA FERNANDES (ADV. SP115774 ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RENATA RAMOS DE SOUSA FERNANDES

Sentença fl. 207. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.006812-4 - SEBASTIAO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fl. 264. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.006382-5 - ALVINA PIO CINTRA DE SOUZA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ALVINA PIO CINTRA DE SOUZA

Sentença fl. 208. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo,

observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.000150-2 - ROSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Sentença fl. 247. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.001508-2 - AURELIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AURELIANO DE OLIVEIRA

Sentença fl. 213. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.001604-9 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Sentença fl. 167. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.001605-0 - OSMAR INOCENCIO GUIMARAES (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OSMAR INOCENCIO GUIMARAES

Sentença fl. 142. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.002892-1 - ELZA DOMINICI ROSA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X ELZA DOMINICI ROSA

Sentença fl. 308. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.003085-0 - HELIO AUGUSTO FERREIRA JORGE (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X HELIO AUGUSTO FERREIRA JORGE

Sentença fl. 220. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.015997-3 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS VALERIO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X SILMARA APARECIDA DOS SANTOS VALERIO

Sentença fl. 249. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.001329-6 - ANTONIO JOSE CORREIA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANTONIO JOSE CORREIA

Sentença fl. 175. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo,

observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.007656-7 - LUZIA MACHADO MACEDO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LUZIA MACHADO MACEDO
Sentença fl. 262. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.000248-5 - FAISAL BACHUR (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FAISAL BACHUR
Sentença fl. 179. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.000705-7 - LEONARDO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E ADV. SP048963 MARIA APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LEONARDO CALDEIRA DA SILVA
Sentença fl. 199. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.000815-3 - PEDRO VEIGA TRISTAO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO VEIGA TRISTAO
Sentença fl. 327. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.000828-1 - FRANCISCO JACINTO CRUVINEL (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCO JACINTO CRUVINEL
Sentença fl. 198. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.000898-0 - AGNELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP029620 ISMAEL RUBENS MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X AGNELA MARIA DOS SANTOS
Sentença fl. 375. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.003051-1 - SUELI FERREIRA GARCIA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SUELI FERREIRA GARCIA
Sentença fl. 203. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.004006-1 - LUIZ GONZAGA LIMA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LUIZ GONZAGA LIMA
Sentença fl. 160. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.004496-0 - CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO (ADV. SP201707 JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X

CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO

Sentença fl. 155. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.000361-5 - ALICE COSTA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALICE COSTA

Sentença fl. 237. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001655-5 - ELIANE GOMES DA SILVA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ELIANE GOMES DA SILVA

Sentença fl. 258. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003231-7 - ADEMIR JOSE FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fl. 241. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003778-9 - ALVINO GOMES E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença fl. 242. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.004032-6 - ROMULO DA SILVA ROSA (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROMULO DA SILVA ROSA

Sentença fl. 152. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000373-5 - RICARDO HENRIQUE DUARTE - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fl. 197. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001961-5 - ROSARIA FERREIRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença fl. 197. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002643-7 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARCOS ANTONIO DE FREITAS

Sentença fl. 159. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002899-9 - JOSE NORBERTO DA SILVA PINTO E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença fl. 202. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003495-1 - ELISABETH MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença fl. 200. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004060-4 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença fl. 213. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001109-8 - RAIMUNDO SILVESTRE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Sentença fl. 232. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001616-3 - MARTHA MENDES CINTRA E OUTRO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença fl. 362. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002234-5 - ALDA MARIA LEAL DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença fl. 265. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003154-1 - MARIA MARGARIDA BRUNOTI (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA MARGARIDA BRUNOTI (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)
Sentença fl. 244. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003837-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI E OUTRO (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença fl. 172. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo,

observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.001559-5 - LUZIA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença fl. 171. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.000652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA E OUTRO (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO)

Item 3 do Despacho fl. 145. 3. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.004687-8 - MARIA MENDES BAZOM (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072231 ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Petição de fls. 762/764: Indefiro o pedido da autora, uma vez que já foram concedidas duas oportunidades para manifestação acerca do laudo pericial. Após a intimação da União Federal, voltem conclusos. Int.

2007.61.13.000143-7 - REGINA MARIA DA SILVA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Petição de fls. 710/710: Indefiro o pedido da autora, uma vez que já foram concedidas duas oportunidades para manifestação acerca do laudo pericial. Após a intimação da União Federal, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000446-0 - CARTOFRAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Nestes termos, requisitem as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar as que entender necessárias. Após a vida das informações, voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2443

USUCAPIAO

98.0404276-2 - YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP173858 EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X EUCLIDES NUNUES

GUERRA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP062685 JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO) X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Federal de São José dos Campos/SP. 2. Indefiro o pedido de exclusão do co-autor falecido YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES. Este integrou o presente feito na qualidade de cônjuge de VERA BAPTISTA FERRAZ RODRIGUES, observando-se assim o inc. II do art. 1.647 do C.C., pois a outorga uxória para pleitear, como autor ou réu, direitos relativos a bens imóveis somente é dispensável quando o regime de casamento é o de separação absoluta de bens, o que não restou demonstrado no presente feito (caput art. 1.647 do C.C.). A pretensão buscada pela parte autora poderá ser transmitida aos sucessores do falecido co-autor, podendo ser declarada em favor de seu espólio. Desta forma, promova, a parte autora, a habilitação dos sucessores do de cujus YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES, no prazo de 30(trinta dias), bem como para proceder a regularização do terreno marginal, nos termos do item III do despacho de fl. 400 e manifestação da União Federal à fl. 402. 3. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em vista o seu desinteresse no feito (fls. 80 e 411).4. Após, dê-se vista ao MPF.5. Int.

MONITORIA

2006.61.18.000605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP223125 MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS (ADV. SP059811 BENEDITO ADJAR FARIA)

Despacho.CONCLUSÃO DE 07/01/2009.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte requerida, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 7,97 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2006.61.18.001400-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO (ADV. SP205122 ARNALDO REGINO NETTO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 74/78: Diante do informado, restituo o prazo para que a parte ré apresente sua defesa.3. Int.

2008.61.18.000739-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MSC ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM E OUTROS

1. Compulsando os autos verifico que a empresa co-ré MSC Assistência e Assessoria de Enfermagem não foi citada, motivo pelo qual determino a expedição de Carta Precatória para citação da mesma.2. Defiro a carga rápida para xerox requerida pela co-ré Maria Silvia Ferreira Neves.3. Fls. 13: Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa para citação da co-ré Aurélia Porto.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000440-4 - ALBERTO CARLOS GONCALVES (ADV. SP052174 MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHOFls 101: Aguarde-se a realização dos exames pelo autor.Int.

2003.61.18.000566-4 - LUIZ TAMBELINI COLLUCCI E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER)

Despacho. 1. Diante da pluralidade de defensores, nos termos da Resolução 509/2006, indique o advogado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o autor retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Intime-se.

2005.61.18.000457-7 - SILVANA MARIA DA SILVA COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GENTIL MOREIRA DA COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Pelos instrumentos de mandatos de fls. 23 e 26 os autores outorgaram poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência aos autores (fls. 28). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2005.61.18.000685-9 - EMERSON DE JESUS SILVA (PROCURAD SANDRO HARLEN O SANTOS - MA 6099) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.I- Traga o autor, preliminarmente, a documentação mencionada no despacho de fls. 157 a que me reporto.II- Após, se em termos, providencie-se a conclusão para sentença, momento em que será analisada, se for o caso, a alegação de situação jurídica consolidada (fls. 163/165).III- Int.

2005.61.18.001702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001100-4) MARLENE SUBIRES MORAES (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho.1. Fls. 90/96: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000902-6 - ERICK FERRAZ DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis atualizada.2. Pelo instrumento de mandato de fls. 26 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência aos autores (fls. 28).3. Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

2006.61.18.000905-1 - LUIZ ADRIANI DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 306: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 304.2. Int.

2006.61.18.001439-3 - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 71, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC). 2. Fls. 77/79: Informe o patrono da autora o endereço atualizado desta para a realização do estudo sócio-econômico.3. Intimem-se.

2007.61.18.002268-0 - REGINALDO LAMIN DA COSTA (ADV. SP206111 REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 108/116: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.18.000447-5 - CECILIA HELENA GUIMARAES PINTO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 104/117: Mantenho a decisão agravada (fls 52/56) por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Fls 118/131:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).3 Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

2008.61.18.000774-9 - LETICIA FLAVIO ALVES E OUTROS (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 99/118 e 119/138: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 145/157: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Fls. 158/159: Manifeste-se a parte Ré quanto ao pedido de extinção formulado pelo autor Miller José Vargas Gonzaga, bem como quanto ao alegado às fls. 163/167.4. Fls. 160/161: Ciência às partes.5. Tendo em vista o documento de fl. 14 e 49, nos quais consta a informação de que o diploma necessário encontrava-se em fase de confecção em janeiro/2007 e maio/2008 respectivamente, apresente os autores Letícia Flávio Alves e Rodrigo Lemos Vieira da Silva, cópias dos diplomas no prazo de quinze dias.Int.

2008.61.18.000780-4 - BENEDITO ARRUDA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do benefício junto ao INSS. 2. Outrossim, indique expressamente o autor o período em que pleiteia ser reconhecido.3. Int.

2008.61.18.000982-5 - JULIO CESAR PEREIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 85/94: Manifeste-se a parte autora quanto a

contestação apresentada pela ré. 3. Fls. 95/115 e 119/120: Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento agravante nesse sentido; determino: .PA 0,5 a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo. c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. e) Intimem-se.

2008.61.18.001611-8 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 22: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. 2. Int.

2008.61.18.001613-1 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 22: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. 2. Int.

2008.61.18.001615-5 - ANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 18/22: Cumpra, integralmente, a parte autora, o despacho de fls. 14/16, trazendo aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia de comprovante de rendimentos atualizada ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Cópias dos extratos da conta-poupança devem ser requeridos administrativamente, pois independem de intervenção judicial. Somente a recusa documentalmente comprovada da instituição financeira em fornecê-los legitimaria a pretensão da parte autora e eventual aplicação do CDC, pois esta não trouxe versão verossímil em suas alegações, restando, assim, ausente um dos requisitos no inciso VIII do art. 6º da Lei n.º 8.078/90. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Int.

2008.61.18.001742-1 - MARIA AUXILIADORA RANGEL VIEIRA (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a natureza da lide, bem como pelo fato dos rendimentos informados pala parte autora (fl. 30) estarem além do parâmetro razoável a configurar a sua miserabilidade, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10(dez) dias. 2. Fl. 31: Nos termos do provimento COGE 34/03 a substituição da autenticação poderá ser substituída por DECLARAÇÃO DO ADVOGADO, SOB SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL, não nos termos apresentados à fl. 31, em que a parte autora está declarando a autenticidade das cópias por intermédio de seu advogado. 3. Prazo de 15(quinze) dias para regularização dos intens supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Int.

2008.61.18.001865-6 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 23: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. 2. Int.

2008.61.18.001866-8 - JOSE CARLOS CIPRIANO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 22: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. 2. Int.

2008.61.18.001867-0 - OSMIR MENA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 22: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. 2. Int.

2008.61.18.001928-4 - MARIA MINERVINA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO (ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista os poderes específicos constantes no instrumento do mandato de fls. 12. 3. Fls. 60: Outrossim, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas no prazo último de 5 (cinco) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 4. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 5. Int.

2008.61.18.001948-0 - BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES (ADV. SP145630 EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.*

2008.61.18.002062-6 - PEDRO MALAFAIA DE SA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Int.*

2008.61.18.002102-3 - ORLANDO FERREIRA DE AGUIAR - ESPOLIO (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. 3. Regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 8, poderes para representar a parte autora no presente feito. 4. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 5. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 6. Int.

2008.61.18.002244-1 - HELENA DUTRA MOLITERNO (ADV. SP248911 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO. 1. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante na petição inicial e dos documentos juntados às fls. 12/14, trazendo aos autos documentos necessários para sua comprovação. 2. Int.

2008.61.18.002246-5 - HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.2. Intimem-se.*

2008.61.18.002272-6 - AILSON MENDES DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita. O Autor é suboficial do Comando da Aeronáutica e possui patrimônio vultoso, conforme se verifica às fls. 13/28.2. Promova o autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Intimem-se.

2008.61.18.002276-3 - MARIA APARECIDA THOME (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO E ADV. SP256153 LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Outrossim, junte aos autos o termo de compromisso de inventariante do autor falecido. 4. Intimem-se.

2008.61.18.002369-0 - JOSE LUIZ BUSTAMONTE (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Promova a parte autora a juntada de cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil ou comprove documentalmente a recusa pela CeF na exibição dos referidos extratos, tendo em vista que o documento de fls. 12 nada esclarece.3. Int.

2008.61.18.002377-9 - CLAUDIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Outrossim, traga a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários da conta poupança do período pleiteado, nos termos do art. 283, do CPC, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição dos referidos extratos, tendo em vista que o documento de fls. 16 nada esclarece.Prazo: 10(dez) dias.3. Int.

2008.61.18.002378-0 - ERNESTO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP237697 SILVIA HELENA PINHEIRO E ADV. SP239222 MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se os autores sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 32, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Outrossim, informe os autores a existência de eventual inventário/arrolamento ajuizado, juntando aos autos o termo de compromisso de inventariante do autor falecido.Prazo: 15(quinze) dias.3. Int.

2008.61.18.002395-0 - ANTONIA HADDAD TEIXEIRA (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova a parte autora a juntada de cópias autenticadas dos extratos bancários da conta poupança do período pleiteado, nos termos do art. 283, do CPC, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição dos referidos extratos, tendo em vista que o documento de fls. 13 nada esclarece.Prazo: 10(dez) dias.2. Int.

2009.61.18.000013-9 - LUCIANO CARDOSO DA CRUZ (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 10, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 65, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo: 10(dez) dias.5. Int.

2009.61.18.000015-2 - MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.2. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 10, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. Prazo: 05(cinco)

dias. 3. Int.

2009.61.18.00023-1 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Prazo: 05(cinco) dias.3. Int.

2009.61.18.00027-9 - OLICIO RIBEIRO MENDES (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Prazo: 05(cinco) dias.3. Int.

2009.61.18.000131-4 - ISAURA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais, ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como cópia do comprovante do último benefício recebido ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Indefiro o pedido para que seja oficiada a instituição financeira para que a mesma junte aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora, pois a esta cabe, nos termos do inc. I do art. 333 CPC provar o fato constitutivo do seu direito e intruir, nos termos do art. 283 do mesmo diploma da processual, a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2009.61.18.000137-5 - NYLSA PAIVA DO LAGO (ADV. MG028787 LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

1. Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.2. Ratifico os autos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lavras/MG.3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50.4. Tendo em vista a idade do autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria às anotações de praxe. 5. Providencie a parte autora à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, bem como forneça cópia da inicial para instruir a contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.002044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002043-3) CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR (ADV. SP137337 CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão de fls. para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.18.001299-0 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X MKK IND/ QUIMICA S/A

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. 1. Cite-se o executado para que, no prazo de (3) três dias, efetue o pagamento do débito. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem(ns) penhorado(s) 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000442-6 - F E BARROS COSTA - ME (ADV. SP149007 ROMUALDO LEMES DA SILVA) X CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 67/70: Acolho integralmente a cota do Ministério Público Federal.2. Manifeste-se o impetrante sobre

eventual falta de interesse de agir no presente writ.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.18.000314-9 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI E ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 237: Manifeste-se a patrona do co-autor JOSÉ CARLOS ROSA.3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2006.61.18.000227-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORINDO VIEIRA FILHO (ADV. SP272654 FABIO MOREIRA RANGEL E ADV. SP128811 MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E ADV. SP106284 FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E ADV. SP165305 FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, com base no artigo 383, do Código de Processo Penal, altero a tipificação do fato imputado ao réu na denúncia, para o efeito de CONDENAR FLORINDO VIEIRA FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 316, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, e as circunstâncias do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade ou à conduta social do acusado. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. Quanto as consequências do crime, o acusado, valendo-se de sua condição de policial rodoviário, causou, deveras, com sua conduta reprovável, dano à imagem do serviço público e da corporação, porém, trata-se de efeito inerente ao crime de concussão, não havendo motivos para exasperação da pena base. Nesse sentido:(...) É inerente ao crime de corrupção passiva a conduta do réu demonstrar-se incompatível com a de um funcionário público honesto, abalar a moralidade da administração pública e prejudicar a sociedade em geral. (...) (STJ, HC 95092-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 30/06/2008). Assim, a pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva em razão da ausência, nas fases seguintes, de atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou aumento. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do réu em simetria à aferida quando do arbitramento da fiança. O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Fixo a prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Tratando-se de servidor público federal, decreto a perda do cargo público, a teor do art. 92, I, a, do Código Penal. Como trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao órgão competente da Polícia Rodoviária Federal (art. 92, I, a, do CP) e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.002146-1 - BENEDICTO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP133931 JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA E ADV. SP265459 PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei nº 1060/50.3. Esclareça a parte autora Gracina Maria dos Santos, se a mesma compõe a lide ou se está representando o Sr. Benedicto Correa dos Santos, e em sendo o caso, comprove ser o mesmo incapaz para os atos da vida civil.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6918

EXECUCAO DA PENA

2003.61.19.005292-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO DE SOUZA
SENTENÇA vistos, etc. Trata-se de execução penal que tramita em face do executado MARIO SERGIO DE SOPUZA, condenado por sentença exarada no âmbito do feito de conhecimento de nº 2000.61.19.003595-0..O referido executado foi condenado por sentença proferida no dia 22/02/2002 à pe- na privativa de liberdade de dois anos de reclusão e mais 10 dias multa, suscetível de substituição, no entanto, por penas restritivas de direito, em feito que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária.Tendo em vista que o executado reside no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, foi deprecada a realização de audiênciaadmonitória e o cumprimento das condições correspondentes à condenação,impostas ao condenado.Os documentos encartados às fls. 48/125, oriundosdo Juízo Deprecado demonstram a participação do executado em audiênciaadmonitória no dia 09/03/2006, oportunidade em que ficou ciente das condições impostas em virtude da pena imposta.O executado cumpriu a pe-na imposta, conforme fls. 78, 80, 82, 88, 91, 95 e 110. Pelo exposto,DECRETO EXTINTO O FEITO, a teor do disposto no 66, II, da Lei7.210/84.Informe o IIRGD e a Polícia Federal sobre esta senten-ça.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e cautelas de praxe.Publi-que-se e Registre-se.

2008.61.19.003676-0 - JUSTICA PUBLICA X STEFAN JOSEF EHBAUER (ADV. SP179003 LEANDRO BARROS PEREIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução penal que tramita em face do executado STEFAN JOSEF EFBAUER, condenado por sentença exarada no âmbito do feito de conhecimento de nº 2007.61.19.003012-0.O referido e- xecutado foi condenado por sentença proferida no dia 08/02/2008 à Pena Privativa de Liberdade de dois anos de reclusão e mais 10 dias multa, suscetível, no entanto, de substituição por Penas Restritivas de Direi- to, em feito que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária.Aportando os autos em Secretaria, foi designada audiência admo- nitória, para o dia 09.09.2008 para então ser exteriorizada em 09/09/2008, a qual não foi realizada por pleito defensivo que informa ao Juízo o pagamento integral da pena, valor recolhido em prol da enti- dade Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, conforme deliberado pelo Juízo de Conhecimento, a título de duas prestações pecuniárias, confor- me cópia de fl. 20.O curso do feito continuou, no entanto, para as per- tinentes deliberações no tocante a pena de multa então remanescente, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 51/52, des- pachos de fl. 53, cálculo de pena de fl. 55, além dos despachos de fls. 56 e 57, este último determinando a expedição de carta precatória para ensejar a intimação do executado a recolher o valor devido.Ocorre que antes da exteriorização do deliberado, nova petição veio aos autos, fls. 64/65, sendo esta última consistente na guia comprobatória da pena de multa.Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, manifestação pela decretação da extinção do feito foi exarada na página 66-verso. É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista que o sentenciado cum- priu integralmente a pena à qual foi condenado, não existe mais motivo para o curso dos autos.Pelo exposto, DECRETO EXTINTO O FEITO, a teor do disposto no 66, II, da Lei 7.210/84.Oficie-se à Caixa Econômica Fede- ral, a fim de que o valor recolhido na página 65 seja transferido para o Fundo Penitenciário Nacional.Informe o IIRGD e a Polícia Federal so- bre esta sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a de- fesa do executado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as ano- tações e cautelas de praxe.Publique-se e Registre-se.

2008.61.19.010739-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ELIAS FAKHOURY (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG)

Em razão do exposto e, ante o cumprimento das penas impostas ao senten- ciado CARLOS ELIAS FAKHOUR ; libanês, filho de Elias Fakhoury e Eziza Gabriela, nascido no dia 27/10/1960, DECRETO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 66, II, da Lei 7.210/1984.Informe ao IIRGD sobre a sentença e também à Polícia Fede- ral.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores reco- lhidos às fls. 33 sejam colocados à disposição das entidades ASSOCIAÇÃO GUARULHENSE AO MENOR e PROJETO VIDA, cada qual na metade do valor constante, isto é, R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais)Pelo mesmo ofício requirite que o valor constante à fl. 32 seja colocado à disposição do Fundo Penitenciário Nacional.Ciência ao Minis- tério Público Federal.Intime-se o advogado do executado.Após, reme- tam-se os autos ao arquivo, com as anotações e cautelas de pra- xe.PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.19.005278-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APURAR RESPONSABILIDADE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria datada de 05/08/2003, com intuito de apurar a responsabilidade criminal pela eventual perpetração do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, ante a suposta utilização, no dia 15/07/2003 de documento falso, com nome de outrem. As investigações continuaram no âmbito da Polícia Federal, porém o crime, em tese apurado, tem pena máxima, prevista em abstrato, em três anos de reclusão, sendo que o artigo 109, V do Código Penal preconiza a incidência prescricional acaso mais de oito anos tenham se passado, sem que, contudo, qualquer fator suspensivo ou interruptivo da fluência tenha ocorrido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, ante a prescrição ocorrida. Informe a Polícia Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se. .

2005.61.19.001411-7 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em virtude do exposto e, ante a ocorrência da prescrição, DECRETO EXTINTO ESTE FEITO, bem como o arquivamento dos autos, em conformidade ao disposto do artigo 107, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e Registre-se.

2008.61.19.004193-6 - JUSTICA PUBLICA X GERMANO NESTOR STRATE (ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS)

Intime-se a defesa a fornecer as informações criminais da Justiça Federal, Justiça Estadual e Instituto de Identificação do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 10 dias, bem como a esclarecer o exato período em que o réu estará no Brasil.

2008.61.19.008050-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA (ADV. SP029924 ALBERTO ALVES ROCHA)

Chamo os autos à conclusão. Visto a certidão retro, determino a expedição do Alvará de Soltura Clausulado, visto que foi paga a fiança. Realizada a expedição do alvará, ora fins de maior reguardo e preservação da liberdade individual, determino que sejam informados, por ofício, a Polícia Federal, o Instituto de Identificação Criminal do Estado de São Paulo e a Divisão de Capturas da Polícia Civil do alvará de soltura mencionado. Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.003162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003154-2) CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR (ADV. SP138665 JAYME PETRA DE MELLO NETO E ADV. SP107291 JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a defesa para instruir o seu pedido, a fim de provar o alegado, tendo em vista a falta de elementos existentes nesta perspectiva nos autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.19.010490-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALFREDO PRADA PRESA (ADV. SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS)

SENTENÇA Trata-se de feito nascido diante da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência 0027/2008, lavrado no âmbito da Polícia Federal do aeroporto internacional localizado neste município, tendo em vista a recusa de Alfredo Prada Presa em respeitar a normatização pertinente fornecida por funcionário público em serviço. Os fatos ocorreram no dia 10/12/2008, mesma data que o feito aportou neste Juízo e foi realizada audiência de transação penal, em decorrência do envolvimento de estrangeiro em trânsito. O ato foi realizado com a presença do Ministério Público Federal e do autor do fato infracional, ensejo em que foram estipuladas condições judiciais para a transação, consistentes em prestação pecuniária em prol do Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina e apresentação de informações criminais. Os documentos de fls. 38/40 e 56/60 demonstram que o autor do fato infracional não ostenta registros criminais, os quais foram trazidos pela parte, conforme estipulado. Ademais, o documento contido na página 53 denota o depósito pelo autor do fato infracional ao Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, tendo em vista os teores dos artigos 89, IV parágrafo 5º da Lei 9099/95, aqui aplicada em face do artigo 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado do autor do fato infracional. Informe a Polícia Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se.

ACAO PENAL

97.0105231-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ E ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA)

Em razão de todo o exposto, reconheço a prescrição retroativa e, destarte, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, ante a incidência prescricional, no tocante a José Augusto dos Santos, portador do RG 4.440.950 SSP/SP, nascido no dia 14/01/1949 em Redenção da Serra/SP, filho de José Chaves dos Santos e Maria Gabriela Santos, de modo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as pertinentes anotações. Informe o

IRGD.Informe a Polícia Federal.Providencie as necessárias anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se, Registre-se.

2000.03.99.051634-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIA APARECIDA ELIAS (ADV. SP120444 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E ADV. SP217795 THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X CHARLES CASTELHANO (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA E ADV. SP209090 GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP044663 VALMY PEREIRA PAIXAO E ADV. SP148045 JOAB MUNIZ DONADIO) Fls. 982/983, defiro e, portanto, concedo o prazo de cinco dias para manifestação acerca do despacho de fls. 971, em prol da defesa do réu Charles Castelhana.

2000.61.19.004945-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDU CAMARGO FARIA (ADV. SP207315 JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E ADV. SP057790 VAGNER DA COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190249 KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto ao não comparecimento da testemunha Antonio de Macedo.

2000.61.19.013237-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO HIROAKI OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X ADEMAR ISSAO OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X REIKO OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X ELISA SATIKO SAGA OHNUKI (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Ante o exposto, JULGO:IMPROCENTE e pretensão penal punitiva descrita na denúncia para, com fundamento no artigo 386, IV, do Código Penal, ABSOLVER a. REIKO OHNUKI, brasileira naturalizada, divorciada, artesã, portadora da cédula de identidade RG nº 4.813.196-9 SSP/SP, e do CPF nº 288.871.168/06, nascida aos 02.08.1949, no Japão, filha de Nisaburo Yamada e Akiko Yamada, com endereço residencial na Rua Palmares, 640 - Assis/SP, e b. ELISA SATIKO SAGA OHNUKI, brasileira, separada judicialmente, assistente administrativo, portadora da cédula de identidade RG nº 10.584.521-8 SSP/SP e do CPF nº 160.451.268-74, nascida aos 12.09.1955, natural de Presidente Epitácio/SP, filha de Yugiro Saga e Toyo Saga, com endereço residencial na Rua Tomaz Carvlahal, 760, apto 91 São Paulo/SP. PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. para CONDENAR:a) SÉRGIO HIROAKI OHNUKI, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 4.471.597-3 e do CPF nº 507.482.388-91, nascido aos 27.01.1950, natural de Bastos/SP, filho de Katsuyoshi Ohnuki e Kimi Ohnuki, com endereço residencial e domiciliado na Rua Nilo Peçanha, 80, apto. 22-B Guarulhos/SP, às penas 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias e 17 (dezessete) dias-multa como incurso nas penas do artigo 1º, I e III, da Lei 8.1237/90, bem como na do artigo 337-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal.b) ADEMAR ISSAO OHNUKI, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 4.749.419 e do CPF nº 903.119.738/68, nascido aos 06.11.1951, natural de Tupã/SP, filho de Katsuyoshi Ohnuki e Kimi Ohnuki, com endereço residencial e domiciliado na Rua Nilo Peçanha, 80, apto. 22-B Guarulhos/SP, às penas de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias e 17 (dezessete) dias-multa como incurso nas penas do artigo 1º, I e III, da Lei 8.1237/90, bem como na do artigo 337-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal.Conforme condições financeiras dos réus qualificados como comerciantes e considerando sua qualidade de diretores da empresa, fixo o valor do dia-multa em um quarto (1/4) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução.A pena privativa de liberdade fixada para AMBOS OS RÉUS será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO, PARA AMBOS OS RÉUS, a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, correspondentes a:I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença;II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 01 (um) salário mínimo por mês, durante o prazo de sanção corporal (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença.Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312).Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como devem seus nomes ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 391/404, tendo em vista que as razões nela contidas não se coadunam com o versado nestes autos.P.R.I.C.

2001.61.19.003560-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA ROSA RAMOS E OUTROS

Intime-se a defesa para manifestação, no tocante a pretensa testemunha Madalena, no prazo de três dias.

2002.61.19.006522-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP180789 CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X MARIA EULINA OLIVEIRA (ADV. SP180789 CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO)

Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

2003.61.19.004057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA LOPES (ADV. RS056994 FILIPE TAVARES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos verifico que a ré foi interrogada às fls. 165/167, antes da reforma do CPP ocorrida no ano de 2008, sendo, no entanto, frustrada posterior tentativa de realização de audiência de eventual transação penal, conforme fls. 202. Desta forma, a continuidade do curso dos autos é a medida devida, de modo que torno prejudicada a deliberação de fl. 224. Designo, outrossim, o dia ____/____/2009, às ____ horas, para realização da audiência de oitiva de NADJA ALI AHAMAS ABJOU JOKM, cuja notificação deverá ser procedida por mandado. Informe o Superior hierárquico dela. Depreque-se a intimação da ré. Intimem-se as partes.

2004.61.19.000144-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAMIAO SEBASTIAO P SILVA (ADV. SP164013 FÁBIO TEIXEIRA)

Chamo à conclusão. Antes de dar cumprimento ao determinado à fl. 576 determino que seja dada nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao documento de fl. 577. Após, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, caso queira, exare manifestação nos autos, tendo em vista a instrução criminal e o documento de fl. 577. asnte os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2004.61.19.006042-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS LUCCHESI E OUTRO (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP234635 EDUARDO PONTIERI E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E ADV. SP195349 IVA MARIA ORSATI E ADV. SP174063 THAIS COLLI DE SOUZA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 dias, no tocante às testemunhas Leandro Marsili e Amauri Dutra Vieira.

2004.61.19.008307-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUTH ROSA DA SILVA (ADV. SP093564 SERGIO RODRIGUES GIMENEZ IBANHEZ)

Expediente acostado às fls. 361 (...) Foi redesignada para o dia 04/03/2009 às 14 horas a audiência da testemunha, na 5 Vara Federal de Goiás.

2007.61.19.007478-0 - JUSTICA PUBLICA X ABRAO RAZUK HADDAD (ADV. TO001158 ABRAO RAZUK HADDAD) X JOSE PAULO AZEVEDO (ADV. SP122534 IVO AUGUSTO DA SILVA)

Designo o dia 07/05/2009, às 15:00 horas, para que seja realizada as inquirição da testemunhas GEILSON NUNES HITSCHKY, FL. 27. Intimem-se os réus. Depreque-se a notificação da outra testemunha arrolada pelo MPF. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6919

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004196-1 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIDIEKO (ADV. SP144677 JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

Tendo em vista os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, reputo temerária a entrega do passaporte ao réu, ao menos neste momento, em que sequer trouxe à lume documentos significativos para comprovar o vínculo ao distrito da culpa. Desta forma, por ora, INDEFIRO o pedido defensivo formulado às fls. 68/69, à guisa de aditamento de resposta prévia. Quanto a resposta prévia propriamente dita, encartada às fls. 45/46, vislumbro que ainda permanecem os motivos autorizadores para o curso da ação penal, eis que inexistem elementos, por ora, para prolação de sentença em sede de absolvição sumária. Intimem-se. Remetam-se os autos ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais. Ademais, determino a permanência dos autos em Secretaria, em virtude da necessidade de envio das informações criminais.

2008.61.19.004212-6 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER BERMUDEZ MUNOZ

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descri- ta na denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER, com fulcro no artigo 17 do Código Penal e artigo 386 do CPP, o réu ALEXANDER MUOZ BERMUDEZ, colom- biano, solteiro, operário, nascido em 05 de dezembro de 1979, filho de Jair Muoz e de Lady Bermudez, com endereço residencial à Avenida Colon, 21-32, Calarca/Colombia, atualmente preso na Penitenciária de I- tai/SP. Determino a soltura do réu após o seu retorno a penitenciária de Itai. Expeça-se alvará de soltura incontineti. Após o trânsito em julgado, deve a secretaria 1. oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e

antecedentes criminais;2. enviar o passaporte para a Polícia Federal para que proceda à sua des- truição.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Pu- blique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.018605-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X RAGI ELOY PAN PONET (ADV. SP178939 VALDEMIR CARLOTO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de RAGI ELOY PAMPONET, sob o argumento de que o indiciado é primário, tem bons antecedentes, residência e ocupação lícita. Ainda, afirmou não estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.Aberta vista ao Ministério Público Federal (fls. 207/208), o órgão Ministerial manifestou pelo deferimento do pedido, tendo em vista a demonstração da veracidade dos fatos alegados pela defesa, em especial o fato de ter o requerente constituído empresa cujo instrumento foi levado à registro na JUCESP.É o relato do necessário. Passo a decidir.A prisão provisória é medida de exceção e está condicionada aos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.Para sua manutenção, além da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, também são exigidos os pressupostos de preservação da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal.Verifico pelos documentos acostados aos autos que o requerente é primário e tem bons antecedentes (fls. 76 a 79).Ainda, verifica-se pelos documentos acostados às fls. 196/204 que o requerente exerce atividade lícita e tem residência fixa.Como salientado na manifestação Ministerial, o acusado não foi formalmente indiciado, bem como as condições em que o requerente foi detido, na tentativa de obtenção de passaporte, aliados ao fato de que comprovou possuir residência fixa e exercer ocupação regular, com empresa constituída em seu nome e registra junto a JUCESP, demonstram que o requerente não pretende esquivar-se da Justiça. Anoto que a liberdade provisória é direito subjetivo processual do acusado e não mera faculdade do Juiz, pelo que, reconhecendo-se a ausência de elemento que autoriza a prisão preventiva e verificando-se favoráveis as condições pessoais do acusado, o benefício deve ser concedido.Diante do exposto, defiro o pedido da defesa e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em relação a RAGI ELOY PAMPONET, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não se ausentar do país sem autorização judicial, de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo, sob pena de revogação da medida.O acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua soltura a fim de ficar adstrito e ciente do compromisso inerente à concessão do benefício.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO.No mais, quando do comparecimento do acusado a este Juízo, deverá ser o mesmo citado, bem como fornecida uma cópia da denúncia, para que nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de sua defesa constituída.Intime-se a defesa de RAGI ELOY PAMPONET para que se manifeste nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a manifestação, voltem conclusos.Intimem-se as partes desta decisão

2000.61.19.023914-2 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DE OLIVEIRA (PROCURAD IZAZONES JOSE TAVARES OAB-GO 4444)

Em razão do exposto e, com base no artigo 107, IV do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, devido a ocorrência da prescrição afe- rida no espectro retroativo, de modo a conspurcar a pretensão estatal e, desta forma determino o arquivamento dos autos, em figurou como réu Flavio de Oliveira. Restam, destarte, prejudicadas todas as determi- nações constantes na sentença condenatória. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Publique-se e Registre-se. Intime-se.

2002.61.19.000256-4 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD MOURAD (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

2002.61.19.001055-0 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA MARTA F CORREA (ADV. SP031792 NELLO SARGENTINI)

Chamo o feito à conclusão. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do laudo de fls. 1114 e seguintes, no prazo de cinco dias, inclusive com indicação de eventuais requerimentos, inclusive de quesitos. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

2002.61.19.002405-5 - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM (ADV. SP228435 IVAN BENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR (ADV. SP147398 CARMEN SILVIA DE MORAES)

Intimem-se as partes para ficarem cientes da audiência de inquirições de testemunhas a ser realizada perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, no dia 23/04/2009, às 14:00 horas, mais precisamente as oitivas de Renata Estevam e Reinaldo Areias.

2002.61.19.006517-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERNANDES CAMPOS

OLIVEIRA (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP064175 GEAZI COSTA LIMA) X PEDRO SALVIATO (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO) X ALMIR DE CASTRO REGO (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO E ADV. SP045356 HAMLETO MANZIERI FILHO E ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Defiro o pedido de fls. 547 e, desta forma, concedo o prazo de 15 dias para regularização da situação processual de Hernandes Campos Oliveira. Intime-se.

2003.61.19.006783-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALDOMAR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. ES004273 ALMIRO DINIZ RIBEIRO)

Exauridas as providências cabíveis neste feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.19.001843-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE E OUTROS (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

2004.61.19.002390-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILSA PEREIRA NUNES (ADV. MG026934 JOSE EUSTAQUIO VIDAL DE SOUZA)

Intime-se a defesa para manifestação acerca da oitiva de Miguel Angelo Nunes Amaral, no prazo de 05 dias.

2004.61.19.005799-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUGENITO JACINTO JUNIOR (ADV. MG030122 AVELINO DE ALMEIDA) X SERGIO RODRIGUES DE MELO (ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA E ADV. MG030122 AVELINO DE ALMEIDA E ADV. BA024558 EVANI DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO)

Intime-se a defesa para eventual manifestação, no prazo de 05 dias, tendo em vista o teor da certidão de fl. 475, no tocante a Evandro Rodrigues Vieira.

2006.61.19.008325-9 - JUSTICA PUBLICA X ISIDORO PUPPO (ADV. SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO ISIDORO PUPPO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática de apropriação indébita previdenciária, na forma do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos autos que o denunciado, na qualidade de representante legal e responsável pela administração da empresa MILAN IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 47.252.705/0001-60 (fls. 40/42), deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas competências de 11/2001, 12/2001, 13/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 13/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 13/2003, 01/2004 e 04/2004, apropriando-se indevidamente das mesmas. Diante desses fatos, o INSS instaurou o procedimento administrativo nº 35393.000888/2004-21, no bojo do qual os débitos foram consolidados na Notificação Fiscal de Lançamento nº 35.684.432-3 (fls. 10/12), atingindo o valor total, atualizado em outubro de 2006, de R\$ 295.598,62 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) - fl. 71. O ora denunciado, único responsável pela administração da empresa MILAN IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA. Na época dos fatos, conforme declarações de fls. 75/76, agindo de forma livre e consciente, determinou o desconto das contribuições sociais devidas por seus empregados, e, posteriormente, não recolheu tais quantias aos cofres públicos, apropriando-se indevidamente dos referidos valores que não lhe pertenciam. A denúncia foi oferecida em 27.08.2007, sendo recebida em 29.08.2007 (fl. 114). Ofício do INSS notificando o valor atualizado do débito, bem como a ausência de quitação ou parcelamento (fl. 125/126). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 127/129), Antecedentes da Polícia Federal (fl. 140/141), Informações Criminais da Justiça Estadual de São Paulo (fl. 144), Antecedentes do IIRGD (fl. 165). Interrogatório do réu (fls. 152/154). Defesa prévia do réu às fls. 157/162. Informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 167/174). Oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO MELÍCIO e EDSON SILVEIRA DA HORA (fls. 189/192). Na fase do artigo 499 do CPP, o Ministério Público manifestou-se às fls. 199/200 e o réu às fls. 203/204. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 232/234, pleiteando a condenação do réu como incurso, por 30 (trinta) vezes, nas sanções do artigo 168-A do Código Penal, tendo em vista a autoria e materialidade comprovadas, aliadas à ausência de excludentes de ilicitude e culpabilidade. Alegações finais do réu às fls. 241/250, pugnando pela improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu, ante a inexistência de conduta diversa e a ausência do dolo. É o relatório. DECIDO. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 10/42, trazem elementos de instrução do procedimento administrativo nº 35393.000888/2004-21, relativo à NFLD nº 35.684.432-3, discriminando o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários, sendo o quanto basta para a caracterização do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. DA AUTORIA DELITIVA Quanto à autoria, em seu depoimento perante a Polícia Federal (fls. 80/81), o réu afirmou ser sócio e administrador da empresa Milan Ind. e Com. De Máquinas Ltda. desde a sua fundação. Ademais, reconheceu a existência dos débitos indicados nos autos, ressaltando as dificuldades financeiras que a empresa passava à época dos fatos e até os dias atuais. Por seu turno, do interrogatório do réu em

juízo, colhe-se: O réu tem ciência dos termos da denúncia e confirma que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descritas na denúncia e descontava o valor de seus empregados. Esclarece que ele, juntamente com sua esposa, Ádua Puppo são sócios da empresa Milan Indústria e Comércio de Máquinas Limitada. São sócios em condições iguais, cada qual com metade das cotas. Somente o réu exerce a administração e gerência da empresa. O réu não se lembra como está disposto no contrato social acerca de quem seria responsável pela administração, se ele conjuntamente com a sócia ou isoladamente, mas afirma que desde 1974, ano em que as atividades foram iniciadas, sempre exerceu isoladamente a gerência e administração da empresa. ...Que houve alguns pagamentos relacionados as contribuições não recolhidas no período descrito na denúncia (entre 11/2001 a 04/2004). O réu tentou por várias vezes participar do REFIS, porém não conseguiu. O patrimônio da empresa está todo penhorado, e já foi perdido mais de 70 por cento das máquinas da empresa. A sociedade não tem dinheiro para comprar máquinas novas. Assim, as provas colhidas extra e judicialmente demonstram que era o réu quem, efetivamente, exercia a gerência da empresa. Alegações genéricas baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Dificuldades financeiras, sem provas inequívocas de que o repasse tornou-se impossível, são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. O artigo 168-A do Código Penal, a exemplo do revogado artigo 95, d da Lei nº 8.212/91, trata de crime formal, omissivo próprio, que se consuma com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é uníssona: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF-HC Processo: 86478 UF: AC - ACRE Órgão Julgador: CÁRMEN LÚCIA- DJ 07-12-2006 PP-00051 EMENT VOL-02259-02 PP-00380.) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não se conhece da argüida violação ao art. 156 do Código de Processo Penal, ao argumento de que houve inversão do ônus da prova, porquanto a questão não foi debatida na instância a quo. Ressente, portanto, do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência Social, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 695699 - Quinta Turma - Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000752249 - julgador ARNALDO ESTEVES LIMA) Aplica-se, outrossim, o artigo 71 do Código Penal, porquanto as condutas se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Passo à individualização da pena. DA DOSIMETRIA Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Certidão de Distribuição da Justiça Federal, verifico a existência de ações criminais, sendo certo que em duas ações foi o réu absolvido (1999.61.81.006932-2 e 2000.61.19.005112-8 - fls. 128 e 251/254), porém, na de nº 1999.61.81.005356-9 foi ele condenado (fls. 258/259) e, a despeito de não haver notícia de trânsito em julgado, entendo como reveladora da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva, e, nesta medida, valho-me do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça: Nesse sentido, dentre vários, trago entendimento daquela Corte: CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO. PROCESSOS PENAIIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. I. Vislumbrada a ocorrência de equívoco na dosimetria da pena, a mesma deve ser reformada. II. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das circunstâncias do art. 59 do CP,

isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal.III. Não obstante a ausência de maus antecedentes criminais, nos moldes adotados por esta Corte, os autos revelam se tratar de réu com personalidade voltada para a prática delitativa. (g.n.)IV. De- vem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal.V. Necessidade de reforma do acórdão re- corrido e da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, a- penas para excluir o que restou fixado a título de maus antecedentes criminais.VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 898.310/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 425) Desta feita, considerando a persona- lidade voltada para a prática delitativa, que, a meu juízo, tem alto grau de relevância, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não há a- gravantes genéricas. Porém, reconheço a atenuante atinente à confissão do crime pelo réu. O fato de ISIDORO PUPPO ter admitido como verdadei- ros os fatos da denúncia caracteriza a confissão. Ressalto, ainda, que o réu é maior de 70 (setenta) anos, eis que nascido em 23.11.1938.Desta forma valho-me do teor do artigo 65, incisos I e III, d, do Código Pe- nal e, desta forma, diminuo a pena provisoriamente para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase, como as reiterações criminosas, no caso concreto, foram de vários meses, aumento a pena em 1/6, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno-a definitiva. A pena definitiva fica, por- tanto, estabelecida no patamar de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para CONDENAR o réu ISIDORO PUPPO, italiano, casado, mecâni- co, nascido aos 23.11.1938, na cidade de Cisterna/Itália, portador do RNE nº W443468-Y, filho de Elza Dalla Piazza e Pietro Puppo, residente na Rua Mena, nº 200, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como incurso nas penas do crime previsto no art. 168-A c.c art. 71 e 65, I e III, d, todos do Código Penal.Conforme condições financeiras, quali- ficado como mecânico e considerando sua qualidade de sócio, fixo o va- lor do dia-multa em MEIO (1/2) salário mínimo vigente à época do pri- meiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da exe- cução.A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regi- me aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as cir- cunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, correspondentes a:I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença;II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de R\$100,00 (cem reais) por mês, durante 12 meses (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença.O réu poderá a- pellar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312).Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Re- gional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constitui- ção Federal. P.R.I.C.

2007.61.19.002883-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO CESAR PASSANANTE (ADV. SP146155 EDILSON FREIRE DA SILVA E ADV. SP073517 JOSE ROBERTO DERMINIO)

Convero o julgamento em diligência.Torno sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 1039.Intime-se a Defesa a apresentar alegações finais no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.006719-2 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA (ADV. SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA E ADV. SP051501 JOAO DAVID DE MELLO)

Preliminarmente, dê-se ciência ao MPF acerca da audiência noticiada à fl. 345. Após, intime-se a defesa a respeito da mesma audiência. Por fim, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.009409-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO GOMES CANO

Fl. 206-verso, INDEFIRO, eis que ainda é possível a revisão criminal. Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 6920

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000072-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126685 MARCILIA RODRIGUES E ADV. SC009284 CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E ADV. SC017740 FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E ADV. SP263750 PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Percebo que as matérias alegadas por ambos os réus se confundem com o mérito, dependente de provas, e serão devidamente enfrentadas na sentença, após a instrução criminal.De qualquesr sorte, o alegado não autoriza, neste momento, uma sentença de absolvição sumária para os réus, visto não alegado qualquer matéria inerente à atipicidade, à antijuridicidade ou mesmo à exclusão da culpabilidade.Desta forma, designo audiência de interrogatório, oitiva de

testemunhas de acusação para o dia 03 de março de 2009, às 14:30 horas. Notifique-se os réus; requisitem a disponibilidade dos réus ao Estabelecimento Prisional onde estiverem recolhidos. Solicite-se a Escolta dos acusados para comparecerem neste Juízo. Intime-se as testemunhas e informe ao superior hierárquico, quando necessário. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6067

ACAO PENAL

2005.61.19.000435-5 - JUSTICA PUBLICA X DEYSI ROCIO QUINONES MAYTA (ADV. SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X GRIMALDO GERARDO COA (ADV. SP180561 DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Intime-se a defesa dos sentenciados para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. retro.

2006.61.19.007073-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM)

Intime-se a defesa dos acusados para que no prazo de 05 dias regularize o atendimento ao despacho de folha 175, ou informe o motivo do não atendimento, sob as penas do artigo 265 da Lei 11.719/08.

2007.61.19.008836-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO RODRIGUES PORTO (ADV. SP154783 ELIANA FELIX LOPES)

Defiro o requerido pela defesa do acusado, devendo a mesma ser intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 6092

ACAO PENAL

98.0105399-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBSON GUALBERTO DE CARVALHO (ADV. MG005386 AMILAR DA CUNHA MENEZES)

... Motivos pelos quais julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO ROBSON GUALBERTO DE CARVALHO nos termos do artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal...

2002.61.19.000424-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO WILL (ADV. SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

Fls. 422/430: Intimem-se às partes.

2002.61.19.004004-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIO HENRIQUE VIEIRA (PROCURAD LAZARO PONTES RODRIGUES OABMG 40903) X JONAS OLIVEIRA DELFINO (PROCURAD FLAVIO LUIZ REIS OAB/MG 84.572)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR MÁRIO HENRIQUE VIEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 5.505.087 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 834.861.436-20, casado, balconista, nascido aos 24 de outubro de 1973, em Belo Horizonte/MG, filho de João Raimundo Vieira e de Maria de Lourdes Rego Vieira, residente na Rua Oswaldo Ferreira dos Santos, nº 85, Indústrias, Belo Horizonte/MG, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal; b) CONDENAR JONAS OLIVEIRA DELFINO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.954.744 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 147.429.266-68, técnico em transação imobiliária, nascido aos 11 de agosto de 1952, em Governador Valadares/MG, filho de Pedro Oliveira Delfino e Antonia Luiza Delfino, residente na Rua Engenheiro Caldas, nº 793, Boa Vista, Belo Horizonte/MG, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 c/c artigo 29, todos do Código Penal...

2002.61.19.004631-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JAIRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP082909 CARLOS ALBERTO PINTO E ADV. SP130066 ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E ADV. SP193959 ELISÂNGELA FERREIRA MARUYAMA E ADV. SP076664 IVANY DE FREITAS

ROCHA) X DIAMANTINO FERNANDO ARAUJO (ADV. SP146927 IVAN SOARES)

Não obstante a manifestação da i. Procuradora do órgão ministerial, determino a remessa à ANATEL do aparelho transmissor FM, marca Dynamics, modelo EX-40, por se tratar de objeto utilizado para a prática do ato ilícito. Cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 309. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003224-8 - MARIA NILZA ISRAEL (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 13 de março de 2009, às 12:30 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.004310-6 - MIGUEL DE ALMEIDA LUZ (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 24 de março de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.006321-0 - SALVADOR RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que, à Fls. 50, foi aberta vista ao Ministério Público Federal. Entretanto, analisando os autos vislumbro que não se trata de caso ensejador de intervenção do r. órgão, sendo tal vista aberta equivocadamente. Sendo assim, desentranhe-se a manifestação ministerial acostada às Fls. 68/69, afixando-a na contra-capas dos autos. Outrossim, aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré e designo o dia 19 de março de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007024-9 - ZENY TRINDADE SOBRINHO (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 17 de março de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007085-7 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 23 de março de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007222-2 - JOSE ERIVALDO DA SILVA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 09 de março de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007223-4 - ELISVAN DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 09 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização

da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007377-9 - BERTA MARIA GRANZOTTO (ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO E ADV. SP248600 PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 17 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007411-5 - JOAQUIM MARIANO DA SILVA (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 24 de março de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007452-8 - JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 23 de março de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007515-6 - MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 24 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007681-1 - RENATO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 10 de março de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007695-1 - EDIVALDO CORREIA DE MORAES (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 09 de março de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007710-4 - JORGE FERNANDES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 06 de março de 2009, às 13:30 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007856-0 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré; Designo o dia 20 de março de 2009, às 12:30 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007924-1 - EVANY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 19 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.007984-8 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 18 de março de 2009, às 12:30 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.008098-0 - ANTONIO TRINDADE CERQUEIRA DOS REIS (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 11 de março de 2009, às 12:30 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.008223-9 - MARIA DE FATIMA DANTAS DINIZ (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 19 de março de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.008339-6 - ANTONIO RODRIGUES PAPRELI (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 12 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.008485-6 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, formulado pela parte autora, o mesmo será apreciado oportunamente na fase de provas. Designo o dia 16 de março de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.008532-0 - EDUARDO ALVES DE LIMA FILHO (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 12 de março de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54,

sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.008627-0 - ERALDO JOSE DE SOUSA (ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 12 de março de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.008632-4 - FRANCISCO CANDIDO LAVOR (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 16 de março de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.008746-8 - MANOEL SEVERINO GALEGO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 16 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, com endereço na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1798

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.19.006133-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO MÁRCIO KNUPFER Verifico que o acusado MÁRCIO KNUPFER, às fls. 2267/2286, anexou aos autos os depoimentos das testemunhas de defesa LUÍS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e IVAN ALEIXO DA CUNHA, prestados perante a 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, requerendo sua juntada, e uma vez deferida, a desistência da oitiva de tais testemunhas. Assim sendo, defiro a juntada dos depoimentos das testemunhas LUÍS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e IVAN ALEIXO DA CUNHA, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 2535/2539, item 5, no que tange a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas. Quanto à testemunha MARCOS KINITI KIMURA, será ouvida perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento, uma vez que seu endereço é em Guarulhos. 2. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Defiro o pedido Ministerial de fl. 2541, requerendo a desistência da oitiva das testemunhas FABRICIO ARRUDA PEREIRA e DAVID YOU SAN WANG. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

2005.61.19.006421-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Diante das informações contidas no ofício de fl. 464, expeça-se carta precatória: 1) à Subseção Judiciária do Ceará deprecando a oitiva da testemunha em comum MARCUS ANTONIO GOMES COSTA; 2) à Subseção Judiciária do

Distrito Federal deprecando a oitiva da testemunha em comum LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA, informando àqueles Juízos que foi designada audiência de instrução e julgamento perante este Juízo para o dia 04/05/09, razão pela qual as testemunhas deverão ser ouvidas em tempo hábil. Cumpra-se com urgência. P.I.C.

2005.61.19.006432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) Visando à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2009 às 16 horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) Visando à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2009 às 14 horas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Chamo o feito à conclusão DO ADITAMENTO À DENÚNCIA fls. 72/74: O Ministério Público Federal oferece ADITAMENTO À DENÚNCIA, para imputar aos acusados, além das demais acusações já formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois consta que, foram encontradas na residência de IVAMIR PIZZANI DE CASTRO, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, duas armas de fogo, sendo uma pistola, marca TAURUS, calibre 38, de sua propriedade e registrada em seu nome, bem como uma arma de fogo do Departamento de Polícia Federal, acautelada a ele. O fato de um dos membros da quadrilha ser armado faria plena a incidência da majorante inculpada no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Diante de todo o exposto o Ministério Público Federal ADITOU A EXORDIAL, incrementando a denúncia imputando aos acusados, para acrescer-lhes o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. O aditamento à denúncia não foi recebido por este Juízo, uma vez que uma das armas não foi apreendida e a outra foi restituída à Polícia Federal (fl.86). O Ministério Público Federal, às fls. 258/261, efetuou novo pedido de aditamento à denúncia, uma vez que a pistola, marca TAURUS, calibre 38, foi apreendida em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 129/2005 nos autos 2003.61.19.002508-8. O pedido de aditamento à denúncia foi indeferido por este Juízo (fls. 394/395). O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito da decisão que indeferiu o pedido de aditamento à denúncia (fls. 539/559). O RESE foi recebido por este Juízo, determinando a intimação da defesa dos acusados para que apresentassem contra-razões ao recurso (fls. 562/582, item 14). O acusado MANOEL SAUL ORTIZ RODRIGUEZ apresentou contra-razões ao RESE (fls. 1498/1501). O MPF impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, visando a concessão de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito (fls. 1506/1534). Foram prestadas as informações em mandado de segurança (fls. 1583/1586). O acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA apresentou contra-razões ao RESE (fls. 1637/1648). Foi deferido o pedido liminar do mandado de segurança pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o recebimento do aditamento à denúncia (fls. 1676/1680). Foi determinada a intimação dos acusados para que se manifestassem nos termos do artigo 587 do CPP (fls. 3591/3619, item 5). O MPF manifestou-se às fls. 3616/3617 requerendo o cumprimento da decisão proferida no mandado de segurança, que determinou o recebimento do aditamento à denúncia. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitou informações sobre o andamento da ação penal para instruir o mandado de segurança (fls. 3796/3799). Foram prestadas as informações (fls. 3803/3813). É o relatório do necessário. Decido. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mandado de segurança, concedendo efeito suspensivo ativo ao RESE e determinando o recebimento do aditamento à denúncia, passo a rever meu entendimento anteriormente aplicado, sem prejuízo de ulterior deliberação quando da prolação da sentença e RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA, determinando a aplicação do artigo 384, parágrafo 4º, do CPP; intimem-se os acusados e suas defesas, para que no prazo de 05 (cinco) dias produzam prova, podendo arrolar até três testemunhas, que serão ouvidas na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de abril de 2009 às 14h. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a presente decisão no mandado de segurança. 2. DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTONIO JOSÉ GARCIA O MPF interpôs RESE contra a decisão que revogou a prisão preventiva de ANTONIO JOSÉ GARCIA (fls. 1597/1598). Apresentou as razões ao recurso (fls. 1715/1748). Foi recebido o RESE interposto pelo MPF, determinando a intimação da defesa dos acusados, para que apresentasse contra-razões ao recurso, e permaneceram inertes. Diante do exposto, determino o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal, por instrumento, do RESE interposto pelo MPF às fls.

Expediente Nº 1802

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.007849-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY MARTIN YEARSLEY (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Pela MMa. Juíza foi dito: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha CRISTIANE ARAÚJO DE ANDRADE NASCIMENTO, arrolada acusação; 2) fica dispensada a assinatura do presente termo pelo defensor do réu, tendo em vista a sua necessidade de ausentar-se em virtude de compromisso inadiável; 3) tendo em vista a manifestação do réu, recebo o recurso de apelação por ele interposto e determino a intimação do advogado constituído para a apresentação das razões no prazo legal. Em seguida abra-se vista ao MPF para a contrariedade; 4) na seqüência, estando em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens; 5) para análise dos elementos que compõem os autos e realização da audiência, procedi ao rompimento do plástico em que inserto o passaporte do acusado. Assim, providencie a Secretaria deste Juízo a aposição de novo lacre em substituição ao anterior; 6) arbitro os honorários do intérprete que atuou nesta audiência no triplo do valor vigente, considerando que permaneceu a disposição deste Juízo desde as 15h30min. Expeça-se o necessário, inclusive ofício à corregedoria; 7) junte-se aos autos o instrumento da procuração que a defesa apresenta nesta oportunidade; 8) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1226

MONITORIA

2004.61.19.000693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP052787 JAIR NUNES DA ROSA)

Fls 196 e 198 - Prejudicadas ante a decisão proferida à fl 192. Int.

2007.61.19.000794-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DEBORA GONZAGA PEDRO E OUTROS

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls 42/52, aditando-a com a cópia da petição de fls 61 e anexando a contra-fé que se encontra junto à contra-capa. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da documentação supra, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.19.009140-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSENILTON VILELA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP228911 MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)
Nos termos do artigo 1102c do CPC, recebo os embargos de fls 122/124, 132/134, 142/144 e 148/150 ficando suspensa a eficácia dos mandados iniciais. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.19.000168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 61 e 64. Decorridos, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004649-7 - CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor

máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

2004.61.19.005230-8 - EDUARDO GAFFO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls 242/249 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.19.006226-0 - JOAO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 142/147. Anote-se. Vista à ré para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca do teor do despacho de fls. 141, bem como da presente decisão. Após, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.19.006398-7 - ANTONIO FELIX VAZ CARDOZO E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 314. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do pedido formulado às fls. 315. Intimem-se.

2004.61.19.007184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006793-2) SILVANA GOMES JORGE (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.005035-7 - MAURICIO BOROSKI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.007988-8 - NILDA ROMAO E OUTRO (ADV. SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o Julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado pelo INSS em sua contestação (fls. 109/116), emende a parte autora a inicial, requerendo a citação de Elena Soares como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.000708-7 - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA (ADV. SP169595 FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Apensem-se estes aos autos nº 2006.61.19.008963-8. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018553-6 - GILBERTO MARTIUSI DE GODOY (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada em contestação à fl. 455. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.004412-0 - GUIOMAR MARTINS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP040650 ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 21/22, os quais deverão ser entregues ao patrono da parte autora para substituição por cópias dos documentos de identificação (C.P.F.) das autoras. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007488-3 - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP174440 MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E ADV. SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008814-6 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados à fl 139, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000631-6 - IRAILDES NOGUEIRA SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000860-0 - JOSE DE JESUS NERY (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 94/96, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.001085-0 - GILBERTO MARIANO TENORIO (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001414-3 - TEODORICO JOSE FERNANDES (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001735-1 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001746-6 - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls 87, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001801-0 - VALDAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002092-1 - MARIA DULCE DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002352-1 - IZAURA DA SILVA LEMES DORTA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002356-9 - GENIVAL GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002481-1 - CIZA DIAS PERDONO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003158-0 - CICERO BARRETO DE LIRA (ADV. SP262906 ADRIANA FERNANDES MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003184-0 - SEBASTIAO PAULINO SANTOS ARAUJO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003271-6 - DEIJANIRA DEZIDERIO E SILVA PASSARELLO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003655-2 - TERESINHA MARTILIANO LINS GUIMARAES (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005581-9 - SONELIO ALVES GARCIA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a não incidência das hipóteses previstas nos artigos 326 e 327, do CPC, na contestação apresentada pelo INSS, às fls 174/188, indefiro o pedido de prazo formulado pelo Autor, à fl 194. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006426-2 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. Os argumentos jurídicos trazidos pelo Autor não reclamam, para sua comprovação, conhecimentos técnicos, posto que a forma de reajuste de benefício previdenciário vem disposta em lei. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora, às fls 112. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.009913-6 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista os documentos de fls 11/12, em nome de Jose Fernandes de Oliveira, regularize a parte autora a petição inicial e a declaração de pobreza. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.010969-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X GILBERTO MARTIUSI DE GODOY (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão proferida às fls 09/11 e das fls 12, 13, 13v e 14 para os autos principais. Determino o desamparamento dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009323-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X DENILTON FRANCISCO DAS CHAGAS E OUTRO
Defiro o pedido de nova diligência. Expeça-se Carta Precatória, providenciando a Secretaria o desentranhamento das peças constantes às fls 37/42 para instrução da contra-fé. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.007006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP261135 PRISCILA FALCAO TOSETTI) X JANAINA DE SOUZA MONTEIRO
Providencie a CEF a devolução da Carta Precatória nº 276/2008, retirada em 29/10/2008, conforme fls 40. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009838-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TASSIO TADEUS RODRIGUES E OUTRO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls 62v, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.010063-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSE RICARDO GOMES

Fls 67 - Defiro. Depreque-se a citação nos endereços ali declinados. Após, intime-se a EMGEA para retirada das Cartas Precatórias expedidas, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.19.010064-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X CELSO LUIZ DE SOUZA E OUTRO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão de fls 46, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.009594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FERNANDO FERREIRA DE SOUSA

Intime-se o patrono da CEF a subscrever sua petição de fls 72/73. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.010001-1 - RAFAEL PLATERO RUIZ (ADV. SP155198 MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando-a aos moldes do rito ordinário, no prazo de 10(dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1297

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024182-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X VANDIR ROENE CORREA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fls. 584/591: ciência à CEF. Int.

MONITORIA

2008.61.19.006178-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PATRICIA ALVES SIMOES E OUTRO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de embargos à monitoria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.001798-9 - SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...). Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado junto às empresas MICROBAT LTDA., de 04/05/1979 a 29/01/1992, e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA., de 02/02/1994 a 05/03/1997, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS: b.1-) a inclusão dos interregnos de 05/06/1970 a 02/03/1971; 20/06/1972 a 26/06/1972; 16/07/1972 a 31/10/1972; 13/01/1973 a 08/04/1973 e 05/06/1973 a 28/08/1973 (CGS); de 03/03/1971 a 19/06/1972 e de 28/11/1973 a 12/03/1974 (SERVENG) e de 14/03/1974 a 30/03/1974 (MAREISA S/A) na contagem do tempo de serviço do autor. b.2-) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/112.012.421-0, a partir de 16/11/1998, em favor do autor, com renda mensal correspondente a 82% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, em sua redação original, c/c art. 53, II, ambos da Lei nº 8.213/91, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF,

RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/112.012.421-0, em favor de SEBASTIÃO DA SILVA MIRANDA, portador da cédula de identidade nº 10.837.593.A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (16/11/1998).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista o efeito interruptivo dos embargos declaratórios, intimem-se as partes para a apresentação de eventuais recursos. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo de fl. 315.P.R.I.

2004.61.19.004859-7 - BENEDITA JOSE NUNES (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN E ADV. SP197866 MARIA REGINA CARDILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2005.61.19.003749-0 - ANTONIO MOREIRA JUNIOR (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a-) a averbação do tempo de serviço do autor no período de 16/10/1964 a 31/12/1972 como atividade rural; b-) a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum nos interregnos de 22/01/1975 a 31/10/1977 e de 02/01/1978 a 30/04/1987 (FAIBERGAL), de 05/02/1988 a 28/07/1988 (FIBRAMONTE), de 01/09/1988 a 05/06/1989 (POLI FORM), de 20/06/1989 a 07/03/1990 (Carrocerias Furglass) e de 10/04/1991 a 28/04/1995 (SISA);c-) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/115.721.103-5, na forma integral, a partir de 01/12/1999, em favor do autor, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, na sua redação original, c/c art. 53, II, ambos da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ANTONIO MOREIRA JÚNIOR (NB 42/115.721.103-5).A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Antonio Moreira JúniorBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/115.721.103-5 (concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/12/1999 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 22/01/1975 a 31/10/1977, de 02/01/1978 a 30/04/1987, de 05/02/1988 a 28/07/1988, de 01/09/1988 a 05/06/1989, de 20/06/1989 a 07/03/1990 e de 10/04/1991 a 28/04/1995 PERÍODO(S) RURAL(IS) ACOLHIDO(S): 16/10/1964 a 31/12/1972Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2005.61.19.005691-4 - PAULA REGINA TOLEDO (ADV. SP189143 LUÍS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de a requerente PAULA REGINA TOLEDO sacar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Certificado o trânsito em julgado expeça-se o necessário.Sem honorários. A Emenda Constitucional nº 32 incluiu mudanças no art. 62 da Constituição Federal e a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, que inseriu o art. 29-C à Lei 8.036/90, deu-se em 24 de agosto de 2001, portanto, em data anterior a EC nº 32, que é de 11 de setembro do mesmo ano. Logo, a alteração foi recepcionada pela Constituição Federal, passando a citada lei a contar com o art. 29-C, com a seguinte redação: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou

substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, em vista o disposto no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (ainda vigente, de acordo com a cláusula de perpetuidade da Emenda Constitucional de nº 32/2001). P.R.I.

2005.61.19.007972-0 - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 296/297 - Indefiro o pedido formulado no sentido da remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer, eis que irrelevante para a apreciação do mérito nesta ação. Ademais, em caso de procedência da ação, o cálculo ora pretendido poderá ser efetuado em momento processual oportuno. Providencie o autor a juntada aos autos da cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS relativo ao vínculo empregatício junto à empresa Pêrsico Pizzamiglio. Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.000745-2 - CRISTIANO APARECIDO CUSTODIO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2006.61.19.006687-0 - PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP117403 MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. Int.

2007.61.19.002036-9 - PAULO AFONSO VIEIRA (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 95/101, bem como para que apresente Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.002126-0 - ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP203758 SIDNEI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
(...) Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de a requerente ANA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA sacar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários, tendo em mira que a ré reteve a verba em decorrência de determinação judicial inicial, sem posterior ordem em contrário. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.19.004964-5 - JOSE NATALINO GREGIO E OUTRO (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para, com fundamento no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, condenar o INSS ao pagamento aos autores do valor correspondente à parcela do mês de abril de 2007, devida e não paga à titular da pensão por morte NB 21/082.311.991-2, Mafalda Tonette Gregio. Aplica-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, de forma global, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.005687-0 - ALIRIO FERREIRA SANTOS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data da incapacidade (01/07/2005). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 01/07/2005, as quais, após compensadas com os eventuais benefícios previdenciários recebidos pelo autor no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da

Portaria n.º 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ALIRIO FERREIRA SANTOS. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.006280-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, eis que a presente ação trata de revisão de benefício previdenciário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.006313-7 - SANDRA GERALDES BRAGA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 24/08/2006, assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o incontinenti restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de SANDRA GERALDES BRAGA. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2007.61.19.007642-9 - TAMIRIS DA SILVA NEVES - INCAPAZ (ADV. SP245468 JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007822-0 - JOAO CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS, tão somente, a averbação dos períodos de 14/03/1977 a 31/08/1978, 01/02/1980 a 31/03/1982, 13/04/1982 a 04/04/1986 e de 01/08/1994 a 07/07/2003 como especiais, convertendo-os em tempo comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.000160-4 - HAROLDO SILVA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o dispositivo da sentença ora embargada, para que conste o seguinte: Ante o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, a teor do art. 269, II, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor HAROLDO SILVA (NB 42/055.698.948-1), integrando as horas

extras trabalhadas aos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo do salário de benefício da sua aposentadoria, observando os tetos mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças devidas não abrangidas pela prescrição. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 desta Egrégia Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento acerca da matéria. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti revisão pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de HAROLDO SILVA. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, a avançada idade do autor (80 anos), assim como a inexistência de controvérsia quanto ao direito à revisão (art. 273, 6º, do CPC), respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: HAROLDO SILVABENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição 42/055.698.948-1 (Revisão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/01/1993 (DER). DATA DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA: 14/05/2001 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado. Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, descontados os valores das parcelas prescritas. Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento ou ressarcimento das custas e despesas processuais, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como por ser delas isentas a Autarquia Previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.000838-6 - CELOSO MARTINS DE LIMA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante de todo o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.000840-4 - LAERCIO VEIGA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.000842-8 - SEVERINA DUARTE DE AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.001370-9 - AILTON SILVA SANTIAGO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.001719-3 - NELITO ALVES CERQUEIRA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.002581-5 - JAIR FLORENTINO (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de JAIR FLORENTINO ao benefício de pensão por morte de JOSEFINA RODRIGUES DE OLIVEIRA a partir de 29/08/2006 (fl. 16), data do requerimento administrativo, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontando-se a(s) parcela(s) da pensão eventualmente recebida(s) antes de cessada a menoridade de seu filho (fls. 34). As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2006), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor de JAIR FLORENTINO (NB 21/141.531.190-8). A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, cuja concessão presume a impossibilidade de o autor se sustentar, mormente em razão de sua idade avançada, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Jair Florentino BENEFÍCIO: Pensão por Morte NB 21/141.531.190-8 (concessão). RENDA MENSAL INICIAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/08/2006 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.003050-1 - RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS (ADV. SP237012 JAIRO FURINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

(...) Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de o requerente RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS sacar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Expeça-se o necessário. Sem honorários. A Emenda Constitucional nº 32 incluiu mudanças no art. 62 da Constituição Federal e a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, que inseriu o art. 29-C à Lei 8.036/90, deu-se em 24 de agosto de 2001, portanto, em data anterior a EC nº 32, que é de 11 de setembro do mesmo ano. Logo, a alteração foi recepcionada pela Constituição Federal, passando a citada lei a contar com o art. 29-C, com a seguinte redação: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, em vista o disposto no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (ainda vigente, de acordo com a cláusula de perpetuidade da Emenda Constitucional de nº 32/2001). P.R.I.

2008.61.19.003897-4 - LUIZ BATISTA PEREIRA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o teor do último parágrafo de sua petição de fl. 48, especialmente no tocante ao alegado documento entranhado à fl. 45. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.19.004322-2 - CARMO DE MELO (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 182, sob pena de preclusão. Nada requerido voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004611-9 - AKIRA YAMAMOTO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

2008.61.19.005096-2 - OSVALDO PEDRO FERNANDES (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 147, sob pena de preclusão. Nada requerido voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005299-5 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.006072-4 - CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

2009.61.19.000577-8 - DEUSDETE PEREIRA DE MELO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, I e parágrafo único, II, combinado com 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor a pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de citação e por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.000798-2 - DEISE ALVES FRANZINI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da verificação de litispendência. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Traslade-se cópia da petição inicial (fls. 02/34) dos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 2002.61.19.001640-0 para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.001218-7 - ASSUNTA TRASSI ORNELAS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.19.001220-5 - IRACEMA DE PAULA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.010108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X VERA MARIA WATANABE DE ARAUJO (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.19.004073-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000154-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANANIAS JUSCELINO RODRIGUES (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Fls. 85/87 - O pedido formulado no sentido da correção do erro material apontado na sentença de fls. 61/75 dos autos da Carta de Sentença em apenso, não pode ser apreciado em sede de execução provisória, devendo a parte embargada alegar tal questão junto ao E. TRF 3º Região, onde os autos principais se encontram para re-exame. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.19.008816-2 - EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 154/156 - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005004-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X WEST AIR CARGO LTDA (ADV. SP083960 SIDNEY IDNEY ROSATTI E ADV. SP192535 ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de reintegração de posse e de pagamento de indenização perdas e danos, por ausência superveniente de interesse de agir, a teor do art. 267, VI, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.19.007197-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HENRIQUE VIEIRA DA COSTA E OUTRO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.007444-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.007959-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL CALAIS MORAES E OUTRO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.008290-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEX MIRANDA NEVES
Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.010456-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOAO BATISTA DE NORONHA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005192-0 - PAULO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ E ADV. SP158016 HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência,

doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2007.61.19.002526-4 - VALDENITA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da Autora e designo o dia 03/06/2009, às 14h00, para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

2007.61.19.008477-3 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16/03/2009 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros

esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2007.61.19.009975-2 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 17/06/2009 às 14h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls 135. Oficie-se como requerido. Int.

2007.61.19.010023-7 - LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FOLCHITTO (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 20/05/2009 às 16h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.83.003624-2 - OSMAR CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP230107 MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM N.º 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17/04/2009 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados,

enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.000391-1 - JOSEMILTA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2008.61.19.001246-8 - ELISEU DA SILVA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de nova perícia. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM Nº 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20/04/2009 às 14:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao

periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.001956-6 - ALCEBIADES OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP156253 FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de INSS acerca das CTPS do Autor, à fl 122, e considerando-se as cópias das referidas carteiras instruídas com a inicial, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls 120/121, os quais deverão ser entregues ao patrono do Autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002360-0 - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP203486 DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 03/06/2009 às 15h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.003734-9 - PAULO CESAR GODOI DE ALMEIDA (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16/03/2009 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.003855-0 - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP223526 REGIANE AEDRA PERES E ADV. SP193121 CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 58 no que pertine à produção de provas. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, informando os períodos e locais laborados nas atividades urbanas. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

2008.61.19.003886-0 - FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA (ADV. SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls 90. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP n.º 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.19.003933-4 - SILVIA DE SOUZA AMANCIO E OUTRO (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, conforme requerimentos de fls 161/162, 164/165 e 166, e designo o dia 17/06/2009 às 16h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

2008.61.19.004509-7 - JOAO FRANCO DA SILVA (ADV. SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N.º 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.004572-3 - ARMANDO DA MOTA FERREIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16/03/2009 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.005128-0 - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP253404 NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de estudo sócio-econômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida.Nomeio a assistente social, Maria Luiza Clemente, CRESS n° 06729, Rua Iborepi n° 428, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual

é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, apreciarei o pedido de fls 112, ii.Int.

2008.61.19.005259-4 - JOAQUIM ALVES PEREIRA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 03/06/2009 às 16h00 para a audiência de instrução.Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.005326-4 - CICERO FELIPE DE MATOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM Nº 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 20/04/2009 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Oportunamente serão apreciados os demais pedidos de fls. 123Intimem-se.

2008.61.19.005327-6 - ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM Nº 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 20/04/2009 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do

experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Oportunamente, serão apreciados os demais pedidos de fls. 90, bem como o pedido de fls. 91 Intimem-se.

2008.61.19.005428-1 - IZABEL NUNES MOREIRA (ADV. SP111507 FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faltado às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Após, apreciarei fls. 69. Intimem-se.

2008.61.19.006054-2 - UILSON DOS SANTOS (ADV. SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM Nº 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20/04/2009 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite

para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006099-2 - RONALDO CICERO SOARES MACHADO (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM N° 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 17/04/2009 às 09:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006155-8 - DAVI DE MELO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16/03/2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006303-8 - CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16/03/2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos

autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.006337-3 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM Nº 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20/04/2009 às 14:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Defiro o pedido de fls. 113. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 94/97, 100/103 e 106/109. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Intimem-se.

2008.61.19.006357-9 - ELENILDA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso

de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006494-8 - SEBASTIAO ALEM (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM N° 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 17/04/2009 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006524-2 - LUCIMEIRE JOSE DA SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio

Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experte deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.006526-6 - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros

esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.006578-3 - JOAO DE ARAUJO NERI (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Após, apreciarei os demais pedidos de fls. 99. Intimem-se.

2008.61.19.006589-8 - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006598-9 - CICERO IRENILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16/03/2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006649-0 - WILSON ROBERTO GOMES (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM Nº 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17/04/2009 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2008.61.19.006659-3 - DOCELINA JESUS DE SOUSA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006668-4 - JOSE MACHADO FILHO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16/03/2009 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006682-9 - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS E ADV. SP262803 ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16/03/2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência,

doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006773-1 - IRIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.Nomeio Perito Judicial, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, CRM nº 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 20/04//2009 às 15h15m para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP nº 07011-020 e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento de doença?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os

questos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Após, apreciarei fls 108, item i. Intimem-se.

2008.61.19.006809-7 - JACIRA MARIA MUNIZ DE SOUSA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/03/2009 às 09:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.006827-9 - AUREA LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/03/2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006950-8 - MARCIA APARECIDA VITAL CARDOSO JALES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM N° 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 17/04/2009 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.006952-1 - JOSEVAR DE LIMA CARVALHO (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM N° 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 03/04/2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.007017-1 - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM N° 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 03/04/2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos

autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2008.61.19.007028-6 - WALACE DA SILVA SOARES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.007063-8 - GERALDA SIRINO DO NASCIMENTO (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/03/2009 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2008.61.19.007065-1 - ADILSON LINS DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 30/03/2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.007105-9 - RUTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30

(trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Indefiro também o pedido formulado no sentido da intimação do INSS para apresentar a cópia integral do processo administrativo em nome da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Intimem-se.

2008.61.19.007109-6 - DEUVONICE DE JESUS SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/03/2009 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Após, apreciarei fls. 70. Intimem-se.

2008.61.19.007136-9 - LENITA HELENA LEITE (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM N° 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 17/04/2009 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.007166-7 - HONORINA DE SOUZA TEIXEIRA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 30/03/2009 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.007236-2 - MIGUEL CANDIDO DIAS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM Nº 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 17/04/2009 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.007239-8 - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 12:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.007262-3 - GILSON MIRANDA DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM N° 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17/04/2009 às 09:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.007313-5 - FRANCISCO LUIZ ALVES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de estudo sócio-econômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida.Nomeio a assistente social, Maria Luiza Clemente, CRESS nº 06729, Rua Iborepi nº 428, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser

instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Defiro o pedido formulado pelo INSS, à fl 56, item 1. Intime-se a parte autora. Após, apreciarei o pedido de produção de prova oral (fls 56). Intimem-se.

2008.61.19.007337-8 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/03/2009 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.007352-4 - JOSE CICERO DA SILVA FILHO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/03/2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Indefiro também o pedido formulado no sentido da intimação do INSS para apresentar a cópia integral do processo administrativo em nome da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Após, apreciarei o pedido de fls. 67, item 2. Intimem-se.

2008.61.19.007394-9 - SILVIO DE SOUZA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 30/03/2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.007449-8 - FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio

Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/03/2009 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experte deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.007451-6 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/03/2009 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.007530-2 - AURINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/03/2009 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Indefiro também o pedido formulado no sentido da intimação do INSS para apresentar a cópia integral do processo administrativo em nome da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Intimem-se.

2008.61.19.007617-3 - SONIA MARIA MOREIRA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.007647-1 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM N° 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 17/04/2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Determino a

realização de estudo sócio-econômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio a assistente social, Maria Luiza Clemente, CRESS nº 06729, Rua Iborepi nº 428, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.007651-3 - GIVALDO SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16/03/2009 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.007706-2 - PEDRO MARTINEZ GABRIEL JUNIOR (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM Nº 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 30/03/2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.007722-0 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/03/2009 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.19.007760-8 - LINDAURA FREIRE DO CARMO SANTANA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30/03/2009 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2008.61.19.007781-5 - DAMIANA LIMA DE SOUZA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 17/06/2009 às 16h00 para a audiência de instrução.Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.Defiro o pedido formulado pelo INSS, às fls 64 e 75. Intime-se a parte autora a providenciar o quanto solicitado pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.008081-4 - JOAO CAMARGO CARDOSO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido formulado à fl 80, item a, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.No entanto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fl 81, item c), vez que não é hábil a comprovar qualquer dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls 80, item b.Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2008.61.19.008110-7 - ADELICIO QUINTINO (ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA E ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM Nº 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 17/04/2009 às 10:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2008.61.19.009631-7 - MANOEL MESSIAS RESENDE (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM N° 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16/03/2009 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Publique-se folhas 88: Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.011180-0 - HERMINIO DO REGO BALDAIA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.000285-6 - ODETE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, instruindo-se com cópias da inicial, da contestação, da petição e do processo administrativo NB 93/072.226.521-2, e da decisão que declinou da competência, bem como desta decisão. Intimem-se.

2009.61.19.001028-2 - JOSE PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001283-7 - ELIENE MOREIRA BRITO LEITE (ADV. SP224021 OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.001309-0 - VANEIDE DE MORAIS LEAL (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.19.001312-0 - VICENTE GOMES DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001313-1 - GILBERTO FERREIRA PORTELA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001380-5 - ELZA SCARGLIORZZI (ADV. SP263239 SANDRA SANTOS DE FARIA E ADV. SP266167 SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001418-4 - MARIA ELZA BATISTA SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido formulado no sentido de realização da prova pericial antecipada e designação de audiência, pois não há prova de perecimento de direito.Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos da cópia integral dos processos administrativos em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente.Indefiro, ainda, a expedição de ofício a empresa empregadora da autora, noticiando a propositura da presente ação, considerando que tal ônus é diligência da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.C.I.

2009.61.19.001433-0 - EDEGAR BARREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.19.001435-4 - REINALDO LIBERATO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.19.001469-0 - DANILO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP137558 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.19.001475-5 - LUIZ MARIO COSTA DA SILVA (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para

realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, intimem-se os patronos do autor para subscrever o substabelecimento acostado às fls. 13, bem como para apresentar comprovante de residência do autor atualizado. Após a juntada do comprovante de residência do autor atualizado, cite-se. P.R.I.

2009.61.19.001486-0 - CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, ao MPF. Int.

2009.61.19.001487-1 - ANGELICA FONSECA GONZAGA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 29. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.001505-0 - JOSE MOACYR PARA (ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.001531-0 - ROSELI PALMA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido de designação de realização da prova pericial antecipada, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.001561-9 - MAURICIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.001562-0 - ADIEL GLORIA (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.001580-2 - MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.001582-6 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Inicialmente, providencie a autora a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração em nome da autora, o qual deverá ser outorgado por sua curadora definitiva. Consigno o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento, nos moldes do artigo 37 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.001331-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP253257 EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que o INSS se abstenha de reter valores do benefício do autor, sob nº 131.069.817-9, em decorrência do empréstimo e refinanciamento contraídos perante o Banco Panamericano, no valor de R\$ 13.015,63, contrato sob nº 002676604, assim como para determinar que o Banco Panamericano se abstenha de cobrar o valor da dívida ou inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de exclusão do Banco Panamericano da lide formulado às fls. 46. O Banco Panamericano deve figurar no pólo passivo por integrar a relação jurídica material em discussão, tendo sido nele contratado o empréstimo consignado supostamente forjado. Em análise perfunctória, vislumbro nesse primeiro momento que o dever indenizatório, se é que comprovado, poderá ser imposto ao Banco Panamericano. Proceda-se à alteração, perante o SEDI, para que conste no pólo passivo o Banco Panamericano. Após, cite-se o INSS e o Banco Panamericano. Sem prejuízo, deve o autor propor ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC, sob pena de extinção do presente feito e revogação da liminar concedida. P.R.I.

Expediente Nº 1316

ACAO PENAL

2000.61.19.022345-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES (ADV. MG057267 HEZICK ALVARES FILHO E ADV. MG056093 MARCO AURELIO DOS REIS CORREA E ADV. MG064811 CLEBER CARVALHO DOS SANTOS E ADV. MG079174 ALUISIO MIRANDA DE SANTANA FILHO)

Fl. 469: Oficie-se prestando os esclarecimentos pertinentes. Ciência às partes da audiência designada para o dia 17/03/2009, às 15hs, pelo Juízo da Terceira Vara Federal de São José dos Campos, nos autos da carta precatória nº 2009.61.03.000975-7. Intimem-se.

2001.61.19.002680-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADOLFINO DUARTE DE MATOS (ADV. GO012709 DINAIR FLOR DE MIRANDA) X ENOILDO FRANCISCO SOARES (ADV. GO012709 DINAIR FLOR DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a vigência da Lei nº. 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intime-se.

2001.61.19.003357-0 - JUSTICA PUBLICA X CILIANI LEVINDO DIAS (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E ADV. MG053934 MARCO ANTONIO AGUIAR RODRIGUES)
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o 109, caput, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CILIANI LEVINDO DIAS, brasileiro, casado, lavrador, natural de São João do Oriente/MG, nascido em 28/03/1959, filho de Geraldo Levindo Dias e de Rosa Maria de Jesus, RG. nº. M2.383.912 SSP/MG, CPF nº. 349.194.226-87. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.19.001058-5 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DOS REIS JUNIOR (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X SONIA TEREZA DOS REIS LUNARDI (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelos réus. Já apresentadas as razões recursais pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.19.000574-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERCIO ARAUJO (ADV. SP145197 WILLIAM ANTONIO SIMEONE E ADV. SP146736 HEDIO SILVA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Com a vigência da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal, diga a defesa se há interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Publique-se.

2004.61.19.000003-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA CUSTODIO CORDEIRO (ADV. MG081967 JOSE AILTON DE FATIMA ALVES E ADV. MG084778 SONIA ALVES PEREIRA E ADV. MG091651 RUBIANE ALMEIDA RAMALHO PACHECO E ADV. MG100825 JOSE ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a vigência da Lei nº. 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório da ré. Intime-se.

2004.61.19.002854-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO INACIO DIMAS (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO INÁCIO DIMAS, denunciado em 18 de julho de 2005 como incurso nas sanções dos artigos 297 e 304, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 08/11/2005 (fl. 107). Frustradas as tentativas de sua citação pessoal, o réu foi citado por edital (fl. 151) e deixou de comparecer ao interrogatório designado ou de constituir advogado, ensejando a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a decretação de sua prisão preventiva, conforme decisão de fls. 154/155. Em 21/01/2009 foi cumprido o mandado de prisão expedido contra o réu (fls. 161/163), sendo expedida carta precatória para sua citação pessoal. Entrementes, o réu constituiu advogada e pleiteou a revogação de sua prisão preventiva (fls. 167/185), cujo pedido foi indeferido pela decisão de fls. 193/195. Reiterado, o pedido foi novamente indeferido à fl. 197. Posteriormente, sobreveio a notícia da citação pessoal do réu (fl. 202) e a decisão de fl. 204 que então revogou a prisão cautelar anteriormente decretada. Em cumprimento ao disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a defesa apresentou a resposta à acusação de fls. 209/210, alegando que a inocência do réu será comprovada no decorrer da instrução criminal. É o relatório. Fundamento e decidido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou extintiva da punibilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, ao contrário do alegado pela defesa, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu REINALDO INÁCIO DIMAS prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada na denúncia na Subseção Judiciária

de São João de Meriti/RJ, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.004624-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO XAVIER SOARES (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA E ADV. SP075139 ESMERALDA CARLOS BRITO E ADV. SP197472 NICANOR SANCHES RODRIGUES E ADV. SP204165 ARIADNE JANAINA SANTANA PEREIRA E ADV. SP221930 ARAKEN TIAGO SANTANA PEREIRA)
Fl. 319: Ciência às partes do encaminhamento da carta precatória para a comarca de Suzano, dado seu caráter itinerante, bem como da não localização da testemunha André de Oliveira. Intimem-se.

2008.61.19.004194-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARADEI NOGUEIRA (ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS)

Comprove a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o comparecimento do réu perante a Embaixada do Brasil em Luanda/Angola, no mês de fevereiro de 2009, em cumprimento às condições da suspensão do processo. Intimem-se.

2008.61.19.007392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007295-0) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE (ADV. SP243010 JOAO ROBERTO CAROBENI E ADV. SP243637 WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

2008.61.19.009600-7 - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS (ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Em face das alegações da defesa de fls. 194/195, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 193 para autorizar a devolução do passaporte, mediante termo de entrega e recebimento. Verifico, contudo, que a ré entregou espontaneamente seu passaporte que se encontra encartado na folha 32 do Pedido de Liberdade Provisória, como garantia de que não pretendia deixar o país. Sendo assim, por cautela, oficie-se a Polícia Federal informando que a ré não poderá deixar o país sem expressa autorização deste Juízo até o desfecho da ação penal. Quanto ao pedido de antecipação da audiência, mantenho a data designada pelos motivos já explicitados. Intimem-se.

Expediente Nº 1317

HABEAS CORPUS

2009.61.19.001463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002665-3) MANIKRAFT GUAINAZES IND/ E CELULOSE E PAPEL LTDA E OUTROS (ADV. SP094190 ROSELY APARECIDA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda e seus sócios, sustentando, que estão sofrendo constrangimento ilegal por atos praticados pelo Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Crimes Previdenciários - DELEPREV. Informaram que estão sendo investigados nos autos nº. 2006.61.19.002665-3 (IPL 14-0176/06 - DELEPREV), pelo crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, em decorrência do débito apurado na NFLD nº. 35.683.961-3 relativo ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003. A impetração está fundamentada na ocorrência de erro de tipo, inoportunidade do delito e na prescrição. Requereram a concessão da ordem liminarmente para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado, por falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, impende esclarecer a competência para julgar o presente writ. Verifico da emenda à inicial de fls. 16/17 que a autoridade impetrada está lotada na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, com endereço na Rua Hugo DAntola, 95, Bairro da Lapa. Portanto, a autoridade impetrada não está sob a jurisdição das varas federais de Guarulhos, a teor do art. 109, VII, da CF/88, razão pela qual declino da competência em favor de umas das varas criminais federais da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.008669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007612-4) SIDNEI GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP278770 GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido de restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2000, cor prata, placas CVT 1819, chassis 9BWCG41J5Y4023520, RENAVAM nº. 737240300, formulado por SIDNEI GERMANO DE OLIVEIRA. Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº. 2008.61.19.007612-4. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007612-4) CLAUDINEI ARLINDO PINTO (ADV. SP089197 MARCO ANTONIO ASSALI) X JUSTICA PUBLICA

(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido de restituição da motocicleta marca Honda, modelo CB600F - Hornet, ano 2005, placa DOB 6908, cor preta, movida a gasolina, chassis 9C2PC36005R002860, RENAVAM nº. 862718970, formulado por CLAUDINEI ARLINDO PINTO. Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado,

traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº. 2008.61.19.007612-4. Em seguida, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.010112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190126 MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, julgo improcedente o pedido de restituição do veículo marca Volkswagen,... Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº. 2008.61.19.007612-4. Em seguida, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.19.009155-4 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP183565 HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Oficie-se a SENAD conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 287. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.19.003371-6 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDE LANDRY OMGBA ENYEGUE (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 304/305. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor correspondente a 280 UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Fls. 90 e 105: Por ora, aguarde-se. 5) Requisite-se à empresa aérea, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor correspondente ao trajeto não utilizado dos bilhetes de fls. 22/23, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a ser reembolsado, deverá devolver os bilhetes nesse mesmo prazo. 6) Oficie-se ao Ministério da Justiça conforme determinado na sentença e também a DELEMIG para fins de expulsão. 7) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 8) Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 177/179, desentranhe-se o passaporte de fl. 180 e encaminhe à representação consular da República dos Camarões. 9) Fl. 172: Autorizo a destruição da mala, devendo ser remetido o respectivo auto. Requisite-se também à autoridade policial que remeta o relógio, a filmadora, os aparelhos celulares e o MP3 apreendidos, a fim de que lhes seja dada a devida destinação. 10) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

2007.61.19.008540-6 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE APARECIDA DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. SP060023 ZENON STUCKUS SOBRINHO)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 274/275. 3) Depreque-se a intimação pessoal da sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor correspondente a 280 UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Reitere-se o ofício de fl. 81 com relação ao reembolso ou devolução da passagem aérea. 5) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral conforme determinado na sentença. 6) Fl. 49: Por ora, aguarde-se. 7) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 8) Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 41/43, informe a defesa se há interesse na retirada do passaporte de fl. 44, que fica desde já deferida mediante termo de entrega e recebimento. 9) Requisite-se à autoridade policial que remeta a este Juízo o aparelho celular apreendido. 10) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

Expediente Nº 1319

ACAO PENAL

2007.61.19.008821-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ E ADV. SP180185 LUIZ AMERICO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131823 VALDIR DE SOUZA ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202540 LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA E ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) (...). Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. (...) Impertinente a alegação de que as decisões que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações carecem de fundamentação. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para CONDENAR os réus: a) ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ, brasileiro, convivente, comerciante, nascido no dia 29/08/1954, em São Paulo/SP, filho de Luiz da Cruz e de Odete da Cruz, RG nº 6248771 SSP/SP, CPF nº 285.567.888-90, com endereço residencial na Rua Pêro Correa, 15, apto 102, Boa Vista, São Vicente/SP; CIBELE JELLO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, técnica de equipamentos eletrônicos,

2º grau incompleto, nascida em 30/09/1976, em Santo André/SP, filha de Valter Carneiro de Oliveira e Mary Jello de Oliveira, RG nº 27968611-0, com endereço residencial na Rua Henrique Sertório, 174, casa 1, Tatuapé, CEP 03066-065, São Paulo/SP; MARY JELLO, brasileira, divorciada, bancária, ensino superior incompleto, nascida em 02/02/1960, em Garça/SP, filha de Terezinha Rocha Jello e José Jello Filho, RG nº 17905643-8 SSP/SP, CPF 255153828-97, com endereço residencial na Rua Henrique Sertório, 174, casa 1, Tatuapé, CEP 03066-065, São Paulo/SP; BATIA JELLO SHINZATO, brasileira, casada, terapeuta holística, ensino médio, nascida em 02/02/1967, em Arapongas/PR, filha de Terezinha Rocha Jello e José Jello Filho, RG 29.370.021 SSP/SP, com endereço residencial na Rua Alberto Lazari, 216, Jardim São Roberto, Zona Leste, São Paulo/SP; MICHELE VASCO CAMARGO, brasileira, solteira, dançarina e promotora de vendas, ensino superior incompleto, nascida em 16/08/1982, em Santo André/SP, filha de Marco Antônio Vicentini Camargo e Vera Lúcia Vasco Camargo, CPF nº 227021628-86, com endereço residencial na Rua Maracaibo, 285, Jardim das Maravilhas, Santo André/SP; ADRIANA MENDES BALATORE, brasileira, solteira, desempregada, ensino médio, nascida em 05/10/1985, em Ituverava/SP, filha de Pedro Balatore e Devaneide Mendes, RG nº 45330980-x SSP/SP, com endereço residencial na Rua Fabiana Alves de Freitas, 283, Centro, Ituverava/SP, atualmente presos, como incurso nas penas do artigo 35 caput, c/c. artigo 40, I, III e VII da Lei 11.343/06; b) NIGSON MARTINIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, ensino superior completo, nascido em 07/09/1936, em Santos/SP, filho de Luzia Cardoso de Souza e Francisco Martiniano de Souza, CPF nº 024872338-34, OAB/SP 16.964, com endereço residencial na Rua Rangel Pestana, 197, Ap. 21, CEP 11.320-120, Itararé, São Vicente/SP, como incurso nas penas do art. 344 do CP, por duas vezes, em concurso material. Passo a dosimetria da pena Art. 35 da Lei nº 11.343/06 ANTONIO CARLOS DA CRUZ No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual o réu fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. O réu apresenta bons antecedentes, pois não consta nos autos condenação criminal transitada em julgado. A conduta social do réu, no entanto, mostra-se inadequada e desvirtuada, não logrando comprovar ocupação lícita apesar do razoável nível de vida que possui. A personalidade do acusado é voltada para o cometimento de delitos, como a interceptação telefônica permitiu vislumbrar. Mesmo preso o réu continuou a levar adiante o tráfico de entorpecentes e arquitetou com seu advogado NIGSON a intimidação de partes e testemunhas. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base no dobro, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. No entanto, há de ser aplicada a agravante do art. 62, I, do CP, pois o réu era o líder da associação criminosa, dirigindo a atividade dos demais agentes. Desta forma, aumento em 1/3 (um terço) a pena, fixando-a em 08 (oito) anos de reclusão e 1860 (um mil oitocentos e sessenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado utilizando-se de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), e o fato de o réu ter financiado o transporte da droga por HÉLIO VIEIRA, FABIANA e FABRÍCIO e a viagem em que CIBELE se encontra com TEXAS para negociar o preço do entorpecente, de modo aumento a pena em metade, fixando-a 12 (doze) anos de reclusão e 2790 (dois mil setecentos e noventa) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo, diante do padrão de vida evidenciado pelo réu. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que o crime do art. 35 da referida lei é insuscetível de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser o réu chefe de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, tendo ameaçado testemunhas e partes, tentando obstruir o trabalho do Poder Judiciário, havendo, portanto, prova eloqüente da periculosidade do agente, a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. CIBELE JELLO DE OLIVEIRA No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual o réu fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. A ré apresenta bons antecedentes, pois não consta nos autos condenação criminal transitada em julgado, embora já tenha sido condenada por tráfico (autos nº 2007.61.19.009691-0). A conduta social da ré, no entanto, mostra-se inadequada e desvirtuada, dedicando-se apenas e tão-somente ao crime como meio de vida. A personalidade da acusada é voltada para o cometimento de delitos, como a interceptação telefônica permitiu vislumbrar, estando desde longa data a praticar ou a tentar praticar inúmeros delitos ligados ao tráfico. Inclusive a ré, na companhia de SILVANA E ANTONIO CARLOS, foi atrás de HÉLIO VIEIRA na pensão em que morava logo, à procura do entorpecente, tendo chegado inclusive a invadir o local como declarou HÉLIO VIEIRA. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base no dobro, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. No entanto, há de ser aplicada a agravante do art. 62, I, do CP, pois a ré, embora não fosse a principal líder, tinha por papel organizar a cooperação no crime e dirigir a atividade dos demais

agentes (tal como no episódio do retorno do dinheiro do tráfico com ADRIANA). Desta forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 1630 (um mil seiscentos e trinta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado utilizando-se de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), e o fato de a ré ter vendido mais de um carro para financiar o tráfico, de modo aumento a pena em metade, fixando-a 10 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 2440 (dois mil quatrocentos e quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo, diante do padrão de vida evidenciado pela ré. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que o crime do art. 35 da referida lei é insuscetível de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. A ré deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. A ré não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Comprovou-se ser a ré integrante com posição de destaque em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, tendo ameaçado testemunhas e partes, tentando obstruir o trabalho do Poder Judiciário, havendo, portanto, prova eloqüentes da periculosidade do agente, a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. MARY JELLO No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual a ré fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. A ré apresenta bons antecedentes, pois não consta nos autos condenação criminal transitada em julgado, embora já tenha sido condenada por tráfico (autos nº 2007.61.19.009691-0). A conduta social da ré, no entanto, mostra-se inadequada e desvirtuada, dedicando-se apenas e tão-somente ao crime como meio de vida. A personalidade da acusada é voltada para o cometimento de delitos, como a interceptação telefônica permitiu vislumbrar, estando desde longa data a praticar ou a tentar praticar inúmeros delitos ligados ao tráfico. inclusive a ré, continuou a delinquir, juntamente com ANTONIO CARLOS e MICHAEL, mesmo após a sua prisão. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base no dobro, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. No entanto, há de ser aplicada a agravante do art. 62, I, do CP, pois a ré, embora não fosse a principal líder, tinha por papel organizar a cooperação no crime e dirigir a atividade dos demais agentes. Desta forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 1630 (um mil seiscentos e trinta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado utilizando-se de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), e o fato de a ré ter financiado o transporte de entorpecente por DURVAL, de modo aumento a pena em metade, fixando-a 10 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 2440 (dois mil quatrocentos e quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo, diante do padrão de vida evidenciado pela ré. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que o crime do art. 35 da referida lei é insuscetível de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. A ré deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. A ré não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser a ré integrante com posição de destaque em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, tendo ameaçado testemunhas e partes, tentando obstruir o trabalho do Poder Judiciário, havendo, portanto, prova eloqüentes da periculosidade do agente, a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. BATIA JELLO SHINZATO No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual a ré fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. A ré apresenta bons antecedentes. A conduta social não a desabona. Contudo, a personalidade da acusada é voltada para o cometimento de delitos, como se verificou a oportunidade em que a ré providenciou documentos falsos para CIBELE apresentar junto com o pedido de liberdade provisória. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada o aumento da pena-base à metade, ou seja, para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinqüenta) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinqüenta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado utilizando-se de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), e o fato de a ré ter vendido seu carro para financiar o tráfico de MARIA ALDENY, de modo aumento a pena em metade, fixando-a 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1570 (mil quinhentos e setenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo, diante do padrão de vida evidenciado pela ré. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que o crime do art. 35 da referida lei é

insuscetível de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. A ré deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 3º, tendo em vista a necessidade de prevenir e reprimir adequadamente o delito perpetrado, sendo que a personalidade e o modus operandi da organização criminosa integrada pela ré revela que apenas o regime fechado poderá dar efetiva garantia à sociedade, com o propósito de reintegrar a ré. A ré não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser a ré integrante de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, que utiliza ameaça a testemunhas e partes, a fim de obstruir o trabalho do Poder Judiciário, havendo, portanto, prova eloqüente da periculosidade do agente, a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. MICHELE VASCO CAMARGO No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual a ré fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. A ré apresenta bons antecedentes. A conduta social da ré, no entanto, mostra-se inadequada e desvirtuada, dedicando-se apenas e tão-somente ao crime como meio de vida. A personalidade da acusada é voltada para o cometimento de delitos, havendo prova nos autos de sua efetiva ligação com o PCC. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base no dobro, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravantes. Desta forma, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), o fato de o crime ter sido praticado utilizando-se de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), e o fato de a ré ter financiado o transporte de entorpecente por DURVAL, de modo aumento a pena em metade, fixando-a 09 (nove) anos de reclusão e 2100 (dois mil e cem) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que o crime do art. 35 da referida lei é insuscetível de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. A ré deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. A ré não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser a ré integrante em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, que utiliza ameaça a testemunhas e partes, a fim de obstruir o trabalho do Poder Judiciário, havendo, portanto, prova eloqüente da periculosidade do agente, a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. ADRIANA MENDES BALATORE No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois a associação da qual a ré fazia parte tinha por objetivo o tráfico de cocaína, entorpecente muito nocivo ao organismo humano. Não se pode comparar, p. ex., comparar o grau de nocividade da cocaína com a maconha ou o lança-perfume, como determina o art. 42 da Lei nº 11.343/06. A ré apresenta bons antecedentes, pois não consta nos autos condenação criminal transitada em julgado. A conduta social da ré, no entanto, mostra-se inadequada e desvirtuada, dedicando-se apenas e tão-somente ao crime como meio de vida. A personalidade da acusada é voltada para o cometimento de delitos, como demonstram os vários inquéritos policiais a que responde por furto e estelionato. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim sendo, resta justificada a fixação da pena-base no dobro, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa. Na segunda fase, acolho a atenuante da confissão espontânea, mas reduzo a pena apenas em 1/10, tendo em vista que a confissão ocorreu após esgotada toda a colheita da prova. Não há agravantes por outro lado. Desta forma, reduzo a pena para fixá-la em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1260 (mil e duzentos e sessenta) dias-multa. Na terceira fase, vislumbro a presença da causa de redução prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/06, pelo que reduzo a pena apenas em 1/3 em razão do momento da delação. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico, o fato de o crime ter sido praticado utilizando-se de transporte público, e o fato de a ré ter financiado o transporte de entorpecente por DURVAL, de modo aumento a pena em metade, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1260 (mil e duzentos e sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, diante do padrão de vida evidenciado pela ré. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. Não obstante, o art. 44 da Lei nº 11.343/06 estabelece que o crime do art. 35 da referida lei é insuscetível de liberdade provisória ou sursis, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito. A ré deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 3º, tendo em vista a necessidade de prevenir e reprimir adequadamente o delito perpetrado, sendo que a personalidade e o modus operandi da organização criminosa integrada pela ré revela que apenas o regime fechado poderá dar efetiva garantia à sociedade, com o propósito de reintegrar a ré. A ré não poderá recorrer em liberdade, posto que ainda se mantêm os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Comprovou-se ser a ré integrante em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, que utiliza ameaça a testemunhas e partes, a fim de obstruir o trabalho do Poder Judiciário, havendo, portanto, prova eloqüente da periculosidade do agente, a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. ART. 344 do CP NIGSON MARTINIANO DE SOUZA Quanto à ameaça sobre FABIANA No exame da culpabilidade, considerada

como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excedeu os lindes normais ao tipo, pois o réu é advogado, exercendo função essencial à Justiça, nos termos do art. 133 da CF/88. Não obstante, o réu agiu com abuso de suas prerrogativas, utilizando de seu cargo para ter acesso a informações processuais e entrar no presídio para ameaçar FABIANA e favorecer seu cliente, o que torna a conduta ainda mais censurável. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e as circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim, resta justificada a fixação da pena-base no dobro, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante do art. 65, I, do CP, em razão de o réu possuir nessa data 72 (setenta e dois) anos de idade. Não há agravantes. Desta forma, reduzo a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causa de redução ou aumento de pena, pelo que mantenho a pena somente em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Quanto à ameaça sobre ELOY, filho de HÉLIO VIEIRA No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excedeu os lindes normais ao tipo, pois o réu é advogado, exercendo função essencial à Justiça, nos termos do art. 133 da CF/88. Não obstante, o réu agiu com abuso de suas prerrogativas, utilizando de seu cargo obter informação da testemunha e repassá-la ao crime organizado, a fim de que a ameaçassem, o que torna a conduta ainda mais censurável. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e as circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Assim, resta justificada a fixação da pena-base no dobro, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante do art. 65, I, do CP, em razão de o réu possuir nessa data 72 (setenta e dois) anos de idade. Não há agravantes. Desta forma, reduzo a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causa de redução ou aumento de pena, pelo que mantenho a pena somente em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo, considerando o padrão de vida do réu e sua renda comprovada nas declarações de renda juntadas aos autos. Nos termos do art. 69 do CP, consolidado as penas de NIGSON MARTINIANO DE SOUZA em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O alto grau de reprovabilidade da conduta, por se tratar de coação de testemunha e parte em processo judicial cometido por advogado, afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, III, do CP. O quantum da pena privativa de liberdade exclui o direito ao sursis. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal. O réu NIGSON poderá recorrer em liberdade. Recomendem-se os acusados ANTONIO CARLOS, CIBELE, MARY, BATIA, MICHELE e ADRIANA nos presídios em que se encontram, devendo ser a ré ADRIANA mantida em presídio diverso daqueles em que se encontram as demais rés, em razão da delação por ela perpetrada. O advogado presta serviço público e exerce função essencial à Justiça, a teor do art. 133 da CF/88 e art. 2º, 1º da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), enquadrando-se, por analogia, ao conceito de funcionário público do art. 327 do CP. Assim, tendo sido aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 01 (um) ano, em crime praticado com abuso de suas prerrogativas funcionais, utilizando-se da nobre função que exerce para intimidar testemunhas e partes em favor de seu cliente, DECRETO, em desfavor de NIGSON MARTINIANO DE SOUZA, a perda da função pública de advogado, nos termos do art. 92, I, a, do CP. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, DECRETO o perdimento em favor da União (FUNAD) dos seguintes imóveis: a) apartamento nº 102, localizado no 10º andar ou 11º pavimento do RESIDENCIAL COSTA DO MAR, situado na Rua Pero Corrêa, nº 15, esquina da Avenida Engenheiro Miguel Presgrave, integrante do RESIDENCIAL COSTA DO MAR - COSTA DA ILHA, nesta cidade e Comarca de São Vicente, matrícula nº 127621, ficha 01, do Registro de Imóveis de São Vicente, em nome de ANAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; b) um lote-16D e um lote 16-E2, situados na cidade de Iaras/SP, na Rua Amazonas, 70, matrículas nº 8.383 e 10.441, Ficha 01, com 1.334,30 metros quadrados. O lote 16-E2 foi posteriormente desdobrado nos lotes E2 (Matrícula 10.474), E3 (Matrícula 10.475), E4 (Matrícula 10.476), E5 (Matrícula 10.477) e E6 (Matrícula 10.478), todos registrados em nome de BRANCA BATISTA COCA. Instados a tanto, o réu ANTONIO CARLOS DA CRUZ e sua companheira BRANCA BATISTA COCA não comprovaram a origem lícita dos bens em comento, sendo que o réu ANTONIO CARLOS e BRANCA BATISTA COCA não possuem capacidade financeira para justificar a sua aquisição, conforme declarações de renda de fls. 940/942. O fato de ser chefe de associação criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, e os altos valores transacionados nas operações de tráfico comprovadas via interceptação telefônica, trazem indícios suficientes de que os imóveis seqüestrados em São Vicente e em Iaras são produto de atividade criminosa. Os imóveis de Iaras/SP, apesar de terem sido adquiridos por BRANCA BATISTA COCA nos meados da década de 90, pode-se comprovar pelo Relatório da Busca e Apreensão às fls. 310/315 que há construção não acabada de uma pousada que conta com vários apartamentos individuais, cozinha coletiva e piscina. As fotos constantes do referido relatório corroboram a informação que se trata de construção de grande porte e ainda sequer acabada. BRANCA BATISTA COCA e ANTONIO CARLOS DA CRUZ não conseguem

comprovar ter capacidade financeira suficiente para construir uma pousada nos terrenos de Iaras/SP, autorizando a conclusão de que as obras foram fruto do dinheiro ilícito obtido no tráfico internacional de entorpecentes por ANTONIO CARLOS. O valor das obras excede consideravelmente o valor dos terrenos e autorizam o seu perdimento. BRANCA apenas juntou comprovantes de remessa de dinheiro por sua irmã SAMYRA COCA (fls. 1994/1998), cujos valores declarados de R\$ 21.293,00 enviados num período superior a 04 (quatro) anos estão longe de serem suficientes para realizar a construção de uma pousada tal como relatada às fls. 310/315. Portanto, ANTONIO CARLOS DA CRUZ e BRANCA BATISTA COCA não comprovaram a origem lícita dos recursos de aquisição da sua residência em São Vicente e dos recursos da obra de construção da pousada em Iaras/SP, ensejando a decretação de seu perdimento. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos cartórios de imóveis onde estão sequestrados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Condeno os réus ao pagamento das custas. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio dos réus, para os fins do art. 15, III, da CF/88. Oficie-se à Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando cópia do Relatório Parcial nº 006/07 (fls. 438/471), de cópia da mídia eletrônica (fls. 472) e da presente sentença para as providências que julgar cabíveis em face da Oficial de Justiça MARILDA TOYAMA SHIRAKI. Oficie-se à Terceira Turma Disciplinar da OAB/SP (Representação nº 743/08), encaminhando cópia da presente sentença. Comunique-se ao Relator do HC 34536, Desembargador Federal Nelton dos Santos a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2069

ACAO PENAL

2003.61.19.002415-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WASHINGTON COUTO JUNIOR (ADV. SP064990 EDSON COVO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FUNDADA NA DELIBERAÇÃO DE FL.488/489: Vista ao réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, para suas alegações finais. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2070

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2005.61.19.004627-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004620-9) ALON AKIVA SEGEV (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 138/139: Defiro o requerimento do autor. Verifico, contudo, que a procuração de fls. 46 não confere poderes ao patrono para dar recebimento e quitação. Destarte, regularize o advogado, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl.127. Na inércia, expeça-se o instrumento em nome do autor, observado, no caso, que somente ele poderá retirar o documento e levantar a quantia na agência da CEF. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

2002.61.19.005698-6 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CASTELHANO (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

Em manifestação instada pelo despacho de fl.2235, requereu o réu (fls.2243/2244), nos termos do novel artigo 402, do CPP, diligências para apreciação do pedido formulado às fls. 2181/2185, produção de prova pericial contábil e oitiva do auditor fiscal qualificado a fl. 2120. Quanto ao requerimento de fls.2181/2185, entendo que a matéria aventada (prescrição) deve ser apreciada quando do sentenciamento do feito, pelo que postergo o debate sobre o tema. No que se refere à prova pericial requerida, cabe observar que os débitos originários da conduta aqui apurada em âmbito penal, têm discussão cível, no âmbito de execuções fiscais que, como se nota do despacho de fls.2138/2138vº, não sofreram

qualquer embargo por parte do devedor, sem discussão, destarte, sobre eventual pagamento que, nestes autos, quer fazer crer o réu. Ademais, a materialidade, como tem pontuado a jurisprudência, resulta positivada pela apuração a cargo da fiscalização previdenciária, ou seja, pela autuação e notificação, não sendo imprescindível a prova pericial contábil, pelo que indefiro o pleito. O pedido de oitiva do auditor fiscal redundava em pretensão já antes indeferida, por despacho fundamentado às fls.2121/2121vº, quando da análise do requerimento formulado pelo MPF. Destarte, pelas razões outrora aduzidas, indefiro também tal pleito. Publique-se, cientifique-se o MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 2072

ACAO PENAL

2001.61.19.004974-6 - JUSTICA PUBLICA X IRENILZA SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP205614 JOÃO BATISTA DE ARRUDA)

1) Fls.340: publique-se a data designada para a oitiva da testemunha de acusação EDUARDO DO CARMO (precatória registrada sob n. 617/2008- audiência para o dia 05/03/2009, 14:00 h., Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá, Av. Antonio Massa, 155, Centro, Poá/SP), sem prejuízo a expedição de mandado para intimação pessoal do advogado dativo da ré (DR. JOÃO BATISTA DE ARRUDA- fl.280); 2) Homologo a desistência do MPF quanto a oitiva da testemunha CLEMILTON (fl.366). 3) Depreque-se a oitiva da testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS NORMANDIA no novo endereço indicado pelo MPF (fl.366). Sem prejuízo, officie-se ao Juízo anteriormente deprecado (fl.337), solicitando a devolução da carta, independentemente de cumprimento.

2002.61.19.003244-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA E ADV. SP131040 ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E ADV. SP150506 ANTONIO LOPES BALTAZAR) X SANDRA REGINA PEDROSO (ADV. SP131040 ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X WILSON NOGUEIRA PENIDO (ADV. SP150506 ANTONIO LOPES BALTAZAR E ADV. SP160677 MARCIO SABADIN BALTAZAR E ADV. SP145282 EMIDIO LOPES BALTAZAR)

Fl.516: publique-se para ciência quanto a data designada para a oitiva da testemunha de defesa JOÃO REINALDO SILVA, a saber: dia 05/05/2009, às 14:00, no J. deprecado, 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Precatória lá registrada sob n.2008.61.81.0012437-3). Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.001144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000798-6) CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2005.61.17.002928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002658-0) JOAO DO AMARAL CARVALHO - ESPOLIO (TEREZINHA MOLENTO DO AMARAL CARVALHO) (ADV. SP177185 JOSÉ ALECIO FRAGA SPILARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000292-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000499-7)

TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA E OUTRO (ADV. SP096257 NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, acobertada a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade pelo manto da coisa julgada, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V c.c. 3º, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para o feito principal, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora.

2007.61.17.000600-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000724-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.000684-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.002059-3) MASSA FALIDA DE CALCADOS DI BETONI LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima espostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para o fim de obstar a cobrança, em face da Embargante, da parcela referente à multa moratória e para limitar a cobrança de juros de mora até a decretação da quebra, e, após esta, ficará condicionada à suficiência do ativo da massa. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais das execuções fiscais, lá se prosseguindo, com a subsistência da penhora. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do disposto no 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nas execuções fiscais, observando-se as limitações aqui impostas, subsistindo a penhora. Para tanto, deverá a Embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cujas cobranças restaram aqui obstadas. Deve ser observada ainda a falência decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.001360-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000232-5) METALURGICA FIVEFACAS LTDA E OUTROS X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº 2007.61.17.000232-5), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002591-0) CASSIO MONTENEGRO (ADV. SP027800 HERACLITO LACERDA JR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2007.61.17.002920-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003312-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003669-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002082-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 269, IV, do

CPC, para declarar extinta a execução fiscal. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, II, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.17.001674-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUELI DOMINGUES & CIA LTDA (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2000.61.17.001931-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUELI DOMINGUES & CIA LTDA (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO E ADV. SP170263 MARCIO FERNANDO CHIARATO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2002.61.17.000187-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JA AGROPECUARIA E COMERCIAL S/A (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2002.61.17.000744-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JOSE EDUARDO RAMPAZZO (ADV. SP156522 PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.000761-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO CARREIRO DA SILVA ME E OUTRO

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º da LEF c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Ademais, a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.003176-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VT BORGES - ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)

eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2007.61.17.001027-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARLI FABRICIO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.17.000439-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No mais, mantenho a sentença proferida.

2008.61.17.001742-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º da LEF c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.17.001755-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALESSANDRO TURINI (ADV. SP096098 SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.000169-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VT BORGES - ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 5855

ACAO PENAL

2003.61.17.001168-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X FERNANDO APARECIDO FALEIROS (ADV. SP234874 ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Designo o dia 12/05/2009 às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas de acusação, intimando-se o réu para comparecimento e interrogatório. Fl. 207: defeiro a justiça gratuita. Int.

2003.61.17.003052-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR) X HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação à Justiça Federal em Bauru/SP. Int.

2005.61.17.003496-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X LUIZ ANTONIO FERRARI (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE)

Designo o dia 12/05/2009 às 14:00 horas, para audiência de testemunhas de acusação.Int.

2007.61.17.003096-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOAQUIM DORTI (ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Designo o dia 12/05/2009 às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu para comparecimento e interrogatório.Int.

2008.61.17.001552-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X BRAZ SAVIO (ADV. SP105968 JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Designo o dia 24/03/2009, às 16:00 hs, para realização de audiência para oitiva da testemunha dde acusação residente em Jauá, bem como para o interrogatório do réu.Depreque-se à Comarca de Dois Córregos as oitivas das testemunhas de acusação e defesa lá residentes, consignando-se que a audiência seja realizada em data posterior a 24/03/2009.Int.

Expediente N° 5856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.004594-5 - CAETANO GIGLIOTTI E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 25/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2000.61.17.003595-6 - MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 25/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002310-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 25/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003385-1 - OLINDA RAMOS VALEDORIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 25/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003639-6 - JOAO RIBEIRO SOARES (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 25/02/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente N° 5857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.000630-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003104-3) ANTONIO CELSO BALDIVIA (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Reconsidero o despacho de f.41.Verifico que as penhoras realizadas às fls. 26 e 58, dos autos da Execução Fiscal em apenso, recaíram sobre pecúnia e veículos que, avaliados, somam a importância de R\$ 23.051,94 (vinte e três mil, cinqüenta e um reais e noventa e quatro centavos), nos termos do laudo de avaliação constante da fl. 52, e do termo de detalhamento de fl.58, daqueles autos, afigurando-se, portanto, insuficientes para garantir o débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 5.625.077,68 (cinco milhões, seiscentos e e vinte e cinco mil, setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 15/10/2008. Assim providencie o Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a

regular garantia do débito, no bojo dos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

2007.61.17.003527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002071-6) MANOEL MARTINEZ JUNIOR (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.17.003841-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional as contribuições oriundas do FGTS, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal. Assim, considerando-se que o prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ), e que essa condição não se verifica nos autos, afastou a pretensão deduzida pelo executado. Prossiga-se com o andamento processual no bojo dos autos principais de n.º 2000.61.17.003802-7.

2000.61.17.003842-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional as contribuições oriundas do FGTS, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal. Assim, considerando-se que o prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ), e que essa condição não se verifica nos autos, afastou a pretensão deduzida pelo executado. Prossiga-se com o andamento processual no bojo dos autos principais de n.º 2000.61.17.003802-7.

2001.61.17.000283-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MASSA FALIDA COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional as contribuições oriundas do FGTS, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal. Assim, considerando-se que o prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ), e que essa condição não se verifica nos autos, afastou a pretensão deduzida pelo executado. Prossiga-se com o andamento processual no bojo dos autos principais de n.º 2000.61.17.003802-7.

2002.61.17.000144-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERRACINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION)

Ao SEDI para exclusão do nome dos executados Ana Queila Gatto Bien e Marco Túlio Gasparini do pólo passivo desta ação, bem como dos autos em apenso (f.176). Com o retorno, expeça-se mandado de levantamento da penhora que incide sobre a matrícula de n.º 11.802, de propriedade dos ora excluídos. Assinalo que o patrono dos requeridos deverá acompanhar, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, o cumprimento do mandado.

2004.61.17.000059-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X UNICA JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO)

Ciência ao executado acerca do conteúdo da cota de f.78, manifestando-se em prosseguimento acerca da realização de acordo administrativo ou acerca de eventual oferta de percentual de seu faturamento. Silente, dê-se vista ao executado para requerimento concernente aos valores constrictos em substituição.

2005.61.17.002646-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Expeça-se mandado de reavaliação. Comprovada a operacionalização, dê-se vista ao exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1003007-2 - LADISLAU SILVA (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

97.1002252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1004473-5) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (autora) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, trasladem-se para estes autos as cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento em apenso e após, desapensem-se e arquivem-se os autos de agravo mencionado.Int.

2001.61.11.000283-5 - MARCELO CUSTODIO RUBIRA (ADV. SP131963 ANA MARIA NEVES BARRETO E ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fls. 454.Int.

2001.61.11.000377-3 - MARIA APARECIDA PRATES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP085312 JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2004.61.11.001132-1 - APARECIDA PRATO RODRIGUES (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.004575-3 - ISABEL DO CARMO LOPES (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil,

no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.004809-6 - ARMINDA DOS SANTOS SALGUEIRO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 121, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados os quesitos eventualmente apresentado pelas partes.Publique-se.

2007.61.11.005272-5 - EDSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP154925 SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 92, destituo o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM nº 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados os quesitos eventualmente apresentado pelas partes.Publique-se.

2007.61.11.006096-5 - JOSIANE DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, n. 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? - É possível verificar a partir de quando se deu a incapacitação?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.000549-1 - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior - CRM 59.845, com endereço na Rua Guanás, n. 646, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.001971-4 - MARIA DIOGO SALES MARTINS (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 53/56: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.004062-4 - OSNI NUNES DA SILVA (ADV. SP140758 ESTER DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 54, destituo a Dra. Maria Cristina de Mello Barboza do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentado pelas partes.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 52.Publique-se.

2008.61.11.004984-6 - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A (ADV. SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 64, verso, intime-se a parte autora para trazer aos autos as contrafés, necessário para a instrução dos mandados de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.11.006215-2 - EGLAIR HUNGARO PRECIOSO (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.Não existe nos autos nenhum indício de que o autor possuía conta de poupança nos períodos pleiteados na inicial.Assim, intime-se o autor para juntar aos autos algum documento que comprove a titularidade da conta de poupança à época (declaração de IR, ficha de abertura da conta, etc).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.11.006286-3 - YOLANDA COLUCI (ADV. SP185160 ANDRÉA ANTICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Não existe nos autos nenhum indício de que a autora possuía conta de poupança nos períodos pleiteados na inicial.Assim, intime-se a autora para juntar aos autos algum documento que comprove a titularidade da conta de poupança à época (declaração de IR, ficha de abertura da conta, etc).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.11.006289-9 - ARMANDO VALENTIM CONTIERO (ADV. SP278570 LÍLIAN ALVES EGÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Não existe nos autos nenhum indício de que o autor possuía conta de poupança nos períodos pleiteados na inicial.Assim, intime-se o autor para juntar aos autos algum documento que comprove a titularidade da conta de poupança à época (declaração de IR, ficha de abertura da conta, etc).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.11.006329-6 - JULIANA DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não existe nos autos nenhum indício de que o autor possuía conta de poupança nos períodos pleiteados na inicial.Assim, intime-se o autor para juntar aos autos algum documento (declaração de IR, ficha de abertura da conta, etc) que comprove sua titularidade da conta de poupança à época.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2008.61.11.006397-1 - ANTONIO BEIRO (ADV. SP213209 GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Comprovado o recolhimento, cite-se a CEF.Int.

2008.61.11.006403-3 - ORLANDO BASSAN (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se.Não existe nos autos nenhum indício de que o autor possuía conta de poupança nos períodos pleiteados na inicial.Assim, intime-se o autor para juntar aos autos algum documento (declaração de IR, ficha de abertura da conta, etc) que comprove sua titularidade da conta de poupança à época.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2008.61.11.006414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006413-6) MARIA RUY MARTINS ALVARES - INCAPAZ (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar de mencionado na inicial de que a autora solicitou à CEF os extratos de poupança referentes às épocas pleiteadas, não juntou o referido documento nos autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos a cópia do referido pedido com o protocolo da instituição financeira.Outrossim, tendo em vista que a autora comprovou possuir as contas mencionadas através dos documentos de fls. 17/18, cite-se a CEF.Int.

2008.61.11.006416-1 - MARIA YAMAMOTO (ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a autora para comprovar sua titularidade da conta de poupança nº 48.275-9, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a CEF.Publique-se.

2008.61.11.006464-1 - WANDERLEY RAPADO (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para comprovar sua titularidade nas contas de poupança nº 62.464-0, 62.623-6, 62.736-4 e 67.107-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto aos extratos, estes deverão ser juntados até o momento da prolação da

sentença.Sem prejuízo, cite-se a CEF.Publicue-se.

2008.61.11.006484-7 - ORLANDO MAURO MANISCALDO (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Não existe nos autos nenhum indício de que o autor possuía conta de poupança nos períodos pleiteados na inicial.Assim, intime-se o autor para juntar aos autos algum documento que comprove a titularidade da conta de poupança à época (declaração de IR, ficha de abertura da conta, etc).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.11.006487-2 - CLAUDIO MANSUR E OUTRO (ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não existe nos autos nenhum indício de que a falecida possuía conta de poupança nos períodos pleiteados na inicial.Assim, intime-se o autor para juntar aos autos algum documento que comprove a titularidade da falecida de conta de poupança à época (declaração de IR, ficha de abertura da conta, etc).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.11.000007-2 - MARCIA CASSONI (ADV. SP268117 MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a instituição bancária negou-se em fornecer os extratos solicitados às fls. 13, ou solicitou um prazo para seu fornecimento.Outrossim, junte a parte autora algum documento que comprove que a conta de poupança (fls. 12) foi aberta antes dos períodos referentes ao pleito inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003531-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000093-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X TEREZA DE FATIMA BOTELHO REIS (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o cálculo do contador de fls. 87/90, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006725-4) NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Indefiro o pleito de produção de prova oral formulado pela embargante à fls. 217.Com efeito, nos embargos à execução fiscal vige o princípio da eventualidade ou da concentração, diante do disposto no 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Assim, eventual rol de testemunhas deveria ser apresentado quando da oposição dos embargos, o que não se verificou na espécie.De toda sorte, mesmo na ocasião em que postulada a prova oral, a embargante omitiu-se em arrolar as testemunhas a serem ouvidas, desautorizando qualquer ilação acerca da imprescindibilidade da prova.Verifico, todavia, que os presentes embargos tiveram sua tramitação apartada à execução. DETERMINO, assim, o apensamento dos feitos, visando a oportunizar a consideração de eventuais documentos presentes nos autos principais.Issso feito, abram-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante.Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 2619

MONITORIA

2003.61.11.001867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DESTRO (ADV. SP116976 RICARDO DANTAS DE SOUZA E ADV. SP161848 RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JOSE CARLOS DESTRO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 367.306,96 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e seis reais e noventa e seis centavos, atualizados até novembro/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

2007.61.11.003944-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SEBASTIAO MEDEIROS JUNIOR E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 66,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.005002-0 - PEDRO AUGUSTO BONFANTE E OUTROS (ADV. SP021770 FANI CAMARGO DA SILVA E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Intimem-se.

2000.61.11.007104-0 - IRCEMES RODRIGUES BASTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do teor da decisão em agravo de instrumento (fls.453/455).Revogo o despacho de fls. 450.Fls. 422/485: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 85.646,89 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarente e seis reais e oitenta e nove centavos, atualizados até setembro/2008), valor já sem a multa/indenização apurado às fls. 429, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2001.61.11.003103-3 - JAIRO ALVES FERREIRA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar (fls. 302), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

2002.61.11.002301-6 - ILDA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou os cálculos dos valores devidos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, na forma do art. 730, do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2004.61.11.004131-3 - CATHARINA SFERRI MENEGHELLO (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E PROCURAD RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 7.631,04 (sete mil, seiscentos e trinta e um reais e quatro centavos, atualizados até outubro/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2004.61.11.004431-4 - SEVERINO JULIAO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fls. 243.Int.

2005.61.11.004208-5 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 137.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.08.007183-4 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, n. 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2006.61.11.004865-1 - NILO BATISTA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 83. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.11.000755-0 - PEDRO AUGUSTO MOREIRA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para a elaboração de laudo médico pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antônio Braojos Dantas, CRM 41.906, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1.383, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

2007.61.11.002605-2 - CLEIDE BORGHI (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.002941-7 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP220148 THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o patrono da autora deixou transcorrer in albis (certidão de fls. 73) o prazo que dispunha para informar o atual endereço da autora, façam os autos conclusos para o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.11.005881-8 - ELISA ALMEIDA BENTO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Publique-se.

2007.61.11.005895-8 - MAGDLENA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV.

SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2007.61.11.005920-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Luiz Sérgio Marangão Filho, CRM 99.554, com endereço na Rua Alvares Cabral, n. 248, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2007.61.11.005921-5 - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES (ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2007.61.11.005975-6 - ADEIDA CAMILO DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.Após, intime-se a(o) Dr(a). Mário Putinati Junior - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Publique-se.

2007.61.11.006002-3 - MARIA DE ALMEIDA FRANCOIA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2007.61.11.006006-0 - APARECIDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2007.61.11.006205-6 - RUBENS LOPES GARCIA (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka - CRM 53.670, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Publique-se.

2008.61.11.000477-2 - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Maria Célia Bicudo Silva, CRM 10.981, com endereço na Rua Amazonas, nº 745, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.001202-1 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos

e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior, CRM 59.845, com endereço na Rua Guanás, n. 220, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.001221-5 - NOEME GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Keniti Mizuno, CRM 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.001296-3 - VALDIR ROCHA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.Após, intime-se a(o) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka - CRM 53.670, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.001651-8 - LUZIA DE CAMARGO SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova pericial e oral.2 - Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Decorrido o prazo supra, oficie-se ao Dr. Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. Esmeralda, nº 3.023, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral.Publique-se.

2008.61.11.001655-5 - JOAO ALVES PEREIRA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, n. 139, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.001933-7 - ARLINDO DE OLIVEIRA MACENA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ana Helena Manzano - CRM 39.324, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.002307-9 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, n. 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - A perita deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.002332-8 - ELIZIO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.002427-8 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2008.61.11.002801-6 - JUSTINIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga - CRM 18.219, com endereço Av. Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. perito deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Publique-se.

2008.61.11.003063-1 - IRINALVA RIBEIRO FAUSTINO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. José Braz, n. 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.003103-9 - VICENTE APARECIDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da

parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

2008.61.11.003579-3 - JOSE CELESTINO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) auto(r)a incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.004011-9 - ELIANE CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP259367 ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Outrossim, intime-se a autora para apresentar a qualificação completa de seus genitores, bem como de todos os seus irmãos.PA 1,15 Int.

2008.61.11.004622-5 - PAULO GIARETTA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006343-0 - ROSA MARTIN GONCALVES E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do contido no relatório emitido pelo SEDI (f. 27), solicitem-se cópias da exordial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos nº 95.0016157-50 à 12ª Federal de São Paulo, para verificação de eventual dependência dos presentes com os autos lá anteriormente distribuídos.Sem prejuízo, esclareça a parte autora o motivo de incluir a sra Vera Lúcia Martin Gonçalves como autora da ação, devendo comprovar, se for o caso, sua titularidade da conta conjunta nº 013.00034417-8.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.11.006385-5 - TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP124613 SILVIO JUNIOR DALAN E ADV. SP250146 JULIO CEZAR PEREIRA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se.A autora em seu pleito inicial informa que possuía conta de poupança em seu nome no período de janeiro e fevereiro/89, cujo extrato (fls. 12) consta como titular a sra. Domicia Gomes Agostinho.Assim, esclareça a autora o motivo de postular a ação em seu nome, emendando a inicial no caso de estar postulando como sucessora da sra. Domicia Gomes Agostinho (certidão de óbito às fls. 13), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, no mesmo prazo, providencie a autora a juntada de documento que comprove ser filha da falecida.Int.

2008.61.11.006442-2 - ANGELO TIOSSO NETO E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Quanto as cópias de fls. 116/146, referente à co-autora Célia Regina de Mello Rissi, não vislumbro relação de dependência entre os feitos, uma vez que se trata de conta de poupança distinta. Já em relação as cópias de fls. 152/157, referente ao co-autor Saul Marinho Amaral, esclareça a parte autora o motivo de intentar esta ação, aparentemente contendo o mesmo pedido dos autos nº 97.0019609-7 em trâmite na 17ª Vara Federal de São Paulo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.003320-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS MACHADO (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X EDSON LUIS DA SILVA (ADV. SP278803 MARCEL RODRIGUES PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 56 a 99, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002181-2 - NOELIA FERNANDES DA SILVA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2004.61.22.001701-9 - DIVA MARIA MENDES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2005.61.11.002988-3 - MARIA ALAIDE COSTA JINNO E OUTRO (PROCURAD MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E PROCURAD PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2005.61.11.004497-5 - DIRCE DA SILVA BUENO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.001310-7 - TERESA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrapé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.002998-0 - ANTONIA BROLIO LUCIANO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.006455-3 - IDA ROSSINI DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X HIDEO KOSHINO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2007.61.11.000023-3 - AUGUSTO BOTELHO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.000370-2 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.000372-6 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.000373-8 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.000400-7 - JOSE FERNANDES OLIVEIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.001557-1 - MARY CAVALCANTI BERCHOR (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora para ciência acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 151/152. Havendo concordância, deverá manifestar-se nos autos conjuntamente com seu advogado, uma vez que a proposta também envolve os honorários advocatícios.Outrossim, a procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38, do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002025-6 - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002672-6 - MARIA CONCEICAO ALVAREZ (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002730-5 - NEIVA RAGGI GAMERO (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002807-3 - ANTONIO LOSASSO NETTO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000134-5 - OTACILIO ALVES FIGUEREDO E OUTRO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000224-6 - TEREZA TONHETTI SANCHEZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.000594-6 - URBINO DOMINGUES ROCHA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000596-0 - URBINO DOMINGUES ROCHA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000624-0 - CELSO ALVES MACIEL (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000730-0 - MARIO BARIANI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001420-0 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002685-8 - IRACI DE LIMA XAVIER (ADV. SP106283 EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002929-0 - JOANA TEREZA PADUA GODOI (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.61.11.003044-8 - EDUARDO ALVES SANTIAGO (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003486-7 - JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003494-6 - ELZA MARQUES FERRARI (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.004479-4 - OLIMPIO DIVINO TOMAS (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004644-4 - LOURDES GOLVEIA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004915-9 - MOTOFUMI YAMASHITA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006048-9 - IRENE MARCELINO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Esclareça a autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica a das cópias juntadas às fls. 23/46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.005223-3 - MARIA APARECIDA PENGA DE SIQUEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2008.61.11.001822-9 - JOVENITA ALMENSINDA CORREIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 63/68, nos termos do art. 398, do CPC.

2008.61.11.001986-6 - LENI MARIA DA MATA (ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação de fls. 77/78, bem como apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003131-3 - GENY GIOVANI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as cópias de fls. 106/133, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.11.000955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005666-4) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FLORIN E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.11.006101-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002918-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO DA COSTA FERREIRA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.

2008.61.11.001282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002906-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO ALVES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002439-2 - BENEDITO APARECIDO TEODORO E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Portanto, cumpre condenar a impugnante, que saiu vencedora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido (R\$ 4.770,67 - fls. 210), devidamente atualizado.Diante do exposto:a) REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devido aos autores o valor do cálculo apresentado às fls. 210, que deverá ser depositado pela CEF em suas contas vinculadas, devidamente atualizado até a data do pagamento;b) CONDENO, ainda, a ré-impugnante no pagamento da multa do artigo 475-J do CPC, incidente sobre o valor do cálculo de fls. 210, devidamente atualizado.c) CONDENO, por fim, a ré-impugnante a pagar honorários em favor dos autores impugnados, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

98.1002981-0 - BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP090505 ELISEU BORSARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 477/481, officie-se ao Eg. TRF da 3ª Região solicitando a transferência dos valores, objeto do precatório de fls. 549, para conta à ordem deste Juízo.Com a resposta, voltem os autos conclusos.

2000.61.11.006809-0 - MARIA ROSA DA SILVA NONATO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Vistos.Cotejando o laudo apresentado pelo Sr. Perito com os documentos acostados à exordial, percebe-se inconsistência no tocante aos contratos de penhor firmados pela co-autora Marilene Alves Castro Robert. O laudo menciona a existência de quatro contratos de penhor celebrados pela referida autora, sob nºs 87.010-7, 86.573-1, 84.473-4 e 82.011-8; todavia, os documentos de fls. 58/69 apontam a existência de um quinto contrato, de nº 84.474-2, sendo a respectiva garantia pignoratícia constituída por 13 (treze) peças, com peso total de 69,0 (sessenta e nove) gramas (fls. 58).Ante o exposto, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo de fls. 444/447, no tocante ao contrato nº 84.474-2, retificando o quadro sinóptico de fls. 446.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o prenome da referida co-autora de Marlene para Marilene, conforme fls. 57.

2000.61.11.006814-3 - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 458/461, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 29.472,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais), demonstrada às fls. 460, posicionada para o dia 10/07/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré.Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.007092-7 - MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 345/348, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 37.924,00 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), demonstrada às fls. 347, posicionada para o dia 10/07/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.11.002389-3 - SPENCER LUIZ MARQUES PAYAO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.

2005.61.11.004363-6 - MARIA DE LOURDES COIMBRA FURLAN (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Compulsando os autos nesta data, verifico que os valores que competiam à CEF já foram objeto de levantamento, conforme se depreende do alvará encartado à fls. 129. Assim, REVOGO o primeiro parágrafo do despacho de fls. 135. Cumpra-se as demais deliberações ali exaradas, encaminhando-se, após, os autos ao arquivo. Int.

2006.61.11.002254-6 - ELIZABETH BARBOSA DA SILVA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora ELIZABETH BARBOSA DA SILVA (NB nº 502.779.563-3), desde a cessação administrativa ocorrida em 15/03/2006. Ante o ora decidido, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da r. decisão proferida às fls. 23/25. As diferenças devidas desde a data da cessação do auxílio-doença até o seu restabelecimento por força da tutela antecipada concedida deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido tem as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Elizabeth Barbosa da Silva Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do benefício restabelecido: 502.779.563-3 Data do restabelecimento: A partir da cessação administrativa ocorrida em 15/03/2006 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006144-8 - DEUSA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder à autora DEUSA MARIA DA SILVA LIMA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do indeferimento administrativo ocorrido em 30/06/2003 (fls. 12). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas

(Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: DEUSA MARIA DA SILVA LIMAEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 30/06/2003Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000184-8 - ANISIO VITOR DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.11.000332-5 - GILBERTO BELLASCO - INCAPAZ (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a renúncia de fls. 165, requisite-se o pagamento de pequeno valor à Excelentíssima Senhora Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal.

2007.61.11.000826-8 - FLORISVALDO BARBOSA SAMPAIO (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários e sem custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls. 51).Pela atuação do d. advogado dativo, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001631-9 - CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora CONCEIÇÃO PIMENTA DE OLIVEIRA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação - 29/10/2007 (fls. 21-verso).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Indene de custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: CONCEIÇÃO PIMENTA DE OLIVEIRAEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 29/10/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002959-4 - NAIR MORANDI MARTINS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora NAIR MORANDI MARTINS o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 03/08/2007 (fl. 35).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NAIR MORANDI MARTINSEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 03/08/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003591-0 - MARIA APARECIDA TENORIO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora MARIA APARECIDA TENÓRIO, desde o pedido administrativo formulado em 16/04/2007, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando que a autora é beneficiária de pensão por morte (fls. 59) e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar os efeitos da tutela ora concedida. Não sendo possível aferir o valor da condenação, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora restabelecido tem as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida Tenório Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/04/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004474-1 - DIVA PAVARINI GUIMARAES (ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença de R\$ 6.912,38 (seis mil, novecentos e doze reais e trinta e oito centavos), posicionada para abril de 2007. Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004859-0 - TEREZINHA AUGUSTA DE OLIVEIRA PORTO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários e sem custas, ante a gratuidade processual concedida à falecida autora (fls. 28). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004863-1 - APARECIDA LUZIA LOPES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em

consequência, condeno o réu a conceder à autora APARECIDA LUZIA LOPES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação nos presentes autos, ocorrida em 29/10/2007. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta. **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: APARECIDA LUZIA LOPES Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----
EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005427-8 - LUZIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de junho de 2009, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intime(m)-se a(s) testemunhas da terra arroladas na inicial, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2007.61.11.005462-0 - DEOLINDA TAVERI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período compreendido entre 14/09/1963 a 31/12/1976. De outro giro, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início na data da citação, em 22/02/2008 (fls. 155-verso), considerando o tempo de contribuição de 22 anos, 3 meses e 18 dias até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), com o cumprimento das regras de transição ali delineadas, com renda mensal inicial calculada na forma da legislação vigente na data do início do benefício. **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre essas prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: DEOLINDA TAVERI Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Sentença **NÃO** sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006269-0 - DEJAMIR OIOLI (ADV. SP161848 RODOLFO DANTAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000308-1 - FLAVIA LETICIA POUSA ROMAN (ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

2008.61.11.001853-9 - SIDNEI BONATTO (ADV. SP165503 ROBERTA PEREIRA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

2008.61.11.002009-1 - CICERO TORRES NUNES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pelo autor em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 102), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002187-3 - EDGAR PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de junho de 2009, às 14h00. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 77, consignando-se na deprecata que a oitiva deverá ocorrer após a data supra. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intime(m)-se a(s) testemunhas da terra arroladas na inicial, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.004046-6 - WANDERLEI MARTINS MENDES (ADV. SP200083 FÁBIO BEDUSQUI BALBO E ADV. SP253232 DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de modo a condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o pagamento da correção monetária sobre saldos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora, resultante da diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro rata die sobre o percentual de 70,28% que corresponde a 51 dias de apuração da inflação), e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se, ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desse índice. A correção monetária e os juros de mora, estes a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 1º acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os

respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004113-6 - SUELY TEIXEIRA FIGUEIREDO DA FONSECA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora SUELY TEIXEIRA FIGUEIREDO DA FONSECA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo datado de 30/10/2007 (fls. 23), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, contados de forma globalizada quanto às prestações anteriores à citação e, de forma decrescente, quanto às posteriores, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas da data do início do benefício até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo do estatuído no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): SUELY TEIXEIRA FIGUEIREDO DA FONSECA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual:-----Data de início do benefício (DIB): 30/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento:-----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006147-0 - ESMENNIA RAMOS LOPES (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, reconheço a coisa julgada em relação à ação ordinária nº 2002.61.11.002309-0 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do CPC. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer constituída a relação processual. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária ora concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Fica deferido, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a petição inicial mediante sua substituição por cópias autenticadas, à exceção dos instrumentos procuratórios. Ante a gratuidade judiciária concedida, deverá a serventia providenciar a extração e autenticação das cópias, independentemente do recolhimento das custas, mantendo as peças desentranhadas em pasta própria, à disposição da parte interessada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000226-3 - JOAO DIAS DA SILVA (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 27), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000812-5 - ELZA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS (...) Primeiramente, verifico que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove as doenças apontadas na inicial, limitando-se a referir que sofre de problemas ortopédicos que provocam a paralisção da perna. De tal modo, indefiro a antecipação de prova pericial médica, uma vez que a própria autora absteve-se de comprovar a urgência de tal procedimento. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se, pois, a autora para trazer aos autos documentos médicos que indiquem as doenças de que se diz portadora. Publique-se.

2009.61.11.000820-4 - MARIA CLELIA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP254505 CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO: Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes

autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.001414-0 - MARIA DOLORES CORDEIRO VITORINO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.005298-5 - DANIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 32/33. Publique-se COM URGÊNCIA, considerando a proximidade da audiência designada à fls. 19.

Expediente Nº 2622

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001052-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X CM CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP033080 JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1003375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000563-2) VIDRACARIA SANTOS LTDA (ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 77/78 e 81, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo. Intimem-se.

1999.61.11.000574-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005134-9) SANCARLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 42/44 e 47, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo. Intimem-se.

2006.61.11.005077-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.002082-8) VANGUARDA EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais (feitos nºs. 1999.61.11.002082-8, 1999.61.11.002102-0 e 1999.61.11.002089-0) cópia de fls. 81/91, 133/134 e 138, se deles já não constar. 3 - Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo. Publique-se.

2008.61.11.003604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004143-0) SILVIA RANHI MACANO (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, consoante o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.003708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.003045-4) SEBASTIAO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 83: considerando que nem mesmo foi cumprido o disposto no art. 407 do CPC, tenho que o embargado desistiu da prova testemunhal requerida na fl. 63, conforme petição de fls. 83. Cancele-se a audiência designada para o dia 05/05/2009 às 15h. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1003794-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ ANTONIO LACAVA E PROCURAD ANGELA PATRICIA S.M. LACAVA) X RUY MACHADO TAPIAS (ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS) Fls. 70/83: levante-se a penhora de fl. 54, anotando-se e intimando-se a competente CIRETRAN, conforme a praxe. Tudo cumprido, remeta-se a presente execução ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X SYLVIO SANTOS GOMES E OUTROS SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Exctd.: ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA Exctd.: SYLVIO SANTOS GOMES Exctd.: LUCIA HELENA ROIM GOMES Exctd.: SSG ADMINISTRADORA S/C LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos nºs. 2008.61.11.004034-0, 2005.61.11.001155-6 e 2005.61.11.000686-0. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.11.004114-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CENTROCOR CLINICA DO CORACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM) SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Exctd.: CENTROCOR CLINICA DO CORAÇÃO LTDA Exctd.: VANILDA ISABEL DE ARAUJO ELIAS Exctd.: JOSE EDUARDO ZAMBOM ELIAS Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 48/52, anotando-se conforme a praxe. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

95.1004630-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (ADV. SP064882 ANTONIO CARLOS ROSELLI) Fls. 282: defiro. Aguarde-se o julgamento da apelação oriunda dos embargos à execução nº 96.1000118-1, os quais são dependentes desta execução. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se.

2006.61.11.000246-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA) X WLM COMERCIAL LTDA ME (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) Fls. 167/168: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados. Publique-se.

2008.61.11.005666-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIVIANE APARECIDA ZEQUINI MORELATTO (ADV. SP102635 ODILIO MORELATTO JUNIOR) 1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados. 2 - Não obstante, solicite-se a devolução do mandato expedido, desde que já tenha sido realizada a citação e independentemente da penhora. 3 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.11.000827-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X DELMIRO ZUMIOTI (ADV. SP192700 CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI E ADV. SP266618 MARCO ANTONIO BUIN ZUMIOTI)

Trata-se de processo de execução da pena imposta a DELMIRO ZUMIOTI, nos autos da ação penal nº 2003.61.11.002215-6 - que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a

substituição da pena privativa de liberdade (três anos e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/03 e da ata de fl. 26/27 e 49/50. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante os comprovantes e relatórios juntados aos autos (fls. 59/258, pugnando o Ministério Público Federal pelo decreto de extinção da pena. Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de f. 262-v e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a DELMIRO ZUMIOTI pelo seu integral cumprimento. Procedam-se às comunicações de praxe (INI e IIRGD), inclusive ao Juízo do feito principal. Averbem-se a presente decisão no livro de registro de execuções penais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005644-9 - MASSARUMI ARASHIRO E OUTROS (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com a propositura da presente, não mais subsiste perigo na demora posterior à data de sua distribuição. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. CITE-SE a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (Artigos 355 e 357 e 845, do CPC). Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.11.002593-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004591-5) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.007357-6 - AUTO POSTO TRIANGULO ITAI LTDA (ADV. SP156085 JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 246/249). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2008.61.11.005675-9 - OMA OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 77). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.11.005911-6 - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO (ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO E ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.11.000308-5 - GIULIANA MATSUMOTO (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM (ADV. SP068665 LUIZ FERNANDO CARDOSO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Não há óbice à desistência da impetração manifestada pela parte impetrante,

embora o impetrado tenha recebido o ofício de notificação para prestar informações (fls. 39), tendo em vista que, tratando-se de mandado de segurança, desnecessária, para fins de desistência, a prévia anuência da autoridade impetrada. Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante às fls. 41 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.11.000572-0 - FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA (ADV. SP138831 FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E ADV. SP209931 LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Não há óbice à desistência da impetração manifestada pela parte impetrante, porquanto sequer constituída a relação processual. De qualquer modo, tratando-se de mandado de segurança, desnecessária, para fins de desistência, a prévia anuência da autoridade impetrada. Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante às fls. 198 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000975-0 - MARCON IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do valor correto das custas processuais iniciais (complementando-as), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006378-8 - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO (ADV. SP241618 MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as informações constantes de fls. 32/55, não verifico prevenção entre este feito e o de nº 95.1301324-3, tendo em vista que a CEF não figurou no pólo passivo daquela ação. Recebo a petição de fl. 22/23 como emenda da inicial. Com a propositura da presente, não mais subsiste perigo na demora posterior à data de sua distribuição. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. CITE-SE a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (Artigos 355 e 357 e 845, do CPC). Publique-se.

2009.61.11.000032-1 - AURELIO ARAUJO DA SILVEIRA (ADV. SP232977 FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com a propositura da presente, não mais subsiste perigo na demora posterior à data de sua distribuição. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. CITE-SE a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (Artigos 355 e 357 e 845, do CPC). Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.002767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR JOSE DE SENA (ADV. SP136587 WILSON MEIRELLES DE BRITTO E ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Ante a petição de fl. 93, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome Cicero de Tal do pólo passivo. Após, intime-se a requerente para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

1999.61.11.009836-2 - MIGUEL MARTINS FERREIRA (ADV. SP063119 NIVALDO RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à CEF que proceda à liberação, em prol do requerente, do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por ele titularizada. Custas na forma da lei. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 1º acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1693

ACAO PENAL

2007.61.11.004096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO)
Vista às defesas para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem contrarrazões ao recurso do MPF, de forma sucessiva e ininterrupta, seguindo-se pela ordem da denúncia. Publique-se.

2007.61.11.005547-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004096-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER E ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO) X JOSE ABDUL MASSIH (ADV. SP11272 ANTONIO CARLOS DE GOES)
Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso do MPF. Publique-se.

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.001259-0 - HELENA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO) X PEDRO SALOMAO R A (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X ARGENTINA SANTOS QUINTINO (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA E ADV. SP186700 SANDRA APARECIDA QUINTINO)
Fls. 306: ciência às partes de que foi redesignada para o dia 26/03/2009, às 15h40min, a audiência agendada junto ao Juízo da Comarca de Praia Grande/SP. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004470-8 - THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
À vista da certidão de fls. 114-verso, a qual dá conta de que a autora não foi localizada no endereço declinado na inicial, intime-se seu patrono para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora. Publique-se, com urgência.

2008.61.11.005970-0 - JOSEPHA RODRIGUES CURCI (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, bem como registre-se que, em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006317-0 - AMELIA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face da regularização da representação processual da autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público

Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000925-7 - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...). Sem tutela de urgência, pois, prossiga-se com a citação e intimação das rés. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.001849-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X KORIFLEX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X ROBERTO CAMPELO HADDAD (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos. Por ora, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de fls. 289/292, concedo ao co-executado César Rui Ludovice o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a ocorrência de bloqueio na conta referida no documento de fls. 293, bem como que tal bloqueio é decorrente de ordem exarada nestes autos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.11.004206-8 - JAIME PALMA PARRAS (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Conquanto a União Federal seja isenta do pagamento de custas processuais, está obrigada ao reembolso destas, quando sucumbente, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 4.º, da Lei n.º 9.289/96. Assim, tendo sido a União Federal (Fazenda Nacional) devidamente citada e não tendo sido opostos embargos à execução, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 445, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006165-2 - AMENCO AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, se de um lado a ilegalidade do ato verberado, num primeiro súbito de vista, não sobressai, de outro também o perigo na demora não vem à calva, posto que se está a questionar sobre o andamento de pedido de ressarcimento formulado há mais de um ano e sobre forma de apuração de crédito tributário regulamentado por legislação de 2001, de tal forma que não se justifica, sem audiência da contraparte e, com isso, obséquio ao contraditório e à ampla defesa, a antecipação integral dos efeitos do pedido formulado na inicial. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, prossiga-se sem tutela de urgência. Sem tutela de urgência, uma vez ausentes os requisitos do art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, à Secretaria para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como intimar o representante judicial da Fazenda Nacional; b) dar vista ao MPF após; c) tornar os autos conclusos para sentença ao final. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006491-4 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR POSTULADA, a fim de reconhecer a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA das receitas futuras decorrentes de exportação, inclusive a oriunda da variação cambial ativa, no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida pela impetrante. Intime-se a autoridade impetrada da liminar ora concedida, notificando-a para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3. da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção no polo passivo da impetração, no qual deve figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2172

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.000872-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X AGUEDO ARAGONES (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X EULOIR PASSANEZI (ADV. SP037214 JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO (ADV. SP079857 REYNALDO GALLI) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 01 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha MAURÍCIO CARNEVALLI. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2004.61.05.016248-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE OSWALDO JUNQUEIRA FLEURY (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Converto o julgamento em diligencia. Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal a fl. 234., deixo de receber o recurso interposto às fls. 179/186. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 172/173. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbleton Daut - IIRGF e à delegacia da Polícia Federal de Piracicaba. Após ao arquivo com baixa.

2008.61.09.012168-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARNALDO JOSE PERIN (ADV. SP110239 RICARDO FRANCO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado ARNALDO JOSÉ PERIN reside na rua João Morgado, nº 232, Pq. Das Árvores, Araras/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Araras/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

2008.61.09.012169-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO QUINTAL (ADV. SP147299 ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado JOSÉ ROBERTO QUINTAL reside na rua São Calixto, nº 494, Jd. Nossa Senhora do Carmo, Americana/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Americana/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

2008.61.09.012170-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X IRINEU JOSE LUCATO (ADV. SP152833 OSVALDO MARCHINI FILHO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado IRINEU JOSÉ LUCATO reside na rua Senador Vergueiro, nº 687, apto. 61, Centro, Limeira/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

2008.61.09.012171-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X VICTORIO LUCATO NETO (ADV. SP152833 OSVALDO MARCHINI FILHO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado VICTORIO LUCATO NETO reside na rua Emílio Basinello, nº 245, Jd. Santa Fé, Limeira/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Limeira/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

HABEAS CORPUS

2008.61.09.012097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003692-0) ALCEMAR BOING (ADV. SP027761 PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM

PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO A ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.09.003333-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X SILVIA RUTH DE PAULA EGIDIO E OUTROS

Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANIR JOAQUIM DA SILVA, SILVIA RUTH DE PAULA, VALNEI FERREIRA PRATES, pelo cumprimento integral da medida aplicada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95.Comunique-se a ANATEL o inteiro teor da presente decisão, solicitando que a referida Agência se manifeste se tem interesse nos bens apreendidos. Caso não haja interesse por parte da Agência os equipamentos apreendidos deverão ser destruídos.Intimem-se.Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL

95.1100093-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LAERCIO CAMARGO POCA (ADV. SP217951 CRISTIANO SANCHEZ DE OLIVEIRA) X EDIMILSON MARTILIO DOS SANTOS (ADV. SP063780 JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação dos réus em ambos os efeitos.Considerando que o réu Laércio Poca já apresentou as razões recursais, determino a intimação da defesa do co-réu Edmilson (Dr. João Luiz Pomar Fernandes - OAB/SP 63780), para que apresente as suas razões de apelação no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.Diante da constituição de defensor pelo réu Laércio, destituo do encargo de defensor dativo deste réu o Dr. Luiz Antônio Abraão, fixando-lhe os honorários no valor máximo da respectiva tabela. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento em seu favor.Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

1999.61.09.000923-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEBASTIAO REIS (ADV. SP115390 MONICA APARECIDA JAMAITZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que condenou o réu, determino:1. A expedição de GUIA DE RECOLHIMENTO;2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias;3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral;4. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados.Cumpridas as determinações e recolhidas as custas, ao arquivo com baixa.Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INT.

2002.61.09.000243-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP042086 LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

1. Determino a expedição de cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas: Jair Gemi, Luiz Carlos Duarte, Wilson Luiz Faccina, Marcelo Gemi (Fls. 515/516 - Justiça Federal de São Paulo); Luciano Freire Moura (Fl. 515 - Justiça Federal em Guarulhos/SP); Josevaldo dos Santos (fl. 516 - Comarca de Cubatão/SP), fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.2. Com o retorno das cartas precatórias, inclusive da expedida à fl. 507 (testemunha João Caracante Filho - réu José Carlos Ventri), tornem-me conclusos para designação da audiência para inquirição da testemunha Adriana Cristina Martins Barbosa (endereço fl. 515). 3. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP).4. Assim, embora os réus já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação destes para que se manifestem sobre o interesse na realização de novos interrogatórios. 5. Ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a não localização do réu João Carlos Ventri para intimação da audiência realizada em 17/09/2008 (fls. 511/512) tendo em vista sua ausência no ato.

2002.61.09.006495-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004994-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAROLINE MACIEL DA COSTA) X NIVALDO PRESTES X MARIA MADALENA CAPIA PRESTES X CECI HELEODORO GODOY (ADV. SP139697 FABIO MENDES BORGES E ADV. SP243019 LIZANDRA ALVES DE GODOY) X EVANI APARECIDA MEFÉ PANCHERI X WILIANS CAPIA PRESTES

Considerando o teor da certidão supra, declaro precluso o direito da defesa da co-ré Maria Madalena produzir a prova oral através da inquirição da testemunha José Claudino da Silva.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 869, 880 e 884. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Intime-se a defesa dativa.

2004.61.09.001265-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA

APARECIDA FERREIRA PEREIRA ALVES (ADV. SP090824 JOSE APARECIDO PEREIRA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE
DILIGÊNCIAS, NO PRAZO DE 24 HORAS. (DESPACHO FL. 3613)

2004.61.09.007146-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES (ADV. SP105290 RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X JONAS DE CAMPOS CHIQUITTO (ADV. SP105290 RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA DAMASCENO (ADV. SP088879 EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE TEOTONIO DA SILVA NETO (ADV. RJ060778 ALOIZIO PEREZ)

1. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 519/537, que deverá ser juntada aos autos na qual foi expedida (2005.61.09.005756-8).2. Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 508/511, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa do réu José Teotônio da Silva Neto na manifestação de fls. 482/488 e determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito.3. Considerando que o réu José Teotônio da Silva foi interrogado após a vigência da Lei nº 11.719/2008, que instituiu novo rito processual penal, e os demais réus antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação das defesas dos co-réus Flávio, Jonas e Paulo para que se manifestem sobre o interesse na realização de novos interrogatórios, bem como para que se manifestem nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.4. Providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas Francisco Gomes de Araújo e Marcelo Cortes de Moraes, arroladas pelo réu José Teotônio da Silva, no prazo de 60 dias.5. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2005.61.09.002585-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA)

O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP).Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Sem prejuízo, reitere-se o pedido de envio de certidão de distribuição de feitos criminais junto ao SEDI, requisitando-se, ainda, certidões dos feitos nela eventualmente apontados.

2005.61.09.004380-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X TEREZINHA LUCIANA FELIX (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e a defesa com a publicação deste despacho, sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, retornem os autos ao Parquet para oferecimento de alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 24 HORAS (ART. 402 DO CPP)

2005.61.09.005261-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GHANTOUS) X LEONILTON SERGIO GOMES (ADV. SP116948 CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que por equívoco no despacho de fl. 804 não constou com precisão o prazo para a defesa do co-réu Hector apresentar o endereço completo da testemunha não localizada Adriano da Silva, deste modo, fixo o prazo em 3 (três) dias a contar da intimação, sendo que, em igual prazo, também deverá apresentar o endereço da testemunha não localizada Roberto Prist, tudo sobre pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, desentranhe-se e adite-se a carta precatória devolvida e juntada à fl. 828/831, informando o Juízo deprecado que na justiça federal as custas processuais e as diligências do oficial de justiça só serão devidas pelo réu ao final da ação caso este seja condenado.Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2006.61.09.004737-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESUS PINTO BRANDAO FILHO (ADV. SP228723 NELSON PONCE DIAS)

Declaro precluso o direito da defesa produzir a prova testemunhal através da oitiva de Carlos Roberto dos Santos Júnior.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 98.O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de

instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Int.

2007.61.09.001102-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS)

Manifeste-se a defesa no prazo de 24 horas, sobre a necessidade da realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos inclusive para apreciação dos requerimentos formulados pela acusação na manifestação de fls. 142/143.

2007.61.09.001946-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUIZ ANTONIO BETIOL (ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Recebo os recursos de apelação da acusação e do réu em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que apresentem as respectivas contra-razões. Sem prejuízo, intime-se o réu da sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

2008.61.09.008307-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS (ADV. SP128930 JOSE CARLOS PEREIRA) X RONI ANDERSON CAMARGO MOURAO (ADV. SP057793 VICENTE PENEZZI JUNIOR)

Designo o dia 11 de MARÇO de 2009, às 14:30 horas, para realização da audiência concentrada prevista no art. 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas Josué Soares Oliveira Filho e Valter Rodrigues, arroladas em comum pela acusação e defesa, comunicando-se os superiores hierárquicos. Expeça-se carta precatória visando a intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4238

MONITORIA

2004.61.09.006174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SONIA REGINA ALVES SANTOS (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.09.001045-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000520-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO SERGIO BRUGIONI (ADV. SP232002 RAFAEL CORLATTI DORNELLAS)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.000891-1 - PERMATEX LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4240

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.000949-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GERALDO JOSE ROSSINI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 30.

Expediente N° 4241

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.001052-2 - CASA DE CARNES MIRUS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o pronunciamento da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, parágrafo 1º, do CPC, conforme noticiado(s) à fl. 624.

Expediente N° 4242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.001264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007082-3) CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, quanto ao ajuizamento da ação em face do Delegado da Receita Federal em Limeira tendo em vista que este não possui personalidade jurídica, bem como instrua a inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para que se possa instruir corretamente a contrafé para citação da União/Fazenda Nacional, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente N° 4243

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.012493-5 - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. RS073413 RENATO ALMEIDA BELLOLI E ADV. RS045282 RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 3.418, trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente à ação n.º 2007.61.05.003192-9. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime(m)-se.

2009.61.09.000815-0 - POLARES INDL/ LTDA (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base no artigo 6º da Lei n.º 1.533/51 combinado com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04, deverá a impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial, bem como duas cópias dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente as contrafés. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

Expediente N° 4244

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.000377-2 - SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO (ADV. SP258868 THIAGO BUENO FURONI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000463-6 - FRANCISCO NOGUEIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000643-8 - AILSON APARECIDO VALENTIN E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000697-9 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE

DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000741-8 - DIONE MARIA MESSIAS DUCATI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000753-4 - LAURO MENDES FERREIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001003-0 - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP281768 CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001297-9 - INES APARECIDA FERRO (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001299-2 - SEBASTIAO PIRES DAS NEVES JUNIOR (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001435-6 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4245

MONITORIA

2007.61.09.011565-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ELDER GHEMELIXS BENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 72. Int.

Expediente Nº 4246

ACAO PENAL

96.1102204-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MAURO SIDNEY BRAGA (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP168191 CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X SIDNEIA DA SILVA (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO)

Portanto, revogo a prisão preventiva decretada contra o acusado Paulo Sérgio Souza Alves, determinando a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do mesmo. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade e ao I.I.R.G.D. Fica a defesa dos réus Mauro Sidney Braga e Sidnéia da Silva novamente intimada a apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2742

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.008400-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X IRIO JACINTO E OUTRO (ADV. SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Vistos etc. Manifeste-se o Ministério Público acerca da contestação de fls. 154/166, especificamente quanto à matéria preliminar articulada. Conforme requerido na petição inicial, determino a cientificação da União e do IBAMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam manifestação sobre eventual interesse na demanda. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.026793-8 - J RAPACCI & CIA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 729/731: Ante o exposto: a) No tocante às custas em reembolso, fixo o valor da condenação em R\$2.129,84 (dois mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até junho/2002; b) No que concerne aos honorários advocatícios, fixo o valor da condenação em R\$3.557,95 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até janeiro/96. Expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Intimem-se.

1999.61.12.008232-6 - MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pacaembu/SP), em data de 08/06/2009, às 13:30 horas. Intimem-se.

1999.61.12.008337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008232-6) MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pacaembu/SP), em data de 08/06/2009, às 14:15 horas. Intimem-se.

2006.61.12.011482-6 - JOSE GRIGOLETO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2009, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.000097-7 - PALMYRA DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.000668-2 - SOLANGE DA SILVA TESQUI CORREIA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Citado, veio o réu contestar o feito alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Há interesse de agir da parte autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide está bem

caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo da autora. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, croqui de seu endereço e das testemunhas arroladas, todos residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada, sob pena de preclusão da prova oral, ou as traga independentemente de intimação, cientificando a este Juízo o fato. Intime-se.

2007.61.12.001158-6 - SHIGUEKO UTIYAMA E OUTRO (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não há conexão entre os presentes autos e o processo nº 2005.61.12.005372-9 (fls. 25/32), apontado no termo de prevenção de fl. 23, já que não lhes são comuns a causa de pedir e o pedido. Com efeito, nos autos nº 2005.61.12.005372-9 o autor Osvaldo Rodrigues pos-tulou a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%). In casu, o demandante Osvaldo Rodrigues objetiva a condenação da CEF ao pagamento do alegado expurgo inflacionário (Plano Verão) do mês de janeiro de 1989 (42,72%). Bem por isso, havendo identidade de partes, mas distintas causa de pedir e pedido, re-considero a decisão de fl. 33, primeira parte, e determino o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ao Sedi para as providências cabíveis, com baixa na distribuição com relação ao Juízo desta 1ª Vara. Intimem-se.

2007.61.12.006242-9 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.008619-7 - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO (ADV. SP136618 INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E ADV. SP162736 CLEBER AFFONSO ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fl. 90: Em face da manifestação do procurador do INSS, promova a parte autora a citação do Estado de São Paulo, conforme requerido. Oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança Pública-Instituto Médico Legal (fl. 23), solicitando as informações requeridas pelo INSS à fl. 90 (dias e horários de prestação de serviços, horas semanais trabalhadas, etc). Após, guarde-se neste feito. Intime-se.

2007.61.12.010643-3 - ROSANGELA APARECIDA BRAIANI CHRISTOFANO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.12.003373-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO DE FL. 118/119: Converto o julgamento em diligência. A autora, qualificada na inicial, ajuizou esta demanda, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo e a conversão em aposentadoria por invalidez. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de informações médicas. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 67/68). O perito médico da Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade do INSS ofertou informações e documentos (fls. 72/82). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 83/97). O perito forneceu laudo médico (fls. 109/110), sobre o qual as partes ofertaram manifestação às fls. 113/115 e 116 - verso. É o relatório. Decido. Consoante noticiado no laudo pericial de fls. 109/110, a autora é portadora de doença ocupacional relacionada ao trabalho (resposta ao quesito nº 5 do INSS - fl. 110). O pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação, ainda que a autora tenha recebido na via administrativa auxílio doença previdenciário (espécie 31). Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas em que se discute incapacidade laboral decorrente de doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada

acidente de trabalho. (Precedente desta Corte). 2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 3. Considerando que o feito principal tramita na Comarca de Ubá/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 4. Competência declinada, de ofício, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200301000368054/MG - PRIMEIRA TURMA - Data: 02/03/2004 - Documento: TRF100166672 - DJ: 24/05/2004 PAGINA: 37 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente - SP. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.12.007252-0 - GLORIA MARIA DE JESUS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pleito de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 55/74. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.012741-6 - MOACIR ALBINO CASARINO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014008-1 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Sobre o Agravo Retido de folhas 60/67, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.12.014770-1 - EDILSON DE LIMA (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Edilson de lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.306.367-9; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.015049-9 - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.016852-2 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Oswaldo de Godoy Bueno Junior; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.918.385-4; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.017119-3 - RENATA SOARES DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual alega que o pedido de tutela antecipada tem como parâmetro o documento de fl. 30, visto que houve posterior concessão do benefício com vigência até 31/12/2008, conforme fl. 27. De outra parte, comprove a autora que formulou pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa, já que não há notícia de indeferimento recente pelo INSS. Sem prejuízo das determinações fincadas nesta decisão, cite-se a ré. Intimem-se.

2009.61.12.000273-9 - IZAURA ZANINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.12.001543-6 - ARNALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Tendo em vista o ofício de fl. 19, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Roberto Juvêncio da Cruz, inscrito na OAB sob o número 121.520, para patrocinar os interesses da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.001567-9 - ODETE RODRIGUES BRASIL (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.001569-2 - ANA CARLA DE ALMEIDA PAIVA NEVES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.001671-4 - JANDIRA MARIA DE JESUS GONCALVES FONTES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.001777-9 - CREUZA APARECIDA DONADAO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Tendo em vista o ofício de fl. 25, nos termos da Portaria Conjunta n° 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Marcio Adriano Caravina, inscrito na OAB sob o número 158.949, para patrocinar os interesses da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.001806-1 - RUBENS KUTANI (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.001881-4 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Carlos Santana BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.426.799-2 DATA DE RESTABELECIDO DO

BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2009.61.12.001890-5 - JOAO NEVES SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: João Neves SantosBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.302.445-2DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.001899-1 - MARIA RAFAEL COSTA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Rafael Costa;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.933.917-4.;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.001901-6 - NOEMIA BRAZ PALMIRO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Noemia Braz Palmiro;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.810.735-3;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.001905-3 - MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, a evolução do estado clínico e o quadro incapacitante para suas atividades habituais.Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2009.61.12.001907-7 - ELZA ROMANO SANTOS (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2009.61.12.001942-9 - AMAURI SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP126091 DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2009.61.12.002006-7 - DERWILLIAN ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. PR030003 MILZA

REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.009006-1 - SEONEIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Ante a certidão de fl. 135 e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 130, arquivem-se os autos com baixa findo.

2008.61.12.017572-1 - OLEONI BISPO DE SOUZA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.014734-8 - LUIZ ANTONIO NICOLAU ALEM (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.003038-0 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne ao autor Eleno de Oliveira, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno tal autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.005726-9 - ADEMIR CAMARGO E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DIPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne à autora Terezinha Pereira do Amaral, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno tal autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) Em relação aos autores Elias Carlos Pereira, Aparecido Amâncio Alves e Roseli Cristina da Silva, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. c) No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.006190-0 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne aos autores Luiz Antônio Lima Vieira, Maria Aparecida Silva Vieira e Nazira Leme da Silva, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno tais autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.007318-4 - EDIVAL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.010059-0 - JOAO FERRO E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne à autora Sueli Donizete de Souza Pereira, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno tal autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.010060-6 - LOURDES APARECIDA VILAS BOAS SILVA E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne aos autores Neuza Maria Ribas dos Santos e Edinaldo Mamédio dos Santos, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno tais autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1996

MONITORIA

2005.61.12.005757-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO MARCONIETI NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, homologo o acordo firmado entre as parte, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo noticiado.Sem condenação em custas, tendo em vista que a Caixa já as recolheu de forma integral.Oficie-se ao SERASA e ao SPC, conforme requerido (fl. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003131-8 - VALDECI PEREIRA DA SILVA DONATO E OUTROS (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o contido na manifestação retro, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.12.008671-1 - ADAO DE AGUILAR (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Oficie-se ao NGA solicitando novo agendamento de perícia na parte autora.Recebida a informação quanto ao agendamento, intime-se pessoalmente a parte autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

2006.61.12.000122-9 - DAUREO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Daureo Domingos da Silva (herdeiros habilitados);- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do NB 505.776.707-7 ocorrido em 11/11/2005 (fl. 53) até 28/03/2006 (data do óbito - fl. 101); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Advirto a Secretaria deste Juízo quanto à necessidade de que sejam evitadas ocorrências de inversão da data de protocolo como a que se verifica na juntada das petições de folhas 91/95, 96/98, 100 e 103.Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos, a partir da 169.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.000131-0 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): MARIA DO CARMO GONÇALVES DE LIMA;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 31/03/2006 (data da citação - fl. 34)- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: (antecipação da tutela). Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005925-0 - BENEDITO ANTONIO ANDREASSA (ADV. SP256463B GRACIANE MORAIS E ADV. SP245805 EDUARDO PLACHESKI TREPICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ante a concordância da CEF, homologo o pedido de habilitação de herdeiros formulado pela parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 200. Tendo em vista a inclusão de menor impúbere na presente demanda, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.12.006319-7 - NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA (ADV. SP227258 ADRIANA MIYOSHI COSTA E ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Nilceia Aparecida Kempe de Lima;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.194.002-8; aposentadoria por invalidez: 15/08/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Regularize-se o contido na folha 23, quanto à ausência de rubrica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012788-6 - JANDIRA DAS DORES PASSOS GOIS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido determinado na decisão de fls. 47/48 a realização de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal da parte autora, ainda não foi realizada a referida prova a fim de se instruir o processo. Assim, em complemento àquela determinação e considerando que as testemunhas arroladas residem na Comarca de Presidente Venceslau, SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá se advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil. Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos, a partir da 48. Intimem-se.

2008.61.12.016287-8 - CREUSA PRADO RODINE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (13 de novembro de 2008).A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Creusa Prado Rodine;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.051.131-4,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (13 de novembro de 2008); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Registre-se esta decisão.Cite-se.Intime-se.

2009.61.12.002194-1 - ADILSON ANTONIO SABINO (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que consta da procuração juntada como folha 18, HELENA ANGELO DOS SANTOS, como outorgante, sendo que esta, pela narração da petição inicial, trata-se de sua representante no presente feito.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ADILSON ANTONIO SABINO BENEFÍCIO: Pensão por Morte DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação desta decisão RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Registre-se esta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.12.002253-2 - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.002323-8 - FELISBELA RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na folha 14, bem como para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Uma vez que a não foi apresentado instrumento de mandato, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração.Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.12.013324-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Encaminhem-se à OAB local e à Polícia Federal cópias dos documentos juntados como folhas 29/31 e 34. Aguarde-se pelas manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.006497-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203666-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte

interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o resultado final do Agravo interposto (fls. 195/196). Int.

2008.61.12.005221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201463-2) JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS (ADV. SP243039 MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E ADV. RS067900 CARINE GARSKE LENZ DA ROS E ADV. RS034641 ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI)

Fls. 30/31: Defiro a juntada requerida. Ao Sedi para cadastrar o novo valor da causa. Fl. 39: Defiro a juntada de substabelecimento. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.008765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004039-2) F C AUTO POSTO LTDA (ADV. SP183854 FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.011171-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005345-2) SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 64/66: Por todo o exposto, rejeito liminarmente estes embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 739, III, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 2004.61.12.005345-2.P.R.I.

2008.61.12.012437-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205043-4) ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 17/18: Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito e cancelo sua distribuição, com amparo no art. 267, IV, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 98.1205043-4.P.R.I.

2008.61.12.014732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002509-0) MONICA HUNGARO SALLES (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Embargada (fl. 45). Int.

2008.61.12.015593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.007419-0) BEBIDAS ASTECA LTDA (ADV. MG067249 MARCELO TORRES MOTTA E ADV. MG054198 ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fl. 155: Defiro a juntada requerida. Prejudicado o pedido de retratação. Concedido o efeito suspensivo na decisão proferida no AI 2009.03.00.003074-1, ficarão suspensos os atos de alienação judicial dos bens penhorados, prosseguindo a execução para a integralização da garantia. Traslade-se cópia deste despacho para a execução. Vista à embargada para impugnar os embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1201341-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNADO COIMBRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP175393 PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fl(s). 336 e 339: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 341/343: Vista à exequente. Int.

97.1202016-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP108304 NELSON SENNES DIAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 37/39: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV, e art. 795, todos do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário à vista do valor da causa. Traslade-se cópia para os autos das Execuções apensos nºs 97.1202017-7 e 97.1202023-1.P. R. I.

97.1202023-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP108304 NELSON SENNES DIAS)

Fls. 18/19: Nada a deliberar, porquanto sentença de extinção proferida hoje nos autos principais. Intime-se.

97.1208313-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Fls. 354/357 e 369/370: Intime-se o Banco ABN Amro Real a fim de que traga aos autos, no prazo de cinco dias, o nome e o endereço do adquirente do veículo placa BLI4793, ou o lugar onde o bem seja encontrado, cujos direitos estão aqui penhorados, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e multa processual, nos termos do art. 14 do CPC. Expeça-se com urgência. Fl. 372: Tendo em vista não haver tempo hábil para a constatação do veículo e sua inclusão no edital, susto o leilão designado. Int.

1999.61.12.002035-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Fls. 83/84: Já decorrido o prazo de trinta dias, contado da época do requerimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.12.002050-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Fls. 62/63: Despachei à fl. 85 dos autos 1999.61.12.002035-7. Int.

1999.61.12.002059-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Fls. 71/72: Despachei à fl. 85 dos autos 1999.61.12.002035-7. Int.

1999.61.12.002060-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Fls. 68/69: Despachei à fl. 85 dos autos 1999.61.12.002035-7. Int.

1999.61.12.010355-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Fls. 66/67: Despachei à fl. 85 dos autos 1999.61.12.002035-7. Int.

2004.61.12.006243-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ENTREPÓSITO DE PESCADO GUANABARA LTDA (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 82 - Ante o certificado à fl. 79, DESTITUIO do encargo o perito nomeado às fls. 62/63. Nomeio em substituição como perito do Juízo NELSON MARINHO GOMES, inscrito no CREA sob nº 060.114.205-2, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1.996, telefone nº 221-5770, nesta cidade. Intime-se o expert de sua nomeação, bem como do prazo de dez dias para apresentação do laudo. Intimem-se.

2005.61.12.008912-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 337/338: Defiro a juntada de cópia do agravo. Fls. 357/358: Vista às partes. Antes, porém, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados, intimando-se a executada, como determinado à fl. 32. Int.

2008.61.12.003492-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP197606 ARLINDO CARRION E ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fls. 110/111: Defiro a juntada requerida. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.048858-3 (fls. 135/136), intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 96, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1628

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.009160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 257/259: em resposta ao despacho de fls. 252/253, o MPF requereu fundamentadamente - a desistência da presente ação civil publica, deixando claro que a referida medida tem por escopo melhor tutelar o bem jurídico que se quer proteger nos autos, de maneira mais global, compatibilizando-o com outros valores igualmente caros pela Constituição Federal, como são exemplos os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Desta forma, atento à fundamentação esposada pelo MPF, ao despacho de fls. 252/253 e à possibilidade de os demais litisconsortes ativos acompanharem os atos que o MPF se comprometeu em realizar (último parágrafo de fl. 258), digam a União, o IBAMA, e o réu, no prazo sucessivo de cinco dias.

MONITORIA

2003.61.02.013829-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO FERNANDO DE MIRANDA (ADV. SP064227 SONIA MARIA SCHINEIDER FACHINI)

Fls. 147/154: intime-se o devedor a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2003.61.02.014159-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS BORELLA

Fls. 80: defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação do parágrafo 3º de fls. 78. Intime-se.

2003.61.02.014307-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP201376 ÉDER AUGUSTO CONTADIN E ADV. SP150538 RUBENS MENDONCA PEREIRA)

...Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 99/100, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE N 64, de 28 de abril de 2005.se. Registre-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como pelo seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2003.61.02.015224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANIEL FELIPE (ADV. SP079818 LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X LAZARA MARIA RIBAK (ADV. SP079818 LAUDECIR APARECIDO RAMALHO)

A competência da Justiça Federal emana do próprio texto constitucional e não pode ser ampliada nem diminuída nem mesmo por lei. Assim, afastado a alegação dos executados, trazida às fls. 126/127, de incompetência deste juízo federal para apreciar a matéria veiculada na inicial, visto que a exequente, CEF, empresa pública federal, está incluída no inciso I, do art. 109, da lei fundamental. Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre fls. 118/125 e fls. 126/128, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo trazer planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado mês a mês, bem como os extratos do período. Int.

2004.61.02.000487-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS HENRIQUE CRUZ RAMALHEIRO (ADV. SP093905 FATIMA APARECIDA GALLO)

...Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 44, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE N 64, de 28 de abril de 2005. Custas ex lege. Com o trânsito em julgamento, arquivem-se os autos.

2004.61.02.001849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X CARLOS HUMBERTO CRISTINO (ADV. SP193464 RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Fls. 171: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2004.61.02.003012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARTA DE OLIVEIRA MORAES GOMES

...Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 44, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE N 64, de abril de 2005. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não instalada a relação processual. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como pelo seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2004.61.02.008377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X SIDNEY DONADON (ADV. SP195173 CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO)
...Com a vinda dos documentos, prossiga o feito em segredo de justiça por se tratarem de dados sigilosos, dando-se vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.011831-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP216559 HILSON CAMILLO JÚNIOR)
Fls. 157/158: defiro o prazo requerido às fls. 158 de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2005.61.02.001356-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X GIBERTO NOGUEIRA DE LIMA
Fls. 51: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se determinação do parágrafo segundo de fls. 50.

2005.61.02.003285-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDISON PRIVATO
...Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 43, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE N 64, de 28 de abril de 2005. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não instalada a relação processual. Publique-se. Registre-se Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como pelo seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2005.61.02.004852-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUREA APARECIDA LEVINO
Traga a credora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculos atualizada em duas vias, bem como, certidão da matrícula do imóvel descrito às fls. 53/55, também atualizada. Após, intime-se a devedora para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, de acordo com o disposto no art. 475 - J do Código de Processo Civil.

2006.61.02.014527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X JOAO HERMENEGILDO
Intime-se o devedor para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.02.001074-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA
Traga a credora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha da cálculos atualizada em duas vias, bem como, certidão das matrículas dos imóveis descritos às fls. 44/48, também atualizadas. Após, intime-se a devedora para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0302030-5 - ANTONIO GALLO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 552: intime-se a CEF para efetuar o depósito dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, no prazo de cinco dias. Após, no mesmo prazo, dê-se vista à parte autora deste depósito e do de fls. 556/560 para manifestação. Com a concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido às fls. 552, intimando o patrono dos autores para retirada em 05 (cinco) dias, vindo os autos, em seguida, conclusos para extinção da execução. Int.

97.0316174-0 - EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP146212 MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 234/235: defiro. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.03.99.018456-9 - ANTONIO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da expressa concordância dos autores aos créditos efetuados pela CEF em suas contas fundiárias e no tocante à verba honorária depositada nos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 385 em favor do advogado subscritor de fl. 387. Intimem-se, inclusive para retirada do alvará no prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos.

2003.61.02.003485-6 - JORGE NACERO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

...Expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor, dos depósitos efetuados pela CEF. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

2004.61.02.005836-1 - SAMUEL IGNACIO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP091237 JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP111273 CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 447: intime-se, com urgência, a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira para que efetue o recolhimento da diligência do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado. Int.

2004.61.02.008704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015332-8) ANTONIO DONIZETE DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.02.001399-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEBASTIAO CANDIDO FERNANDES FILHO (ADV. SP090912 DOMINGOS LAGHI NETO E ADV. SP185680 MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

Intime-se a CEF para que, em cinco dias, complemente o preparo do recurso de apelação (fls. 190), de acordo com o art. 511 do CPC e Provimento COGE 64/05, sob pena de deserção. Int.

2006.61.02.014066-9 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELÓPOLIS (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E ADV. SP208632 EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...Assim, conheço dos embargos para acolhê-los, devendo o dispositivo ficar com a seguinte redação: Diante do exposto, comprovado o direito da autora à imunidade constitucional (art. 195, 7º) JULGO PROCEDENTE esta ação proposta pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MIGUELÓPOLIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito referentes à cota patronal da contribuição previdenciária, que deram origem às Execuções fiscais mencionadas na inicial, Processos n. 01/98, n. 44/98, n. 46/98, n. 799/03, n. 800/03, n. 801/03, n. 810/03, n. 1.871/05 e n. 1.872/05, todos tramitando pela E. Comarca de Miguelópolis-SP. Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se o E. Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis-SP, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.02.004078-3 - ANDRE MARTIN RIOS (ADV. SP214398 SAMANTHA FERREIRA BARIONE E ADV. SP226368 RICARDO TRUITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão supra, exclua-se a audiência de fls. 152 da pauta, ficando redesignada para o dia 03 de março de 2009, às 14 horas. Intimem-se as partes, com urgência, nos termos do despacho de fls. 152. Int.

2007.61.02.006432-5 - VANDERCI LOPES (ADV. SP072260 JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP131114 MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

...Nessa conformidade, e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar quitado o contrato de promessa de compra e venda n 37053, determinando à COHAB/RP QUE EXPEÇA o respectivo termo de quitação, no prazo de 30 dias. Arcará a COHAB/RP com as custas judiciais e os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do 4º, do art. 20, do Código de processo civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no honorários, tendo em vista que não deu causa ao ajuizamento da ação. Torno definitiva a antecipação da tutela. Independentemente do trânsito, oficie-se à COHAB/RP para as providências pertinentes, com cópia desta sentença. P.R.I.C.

2007.61.02.011225-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X REINALDO GASPARINI E OUTRO (ADV. SP244787 ADRIANO PEREIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A (ADV. SP121994 CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) ...Afasto a citação da denunciada, seguradora Unibanco - AIG Seguros S/A, pelas mesmas razões expendidas ao afastar o chamamento ao processo dos condôminos. Apreciadas as preliminares, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Ao SEDI para incluir no pólo passivo a chamada Concessionária Triângulo do Sol. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal, solicitando certidão de objeto e pé da ação penal . 45/2004. Int.

2007.61.02.015353-0 - NELSON SIMOES LEAL (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.02.000734-6 - APPARECIDA GONCALVES FISCHER (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO E ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
... Ante o exposto, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, determino ao INSS que promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da requerente, a partir desta data. Publique-se e registre-se. Expeça-se, com urgência, o competente ofício ao Gerente de Benefícios, encaminhando-o por correio, com aviso de recebimento, para cumprimento em 05 dias, devendo apresentar, a seguir, o comprovante do respectivo cumprimento. Deverá acompanhar o ofício cópia da inicial (fls. 02/18), dos documentos de identificação da requerente (fl. 20), do laudo pericial (fls. 87/94), desta decisão e da sentença. Intimem-se as partes. Segue sentença em separado. SENTENÇA (de fls 105/110) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CP C, para: a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 25.10.03 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício) até o dia 11.08.08 (data anterior à realização da perícia); e b) condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 12.08.08 (data em que realizada a perícia médica judicial, conforme fl. 89). c) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento, a título de perdas e danos, dos honorários que a autora firmou com seu advogado. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da apresentação da conta para expedição do precatório (STF: AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06; e RE - AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe -018; e b) do STJ: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08). Tendo em vista que a autora decaiu da mínima parte, arcará o INSS/ vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (incluindo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Não há custas a serem reembolsadas, uma vez que a autora, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada recolheu. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.02.003588-3 - JOAO GARCIA DUARTE NETO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24 de março de 2009, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações das testemunhas arroladas às fls. 10 e do autor para prestar depoimento pessoal. Oficie-se ao gerente de benefícios do INSS para esclarecer se o processo administrativo de NB 42/146.066.463-6 mencionado às fls. 03 já foi decidido. Int.

2008.61.02.004755-1 - PAULO PAULINI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente o autor laudo técnico elaborado por profissional habilitado para tanto relativo ao período de 14/04/1977 a 30/06/1981 e a integralidade do laudo técnico do período de 03/08/1981 a 05/05/1987, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo 42/141.363.457-2.

2008.61.02.005073-2 - HELIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP204972 MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
...Deverão as partes providenciar o comparecimento dos assistentes técnicos no ato processual mencionado, bem como o autor levar a carteira de trabalho, o RG e os documentos médicos/resultados de exames. Intimem-se.

2008.61.02.008655-6 - LUIS ANTONIO LAVORATO (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente o autor Perfil Prossiográfico Previdenciário relativo aos períodos de 07/01/2000 a 18/01/02, de 19/01/02 a 19/08/07 e de 20/08/07 a 04/08/2008, bem como cópia dos laudos técnicos referentes aos dois últimos períodos, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias dos procedimentos administrativos 46/121.886.018-6 e 46/141.910.486-9.

2008.61.02.009622-7 - VALTERCIDES DE CASTRO (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP251801 EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 121: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 93/120.

2008.61.02.011501-5 - DANIEL ARAUJO (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, torna-se necessária a realização de perícia técnica, ficando nomeado o perito judicial Antônio Luiz Gama Castro (R. Cesário Mota, 426, Jd. Paulista - tel. 9792-9394/3627-4851), engenheiro civil e de segurança do trabalho. Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelo autor às fls. 11 e pelo INSS. Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o autor para indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Os honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do E. CJF. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/148.004.202-9.

2008.61.02.011526-0 - SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO (ADV. SP102157 DARCI APARECIDO HONORIO) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a notícia de propositura de ação com idêntico pedido pela FENTECT (cf. 385/399 e 481), processo n. 2008.34.00.032106-0, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de Brasília-DF, conforme pesquisa processual que ora se junta. Sem prejuízo, oficie-se à 22ª Vara Federal de Brasília-DF, solicitando o encaminhamento de certidão de objeto e pé dos autos mencionados. Int.

2009.61.02.002106-2 - ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES (ADV. SP136687 MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o valor atribuído à causa pela autora levou em consideração apenas o pedido de danos morais (fl. 16). Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico que espera auferir com o eventual acolhimento de todos os pedidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.014051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301455-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE E C CARVALHO DE FRANCA) X JOSE CARLOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reduzir o crédito dos executados/embargados ao montante de R\$ 64.362,48 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), importância esta posicionada para agosto de 2005, considerando para tanto os valores apurados pelo setor de cálculos da Justiça Federal às fls. 160/184, com exceção dos honorários advocatícios que ficam fixados em R\$ 24.378,14 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), conforme requerido à fl. 537 dos autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios destes embargos se compensam. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do E. TRT da 15ª Região, dando ciência da presente sentença, a fim de que não haja pagamentos em duplicidade. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos requisitórios nos autos principais, sem a necessidade de nova atualização dos cálculos, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.02.014365-3 - HAMILTON ZOLA E OUTRO (ADV. SP157341 GEDOVAR TEIXEIRA PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HAMILTON ZOLA E OUTRO (ADV. SP157341 GEDOVAR TEIXEIRA PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... Após, remetam-se os autos à contadoria para que informe os critérios utilizados na elaboração dos cálculos de fls. 105/108 estão corretos. Em caso negativo, proceda a retificação da conta, atualizando-a para esta data. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela autora. Int.

2004.61.02.005371-5 - MARIA CONCEICAO MANOCHIO BERTONI E OUTRO (ADV. SP180824 SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI E ADV. SP181221 MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

...Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, das quantias depositadas às fls 127/128 e 163/164, intimando-o para retirada em cinco dias. Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0302477-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP161256 ADNAN SAAB E ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a determinação de fls. 233 e requerimento de fls. 237/243.

2001.61.02.007873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS E OUTRO (ADV. SP028798 RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Fls. 1325: intime-se a CEF para que providencie, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual. Cumprida a determinação supra, defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0308544-9 - JOAQUIM MARQUES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2007.61.02.004174-0 - REGIANE MARIA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP143305 JURANDIR ROCHA RIBEIRO E ADV. SP232392 ANDRESA PATRICIA MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/85. Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, conforme noticiado às fls. 87/88 e levantamento do depósito às fls. 95/96, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0303404-3 - EDSON FERREIRA LEMOS E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP124256B JACQUELINE LEMOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos de fls. 208/209, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor a que foi condenada, deduzindo do montante o valor já depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J do CPC, com redação dada pela lei 11.232/05.Int.

97.0317399-3 - ALVARO TREVISO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Expeça-se o alvará de levantamento como requerido às fls. 407, intimando o patrono dos exequentes para retirada em 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.02.014454-2 - PETRONIO STAMATO REIFF E OUTRO (ADV. SP168721 ADRIANA FIOREZI LUI E ADV. SP173037 LIDIANE FIOREZI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, nos termos do art. 475-J, do CPC, antes de iniciado o processo de execução - que se daria somente com o requerimento do credor e conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação - , não há que se falar em sentença de extinção da execução. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.005386-3 - JUVENAL RUFINO PAULINO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício originário do Foro Distrital de Neves Paulista/SP, noticiando a designação de audiência para 04.03.2009, às 14:15 horas.Int.

Expediente Nº 964

ACAO PENAL

2006.61.26.004267-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 664/680 e a manifestação da defesa do acusado Elton Martins (fls. 682/689), homologo a desistência do reinterrogatório do mesmo. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 583/08, que deprecou o reinterrogatório do acusado Jucimar Souza de Jesus. Intime-se. Considerando que o acusado Jucimar constituiu defensor (fls. 693), destituo a Dra. Adernanda Morbeck do encargo e arbitro seus honorários no valor de R\$ 400,00. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2007.61.26.000975-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP246292 IRIMAR DELBONI FILHO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2008.61.26.001811-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO MARTINELLI (ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI) X DORIVAL QUINALIA (ADV. SP016023 PAULO ROBERTO DIAS) X JOSE QUINALIA PEREIRA (ADV. SP157166 ANDRÉA VIANA FREZZATO)

Audiência realizada em 27/01/2009. Pelo MM. Juiz foi determinada a intimação da defesa do Sr. José Quinalia Pereira para se manifestar, sobre atestado apresentado em audiência, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 965

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.26.002466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000329-9) MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X OTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Conforme determinado no tópico final da sentença, com trânsito em julgado certificado às fls .232, os valores depositados devem ser levantados pela ré. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 236, expedindo-se alvará de levantamento conforme requerido. Ciência às partes.

2005.61.26.003735-6 - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP075683 ANTONIO NILSON PADOVESI E ADV. SP172909 INES BORGES BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.26.003775-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DIAS PEREIRA

Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem

manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2006.61.26.003654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PONTUAL DE RIBEIRAO PIRES CONFECOES LTDA E OUTRO

Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2007.61.26.000538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME

Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2007.61.26.003966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTROS

Fls.82/83: Anote-se.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do contido às fls.85/90.Int.

2007.61.26.003976-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ELY LEMOS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2007.61.26.006541-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LILITA NEVES DA SILVA ME X LILITA NEVES DA SILVA

Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2008.61.26.000499-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X M DAHER CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA X REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER

Fl. 82: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.002069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANDREIA PIVETTA MARANHAO X ELIANA PIVETTA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

2008.61.26.003214-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2008.61.26.003294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FLAVIO RIBEIRO MATOS

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

2008.61.26.003971-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO X MARIA APARECIDA THOMES NUNES

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

2009.61.26.000216-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DELPHUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE RICARDO TOIA ESTEVES

1. Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.2. Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Int.

2009.61.26.000560-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISELLE GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO

1. Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.2. Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003808-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006446-0) COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Fls. 34/39: Dê-se ciência ao embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.26.001166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2006.61.26.003290-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FERNANDO CELSO DA SILVA E OUTROS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/26 e 31, que deverão ser retirados pelo procurador do exequente, mediante carga em livro próprio.Após,tornem os autos ao arquivo.

2006.61.26.003966-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA E OUTROS

Fls.206/207: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.26.006334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E ADV. SP238934 ANGELA AZEVEDO)

Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2007.61.26.000104-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA E OUTROS

Esclareça a CEF o pedido retro, tendo em vista que não houve a citação dos executados.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.Intime-se.

2007.61.26.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO

Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2007.61.26.005642-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade.Int.

2007.61.26.006446-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorridos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

2008.61.26.000189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE

RODRIGUES X JULIO SILVEIRA RODRIGUES X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES
Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

2008.61.26.001121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Fls.49/50: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar os bens do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

2008.61.26.002387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA

Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

2008.61.26.002394-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GILMAR SERGIO MARTINS JORGE

Fl. 44: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.26.003486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MATERIA PRIMA IND/ E COM/ ART VEST LTDA ME X MAURO MARIO SCIANCALEPRE X SHEILA SCIANCALEPRE

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2008.61.26.003648-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RANDY AUGUSTO DE PAULA ME X RANDY AUGUSTO DE PAULA

Fl. 137: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.26.000231-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP164092 LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.26.000561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSVALDO FERNANDO RAMOS

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.007880-5 - ZACCHEU, MORCELI, CHAMMA, LEARDINI - ADVOGADOS (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS E ADV. SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO E ADV. SP187220 VINICIUS LEARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.000264-7 - NEUZELIA SILVA COSTA (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.26.001225-6 - MCM SAUDE S/C LTDA (ADV. SP186112 MARIA CECILIA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à Autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.26.000268-5 - LYDIO DE MELLO CAVALCANTI (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento, formulado pelo impetrante, concedendo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.26.001022-0 - JOSE DARIO DA SILVA (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.26.002305-6 - PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.26.000986-6 - NORMA APARECIDA GONCALO (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.26.001502-7 - NEIDE COBOS COZZANI (ADV. SP230520 FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E ADV. SP268844 LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.001982-3 - UNITERSE CONSULTORIA EM RH E GESTAO DE TERCEIRIZACAO LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Int.

2008.61.26.002079-5 - FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Int.

2008.61.26.002174-0 - PEDRO PERES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

2008.61.26.002190-8 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

2008.61.26.002895-2 - CORD BRASIL - IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Int.

2008.61.26.003249-9 - BUD COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP237153 RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Int.

2008.61.26.003276-1 - ALBINO SAGIORO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

2008.61.26.003575-0 - MAURICIO LOPES GONDIM (ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS E ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Int.

2008.61.26.004020-4 - MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - EPP (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Esclareça a Impetrante a petição de fls. 1294/1297, tendo em vista o rito do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.26.004351-5 - BORLEM ALUMINIO S/A (ADV. SP132617 MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrado para contra-razões.Int.

2008.61.26.004444-1 - ANTONIO MOTTA DE LIMA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por idade NB 41/125.665.275-7, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

2008.61.26.004491-0 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de fls. 343/361 apenas no efeito devolutivo.2. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.3. Cite-se o Impetrado para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

2008.61.26.004698-0 - ZENOBIO SIMOES DE MELO (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.004902-5 - CREUZA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP184389 JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por idade NB 41/125.665.275-7, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

2008.61.26.005075-1 - GONCALO JOSE DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.001526-0.Int.

2008.61.26.005259-0 - NILSON FERREIRA SEGURA (ADV. MG090081B ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.83.012978-9 - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a provável prevenção apontada à fl. 78 e verificando tratar-se do mesmo patrono, intime-se o mesmo, para que apresente cópia da petição inicial dos autos n.º 2008.61.83.011928-0.Prazo: 5 (cinco) dias.

2009.61.26.000095-8 - CG EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA EPP (ADV. SP163214 CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

2009.61.26.000112-4 - SIDNEY PALMIERI (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Este Juízo determinou à ex-empregadora do Impetrante o depósito judicial (fls.31/35). O documento de fl. 43 comprova que a ex-empregadora foi notificada em 12/01/2009. No entanto, não consta dos autos a guia de depósito judicial.Diante do exposto, expeça-se novo ofício à ex-empregadora do Impetrante

para que junte a guia de depósito, em cumprimento à decisão liminar proferida às fls. 31/35. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.000861-1 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP014055 UMBERTO MENDES E ADV. SP146681 ANGELO RICARDO TAVARIS E ADV. SP159511 LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Assim, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de liminar, devendo ser notificada a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá esclarecer mediante a apresentação de documentos, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51, se o processo administrativo oriundo da NFLD n.º 35.816.726-4 já se encerrou e, portanto, se o correspondente crédito tributário já se encontra definitivamente constituído. Após, com a vinda das informações, tornem os autos à conclusão para reapreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

2009.61.26.000909-3 - NELSON BARRANCOS E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Isto posto, concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre as prestações mensais referente à aposentadoria complementar do impetrante, que tenham como origem contribuições exclusivas dela ao fundo, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Para fins de correção do tributo deve ser utilizado o parâmetro adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, : (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Notifique-se com urgência o ex-empregador da impetrante, para que pague diretamente ao impetrante os valores acima apontados. Requistem-se as informações à autoridade coatora, pelo prazo legal. Após, dê vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.006545-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ROBERTO DAMINATO X VANIA MARIA CRETUCCI DAMINATO Manifeste-se a requerente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2008.61.26.000710-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA Fl. 70: Manifeste-se a requerente. Int.

2008.61.26.003406-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE Manifeste-se a requerente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2008.61.26.003788-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDEMIR RODRIGUES Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.005988-4 - CARMEN SORVILLO VIEIRA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a decisão de procedência na Ação Rescisória nº 2008.03.00.011365-4, e, em novo julgamento, improcedente o pedido na ação originária, arquivem-se estes e os autos dos Embargos à Execução, em apenso.

2003.61.26.009890-7 - ERASMO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV.

SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2003.61.26.009909-2 - CLINICA DERMATOLOGICA DRA ADRIANA AWADA LTDA (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E ADV. SP158374 MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.004552-0 - REGINALDO NOIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP046364 NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E ADV. SP123845 ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a petição de fls. 118-119 como emenda à inicial. Providencie a autora CREUSA certidão de casamento atualizada, conforme requerido pelo réu a fls. 125. Ao SEDI, conforme determinado a fls. 109.

2004.61.26.005121-0 - DURVAL FERREIRA CONCEICAO (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor a ser restituído. Após, em não havendo manifestação venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.26.006601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006151-2) EDILSON BATISTA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 351 - Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.26.001697-3 - MARIA DE LOURDES AGUIAR (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2005.61.26.002208-0 - ROBSON SANTOS SILVA (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA)

...Pelo exposto, concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor do autor ROBSON SANTOS SILVA, o Auxílio-doença. Por fim, tendo em vista a inércia do IMESC quanto às intimações realizadas nos autos, nomeio o perito LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA, para que submeta o autor à nova avaliação, mormente após a implantação da prótese, bem como para que responda às perguntas por ele formuladas (fls. 77-78). Para tanto, designo o dia 07/04/09, às 17:00 horas, devendo o autor comparecer ao andar térreo deste Fórum, munido dos documentos necessários. Oficie-se.

2005.61.26.002675-9 - DILTON ROSA SOUZA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o Ofício Precatório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2005.61.26.003797-6 - VANESSA MARCELINO DOS SANTOS - MENOR (LIDIA MARCELINO) E OUTRO (ADV. SP097370 VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 70 - Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.26.003836-1 - LEDA D AVILLA STIVANELLI (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora. Após, expeçam-se os ofícios de pagamento

2005.61.26.005439-1 - EDSON BRANDAO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.003292-2 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP246462 MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 99: Tendo em vista que o autor não apresentou conta de liquidação, aguarde-se provocação no arquivo

2006.61.26.004331-2 - ANTONIO UMBELINO LUCENA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 442/445: Nada a deferir, uma vez que a sentença apenas determinou a conversão do trabalho prestado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no período de 28/02/72 a 18/02/75, não determinando a efetiva concessão do benefício. Outrossim, o documento de fls. 430 informa o cumprimento da sentença, com a conversão do período nela determinado, não cabendo reabrir a discussão em torno de questão diversa. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.26.005308-1 - NELSON TOMAZ FERREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125/128 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.26.006396-7 - OSCAR KLAHOLD LIPPI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2006.63.17.002383-3 - NEUSA LIMA SANTOS E OUTROS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito

2007.61.26.001391-9 - ARTUR ORLANDO FRANCHESCHI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 135 - Tendo em vista que há nos autos documentos suficientes que comprovam o vínculo da habilitada com o falecido, indefiro o pedido do réu. Assim, habilito ao feito NATIVIDADE FRANCHESCHI em razão do óbito de ARTUR ORLANDO FRANCHESCHI, nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Após, traga o autor a conta de liquidação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.005362-4 - MARIA DE LOURDES GABRIEL E OUTRO (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS)

...Após, tornem conclusos para apreciação da necessidade, ou não, de prova pericial em Juízo. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial.

2008.61.26.003281-5 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 232/239 - Nada a deferir, tendo em vista a sentença de extinção do feito. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

2008.61.26.003405-8 - SERGIO DAL POGGETTO (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87: Indefiro a substituição dos documentos, eis que tratam-se de cópias dos originais. Certidão supra: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.26.003672-9 - CARIVALDO FERREIRA DE SENA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29: Nada a deferir ante a prolação da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Certidão supra: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.26.004253-5 - MARCO ANTONIO CARNEIRO (ADV. SP204365 SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.004286-9 - ANDRE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO E ADV. SP255118 ELIANA AGUADO E ADV. SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

2008.61.26.005103-2 - VICENTE ALVES FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.005465-3 - ALESSANDRA FREIRE DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

2009.61.26.000326-1 - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Assim, havendo clara conexão entre as demandas, remetam-se os autos a 1ª Vara Cível Federal da Capital, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000673-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.052510-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPERDI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

2008.61.26.001069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005883-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDMO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI)
Fls. 72/73 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.26.002580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001996-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
Fls. 142 - Dê-se ciência ao embargado. Após, remetam-se os autos ao contador para que elaborem os cálculos nos exatos termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.26.006310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004748-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO) X JOSE ROBERTO DALBON (ADV. SP088840 ALMIREZ PEREIRA E ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Providencie a secretaria a expedição da certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.26.003277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
Verifico dos autos que, em razão do óbito de ALCINO GOMES DO NASCIMENTO, foram habilitados WILLIAM DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO, filho do primeiro casamento do de cujus, e MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, esposa em segundas núpcias. Contudo, a habilitação dar-se-á nos termos da lei 8.213/91. Assim, reconsidero o despacho de fls. 83-85, que habilitou o filho do de cujus, e determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja excluído do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença nos Embargos à Execução, em apenso.

Expediente N° 1758

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014415-0 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ratifico os atos processuais praticados até a presente data. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.004410-6 - SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP240016 DANIEL FERREIRA FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 236/250 e 301/309: Tendo em vista a fase em que se encontra o feito, bem assim para evitar tumulto processual e observar o rito legalmente previsto, as alegações das partes serão analisadas por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se as partes e venham conclusos. P. e Int.

2009.61.26.000824-6 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de medida liminar com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária, prevista no artigo 1º, do Decreto nº 6727, de 13 de janeiro de 2009, que revogou expressamente a alínea f, do inciso V, do parágrafo 9º, do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, incidente sobre o aviso-prévio indenizado. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada de abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em razão da não declaração do aviso prévio indenizado como parcela integrante do salário de contribuição, de sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como do seu não recolhimento no próximo e nos subsequentes vencimentos. Pretende, outrossim, ao final, que seja reconhecido o seu direito de proceder à compensação dos valores que tenham a natureza da exação questionada neste mandamus. Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio-indenizado, por se tratar de verba nitidamente indenizatória, não atrelada ao trabalho prestado, mas sim a uma recomposição do patrimônio em razão de um prejuízo causado; portanto, só haveria a incidência da exação em questão no pagamento das verbas remuneratórias, isto é, aquelas pagas com habitualidade e em contraprestação efetiva pelo trabalho. Juntou documentos (fls. 25/36). É o breve relato. DECIDO: I - Verifico não haver relação de prevenção/litispêndência entre estes autos e aqueles elencados no Termo de Prevenção Global de fls. 37/43. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reputo necessária a formação do contraditório, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Requistem-nas com urgência. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.000831-3 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) À primeira luz, não resta evidente que os artigos 70 e 71 da IN-RFB nº 900, de 30/12/ 2008, tenham impedido a compensação de créditos já executados; o que se verifica é que tal compensação deve observar os pressupostos ali indicados, cujo cumprimento, de resto, não veio comprovado nos autos. Ademais, embora a impetração tenha caráter preventivo, é certo que a impetrante sequer formulou pedido em âmbito administrativo, apenas supondo que qualquer pedido de habilitação apresentado na forma do artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/08 será indeferido, sob a alegação de que se trata de débito já (sic) execução (fls. 06). Por fim, não resta evidente o periculum in mora, uma vez que o indeferimento da liminar, nesta oportunidade, não acarretará perecimento do direito invocado. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Em seguida, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e venham conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.000865-9 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pretende a impetrante obter medida liminar para reconhecer o direito da impetrante ao regular processamento de sua manifestação de inconformidade tempestivamente interposta no PAF n. 10.805.720257/2007-54, atribuindo a esse recurso todos os efeitos que lhe são inerentes, em especial, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da discussão e a consequente garantia de obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa até o encerramento do processo administrativo. Narra que, em 08.08.2007, formalizou por meio eletrônico (PER/DCOMP), declaração de compensação perante a Delegacia da Receita Federal em Santo André com o fim de quitar débitos tributários com créditos acumulados perante a Fazenda Pública Federal. Narra, ainda, que, em 10.01.2008, foi comunicada da decisão administrativa que acolheu apenas em parte sua pretensão, eis que, segundo a decisão da autoridade impetrada, o valor do crédito apresentado pelo sujeito passivo não seria suficiente para quitar a obrigação tributária indicada na PER/DCOMP, uma vez que deveria ser acrescido ao débito tributário o valor de multa; decisão esta com a qual o contribuinte, ora impetrante, discordou por ter denunciado espontaneamente os referidos débitos, nos termos do artigo 178, do Código Tributário Nacional (CTN). Narra, outrossim, que em face de tal decisão foi interposta nova

manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), cujo encaminhamento foi negado pelos impetrados em decisão proferida em 04.11.2008. Juntou documentos (fls. 21/285). É o relato. I - Deixo de verificar eventual prevenção, conforme Termo de fls. 286/287, uma vez que a descrição dos objetos das demandas difere da matéria aqui discutida. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reputo necessária a formação do contraditório, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Requistem-nas com urgência. Após, tornem conclusos. P. e Int. Santo André, data supra.

Expediente Nº 1762

ACAO PENAL

1999.61.81.007627-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES X LOURINALDO GOMES FLOR (ADV. SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E ADV. SP155502E RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Fls. 790: Tendo em vista que não fora apresentada resposta à acusação pelo réu Márcio, nomeio-lhe como defensora dativa, a Dra. Verônica Perricone Proscencio, OAB/SP 171.876, conhecida da Secretaria, consoante os termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado para intimação da defensora acerca de sua nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação do referido acusado. 2. Regularize o réu Lourinaldo, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual em relação aos advogados: Dr. Marco Antonio Arantes de Paiva, OAB/SP 72.035 e Dr. Ricardo Rodrigues Santana, OAB/SP 155.502-E. Acaso o não atendimento quanto à regularização, presumir-se-ão ratificados os atos realizados pelos aludidos patronos. Publique-se.

2000.61.81.005582-0 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LICA TAKAGI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E ADV. SP177955 ARIEL DE CASTRO ALVES)

(...) Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEONIZA BEZERRA COSTA, brasileira, divorciada, filha de Luiz Raimundo Bezerra e de Silvínia Bezerra de Lima, portadora do R.G. n.º 20.036.494-SSP/SP e do C.P.F. n.º 006.720.398-18, MARIA DOS PRAZERES MARINHO, brasileira, filha de Sebastião José Marinho e de Maria da Paixão Marinho, portadora do R.G. n.º 27.503.754-X e do CPF n.º 881.702.768-53 e LICA TAKAGI, brasileira, casada, filha de Hitomi Takagi e de Ikuyo Takagi, portadora do R.G. n.º 13.841.896-SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3, c/c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o segurado Armando Dias Martins requereu e obteve, em 25/04/1986, benefício previdenciário de forma indevida. O benefício foi concedido mediante falsas anotações em Carteira de Trabalho relativas ao vínculo empregatício com as empresas Neobras S/A (período de 02/01/1953 a 28/04/1960), Porcelanas Artísticas Joana D'Arc Ltda (período de 01/06/1960 a 03/01/1966), Cia. Fiação e Tecelagem Assunção (período de 06/04/1966 a 08/05/1971) e Transportes Rodomartins Ltda (período de 20/03/1984 a 26/02/1986). Alega a acusação que os períodos foram anotados no extrato da CTPS do segurado, conferido e assinado pela co-ré LEONIZA. MARIA DOS PRAZERES era a chefe da Seção de Concessão de Benefícios e LICA efetuou a análise conclusiva do pedido. Assim, o recebimento do benefício, no período de abril de 1986 a maio de 1997, caracterizou vantagem ilícita e manteve o INSS em erro, causando prejuízos ao erário da Autarquia. Inicialmente, a denúncia foi oferecida também em face do segurado Armando Dias Martins, tendo sido rejeitada a fls. 255/256, não havendo notícia da interposição de recurso. O segurado Armando Dias Martins prestou depoimento na Inspeção do INSS (fls. 149 e verso) e no Departamento de Polícia Federal (fls. 195/196), afirmando não ter trabalhado nas empresas mencionadas no período constante no extrato da CTPS. Relatório da Inspeção do INSS a fls. 168/171. As co-rés LEONIZA, LICA e MARIA DOS PRAZERES prestaram declarações à Polícia Federal (fls. 203, 238 e 247). O Inquérito Policial foi relatado a fls. 205/206. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 208) e mecanográfica (fls. 226), cujos laudos foram acostados a fls. 220/224 e 239/241. A denúncia foi parcialmente recebida em 12/08/2003, determinando-se a citação e o interrogatório das rés (fls. 255/256). A acusação não arrolou testemunhas na denúncia. A co-rés MARIA DOS PRAZERES, LEONIZA e LICA foram interrogadas, respectivamente, a fls. 358/359, 399/401 e 450/452. A co-ré MARIA DOS PRAZERES deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa prévia (fls. 361, verso). De seu turno, a co-ré LEONIZA ofertou sua defesa prévia a fls. 410, não arrolando testemunhas. A co-ré LICA, por sua vez, apresentou defesa prévia a fls. 456/465 e arrolou 03 (três) testemunhas, cuja oitiva ocorreu a fls. 491, 523/525 e 526/528. Na fase do então vigente artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as Folhas de Antecedentes e as respectivas certidões atualizadas das rés (fls. 537), cuja juntada ocorreu a fls. 542/663 e 685/686. Pela defesa de LEONIZA nada foi requerido nessa fase (fls. 664, verso), transcorrendo in albis o prazo para a co-ré MARIA DOS PRAZERES (fls. 665). A co-ré LICA requereu a expedição de ofício à Corregedoria Regional do INSS para a remessa de cópia integral do processo administrativo (fls. 666). Deferida a diligência (fls. 671), sobreveio a resposta de fls. 675. Alegações finais do Ministério Público Federal pugnando pela condenação das rés, requerendo, ainda, a majoração da pena-base, bem como a aplicação das agravantes previstas nos artigos 61, II, g, e 62, IV, do Código Penal (fls. 688/693). A co-ré MARIA DOS PRAZERES apresentou alegações finais (fls. 696/708), pugnando por sua absolvição, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mais, sustentou não haver prova

de que os dados preenchidos no extrato não foram transcritos da forma que se encontravam na Carteira de Trabalho, uma vez que a CTPS não está acostada aos autos. Em alegações finais (fls. 711/723), a co-ré LICA alegou ter sido aprovada em concurso público para o cargo de agente administrativo e que exercia as atividades de analista de benefícios em desvio de função. Alegou, ainda, que não examinava os documentos apresentados pelo segurado, bem como que não havia treinamento adequado para o trabalho que exercia. Por fim, alega não ter havido dolo, tampouco a percepção de vantagem ilícita. Por fim, a co-ré LEONIZA, por ocasião de suas razões finais (fls. 785/788), alegou a ocorrência de prescrição. No mais, sustenta não haver prova de que tenha participado da fraude, bem como de que obteve alguma vantagem indevida. Com a juntada de novos documentos pela co-ré LICA (fls. 724/782), o Ministério Público Federal reiterou suas alegações finais (fls. 790). É o relatório. DECIDO: Processo sem nulidades ou irregularidades, apto a ser julgado. I - DA PRESCRIÇÃO E DA NATUREZA DO DELITO Este Juízo não desconhece a divergência sobre a natureza do delito - crime instantâneo de efeitos permanentes ou crime permanente. Todavia, o crime permanente ocorre quando a consumação se prolonga no tempo, vale dizer, embora a ação tenha ocorrido em um momento definido, seus efeitos perduram. Há que se levar em conta, ainda, que o crime é único, consumando-se o delito no mesmo momento para todos os agentes participantes, afigurando-se inviável cindir a natureza do delito de acordo com a conduta de cada agente. Outrossim, o pagamento ou a percepção mensal de benefício indica a permanência do delito. O tipo penal é este: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) Do conceito legal é possível extrair que duas são as condutas puníveis: induzir ou manter alguém em erro. Na indução, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, o agente toma a iniciativa de causar o erro, levando a vítima à falsa representação da realidade. Na manutenção, preexistindo o erro em que a vítima incorreu por qualquer acidente, o agente prolonga-o, não o desfaz, aproveitando-se dele (Manual de Direito Penal, 3ª ed., São Paulo, Atlas: 1986, p.271). Nessa medida, há participação do servidor e do beneficiário: no ato da análise e concessão do benefício, há participação do servidor e do beneficiário, ambos induzindo a Autarquia em erro; posteriormente, a Autarquia é mantida em erro - pelo segurado, que percebe mensalmente o benefício indevido, e pelo servidor que se omite no cumprimento das obrigações a que está atrelado. A adoção da teoria de que o estelionato é crime instantâneo termina por privilegiar aquele que, por longo tempo, manteve a Autarquia em erro e causou prejuízo de maior vulto ao erário; em contrapartida, acarreta reprimenda mais grave ao agente que, mantendo a Autarquia em erro durante lapso temporal menor, causou prejuízo de inferior monta. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de pagamento ou percepção de rendas mensais, a consumação é renovada, devendo a prescrição ter seu termo inicial na data da cessação da permanência, nos moldes do artigo 111, III, do Código Penal. Da mesma forma entende o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 20968/Processo: 200700421876/SP - 5ª Turma Data da decisão: 28/11/2007 DJ 07/02/2008 PG:00001 Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMAPENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato contra a previdência é de natureza permanente, ou seja, prolonga-se no tempo, razão por que o marco inicial para a contagem do lapso temporal dá-se a partir do recebimento do último benefício indevido. 2. Consoante estabelece o art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, no caso, verificada em dezembro de 2002. Daí por que se impõe o regular processamento da ação penal, pela não-ocorrência da prescrição. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. Também entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Prevalece o entendimento de que o crime de estelionato praticado contra a autarquia previdenciária, consistente na percepção de benefício fraudulento, em prestações continuadas, é delito permanente cuja consumação se protraí no tempo até a descoberta da fraude e suspensão do benefício, momento em que terá início a contagem do prazo prescricional, ex vi do disposto no artigo 111, III do CP (TRF 3 - HABEAS CORPUS - 26698, Processo: 200703000051620/SP, 2ª turma, j. em 14/10/2008, DJF3 30/10/2008, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello). A pena máxima cominada ao delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, prescrevendo em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do mesmo diploma. No caso dos autos, a percepção do último benefício ocorreu em maio de 1997 e a denúncia foi recebida em 12/08/2003, não tendo escoado o lapso legalmente previsto. Prescrição não ocorrida. II - DA MATERIALIDADE Restou comprovado que não existiu o vínculo empregatício do segurado Armando Dias Martins com as empresas Neobras S/A (período de 02/01/1953 a 28/04/1960), Porcelanas Artísticas Joana D'Arc Ltda (período de 01/06/1960 a 03/01/1966), Cia. Fiação e Tecelagem Assunção (período de 06/04/1966 a 08/05/1971) e Transportes Rodomartins Ltda (período de 20/03/1984 a 26/02/1986), sendo certo que o próprio segurado afirmou não ter laborado nessas empresas (fls. 149, verso, e 195/196) e que os documentos de fls. 145 e 147 também corroboram a afirmação. Claro está que, mediante fraude, a Autarquia foi induzida e mantida em erro, eis que concedeu benefício previdenciário indevido. A materialidade do delito, assim, está sobejamente comprovada pelos documentos que integram os autos. III - DA AUTORIA A autoria do delito está comprovada pelos documentos acostados aos autos, mormente pelo extrato da CTPS (fls. 17 e 18, verso), o cálculo do tempo de serviço, a análise conclusiva e o Comando de Concessão Eletrônica do benefício (fls. 82/83 e 85), que foram efetuados pelas rés, computando o tempo de trabalho inexistente. IV - DO ELEMENTO SUBJETIVO É deste teor o tipo penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O

elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). Delineado o elemento subjetivo previsto na lei, passo a apreciar a conduta das rés. A) MARIA DOS PRAZERES MARINHO: Ao ser interrogada em Juízo (fls. 358/359), MARIA DOS PRAZERES afirmou que, na época, ela e as co-rés LEONIZA e LICA integravam a equipe de seis servidores encarregados da concessão de benefícios previdenciários; que tanto a interroganda quanto as referidas servidoras faziam a triagem dos requerentes, recebiam os documentos necessários à concessão dos benefícios, registrava manualmente, à vista das informações documentais, os dados pessoais dos requerentes, dentre os quais os vínculos de emprego e concedia a liberação do benefício; (...) que apenas existia a obrigação de checar esses vínculos quando não constavam de CTPS ou caderneta de contribuição, mas de declaração das empresas ou ficha de registro de empregados, hipótese em que emitiam-se RD (requisições de diligências); (...) O Relatório do INSS (fls. 168/171) apontou que, entre outros documentos, foram apresentadas pelo segurado as Carteiras de Trabalho nº 17819, Série 93, emitida em 16/12/1942, e nº 73848, Série 80, onde constavam os registros de trabalho falsos. O extrato da CTPS acostado a fls. 17 também indica que os dados foram extraídos das Carteiras de Trabalho nº 17819, Série 93 e nº 73848, Série 80. Todavia, não está referida CTPS entranhada nos autos, bem como inexistente laudo de exame pericial grafotécnico comparando os manuscritos com os padrões gráficos da co-ré, não havendo, portanto, como aferir a prática do ilícito com o dolo exigido pela lei, em especial se a co-ré teria tido condições de verificar qualquer fraude, uma vez que, segundo seu depoimento, apenas existia a obrigação do servidor checar os vínculos trabalhistas quando estes não constavam nas CTPS e que os servidores nunca foram alertados de que poderiam ocorrer fraudes nos documentos apresentados pelos segurados. Assim, os demais documentos trazidos aos autos não são hábeis para demonstrar a conduta dolosa e fundamentar o decreto condenatório em relação à co-ré MARIA DOS PRAZERES MARINHO. B) LICA TAKAGI: Ao ser interrogada em Juízo (fls. 450/452), LICA assim afirmou: (...) apenas assinou como conferente a análise conclusiva. Que essa etapa da análise é posterior à concessão do benefício. Que a função da interroganda era conferir se os dados vindos da DATAPREV relativos a concessão do benefício estavam corretos. Que esses dados relativos a qualificação do segurado, data do início do benefício, endereço, data de nascimento. Que tais informações eram comparadas com as informações constantes da última folha do processo administrativo de concessão. Que essa última folha era chamada de análise conclusiva. Que dentre os dados conferidos pela interroganda não fazia parte o tempo de serviço. (...) Que se houvesse qualquer erro em alguns dos dados conferidos pela interroganda, o processo administrativo era devolvido ao servidor responsável pela concessão para que fosse corrigido. (...) Que nos documentos que eram enviados a interroganda sequer era mencionado o tempo de serviço do segurado. Que portanto, era impossível que a interroganda fizesse a conferência do tempo de serviço. Observando o documento de fls. 83 e verso (Análise conclusiva do Pedido), onde há a assinatura da co-ré LICA juntamente com a co-ré LEONIZA, é possível verificar que nele não estão discriminados os vínculos empregatícios do segurado, consignando, apenas, o Período Base de Cálculo, o tempo total de serviço, data de desligamento, qualidade de segurado, preenchimento do período de carência e cálculos. Note-se que o documento de fls. 82 (Análise Conclusiva do Pedido), onde estão transcritos os vínculos empregatícios de forma detalhada, está assinado somente pela co-ré LEONIZA. Assim, não há como afirmar que a co-ré LICA teria tido condições de verificar a fraude, uma vez que, segundo seu depoimento, sua função consistia em conferir os dados qualificativos do segurado vindos da DATAPREV e comparar com as informações que constavam da análise conclusiva. Não fazia a conferência do tempo de serviço. Ainda que assim não fosse, as Carteiras de Trabalho não estão entranhadas nos autos, nem existe laudo de exame pericial grafotécnico comparando os manuscritos com os padrões gráficos da co-ré, não havendo, portanto, como aferir a prática do ilícito com o dolo exigido pela lei, em especial se a co-ré poderia ter detectado a fraude ou, ainda, inserido informações falsas. Por isso, os documentos trazidos aos autos não são hábeis para demonstrar a conduta dolosa e fundamentar o decreto condenatório em relação à co-ré LICA TAKAGI. C) LEONIZA BEZERRA DA COSTA: Em relação à co-ré LEONIZA, contudo, não há como sacar a mesma conclusão. Assim constou em seu interrogatório judicial (fls. 399/401): (...) neste caso a empresa Transporte Rodomartins referida na denúncia é o último vínculo empregatício do co-réu (sic) e, portanto, esta apresentou toda a documentação, inclusive a relação de salários assinada pela empresa e que dessa forma chegou à acusada. Pelo que consta da denúncia foi a acusada que fez todo o procedimento administrativo. A acusada afirma que nada incluiu no extrato, pois todos os dados são retirados da carteira profissional que é apresentada. (...) Quer reforçar que nunca acrescentou nada nos extratos que refletem a posição das carteiras de trabalho. Inclusive neste processo, como se trata do último período trabalhado, o beneficiário teria que ter levado a relação de salários, esta assinada e carimbada pela empresa empregadora. Em sede policial, LEONIZA afirmou que neste caso estava tudo correto e que inclusive desconfiou do registro referente à empresa TRANSPORTE RODOMARTINS LTDA, pedindo diligências para checagem (...). A análise de seu depoimento deve ser feita no contexto dos fatos e em cotejo com o procedimento relatado pela co-ré MARIA DOS PRAZERES, em especial no seguinte trecho (fls. 359): (...) que apenas existia a obrigação de checar esses vínculos quando não constavam de CTPS ou caderneta de contribuição, mas de declaração das empresas ou ficha de registro de empregados, hipótese em que emitiam-se RD (requisições de diligências); (...) Cabe consignar que MARIA DOS PRAZERES era a Chefe do Setor de Concessão de Benefícios do INSS e, nessa condição, era a pessoa indicada e conhecedora dos procedimentos que deveriam ser adotados pelos servidores na análise e concessão de benefícios. Do teor do depoimento, lícito concluir que, regra geral, a requisição de diligências era feita

para confirmar um vínculo empregatício apenas declarado pela empresa ou anotado no livro de registro de empregados, mas não registrado em Carteira de Trabalho. De outro lado, o documento de fls. 84 (Requisição de Diligências) solicitou a apuração da real prestação de serviços no período de 20/03/84 a 26/02/86. No canto inferior direito do documento consta a seguinte anotação, grafada em tinta vermelha: Confirmado por telefone, não encontrando a resposta da presente. (...). Conforme apurado pelo Laudo Grafotécnico acostado a fls. 220/224, os lançamentos manuscritos encontrados no documento partiram do punho escritor da co-ré LEONIZA, tendo apresentado significativas convergências quanto ao aspecto formal, calibre, gênese gráfica, velocidade, dinamismo, pressão da escrita, idiografismos, ataques e remates. Assim, a anotação manuscrita é de autoria da co-ré LEONIZA. Embora a redação da nota em vermelho não seja cristalina e precisa quanto ao seu significado, é possível concluir que o vínculo empregatício não foi confirmado (negado) por via telefônica e, portanto, não poderia ter sido computado para a concessão do benefício. Mesmo assim foi transcrito para o extrato da Carteira de Trabalho pela co-ré LEONIZA (fls. 18, verso), evidenciando que tinha plena ciência de que o vínculo empregatício não existiu. No caso em análise, ao contrário dos demais processos movidos contra a co-ré, não é relevante que as Carteiras de Trabalho nº 17819, Série 93, emitida em 16/12/1942, e nº 73848, Série 80, não estejam acostadas aos autos, pois resta comprovado que, de forma consciente, transcreveu e computou período de trabalho sabidamente falso. Se não há prova de que a inserção do vínculo na CTPS partiu do punho da co-ré LEONIZA, há prova suficiente de que, apesar de saber da inexistência da real prestação de serviço do segurado, considerou como válido o período de 20/03/84 a 26/02/86. Por outro lado, o núcleo do tipo penal consiste em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. (destaquei) Assim, ao contrário do alegado, não exige a lei que a própria co-ré tenha auferido, para si, vantagem patrimonial indevida, também caracterizando o crime a obtenção de vantagem ilícita em favor de terceiro. No caso dos autos, restou plenamente comprovado que a concessão do benefício ao segurado foi irregular. Não obstante a co-ré LEONIZA alegue inocência, o que se coaduna com o instinto de defesa que é inerente ao ser humano, suas alegações encontram-se isoladas do conjunto probatório colhido nos autos e o elemento subjetivo pode ser aferido das circunstâncias em que os fatos ocorreram. Não logrou, assim, comprovar o alegado, já que somente à co-ré interessaria a prova de sua tese de defesa. Não obstante, sequer arrolou testemunhas (fls. 410) ou requereu diligências (fls. 664, verso), como lhe facultava a lei. Por essas razões, tenho por comprovada a prática do fato típico, com o dolo reclamado pelo tipo penal. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e ausente causa legal excludente de ilicitude, é de ser individualizada a pena imposta à co-ré LEONIZA.

V - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENADetermina o artigo 171 do Código Penal que o delito em questão comporta pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. De seu turno, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (art. 171, 3º, CP). Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). É extensa a gama de processos da mesma natureza a que responde a co-ré LEONIZA (fls. 564/596), cabendo destacar a existência de uma condenação transitada em julgado na Ação Criminal nº 98.0103589-7 (2005.03.99.003802-2/TRF), com trânsito em julgado ocorrido em 05/06/2007, conforme Certidão de fls. 793/800. Por isso, não há que se falar em bons antecedentes, cabendo majorar a pena base em 1/3 (um terço). Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstância atenuante (art. 65, CP). Não existe a circunstância agravante do artigo 61, I, CP, pois verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (art. 63, CP). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 05/06/2007. Todavia, o delito de que aqui se trata foi cometido em 1986. Tratando-se de crime comum, é de rigor considerar a agravante prevista no artigo 61, II, g, CP (agente que comete o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), uma vez que a co-ré LEONIZA, valendo-se de sua condição de funcionária do INSS e das facilidades que o cargo lhe proporcionava, violou dever a ele inerente ao transcrever e computar, de forma consciente, período de trabalho sabidamente falso. Não há, porém, como aplicar a agravante do artigo 62, IV, CP (agente que executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa), tendo em vista que não existem indícios nem provas de que a co-ré LEONIZA tenha assim procedido; ademais, o segurado sequer mencionou essa circunstância. Cabe, pois, elevar a pena em 1/3 (um terço), fixando-a nesta fase em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, em razão da agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal. Não existem causas de diminuição de pena. Há, porém, a causa de aumento, eis que o crime foi cometido em detrimento da Autarquia Previdenciária e, nesse caso, determina o artigo art. 171, 3º, CP, que a pena seja aumentada de 1/3 (um terço). Cabe consignar não haver bis in idem no cômputo da agravante (art. 61, II, g, CP) e da causa de aumento de pena (art. 171, 3º, CP), eis que aquela se refere à condição do sujeito ativo do delito, enquanto esta é relativa ao sujeito passivo do crime. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, na ausência de outras circunstâncias modificadoras.

VI - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENANa determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais dos réus (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, considerando-se que a ré não é tecnicamente reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2, c, e 3, CP).

VII - DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA RÉ (art. 60, CP) Em relação à pena de multa,

determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). A pena de multa deve ser fixada de acordo com a situação econômica dos réus (art. 60, CP), não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário (art. 49, 1º, CP). No caso dos autos, não se apurou, de forma efetiva, condição econômica mais favorável, razão pela qual o valor unitário do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, 1º, CP). VIII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista a pena definitiva fixada, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, e multa, a teor do artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal. A pena restritiva de direitos consistirá em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução. Todavia, a pena restritiva de direitos substituí, nos casos previstos em lei, somente a pena privativa de liberdade, não sendo possível a substituição da multa. Daí decorre que, havendo a substituição da privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, de rigor a imposição de duas penas de multa: a primeira em virtude da substituição preconizada no mencionado artigo 44, 2º, e a segunda, aquela inicialmente prevista no preceito secundário do tipo penal. Outrossim, a pena de multa e a prestação pecuniária possuem natureza jurídica diversa, logo, não há impeditivo legal para que haja condenação, como in casu, consistente em prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, determinada pelo tipo penal (STJ - RESP - 502016, Processo: 200300259815/PR, 5ª TURMA, j. em 09/08/2005, DJ :05/09/2005, p. 455, Rel. Min. LAURITA VAZ). Quanto à multa decorrente da substituição permitida no artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal, adoto os mesmos critérios, fixando-a em 22 (vinte e dois) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa ao equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente. Quanto à multa determinada pelo tipo penal, de acordo com os critérios já declinados, fica mantida em 22 (vinte e dois) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente. Assim, a substituição da pena privativa de liberdade resulta em uma pena restritiva de direitos e 22 dias multa que, somados aos 22 dias-multa cominados pelo tipo legal, totalizam 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) ABSOLVER MARIA DOS PRAZERES MARINHO, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade - R.G. nº 27.503.754-X - SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 881.702.768-53, filha de Sebastião José Marinho e de Maria da Paixão Marinho, da prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal; 2) ABSOLVER LICA TAKAGI, brasileira, casada, filha de Hitomi Takagi e de Ikuyo Takagi, portadora do R.G. nº 13.841.896-SSP/SP, da prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal, e; 3) CONDENAR LEONIZA BEZERRA COSTA, brasileira, divorciada, portadora do R.G. n 20.036.494-SSP/SP e do C.P.F. n 006.720.398-18, filha de Luiz Raimundo Bezerra e de Silvana Bezerra de Lima, pela prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, e 22 (vinte e dois) dias-multa, cumulados com 22 (vinte e dois) dias-multa, totalizando 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) do valor atualizado do salário mínimo vigente, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da ré com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Absolvido em relação a MARIA DOS PRAZERES MARINHO e LICA TAKAGI e o Código correspondente a Condenado para a ré LEONIZA BEZERRA COSTA(...)

2005.61.26.002248-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSUNTA ROMANO PEDROSO (ADV. SP224011 MARIA ELIZETE CARDOSO) X MERCEDES MARIA ROMANO BOTEON (ADV. SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X OSVALDO ROMANO

(...)Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MERCEDES MARIA ROMANO BOTEON, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 3.015.867-SSP/SP e do CPF n 041.938.498-72 e ASSUNTA ROMANO PEDROSO, brasileira, separada, empresária, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 3.441.088-SSP/SP e do CPF n 119.663.458-01, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos II, III e IV da Lei nº 4.729/65. Inicialmente, a denúncia também incluiu OSVALDO ROMANO, brasileiro, casado empresário, portador do R.G. nº 7.975.000 e do C.P.F. nº 041.937.178-87. Todavia, à vista da Certidão de Óbito acostada a fls. 685, foi declarada extinta sua punibilidade (fls. 689/690). Narra a denúncia que, em ação fiscal da Receita Federal junto à VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA., foi constatada omissão de receita, no ano-base de 1989, decorrente de: 1) Suprimento de numerário efetuado por sócios ou em nome destes sem a devida origem comprovação da origem e da entrega efetiva dos recursos, escriturados à débito da conta CAIXA; 2) Custos, despesas operacionais e encargos não comprovados; 3) Custos, despesas operacionais e encargos correspondentes a custo de bens de natureza permanente, em razão de retífica de motores, lançados como despesas operacionais; 4) Multas por infração de trânsito, deduzidas indevidamente como despesas operacionais; 5) Multa imposta pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, deduzida indevidamente como despesa operacional; 6) Insuficiência de correção do ativo permanente, em inobservância à legislação vigente na época; 7) Adoção de procedimento não uniforme quanto à correção de saldos nas contas DEPRECIACÃO ACUMULADA, precariedade de registro de bens, escriturados a lápis e

em desacordo com a legislação então em vigor. Tais condutas causaram prejuízo à Fazenda Nacional, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Infração. Quanto à materialidade do delito, a peça acusatória vem lastreada no relatório do quanto apurado pela fiscalização (PAF nº 10805.002954/94-44) e no julgamento administrativo dos recursos apresentados pela empresa, culminando com a exclusão parcial do valor do débito apurado e a manutenção dos demais valores lançados definitivamente na esfera administrativa. Quanto à autoria, prende-se a denúncia ao fato de que as réis, de acordo com os atos constitutivos, exerciam a gerência e administração da empresa, sendo, pois, beneficiadas pela prática das condutas descritas. A denúncia foi recebida em 13/05/2005, determinando-se a citação e intimação das réis (fls. 565/566). As co-réis MERCEDES e ASSUNTA foram interrogadas, respectivamente, a fls. 608/610 e 791/793. Defesa prévia de MERCEDES a fls. 613/646 onde, além da matéria de mérito, alegou a ocorrência de prescrição, requereu a expedição de ofício ao Banco Mercantil do Brasil para obtenção de cópias dos cheques mencionados no procedimento fiscal, bem como perícia contábil. Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 650/651 rejeitou a prescrição alegada. Defesa prévia de ASSUNTA a fls. 748/755, onde apresentou defesa de mérito e arrolou 04 (quatro) testemunhas, cuja oitiva ocorreu a fls. 834, 837, 848 e 894. A acusação não arrolou testemunhas na denúncia. Na fase do então vigente artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das respectivas folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas dos réus (fls. 896). Na mesma fase, a co-ré MERCEDES reiterou o pedido de expedição de ofício ao Banco Mercantil do Brasil para obtenção de cópias dos cheques mencionados no procedimento fiscal. A co-ré ASSUNTA, de seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo legal. A decisão de fls. 914/915 indeferiu a realização da prova pericial, tendo sido deferida a expedição de ofício ao Banco Mercantil do Brasil a fls. 923. As cópias microfilmadas dos cheques foram acostadas a fls. 928/929. Foram requisitadas e juntadas as folhas de Antecedentes e as respectivas Certidões atualizadas das réis (fls. 905/907, 918/920, 921). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação da co-ré ASSUNTA e pela absolvição da co-ré MERCEDES, ante a não comprovação de que tenha praticado a conduta típica (fls. 932/938). A co-ré ASSUNTA, em razões finais (fls. 940/952), pugnou pela absolvição, alegando: a) a impossibilidade de representação criminal quando a multa cominada for inferior a 150% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no Decreto nº 2.730/98; b) cerceamento de defesa, uma vez que, tendo se desligado da empresa e residindo na cidade de Araçatuba, não tem acesso aos documentos e informações de que necessita; c) a empresa aderiu ao REFIS; d) prescrição; e) não praticou a conduta típica com dolo ou culpa; f) não restou comprovada sua participação nos fatos. A co-ré MERCEDES, em razões finais (fls. 953/972), pugnou por sua absolvição, alegando: a) extinção da punibilidade pela adesão da empresa ao REFIS; b) a existência de execuções fiscais com bens penhorados é questão prejudicial ao reconhecimento da certeza do débito em questão; c) não estar caracterizado o fato típico, mas mera divergência de interpretação da lei fiscal; d) ter se desligado da empresa em 12/09/1990, não tendo ciência dos fatos narrados na denúncia; e) a impossibilidade de representação criminal quando a multa cominada for inferior a 150% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no Decreto nº 2.730/98; f) não praticou a conduta típica com dolo ou culpa, não restando comprovada sua participação nos fatos; g) a denúncia não descreve a conduta da ré na realização do fato típico. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO: Processo sem nulidades ou irregularidades, apto a ser sentenciado. Passo a analisar as alegações das réis de acordo com sua prejudicialidade ao exame do mérito. I - INÉPCIA DA DENÚNCIA Embora ainda haja controvérsia, nos crimes de autoria coletiva é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal. Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Classe: Inq - INQUÉRITO Processo: 2087/GO - GOIÁS DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00144 Relator: Min. CARLOS BRITTO INQUÉRITO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SEM INCORRER NAS IMPROPRIEDADES DO ART. 43 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 1. É formal e materialmente apta a denúncia que, à luz do contexto fático da fase pré-processual, descreve conduta que, em tese, se amolda ao delito de lesão corporal de natureza grave. 2. Não há que se falar em inépcia da denúncia se a descrição da conduta do acusado possibilita a este o pleno conhecimento do que se lhe increpa e o conseqüente exercício da garantia constitucional da ampla defesa. No caso, as teses defensivas demandam apuração em sede de instrução criminal. 3. Preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não incidindo nas impropriedades do art. 43 do mesmo diploma legal, a denúncia é de ser recebida. No caso dos autos, a denúncia descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito e vem ancorada em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecutio criminis, sendo certo que somente no decorrer da instrução é possível aquilatar a culpabilidade de cada um. Nem se alegue cerceamento de defesa, uma vez que as réis demonstraram ter apreendido o conteúdo da peça acusatória e puderam se defender dos fatos a elas imputados, trazendo aos autos os documentos que reputaram importantes e produzindo todas as provas tempestivamente requeridas. Por isso, não é inepta a denúncia, visto que os fatos nela descritos amoldam-se aos tipos penais pelos quais as réis foram denunciadas, possibilitando o exercício da ampla defesa. II - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ADESÃO AO REFIS Assim determina o artigo 15 da Lei nº 9.964/2000: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e

13. 3o. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.No caso dos autos, incabível falar em extinção da punibilidade, tendo em vista que não houve o pagamento integral do tributo e de seus acessórios antes do recebimento da denúncia. Ao revés, o documento de fls. 560 é claro ao consignar que a VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA não pagou os débitos apurados, que, inclusive, foram inscritos em Dívida Ativa, com o ajuizamento do respectivo processo executório.Ademais, foi excluída do REFIS pela Portaria CG/REFIS nº 444, de 22/04/2004 (fls. 560), não havendo que se invocar decisão proferida em 17/04/2002, no Processo nº 2002.61.26.008779-6 (fls. 498/499), dado que se tratam de atos distintos.Nessa medida, não há amparo legal para reconhecimento da extinção da punibilidade, pois a mera e eventual adesão ao parcelamento não a acarreta. III - CERCEAMENTO DE DEFESA Também não ocorre cerceamento de defesa, já que o fundamento da alegação deriva de fatos externos ao processo.Com efeito, o fato de as rés não mais integrarem o quadro societário da VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA não é causa suficiente para que se tenha por ocorrido qualquer vício no processo, uma vez que a elas compete o ônus de diligenciar na busca de documentos que interessem à defesa. Da mesma forma ocorre com a alegação da co-ré ASSUNTA de que reside na cidade de Araçatuba e não tem acesso aos documentos e informações de que necessita.Ora, além do ônus da prova a ela competir, todos os documentos que serviram de base à acusação estão acostados aos autos e foram analisados pela defesa, dado que sempre foi franqueado o livre acesso das partes ao processo. Ainda que assim não fosse, poderia ter requerido ao Juízo as provas que entendia pertinentes.Assim, fatores externos ao processo não justificam a alegação de cerceamento de defesa.IV - PRESCRIÇÃO Embora a decisão de fls. 650/651 já tenha rejeitado a alegação de prescrição, a matéria foi ventilada em sede de alegações finais, razão pela qual acrescento a fundamentação pertinente, a fim de que não se alegue nulidade.O artigo 1º da Lei nº 4.729/65, vigente na época em que os fatos ocorreram, previa a pena de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa. Nessa medida, incide a disposição do artigo 109, V, do Código Penal, prevendo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Assim, sendo a pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos.Por outro lado, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, CP).Cabe registrar que as condutas do artigo 1º da Lei nº 4.729/65 configuram crimes materiais, que se consumam com a efetiva produção do resultado previsto no núcleo do tipo penal.O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN nº 1571/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.04.2004, entendeu que antes de constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal. O Ministério Público pode, entretanto, oferecer denúncia independentemente da comunicação, dita representação tributária, se, por outros meios, tem conhecimento do lançamento definitivo.Nessas hipóteses, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário, fica o titular da ação penal impedido de oferecer a denúncia; em contrapartida, enquanto pendente decisão definitiva em âmbito administrativo, o delito não se consuma.Daí decorre que o prazo de prescrição somente terá início após o lançamento definitivo do crédito tributário.No caso dos autos, após sucessivos recursos da empresa no âmbito administrativo, a decisão no Processo Administrativo nº 10805.002954/94-44 foi proferida em 14/12/2001 (fls. 470/480) e a empresa dela foi intimada em 24/01/2002 (fls. 483). De seu turno, a denúncia foi recebida em 13/05/2005 (fls. 565/566), data em que foi interrompido o curso da prescrição (art. 117, I, CP).Assim, entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia, não decorreu o prazo de prescrição previsto pelo artigo 109, V, do Código Penal.V - SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL ATÉ O JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS Alega a defesa que a existência de execuções fiscais, com bens penhorados e oferecimento de embargos, é questão prejudicial ao reconhecimento da tipicidade dos fatos.O artigo 93 do Código de Processo Penal faculta ao Juiz suspender o curso da ação penal somente nas hipóteses em que o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão cível que não seja relativa ao estado civil das pessoas (art. 92, CPP).Daí se depreende que: a) a suspensão é faculdade do Juiz; b) a questão cível deve ter relevância para o efetivo reconhecimento da existência do crime.No caso dos autos, os fatos discutidos na execução fiscal não afetam a própria existência do delito, não havendo que se falar em questão prejudicial, tampouco em interpretação elástica das disposições trazidas pelo artigo 93 do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, a independência entre as esferas civil e penal é regra cimentada no ordenamento jurídico, tal como já decidido em diversas oportunidades: STJ, HC nº 29602, Processo nº 200301351329/RJ, 5ª Turma, j. 21/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 210, Rel. Min. FELIX FISCHER;; STJ, MS nº 9384, Processo nº 200302059218/DF, 3ª Seção, j. 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130, Rel. Min. GILSON DIPP, entre outros.Além disso, o anterior pedido de ingresso da empresa no REFIS e intenção de pagamento parcelado do débito constitui confissão quanto à matéria.VI - IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA A defesa também sustenta a impossibilidade de representação criminal quando a multa cominada for inferior a 150% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no Decreto nº 2.730/98, que regulamentou o artigo 83 da Lei nº 9.430/96.São estes seus termos:Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.E o Decreto nº 2.730/98 assim dispôs:Art 1º O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional formalizará representação fiscal, para os fins do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, constatar fato que configure, em tese; I - crime contra a ordem tributária tipificado nos arts. 1º ou

2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; II - crime de contrabando ou descaminho. Art 2º Encerrado o processo administrativo-fiscal, os autos da representação fiscal para fins penais serão remetidos ao Ministério Público Federal, se: I - mantida a imputação de multa agravada, o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento; II - aplicada, administrativamente, a pena de perdimento de bens, estiver configurado em tese, crime de contrabando ou descaminho. Embora, à primeira luz, possa parecer correta a interpretação da defesa quanto aos mencionados dispositivos, sua análise mais acurada demonstra o contrário. Com efeito, a regra foi dirigida à autoridade administrativa tributária, definindo o momento em que surge o dever de comunicar ao Ministério Público a ocorrência de fato que, em tese, configura delito contra a ordem tributária. Todavia, é assente o entendimento de que o Ministério Público pode iniciar a ação penal pública incondicionada independentemente de representação fiscal, sempre que, por outros meios, tenha elementos que indiquem a autoria do fato. Assim foi decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN n 1571/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.04.2004. Analisadas as questões precedentes, passo ao exame das demais circunstâncias. VII - ATIPICIDADE DOS FATOS E INFRAÇÃO FISCAL Eram estas as condutas previstas no artigo 1º, II, III e IV da Lei nº 4.729/65: Art 1º. Constitui crime de sonegação fiscal: I - (...) II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública; III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública; IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. V - (...) Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo. A análise da tipicidade do fato deve ser realizada de modo objetivo, vale dizer, somente é necessário verificar a existência de fato que, em tese, constitui crime, bem como suas circunstâncias e indícios de autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória. Basta, assim, identificar se os fatos concretos trazidos na denúncia se amoldam aos fatos abstratos previstos na lei. A incorreta escrituração e dedução de custos, despesas operacionais e encargos não comprovados, bem assim a insuficiência de correção do ativo permanente nos livros e documentos fiscais da VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA, ocorridas no ano-base de 1989, acarretou omissão de receita e prejuízo ao erário, como demonstrado nos documentos que ampararam a denúncia. Configurou, também, inserção de elementos inexatos em escrita fiscal. Dessa constatação se extrai que os fatos concretos trazidos na peça acusatória se amoldam aos fatos abstratos previstos na lei, não se cuidando de mera infração administrativa, ante a clareza do tipo penal. Pelo exposto, não há que se falar em atipicidade das condutas descritas na peça vestibular, tampouco em mera divergência na interpretação da lei tributária. VIII - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo relatório do quanto apurado pela fiscalização (PAF nº 10805.002954/94-44) e no julgamento administrativo dos recursos apresentados pela empresa, culminando com a exclusão parcial do valor do débito apurado e a manutenção dos demais valores lançados definitivamente na esfera administrativa. Ali resta demonstrado que a conduta da empresa VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA, ao inserir elementos inexatos em suas escritas fiscais, fraudou a fiscalização tributária e importou em omissão de receita, referente ao ano-base de 1989. Além disso, os documentos lavrados pela fiscalização desfrutaram da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, a materialidade do delito pode ser verificada diante do vasto conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal. Nessa medida, a conduta típica logrou a exoneração do pagamento de tributo, restando comprovada a materialidade do delito. IX - DA AUTORIA De acordo com os atos constitutivos pertinentes ao período em questão, o quadro societário da empresa VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA era integrado por OSVALDO ROMANO, MERCEDES MARIA ROMANO BOTEON e ASSUNTA ROMANO PEDROSO, todos com 33,33336% de participação no capital social (fls. 453). Porém, para efeito de imputação de responsabilidade criminal aos agentes, necessário perquirir sua efetiva participação na prática do ilícito, eis que, tratando-se de concurso de pessoas, a pena incide a cada um na medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). E essa circunstância somente pode ser aferida no decorrer da instrução processual, mediante a análise do conjunto probatório. A Cláusula 10 do Contrato Social consigna que a gerência da sociedade será exercida pelos sócios OSVALDO ROMANO e ASSUNTA ROMANO PEDROSO (fls. 457). Ficou claro, assim, que a co-ré MERCEDES MARIA ROMANO BOTEON não detinha poderes de gerência da empresa, não influenciando nos destinos e deliberações da sociedade. Não resta, assim, comprovada a autoria do delito em relação a MERCEDES, sendo de rigor a absolvição com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Pelas mesmas razões, cabe atribuir a autoria somente à co-ré ASSUNTA ROMANO PEDROSO, visto que foi extinta a punibilidade em relação a OSVALDO ROMANO (fls. 689/690). X - DO ELEMENTO SUBJETIVO Eram estas as condutas previstas no artigo 1º da Lei nº 4.729/65: Art 1º. Constitui crime de sonegação fiscal: I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei; II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública; III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública; IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969) Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo. Pela dicção legal, lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 1º da Lei nº 4.729/65 é o dolo específico, traduzido na vontade livre

e consciente de exonerar-se do pagamento de tributos, mediante a omissão ou inserção de elementos inexatos na escrituração contábil da empresa. O dolo específico, assim, é configurado pela especial finalidade do agente na prática do ilícito. Na hipótese em comento, as condutas típicas dos incisos que integram o artigo 1º da Lei nº 4.729/65 são praticadas com o fim específico de exoneração do pagamento de tributo. Daí se infere, em síntese, a necessidade de que o agente, de forma consciente e voluntária, tenha omitido ou falsificado declaração às autoridades fazendárias ou inserido elementos inexatos na escrituração contábil da empresa, com o fim específico de furto ao pagamento de tributo. Cabe, pois, analisar a conduta da co-ré ASSUNTA. A fiscalização realizada na VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA constatou que a empresa, ao inserir elementos inexatos em suas escritas fiscais, fraudou a fiscalização tributária e importou em omissão de receita, referente ao ano-base de 1989. Embora devidamente intimada e reintimada (fls. 42/43, 46/48) para prestar esclarecimentos, a empresa não apresentou documentos suficientes para a comprovação das inconsistências apuradas. Cabe registrar a imprecisão do documento enviado pela empresa ao consignar que atendendo a Intimação NR 003/GEFE094, apresentamos cópia de nossos balanços gerais levantados em 31 de dezembro de 1988 e de 31 de dezembro de 1989, bem como de nosso plano de compras. Esclarecemos também que os demais documentos solicitados já não se encontram em nosso poder, os mesmos ou estão junto à documentação contábil de 1989 já entregue à fiscalização ou se extraviaram (fls. 49). Também merece nota a afirmação da própria empresa, em sua impugnação administrativa, admitindo que utilizou, por equívoco, índices inferiores aos estabelecidos oficialmente para a correção monetária de seu ativo permanente (fls. 413/414). Quanto a esse aspecto, não desnatura a figura típica a alegação de que, apesar da utilização de índice inferior para a correção do ativo, também foi utilizado o mesmo índice para a correção das contas de Patrimônio Líquido. Ao contrário, somente corrobora a ocorrência da figura penal. A co-ré ASSUNTA alega que, além de não participar efetivamente da gerência, se desligou da empresa em setembro de 2.000. A data de saída da co-ré não ampara suas alegações, tendo em vista que os fatos ocorreram no ano-base de 1989, quando integrava o quadro societário da VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA e, nos termos do Contrato Social, detinha poderes de administração e de gerência, juntamente com OSVALDO ROMANO. Por outro lado, as cópias microfilmadas e acostadas a fls. 928/929, demonstram que ASSUNTA assinou os cheques do Banco Mercantil do Brasil S/A, não sendo lícito supor que os assinasse em branco sem, ao menos, questionar o destino e a finalidade do título de crédito. Alega a co-ré ser pessoa simples, estudando até o 4º ano primário (fls. 943). Todavia, isso não a exime de responsabilidade, tampouco é prova irrefutável de que ignorava os fatos que ocorriam na empresa e que lhe beneficiavam, especialmente levando-se em conta sua afirmação de que, até junho de 1990, ia apenas de vez em quando na empresa, pelo menos uma vez por mês, para receber meu salário, uma vez que eu era registrada e recebia salário equivalente ao de motorista (fls. 792). Porém, sequer trouxe aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social para provar suas alegações, sendo certo que o documento lhe pertence e, presume-se, esteja em sua posse. Nessa medida, resta claro que a inserção de elementos inexatos na escrituração contábil da empresa, acarretando omissão de receita e exoneração/redução do pagamento de tributo, beneficiava a co-ré ASSUNTA e era de seu conhecimento, já que detentora de poderes de administração e de gerência da VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. De rigor consignar que os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que a co-ré não logrou desconstituí-la mediante alegações consistentes e devidamente acompanhadas de prova documental dos fatos alegados em sua defesa. Nessa medida, a alegação genérica e desacompanhada da competente prova, não basta para excluir a responsabilidade penal do agente. Do conjunto probatório dos autos, lícito concluir que a co-ré tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta. Não obstante a co-ré alegue inocência, o que se coaduna com o instinto de defesa que é inerente ao ser humano, suas alegações encontram-se isoladas do conjunto probatório colhido nos autos e o elemento subjetivo pode ser aferido das circunstâncias em que os fatos ocorreram. Não logrou, assim, comprovar o alegado, já que somente à co-ré interessaria a prova de sua tese de defesa. Por essas razões, tenho por comprovada a prática do fato típico, com o dolo específico reclamado pela lei, pela co-ré ASSUNTA. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e ausente causa legal excludente de culpabilidade, é de ser imposta a pena à ré. XI - DA PENADeterminava o artigo 1º da Lei nº 4.729/65 que os delitos em questão comportavam pena de detenção de 06 (seis) meses a (02) dois anos e multa, de (02) duas a (05) cinco vezes o valor do tributo. Já o 1º do mesmo artigo era cogente ao prever que quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo. A Certidão de fls. 906/907, além deste feito, registra a existência da Ação Penal nº 2004.62.26.006067-2, em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Em consulta ao sistema informatizado, nesta data, consta a informação de que os autos se encontram conclusos para sentença desde 15/12/2008. Assim, não há condenação transitada em julgado. Dessa forma, há que ser aplicada unicamente a pena de multa preconizada pelo artigo 1º, 1º, da Lei nº 4.729/65, no importe de 10 (dez) vezes o valor atualizado do tributo sonegado. Resta, assim, prejudicada a análise de outras circunstâncias legais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) ABSOLVER MERCEDES MARIA ROMANO BOTEON, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 3.015.867-SSP/SP e do CPF n 041.938.498-72, da prática do delito tipificado no artigo 1º, II, III e IV da Lei nº 4.729/65, com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. 2) CONDENAR ASSUNTA ROMANO PEDROSO, brasileira, separada, empresária, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 3.441.088-SSP/SP e do CPF n 119.663.458-01, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos II, III e IV da Lei nº 4.729/65, impondo-lhe o pagamento da pena de multa no importe de 10 (dez) vezes o valor atualizado do tributo sonegado, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 4.729/65. Com o trânsito em julgado, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral

com jurisdição sobre o domicílio da ré com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal.(...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.001321-1 - NERY DALLA PRIA (ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI E ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06/03/2009, às 16:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0205598-1 - JOSE ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o silêncio da CEF, requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

95.0207734-2 - EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA (ADV. SC008839 ROBERTO DE SOUZA GODINHO E ADV. SC006805 ROLF BRIETZIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)
1-Fls. 489/490: é necessária a regularização da representação processual da autora com a apresentação do original da procuração com a devida identificação do outorgante, bem como dos documentos sociais que comprovem ter ele poderes para constituir patrono em nome da empresa. Prazo: trinta dias. 2-Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios precatórios, referentes ao principal da condenação aos honorários advocatícios. Ressalto que os honorários advocatícios pertencem ao patrono anteriormente constituído, Dr. ROLF BREITZIG. Int. e cumpra-se.

96.0201327-3 - ENEDINA CLIMACO SALES (PROCURAD CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.04.004785-5 - JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA (ADV. SP100247 JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

1-Proceda a CEF o desbloqueio dos valores incontroversos apontados às fls. 484/485, disponibilizando-os para levantamento pelo autor, observadas as hipóteses legais de saque. 2-Tendo em vista a grande divergência entre os valores apontados pelas partes, o prosseguimento da execução poderá acarretar prejuízo de difícil reparação, razão pela qual atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada. 3-À vista da manifestação do autor, remetam-se ao Contador

Judicial.Int. e cumpra-se.

2003.61.04.007906-7 - AGENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP109358E SANDRA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os dez primeiros dias serão destinados à parte exequente; os dez dias restantes, à CEF.Int.

2003.61.04.018375-2 - AGNALDO DE ALCANTARA FELIX (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 92/93 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.002588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 97/100 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.002870-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 64/66 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.002888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME E OUTROS

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 117/121 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.005812-4 - EDUARDO MAXIMO - ESPOLIO (ADV. SP224653 ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Fl. 124: ao contrário do afirmado, o ESPÓLIO encontra-se representado nos autos por seu inventariante.2-manifeste-se o autor sobre a contestação.int.

2007.61.04.012168-5 - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO (ADV. SP069852 REGINA MARIA COTROFE E ADV. SP175885 FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre as alegações da CEF à fl. 540.Int.

2007.61.04.013457-6 - TAIS REGINA MURADE (ADV. SP201719 LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.003210-3 - WALDIR VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP140991 PATRICIA MARGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

2009.61.04.000667-4 - CARLOS HENRIQUE ALVES FERREIRA (ADV. SP192496 RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prova tetstemunhal requerida pela CEF para a oitiva do autor e demais testemunhas.Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação de audiência.Int.

Expediente N° 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0206312-7 - ADELSON SANTANA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

96.0202029-6 - ALADIR AQUILES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP065243 DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP039112 MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2007.61.04.002374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ADELIA MENGOLI (ADV. MG043033 GUILHERME WINTER)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia apontada na inicial, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.04.011494-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002180-3) JULIANO DE MORAES QUITO (ADV. SP221163 CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios. A despeito da sucumbência mínima da ré, deixo de condenar a demandante no pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade de justiça concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.013403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012412-1) VAGNER RODRIGUES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a condição de beneficiários da gratuidade de justiça, não há condenação em custas ou em honorários advocatícios. P. R. I.

2008.61.04.005179-1 - ROSEMARY DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita, incondicionais por força do artigo 5º, LXXIV, da CF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.04.005664-8 - AMERICO PEDRO NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto: a) RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 16.06.2003; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a ilegalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada (Fundação CESP) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas judiciais pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.04.009615-4 - JOSE POTASIO - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. Em diligência, De acordo com o Princípio de Saisine, de origem francesa e adotado pelo Regime Jurídico Pátrio, a transmissão causa mortis ocorre no exato momento do óbito. De outra parte, o artigo 20, IV, da Lei n. 8.036/90 prevê expressamente que, na hipótese de falecimento do trabalhador, o saldo fundiário deverá ser pago a seus

dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social. O procedimento é, portanto, o de jurisdição voluntária. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, aponta: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (g. n.) E, in casu, a certidão de óbito acostada à fl. 30 comprova, à data do óbito, a existência de quatro filhos do de cujus, todos menores de 21 anos. Como esta ação é de caráter contencioso (cobrança de expurgos inflacionários, e não apenas mero levantamento), resta necessária a observância da norma processual pertinente à representação do espólio (artigo 12, V, do CPC). Assim, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Se concluído o inventário, a parte autora deverá promover, no mesmo prazo, a inclusão dos filhos Lúcio, Robson, Willian e Jonatha no pólo ativo deste feito (fl. 30). No silêncio, tornem conclusos para deliberação.

2008.61.04.010188-5 - RAYMUNDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado e respeitadas as formalidades legais, archive-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.010010-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198891 ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS)

Isso posto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a execução da dívida pelo valor apurado pela União, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida à embargada no feito principal. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 6/8 destes autos aos da ação de conhecimento, para prosseguimento da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.003415-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206101-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R GIORDANO) X ROBERTO MOHAMED AMIN (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Diante do exposto, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fl. 93 dos autos principais e adotar o de fls. 18/19, elaborado pela Contadoria Judicial. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem condenação no pagamento de custas processuais, conforme artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do cálculo de fls. 18/19, e prossiga-se com a execução. P. R. I.

2005.61.04.003108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206108-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Diante do exposto, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls. 226/227 dos autos principais e adotar o de fls. 13/17, elaborado pela Contadoria Judicial. Condene a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor cobrado a mais. Sem condenação no pagamento de custas processuais, conforme artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do cálculo de fls. 13/17, e prossiga-se com a execução. P. R. I.

Expediente Nº 3647

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.002675-5 - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP022345 ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130513 ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E ADV. SP073495 GISELE BELTRAME E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 634/639. Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os cinco primeiros ao autor e os subsequentes ao réu.

USUCAPIAO

2000.61.04.001438-2 - JORGE OTA E OUTRO (ADV. SP063903 BENEDITO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do silêncio das partes sobre a determinação de se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 336/339, em razão da nomeação de fl. 327, abrangendo outra área de especialização, a fim de viabilizar conjuntamente o trabalho pericial a ser realizado. Considerando o reembolso das despesas a serem efetuadas, a natureza e a complexidade da ação, o tempo necessário e o zelo na elaboração do trabalho, arbitro os honorários definitivos do perito Vítor Bevilacqua em R\$ (). Tendo em conta que o autor havia feito depósito complementar anterior (317/319), a pedido do Perito Osvaldo Vittali, no valor de R\$ 6.000,00, suficiente, portanto, ao suporte financeiro dos honorários acima estimados, e ora arbitrados. Considerando, por fim, que os honorários arbitrados à fl. 279, encontram-

se integralmente depositados (282 e 290), com manifestações do experto às fls. 300 e 309/312, o feito está em termos para retomada dos trabalhos, e normal prosseguimento. Assim, se em termos, intimem-se os Sr.s Vistores Judiciais para retirada dos autos e início do exame pericial, com apresentação do laudo em sessenta (60) dias, cientificando as partes da data e local em que se realizará. Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 352/353, os quais deverão ser igualmente considerados e respondidos.

2004.61.04.002485-0 - WALDEMAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP093820 SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E ADV. SP138443 FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO (ADV. SP013561 YVONNE RUSSELL SANDALL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls 252/253, e respectiva contrafé, devolvendo-a para citação da confrontante no endereço informado à fl. 266.

2004.61.04.004238-3 - EMILIA NOVAES DE VASCONCELLOS (ADV. SP041005 JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X OLGA MARGY E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES (ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X LUZALITE COMERCIO E INDUSTRIA S/A (ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Fls. 352/356. Ciência ao autor, para o que entender de requerer.

2005.61.04.007047-4 - ROSA MARIA FERNANDES GOMES (ADV. SP018272 FERNANDO JORGE REBELO SOARES E ADV. SP165335 SURIANE CUNHA ÁLVARO E ADV. SP077108 SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E ADV. SP251277 FERNANDA PASSOS CANAES) X VICTOR SCHNEEBERGER E OUTRO (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA E ADV. SP199130 VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls 660/673. Manifestem-se as partes. 2 - Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para São Paulo, a fim de citar a confrontante do apartamento 53, Vera Lúcia Bitar, no endereço indicado à fl. 656.

2005.61.04.012321-1 - MARIA GUIOMAR OTERO DOS SANTOS (ADV. SP057128 RICARDO LOPES FILHO E ADV. SP175648 MARIA ALICE AYRES LOPES) X BANCO JP MORGAN (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP249787 GUILHERME MATOS CARDOSO) X VIRGILIO SIMOES QUINTAS E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ainda que considerando a citação por edital de todos anteriores compromissários compradores do imóvel usucapiendo (11/16, 61/63 e 156), o fato a destacar é que os confrontantes indicados à fl. 59, e citados à fl. 134, são os réus certos para esta ação, juntamente com o titular do domínio, citado à fl. 97, de resto, fato reconhecido pelo despacho de fl. 76. Por esta razão, deixo de proceder à nomeação de curador de ausentes, nos termos do artigo 9.º, II, do CPC. Intimem-se e voltem-me conclusos.

2006.61.04.001638-1 - JORGE ANTONIO WOLPERT E OUTRO (ADV. SP058470 SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X FERROBAN (ADV. SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE) X JOAO LEANDRO GOMES (ADV. SP171336 NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X SERGIO BARREIRO X GESSY AKAMINE X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE JUSTINO DA CRUZ (ADV. SP194773 SIDNEY PUGLIESI)

Fls 414/426. Diante dos documentos acostados pelo autor, em cumprimento do despacho de fl. 412, intime-se o DNIT para, à vista do ofertado, declinarem definitivo o seu interesse na lide, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.04.002832-6 - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem provas, justificando-as.

2007.61.04.013144-7 - TEREZINHA MACHADO SANTOS X JOAO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP089898 JOAO APARECIDO DOS SANTOS E ADV. SP200428 ENDRIGO LEONE SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO) X MUNICIPIO DE PERUIBE (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Vistos. Cite-se o confinante do Lote 14, no endereço indicado, ficando indeferida a faculdade prevista no artigo 172, 2.º, do CPC. Expeça-se carta precatória, instruindo-a com contrafé, nos termos do artigo 202, inciso II, do CPC. Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 187, trazendo aos autos outro endereço para citação do confrontante do lote 06, ou informando ao Juízo como pretende sanar a lacuna processual.

2008.61.04.003197-4 - PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X JOSE LOPES E OUTRO X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Expeça-se mandado de citação dos titulares do domínio no endereço indicado à fl. 261. 2 - Desentranhe-se o mandado de fls. 267/268, e respectiva contrafé, aditando-o e devolvendo-o para citação do condomínio do Edifício Brasilmar III, no endereço indicado à fl. 212. 3 - Fl. 279. Aguarde para oportuna apreciação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.006962-5 - ROBERTO MOREIRA NEVES (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Manifeste-se o autor em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem em arquivo eventual provocação das partes.

ACAO POPULAR

2004.61.04.010707-9 - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP239760 ALEXANDER LOPES MACHADO)
1 - Ciente. 2 - Aguarde pelo prazo de quinze dias, improrrogáveis. 3 - No silêncio, cumpra-se a decisão atacada, citando-se o HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, conforme já determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.004940-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI E ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X START ENGENHARIA A SERVICO DA ELEKTRO (ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)
Fls.519/520. Manifestem-se os autores. Após, venham conclusos.

2007.61.04.012361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARTINS

Fls. 56/61. Ciência à autora, que deverá manifestar-se em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse.

2008.61.04.008199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS ARAUJO MARCULO

Fls 42/46. Ciência à autora, que deverá manifestar-se em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse.

2008.61.04.008481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVEIRA

Fls 44/47. Ciência à autora, que deverá manifestar-se em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse.

2008.61.04.010220-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDGARD HEIDY DA SILVA

Fls 45/46. Desentranhe-se o mandado de fls. 38/39, e respectiva contrafé, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, nos termos da petição referida, cuja cópia acompanhará o documento, a fim de possibilitar ao Sr. Oficial os contatos necessários para obtenção dos meios.

ACOES DIVERSAS

1999.61.04.002065-1 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls 488/490: por ora, nada a deferir. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a publicação do acórdão noticiado e o respectivo trânsito em julgado.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.006960-5 - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA E OUTROS (ADV. SP147966 ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência. Observo que a transação efetivada pelas partes diz respeito apenas ao contrato n. 21.4140.606.0000004-59, enquanto que o pedido inicial abrange outros pactos. Assim, digam os autores se desistem do pleito relativamente aos demais pedidos não abrangidos pela transação, em 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, tragam para os autos cópia da petição inicial dos autos do processo n. 2005.61.04.007169-7, a fim de se verificar a ocorrência da alegada conexão de causas. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2009.

2005.61.04.008427-8 - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E ADV. SP239166 LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA)
Considerando que a questão debatida nos autos depende de verificação do grau de extensão da patologia do autor, a fim de que se possa apurar se é permanente ou temporária, e, ainda, se é total ou parcial, defiro a prova pericial requerida à fl. 282. Para tanto, nomeio como perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico CRM 56.809, telefone (11) 4438-6445, com endereço na Rua das Esmeraldas, nº 312 - Santo André - SP, CEP 09090-770. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título de honorários. Aceito o encargo, intime-se o perito para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Santos, 30 de janeiro de 2009.

2005.61.04.009006-0 - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cuida-se de pedido de produção de prova oral, após a oferta de memoriais pelas partes. Alegou a autora que já havia feito tal pedido antes do saneamento do processo e que essa prova se destina a provar a realização de ajuste verbal com a CODESP, a existência de contratos comerciais com outras empresas e o dano moral que sofreu perante estas. Entretanto, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. E, não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, considerando também a atual fase do processo, indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que tais questões não dependem de sua produção para elucidação, o que, inclusive, depreende-se das alegações finais apresentadas pela demandante. Intimem-se.

2005.61.04.009102-7 - WAGNER TELES NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Converto o julgamento em diligência. Observo da leitura da petição inicial que ação foi proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mas apenas a primeira foi citada. Assim, cite-se a segunda litisconsorte passiva para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo passivo da relação processual CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2009.

2007.61.04.000712-8 - ADILSON PURIFICACAO DE OLIVEIRA (ADV. SP116003 ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A matéria posta em discussão não depende para seu deslinde de prova testemunhal, mas apenas da documental. Assim indefiro o pedido de produção de prova oral. Entretanto, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, com cópia da petição inicial, solicitando que preste as informações que entenda necessárias sobre o fato, em 10 (dez) dias. Traga o Autor para os autos cópia das petições iniciais das ações que ajuizou na Justiça Estadual, em 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se.

2007.61.04.005700-4 - MARCIA APARECIDA CAVALCANTI VIEIRA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifique a parte autora, em 10 (dez) dias, quais os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos períodos em que pretende a reposição de rendimentos cujos extratos não constam dos autos. Com a resposta, intime-se a CEF. Publique-se.

2007.61.04.010560-6 - AMILTON DE SOUZA (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 54/130, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me para apreciar o pedido de produção de provas pela parte autora à fl. 43. Publique-se.

2007.61.04.011361-5 - WIDNA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP201719 LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.011824-8 - VLADIMIR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pretendendo a parte autora a repetição do indébito de valores relativos à contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário, que teriam sido pagos a maior, deverá instruir os autos com documentos originais que comprovem o efetivo recolhimento do tributo, que entendo serem imprescindíveis à propositura da ação, o que, aliás, já foi objeto de decisões judiciais, conforme acórdãos, assim ementados: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTO. É correta decisão que em ação de repetição de indébito determina a juntada do comprovante no original, eis que, assim não se fazendo, poderá o interessado propor ações diversas em juízos diferentes, valendo-se do permissivo do artigo 109, inciso I, 2º, da Constituição Federal. (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 0400646-1/RS, DJ 05.06.91, Pag. 012756, Relator Juiz Vladimir Passos de Freitas). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL. Em se tratando de DARF necessário ao ajuizamento de ação de repetição de indébito, faz-se necessária a juntada do documento original. Recurso improvido. (TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC 0218014-6/RJ, DJ 19.11.92, Pag. 38277, Relator Juiz Henry Barbosa). Converto o julgamento em diligência. Pretendendo a parte autora a repetição do indébito de valores relativos à contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário, que teriam sido pagos a maior, deverá instruir os autos com documentos originais que comprovem o efetivo recolhimento do tributo, que entendo serem imprescindíveis à propositura da ação, o que, aliás, já foi objeto de decisões judiciais, conforme acórdãos, assim ementados: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTO. É correta decisão que em ação de repetição de indébito determina a juntada do comprovante no original, eis que, assim não se fazendo, poderá o interessado propor ações diversas em juízos diferentes, valendo-se do permissivo do artigo 109, inciso I, 2º, da Constituição Federal. (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 0400646-1/RS, DJ 05.06.91, Pag. 012756, Relator Juiz Vladimir Passos de Freitas). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL. Em se tratando de DARF necessário ao ajuizamento de ação de repetição de indébito, faz-se necessária a juntada do documento original. Recurso improvido. (TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC 0218014-6/RJ, DJ 19.11.92, Pag. 38277, Relator Juiz Henry Barbosa). PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Tratando-se de ação de repetição de indébito, necessária se faz a apresentação do original do documento, no presente caso, o DARF. Irrelevante não ter o juízo oferecido a oportunidade do art. 284 do CPC, antes da contestação, pois não houve indeferimento da inicial, tendo a parte após a defesa ter oferecido manifestação, bem como, posteriormente, oportunidade para provas, momentos que deixou ultrapassar sem a providência que lhe competia. Recurso improvido, para manter a sentença. (TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC 0205706-2/RJ, DJ 17.08.93, Relatora Juíza Lana Regueira). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2009.

2007.61.04.012405-4 - FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca das prevenções apontadas às fls. 25/26, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, especialmente dos autos no 2007.61.04.005110-5. A determinação tem substrato no artigo 301 e 4º do CPC. Após, dê-se vista à parte ré. Intime-se. Santos, 06 de fevereiro de 2009.

2007.61.04.013871-5 - AILTON FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X COMPANHIA

PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP127104 ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)
Fl. 300: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.014553-7 - LUCIANA DA PENHA BARBOSA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fl. 229: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.014714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X
ADRIANA ZACCARO GOMBIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 65, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014733-9 - DAMIAO PEGADO DE LIMA (ADV. SP255375B PATRICIA MELO DOS SANTOS) X
UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 99/127, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me para apreciar o pedido de produção de provas pela parte autora à fl. 90. Publique-se.

2008.61.04.001082-0 - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X
UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Para melhor instrução do feito, determino que se oficie à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos solicitando cópia integral do procedimento administrativo - PAF 11128.005682/2007-10. Com a juntada aos autos, ouçam-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se e oficie-se. Santos, 12 de fevereiro de 2009.

2008.61.04.001342-0 - JUSSARA SALETE DO AMARAL (ADV. SP165732 THIAGO BELLEGARDE PATTI DE
SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 126/127: Dê-se vista à parte autora e a União Federal, por 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de provas pela parte autora à fl. 131. Intimem-se.

2008.61.04.003412-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES
DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AVILA AUGUSTO SANCHES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 58, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.006102-4 - JOSE ELIEZER DOS SANTOS (ADV. SP244032 SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Considerando que na contestação da CEF não houve alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301, conforme disposto no art. 327, ambos do CPC, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 73. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os documentos de fls. 46/61. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fl. 74. Intimem-se.

2008.61.04.006335-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO
ARMAZENS GERAIS S/A (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)
Cuidando-se de ação objetivando indenização por dano decorrente do inadimplemento contratual, em face do desaparecimento de mercadorias que seriam levadas a leilão, defiro a denúncia da lide pela ré, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação do denunciado para contestar, no prazo legal (fls. 282/294). Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º, do artigo 72, do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do denunciado MITSUI MARINE & KYOEI FIRE, no polo passivo.

2008.61.04.007013-0 - HERONDINA DOS SANTOS MATTOS (ADV. SP227876 CARLOS ALESSANDRO DA
SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES
VASQUES)
A primeira parte do art. 286 do CPC dispõe que o pedido deve ser certo ou determinado, ou seja, certo, no sentido de expresso; e determinado, significando definido, delimitado em sua qualidade e quantidade. No caso em tela, observa-se que o autor indicou o nº de uma conta e instruiu a inicial com extrato de conta diversa da apontada na exordial. Portanto, a ausência de pedido certo e determinado, que possibilite ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida, caracteriza a inépcia da inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial indicando os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos. Intimem-se.

2008.61.04.007488-2 - SIDNEY DE LEMOS MENDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.008471-1 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.009231-8 - RONALDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP214575 MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 110/111: Ciência à parte ré. Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.010175-7 - ISS MARINE SERVICES LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a petição de fl. 111 veio desacompanhada da mencionada guia de depósito, intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos a referida guia, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se.

2008.61.04.010549-0 - CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a petição de fls. 1131/1143, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 1110, já que não trouxe cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 2008.61.04.008864-9, embora noticiado no referido petitório. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.010881-8 - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS (ADV. SP163705 DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.011428-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA REGINA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 35, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012949-4 - JOAO TOCIO YOGI - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33: Mantenho a r. decisão de fls. 28/30, por não haver nenhum óbice na Lei 10.259/2001 a impedir que figure o espólio como parte em processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DE AÇÃO DIRIGIDA A JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A Lei n.º 9.099, de 1995, de aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, no art. 51, incisos V e VI, autoriza os sucessores a integrarem o feito que está em andamento no Juizado Especial Cível no caso de falecimento da parte autora. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento, também pode o espólio figurar no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal. Isso porque o espólio, em rigor, não é pessoa jurídica e é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. Se já ao momento da sucessão os direitos e obrigações do falecido consideram-se transferidos aos seus herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1.784), o espólio pode propor demandas perante o Juizado Especial Federal, na medida e casos em que os próprios herdeiros teriam acesso a ele. (TRF 4ª REGIÃO; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Processo: 200704000268593 UF: RS; Órgão Julgador: 1ª SEÇÃO; Data da decisão: 06.09.2007; Fonte D.E. DATA: 17.09.2007 Relator(a) VILSON DARÓS). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA SUCESSÃO PARA FIGURAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A sucessão pode residir no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal, até porque não se trata, em rigor, de pessoa jurídica, e é representada em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. 2. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, consoante a redação do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. 3. Os próprios princípios inspiradores da criação dos Juizados Especiais Federais (mormente os da celeridade, informalidade, simplicidade e da efetividade da Justiça), bem assim a inafastável intenção do legislador em

privilegiar o acesso dos hipossuficientes, orientam no sentido de se admitir o espólio no pólo ativo da causa, certo que marcante sua característica de extensão da pessoa natural. (TRF 4ª REGIÃO; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Processo: 200404010516160 UF: RS; Órgão Julgador: 2ª SEÇÃO; Data da decisão: 13.07.2006; Fonte DJU DATA: 26.07.2006 PÁGINA: 629 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Intimem-se.

2008.61.04.013039-3 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO (ADV. SP202606 FABIO CARDOSO E ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013051-4 - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP219509 CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Da leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, observo que ANTONIO DOS SANTOS MARTINS e OLGA BILLE MARTINS deixaram bens, conforme certidões de óbito às fls. 23 e 24. Assim, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido, devidamente representado pela inventariante nomeada, com a certidão que comprove a nomeação desta para o cargo ou cópia do termo respectivo, bem como emendar a inicial, na forma do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013063-0 - ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial

firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013080-0 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP238996 DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 43, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.04.013091-5 - ANTONIO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o

espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013093-9 - ABEL LOURENCO CALDEIRA (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribuí à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 5º e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos

constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013104-0 - MARIA CARMEN NOGUEIRA GARCIA (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, observo que foi homologada a partilha dos bens em favor da autora e de JOSÉ LUIZ GARCIA HERMIDA (fl. 27). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia integral do Formal de Partilha, ou, se preferir, certidão de objeto e pé, a fim de regularizar o pólo ativo da ação, se o caso. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013107-5 - PAOLO DI BELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 16, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.04.013108-7 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 18, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.04.013109-9 - PAUL LUDWIG ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.04.013117-8 - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.04.013120-8 - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível

as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013128-2 - MARIA DO CARMO CURADO (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a

impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013131-2 - JACIRA PEREIRA MARTINS (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP271156 RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde

não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013155-5 - REGINA MARIA AMORIM DA SILVA (ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 36, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2007.63.11.008796-3, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.013165-8 - ADEMILDA LUZIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP244917 AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de

doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013167-1 - MIRIAN BATISTA CHUB FERREIRA (ADV. SP244917 AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os

artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013169-5 - BRANCOLINA AUGUSTA DE ANDRADE - ESPOLIO (ADV. SP121627 CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal,

integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013172-5 - ARLETE TEIXEIRA VAZ (ADV. SP139483 MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013193-2 - NILSON CARLOS SOARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 39/40, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 96.0206844-2, nº 2000.61.04.008640-0 e nº 2004.61.04.003252-3, , sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.013199-3 - AILTON CAIXOTE E OUTRO (ADV. SP208066 BIANCA COSTA LAMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 12.500,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá

jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013212-2 - AUZILIO ANTONIO BOSSO E OUTRO (ADV. SP068595 AUZILIO ANTONIO BOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e com a inicial junta documentos e o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito

material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013214-6 - IRACY RIBEIRO BRANDAO (ADV. SP127297 SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005,

editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013255-9 - MOISES ALVES FAUSTINO (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013260-2 - VERA LUCIA FERNANDES VASQUES (ADV. SP024733 GERMINAL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013354-0 - CARMELITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP244917 AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a

recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013355-2 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP244917 AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência

da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013370-9 - LUIS ANTONIO FONSECA (ADV. SP120367 LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 8.715,00 (oito mil, setecentos e quinze reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de

sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013389-8 - YARA LIMA DE SANTANA (ADV. SP209326 MARLI TAVARES BARBOSA) X LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013397-7 - LIL YOLANDA DAVIDOVA KOTHIARENKO DA ROCHA (ADV. SP142551 ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e

fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000084-2 - WILMA NATALE (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte,

assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000088-0 - ANADI JOSE PEIXOTO DE MELO (ADV. SP271752 ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado

de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000096-9 - MARLENE TEIXEIRA DIAS (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia

Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000108-1 - JANICE CERON BAGATTA (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.04.000156-1 - MARCIA MACHADO PEREIRA (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Registro, contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Registro. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº

10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000275-9 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP102549 SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000341-7 - SUELI NOVAES RACHAN DO NASCIMENTO (ADV. SP189462 ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000564-5 - HILDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP189462 ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados

na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000567-0 - ANA MARIA GONCALVES GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 58/59 trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2007.63.11.006434-3 e nº 2007.63.11.006434-3, que tramitam perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.61.04.000600-5 - HELY GOMES - ESPOLIO (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000608-0 - ROSE MARY VILCHEZ RAMOS (ADV. SP179731 ANNA KARINA TAVARES MARTINS

E ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Secretaria da Receita Federal, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas após a concessão da aposentadoria. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000633-9 - HAROLDO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Regularize o espólio, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, trazendo para os autos cópia do termo de compromisso de inventariante, se aberto inventário (art. 990, único, CPC). Caso não haja inventário aberto, por inexistirem bens a inventariar, nem ocorra hipótese de inventário negativo, deverá emendar a inicial, em atenção ao que

dispõe a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26/03/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. 3) O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. No caso destes autos, não há prova de que o autor tenha diligenciado junto à Instituição Financeira no sentido de obter diretamente os extratos necessários para instrução do feito nem a negativa da ré em apresentá-los. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a existência da conta no período pleiteado na inicial. 4) Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 5) Intimem-se.

2009.61.04.000857-9 - JORGE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP097441A RAPHAEL ZIGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos,

4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000980-8 - DIEGO TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 105/110 como emenda à inicial. Prossiga-se. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da União Federal (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Cite-se e intime-se.

2009.61.04.001102-5 - ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 25, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.04.001103-7 - JOSE NASCIMENTO (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 25, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.04.001147-5 - LUIZ FARIA TRANZILO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável à juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 dias para emenda da inicial. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.001741-6 - GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO E ADV. SP275535 PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 165, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos do mandado de segurança nº 2008.61.04.006406-2, que tramitou perante este Juízo, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.005814-1 - RENE ROVAI - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X HSBC BANCO BRASIL S/A

Manifeste-se o requerido, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo requerente à fl. 81 Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.011738-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS

Em face da informação supra, informe a requerente acerca da designação do município onde pode ser notificado o requerido.Int.

2007.61.04.014526-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS E OUTRO

Em face da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203360-0 - OSMAR ANTONIO RODRIGUES RAMOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se conforme requerido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 250), com urgência. Parte final do despacho de fl. 246: Cumprido o estorno, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conluos para sentença de extinção. ATENÇÃO: JÁ FOI EFETIVADO O ESTORNO DO VALOR DO SALDO REMANECENTE DA CONTA N 530000036-6. INT.

96.0200951-9 - EULALIA CARNEIRO ESPOSITO E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Diante do exposto, determino que a Caixa Econômica Federal efetue o pagamento dos valores decorrentes do ofício requisitório 20080001266 (fl. 151) ao filho da co-autora, Sr. Roberto Lencioni Nowill, RG nº 2.981.665-SSP/SP ou ao advogado constituído nos autos, Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima, OAB/SP nº 67.925.Intimem-se.

1999.61.04.008110-0 - EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva ATENÇÃO; OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

2001.61.04.002420-3 - ANTONIO SANTANA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de fevereiro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2002.61.04.007730-3 - OSCAR PIMENTA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista que já houve o pagamento referente aos honorários advocatícios (fl. _____), prejudicado encontra-se o pedido de fl. _____. Venham os autos conluos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.009646-2 - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MERCEDES F NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Fl. 230: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os co-réus informe a este juízo o atual endereço de Michel Nogueira Novaes, Maria Fernandes Nogueira e de Maria Regina Ferreira dos Santos. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria renove-se a intimação para a audiência designada para o dia 15.04.2009, às 16:00 horas. Int.

2003.61.04.004810-1 - MARIA MITZ MAZAGAO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.010036-6 - ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.011695-7 - SANTA APARECIDA FAUSTINI (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que já houve o pagamento referente aos honorários advocatícios (fl. _____), prejudicado encontra-se o pedido de fl. _____. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013300-1 - EMILIA VICENTE DA COSTA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Tendo em vista que já houve o pagamento referente aos honorários advocatícios (fl. _____), prejudicado encontra-se o pedido de fl. _____. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.014477-1 - ZILA CINTRA FARJANES (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2003.61.04.017095-2 - LUCILIA ELIAS MORAES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

2006.61.04.011024-5 - LUIZ CARLOS SALGADO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito judicial CLAUDIO LOPES FERREIRA, nomeado à fl. 141, para realizar a perícia determinada à fl. 134, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da carta de intimação, devendo apresentar seu laudo pericial em igual período. Uma vez apresentado, expeça-se o alvará de levantamento, referente aos honorários parciais, do total dos valores depositados às fls. 138 e 154. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: O SR. PERITO JÁ APRESENTOU O LAUDO PERICIAL.

2007.61.04.000616-1 - ALAELCO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os quesitos formulados pela parte autora de fls. 172/173, com exceção dos itens J e L. Intime-se o Sr. Perito para respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 174/179. Int.

2007.61.04.005207-9 - GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 264/267, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.000403-0 - CLARINDO TAVEIRA DE MELO FILHO (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o INSS a implantar e a pagar ao autor a APOSENTADORIA ESPECIAL desde 17 de dezembro de 2.007 (data do requerimento administrativo), com o coeficiente de 100% (cem por cento), na forma do 1º, do art. 57, da Lei 8.213/91. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, bem como ao ressarcimento das custas processuais. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: CLARINDO TAVEIRA DE MELO FILHO. 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS. 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 17/12/2007. 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS. 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. Embora a sentença seja de procedência do pedido, não verifico a configuração, no caso concreto, do requisito previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o autor conta com apenas cinquenta e um anos de idade (fl. 13) e possui atividade laborativa que lhe provê a subsistência. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 20 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.003551-7 - MIRIAN PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para determinar que a realização de novo exae não se dê anteriormente a 01.05.09. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. JUIZ FEDERAL

2008.61.04.007582-5 - GABRIEL LIMA SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP212913 CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Santos, 12 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.008878-9 - ANDRE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP178713 LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresetada pelo réu de fl., no prazo legal. Int.

2008.61.04.009764-0 - MARCIO SOARES MUNHOZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 41/58, no prazo legal. Int.

2008.61.04.009958-1 - ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 60: Defiro o prazo improrrogável de mais 10 (dez) para o integral cumprimento do despacho de fl. 52.

2008.61.04.011123-4 - JOAO MOURA BATISTA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RE nº 313.348/RS). Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.011604-9 - ABDIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a data do início do benefício pleiteado na petição inicial (item b, de fl. 14), considerando as ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada aos

autos de cópia da petição inicial, sentença e dos eventuais laudos médicos existentes nos processos mencionados à fl. 55.Int.Santos, 19 de fevereiro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.012252-9 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 11 de fevereiro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.012555-5 - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURIDICIONAL, para manter a renda mensal do benefício da impetrante, afastando-se a aplicação de qualquer desconto decorrente da revisão administrativa mencionada no documento de fls. 78/80. Cite-se e intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.013264-0 - CARLOS ERNESTO GOMES LOPES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 96 como emenda à inicial. Verifico que o autor não deu integral cumprimento ao despacho de fl. 94, razão pela qual concedo-lhe prazo de mais 05 (cinco) dias para trazer aos autos cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado proferidos nos autos nº 2005.63.11.010386-8. Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

2009.61.04.000075-1 - SACHA SCHEINSON (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.Santos, 16 de fevereiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2009.61.04.000490-2 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias para viabilizar o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração. Cumprida a determinação supra, defiro o desentranhamento das referidas peças. Após o restante do transcurso do prazo para recurso, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 22/23, arquivando-se os autos. Int.

2009.61.04.000812-9 - PAULO CESAR OGEIA DE ARAUJO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos de nº 2007.63.11.001252-5 (JEF de Santos) a esta 3ª Vara Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

2009.61.04.000860-9 - MANUEL GOMES SILVESTRE (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 15: Indefiro, vez ser ônus que incumbe à parte. Concedo prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 13. Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando-se pessoalmente a parte autora. Int.

2009.61.04.000862-2 - YOLANDA DA SILVA SOARES (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA

VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 17: Indefiro, vez ser ônus que incumbe à parte. Concedo prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 15. Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando-se pessoalmente a parte autora. Int.

2009.61.04.001158-0 - AUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDO (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requer a autora a reconsideração da decisão de fls. 439/440 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos tutela jurisdicional. Alega a autora ser desnecessário qualquer outro meio de prova, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, outrossim, possuir idade avançada (66 anos) e ter o benefício natureza alimentar. Segundo o documento de fl. 435, o INSS computou apenas 23 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição. A autora, por sua vez, alega ter computado mais de 32 anos de tempo de contribuição. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Conforme mencionado na decisão de fls. 439/440, o efetivo exercício do tempo de serviço e, mais, do exercício da atividade de dentista é matéria que depende de prova e de contraditório, uma vez que o INSS não aceitou, integralmente, o tempo de contribuição alegado pela autora. Ademais, ainda que se constatasse a verossimilhança da alegação, não estaria presente o requisito do periculum in mora, fato que, por si só, afasta a concessão da tutela antecipada, uma vez que a autora tem profissão e não demonstrou encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite de modo urgente da concessão do benefício. Não constato, outrossim, a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião da sentença. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 439/440. Concedo, por sua vez, gratuidade de justiça. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001315-0 - MARIA VALDELICE DA SILVA CARVALHO (ADV. SP233993 CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGÓCIO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo à autora, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que o falecido encontrava-se em gozo de benefício previdenciário à época do óbito, conforme afirmado da petição inicial. Após, cite-se o INSS. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.001631-0 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP070930 ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cubatão, dando-se baixa na distribuição. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.001925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005900-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar inexigível o título judicial. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.004997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006173-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X HERMINIO DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial em relação aos autores Paulo José Alves e Hermínio da Silva Júnior. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.005682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005640-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANGELO CASTRO FACAS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)
Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar inexigível o título judicial. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 12 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.000497-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015964-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.017794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201990-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA COSTA) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Converto o julgamento em diligência Considerando a informação e os documentos apresentados pela Contadoria Judicial, verifica-se não ter sido apurado o crédito do embargado Severino Domingues Barreiro, em virtude de diligências a serem efetuadas (fl. 232). Dessa forma, objetivando apurar a existência de litispendência ou o alcance da revisão já efetuada no benefício do referido embargado, proceda a Secretaria a juntada aos autos das peças necessárias relativas aos autos n] 90.0202544-0 para esclarecimento do apontado pelo setor contábil. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int. **ATENÇÃO: JÁ FORAM JUNTADAS AOS AUTOS AS PEÇAS NECESSÁRIAS RELATIVAS AOS AUTOS Nº 90.0202544-0 PAR O ESCLARECIMENTO DOS ETOR CONTÁBIL.**

2005.61.04.010979-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0203564-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 152.695,92 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dois centavos), atualizado para abril de 2008. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 16 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.010522-2 - HELENA PINTO DA SILVA (ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para declarar o segundo parágrafo do relatório e o primeiro parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 96 usque 98, para constar, respectivamente, como segue: (omissis) A impetrante relata, em síntese, que recebe pensão por morte (NB 23/105.332.502-6) originária de benefício de ex-combatente concedido sob a égide das Leis 4.297/63 e 5.315/67 e que em virtude de revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária este valor será reduzido. (omissis) A impetrante recebe pensão especial de ex-combatente (NB 23/105.332.502-6) desde 08/06/1997, decorrente de benefício anterior concedido ao ex-segurado Wilson Germano da Silva, em 04/09/1975. (omissis). Mantenho a sentença, no mais, como lançada. Oficie-se à i. Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS em Santos, encaminhando cópia desta declaração de sentença. P.R.I.Santos, 13 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.010974-4 - AMELIA MACHADO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Santos para que cumpra o determinado na sentença de fls. 78/80, conforme requerido pela impetrante às fls. 101/102, sob as penas da lei. Recebo a apelação de fls. 90/100, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.001392-7 - ROSANGELA DA SILVA ROSA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO E ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 11 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001582-1 - FELISMINO NICODEMOS DO PRADO (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 16 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200960-0 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E ADV. SP031744 TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)
REMETIDO AO SEDI

97.0206992-0 - DAVID FELIX DE MORAES E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
REMETIDO AO SEDI

2001.61.04.000792-8 - MARIA MOREIRA MARTINIANO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

De início, tendo em vista a documentação acostada às fls. 147/153, bem como a manifestação do réu de fl. 156, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora Maria Moreira Martiniano, falecida no curso da demanda, determinando sua substituição pelos respectivos herdeiros habilitados, senhores Sérgio Venâncio da Silva, Edileine Vieira Machado da Silva e Rita de Cássia da Silva, qualificados às fls. 149 e 152. Quanto à execução iniciada provisoriamente, não deve mais prosseguir, considerando o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 500440 do INSS (cf. cópia anexa). Ante o exposto, à mingua de título executivo judicial apto a embasar a execução, julgo-a extinta, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo executório, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos em apenso. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.003793-0 - MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a autora do ofício do INSS de fls. 127/128. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.002717-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007348-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X CARLOS MARIO SILVA (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, tornando os autos a seguir conclusos.

2007.61.04.010775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003287-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSE ANIBAL FIGUEIRA DE PONTES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, tornando os autos a seguir conclusos.

2007.61.04.010780-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011255-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO

DE SOUZA MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor do débito em R\$ 39.497,03 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), atualizados até setembro de 2006, conforme cálculo de fls. 04/12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo do INSS (fls. 04/12) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desapareçam-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2007.61.04.011454-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003793-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH)

Ao Contador para que verifique se a conta do exeqüente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Intimem-se.

2008.61.04.001737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206992-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIRCEU SERPA SILVA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
REMETIDO AO SEDI

2008.61.04.004842-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200960-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E ADV. SP031744 TANIA MACHADO DE SA)

Abra-se nova vista aos habilitados para impugnação no prazo legal.

2008.61.04.006589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007951-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO STIVALLETI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor do débito em R\$ 15.752,71 (quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até junho de 2007, conforme cálculo de fls. 04/12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo do INSS (fls. 04/12) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desapareçam-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.011485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008996-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ONDINA HENRIQUE FUREGATO (ADV. SP152374 JORGE FERREIRA JUNIOR E ADV. SP152385 ANDREA MARIA DUARTE)

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, haja vista tratar-se de matérias exclusivamente de direito, registrem-se para sentença, para o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.008770-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007270-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X BARTOLOMEU OLIVA (ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, tornando os autos a seguir conclusos.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206986-6 - NELSON GUERRA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Defiro o pedido de fls. 262, pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

2003.61.04.006698-0 - GELSON CALDAS MOURA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Esclareça a parte autora a incoerência entre os pedidos e documentos de fls. 102/112 e fls. 119/126. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.009934-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009928-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JEANETE TERESINHA DE ANDRADE (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Haja vista a informação retro, revogo o despacho de fls. 74.Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.04.010519-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003551-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDITH CARREIRA DA CUNHA (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP042490 RUBENS BENEDITO VOCCI)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.04.011441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014824-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS CAVALCANTE FREIRE (ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP174582 MARISTELA PAIVA ALVARENGA)

Manifeste-se a parte embargada sobre a cota do INSS de fls.52.

2007.61.04.011459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006173-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCIO SIQUEIRA (ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR)
Dê-se vista ao embargado da petição e documentos de fls. 22/24.Intime-se.

2007.61.04.012533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015200-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LUCIO PAZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Dê-se vista aos embargados da petição e documentos de fls. 66/96, bem como intimem-se-os a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.04.006025-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016866-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X MERCEDES FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP202140 LÍGIA NADIA ROSA E ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO E ADV. SP128140 DANILO ALONSO MAESTRE NETO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo à declaração de inexigibilidade do título judicial e fixo o valor da execução em R\$ 78.955,70 (setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), conforme os cálculos de fls. 129/130, dos autos principais. Condeno a autarquia no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. O INSS está isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

2008.61.04.009501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003315-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ACELINA MOURA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo à declaração de inexigibilidade do título judicial e fixo o valor da execução em R\$ 795.908,90 (setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e oito reais e noventa centavos)- fl. 257, conforme os cálculos de fls. 257/448, dos autos principais. Condeno a autarquia no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. O INSS está isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

2009.61.04.000938-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004279-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE RODRIGUES FRIAS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.000939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000734-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA VIRGINIA DA SILVA CRUZ (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.000940-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002087-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VALDIVINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.000941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002562-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ABILIO LUIZ E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.000942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005675-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GANDY CRUZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.000943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004444-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOANA GUIMARAES DE LIMA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.000944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207528-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALFREDO ALVES FERREIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.000945-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004996-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X PAULO CORUMBA DE CAMPOS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.000946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000312-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.012286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003815-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO CORDEIRO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos n. 2003.61.04.003815-6).Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2006.61.04.001442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009898-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X AURORA LANZILLOTA (ADV. SP238232B DANIELA CARDOSO GANEM)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36, vista as partes para requererem o que de direito.No silêncio, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com as cautelas de estilo, prosseguindo-se com a execução nos autos

da ação principal.Intimem-se.

Expediente Nº 4425

ACAO PENAL

2008.61.04.013075-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO BLANCO DE MOURA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X WLADMIR MOTTA NASCIMENTO (ADV. SP157405 GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X ROGERIO LIMA DA COSTA (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA)

VISTOS, ETC.Em virtude do pleito formulado pela defesa de Ricardo Blanco de Moura, e considerando a manifestação do M.P.F., redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2009, às 14:30 hs.Recolham-se os mandados já expedidos.Expeçam-se novas intimações e reações imediatamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1827

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.14.006007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000162-9) JRM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FLAVIO SILVA DE AZEVEDO (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP189790 FABIO SILVA LUCAS E ADV. SP190803 VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JUNIOR) Trasladem-se cópia da r. sentença de fls.75/78, e demais peças necess'arias para os autos da Execuç~ao Fiscal nº 1999.61.14.000162-9. Ap'os, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuiç~ao, fazendo-me conclusos os autos da execuç~ao. Intimem-se.

2008.61.14.001654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504895-3) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP049153 ANA LUZIA DE MAGALHAES E ADV. SP049153 ANA LUZIA DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) Trasladem-se cópia da r. sentença de fls.09, e demais peças necess'arias para os autos da Execuç~ao Fiscal nº 98.1504895-3. Ap'os, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuiç~ao, fazendo-me conclusos os autos da execuç~ao. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.002819-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006813-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN E ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO)

Fls. 69/70: Defiro pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.14.006764-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002972-5) BELGA METAL PLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP213645 DEBORA ALVES MELO E ADV. SP195503 CÉLIO CAUS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o requerido às fls. 41 e o contido na petição de fls. 14, regularize o subscritor da petição de fls. 41, sua representação processual, no prazo de 10 dias.Após, manifeste-se a embargada acerca do requerido às fls. 34/36.

2006.61.14.006766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002951-8) RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA (ADV. SP215005 ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003986-5) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E

ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 58/73.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.3. Intimem-se.

2008.61.14.003658-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004168-0) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A (ADV. SP116321 ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP252406A FABIO ALVES MAROJA GARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.004482-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001049-6) TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.005065-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000956-3) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP175491 KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.14.005098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006791-2) ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.14.005450-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003788-6) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER E ADV. SP203988 RODRIGO DA ROCHA COSTA E ADV. SP237812 FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.008567-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006124-9) DENIZE MARIA HOFFMEISTER E OUTRO (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

2. Recebo os embargos de terceiro, para discussão e determino a suspensão do processo principal. 3. Após, cite-se o embargado nos termos do art. 1.053 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

97.1503625-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EROSTEEL IND/ E COM/ LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506719-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PESSI & PESSI ELETROMECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP103757 ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO E ADV. SP208799 MARCOS ROBERTO DE QUADROS)

Fls. 179/193: Ciente. Nada a ser decidido tendo em vista que no presente feito o requerente não foi nomeado como depositário do bem penhorado às fls. 16.Sem prejuízo, officie-se a Delegacia da Receita Federal nos termos da cota de fls. 177.

97.1507326-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MORATORE & SADER ME E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508056-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPERIENCE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1510530-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP070672 JOAO CARLOS DE LIMA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS DA SILVEIRA FRANCO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado às fls. 47/50, regularize o Procurador do exequente sua representação processual, no prazo de 05 dias. Com a devida regularização, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

98.1503039-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSCALVO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1503727-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFORMANCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Fls. 143/150: Preliminarmente, junte a co-executada Benedita, documento comprobatório da alegação de tratar-se de conta onde recebe seu salário, bem como extrato bancário, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

1999.61.14.000147-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI)
A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 122/138, a Executada-excipientes sustenta, exclusivamente, a nulidade da citação, uma vez que, em sua compreensão, esta ocorreu por via editalícia, sem que antes tivessem sido esgotadas todas as previsões estatuídas na lei de execução fiscal.Instada a se manifestar, a Exequente-excepta refutou as argumentações expendidas na exceção oposta, asseverando que não há falar em nulidade, haja vista as várias diligências no sentido de proceder à citação da Executada-excipientes.Pois bem, o campo de atuação da exceção de pré-executividade cinge-se ao exame de matérias de ordem pública, notadamente no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que, inexoravelmente, constatadas de plano, por meio de prova pré-constituída.A nulidade alegada pela Executada-excipientes não merece prosperar, pois sequer houve a expedição de edital de citação como a fez constar em sua oposição à presente execução fiscal.Em verdade, tendo em vista a negativa de localização da Executada-excipientes no endereço constante do banco de dados da Secretaria da Receita Federal, a Exequente-excepta nada mais fez do que diligenciar na busca de bens para a satisfação do débito inscrito, logrando êxito em encontrá-los.Ato contínuo, requereu o arresto dos bens indicados, o que restou deferido às fls. 43/44, bem assim a intimação da Executada-excipientes, a qual se cumpriu nos exatos termos da certidão de fls. 60.Neste contexto e ante a constrição efetivada, a até então Executada, ora excipientes, opôs exceção, o que por si só já é suficiente para afastar qualquer argumentação no sentido de nulidade ou até mesmo ausência de citação, que de fato não ocorreu.Aliás, não fosse o bastante, verifica-se que às fls. 144/146 a Executada-excipientes novamente peticionou nos autos, provocando manifestação deste Juízo, razão pela qual somente naquele momento foi dada como citada na letra do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, haja vista o comparecimento espontâneo aos autos.Corroborando com esta linha de raciocínio, veja os dizeres do acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que assim se posicionou, in verbis:[.....] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO . NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como lex specialis, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a personalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a

intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005).[.....](REsp n.º 857.614, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJE 30/04/2008)Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, razão pelo qual abra-se vista para a Exequente-excepta se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à citação da empresa executada e do sócio executado Breno Novello.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

1999.61.14.000768-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFF TEC GALILEO IND/ E COM/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.002524-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.004339-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUI CARLOS REBELLO BUENO (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Com a devida regularização, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 95, tópico final.

1999.61.14.005948-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BONGS APERITIVOS E PETISCOS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.005965-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA JARDIM DO HOLLYWOOD LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.006161-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAM SI COM/ DE MOVEIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.006803-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REFLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP049576 ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000334-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BILLIGS CONFECÇÕES LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000335-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000338-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OVERSUL OLEOS VEGETAIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000387-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS FIEL LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2004.61.14.002565-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES MARTINELLI S/C.LTDA. (ADV. SP156568 JOÃO HERMANO SANTOS E ADV. SP182759 CARLOS GIDEON PORTES E ADV. SP166616E REJANE GOMES TERCEIRO)

Ciência do desarquivamento e de que os autos permanecerão em Secretaria por 15 dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo para sobrestamento.

2006.61.14.003254-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A (ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E ADV. SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP116321 ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP157544 GUILHERME PINESE FILHO E ADV. SP154645 SIMONE PARRE E ADV. SP162528B FERNANDA ÉGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E ADV. SP154258 FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E ADV. SP204643 MARCIO CHARCON DAINESI E ADV. SP180347 LARISSA LEAL GONÇALES E ADV. SP195451 RICARDO MONTU E ADV. SP192052 CARLA FESTA STUKAS E ADV. SP247453 JORGE DAMIÃO PEREIRA E ADV. SP138047E RICARDO RAMIRES FILHO E ADV. SP142322E CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA E ADV. SP140417E JULIANA TEODORO NOGUEIRA E ADV. SP134465E JOSIANE NALDI DA SILVA E ADV. SP152658E ARETA NUNES SILVEIRA)

Fls. 55/210: Inicialmente, a exceção/objeção de pré-executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outras que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 55/210, sustenta a executada a inexigibilidade da exação, argumentando, para tanto, a quitação das dívidas ora inscritas, juntando, ainda, guias de depósito judicial, com o que pugna pela nulidade da presente execução.Pois bem.

Compulsando os autos, observo que a exceção de pré-executividade não merece prosperar, dada a necessidade inexorável de produção de provas, esbarrando, assim, nos limites estreitos do campo de atuação de tal meio de defesa.Aliás, cumpre ressaltar que, já no regular curso da demanda, a executada colacionou diversas guias de depósitos judiciais e também de pagamentos via guias DARFs, ex vi, fls. 77, 79, 92, 94, 111, 157, o que, por si só, já se mostra o bastante para refutar a alegação de que a dívida encontrava-se paga e, portanto, os títulos ensejadores da execução careciam de liquidez e certeza, até porque tais depósitos são bem posteriores à data da propositura da ação.Isto posto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta às fls. 55/210.Fl. 241/783: Tendo em vista a notícia acerca da retificação da CDA n.º 80 2 06 032447-08, bem ainda o cancelamento da CDA n.º 80 7 06 017123-36, informe a exequente, por primeiro, se os valores objeto dos depósitos judiciais constantes dos autos foram alocados para abatimento da dívida, apontando especificamente em qual ou quais certidões da dívida ativa. Caso negativo, manifeste-se em termos de conversão em renda da União os valores depositados, apresentando, ainda, demonstrativo de débito atualizado das certidões remanescentes.Por derradeiro, consoante requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à CDA n.º 80 7 06 017123-36, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I.C.

2006.61.14.004005-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BIO FEEDBACK CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP167902 ROBERSON THOMAZ)

Fls. 68/69 - Trata-se de pedido da executada de liberação dos valores bloqueados via Bacen-Jud, ao argumento de ter efetuado o parcelamento do débito.A exequente manifestou-se negativamente quanto à pretensão de desbloqueio,

requerendo a suspensão do processo por 90 (noventa) dias (fls. 101/105).É o necessário. Decido.Embora a realização de parcelamento não seja por si só suficiente para justificar a liberação da constrição realizada anteriormente (já que não há garantia de efetivo pagamento), também nenhum sentido faz manter os valores bloqueados até o cumprimento da obrigação, como pretendido pelo exequente, já que nesse caso seria mais vantajoso ao executado fazer desde logo a conversão do depósito em renda e liquidar o débito, evitando o pagamento de juros e correção. Se a executada optou por realizar parcelamento é porque, de certo, não pode dispor dos valores em sua integralidade nesse momento. Assim, como forma de compatibilizar o direito do credor de garantia de seu crédito com a realização da execução de forma menos gravosa ao devedor, entendo que a liberação do numerário retido somente pode ser realizada após o oferecimento pela executada de outros bens suficientes à garantia do débito. Desta forma, concedo a executada o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de bens. Feita a indicação, abra-se vista ao exequente por 48 horas, expedindo-se em seguida o competente mandado de constatação, avaliação e penhora. Realizada a penhora, venham os autos conclusos para liberação dos valores retidos. Intimem-se.

2006.61.14.006066-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO SEIGUI TAMASHIRO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.001749-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SULTANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
...quanto a CDA nº 80 6 06 087873-85, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto às CDAs remanescentes, defiro pedido de penhora on-line, devendo o exequente, preliminarmente, trazer o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.14.002207-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)
Preliminarmente, apresente a excipiente cópia do contrato social e procuração ad judicium, no prazo de 05 dias. Com a apresentação, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 52/131. Intime-se.

2007.61.14.005651-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP208799 MARCOS ROBERTO DE QUADROS)
Fls. 37/52: Ciente. Nada a ser decidido tendo em vista que no presente feito sequer foi penhorado bem da executada. Cumpra-se o despacho de fls. 36, item 4.

2007.61.14.008245-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALTER MARINHO
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido às fls. 11, manifeste-se a Exequente acerca do término do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. Int.

2008.61.14.002256-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
Regularize a Excipiente sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judicium de fls. 21 tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente. Int.

2008.61.14.004851-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA RENATA SILVA DE FREITAS
Cumpra, o exequente, a r. decisão retro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.000049-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003155-5) DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.001461-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003845-1) CURSO PROFITEC S/C LTDA (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSS/FAZENDA
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.007692-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009103-0) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP228846 CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I,III E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.001018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002171-8) TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.32/56.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.002145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006657-2) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 75/102.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.006670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001300-3) COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP014055 UMBERTO MENDES E ADV. SP146681 ANGELO RICARDO TAVARIS E ADV. SP159511 LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia autenticada do Estatuto Social e da Ata da Assembléia de eleição da diretoria, comprovando que o signatário da procuração ad judicia tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.006731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004747-8) TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal de nº 2006.61.14.004747-8.

EXECUCAO FISCAL

97.1501068-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE NUNES DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501157-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JEAN BERNARD GERMAIN VIVIEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501212-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE MARIO DO NASCIMENTO

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1501697-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE DA ROCHA ALMEIDA IRMAOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1501802-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP014930 ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X NUCLEO NUART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501970-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X VALTER RIBEIRO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1502191-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (PROCURAD EDMILSON JOSE DA SILVA) X CALEB PEREIRA DA SILVA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503549-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABC COM/ DE ESPUMAS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1503585-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAQUIM CARLOS FERREIRA MUCHE
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504407-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCI APARECIDA DORETTO (ADV. SP051805 ELCIO BORIN)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

97.1504681-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBERTONI CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504728-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MILTON RODRIGUES
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504888-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS PELOSINI LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505522-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA FERREIRA SANTOS LTDA E OUTRO
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1506869-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (PROCURAD MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X VILMA VITORIANA DE LIMA
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

97.1506987-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SULZER BRASIL S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Fls. 299/300: Ciência ao Executado do desarquivamento, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. Int.

97.1507046-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X APOSTOLOS MICHAIL RETSIS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507480-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FELANNA RESTAURANTE INDL/ LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1507504-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TEREZINHA CRISTINA FURLAN - ME E OUTRO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1507548-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REPRESENTACOES NAVARRO LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508048-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VERA LUCIA DE FARIA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508633-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X CALDERARIA E MECANICA LAUTON LTDA (ADV. SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508703-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DERMACO ASSISTENCIA MEDICA DERMATOLOGICA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509026-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SENSATEZ SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1509270-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PONEY DEPOSITO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510259-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIMAJ IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510442-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANGELO ALMIENTO
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510616-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA) X CORONAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1511341-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO GIRODO ZILINSKI

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1511406-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA SANTOS PEREIRA) X I R I IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1511408-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA SANTOS PEREIRA) X PAVIMENTADORA VIAPAVI LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1511486-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X TRANSPORTADORA KIDO LTDA E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512559-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X STILLO DESPACHOS S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512859-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CELMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513107-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X NILDO AUGUSTO DA SILVA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1513479-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BELLA NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513513-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CHAVAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1513529-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X HALYS IND/ E COM/ LTDA - ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1513556-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARBELINO MORENO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1513606-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARIA CRISTINA DE BRITO ME E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1504069-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1504152-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RODOVIARIO ITAGUACE LTDA E OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1504777-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANS COM/ E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS LTDA ME

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1505765-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F AMORIM GRUPO DE SERVICOS S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1505929-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REFLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP049576 ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.000431-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA COML/ E INSTALADORA LTDA E OUTROS
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

1999.61.14.007361-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ABSINTO LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

2000.61.14.000413-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PREVELATO LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.000433-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTGLASS IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.001628-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RIMAC COM/ DE CAMARAS CLIMATICAS LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001632-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELENA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001638-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES RENACAR LTDA ME
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001654-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CERB COML/ ELETROTECNICA RIO BRANCO LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001675-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZAGO & SILVA LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001677-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENVIRONMENT REPRES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.001685-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOPCOR CORANTES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.001700-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JHC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.005704-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM/ REPR IMP/ EXP/ DE PROD FOT E REV FOT LTDA (ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.007618-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE LEAO DE OURO LTDA E OUTROS (ADV. SP115581 ALBERTO MINGARDI FILHO E ADV. SP143736 RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.007949-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, em substituição a penhora lavrada nos autos. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2000.61.14.007955-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.008678-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM/ REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA (ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2001.61.14.004087-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP180727 MÁRCIA MARINO DE SOUZA E ADV. SP155169 VIVIAN BACHMANN)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, em substituição a penhora lavrada nos autos. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2001.61.14.004413-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2003.61.14.004397-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUCINETE BERLOFFA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2004.61.14.002689-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARINS & MARINS S/C LTDA (ADV. SP072759 CLAUDIO TEDESCO DALESSANDRO)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2004.61.14.005407-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDAMAG-IND E COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA E ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA E ADV. SP201725 MARCIA FANANI E ADV. SP171859 ISABELLA LÍVERO MORESCHI E ADV. SP178937 THIAGO NOVELI CANTARIN)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2004.61.14.007169-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CELIO COLELLA

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2004.61.14.007563-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIS FABIANO FIGARO ME X LUIS FABIANO FIGARO

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2005.61.14.001602-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Constato a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 87. Passo, desta forma, a saná-lo, nos termos do art. 463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu dispositivo à seguinte redação: (...)Tendo em vista que a adjudicação do bem se deu após a licitação, fica a exequente-adjudicante condenada a restituir ao arrematante a importância despendida com o pagamento do leiloeiro, conforme fls. 61, bem como os valores recolhidos à título de custas judiciais constantes às fls. 60.(...)Restam mantidos os demais termos do que foi decidido. Intime-se.

2005.61.14.003983-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERVAL DA SILVA

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2005.61.14.004438-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANUSA VAROLLO RODRIGUES & CIA LTDA ME
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2005.61.14.004443-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCINETE BERLOFFA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2005.61.14.005257-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes) X BKM ANTICORROSAO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER E ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E ADV. SP237812 FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Fls. 142/153: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o decurso de prazo para indicação de bens pela executada determinado às fls. 139/139vº, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

2005.61.82.062151-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X CRISTINA APARECIDA VILLAR

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2006.61.14.002988-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA (ADV. SP184675 FABIO DUARTE DE SILLOS E ADV. SP210167 CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.005155-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUIZA SARDINHA DE NOBREGA

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2006.61.14.006009-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO COSTA BEZERRA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.006796-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMIR VITAL

Fls.24: Tendo em vista que o presente feito encontrava-se sobrestado no arquivo, dado o parcelamento firmado entre as partes, conforme termo de fls. 15/18, e considerando o lapso temporal requerido na petição de fls. 24, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à quitação ou não da dívida em execução. Int.

2007.61.14.004971-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE CRISTINA BUAVA RODRIGO

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.005549-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PAULIFARMA LTDA ME

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.005551-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG IRMAOS RANGEL LTDA ME

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.005559-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASTROS DROG PERF LTDA ME

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.005562-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA JUNG LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.005564-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LUA FARMA LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.005584-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NELIO RAMATH MACHADO
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.005594-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSALIA MASSARA DROG ME
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.006451-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SARCON CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.006479-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVI PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.006519-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO LOPES
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.006524-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS APARECIDO BALESTRIN
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.006536-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO LIMA DE JESUS
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.006573-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ELZI APARECIDA DA FONSECA
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.006586-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DE FATIMA BARBOSA LUCAS
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.006588-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO RICARDO DECHECHI
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.006597-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO MARINHO DE PAIVA
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.006625-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SOBRINHO
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.007021-3 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X VALMIRIA COLA DE OLIVEIRA
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2007.61.14.008310-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JANETE SBELUT PESSOA
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2008.61.14.000008-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA SABINO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2008.61.14.000202-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CARLOS PALERMO
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2008.61.14.001224-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIRIAM APARECIDA SOUZA DA SILVA ME
Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2008.61.14.002954-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RENATO DE SOUZA BULHOES
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.006977-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELEM NOGUEIRA ALVES
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E IV E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.006981-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X KELLY DOS SANTOS TEIXEIRA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E IV E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.006982-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANA ALVES DOS SANTOS
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E IV E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.006983-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RUTE FONSECA PINHEIRO DIONISIO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E IV E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.006986-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MONICA TEREZINHA LUIZ
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E IV E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.006989-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIENE RIVERA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS

ARTIGOS 267, INCISO I E IV E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.006990-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA CRISTIANE FERRARI
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E IV E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.006993-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE PEREIRA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E IV E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.006996-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLAUDIA BARBOSA FERREIRA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E IV E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.007001-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAVID JONAS DOS SANTOS
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I E IV E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500349-4 - JOSE LESCIO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para mera correção monetária dos valores de fls. 126/8 e 147/153, sem a incidência de juros de mora posteriores à data dos cálculos então apresentados. Fl. 176: com razão a Ilustre contadora. Com efeito, o V. Acórdão de fls. 147/151 proferido em sede de recurso de apelação em embargos à execução anulou o título executivo de-ofício parcialmente, para efeitos de excluir a aplicabilidade imediata do art. 202, da CF/88. Em assim sendo, torno sem efeito a decisão de fls. 174/175, devendo os autos retornar à contadoria para apuração do montante devido, conforme os critérios fixados no aludido julgado (vide fls. 150/151), mantidos os juros de mora. Após dê-se vista às partes. Concordantes, expeça-se o competente ofício requisitório, obedecendo-se às normas editadas para tanto. Int.

97.1500989-1 - ANTERO JOAQUIM FERNANDES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face a devolução dos ofício nº 27/8/08 (848), 2779/08 (852/853) e 4830/08 (fls. 855), expeça-se a secretaria novos ofícios nos termos do despacho de fls. 838, informando o maior número de dados possível do autor, tais como, data de nascimento, filiação, nº de documentos e cópia de fls. onde foi reconhecida a isenção de custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se.

1999.03.99.031149-6 - JOSE ROBERTO SOARES (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento

do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.031151-4 - GERALDO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.043438-7 - RUBSON JOSE COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E ADV. SP058737 JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.049773-7 - ISABEL NOLASCO SUDRE E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1) Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. 2) Remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo como determinado. 3) Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás, como já determinado às fls.380. Cumpra-se. Intime-se.

1999.03.99.057980-8 - CARLOS CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.058654-0 - MARIA PAULO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.087114-3 - LUIS LUCIO DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA

DUCATTI E ADV. SP058737 JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.088467-8 - FRANCISCO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.090911-0 - JOSE DOS SANTOS GONZAGA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.093022-6 - ANTONIO JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.100407-8 - NATANAEL ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.101320-1 - EMIDIO RODRIGUES NUNES E OUTROS (ADV. SP183488 SHIGUEO MORIGAKI E ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência aos autores dos esclarecimentos prestados pela ré. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.03.99.103649-3 - ROBERTO LUIZ MARZURA E OUTROS (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E ADV. SP058737 JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.104575-5 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.109446-8 - JOSE ROBERTO JARDIM E OUTROS (ADV. SP058532 ANTONIO AZIZ AIDAR E PROCURAD ANDREA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tópico Final... De todo o exposto, remetam-se os autos à contadoria do juízo, a fim de que sejam apurados os valores devidos a título de verba honorária, fixada pelo V. Acórdão transitado em julgado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Para tanto, observem-se os cálculos da CEF de fls. 281/305, bem como os valores já pagos (fls. 330 e 356). Após, intime-se a CEF para o pagamento da diferença apurada, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

1999.03.99.109451-1 - AMADEU PEREIRA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.000025-0 - ANTONIO SOARES DE ARAUJO FILHO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da

parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

1999.61.14.000569-6 - GENI APARECIDA ALEIXO PRADO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

1999.61.14.000878-8 - CLEIDE FREITAS PRADO (PROCURAD RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

1999.61.14.000927-6 - SANTA NILZA DOS SANTOS (PROCURAD JOAO CARLOS HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

1999.61.14.000930-6 - JOSEMIR CAETANO DA SILVA (PROCURAD RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

1999.61.14.000989-6 - MARIA DOURALICE SILVA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento

do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.001013-8 - FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.001054-0 - ANTONIO FERREIRA DINIZ (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.001099-0 - MARINALVA MARIA DE JESUS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.001157-0 - DIMAS CARDOSO (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.001236-6 - GENILDO PEDRO GONZAGA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento

do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.001437-5 - VLADIMIR SANTOS DA SILVA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.001474-0 - MARIA ROSALINA DOS SANTOS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.001868-0 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP139330 LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.001977-4 - NAURO AUGUSTO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.002428-9 - MANOEL BENEVIDES DA SILVA (ADV. SP139330 LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos

valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.003455-6 - IVETE FARIAS CAVALCANTE (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.003671-1 - JOSEFA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.004231-0 - ARACI DE JESUS GONCALVES DE BRITO (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Fls.238/239: Tendo em vista o falecimento do advogado do autor, bem como o depósito realizado às fls.228 em seu favor (honoráriosadvocáticos), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência daqueles valores à ordem de Juízo para futura deliberação quanto ao seu levantamento. Cumpra-se. FLS: 249. Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.14.004447-1 - ALMIR GONCALVES E OUTRO (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.004945-6 - MARIA DE FATIMA PRADELLA E OUTRO (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à

correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.004964-0 - ANTONIO GOMES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.381: Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao saldo remanescente apurado pelos autores, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser imputada a dar integral cumprimento ao julgado. Int.

1999.61.14.005112-8 - GRACILIANO FRANCELINO DOS REIS (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.005427-0 - ANTONIO LAMEU DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a remessa à contadoria, nos termos em que requerido pelo autor as fls. 428/429. Após o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

1999.61.14.005672-2 - DIMAS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.300/301: Fica a devedora, condenada ao pagamento de quantia certa nos autos dos embargos à execução, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

1999.61.14.007240-5 - CELVO DA SILVA DUTRA E OUTROS (PROCURAD MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.03.99.004379-2 - HILDEBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vista ao autor do depósito realizado pela CEF a título de sucumbência. Silente, cumpra-se tópico final da decisão de fls. 384. Int.

2000.03.99.011050-1 - ODAIR JOSE LORENA DIAS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à

correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.03.99.011429-4 - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.03.99.016605-1 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E ADV. SP049860 AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.000505-6 - LUIZ PAULO DAS NEVES (PROCURAD EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E PROCURAD JOSE REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.001378-8 - JOSE GILENIO DA SILVA - ESPOLIO (IRISDALVA MARTINS DA SILVA) (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a CEF o pagamento dos valores informados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Int.

2000.61.14.001757-5 - JOSE APARECIDO ROSA (PROCURAD ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.002012-4 - LOURDES DA CONCEICAO TONIATO DO VALE E OUTRO (ADV. SP094491 JOSE

ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.002256-0 - VALDINAR PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.002458-0 - EUSEBIO SANTANDER QUENALLATA (PROCURAD ANA CORINA M.S.G.MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.003021-0 - CELIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.003023-3 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.003410-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS (ADV. SP165578 OTÁVIO SIQUEIRA E ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.003527-9 - MARTINS ROLDAO FILHO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLI Z. SABOYA)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.003614-4 - ELIZETH DA COSTA FRANCISCO (PROCURAD SANDRO NAGAO SCHISSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.003617-0 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA (PROCURAD SANDRO NAGAO SCHISSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.003852-9 - DONISETI BORGIO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a remessa à contadoria, nos termos em que requerido pelo autor as fls. 475. Após o retorno dos autos daquele Setor, intemem-se as partes para manifestação. Cumpra-se e intemem-se.

2000.61.14.004433-5 - WLADIMIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à

correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.004449-9 - HELENO JOSE DA SILVA (ADV. SP034980 ABDON LOMBARDI E ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.004991-6 - CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165695 ELYSSON FACCINE GIMENEZ E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 333 e indefiro os pedidos constantes nas petições de fls. 328/329, 331/332, uma vez que o pedido constante na petição inicial refere-se à contagem e conversão de tempo de trabalho exercido por Cláudio Simões Branco, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O falecimento do autor, durante o trâmite processual desta ação, não concede à viúva o direito ao recebimento de pensão por morte, o qual deverá ser discutido em ação própria, ou requerido administrativamente junto ao réu. Intimem-se.

2000.61.14.006409-7 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.010228-1 - ROBERTO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

2001.61.14.003583-1 - JOSEFA RITA DE SOUSA (ADV. SP150061 IVANI MARTINS PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2004.61.14.006230-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 143/161. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.14.007722-0 - MARIA DE LOURDES GARCIA (ADV. SP123792 LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP122350 ANIBAL

SALVA)

... JULGO PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

2005.61.14.003084-0 - VICENTE INEZ VIDAL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresente o autor os documentos/informações requeridas pela CEF às fls. 101/102. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2005.61.14.003526-5 - ANTONIO ORLANDO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de MARÇO de 2009 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oiten centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:para comparecimento no dia e hora acima1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? tudo 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.14.007182-8 - JOSE VALERIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2006.61.14.006386-1 - VALDOMIRO RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 25 de MARÇO de 2009 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oit centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão?

Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2007.61.14.003787-8 - GILSON VENCESLAU DE SOUZA (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.006036-0 - SANDRA REGINA VENELLI GUARDA E OUTRO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para discriminação dos valores a serem pagos aos autores e advogado e respectivas porcentagens, de acordo com o julgado, referente ao depósito de fls. 70, para expedição dos Alvarás de Levantamento. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.006041-4 - CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS NICOLETTI DE CAMPOS

Vistos.Designo audiência a ser realizada no dia 16 de abril de 2009, às 14hs, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 82/83, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Intemem-se.

2008.61.14.000665-5 - LAERCIO DAS GRACAS FONSECA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de MARÇO de 2009 às 14h30min, , neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oit centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:para comparecimento no dia e hora acima1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? tudo 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2008.61.14.000666-7 - EDILA SILVA ANTUNES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 25 de MARÇO de 2009 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oit centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de

quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2008.61.14.001600-4 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
Face ao ofício nº 1157/08 (fls. 144), recolha o autor as custas de diligência devida diretamente no Juízo Deprecado. Int.

2008.61.14.001912-1 - JOSE BERTO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, presentes os pressupostos do art. 273 do Código de processo Civil, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS seja implantado o benefício de auxílio-doença para o autor, com efeitos futuros, até a prolação da sentença.Oficie-se o INSS para que cumpra a presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. Cite-se o réu. Int.

2008.61.14.001982-0 - VALDINEZ CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de MARÇO de 2009 às 16h00min, , neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oi centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:para comparecimento no dia e hora acima1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? tudo 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002321-5 - JUSTILINA NUNES DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Determino a realização de Prova Pericial Médica e Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de MARÇO de 2009 às 15h00min, , neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo

conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..4) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002595-9 - JOSE LUIZ SILLOS TELMO JUNIOR (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de MARÇO de 2009 às 15h30min, , neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oit centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:para comparecimento no dia e hora acima1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? tudo 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002824-9 - LUIZ FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 25 de MARÇO de 2009 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oiten centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.003747-0 - MARIA MADALENA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 25 de MARÇO de 2009 às 14h00min, , neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e oi centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou

permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004536-3 - REINALDO DA SILVA MATA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de MARÇO de 2009 às 18h30min, , neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oit centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004874-1 - MIGUEL NEVES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 25 de MARÇO de 2009 às 13h00min, , neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oit centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.005959-3 - JOSEFA RIBEIRO MARQUES (ADV. SP241617 MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendeM

produzir, justificam o sua pertinência. Determino a realização de Perícia Médica e Nomeio como perito o Dr José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de MARÇO de 2009 às 13h30min, , neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por se o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..4) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007772-8 - ONORIO PAPARELLI (ADV. SP205248 ANDREA CONDE KUNERT E ADV. SP226757 SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com os autos de nº 95.0203003-6, pertencentes à 01ª vara Cível Federal de Santos /SP, conforme cópias às fls. 20/39.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.14.008002-8 - MARIA DO CARMO DA MOTTA (ADV. SP247436 FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP254908 HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21: Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias ao autor para cumprimento da determinação de fls. 20. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.14.008135-5 - EMILIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP196001 ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/36: Recebo como aditamento à inicial. Junte a CEF em sede de contestação os extratos da conta-poupança do autor nos períodos requeridos na inicial. Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Int.

2009.61.14.000170-4 - MOACIR BORTOLOTTI DOS SANTOS (ADV. SP234769 MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Diante da determinação de fls. 97 e dos esclarecimentos de fls. 98/99, manifeste-se o réu, notadamente informando a data do último indeferimento administrativo do benefício. A citação será realizada oportunamente.Intime-se.

2009.61.14.000245-9 - FRANCISCO PAULO BRAZ (ADV. SP168668 ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.000280-0 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI E ADV. SP162780E TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.000390-7 - LAUDELINA FRANCISCO COELHO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.000485-7 - JACI LOPES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com os autos de nº 1999.61.00.006784-0, pertencentes à 17ª vara Cível Federal de São Paulo /SP, conforme certidão às fls. 64/71.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

2009.61.14.000538-2 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.000605-2 - ROBERTO MASINI E OUTROS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial, ou recolha as custas iniciais devidas.Prazo: 10 (dez) dias.Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03Intime-se.

2009.61.14.000621-0 - GIUSEPPA SANTINI IANNONE (ADV. SP239494 VIRGINIA CARMELLO TODESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora os extratos de sua conta poupança nos períodos requeridos na inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se

2009.61.14.000627-1 - OTONIEL DE JESUS SILVA (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, com data posterior a 04/01/2008. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000664-7 - EVANILDA DOS SANTOS (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheça a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.000677-5 - NIVALDO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.000700-7 - MARIA MOREIRA ARRAIS (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,5 Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000732-9 - FABIANO GUSMAN PEDROSA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.14.000737-8 - APOLONIO JOSE AVELINO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.000741-0 - FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204518 JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da ré. Cite-se a CEF. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.14.000767-6 - VILSON DANTAS DA ROCHA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no mesmo prazo, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.14.000774-3 - WILMA SZELL (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.000843-7 - ANA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP203809 PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.000849-8 - JOSE LINS DE SOUZA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente verifico não haver relação de prevenção entre este feito e o elencado à fl. 27 visto tratar-se de pedidos distintos.Apresente o autor documentos hábeis a comprovar a alegação exposição a agentes agressivos.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.000856-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora o indeferimento do pedido de prorrogação e reconsideração datado de 09/08/2008 (fl. 35).Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.14.001130-8 - ALDINA SOARES DE SOUZA (ADV. SP213687 FERNANDO MERLINI E ADV. SP122113 RENZO EDUARDO LEONARDI E ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Regularize o autor sua perição inicial, juntado aos autos extratos de sua conta poupança nos períodos requeridos na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.001141-2 - SEVERINO JOSE MENDES (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

2009.61.14.001155-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

2009.61.14.001168-0 - EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA (ADV. SP206851 VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da ré, a qual deverá esclarecer qual o débito que gerou a inscrição da autora no SERASA e se os valores referentes ao cartão de crédito nº 5187.60702.7079.8899 encontram-se liquidados.Cite-se.Int.

2009.61.14.001178-3 - ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME (ADV. SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, com data posterior a 25/09/2008, uma vez que consta do documento de fls. 22 que o benefício foi concedido até a data acima referida.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

2009.61.14.001194-1 - ALESSANDRA CRISTINA MOUTINHO (ADV. SP268882 CAROLINE DE PAULA PEREIRA E ADV. SP262765 TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Regularize o autor sua perição inicial, juntado aos autos extratos de sua conta poupança nos períodos requeridos na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.001196-5 - SEBASTIANA JULIA DE JESUS (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Comprove a autora sua condição de segurada da previdência social, comprovando recolhimentos ao INSS posteriores a maio de 1997, tendo em vista o documento de fl. 20.Intime-se.

2009.61.14.001207-6 - FABIANA DA SILVA MENEZES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Saliento, por fim que cópia do processo administrativo deve ser requerida diretamente pela parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como decreto o sigilo dos autos, tendo em vista os documentos juntados com a inicial, conforme requerido pela autora.Proceda a Secretaria a devida anotação.Cite-se.Int.

2009.61.14.001208-8 - MAURO SCARAMUZZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor a propositura do presente feito, tendo em vista que o mesmo está em gozo de benefício conforme doc. fls. 86.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processse-se a ação sem o seu

recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.001210-6 - ADEMAR DOMINGOS ROSA E OUTRO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor sua perição inicial, juntado aos autos extratos de sua conta poupança nos períodos requeridos na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.001224-6 - ADRIANO GOMES VIEIRA (ADV. SP241617 MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.001272-6 - ELIENAI DIAS SOARES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.001273-8 - IVO UVINA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor a emenda à inicial trazendo aos autos comprovantes dos períodos utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.001282-9 - EUNICIO ANTONIO DA IGREJA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor a emenda à inicial trazendo aos autos comprovantes dos períodos utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.001286-6 - WILSON ROBERTO DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor a emenda da inicial trazendo aos autos comprovantes dos períodos utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.001288-0 - SEVERINO RAMOS TAVARES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor a emenda à inicial trazendo aos autos comprovantes dos períodos utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.000909-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Esclareça o autor o rito processual escolhido, face ao pedido formulado na exordial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.001408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004991-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165695 ELYSSON FACCINE GIMENEZ E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência determinando o desentranhamento da petição de fls. 307/320 (autos principais) juntando-se a mesma nestes autos, conforme requerido à fls. 45. Após a providência acima, remeta-se o feito à contadoria do juízo para nova manifestação quanto à impugnação do embargado. Com o novo parecer dê-se vista às partes.

2008.61.14.005233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003161-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X JOAO RODRIGUES COELHO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6122

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.14.001238-5 - IGOR CAITANO DE JESUS (ADV. SP126095 EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) CONFORME ART. 4, LEI 9526/97, EVENTUAL RECLAMAÇÃO DEVE SER APRESENTADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSO, INFORME A CEF SE AS CONTAS, CUJO NUMERÁRIO FOI TRANSFERIDO AO TESOURO NACIONAL, ESTÃO REGISTRADAS NA CEF, ESPECIFICANDO DE QUE FORMA TAL REGISTRO FOI FEITO. NO MESMO PRAZO, APRESENTE INFORMAÇÕES DAS CONTAS RELACIONADAS NO FEITO. PRAZO DE DEZ DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.007914-8 - NELSON CONDE (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.289,96 (dezesesse mil, duzentos e oitente e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados em 01/2009, conforme cálculos apresentados às fls.141/152, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2006.61.14.006458-0 - THOMAZ PULITI FILHO (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido referente ao saldo remanescente, no valor de R\$ 440,73 (quatrocentos e quarenta reais e setenta e tres centavos), atualizados em 08/2007, conforme cálculos apresentados às fls. 92, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2006.61.14.007224-2 - PEDRO ARAUJO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.61.14.000266-9 - ANTONIO JOSE BERTANHA E OUTRO (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Converto o julgamento em diligencia. (...) Diante disso, HOMOLOGO os calculos apresentados pela Contadoria Judicial as fls. 144/145.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 5.070,33 (cinco mil e setenta reais e trinta e tres centavos) - calculo de dezembro de 2008, acrescidos de juros moratorios e correção monetaria ate a data do efetivo pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Intime-se.

2007.61.14.001440-4 - TATIANNA ELZA BAPTISTELLA FARO (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E ADV. SP031254 FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

2007.61.14.001464-7 - EDISON CESARIO DE BARROS (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Providencie o advogado da parte autora instrumento de mandato com poderes de dar e receber quitação, possibilitando a expedição do alvará de levantamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003748-9 - ROSA LUIZA BARBOZA BAPTISTELLA (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO

CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Abra-se vista a CEF sobre o deposito realizado, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003755-6 - MITSUKO TAKES (ADV. SP204271 EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.866,35 (quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizados em 01/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 104, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.003756-8 - SILVANA SAYURI TAKES (ADV. SP204271 EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.330,66 (dois mil, trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), atualizados em 12/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 106, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.003842-1 - MARLENE NATALINA BONICIO BITO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003976-0 - JOSE CARLOS VITOMINO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004102-0 - RICARDO ROSCITO ARENELLA E OUTRO (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Não conheço dos embargos de declaração de fls. 244/245, eis que incabíveis, conforme artigo 522 do Código de Processo Civil.Tratando-se de valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na sentença de fl. 217. Intime-se.

2007.61.14.004128-6 - ALAOR TADEU DOS SANTOS (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 373,31 (trezentos e setenta e tres reais e trinta e um centavos), atualizados em 01/2009, conforme cálculos apresentados às fls.92/112, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.004176-6 - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista à parte autora do depósito realizado, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004188-2 - RICARDO DIAS ASSUMPCAO (ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista a parte autora do depósito realizado, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004210-2 - RENY SERAFIM BUENO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.334,89(quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizados em 02/2009, conforme cálculos apresentados às fls.123/128, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.004244-8 - MAURO LUIZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 3.460,40 - calculo de setembro/08, devidamente atualizado ate o efetivo pagamento, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.14.004258-8 - JOSE ALVIM DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP145489 IARA CELIA MARTINS

PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.14.004307-6 - HIDEO SATO E OUTRO (ADV. SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004396-9 - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.005127-9 - MANOEL CANDIDO SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista às partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.006752-4 - LUCIANO MISSURINI (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.007598-3 - DANIELA GIL (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.007600-8 - DERCIO GIL JUNIOR (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista às partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.001596-6 - ROMAN JANKOVSKY (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002132-2 - MARCELO MAZOTTI NETO E OUTRO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista a parte autora do depósito realizado, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002549-2 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181333 SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.776,42 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados em 01/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 68, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.002648-4 - MAURICIO GOMES AGUILERA E OUTROS (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.828,97 (dezenove mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), atualizados em 11/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 93/113, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.002659-9 - THEREZA MARCIERI ZANINELLO (ADV. SP063842 EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002814-6 - ROSALINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Autora sobre a petição de fls. 95/100, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003021-9 - TETSUFICO KAWANO (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003353-1 - GERMANO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003832-2 - RUBENS LEONARDO MARTINELLI (ADV. SP190636 EDIR VALENTE E ADV. SP181333 SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003882-6 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 618,34 (seiscentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), atualizados em 04/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 69/70, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.004772-4 - PRISCILA BRAGA TOLEDO IEZZI (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 540,89 (quinhentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), atualizados em 08/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 56, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.004937-0 - BRASILEU MARQUES DA SILVA (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.535,86 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos), atualizados em 02/2009, conforme cálculos apresentados às fls.72/74, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.005244-6 - ZILMA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005295-1 - MASSANOBU YAMAWAKI E OUTRO (ADV. SP038490 SERGIO NATALINO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005320-7 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA (ADV. SP260793 NILSON LUCIO CAVALCANTE E ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.005349-9 - CARMELINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.006265-8 - ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

- 2008.61.14.006279-8** - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.
- 2008.61.14.006304-3** - MARCOS DOS SANTOS MORADO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E ADV. SP260793 NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o não cumprimento por parte do Autor da determinação de fls. 26, recolha o valor referente as custas iniciais.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.
- 2008.61.14.006611-1** - ARMANDO ANTONIO MAGRI (ADV. SP228750 REINALDO DE SOUZA LUIZ E ADV. SP201500 RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA E ADV. SP202473 PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.
- 2008.61.14.006716-4** - JUVENAL DE OLIVEIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o Autor o complemento do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.
- 2008.61.14.006790-5** - IOLANDA RODRIGUES CAIADO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.
- 2008.61.14.006792-9** - JOSE FERNANDO BARBETTA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.
- 2008.61.14.006794-2** - RUBENS VIEIRA MORAES E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.
- 2008.61.14.006795-4** - SEVERINO SANTANNA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.
- 2008.61.14.006814-4** - SATOCHI NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP167010 MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.
- 2008.61.14.007021-7** - MARY NOZAKI (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.
- 2008.61.14.007119-2** - MARIA DEL PILAR OSES LASSA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.
- 2008.61.14.007122-2** - LUZIA CARDOZO HUPFAUER (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.
- 2008.61.14.007123-4** - IRENE HERNANDES JORDANO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007126-0 - HILDA CLEMENTE SOUZA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007131-3 - ESMERINDO ANCELMO DE BARROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007239-1 - YOSHIKO KAWABE (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a entrega da cópia de declaração de imposto de renda arquivada em pasta própria ao Autor, mediante recibo nos autos.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.007247-0 - REGINALDO JOSE DE AMORIM (ADV. SP225082 ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007267-6 - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007268-8 - JOSE RUBEM FERNANDES (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007319-0 - ERMELINDO MARSON E OUTRO (ADV. SP174975 CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.007353-0 - LADISLAU BATTISTINI (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos de fl. 14, eis que os índices pleiteados são distintos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007365-6 - ISSAO MATSUDA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, copia de seus últimos tres holerites e declaração de imposto de renda.Intimem-se.

2008.61.14.007366-8 - LUIZ BRAMBILA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aguarde o cumprimento integral da determinação de fls. 13, providenciando a parte autora os extratos.Intimem-se.

2008.61.14.007443-0 - CELSO TEIXEIRA ALVES (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analizando os documentos apresentados pelo Autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do

feito.Intimem-se.

2008.61.14.007446-6 - SEBASTIAO AMERICO SANTOS VALIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora os últimos três holerites, bem como concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os extratos.Intimem-se.

2008.61.14.007584-7 - CARLA AIDA SANTOS E OUTRO (ADV. SP058830 LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.007602-5 - SONIA REGINA ALVES DA SILVA (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento integral da determinação de fls. 16, providenciando a parte autora os extratos. Intimem-se.

2008.61.14.007629-3 - SELMO REZENDE COSTA E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Intimem-se.

2008.61.14.007630-0 - BELENITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.007643-8 - MASAMITI ANAMI E OUTRO (ADV. SP250467 LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.007668-2 - ANGELA MARIA CRUZ PIANA E OUTRO (ADV. SP265192 CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora cópia da declaração de imposto de renda eis que não acompanhou a petição de fls. 19/20.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007681-5 - ELIZA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007687-6 - ANTONIO GARCIA QUELHAS (ADV. SP220196 LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os documentos apresentados pelo Autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

2008.61.14.007763-7 - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos de fl. 29, eis que os índices pleiteados são distintos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007769-8 - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007771-6 - SILVIA REGINA DE LIMA PAPARELLI (ADV. SP205248 ANDREA CONDE KUNERT E ADV. SP226757 SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007773-0 - SILVIA HELENA DE LIMA PAPARELLI (ADV. SP205248 ANDREA CONDE KUNERT E ADV. SP226757 SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007824-1 - LUIZ QUINTINO ARMENTANO JUNIOR (ADV. SP153681 LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E ADV. SP237033 ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Autor o complemento do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007843-5 - GISALDO GONCALVES GUERRA (ADV. SP082431 MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.007845-9 - ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP253444 RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007854-0 - EMY KOMATSU E OUTRO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Intimem-se.

2008.61.14.007873-3 - THALITA SAKATA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007887-3 - JAIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007888-5 - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando a cópia da declaração de imposto de renda do Autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.61.14.007894-0 - PEDRO ROSSI (ADV. SP147107 CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI (ADV. SP091193 MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os documentos apresentados pelo Autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.61.14.007901-4 - PAULO HENRIQUE SIGNORETTI (ADV. SP217307 LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor. Intimem-se.

2008.61.14.007903-8 - NILTON LESSA (ADV. SP217307 LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor. Intimem-se.

2008.61.14.007908-7 - NELSON TSUTOMU OTA (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007914-2 - FRANCISCO SILVA CRUZ (ADV. SP273594 ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007915-4 - MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA (ADV. SP273594 ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os documentos apresentados pelo Autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

2008.61.14.007927-0 - WHESLLEN GABRIEL LOPES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP155785 LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

2008.61.14.007937-3 - MARCIA RODRIGUES TAVARES (ADV. SP217307 LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007941-5 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, copia de seus últimos tres holerites e declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007942-7 - MARIA EUNIZIA DA CONCEICAO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, copia de seus últimos tres holerites e declaração de imposto de renda.Intimem-se.

2008.61.14.007948-8 - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intime-se.

2008.61.14.007953-1 - CLELIA TADEIA DAMO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007963-4 - MARIA HELENA FRAZAO E OUTROS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, copia de seus últimos tres holerites e declaração de imposto de renda.Intimem-se.

2008.61.14.007969-5 - ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS (ADV. SP271867 VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os documentos apresentados pelo Autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

2008.61.14.007977-4 - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007991-9 - CARLOS ALBERTO CORREIA (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI E ADV.

SP228691 LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.007999-3 - LAURO DE GODOY SIMOES (ADV. SP226218 OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.008016-8 - MOACIR MENDES DA SILVA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176755 ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)
Analisando os documentos apresentados pelo Autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

2008.61.14.008024-7 - JOSE VENELLI (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.008031-4 - JOSE MARIO CASA (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008035-1 - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP250467 LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.008037-5 - FRANCISCO CESAR (ADV. SP212083 ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aguarde o cumprimento integral da determinação de fls. 13, providenciando a parte autora os extratos.Intimem-se.

2008.61.14.008059-4 - MARIA DA PENHA SERAPHIM (ADV. SP103843 MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.008080-6 - ROGERIO BEZERRA SALVAIA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aguarde o cumprimento integral da determinação de fls. 24, providenciando a parte autora os extratos.Intimem-se.

2008.61.14.008091-0 - JOSE MARIO DOMINGUES (ADV. SP247436 FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP163494E DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008092-2 - MARINALVA BARBOSA DO NASIMENTO (ADV. SP120234 MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E ADV. SP167427 MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO) X BANCO DO BRASIL S/A
Tendo em vista a manifestação de fls. 17/18, remetam os presentes autos à Justiça Estadual em Diadema.Intimem-se.

2008.61.14.008098-3 - OSVALDO TADEU DE SOUZA (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.008114-8 - JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA (ADV. SP213848 ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E ADV. SP213687 FERNANDO MERLINI E ADV. SP122113 RENZO EDUARDO LEONARDI E ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aguarde o cumprimento integral da determinação de fls. 23, providenciando a parte autora os extratos.Intimem-se.

2008.61.14.008130-6 - DURVAL PESSOTTI (ADV. SP201725 MARCIA FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o advogado do Autor a regularização da petição de fls. 31/32 apondo sua assinatura, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008131-8 - CELINA BRUNI (ADV. SP201725 MARCIA FANANI) X BANCO DO BRASIL S/A
Providencie o advogado do Autor a regularização da petição de fls. 21/23 apondo sua assinatura, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008132-0 - EIDI BABA (ADV. SP148352 CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E ADV. SP125701 VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que as custas foram recolhidas em guia GARE, providencie a parte autora o recolhimento das custas em guia DARF.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008141-0 - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aguarde o cumprimento integral da determinação de fls. 18, providenciando a parte autora os extratos.Intimem-se.

2009.61.14.000053-0 - FERNANDA LARA (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI E ADV. SP191991 MELISSA LIE YOMURA E ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000062-1 - IDA ZACHARIAS E OUTRO (ADV. SP254882 DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

2009.61.14.000122-4 - ADILSON CARMELLO (ADV. SP247436 FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP163494E DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se.Intimem-se.

2009.61.14.000129-7 - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP259836 JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISAO (...) Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os beneficios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000130-3 - NAIR TREDENTE CARRARA (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam os autos à Justiça Federal em São Paulo.

2009.61.14.000131-5 - JOSE DARIO DA SILVA (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam os autos à Justiça Federal em São Paulo.

2009.61.14.000132-7 - MARIO COROTTI - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam os autos à Justiça Federal em São Paulo.

2009.61.14.000133-9 - JORGE WASHINGTON HASHIMOTO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam os autos à Justiça Federal em São Paulo.

2009.61.14.000184-4 - LOURIVAL CALARGA E OUTRO (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, copia de seus últimos tres holerites e declaração de imposto de renda.Intimem-se.

2009.61.14.000258-7 - APARECIDO CAMARA (ADV. SP218828 SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Analisando os documentos apresentados pelo Autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do

feito.Intimem-se.

2009.61.14.000480-8 - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados na Justiça Federal em Curitiba. Providencie o Autor os extratos em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000574-6 - ERNST MARTIN SCHERWITZ (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI E ADV. SP228691 LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000597-7 - VITALINA ORLANDIM SAVASSA GRANDEZA (ADV. SP183058 DANIELA MORA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

2009.61.14.000606-4 - PAULO TOGNERI E OUTROS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.

2009.61.14.000623-4 - LUIZA DIAS DA SILVA SOUSA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000645-3 - MARIA APARECIDA SCARAFICCI (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)s Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial.Intime(m)-se).

2009.61.14.000647-7 - MASAMITI ANAMI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.14.000658-1 - JOAQUIM AUGUSTO AIRES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora os extratos referentes ao período pretendido, em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000660-0 - JOAO FELIX DE ANDRADE (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora os extratos referentes ao período pretendido, em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000745-7 - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO (ADV. SP094239 VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000755-0 - CARMELITA XAVIER MELO ALVES E OUTRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos praticados na Justiça Federal em Curitiba.Providencie a parte autos os extratos, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000770-6 - FIRMINO SANTOS MACEDO (ADV. SP197713 FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Defiro o prazo de 60 (sessenta)

dias requerido pelo Autor para apresentar os extratos.Intimem-se.

2009.61.14.000777-9 - GILBERTO SILVA SANTOS (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA E ADV. SP140061E ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.004047-6 - NAIR MICHELONI BORSOI E OUTRO (ADV. SP231494 RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a inércia por parte do advogado, intime pessoalmente o Autor através de carta de intimação, a fim de que cumpra a determinação de fls. 80 em 05 (cinco) dias.

2008.61.14.001212-6 - ANTONIO NAVARRO MARTINS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista a parte autora do depósito realizado, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003898-6 - GILBERTO TORRES MIRANDA E OUTRO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ao arquivo baixa findo.

2008.61.14.007830-7 - EUGENIA RUFINO E OUTRO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista o pedido realizado administrativamente (fl. 09), apresente a CEF os extratos relativos às contas poupança n. 00075941-0 e 00181770-7, ambas da agência 0269, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.61.14.000642-8 - SEIKI KANASHIRO (ADV. SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.007048-0 - AILTON LIMA BARBOSA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para realização da perícia deferida à fl. 86, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Abril de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui, no endereço de fl. 125.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1510469-0 - ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciência ao autor do(s) depósito(s) existente(s) nos presentes autos.

2001.61.14.003823-6 - TOCUZI TOBINAGA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciência ao autor do(s) depósito(s) existente(s) nos presentes autos.

2002.61.14.001855-2 - CENTER FILTROS COM/ DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciência ao autor do(s) depósito(s) existente(s) nos presentes autos.

2007.61.14.007962-9 - MARILENE GOMES POZENATTO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Embargante opõe embargos de declaração, para o fim de suprir suposta obscuridade.Relatei. Decido.O despacho de fl. 49 foi suficientemente objetivo, esclarecendo à sociedade o rumo do raciocínio do Julgador. Verifico nítida intenção do embargante de rediscutir a conclusão esposada. Que maneje recurso adequado para tanto. Não constatei nenhuma mácula que pudesse justificar oposição de embargos de declaração.Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterado o despacho já proferido.Intime-se.

2009.61.14.001278-7 - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.001301-9 - MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providenciem os autores juntada de certidão atualizada do imóvel, bem como comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem, no mesmo prazo, cópia de seus últimos três holerites e última declaração de imposto de renda.Intime-se.

Expediente Nº 6165

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001327-5 - CARLOS ALBERTO MALAVAZI (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isso, CONCEDO A LIMINAR e autorizo o depósito judicial das parcelas exigidas a título de IR retido na fonte sobre benefício de aposentadoria privada, relacionadas às contribuições vertidas pelo IMPetrante no período de 01/01/89 a 31/12/95, nos termos do artigo 151, II, CTN.Declaro suspensa a exigibilidade do débito à vista dos depósitos, desde que integrais, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária.Requisitem-se as informações e após vista ao MPF.Oficie-se à empregadora dando conhecimento do teor da presente.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.000157-1 - JEFERSON AUGUSTO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fl. 63, como aditamento à inicial.Tendo em vista tratar-se de medida cautelar incidental, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível - São Paulo, para distribuição por dependência aos autos n. 2005.61.00.019449-8.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1670

ACAO PENAL

98.1104895-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DOUGLAS LAU MESQUITA E OUTRO (ADV. SP226891 ANTONIO MARCO LOUZADA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a fl. 194, verso, consta certidão do il. Oficial de Justiça no sentido de que as testemunhas Adriano Carmelino dos Santos e Antônio Francisco Traldi não foram intimadas em virtude da errônea indicação de seus respectivos endereços pela Defesa. A fl. 211, após devidamente intimada, a Defesa informou que não sabe o correto endereço das testemunhas arroladas. Assim sendo, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, intime-se o advogado dos Réus a fim de que informe, no prazo de 3 (três) dias, se insiste no depoimento das testemunhas mencionadas, declinando o endereço correto, ou se desiste de seu depoimento, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, tornem conclusos.

2002.61.15.002302-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO APARECIDO PIZELLI (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X DONIZETI APARECIDO SUDAN (ADV. SP135768 JAIME DE LUCIA)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à defesa do réu Márcio Aparecido Pizelli, a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, no prazo de 5(cinco) dias, embora já constar nos autos as alegações finais.

2002.61.20.001454-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X WALDEMAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Face a consulta retro, intime-se a defesa a esclarecer qual o endereço correto da testemunha Eraldo dos Santos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

2004.61.15.002026-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNESTO CIRELLI E OUTRO (ADV. SP206308 KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS)

De primeiro, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à Defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, bem como diga se tem diligências complementares a serem requeridas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl.333/340: oficie-se requisitando folha de antecedentes, na forma requerida pelo Ministério Público Federal.

2006.61.15.001857-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP114007 WILSON NOBREGA SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127784 ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo o dia 06 de ABRIL de 2009, às 14:00, para audiência.5. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente.6. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).7. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em comarca diversa desta, com a urgência que o caso requer.8. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu LUIZ ALCADE RUBLENO JUNIOR, conforme requerido às fl.258.9. Cumpra-se.

2007.61.15.000238-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO BORGES (ADV. SP202712 ALEX FERNANDES MOREIRA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 124/145, encaminhando-a ao Juízo da Comarca de Tambaú, nos termos requerido pelo Ministério Público à fl.147, onde requer a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas faltantes, determinando-se a intimação de Ailton Faion e Sandra Helena Camossa da nova data, bem como a sua condução coercitiva, se necessário, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal, cuja cópia deverá instruir a referida carta precatória. 2. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.15.000683-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTO LABADESSA (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO)

Vista às partes para fins do art. 403, parágrafo 3º do CPP. (publ. para Defesa)

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.15.000028-6 - CLAUDIO TECH E OUTROS (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância dos exequentes, conforme fl. 261. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.002029-8 - RENATO SEBASTIAO IGNACIO E OUTRO (ADV. SP011293 CARLOS AUGUSTO MENEZES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50, sendo concedido o benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002741-8 - DALGISA DOS SANTOS BRITO DE SOUZA (ADV. SP209131 JUDITH HELENA

MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Atente a Secretaria para que a conclusão dos autos não exceda o prazo fixado no Provimento COGE nº 64. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal demonstrar, documentalmente nos autos, que o desconto da primeira parcela do empréstimo realizado pela autora foi devidamente restituído, sob pena de preclusão. Juntem-se os originais da manifestação de fls. 250/251, sob pena de desentranhamento. Após, dê-se vista à autora a fim de que manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.15.000106-3 - MARIA JOSE CONTI (ADV. SP234890 MARCELO GENTILE FACHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações trazidas pela Fazenda Nacional (fls. 73/77) de que o débito, objeto dos autos, estaria com o ajuizamento suspenso para análise da Secretaria da Receita Federal (fls. 77/78), bem assim diante do pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, aguarde-se a vinda aos autos da contestação para análise do pedido liminar. Após, tornem conclusos, com urgência, para apreciação da tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.15.001986-3 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 200. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000502-9 - ERNESTO FORMENTAO E OUTROS (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o fato das autoras Maria Antonia Flori Casemiro e Nilceia Leite da Silva terem sacado os valores cabíveis, observo que a demanda ainda pende de regularização em face do autor Ernesto Formentão, devido à necessidade de habilitação de herdeiros. Assim, face aos argumentos trazidos aos autos pela patrona dos autores às fls. 222/223, dando conta da dificuldade de se contatar com os herdeiros do falecido Ernesto Formentão, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

2003.61.15.001228-9 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela exequente e patrono, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 118/119. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002069-2 - NAIR DANEZZI CANO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com a certidão e comprovante de pagamento de fls. 123/124. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009365-1 - LUIS ANTONIO LEMOS E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 41.988,38 [NCz\$ 2.516,24 + NCz\$ 5,72 + NCz\$ 214,82 = NCz\$ 2.736,78 (total das diferenças) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 11.177,09 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 11.531,40 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 38.171,25 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 41.988,38], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321-013-00011110-1, n.º 0321-013-00012843-8 e n.º 0321-013-00003620-7, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de setembro de 2008 (R\$ 238,11), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.009642-1 - ENCARNACAO DEL PINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 11.836,22 [NCz\$ 85,96 + NCz\$ 67,39 + NCz\$ 618,13 = NCz\$ 771,48 (total das diferenças) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.150,74 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 3.250,61 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 10.760,20 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 11.836,22], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00207673-1, n.º 0353-013-00219200-6 e n.º 0353-013-00302545-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de setembro de 2008 (R\$ 66,08), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.009745-0 - MELCHIADES FRANCISCO INACIO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 12.107,62 [NCz\$ 108,63 + NCz\$ 4,98 + NCz\$ 309,02 + NCz\$ 323,44 + NCz\$ 24,59 + NCz\$ 18,51 = NCz\$ 789,17 (total das diferenças) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.222,98 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 3.325,15 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 11.006,93 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 12.107,62], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321-013-00017010-8, n.º 0321-013-00011848-3, n.º 0321-013-00005073-0, n.º 0321-013-00015248-7, n.º 0321-013-00018024-3 e n.º 0321-013-00020965-9, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de setembro de 2008 (R\$ 68,66), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.011229-3 - THEREZA OCANHA DELBEM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 7.248,38 [NCz\$ 472,44 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.929,48 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 1.990,64 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 6.589,43 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.248,38], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00019216-5, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de outubro de 2008 (R\$ 41,56), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012514-7 - SOLANGE CIRQUEIRA FAZOLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.600,87 [NCz\$ 105,18 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 430,82 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 439,65 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.455,33 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.600,87], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00227454-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de novembro de 2008 (R\$ 16,84), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012518-4 - DALVA RODRIGUES RUIZ DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.051,48 [NCz\$ 133,71 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 546,09 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 563,40 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.864,98 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.051,48], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00268859-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de novembro de 2008 (R\$ 11,76), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012617-6 - ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP224936 LEANDRO

EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.067,28 [NCz\$ 134,74 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 550,30 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 567,74 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.879,34 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.067,28], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00282400-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012673-5 - BIANCA REGINA PITON (ADV. SP011421 EDGAR ANTONIO PITON E ADV. SP280140 VIRGINIA PITON SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.483,13 [NCz\$ 161,85 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 660,99 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 681,95 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 2.257,39 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.483,13], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0324-013-00000241-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 23,59), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012820-3 - CAROLINE REVIA GIAMATEI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.022,65 [NCz\$ 66,65 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 272,22 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 280,85 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 929,68 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.022,65], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00279451-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012822-7 - EMERSON GUALDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 7.389,60 [NCz\$ 481,65 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.967,07 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 2.029,43 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 6.717,82 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.389,60], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00017177-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 41,90), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012825-2 - ROSA MUTUMI KAKUTA WADA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.553,70 [NCz\$ 231,62 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 945,97 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 975,96 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.230,64 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.553,70], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00268004-3, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 20,15), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012829-0 - AMELIA VICENTE POIATE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.538,59 [NCz\$ 100,28 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 409,56 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 422,54 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.398,72 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.538,59], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00295462-3, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012831-8 - NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a

importância de R\$ 60.058,65 [NCz\$ 3.003,52 + NCz\$ 911,07 = NCz\$ 3.914,59 (total das diferenças) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 15.987,30 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 16.494,10 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 54.598,77 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 60.058,65], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00001395-3 e n.º 0353-013-00265861-7, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 340,58), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012835-5 - ADRIANA BELARDO ZANIRATO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.649,77 [NCz\$ 107,53 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 439,16 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 453,08 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.499,79 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.649,77], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00277675-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012838-0 - HELENA ELISABETE DOS SANTOS TARRAF (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 4.221,16 [NCz\$ 275,13 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.123,65 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 1.159,27 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.837,42 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.221,16], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00001998-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 23,93), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012904-9 - GUIOMAR RODRIGUES DO AMARAL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a

importância de R\$ 777,02 [NCz\$ 10,91 + NCz\$ 39,73 = NCz\$ 50,64 (total das diferenças) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 206,84 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 213,39 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 706,38 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 777,02], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321-013-00017463-4 e n.º 0321-013-00023350-9, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012905-0 - DIRCE FERREIRA DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.670,92 [NCz\$ 93,63 + NCz\$ 0,67 + NCz\$ 48,17 + NCz\$ 4,70 + NCz\$ 10,61 + NCz\$ 16,31 = NCz\$ 174,09 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 710,98 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 733,52 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 2.428,11 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.670,92], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321-013-00005337-3, n.º 0321-013-00007964-0, n.º 0321-013-00008510-0, n.º 0321-013-00002512-4, n.º 0321-013-00011018-0 e n.º 0321-013-00010628-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 15,63), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013059-3 - DALICE SICUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 259,29 [NCz\$ 2,98 + NCz\$ 13,92 = NCz\$ 16,90 (total das diferenças) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 69,02 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 71,21 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 235,71 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 259,29], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00263267-7 e n.º 0353-013-00224716-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013075-1 - EVONICE CAVENAGHI SOUZA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.296,87 [NCz\$ 87,20 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção

Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 356,16 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 367,45 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.178,97 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.296,87], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00002640-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013085-4 - JOAO BATISTA RUZZA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.455,24 [NCz\$ 225,21 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 919,76 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 948,92 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.141,13 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.455,24], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00004493-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013088-0 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 4.082,00 [NCz\$ 266,06 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.086,60 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 1.121,05 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.710,91 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.082,00], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00007602-5, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013096-9 - HERMINIA MOLGORA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.542,02 [NCz\$ 230,86 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 942,86 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 972,75 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.220,02 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.542,02],

referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00001544-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referidocálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013106-8 - MIHOKO NAKAO KAKUDA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.800,88 [NCz\$ 247,74 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.011,77 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 1.043,84 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.455,34 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.800,88], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00001742-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013112-3 - SUMACO FUKUHARA WATANABE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.612,98 [NCz\$ 170,31 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 695,56 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 717,61 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 2.375,44 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.612,98], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00001065-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013147-0 - CLARITA FERRARI PONTES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 6.316,68 [NCz\$ 411,71 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.681,46 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 1.734,77 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 5.742,43 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 6.316,68], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00212778-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º

561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 35,82), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013149-4 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.098,66 [NCz\$ 201,97 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 824,84 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 850,99 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 2.816,97 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.098,66], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00212154-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 22,88), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013159-7 - DIRCE MARTINEZ FAXINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.958,25 [NCz\$ 127,63 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 521,27 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 537,80 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.780,23 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.958,25], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00302469-7, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 11,22), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013188-3 - MARIA ELIZABETE MONTEIRO SALVADOR (ADV. SP104139 JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 23.196,83 [NCz\$ 1.511,96 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 6.174,87 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 6.370,62 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 21.088,02 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 23.196,83], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 1170-013-03000204-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas

no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013395-8 - CATHARINA PALHARES PEREZ (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.721,24 [NCz\$ 112,19 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 458,18 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 472,71 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.564,76 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.721,24], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00236100-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013435-5 - RUBENS CANO (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 316,67 [NCz\$ 20,64 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 84,30 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 86,97 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 287,88 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 316,67], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 1994-013-00008813-7, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013438-0 - DINISOL GARCIA DE OLIVEIRA GERALDO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 26.660,10 [NCz\$ 1.751,68 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 7.174,66 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 7.321,75 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 24.236,45 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 26.660,10], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00035914-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013441-0 - SILVINA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO &OSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo

procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 15.238,66 [NCz\$ 1.986,50 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 8.112,90 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 8.370,08 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 27.706,66 2 (regime da comunhão universal ? cônjuge sobrevivente ou supérstite ? aplicação da ressalva do art. 1.829, inc. I, do Código Civil) = R\$ 13.853,33 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 15.238,66], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00015763-7, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013459-8 - GILBERTO DONIZETI CASARIM (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.453,38 [NCz\$ 225,09 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 919,27 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 948,41 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.139,43 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.453,38], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00036533-7, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013467-7 - OLGA CALIXTO MEGIANI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.863,86 [NCz\$ 253,87 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.039,83 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.061,14 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.512,60 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.863,86], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-0020938-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013478-1 - LIGIA HORITA MURATA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a

importância de R\$ 1.510,26 [NCz\$ 98,43 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 402,02 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 414,76 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.372,97 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.510,26], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00010264-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013519-0 - MARINA PENTEADO GUSSON (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.649,59 [NCz\$ 107,52 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 439,11 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 453,03 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.499,63 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.649,59], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0239-013-00022777-5, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013520-7 - MAGDA DA SILVA PELEGRINI E OUTRO (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 12.039,96 [NCz\$ 784,76 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.204,97 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 3.306,57 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 10.945,42 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 12.039,96], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0288-013-00003369-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013548-7 - APARECIDA MARIA SABER MOLON E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 10.081,68 [NCz\$ 398,78 + NCz\$ 192,62 + NCz\$ 33,09 + NCz\$ 32,63 = NCz\$ 657,12 (total das diferenças) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações

Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.683,69 x 1,0317 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de dez/08 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 3,17%) = R\$ 2.768,76 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 9.165,16 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 10.081,68], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321-013-00019269-1, n.º 1187-013-00021608-1, n.º 0321-013-00020541-6 e n.º 0321-013-00022805-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 77,00), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013594-3 - ALBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 7.724,11 [NCz\$ 507,50 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.078,68 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 2.121,29 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 7.021,92 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.724,11], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00207325-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013604-2 - LEANDRO RICCI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de: a) R\$ 7.702,11 [NCz\$ 481,05 + NCz\$ 25,01 = NCz\$ 506,06 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.072,76 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 2.115,25 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 7.001,92 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.702,11], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321-013-00001199-9 e 0321-013-00020120-8, em nome de LEANDRO RICCI. b) R\$ 757,91 [NCz\$ 49,79 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 203,96 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 208,14 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 689,01 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 757,91], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321-013-00011274-4, em nome de ANTONIO CARLOS DE CAMARGO MALUHY. c) R\$ 7.702,11 [NCz\$ 34,15 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 139,91 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 142,78 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 472,63 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 519,89], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0321-013-00015373-4, em nome de ANTONIO JOSUÉ E OU. Aludidas importâncias deverão ser apenas acrescidas até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas

processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 54,02), que deverão ser atualizada até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013761-7 - ANTONIO CARANANTE JUNIOR (ADV. SP207263 ALAN RODRIGO BORIM E ADV. SP128352 EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 5.490,02 [NCz\$ 360,71 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.477,45 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.507,74 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 4.990,93 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.490,02], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00008027-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013849-0 - SEBASTIAO DOS SANTOS CERQUEIRA (ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 4.213,77 [NCz\$ 276,86 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.133,99 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.157,24 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.830,70 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.213,77], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0246-013-00054857-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013864-6 - GILDA HELENA MIRANDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.031,24 [NCz\$ 67,75 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 277,52 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 283,21 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 937,49 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.031,24], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00014754-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013867-1 - MARIA CONCEICAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.653,00 [NCz\$ 108,61 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 444,85 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 453,97 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.502,72 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.653,00], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00293648-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013918-3 - JURACY TAVARES FURLANETTO E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.951,39 [NCz\$ 193,91 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 794,26 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 810,55 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 2.683,08 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.951,39], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00001025-3, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013945-6 - LOURDES APARECIDA LOPES LONGHIN E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.626,57 [NCz\$ 106,87 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 437,73 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 4446,71 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.478,70 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.626,57], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00008836-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013951-1 - IVETE APARECIDA PARISE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 4.677,10 [NCz\$ 307,30 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.258,68 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.284,48 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 4.251,91 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.677,10], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00025489-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013959-6 - IDIONE SALETE PETROLI (ADV. SP210139B MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.581,47 [NCz\$ 781,87 + NCz\$ 267,03 = NCz\$ 1.048,90 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 4.296,17 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 4.384,24 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 14.512,73 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 15.964,00], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0012-013-00769255-0 e n.º 0012-013-00747500-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013960-2 - TACYANE PETROLI ALBERICI GARCIA (ADV. SP210139B MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 5.882,25 [NCz\$ 386,49 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.583,01 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.615,46 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 5.347,50 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.882,25], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0012-013-00712260-5, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013977-8 - ISABEL SOLER PEREZ GUIMARAES (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 446,75 [NCz\$ 29,35 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 120,22 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 122,69 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 406,14 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 446,75], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 2205-013-00017938-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e

moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,80), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.014024-0 - ENEIDA MARIA ABDALLA ALBIAC TERREMOTO (ADV. SP165256 RICARDO REGINO FANTIN E ADV. SP191817 VALMIR BRAVIN DE SOUZA E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 24.661,80 [NCz\$ 1.620,38 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 6.636,89 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 6.772,95 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 22.419,82 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 24.661,80], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0801-013-00012830-5, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 140,92), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000127-0 - EUNICE MARTINS VAZ PETIAN E OUTRO (ADV. SP225824 MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.581,47 [NCz\$ 103,91 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 425,60 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 434,32 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.437,70 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.581,47], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0252-013-00098843-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 15,36), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000128-1 - RITA DE CASSIA DEGASPERI E OUTROS (ADV. SP225824 MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 4.914,81 [NCz\$ 322,92 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.322,65 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.349,77 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 4.468,01 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.914,81], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 1610-013-00011757-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros

remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000170-0 - APARECIDA DUARTE DONNINI (ADV. SP099776 GILBERTO ZAFFALON E ADV. SP116103 PAULO CESAR ROCHA E ADV. SP106963 WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO FOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 55.770,43 [NCz\$ 3.664,36 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 15.008,73 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 15.316,41 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 50.700,39 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 55.770,43], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 1002-013-00006309-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 247,17), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000217-0 - HERCULANO BERETTA E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 6.623,35 [NCz\$ 435,18 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.782,45 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.818,99 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 6.021,23 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 6.623,35], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00000848-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000353-8 - NELLY CURY (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 6.612,61 [NCz\$ 434,47 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.779,56 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.816,04 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 6.011,46 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 6.612,61], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00225291-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º

561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condene, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 37,79), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000356-3 - GABRIEL NICOLETTI IWASAKI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.141,28 [NCz\$ 140,69 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 576,25 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 588,06 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.946,61 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.141,28], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00272274-9, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condene, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 12,37), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000357-5 - MARIA APARECIDA NICOLETTI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 53.921,80 [NCz\$ 620,77 + NCz\$ 393,90 + NCz\$ 920,05 + NCz\$ 498,21 + NCz\$ 1.109,97 = NCz\$ 3.542,90 (total das diferenças) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 14.511,24 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 14.808,72 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 49.019,82 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 53.921,80], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00219956-6, n.º 0353-013-00295537-9, n.º 0353-013-00001163-2, n.º 0353-013-00254517-0 e n.º 0353-013-00251483-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condene, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 311,42), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000363-0 - DARCI LONGUIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.032,12 [NCz\$ 199,22 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 815,99 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 832,72 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 2.756,47 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.032,12], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00208507-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º

561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condene, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 17,52), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000368-0 - ANTONIO AGUILLA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 5.412,68 [NCz\$ 355,63 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.456,64 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.486,50 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 4.920,62 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.412,68], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00012842-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condene, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 12,50), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000376-9 - MARIA INEZ PEDREIRA RAMOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 4.282,95 [NCz\$ 281,40 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.152,61 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.176,24 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.893,59 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.282,95], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00275612-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condene, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 24,48), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000495-6 - ELISABETH APARECIDA DESTRO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP230257 RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 23.851,03 [NCz\$ 1.567,11 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 6.418,70 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 6.550,28 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 21.682,76 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 23.851,03], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0303-013-00050246-3, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condene, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas

no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 197,00), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000510-9 - KATIA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.648,58 [NCz\$ 174,02 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 712,77 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 727,38 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 2.407,80 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.648,58], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0354-013-00072317-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 17,00), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000590-0 - MARLENE TRUZZI OTERO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.247,98 [NCz\$ 147,70 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 604,96 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 617,37 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 2.043,62 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.247,98], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00004650-9, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 12,58), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000691-6 - SEBASTIAO PEREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.629,56 [NCz\$ 238,47 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 976,77 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 996,79 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.299,60 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.629,56], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00015743-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 20,74), que deverão ser atualizadas

até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000698-9 - ALBINA MUNDINI BERTONI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.739,45 [NCz\$ 114,28 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 468,11 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 477,71 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.581,32 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.739,45], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00012021-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000731-3 - FLAVIA RAMPASSO NARDINI (ADV. SP244841 PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 522,84 [NCz\$ 34,35 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 140,70 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 143,59 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 475,31 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 522,84], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0562-013-00011226-5, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000902-4 - NAIR STRAZZI DE FARIA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.812,47 [NCz\$ 250,49 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.026,00 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.047,03 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.465,89 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.812,47], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00001054-7, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 21,79), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.000904-8 - CELSO BIRRAQUE E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS

COVIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 4.066,08 [NCz\$ 267,16 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.094,27 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 1.116,68 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 3.696,44 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.066,08], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00005776-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de janeiro de 2009 (R\$ 27,85), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.001004-0 - DORIVAL BAPTISTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.487,42 [NCz\$ 97,73 (diferença) x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de fev/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 400,28 x 1,0205 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a fev/09 ou 2,05%) = R\$ 408,49 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 231,02%) = R\$ 1.352,20 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.487,42], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 1206-013-00000977-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1112

PETICAO

2009.61.06.001438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO003188 JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações de fl. 36 e não havendo necessidade de isolamento da investigada, considero cumprido o disposto no art. 3º da Lei 7960/89.Intime-se.

2009.61.06.001456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO028486 ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações de fl.49, considero regular a custódia de Tamara Rozane Romano, uma vez que lhe é permitido permanecer em cela apropriada para aleitamento materno.Intime-se.

2009.61.06.001509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro em parte o requerido por MOISÉS ELIAS DE SOUSA, uma vez que analisando os diálogos por ele trazidos (fls. 20/23), pode haver risco para sua integridade física, se vier a ser transferido para o CDP desta cidade. Não cabe ao investigado, porém, escolher onde ficar custodiado, razão porque apenas determino à autoridade policial responsável pelo local onde o investigado se encontra custodiado, que não o transfira para o CPD de Rio Preto e, em caso de necessidade de transferência do preso, comunicar previamente este Juízo. Intime-se.

2009.61.06.001840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO022505 JOELMA COSTA SILVA BARBO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA.

ACAO PENAL

2003.61.06.006688-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIANDRO ROMANCINI (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 208 a guia de recolhimento das custas de desarquivamento. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o recolhimento acima referido. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Fl. 209: Anote-se.

2003.61.24.001570-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU (ADV. SP213097 MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Fl. 331: Ciência à defesa da audiência designada para o dia 02/03/2009, às 14:40 horas, na 5ª Vara da Comarca de Votuporanga, para inquirição de testemunhas.

2008.61.06.002704-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALINE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência às partes da designação de audiência de suspensão para o dia 19 de março de 2009, às 13:15 horas, no Juízo de Frutal/MG.

Expediente Nº 1113

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.06.008277-0 - ADILSON AGOSTINHO DO PATROCINIO E OUTRO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 21/11/2008, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 366. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.06.004206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.06.000316-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATHALIA CAMILA SAURA DE MENDONCA (ADV. SP112604 JOSE LUIZ VICENTIM)

Recebo os embargos de fls. 40/46, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. A Caixa Econômica Federal já apresentou impugnação às fls. 59/79. Indefiro a produção de provas requerida pela embargante, por ser a questão de mérito unicamente de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700498-6 - ACCACIO CANPANIA (ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para REVISAR o benefício do(a)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso esta providência ainda não tenha sido tomada (ver determinação de fls. 126 e documentos de fls. 132/134). Intimem-se.

94.0700480-5 - COSENZA E COSENZA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072

FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 213/214), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

95.0707864-9 - EDGAR F LOTTO & CIA LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 198/199), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

96.0708998-7 - ANTONIA C DE OLIVEIRA VITOR (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que seja promovida a habilitação de sucessores. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.008863-1 - MONICA FALLEIROS (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.012564-0 - JOSE JANUARIO COMISSO E OUTRO (ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 165/166. Tendo em vista o pedido da União de fls. 170/verso (inclusive nos autos dos embargos em apenso, processo nº 2000.61.06.005470-1, também foi solicitada a compensação), manifestem-se os autores, sobre tal pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

1999.03.99.018292-1 - AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 347), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). No mesmo no prazo acima estipulado, manifeste(m)-se o(s) advogado(s) da Autora, sobre o pedido de compensação da verba honorária devida neste feito com a verba honorária devida nos autos dos embargos em apenso (ação nº 2006.61.06.000037-8), conforme novamente requerido pela União às fls. 349. Intime(m)-se.

1999.03.99.068470-7 - ALVARO RAPASSI E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.094035-9 - SERGIO DA COSTA LIMA E OUTRO (ADV. SP012911 WANDERLEY ROMANO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido da União Federal de fls. 374/387, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2000.61.06.000510-6 - BEBEDOURO TEXTIL LTDA (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido da União Federal de fls. 226, apresente planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2000.61.06.007820-1 - JOSE ROBERTO PETROLINI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA)

FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN (FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 304/305. Providenciem os autores-executados o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2001.61.06.008113-7 - GAFU COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP122810 ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à Autora da descida do presente feito. Tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.06.009090-1 - VALDEMAR GUERREIRO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESSI BATISTA)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 150/164. No mesmo prazo, complementem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2003.61.06.009815-8 - ANTONIO PADUA FARIA (ADV. SP061091 ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União e do INSS terem sido vencedores, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.011000-6 - ALICE LIPARI DA SILVA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2003.61.06.012538-1 - ANESIO ZINEZI E OUTROS (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 257), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2004.61.06.003749-6 - LUIS ROBERTO DEL CARIO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESSI BATISTA)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.008971-0 - EDISEL CAVALIERI E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 185/188, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Verifico que o impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) já manifestou-se às fls. 192/194. Não assiste razão ao Autor-exequente ao pedir o pagamento da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475, J, do CPC, uma vez que somados os depósitos de fls. 188 e 190, são superiores ao valor executado, conforme manifestação de fls. 192/194 (valor este inclusive menor do que o apresentado na liquidação inicial às fls. 176/181). Intimem-se as partes desta decisão, após remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para elaboração e/ou conferência dos cálculos devidos no presente feito. Com a vinda dos cálculos/informações/esclarecimentos apresentados pela Contadoria do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

2004.61.06.009407-8 - ANTONIO NADAL (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 151/154, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Tendo em vista que exequente-autor-impugnado já se manifestou às fls. 156/157, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, de acordo com o decidido. Após, voltem os autos.

2005.61.06.003721-0 - MARIA DA SILVA DANELUZZI E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 148/155, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

2005.61.06.007622-6 - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo (observar depósito de fls. 87). Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2005.61.06.007906-9 - FAUSTA JOSE TEIXEIRA CASEMIRO E OUTROS (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2005.61.06.011329-6 - WANDAR GHESSE (PROCURAD FABIO HENRIQUE RUBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 142/145, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

2005.61.06.011543-8 - GERALDA LUIZA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP199622 DANIELLE DE OLIVEIRA CABRAL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 111), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2006.61.06.000916-3 - DORVALINA ADOLFO DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Verifico que o INSS já apresentou as contra-razões. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.06.002619-7 - ZILDA RITA DE LIMA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 179 e 182), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2006.61.06.003378-5 - BEATRIZ ESTEVES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.06.003396-7 - MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO - INCAPAZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 173 e 174/182, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requerimento. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requerimento de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

2006.61.06.003723-7 - ROSARIA PINTO E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.004218-0 - ODAIR DA SILVA (ADV. SP195630B ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 100), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2006.61.06.004732-2 - MARIA GORETE DE CAIRES RONCATO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN

MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.06.005102-7 - PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2006.61.06.005200-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA (ADV. SP138784 ANDRE BOLSONI NETO)

Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 415, isto é, não juntou aos autos a apólice, bem como não comprovou a escrituração do título, indefiro as provas requeridas pela parte Autora (fls. 405) e pela Eletrobrás (fls. 407/410). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.06.006350-9 - ANTONIO RUBENS SONEGO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.008619-4 - JOSE DE SOUZA NETO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.009063-0 - IGNEZ PONDIAN (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 88/89, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 77 e 89, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.009246-7 - MARIA ELENA SIMAO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 177/183) em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi -

DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.009396-4 - ERNESTO ZANUSSO NETO (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

2006.61.06.009596-1 - MARIA MACEDO NUBILE SILVA E MACEDO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que ficou decidido na Turma do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 284, do CPC, providencie a Parte Autora a juntada aos autos de documento hábil, no caso o extrato da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de fevereiro/1989, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2006.61.06.010096-8 - MEGUMI KODAMA HIDAKA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF.Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias:1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada.2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida.Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2006.61.06.010107-9 - SIRLEI MARTINS FONTES (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.000608-7 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Numa última tentativa de evitar o arquivamento do feito - pois já há conta de liquidação, bastando o(a) autor(a) manifestar-se, conforme determinado às fls. 180 - concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a referida manifestação.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.06.001077-7 - APARECIDA ALVES PEREIRA BARBOSA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.002992-0 - DEOLINDA GOMES CORREA ROMEIRO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.004837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001831-4) ASSOCIACAO DOS COMPOSITORES E CANTORES DE SJRPRETO/SP - RADIO FM (ADV. SP226930 ERICK JOSE AMADEU) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202699 MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a parte autora o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.004850-1 - OSWALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.005022-2 - HILDA FERNANDES ROMANO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro o requerido pelo INSS às fls. 133/134. Oficie-se. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada. Intimem-se.

2007.61.06.005706-0 - SANDRA REGINA DE MELO PEREZ E OUTROS (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifestem-se os Autores sobre os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, neste prazo, juntar qualquer documento que comprove a existência da conta mencionada às fls. 70/71. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.006130-0 - HELENA MARIA DA MOTTA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Providencie a Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do seu recurso. Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.06.008725-7 - ISMAEL ANTONIO GARCIA SALES (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 88/91, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

2007.61.06.009027-0 - CLAUDIO GOMES (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP237541 GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.009210-1 - EDIM ANTONIO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Em face do pedido da CEF de fls. 79, deixo de receber o recurso de fls. 68/72. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 31/10/2008 (data do protocolo da petição de fls. 79). Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.009216-2 - JOANA CELIA FERREIRA DA S MARTINS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 116/117. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.009691-0 - DIORACI MARQUES E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação da ré-CEF de fls. 148/161(VER, TAMBÉM, PETIÇÃO DE FLS. 162/164), em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.010616-1 - ANTONIO CARLOS COELHO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 21/11/2008, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 62.Tendo em vista o que ficou decidido na Turma do E. TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

2007.61.06.010618-5 - NELSON MARQUES DE SOUZA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 21/11/2008, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 67.Tendo em vista o que ficou decidido na Turma do E. TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

2007.61.06.012371-7 - F & R ENGENHARIA LTDA (ADV. SP258869 THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.012383-3 - APARECIDA SHIRLEY PIVIOTTI QUADRADO (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 89/93).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 98/102.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2007.61.06.012624-0 - JOSE CARLOS LISBOA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
O autor propôs esta ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando obter provimento que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A plausibilidade do pedido está demonstrada nos autos pelo laudo pericial produzido às fls. 158/161 e pelas próprias planilhas trazidas pelo INSS, restando comprovadas a incapacidade, a qualidade de segurado e a carência exigida para o benefício. Verificando as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS, trazidas aos autos pelos INSS (fls. 58/60), constata-se que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual em diversas oportunidades, até junho de 2004, bem como obteve a concessão do auxílio-doença nos períodos de 20/08/2004 a 30/09/2005, de 01/02/2006 a 14/05/2007 e de 15/05/2007 a 15/06/2007 (v. fls. 59/60). O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade do autor para o trabalho, atestada pela perícia técnica. Informa o perito que o autor sofre de transtorno depressivo orgânico que lhe acarreta incapacidade total e temporária para suas atividades laborativas (v. fl. 161). Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, imediatamente, a partir da data da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de José Carlos Lisboa.Dê-se vista ao INSS do laudo pericial de fls. 159/161. Intimem-se.

2007.61.06.012662-7 - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.012731-0 - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 136/141: Ciência à autora da implantação do benefício. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, suas alegações finais, através de memoriais, começando pela parte autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltam os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.000184-7 - LAURO RICCI (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor às fls. 152, tendo em vista a juntada, como prova emprestada, do laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 2005.61.06.010132-4 (fls. 66/91). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.000972-0 - NEIDE CROCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.001217-1 - NADIR BIANCHI ZORZI (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 45/55) e do laudo do INSS (fls. 59/62). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 70/73. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.001527-5 - WALDOMIRO NUMER JUNIOR (ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/141: (...) Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor WALDOMIRO NUMER JUNIOR, com data de início do benefício na data da cessação do requerimento administrativo (22/10/2007 - fls. 24 e 94) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita a reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): Waldomiro Numer Junior. Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data de início do benefício (DIB): 22/10/2007. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Data da intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001616-4 - JOAO DAVID (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 68/81) e do laudo do INSS (fls. 85/89). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 97/100. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.002474-4 - LUIS CARLOS TORRON (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro os pedidos formulados pelo INSS às fls. 145/150. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual era a sua atividade habitual exercida, comprovando documentalmente. Oficie-se ainda solicitando os prontuários médicos, com prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada dos documentos, encaminhe-se cópia ao perito médico, Dr. Luís Cesar Fava Spessoto, para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de reavaliar a data de início da incapacidade com base em toda documentação, não apenas nos documentos apresentados pelo autor no momento da

perícia.Intimem-se.

2008.61.06.003209-1 - NILSON GRISOL (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.003423-3 - ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP052614 SONIA REGINA TUFFAILE CURY E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP11552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.003881-0 - GERALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.004126-2 - SILVIO LUIS CREDENCIO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência ao(a) autor(a) do despacho de fls. 63.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 73/76.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.004528-0 - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 64.Fls. 128/134: Ciência ao autor da implantação do benefício.Recebo o agravo retido de fls. 122/127.Vista ao autor para resposta.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2008.61.06.005506-6 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236329 CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.007944-7 - ALAIDES DOMINICI DA CRUZ (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vista ao(a) autor(a) dos documentos juntados pelo INSS (fls. 110/118).Fixo os honorários da assistente social, Sr.ª Sueli Aparecida Lopes, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.007977-0 - EMILIA ALVES DA SILVA (ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.008005-0 - SEBASTIANA PEREIRA PINTO DO PRADO (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO

VENANCIO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 61/73, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 75/78, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.008009-7 - JAIRO FAVA E OUTRO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP215113 PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008053-0 - JOSE APARECIDO MARTINS (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 194/195: Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida e DETERMINO ao réu que implante, imediatamente, a partir da data da intimação da presente decisão, em favor do autor JOSÉ APARECIDO MARTINS, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): José Aparecido MartinsEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário-mínimoData de início do benefício (DIB): Data da intimaçãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário-mínimoData do início do pagamento: Data da intimaçãoNão obstante o deferimento da tutela, para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a assistente social para que complemente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e informe a atividade profissional e renda do filho e da ex-esposa do autor, assim como seus dados (nomes completos, filiações e datas de nascimento), conforme pleiteado pelo INSS às fls. 163/164.Vista às partes do laudo médico pericial e documentos de fls. 187/193.Ao SEDI conforme determinado às fls. 104.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008117-0 - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de

novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008129-6 - CELSO JOSE ALVES DA COASTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008131-4 - OLGA TAVARES DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008143-0 - DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459,

par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008199-5 - NELSON GAZZONI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008268-9 - SONIA APARECIDA CORREA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência ao(a) autor(a) do laudo do INSS (fls. 99/102).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 92/98.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.008272-0 - CLEUSA DA SILVA DIAS CIOL (ADV. SP210843 ALBERTO SANTARELLI FILHO E ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 90/93.Tendo em vista o contido no referido laudo, apresente a autora outros exames cardiológicos, para elucidação da doença coronariana obstrutiva. No mesmo prazo, esclareça a autora o motivo do não comparecimento para realização da perícia médica pelo psiquiatra, uma vez que foi devidamente intimada (fls. 79). Intimem-se.

2008.61.06.008281-1 - ANA LUCIA OTERO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto

e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008283-5 - MARISA PERASSOLO CORDEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008331-1 - LUIZ PANDOLFI FILHO (ADV. SP218246 FABIO JUNIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008465-0 - OSCAR MARTINS (ADV. SP237438 ALISON MATEUS DA SILVA E ADV. SP165519E VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.008555-1 - DAILTON MARCELO DE LIMA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.008575-7 - JOSE LOPES DE CARVALHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008577-0 - MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008585-0 - ALAOR URBANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para

prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008593-9 - NELIO BRUNO NADRUZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008671-3 - RUTH FREITAS STEFANI (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.008707-9 - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008813-8 - VANDA MARIA BARBOSA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar

prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008859-0 - WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008862-0 - CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008873-4 - DIONIZIO MOISES DO AMARAL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008876-0 - ADRIANO CESAR MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008973-8 - DANIEL PISSOLATO SOTTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providenciem os procuradores do Autor (qualquer um deles), a assinatura da petição de fls. 64/72 (réplica), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.008980-5 - LAERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se

considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008988-0 - REGINA CELIA MOSCARDINI MUGAYAR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008992-1 - PATRICIA DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009028-5 - TERESA RODRIGUES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 100/103.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.009032-7 - AMABILE POMIN (ADV. SP259133 GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 29 e o documento juntado às fls. 30, prossiga-se. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se a Ré do deferimento da gratuidade. Intime-se.

2008.61.06.009135-6 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO (ADV. SP248210 LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009318-3 - MARIUZA DA SILVA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à autora do despacho de fls. 75. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 82/86. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.009381-0 - MOACIR REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 91/115, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 88.

2008.61.06.009449-7 - LUIZ CARLOS DA CUNHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009451-5 - LUCIANA MOSCARDINI MUGAYAR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL)

SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010105-2 - MARIA JOSE DA SILVA TORRES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 39/69).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social de fls. 31/36.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.010552-5 - ANTONIO SERRANO VEIGA - ESPOLIO (ADV. SP243448 ENDRIGO MELLO MANCAN E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 56/58, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.06.011158-6 - ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA (ADV. SP138521 SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ????, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.011265-7 - SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que consta às fls. 02 que a autora é separada judicialmente, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua certidão de casamento, conforme já determinado na r. decisão de fls. 21. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.011271-2 - LINDALVA GONCALVES CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP214232 ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência ao(à) autor(a) da constestação (fls. 71/82). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 91/96. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, abra-se ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intime-se.

2008.61.06.011542-7 - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência ao(à) autor(a) da constestação (fls. 25/42). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 53/57. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, abra-se ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intime-se.

2008.61.06.011547-6 - WALTER TOSTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 23/29 (ver extrato de poupança de fls. 10), conforme termo de prevenção de fls. 13/14, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.011560-9 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Cite-se o INSS. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.011648-1 - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 138: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 30 de maio de 2009, às 10:15 horas. Vista ao autor da contestação de fls. 123/133. Intime-se.

2008.61.06.011665-1 - JOAO CARLOS PILATO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 27/39, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 41/43, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.011721-7 - LEONEL CARLOS LINDQUIST (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 240: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 23 de maio de 2009, às 10:15 horas. Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 165/224. Vista ao autor da contestação de fls. 225/235. Intime-se.

2008.61.06.011771-0 - LUIZ CARLOS SALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 18/37, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 38/39, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.011777-1 - ANTONIO MORENO FAGIAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 18/37, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 39/40, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.011833-7 - PEDRO MARQUES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Determino ao réu que apresente, no mesmo prazo para

resposta, os valores dos salários-de-contribuição do autor. Com a vinda da contestação e documentos, abra-se vista à parte autora manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.011845-3 - JOAO VENTURA LEITE (ADV. SP175562 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI E ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no segundo parágrafo de despacho de fls. 66, acerca da sentença proferida nos autos da ação nº 2007.61.06.007306-4, que tramitou na 1ª Vara Federal local. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.06.011848-9 - MAFALDA SCARPA FABIANO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. A autora alega ter procurado o INSS para requerer o benefício, entretanto não comprova o requerimento administrativo. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.06.012144-0 - SUZANA CAMARGO SACCHI (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à parte autora da contestação de fls. 41/51. Fls. 55: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2009, às 09:10 horas. Intimem-se.

2008.61.06.012312-6 - ESTANISLAU DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP276681 GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 87/104, conforme termo de prevenção de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para cadastrar corretamente o nome do Autor como sendo Estanislau de Oliveira Lima, conforme documentos de fls. 10. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar o Autor com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documentos juntados às fls. 10. Intime-se.

2008.61.06.012315-1 - SEBASTIAO FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.012463-5 - ADEMIR AVELINO DA ROCHA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que o autor apresentou as cópias das suas Carteiras de Trabalho (fls. 117/128), promova a Secretaria o desentranhamento das carteiras contidas no envelope de fls. 116, arquivando-as em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada mediante recibo nos autos. Observo que, em caso de eventual impugnação por parte do réu das cópias não autenticadas, será solicitada a apresentação dos documentos originais.Cite-se o INSS. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.012529-9 - SUELI ISABEL FIOROTO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar a petição de fls. 190/191, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 189.Intime-se.

2008.61.06.012684-0 - MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 64-verso, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Roberto Vito Ardito, o Dr. Alberto da Fonseca, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 62/63.Intimem-se.

2008.61.06.012724-7 - NEIDE VELANI (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime-se.

2008.61.06.012799-5 - ECIO CANIZZA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 36/66).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 75/81.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intimem-se.

2008.61.06.012810-0 - LUZIA LANZA BERTINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime-se.

2008.61.06.012833-1 - BIANCA WALERIA BERTONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 16/21, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se.Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s).Ao SEDI para excluir a expressão Sucedido: Iracema Bertoni do Termo de autuação, uma vez que a presente ação é da própria Autora. Intime(m)-se.

2008.61.06.012878-1 - VANDERLINA PEREIRA DE MELO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime-se.

2008.61.06.012893-8 - HONORIO ZACHEO (ADV. SP279285 IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar o Autor com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Intimem-se.

2008.61.06.012951-7 - MARIA IRENE DANHAO FELIX (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 13/17, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 11. Prossiga-se.Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013094-5 - JOSE VIEIRA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do

ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013132-9 - APARECIDA DAS GRACAS SALVAGIOLI PASCHOALAO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 25/26 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013158-5 - IEDA PELOSI PIZZINI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 27/32, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 25. Prossiga-se.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 18 e 21 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

2008.61.06.013308-9 - REICO ANZAI (ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o pedido de fls. 09, item 10, como de inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 13, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Intime(m)-se.

2008.61.06.013310-7 - NAGATOSI ANZAI (ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o pedido de fls. 09, item 10, como de inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 13, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Intime(m)-se.

2008.61.06.013318-1 - ELIZA VELHO POSTIGO (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E ADV. SP268261 IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a(o) autor(a) com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 09/10.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12 e 14/16 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo acima concedido, deverá recolher as custas iniciais.Intime(m)-se.

2008.61.06.013390-9 - IRMA COPE MARCOLINO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que a procuração juntada às fls. 13 não preenche os requisitos exigidos pela Lei, portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.06.013436-7 - MARIO LUIZ PASQUETO (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o pedido de fls. 11, item 02, como de inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 17/18, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Intime(m)-se.

2008.61.06.013463-0 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o(a)(s) ré(u)(s).Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013468-9 - JOSE RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013498-7 - LEDA ZANOVELI ROSSINI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013524-4 - FRANCISCO TRIGO MARTINEZ (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13/14 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo acima concedido, esclareça a expressão TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, constante na inicial, às fls. 02, do lado esquerdo, uma vez que não houve qualquer pedido neste sentido, nos autos. Deverá emendar a inicial, se for o caso, requerendo o que de direito.Intime-se.

2008.61.06.013621-2 - MARIA LIDIA DA SILVA FILGUEIRAS AMIM (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a Autora a informação de fls. 11/12 (consta que está separada, mas na inicial constou como sendo casada), bem como junte cópia de documento onde exista a informação da data do nascimento, tendo em vista que houve pedido de trâmite prioritário em face da idade avançada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de trâmite prioritário.Intime-se.

2008.61.06.013627-3 - LUIZ CARLOS GOMES SAO BENTO (ADV. SP226299 VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 20, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Intime(m)-se.

2008.61.06.013645-5 - MARCELO HENRIQUE FABIANO E OUTROS (ADV. SP270097 MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.No mesmo prazo acima concedido, esclareça a Autora Claudeonice Ferreira da Silva a divergência entre seu nome e o documento pessoal juntado às fls. 25 (Claudeonice da Silva Mizock - CPF).PA 1,10 Por fim, promovam todos os Autores a juntada aos autos de documento hábil (cópia da CTPS) onde conste a data de opção ao FGTS nos períodos pleiteados na inicial, pois são documentos essenciais neste tipo de ação, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013646-7 - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP270097 MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.PA 1,10 Por fim, promovam todos os Autores a juntada aos autos de documento hábil (cópia da CTPS) onde conste a data de opção ao FGTS nos períodos pleiteados na inicial, pois são documentos essenciais neste tipo de ação, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013655-8 - ELMARI DE OLIVEIRA (ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO E ADV. SP155851 ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 19/20, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se

e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada).Intime(m)-se.

2008.61.06.013660-1 - SEBASTIAO GONCALVES (ADV. SP238989 DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 15.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime-se.

2008.61.06.013666-2 - MARIA ALICE DE AMO ARANTES (ADV. SP105083 ANDRE LUIS HERRERA E ADV. SP246940 ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.No mesmo prazo acima concedido, esclareça a Autora o pedido de exibição de extratos da poupança, tendo em vista os documentos juntados às fls. 24/29.Intime-se.

2008.61.06.013674-1 - MARIA APARECIDA MADURO (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a(o) autor(a) com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 26/27 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Por fim, tendo em vista a juntada dos extratos de fls. 16/27, esclareça o pedido de exibição de documentos, no mesmo prazo.Verifico, pelo documento juntado às fls. 32, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 29. Prossiga-se.Intime-se.

2008.61.06.013748-4 - AUSTINA STONIS SAO THIAGO E OUTRO (ADV. SP237978 BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pelos Autores às fls. 16 da inicial e concedo 10 (dez) dias de prazo para a juntada do Instrumento de Procuração, bem como as declarações de pobreza.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

2008.61.06.013759-9 - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 20/28, 30/37 e 38/48, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 17/18. Prossiga-se.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 16 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

2008.61.06.013771-0 - KAREN DE LIMA BORGES (ADV. SP190430 GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 15/24, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 13. Prossiga-se.Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.013833-6 - PAULA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 18 (e/ou Maria Carlos de Oliveira Souza), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.Intime-se.

2008.61.06.013839-7 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 25/31, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 23. Prossiga-se.Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Intime(m)-se.

2008.61.06.013887-7 - EDSON FILIE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.013895-6 - EDISON COCOLO MARTINS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Esclareça a Parte Autora o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que recolheu as custas iniciais e não apresentou declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.013901-8 - HENRIQUETA CEZARIO CURY (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP156774 LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a Autora, através de documento, contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, para que o pedido de tramitação do feito com prioridade possa ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 61/70 e 72/92, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 59. Prossiga-se. Cite-se a(o)(s) ré(u)(s). Intime(m)-se.

2008.61.06.013921-3 - ROSANE MARIA ARRUDA PEREIRA MAINIERI (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.013933-0 - EUGENIO PEREIRA MATIAS (ADV. SP274613 FERNANDA ALINE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 16/23, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14. Prossiga-se. Intime-se.

2008.61.06.013941-9 - JANDYR CATELLI CAPUTO E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 16 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.013957-2 - MICHEL PETROLI ALBERICI (ADV. SP239729 RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 17/32, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2008.61.06.013967-5 - IRACY DA SILVA GIRARDI (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

2008.61.06.013971-7 - ANTONIO TADEU CUNHA DE CARVALHO (ADV. SP141454 MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 17, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Por fim, apesar de não estar prevista a tramitação prioritária do feito, em face de doença grave pela qual está acometido o Autor, defiro tal pedido, de forma excepcional, devendo a Secretaria dar o andamento no presente feito de forma prioritária, como se idoso fosse. Intimem-se.

2009.61.06.000136-0 - OSWALDO REGANINI (ADV. SP084788 JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Deixo de apreciar o pedido de liminar, tendo em vista a petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 29/26. Intime(m)-se.

2009.61.06.000142-6 - MICHELLE LIMA SUYAMA (ADV. SP221172 DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2009.61.06.000204-2 - ADRIANA MENEGHETTI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E

ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 15/19, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 09, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2009.61.06.000210-8 - ADAIR ANTONIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E

ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2009.61.06.000222-4 - MATEUS HIDALGO BERNAL (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que, apesar do pedido dos benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais, conforme certidão do Siretor de Secretaria de fls. 18 e e Guia DARF de fls. 12. No mesmo prazo acima concedido, providencie a juntada aos autos dos extratos da conta de poupança objeto da presente ação, ou, demonstre a impossibilidade de trazê-los, por culpa da requerida, uma vez que são documentos essenciais neste tipo de ação. Intime-se.

2009.61.06.001027-0 - IVANY BARDELLA BONFANTI (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Determino ao réu que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) processo(s) administrativo(s), conforme requerido pelo(a) autor(a). Cite-se e intímem-se.

2009.61.06.001055-5 - ODILIA FERNANDES SOARES (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímem-se.

2009.61.06.001200-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Verifico, além da irregularidade apontada pelo Diretor de Secretaria às fls. 75, que o Autor não deu à causa um valor adequado, pois às fls. 45 o Imposto de Renda retido foi no valor de R\$ 7.740,63 (sete mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), referente ao mês de Dezembro/2008, portanto o mínimo que deveria ter sido dado à causa seria o valor de R\$ 92.887,56 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde a 12 (doze) vezes o valor do Imposto de Renda recolhido na competência Dezembro/2008. Portanto, determino que o Autor promova a emenda à inicial, determinando de forma adequada o valor da causa, bem como recolha as custas iniciais de forma correta, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/07/1996, que em seu art 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido as 02 (duas) determinações acima, venham os autos conclusos para apreciar tanto o pedido de emenda à inicial, quanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

2009.61.06.001422-6 - OSVALDO MARTINIANO (ADV. SP030636 JURACI ALVES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, pelos fundamentos suso expendidos, ausente o pressuposto estampado no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intímem-se.

2009.61.06.001863-3 - ELZA BIANCHI BARCANELE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.001941-8 - APARECIDA CORREIA (ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, na autora, e nomeio como perita a médica Lílian Marçal Vieira, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo a mesma designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.061801-2 - EDUARDO GONCALVES (PROCURAD GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito,

a fim de que seja expedida certidão de tempo de serviço a favor do autor. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

1999.03.99.068478-1 - VALTER COTIAN (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.110474-7 - LUIZ ANTONIO JANGROSSI (ADV. SP091294 ANTONIO CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, a fim de que seja expedida certidão de tempo de serviço a favor do autor. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo dos honorários advocatícios, devidamente atualizado. Intimem-se.

2000.03.99.007792-3 - ELIAZ BRAZ (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 244/245), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2000.61.06.008758-5 - ANA DE FARIA IGLESIAS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2000.61.06.011422-9 - ANELUZIA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2003.61.06.011193-0 - ARLINDO TEIXEIRA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 140), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2004.61.06.011627-0 - CEZARINA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntados às fls. 233/236, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requerimento. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requerimento de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2005.61.06.008886-1 - BENEDITA DE LOURDES GOMES MAGRI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.06.010485-4 - GONCALVES RAMOS (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.011784-5 - CEZIRA LOCCI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.012007-8 - CLEIDE SANTIAGO COITINHO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 137/138. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

2008.61.06.004522-0 - RAMIRO LOPES MUNHOZ (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA E ADV. SP218906 KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X BANCO BMG BANCO DE MINAS GERAIS (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.008596-4 - IVONE FRIGOLI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento para realização da perícia médica, conforme informado às fls. 72, uma vez que foi devidamente intimada (fls. 70). No mesmo prazo, manifeste-se acerca do interesse na prova pericial. Intime-se.

2008.61.06.009124-1 - OSMAR ANCELMO DE MENDONCA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 46/49. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.010887-3 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho por ora a r. decisão de fls. 35. Cite-se o INSS, conforme já determinado. Apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime(m)-se.

2008.61.06.012067-8 - GERALDO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP260179 KARITA CIOTTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a falha de impressão na margem inferior das folhas. Providencie ainda, no mesmo prazo, a apresentação da respectiva contrafé. Intime-se.

2008.61.06.012184-1 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 40/52). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial apresentado pelo psiquiatra (fls. 65/68). Após a juntada do outro laudo pericial pelo perito ortopedista, abra-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, deverão apresentar as alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.012603-6 - APARECIDO JACINTO LEMES (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 42/57, especificamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a informação que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/11/2008. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000174-8 - JOAO SANDRIN (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2009.61.06.000178-5 - ELISA EDWIRGES VOLLET (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2009.61.06.000228-5 - PASCOAL RUBENS CONTI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10. Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista ser o adequado para este tipo de ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 20/23, 24/27, 29/89, 930/93, 94/97 e 99/102, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 13/14. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2009.61.06.001853-0 - MARCOS MARINHO ARGENTINO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, até quando foi prorrogado o benefício de auxílio-doença que vem recebendo atualmente. Intime-se o INSS para que traga aos autos junto com a contestação, todos os laudos médicos periciais do autor, referentes às perícias realizadas no âmbito administrativo. Com a vinda da contestação e dos laudos das perícias do INSS, abra-se vista à parte autora para réplica e manifestação sobre os referidos laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar e para verificação da necessidade de prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.000482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.003826-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CECILIA MARIA ROSSELI DA COSTA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.001039-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094035-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO DA COSTA LIMA E OUTRO (ADV. SP012911 WANDERLEY ROMANO CALIL)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.06.005470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012564-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE JANUARIO COMISSO E OUTRO (ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 92/93. Providencie os Embargados-executados o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Deverão verificar, no pedido de execução de fls. 92, houve, também, pedido para compensar a verba aqui executada com a verba devida aos autores no feito principal. Intime(m)-se.

2006.61.06.009014-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.034412-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA)

Indefiro o pedido de fls. 30, efetuado pelo Embargado, uma vez que a sentença que transitou em julgado só contemplou

os valores devidos a título de empréstimo compulsório sobre os combustíveis (ver fls. 57/63 e 133, dos autos principais em apenso, ação ordinária nº 2000.03.99.034412-3), portanto, desnecessária nova remessa à Contadoria Judicial. Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.012531-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009233-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X JOSE TEIXEIRA BRAS (ADV. SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2005.61.06.001174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010086-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LEITE

Cumpra a Secretaria a determinação dos autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com referido feito. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.000376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE (ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO E ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2008.61.06.008898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DENER MARCELO BERTOLINI

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.06.008189-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005200-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA (ADV. SP138784 ANDRE BOLSONI NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0704220-6 - AMANCIO SARTORETO (ADV. SP044835 MOACYR PONTES E ADV. SP076078 ADEMILSON GODOI SARTORETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL-SENAR (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a ciência das partes da descida, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Vista ao MPF, oportunamente. Deverão as partes observar que houve interposição de Agravo de Instrumento por parte do Impetrado-Delegado da Receita Federal, conforme certidão de fls. 218. Intimem-se.

2006.61.06.010612-0 - DISGRAL COML/ SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA (ADV. PR027242 FREDERICO MOREIRA CAMARGO E ADV. SP237919 WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 154/160 e decisão de fls. 176. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011157-4 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA (ADV. SP261371 LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Mantenho a decisão agravada pela Impetrante, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012644-9 - ACUCAR GUARANI S/A (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP059262 LIELSON SANTANA E ADV. SP161331 JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Mantenho a decisão agravada pela Impetratne, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Quanto aos pedidos de fls. 55 e 861, para que as publicações saiam necessariamente em nome dos advogados Julio Maria de Oliveira (OAB/SP 120.807) e Daniel Lacasa Maya (OAB/SP 163.233), deverão juntar aos autos substabelecimento, uma vez que até a presente data não existe tal documento nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo acima concedido, com ou sem a juntada do substabelecimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.06.001847-5 - ANGELA MARIA COLOMBO AMARANTE (ADV. SP195103 PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE E ADV. SP161455 JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Chefe Substituto da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT - Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Pret/SP não é parte legítima para integrar o pólo passivo do presente Mandado de Segurança. Promova, a impetrante, a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.011407-8 - SABRINA DE MATTOS ONORIO LUGATO (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Autora-exequente às fls. 74/75.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado (sem a multa, por enquanto), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2007.61.06.011929-5 - ALBERTO BARRUCHELLO (ADV. SP277378 WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido do Autor de fls. 64, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.06.006658-1 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista as alegações do Autor de fls. 53, devolvo o prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 52.Intime-se.

2008.61.06.009475-8 - BARBARA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.011733-3 - VALDIR GERALDO BELO (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação de fls. 22/36, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 38/40, no prazo legal.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.06.009057-3 - DIRCE SAMARTINO MOTA (ADV. SP202876 SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro o requerido pela Autora-exequente às fls. 70/71.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Tendo em vista a certidão de fls. 72, providencie a ré-CEF, dentro do prazo acima, ou seja, 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos extratos da poupança, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Saliento que já é a 2ª vez que a Requerida é intimada para este fim.Intime-se.

2008.61.06.009810-7 - MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP (ADV. SP267626 CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 64/66. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Ciência às partes do documento de fls 70 (Ofício do Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga/SP.), onde informa o cumprimento da liminar deferida.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.008625-7 - JOAO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP164977 BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro a emenda à inicial de fls. 95/96. Ao SEDI para retificar a autuação e cadastrar a presente ação como de procedimento ordinário. Determino que o Autor providencie cópia da inicial e da emenda de fls. 95/96, para servir de contrafé, em eventual citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tendo em vista o pedido formulado às fls. 95/96, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) meses. Findo o prazo acima estipulado, abra-se nova vista ao Autor para requerer o que de direito. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.003064-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Fls. 514/528: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 490, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.009528-6 - LUIZ ANTONIO PIERINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 94 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.009615-1 - GISELI MARCUCI (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a notícia acerca da requisição de instauração de inquérito policial pelo MPF, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea b do CPC pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo acima estipulado, abra-se vista ao MPF solicitando informações acerca do andamento do mencionado procedimento. Intime(m)-se.

2007.61.06.002056-4 - TEREZA TEODORO DA SILVA BELLINI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Vista ao MPF, conforme já determinado à fl. 114. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.005574-8 - LIRIA BEATRIZ NIEBAS E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP144851E MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 89/95: Abra-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.010188-6 - KATIA DE LOLO GUILHERME (ADV. SP184815 PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004777-0 - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP283047 HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Vista ao MPF, conforme já determinado à fl. 234. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000927-5 - SONIA MARIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do (a) autor (a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 80 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.010116-8 - FELIPPO FAZIO MONTELEONE (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 140/141: Anote-se. Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.06.009556-2 - MOVEIS SIPIOLLI IND E COM LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.06.003393-7 - EUGENIO LUIZ SEMENSATTI (ADV. SP120810 MARIA CRISTINA GARCIA E ADV. SP141444 JAMIL BARBAR CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.03.99.026118-8 - JOSY APARECIDA GONZALES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134214 MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.03.99.000147-0 - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.06.000847-2 - OMAR BEGA (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO E ADV. SP194371 AUGUSTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2004.61.06.002533-0 - IOLANDA ANTONIA DA SILVA VENTALLI (ADV. SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do assunto, devendo constar o código 2024 - Benefício Assistencial. Intimem-se.

2005.61.06.011012-0 - SERGIO ANTONIO BERTONI (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de

praxe.Intimem-se.

2006.03.99.028164-4 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA (ADV. SP045151 ODAIR RODRIGUES GOULART) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.06.003543-5 - DURCELINA SEGATTI MARCATO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2006.61.06.009460-9 - DANIEL DE MOURA JOAO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.000027-9 - ENILZA VIEIRA CARDOSO FERRAREZI (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2007.61.06.007104-3 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP226299 VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 260, comprovando a nomeação de Curador Provisório para a autora e regularizando a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2007.61.06.007927-3 - MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.009002-5 - MILTON FERREIRA LIMA (ADV. SP255497 DANIELA DE GIULI E ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100/106. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.06.000902-0 - CARLOS ROBERTO BERTOLINI E OUTRO (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 597. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.000470-2 - LUIZA VERRI LEODORO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO E ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.06.004417-0 - MANOEL GONCALVES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.011035-8 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP255497 DANIELA DE GIULI E ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/68. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.06.002597-3 - ARISTIDES BUENO E OUTROS (ADV. SP095806 JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 572: Defiro aos autores vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.057854-7 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2000.61.06.010352-9 - ANTONIO MODESTO CORREA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2003.61.06.013854-5 - APARECIDA DE LOURDES RAMOS E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade das autoras e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2005.61.06.010295-0 - JOCIMAR FELIX DE MENDONCA (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2006.61.06.007446-5 - IRACY MALVEZZI ESCARASSATI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2006.61.06.008398-3 - ALZIRA CARRETERO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 145: Diante da concordância da parte autora, providencie a CEF o depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.06.005397-1 - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR

PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 149/152: Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, providencie a CEF o depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas em reembolso, conforme cálculo apresentado pelos autores. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

2007.61.06.005616-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP223363 EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade dos autores e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.005630-3 - WALTER DAIJIRO KODAMA (ADV. SP212796 MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E ADV. SP217638 KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.005716-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.010029-8 - WALTER FARATH (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/60. Fls. 64/66. Nada obstante as alegações da ré, não restou comprovado nos autos o crédito referente aos juros progressivos. Assim sendo, tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do autor ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011299-9 - ANTONIO APARECIDO AGOSTINI (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 78: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação da conta de liquidação pela CEF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.06.006084-3 - JAIRO FAVA E OUTRO (ADV. SP216865 DIOGO VISCARDI GONÇALES E ADV. SP215113 PAULO AFONSO MARDEGAN E ADV. SP214310 FLÁVIA RENATA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 200 e 203/204: A impugnação da CEF não procede, uma vez que a decisão de fls. 157/161 não menciona o Provimento 64/2005. Ademais, a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal revogou a Resolução 242/2001 (artigo 4º), aprovando Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualizado, que substitui aquele mencionado no referido Provimento. Posto isto, homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 187/195). Intime-se a CEF a complementar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora e voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.000997-0 - DENIVAL GARCIA MARTINS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de nova conta, observando os limites da decisão exequenda e a inexistência de diferenças em relação à conta 6999-5, bem como utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007. Após, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.001095-9 - MARIA APARECIDA DA MOTA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de liquidação de sentença, onde a devedora, CEF, apresentou cálculos de liquidação e depósito judicial. Após tentativa infrutífera de conciliação, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se o caso, elaboração de nova conta. Às fls. 125/132, informação e cálculo da Contadoria Judicial. Verifico, em razão dos esclarecimentos da Contadora Judicial, que a divergência nos cálculos das partes decorre da utilização da Resolução nº 242/2001, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e não da Resolução 561/2007. A adoção do referido Manual vem expressamente prevista no Provimento COGE 64/2005, artigo 454. Ocorre que a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal revogou a Resolução 242/2001 (artigo 4º), aprovando Manual, atualizado, que substitui aquele mencionado no Provimento 64/2001. Desta forma, correta a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, para elaboração dos cálculos deste feito. Posto isto, homologo a conta apresentada pela parte autora (fls. 115/118). Intime-se a CEF a complementar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora e voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.009365-4 - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/139. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 157), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.001130-7 - ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. MS006222B MARIA LURDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/134. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada na sentença supramencionada, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.002439-9 - MIRTES REGINA DE AZEVEDO (ADV. SP119109 MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/115. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 131), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.004997-9 - MARIA APARECIDA CAMACHO SANTANA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139/142. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada na sentença, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.006216-9 - RENATO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/235. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 248), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60

(sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.011048-6 - MARIA JOSEFINA GONCALVES AMARAL (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125/128. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 138), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.012451-5 - JOSE GUEDES DE CASTRO (ADV. SP215019 GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 198/206. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 226), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.009961-1 - GERALDO MARTINS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fls. 179), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.008656-3 - ADRIANO ALVES BATISTA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/107. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 120), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.011074-7 - DAVID MACHADO CASSUCCI (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 264/267. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada na sentença, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.011217-3 - DIONISIO PAULINO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/94. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada na sentença supramencionada, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.006477-8 - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/34: Considerando que foi realizado acordo entre o INSS e o marido da autora, nos autos do processo nº 2008.61.06.006475-4, apenso a este, designo audiência para o dia 28 de abril de 2009, às 15:00 horas, oportunidade em que será apreciada a necessidade de oitiva de testemunhas. Intime-se a autora para prestar depoimento

peçoal.Mantenha-se o apensamento.Intimem-se os patronos das partes.

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000993-3 - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 195/196: Defiro o rol de testemunhas apresentado. Intimem-se as referidas testemunhas da audiência já designada.Intimem-se.

2007.61.06.004233-0 - ELIS REGINA DUARTE (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA CAROLINA DE LIMA E OUTROS

Defiro a emenda à inicial de fls. 62 e 70. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Célia Carolina de Lima, Fabiana Duarte e Alice Missão Duarte no pólo passivo da ação. Após, cite-se as litisconsortes, observando-se, no que se refere à Sra. Alice, o endereço informado à fl. 67. Intimem-se.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.008098-2 - JACYRA DE AMARAL (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento da determinação de fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da referida decisão.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.007953-8 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fls. 16/24, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.012472-6 - JOAO LAERCIO PILOTO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP268637 JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que o autor promova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil;b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g)a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h)que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012473-8 - ANEZIA MENANI VIEIRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra,

cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012577-9 - DIEGO JOSE FERNANDES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.012610-3 - MARIO BALBINO PEREIRA (ADV. SP158028 PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.012660-7 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) esclareça seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial, procuração e declaração de pobreza. Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.012979-7 - NEUSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.013589-0 - LEONTINA CORREA DE MATOS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.000251-0 - ANTONIO GARUTTI (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 27, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 30/48. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000467-1 - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo

único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; b) a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000572-9 - JOSE BRAS DE ASSIS ALVES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000655-2 - LAURIDES GONCALVES DO CARMO (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2005.61.06.010511-1, distribuído à 1ª Vara desta Subseção, que se encontra em grau de recurso. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

2009.61.06.000820-2 - ANEZIA MIRANDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000825-1 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP258777 MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 13, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 15/25. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000862-7 - ANA PAULA DE FREITAS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000889-5 - JUDITE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculto à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; B) a juntada aos autos de cópia de seu CPF. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001054-3 - MILTON FERREIRA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.001095-6 - JUVENILA RITA DA CUNHA CAZAROTI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 47, verifico que se tratam de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001321-0 - SEBASTIANA ROSA GUIMARAES SANFELICE (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.012727-2 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.012869-0 - VANICE MIGUEL VEGETO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 50/60. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.012978-5 - GABRIEL DE SOUZA JOAQUIM - INCAPAZ (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar; b) a apresentação dos originais dos documentos que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.013139-1 - MARINA ARAGAO SANTOS (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício; b) a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

2009.61.06.001209-6 - JOANA MARTINS BURIOLA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003740-4 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 49/51, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, exames complementares que comprovem ser portadora de doença de Chagas, se o caso. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.008545-8 - ANTONIO DE PAULA LEAO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2009, às 15:00 horas.

2005.61.06.009361-3 - THEREZA FERREZ BUCATER (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 195/199: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 16:05 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2006.61.06.007021-6 - REGINA DE BRITO VILLAS BOAS JORGE (ADV. SP228625 ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2009, às 17:30 horas.

2006.61.06.007184-1 - MILTON CARRETERO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 101: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 14:00 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes.

2006.61.06.007206-7 - KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCALDE (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE

RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2009, às 14:40 horas.

2006.61.06.009242-0 - AMELIA ANA BIRELLO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação de fl. 170, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2009, às 14:35 horas.

2006.61.06.009593-6 - ALMIR JOAQUIM NUNES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 124: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 14:30 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2006.61.06.009752-0 - EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 114: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 16:55 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes.

2007.61.06.001074-1 - NELSON FERNANDES (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 128: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 13:45 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes.

2007.61.06.001075-3 - NELSON FERNANDES (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 113: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 13:50 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes.

2007.61.06.001106-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 213: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 16:30 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2007.61.06.002551-3 - JANDIRA CARRETERO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 147: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 13:55 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2007.61.06.003827-1 - IZA AZEVEDO MARQUES (ADV. SP053618 IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a designação de audiência nos autos em apenso, feito nº 2007.61.06.003828-3, onde a autora executa os valores devidos pela CEF, designo audiência também neste feito, para o dia 05 de março de 2009, às 17:50 horas. Não havendo acordo entre as partes nessa oportunidade, a executada será intimada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2007.61.06.003828-3 - IZA AZEVEDO MARQUES (ADV. SP053618 IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 213: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 17:50 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2007.61.06.004628-0 - RICARDO BORGES NOMURA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 125: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 13:40 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes.

2007.61.06.005184-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2009, às 16:40 horas.

2007.61.06.005188-3 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2009, às 16:45 horas.

2007.61.06.005284-0 - LAURA LOPES RUIZ E OUTROS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 147: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 17:20 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2007.61.06.005360-0 - ALBERTO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP150592 GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 111: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 17:10 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes.

2007.61.06.005585-2 - VLAMIR JOSE MAZARO (ADV. SP141201 CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação de fl. 106, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2009, às 15:20 horas.

2007.61.06.005822-1 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR (ADV. SP248930 RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2009, às 15:10 horas.

2007.61.06.005856-7 - ELZA DE LIMA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 14:25 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2007.61.06.006531-6 - HELIO TEDESCHI (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 74: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 14:10 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes.

2007.61.06.006584-5 - TAISA GUERRA GUIMARAES (ADV. SP216910 JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2009, às 15:40 horas.

2007.61.06.008963-1 - IEDA APARECIDA VETORAZZO ALVARENGA (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 113/114: Designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

2007.61.06.012737-1 - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI (ADV. SP242924 SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Abra-se vista à autora dos cálculos apresentados pela CEF. Sem prejuízo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 17:40 horas. Intimem-se os patronos das partes.

2008.61.06.000808-8 - HABIB IBRAHIM HADDAD (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129829 CINVAL CARDOSO E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 104/105: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 14:20 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.003880-5 - ADRIANA MARIA RUBIANO PALETTA (ADV. SP224666 ANDRÉ FILIPPINI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Fl. 143: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 05 de março de 2009, às 16:20 horas, oportunidade em que, caso as partes renunciem ao prazo recursal e seja certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento. Intimem-se os patronos das partes.

Expediente Nº 4278

MONITORIA

2003.61.06.007615-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO NASCIMENTO MELO (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Esclareçam quanto à eventual interesse na solução conciliatória da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo possibilidade de acordo, requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento, em igual prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intimem-se.

2003.61.06.011414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS (ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.004437-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA PILLA ALBERTI (ADV. SP203078 DANIELLE STERNIERI) X VILMA THERESA BOTER BERETTA (ADV. SP054699 RAUL BERETTA E ADV. SP091437 ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAUL BERETTA (ADV. SP054699 RAUL BERETTA)

Fls. 206/207: Indefiro a produção de provas requerida pelos embargantes, desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor dos pedidos formulados nos embargos. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.06.012104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES (ADV. SP236773 DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E ADV. SP248873 JOSE XAVIER JUNIOR E ADV. SP274593 EDUARDO MURCIA MUFA)

Abra-se vista à requerida da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 65/92. Intime-se.

2008.61.06.000317-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CELSO DE MELO JUNIOR (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 86/95. Intime-se.

2008.61.06.004426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE E OUTROS (ADV. SP111981 FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Abra-se vista aos requeridos das impugnações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, juntadas às fls. 98/112 e 113/121. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005829-4 - NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 120: Defiro à requerente vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 111, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.06.006035-9 - SIMONE VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.006039-6 - ANA MARIA BEATO (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 43/45: Abra-se vista à requerente, intimando-a para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os dados solicitados pela CEF ou junte qualquer documento que comprove a manutenção de conta nos períodos indicados na petição inicial. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à CEF para que apresente, em igual prazo, os respectivos extratos. Intimem-se.

2008.61.06.009574-0 - DOUGLAS JAEN LOPES RIBEIRO (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF, conforme determinado à fl. 50.

2008.61.06.013569-4 - DIVINO GARCIA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação e da petição apresentadas pela CEF (fls. 25/35 e 36/37, conforme determinado à fl. 20).

2008.61.06.013572-4 - RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI (ADV. SP240643 MARIA PAULA GONCALVES GALLETI E ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 21.

2008.61.06.013651-0 - JOSE PAULO MARTINS (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme determinado à fl. 15.

2009.61.06.001158-4 - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 13.

Expediente Nº 4279

MONITORIA

2004.61.06.005597-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 76. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

2004.61.06.007401-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR (ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Fls. 135/136: Preliminarmente, apresente a CEF a memória discriminada e atualizada do débito (artigo 475-B, do CPC). Intime-se.

2005.61.06.000909-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X B B COM/ DE PECAS SJRP LTDA X EUCLIDES VALENTIM BIANCHI X MARCIO SANDONATO BIANCHI (ADV. SP017304 BALTHAZAR JOSE ESTEVES DE ALMEIDA E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X MARCELO ANTONIO BIANCHI X MONICA HELENA SANDONATO BIANCHI

Abra-se vista à CEF dos extratos juntados às fls. 96/106 e 109/113, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.008119-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X TATIANA FRANCISCO DE CARVALHO SCHUMAHER E OUTRO (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO)

Fls. 189/191: Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.06.001243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI

Fl. 78: Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.06.001353-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO E OUTROS
Fl. 115: Indefiro, por falta de previsão legal. Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.009930-8 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME E ADV. SP237978 BRUNO JOSE GIANNOTTI)
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, requerido à fl. 164. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

2007.61.06.006124-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA
Fls. 74, 77 e 80: Abra-se vista à exequente para que adote as providências pertinentes junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2007.61.06.009237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUBRI-REI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO
Fl. 90: Considerando que os requerimentos formulados nas petições de fls. 71 e 86 são excludentes, abra-se vista à CEF para que esclareça qual pedido reitera, observando, se o caso, a determinação de fl. 83. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005418-5 - ARMINDA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à CEF das guias de depósito judicial juntadas às fls. 136/137. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.005573-6 - LOURIVAL NICOLETI - ESPOLIO (ADV. SP208971 ALBERTO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista à CEF para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, as datas de abertura e encerramento das contas-poupança indicadas à fl. 96. Intime-se.

2007.61.06.005725-3 - MARIA REGINA DE MARCO (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 115/116: Intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas-poupança indicadas na petição inicial, relativos aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à requerente, por igual prazo. Intimem-se.

2008.61.06.006031-1 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 69/74: Nada a apreciar, eis que a ação sequer foi julgada. Cumpra a CEF a determinação de fl. 65. Intime-se.

2008.61.06.008014-0 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Abra-se vista à CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a data da abertura da conta-poupança indicada na petição inicial. Cumprida a determinação, abra-se vista à requerente, por igual prazo. Intimem-se.

2008.61.06.012688-7 - IRAIDES FERRARI (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a divergência entre os documentos juntados às fls. 31 e 35, no tocante à data da abertura da conta, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue nova pesquisa em seus arquivos, através do CPF e do nome da requerente, a fim de verificar a existência de eventuais contas-poupança, nos termos do solicitado na inicial.Cumpra-se.

2008.61.06.013191-3 - ANTONIO SIDNEI VIVIANI (ADV. SP277185 EDMILSON ALVES E ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos relativos à conta-poupança nº 24443-6, nos termos do solicitado na inicial, observando-se o documento de fl. 13.Cumprida a determinação, abra-se vista ao requerente, por igual prazo.Intimem-se.

Expediente Nº 4280

MONITORIA

2008.61.06.011520-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANGELA DE LIMA HERNANDES E OUTROS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.004074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009590-4) SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTROS (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.009590-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA M N FURLANETO OTICA E OUTROS (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI E ADV. SP230369 LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 34), devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008845-0 - CAIO CEZAR URBINATI (ADV. SP250366 AROLDO KONOPINSKI THE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por decadência do direito à impetração, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 18 da Lei n. 1.533/51, pelas razões acima explicitadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

2008.61.06.013313-2 - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

DispositivoPosto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Caso decorrido in albis o prazo recursal,

arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.O.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.006033-5 - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012567-6 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.P.R.I.

2008.61.06.012655-3 - EDMA INEZ PEREIRA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.P.R.I.

Expediente Nº 4283

MONITORIA

2008.61.06.001470-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.000011-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO E OUTROS (ADV. SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, defiro o requerido pela CEF e designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2009 às 15:30 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Restando infrutífera a conciliação, a citação da parte requerida será formalizada na audiência, nos casos em que ainda não efetuada.Intimem-se, sendo os requeridos por carta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000011-5 - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO (ADV. SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, posta em prática nesta Vara Federal, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, notadamente em relação aos processos envolvendo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, caso dos autos, bem como o requerimento formulado pela CEF à fl. 66, dos autos do processo nº 2008.61.06.001470-2, em apenso, designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2009 às 15:30 horas.Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada.Intimem-se, sendo o autor por carta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0701144-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Z D VIANA ME X ZILFA DEUNGARO VIANA X ANANIAS VIANA

Considerando que, ressalvados os créditos de natureza trabalhista, o crédito tributário prefere a qualquer outro (artigo 186, do CTN), determino que, do depósito de fl. 651, seja transferida para o Banco Nossa Caixa S/A, agência 1062-6, PAB Fórum Fernandópolis e colocada à disposição do Juízo da Vara das Execuções Fiscais a importância de R\$17.523,73, atualizada monetariamente a partir da data do depósito, sendo R\$4.214,14 vinculada ao processo nº 2684/2008; R\$6.992,68 ao processo nº 10428/2008; R\$3.555,52 ao feito nº 10429/2008 e R\$2.761,39 ao processo nº 4522/2008. Fls. 648/649: Indefiro o requerido, no que tange ao valor constante da memória de cálculo de fl. 643, eis que não demonstrada a existência de título executivo hábil para habilitação do crédito. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se o necessário à transferência acima determinada. Comprovada a transferência dos valores, oficie-se ao Juízo das Execuções comunicando, liberando-se o valor remanescente à exequente. Encaminhem-se cópias deste despacho ao Juízo das Execuções para ciência. Intimem-se.

2003.61.06.006607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO FERNANDO GRAMULHA (PROCURAD CELSO DONIZETTI DOS REIS OAB67046) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA (PROCURAD CELSO DONIZETTI DOS REIS OAB67046)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2009, às 15: 50 horas. Tendo em vista que os executados não mais residem no imóvel dado em garantia da dívida, determino a intimação do atual morador para que compareça na audiência designada, expedindo-se o necessário. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo os executados por mandado.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.000326-8 - VICENTE LOPES GALINDO - ESPOLIO (ADV. SP091091 SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero em termos e em partes a decisão de fl. 114, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra integralmente a decisão de fl. 71, sob pena de extinção. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1642

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0003814-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca das petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às f. 3754/3762, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de f. 3764. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de volumes, determino o desapensamento dos volumes 01 a 13, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.000397-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA (ADV. SP027853 CLEMENTE PEZARINI E ADV. SP206098 GABRIELLI ZANIN)

Manifeste-se o autor acerca de f. 824/825. Ciência às partes da juntada da decisão no Agravo de Instrumento de f. 958/962, onde foi deferida a antecipação da tutela recursal para conceder à agravante o prazo de um ano para a conclusão da execução do projeto de desocupação e recuperação da área de preservação permanente apresentado na petição de fls. 751/805 dos autos originários e o compromisso firmando com o DEPRN, bem como para suspender a aplicação da multa prevista na decisão agravada. Intimem-se.

2008.61.06.0003374-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 385/391: J.Ciência. Intime(m)-se. (Decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto por AES Tietê, onde foi deferida parcialmente a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, para afastar, por ora, a obrigação de demarcação da faixa de segurança e todos os consectários impostos à agravante e, determinando à agravante providencie a apresentação de projeto, tal como determinado no agravo de instrumento n. 2008.03.00.029008-4, juntando-o aos autos, para que sobre eles seja intimado o IBAMA a se manifestar e apresentar as sugestões e aconselhamentos conforme à legislação ambiental. Eventuais accertamentos do projeto às sugestões do IBAMA deverão ser apreciados pelo magistrado a quo que a seu crivo decidirá em prazos razoáveis o cumprimento da obrigação de fazer.)

2008.61.06.008722-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA (ADV. SP264357 JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem.Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 423/499, 502/750 e 753/994, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se.A documentação deverá ser pensada ao processo quando da conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.010592-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANTONIO FARIAS (ADV. SP112604 JOSE LUIZ VICENTIM)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo réu à f. 105, expedindo-se Carta Precatória à comarca de José Bonifácio/SP para oitiva das testemunhas IVONE DANTAS REIS, JOÃO LÍBANO DA COSTA, LUIZ RICARDO GONÇALVES e BENEDITA R.F. MOURA, declinadas à f. 91.Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

2007.61.06.009335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON LUIS NUNES (ADV. SP084816 ROBERTO APARECIDO ROSSELI)

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, pois verifico que não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens do réu passíveis de penhora.Desta forma, intime-se a autora para que diligencie ao CRI, CIRETRAN e outros órgãos onde possam ser registrados bens.Intimem-se.

MONITORIA

2001.61.06.007583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA E OUTROS Considerando que este processo se arrasta há mais de seis anos na tentativa de localização dos requeridos, determino a intimação dos mesmos através do Sr. Oficial de Justiça, nos endereços declinados à f. 134, para pagarem a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

2007.61.06.003676-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RUBIMILA DA SILVA TALHARO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 124.Intime(m)-se.

2007.61.06.005745-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME E OUTROS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor à f. 130.Intime(m)-se.

2008.61.06.000304-2 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para cadastrar corretamente o nome do requerido LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ROGERIO JOSE CUCCITO E OUTROS

Manifeste-se o autor acerca da pesquisa de endereço contida às f. 62/66.Intime(m)-se.

2008.61.06.009765-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTAIR HEITOR MARTINS PALIM (ADV. SP278290 JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X BEATRIZ MARIA MARTINS E OUTROS

Considerando o disposto no art. 214 do CPC e considerando também que na Procuração de f. 54 não consta poderes para receber citação, expeça-se Mandado de Pagamento ao requerido ALTAIR HEITOR MARTINS PALIM, conforme determinado à f. 45, no endereço declinado à f. 53. Resta prejudicada a petição de concessão de prazo requerido pelo autor à f. 58. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001890-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIELY KARIN GRAMULHA E OUTROS

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.002885-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP008689 JOSE ALAYON E ADV. SP093250 ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Face ao cálculo de fls. 434/435, intime-se a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

1999.61.06.006584-6 - MUNICIPIO DE CATANDUVA (ADV. SP136377 LUCIANO PEREIRA E ADV. SP082138 JOSE FRANCISCO LIMONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Face à conversão do depósito efetuado em renda da União Federal, dou por cumprida a obrigação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.06.007293-0 - LOURENCO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X JOAO LIMA E OUTROS (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP227527 RICARDO DO AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista requerida pelo Dr. Ricardo do Amaral Silva, no balcão em Secretaria, eis que não possui procuração nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

1999.61.06.009368-4 - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP092386 PEDRO ANTONIO DINIZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

1 - Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aqueles anteriormente constituídos. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome dos advogados, para ciência dos antigos patronos. 2 - Deixo consignado que o alvará nº 41/08 (fl. 154) foi expedido em favor da empresa-autora conforme despacho de fl. 151, estando somente autorizado o seu levantamento por seu representante legal, tendo o mesmo sido intimado através de seu advogado, à fl. 152. 3 - Assim, face ao tempo decorrido e ao prazo expirado do referido alvará, determino sua devolução pelo Dr. José Luiz Scarpelli Júnior, no prazo de 05 dias. 4 - Após a devolução, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da empresa, eis que o novo patrono também não possui poderes para realizar o levantamento do valor indicado à fl. 137, alertando que o prazo de validade é de 30 dias. 5 - No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em favor do Dr. José Luiz Matthes (honorários), que excepcionalmente deverá permanecer cadastrado no sistema processual para ciência quando do depósito. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.001798-4 - CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP143869 SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos com minudência, observo que o v. acórdão proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial das autoras, afastando a prescrição quinquenal (fls. 474/478). Com isso, a sentença lançada que reconheceu a prescrição restou reformada. Retornando os autos a esta Vara,

houve despacho equivocado deste juízo para que o vencedor (INSS) requeresse o que de direito (fls. 482), quando na verdade não havia vencedor ou vencido, vez que o mérito sequer foi apreciado. Não obstante tal engano, às fls. 484/486 e 490/492 o INSS apresentou execução por quantia certa contra devedor solvente, executando os honorários advocatícios fixados naquela sentença que foi reformada, e a execução prosseguiu, com pagamento quase total dos honorários pelas autoras e sem oposição daquelas. Faço um mea culpa por conta de um erro inicial deste Juízo (fls. 482); de fato quem deveria ter sido provocado para dar andamento ao feito seriam as autoras. Mas não deixo de salientar a absurda desídia dos procuradores das autoras, que sequer observaram a vitória obtida no STJ, e também sequer tiveram o cuidado de observar a continuidade do feito em primeira instância. Também anoto que o procurador do INSS agiu incorretamente ao propor a execução, induzindo a condução do processo naquele sentido e recebendo valores indevidamente, vez que sequer título executivo judicial há. Um pequeno erro deste juízo somado à desídia das partes provocou o processamento de uma execução, inúmeros atos processuais e quatro anos de processamento inúteis. Dessarte, pela ocorrência de vício insanável no processo, consistente na falta de título executivo judicial, anulo todos os atos processuais a partir das fls. 482 e determino seja intimado o INSS, com prazo de 30 dias, para devolver os valores indevidamente recebidos, no valor de R\$ 5.096,42 (cinco mil e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), que deverão ser corrigidos de acordo com as datas em que foram recebidos (fls. 545/546, 576/580 e 626) e conforme as regras traçadas no manual de cálculos da Justiça Federal. Tais valores devem ser depositados em juízo no PAB da CAIXA deste Fórum, em conta judicial vinculada a este feito, confirmando-se nos autos o depósito. Após o cumprimento das providências acima, considerando a decisão do STJ de fls. 474/478, venham os autos conclusos para sentença de mérito, com prioridade máxima. Intimem-se.

2000.61.06.003707-7 - ROSANY FERREIRA TELES (ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3a. Região. Requeira a vencedora (CAIXA) o que de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.005372-1 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA LOPES VARGAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)
Certifico e dou fé que no dia 16/02/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que o alvará foi expedido em nome da Dra. ANA CLÁUDIA SILVA PIRES.

2000.61.06.006490-1 - GERALDO GARRIDO PINTO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado.

2000.61.06.009874-1 - HEIDER JOSE BORDUQUI E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos comprovando o crédito do valor devido ao autor Modestino Batista dos Santos. Após, abra-se vista ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2001.61.06.002425-7 - JANDIRA RAYMUNDO (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 226.

2001.61.06.007884-9 - IRENE CARDOZO LIMA - INCAPAZ (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 267/269. Por

tal motivo resta prejudicada a petição de f. 267/269.

2001.61.06.008174-5 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 276.

2002.61.06.002007-4 - ANA MARIA GREGORIO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos e arquivem-se. Intime(m)-se.

2002.61.06.006233-0 - ARLINDO DORETTO (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que em cumprimento à sentença de f. 158/164, averbe o tempo rural e especial em nome do autor. Aguarde-se 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.06.012371-9 - EUCLIDES NUNES (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E PROCURAD ULISSES JOSE DE A. COUTELO FILHO)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 190. Por tal motivo resta prejudicada a petição de f. 205/207.

2003.61.06.001895-3 - JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 260. Por tal motivo resta prejudicada a petição de f. 271/273.

2003.61.06.004731-0 - VALDEMAR COLNAGO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3a. Região. 2. Considerando que o CPF do autor Benedito Antonio Medeiros encontra-se incorreto, conforme petição de fl. 248, remetam-se os autos à SUDI para retificação. 3. Face à decisão de fls. 270/271, que anulou a sentença proferida, declarando a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito em relação ao autor JESUS VICENTE DA SILVA, remetam-se os autos à SUDI para sua exclusão do polo ativo. 4. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão, proceda à revisão do benefício dos demais autores, a partir de 01/02/2009, com prazo de 30 (trinta) dias. 5. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, a confirmar a revisão do benefício do(a) autor(a), bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos até 31/01/2009. 6. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 7. Havendo concordância, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício precatório/requisitório. 8. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 9. Após, venham conclusos. 10. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.06.006553-0 - SONIA MARIA CAMPOS ARAUJO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP221859 LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

2003.61.06.008865-7 - ADRIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 166. Por tal motivo resta prejudicada a petição de f. 188/190.

2003.61.06.010087-6 - DURVAL GOUVEIA DE MENEZES - INCAPAZ (ADV. SP161792 CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 193, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.06.012909-0 - MANOEL DURAN E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando que a autarquia apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação (f.312/343) e considerando ainda que o(s) autor(es) concordou expressamente com os referidos cálculos (f.361 e 366), desnecessária a citação do réu para os fins do artigo 730 do CPC. Considerando a divergência verificada nos documentos de fls. 367 e RG de fl. 23, regularize o autor ORIDES ALBERICI a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, visando à expedição de ofício requisitório em seu favor. Com a regularização, expeça-se a competente requisição de pagamento. Sem prejuízo, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIO(S)/PRECATÓRIO(S), nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/2007, referente(s) aos honorários advocatícios (se houver) e aos demais autores. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.06.000774-1 - EDILEUZA GONSALVES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

2004.61.06.001368-6 - ESPOLIO DE ANTONIO NOVICIO PENA E OUTRO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2004.61.06.004711-8 - PEDRO GERVASONI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.06.005189-4 - SEBASTIAO PASQUALOTO E OUTRO (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.06.005530-9 - ALCEU GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP080420 LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o ofício nº 1151/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.06.006073-1 - ELAINE TEREZA GARCIA SARKIS E OUTRO (ADV. SP188855 JULIMAR GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.009042-5 - HELENA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 205_, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010877-6 - ANTONIO ALCIDES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 99/113. Por tal motivo resta prejudicada a petição de f. 126/128.

2004.61.06.011876-9 - HERTHA MATILDE KNOENER (ADV. SP202832 KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 186/192.

2005.61.06.003922-9 - EUNICE BARUFI LOURENCO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

2005.61.06.008613-0 - MARTA ROSA DAMIAO VIANA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência à autora da implantação do benefício de f. 129. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 124/125, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.009928-7 - APPARECIDA MARIA DE LOURDES (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA E ADV. SP222178 MARIANA BORGES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 126/129. Por tal motivo resta prejudicada a petição de f. 142/144.

2006.61.06.003690-7 - HELENA BARBOSA CENZE (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 153/162.

2006.61.06.004057-1 - LUIZ FERNANDES RUIZ (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)
Intime-se a parte autora para emendar sua petição de f. 203/204, requerendo a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Intime(m)-se.

2006.61.06.009440-3 - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor dos depósitos de fls. 141/142, bem como para cumprimento do despacho de fl. 137, a seguir transcrito: Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.010032-4 - LIDIOMAR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela de f. 92.

2006.61.06.010034-8 - LEONIDA COSTA PAPACOSTA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito de fl. 108, bem como para cumprimento do despacho de fl. 105, a seguir transcrito: Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.000034-6 - MARCO AURELIO SPADA SOARES (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES E ADV. SP131808E JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Oficie-se ao Hospital de Base para que seja designada data para realização do exame de Ressonância Magnética de crânio conforme solicitado pelo perito à f. 88. Com a resposta intime-se o(a) autor(a). Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes. Oficie-se ao serviço de arquivo médico da Santa Casa de São José do Rio Preto para solicitar o relatório do tratamento médico em nome do autor. Após a juntada dos documentos acima, encaminhe-se ao sr. perito para complementação do laudo, conforme solicitado à f. 88Int.

2007.61.06.000829-1 - ANA MARIA NUNES (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria e os cálculos apresentados pela mesma em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir

da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 147.

2007.61.06.001190-3 - MARIA QUARESEMIN BERTOLINO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 16/02/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.001294-4 - RITA DE CASSIA DE ARAUJO SOUZA E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Considerando que a correção é feita pelo Tribunal, por ocasião do pagamento, indefiro o pedido de nova remessa ao Contador conforme requerido à f. 195. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 52.

2007.61.06.002525-2 - ZILDA MEDEIROS MIGUEL (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara de Monte Aprazível encaminhando-se cópia do laudo pericial de f.96/100 e de f. 109/111, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se também à Caixa para a transferência do valor depositado à f. 115, para a conta n. 21988-8, banco Itaú, agência 45, em nome do Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, cpf. 202.807.848-05. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.002649-9 - ANA FLORA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (134), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Marcos Augusto Guimarães, à Dra. Maria de Fátima F. Balthazar e Maria Aparecida Trazzi Virnucci da Silva nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.004002-2 - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

2007.61.06.004351-5 - APARECIDA AIDE BERNARDE (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 75/78, a autora padece de espondilodiscoartrose da coluna lombar e cervical, doença degenerativa compatível com a idade da periciada. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista às partes para alegações finais, devendo a autora apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004538-0 - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.004558-5 - RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO

BRUNETTI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o Sr. Procurador da autora a procuração de fl. 176, devendo constar RP-MAPAC representada por seu sócio. Deixo de alterar o cadastramento do advogado no sistema de dados em Secretaria, eis que o Dr. Paulo Roberto Brunetti permanece como procurador. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.005549-9 - FERNANDO LUIS MARTINS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005579-7 - JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO (ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face à manifestação da CAIXA à fl. 113, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria, conforme despacho de fl. 108. Diante da concordância dos valores depositados às fls. 82, 104 e 107, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para transferência em favor da parte autora, observando-se os dados das contas bancárias às fls. 112. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005686-8 - ENGELBERT CRISTANTE (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito de fl. 104, bem como para cumprimento do despacho de fl. 100, a seguir transcrito: Face ao cálculo elaborado pela Contadoria, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Informe o(s) interessado(s) (autor/advogado) o número das contas bancárias pessoais para transferência do(s) depósito(s). No silêncio expeça-se alvará de levantamento, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005718-6 - MARIA RIVALINA DE BRITO RIBEIRO (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que a data-base da conta-poupança da autora é posterior ao dia 15, conforme extratos de fls. 89/90, a sentença proferida torna-se inexecutível. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005796-4 - LUIS CELSO NOBRE DE LIMA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 73/75, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es) (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005848-8 - HABIB IBRAHIM HADDAD (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 16/02/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.006385-0 - THEREZA ALVES GRANATA - INCAPAZ (ADV. SP232201 FERNANDA ALVES E ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O pedido e a causa de pedir não podem ser alterados após a contestação. Assim, não tendo a parte autora sequer mencionado na inicial a moléstia que ora alega, não encontra espaço a realização de perícia para apurar tal fato. Isso porque o INSS se defendeu da pretensão baseado naquela causa de pedir e pedido, e então, o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria na verdade num recomeço do processo, inclusive com nova verificação se houve pedido administrativo para essa moléstia agora alegada, fixação de nova data da incapacitação bem como os fatos que a ensejaram (para verificação de eventual causa de natureza acidentária), etc. Tal proceder impediria o processo de ser finalizado com a análise da pretensão formulada na inicial e suas consequências, permitiria a eternização do litígio e o aumento da complexidade de análise do feito, o que demonstra a inconveniência do acolhimento de tal pleito. Assim sendo, indefiro a realização de perícia para apurar moléstia não mencionada na inicial. Abra-se vista para alegações

finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.006715-5 - LAURA RODRIGUES (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.007284-9 - ARQUIMEDES NEVES (ADV. SP223224 VALDECIR TAVARES E ADV. SP247219 LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A CAIXA somente se manifestou sobre a decisão de f. 76, procedendo ao depósito do valor devido, em 17/11/2008 (fl. 78). Assim, aplico a multa fixada até aquela data, totalizando o valor de R\$ 8.400,00. Considerando que não houve impugnação do valor depositado às fls. 80/81, dou por cumprida a obrigação. Considerando, ainda, que os valores depositados são menores de 50,00, intime-se a parte autora para que apresente o número das contas bancárias dos interessados para transferência, ficando desde já indeferido expedição de alvará. No silêncio, serão convertidos em renda da União Federal. Intime-se a CAIXA para pagamento da multa, no prazo de 10 dias.

2007.61.06.007400-7 - VANDERLEA LULIO VIANA E OUTROS (ADV. SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA (ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI)

1. Face ao agravo retido de fls. 306/309, abra-se vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). 2. Vista aos interessados dos documentos juntados pelo DNIT às fls. 306/314. 3. Após, dê-se ciência ao DNIT e ao Ministério Público Federal da audiência designada à fl. 304. Intimem-se.

2007.61.06.007635-1 - IRINEU DOMINGUES (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.06.008317-3 - WESLEI CRISTIAN ZENERATTO - INCAPAZ (ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Antonio Yacubian Filho nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.008318-5 - MARIA ALICE DE SOUZA QUEIROZ - INCAPAZ (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (78), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Antonio Yacubian Filho e para o Dr. Roberto Vito Ardito nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Ao M.P.F. Intimem-se.

2007.61.06.008451-7 - JOSE VIODRES (ADV. SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa do órgão em fornecê-lo. Assim, indefiro o pedido de fl. 90/91, eis que o próprio autor poderá solicitar as informações necessárias junto à Receita Federal. 2. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, da data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Aguarde-se por mais 20 dias para que o autor forneça os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de extinção do feito, considerando a informação da CAIXA que não localizou extratos somente com o CPF do autor (fl. 77). Intimem-se.

2007.61.06.008711-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o Sr. perito com cópias de f. 76/77 para que complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo no prazo de 15(quinze) dias. Encaminhe-se cópias do laudo padronizado utilizado por este juízo. Após, venha concluso

para apreciação da tutela.

2007.61.06.008875-4 - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 72/75 e f. 89/93, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010831-5 - APARECIDA MARTINS COGHI - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

2007.61.06.011251-3 - MARIA APARECIDA DE REZENDE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 60/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011292-6 - MARIA APARECIDA VIVIANI FARIA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.011834-5 - SEBASTIAO DE LAZARI (ADV. SP216936 MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerimento feito pelo autor à f.90. Assim, encaminhe-se cópia de f. 81/86 e 89/90, ao Sr. perito para que complemente o laudo pericial em 15(quinze) dias. Com a juntada do complemento abra-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais.

2007.61.06.012111-3 - MARCO ANTONIO PAROLIM DE CARVALHO (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Vista à ré para requerer o que de seu interesse. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.012710-3 - EULALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f.88/95 e 104/208, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.000897-0 - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 93/97, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Levínio Quintana Júnior, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação

das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001475-1 - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO (ADV. SP233286 ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.003150-5 - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Indefiro os quesitos apresentados pela autora à f. 169/170, por estarem abrangidos pelos quesitos do juízo. Pondero ainda que os peritos, bem como a prova pericial não existem para confirmar diagnósticos, mas sim para aferir a capacidade laboral da autora. Aguardam-se os laudos.

2008.61.06.003218-2 - WALDECIR FRANCISQUINI (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2008.61.06.004123-7 - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES (ADV. SP201400 HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E ADV. SP229180 RAFAEL PLAZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que na inicial a autora afirma que possui deformidade e junta documentos que sugerem que a mesma padece de problemas ortopédicos, nomeio o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico-perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 05 DE MARÇO DE 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.004701-0 - OLGA CADAMURO (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal. Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.004716-1 - MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.005798-1 - AVELINO PEREIRA PASCHOA E OUTRO (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante a informação de f. 686 desentranhe-se a petição e documentos de f. 522/685, vez que intempestivos, ficando os mesmos à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias, em Secretaria. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.005933-3 - LEONICE MARIA MARSSO BONI E OUTRO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 94/96, a autora padece de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, com momentos de tristeza, mas pouco frequentes. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido

contribuições para a Previdência em 1982 e 1985 e 18 anos depois contribuiu por 14 (quatorze) meses, de 04/2003 a 05/2004 como contribuinte individual (fls. 40/41 e 56/59), tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 94/96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006393-2 - WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ (ADV. SP249570 ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Luiz Roberto Martini e para a assistente social Nilvanete Torres Carrenho nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.008496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011769-9) LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando as justificativas do autor e a documentação apresentada às fls. 63/71, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 09). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008526-5 - DARCI RODRIGUES VIOTO (ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Altero de ofício o valor da causa para R\$38.810,16, conforme demonstrativo de fls. 65. À SUDI para retificação. Intime-se o autor para recolhimento da diferença das custas judiciais de acordo com o novo valor, no prazo de 10 dias. Vista à CAIXA do cálculo acima referido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009436-9 - AMALIA DE LOURDES LISBOA BORDIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.009649-4 - ANIZIA TAMBURY FAVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de período não pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto

que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.009728-0 - TEREZA PLACIDO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providenciem os autores à juntada do extrato da conta nº 8779-0 no período de Janeiro/Fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a data-base de referida conta. Após voltem os autos conclusos.

2008.61.06.011033-8 - LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à certidão de fl. 37, retifico o 3o. parágrafo do despacho de fl. 30, fazendo constar o seguinte texto: Junte a autora cópia legível da certidão de óbito, tendo em vista que a juntada à fl. 14, está ilegível. Considerando que já houve cumprimento de referido despacho pela parte autora, prossiga-se o feito. Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida ou sua condição de inventariante dos bens deixados por EVARISTO ZEFERINO LEITE, ou, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2008.61.06.011767-9 - SERAFINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP171791 GIULIANA FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Com a apresentação, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.011776-0 - MARIA EMILIA ANDRADE LINO PEREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.011825-8 - ANA PAULA FUJIWARA (ADV. SP221138 ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao pedido da autora à fl. 43, considero o recolhimento de fl. 52 como pagamento das custas judiciais. Assim, reconsidero a sentença de fl. 40, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito. Certifique-se e anote-se no Livro de Registro de Sentença. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011844-1 - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI (ADV. SP091437 ROGERIO ALBERTO BERETA E ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o cálculo de fl. 24 altero de ofício o valor da causa para R\$ 3.247,47. À SUDI para anotação. Com a posterior apuração de novo valor nada impede que seja novamente alterado. Assim, cumpra o autor os 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 271, procedendo ao recolhimento das custas judiciais, bem como juntando cópia de seu RG, no prazo, improrrogável, de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.012052-6 - NEUSA PUTRE LEMES PINTO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da

negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.012099-0 - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP277433 DIEGO ROCHA DE FREITAS E ADV. SP258515 LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012453-2 - SUDARIA DA SILVA ROBERTO (ADV. SP134630 FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora a decisão de fl. 25, esclarecendo a divergência verificada em seu nome nos documentos de f. 17/22. Prazo 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.06.012499-4 - MARIA LUIZA LOPES PEREZ (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012519-6 - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.012558-5 - MOISES DIAS VILELA (ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a decisão de fl. 23, indicando sua profissão, nos termos do artigo 282, II do CPC. Após, voltem os autos para apreciação do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.06.012565-2 - ADEMIR BARBOSA (ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a decisão de fl. 24, indicando sua profissão, nos termos do artigo 282, II do CPC. Após, voltem os autos para apreciação do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.06.012569-0 - ESTHER CENEDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

À Sudi para retificação da autuação dos autos, devendo constar a classe 137, Medida Cautelar de Exibição de Documento, conforme petição inicial. Cumpra-se.

2008.61.06.012586-0 - ORIVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para cumprir o despacho de f. 15, juntando cópia da carta de concessão do benefício, bem como da planilha ou extratos de evolução dos salários de benefícios nos termos do pedido (art. 28 da Lei 8213/91), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.06.012609-7 - ALVANIR SEBASTIAO VENTURA (ADV. SP035662 JOSE DE LA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990, valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012647-4 - MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP238115 JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento de cópia do extrato junto à CAIXA, embora não protocolado, conforme justificado pela autora, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido. Com a apresentação dos extratos, abra-se vista à autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012650-4 - PASCOAL RUBENS CONTI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012651-6 - PASCOAL RUBENS CONTI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser

exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012821-5 - EDSON JOAQUIM CORREA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012823-9 - ANTONIO MUSSATO FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.012824-0 - ALZIRA CARMONA FERNANDES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.012827-6 - OFELIA DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.012832-0 - BIANCA WALERIA BERTONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo

regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012837-9 - MARIA CANDIDA GARCIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012890-2 - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTIA GERMANO E ADV. SP047384 SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 06). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012912-8 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990, valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 13). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012970-0 - MATHILDE SOTTERO (ADV. SP280603 NATALIA GAZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012973-6 - LUZIA NISMA MARRETTO SIMOES (ADV. SP258755 JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Alterando o posicionamento anterior quanto à juntada dos documentos para propositura da ação, entendo que os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013078-7 - JESIMAR SUDAHIA ZANELATO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013079-9 - SEBASTIAO MEDEIROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta

juízo antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013081-7 - URBES MESSIAS DE LIMA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, considerando os extratos juntados às fls. 13/14. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013089-1 - JOSE MILLER (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013090-8 - ARLINDO IRINEU CANDIDO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013093-3 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ELIAS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a

legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013130-5 - IZABEL MARTINHO PEREZ AGUIAR (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013131-7 - ADEMIR MARQUES VENTURA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresente o autor nova cópia dos extratos da conta-poupança, no prazo de 10 dias, eis que ilegíveis os juntados às fls. 29/30. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das preliminares aventadas pela CAIXA. Intimem-se.

2008.61.06.013134-2 - JOSE NAIME NETO (ADV. SP112706 OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990, valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013157-3 - IEDA PELOSI PIZZINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo

regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013175-5 - GILVANO CECILIO COSTA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário aplicar correção monetária sem lei que a preveja, como é o caso dos presentes autos, em que pretende o autor a correção automática da tabela do IRPF. Trago julgado do Eg. Supremo Tribunal Federal: Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE-AgR 452930/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: MIN. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 17.06.2008. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Por outro lado, não observo a presença do perigo na demora (periculum in mora) considerando que a insurgência do autor remonta do ano de 1996. Destarte, ante a ausência da verossimilhança e do perigo na demora e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013183-4 - JORGE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário aplicar correção monetária sem lei que a preveja, como é o caso dos presentes autos, em que pretende o autor a correção automática da tabela do IRPF. Trago julgado do Eg. Supremo Tribunal Federal: Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE-AgR 452930/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: MIN. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 17.06.2008. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Por outro lado, não observo a presença do perigo na demora (periculum in mora) considerando que a insurgência do autor remonta do ano de 1996. Destarte, ante a ausência da verossimilhança e do perigo na demora e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013280-2 - JOSE SIDNEY RIBEIRO (ADV. SP236284 ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do

cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013283-8 - ERICA NEMER (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, considerando os extratos juntados à fls. 09. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013366-1 - CINTHIA FERRARI DOJAS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013373-9 - LIDIA SANCHES IOCA (ADV. SP134908 LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990, valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013427-6 - FRANCISCO PEDRO FRANCESCHI (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo:

200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013431-8 - TANIA MARIA TANDELLI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106010587-2, eis que os índices pleiteados são diversos dos requeridos nesta ação. Intime-se o(a) autor(a), Adriano e Deise, para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013442-2 - DALVA TOSCHI SILVA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013445-8 - MARILDA TERESINHA MANTOVANI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013447-1 - JOAO MANCHINE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013479-3 - VALMIR MARSON (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a

legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013488-4 - JOAQUINA GARCIA FERNANDES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013506-2 - TEREZA DE JESUS CASTILLO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013530-0 - EDEMIR QUADRADO (ADV. SP236366 FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013532-3 - JOSE CASSIO ARANTES JABER (ADV. SP236366 FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013558-0 - ANGELO GARUTTI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106012726-0, eis que o índice é diverso do pleiteado nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013818-0 - CELIA ERNESTINA ZOCCAL SABA (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11).

Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013837-3 - JACI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, determino sua juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de exibição de documento. Caso contrário, junte o(s) autor(es) os extratos do(s) período(s) requerido, nos termos do artigo 283, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.06.013852-0 - AURORA ESPERANCA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990, valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013853-1 - AURORA ESPERANCA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013861-0 - ANTONIO MIGUEL NOVAES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013865-8 - MARIO SERGIO MIRANDA ZANCHETTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013868-3 - FRANCISCA FERREIRA BYZYNSKI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013879-8 - ADENIVAL TROMBIN (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da

impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s), cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013881-6 - ROBERTO BIMBATO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Face ao pagamento das custas judiciais recolhidas às fls. 14, prejudicada a apreciação do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Após a apresentação do(s) extrato(s), cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013886-5 - ANTONIO PANDIM (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013891-9 - RENATO GOMYDE CASSEB (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido. Com a apresentação dos extratos, vista ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013907-9 - SANDRA REGINA DE MELO PEREZ E OUTROS (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20076106005706-0, eis que os índices pleiteados são diversos do requerido nesta ação. 2 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.3 - À SUDI para cadastramento de Francisco de Melo como sucedido. 4 - Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013928-6 - OSVALDO HASSEGAVA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias.

Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013931-6 - MARCELO MENDONCA MUZETI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, da data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, indefiro a inversão do ônus da prova e, nos termos do artigo 283 do CPC, determino que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), comprovando sua legitimidade para propor a presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2008.61.06.013944-4 - ANTONIO WALTER BERALDO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Face ao pedido inicial, determino que os autores forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) no período de fevereiro de 1989. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013947-0 - SHIGUERO SHINONAKAMAE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Apresente o autor nova cópia do extrato de fl. 14, eis que ilegível o saldo da conta em janeiro de 1989, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013948-1 - GILBERTO PERMEGIANI E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita à autora LUCINEIDE, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Esclareça(m) o(s) autor(es) LISNERI VECCHIATI PERMEGIANI a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fl. 29.3. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de suas contas-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013954-7 - SUELI MARIA VENDRAMINI DE AVILA E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s), cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013956-0 - CONCEICAO APARECIDA RONCOLATO MENOYA E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Face ao pedido inicial, determino que os autores forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) no período de fevereiro de 1989. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.014003-3 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados às fls. 11/12, eis que as contas são diversas das indicadas

nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Dou por prejudicado o pedido de prazo requerido pelo(a) autor(a). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014011-2 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados às fls. 11/12, eis que as contas são diversas das indicadas nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Dou por prejudicado o pedido de prazo requerido pelo(a) autor(a). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014012-4 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados às fls. 11/12, eis que as contas são diversas das indicadas nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Dou por prejudicado o pedido de prazo requerido pelo(a) autor(a). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014015-0 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados às fls. 11/12, eis que as contas são diversas das indicadas nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Dou por prejudicado o pedido de prazo requerido pelo(a) autor(a). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014016-1 - ADRIANO GONCALVES VILELA E OUTRO (ADV. SP278066 DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às fls. 53/54, eis que de natureza diversa da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014023-9 - NELSON STEIN (ADV. SP165256 RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s)

extrato(s), cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014057-4 - OSVALDO LANIS (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de justiça gratuita e exibição de documentos. Intimem-se.

2008.61.06.014061-6 - MARIA MIRA (ADV. SP218094 JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de justiça gratuita e exibição de documento. Intimem-se.

2008.61.06.014070-7 - SUZY MARY GRANZOTO POIATE (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, bem como traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o cumprimento das determinações acima, cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000105-0 - ALBINO PAGOTTO (ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.000116-5 - PEDRO LUIS GALBIATI (ADV. SP224677 ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E ADV. SP274629 HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Face aos extratos juntados, emende o autor a petição inicial para que indique corretamente o número de sua conta-poupança, no prazo de 10 dias. Cumprido o item acima, à SUDI para as retificações necessárias. Após, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.000148-7 - JOSIANE LIMA SUYAMA (ADV. SP221172 DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Apresente a autora nova cópia do extrato de fl. 28, eis que ilegível, no prazo de 10 dias. Com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.000185-2 - MARIA MARTINS ARNAR (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. 2. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados no Termo de Prevenção de fls. 13/14, eis que as contas são diversas da indicada nesta ação. 3. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000192-0 - IRINEU RUIZ (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.000224-8 - DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI (ADV. SP221235 KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça a autora a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fls. 17. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000238-8 - MARIA FLORINDA TRIGO PINTO (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013545-1) JOSE LUIZ BETIO (ADV. SP213099 MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende o autor a petição inicial indicando o número da conta-poupança na qual pretende a aplicação do índice requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.06.000313-7 - KATUYI NAKAO (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em abril/maio de 1990, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s), cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.000315-0 - NILDA PIANTA PEREIRA (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição de documento. Intimem-se.

2009.61.06.000339-3 - PEDRO ISMAEL SONEGO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s), cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.000390-3 - CATHARINA PALHARES PEREZ (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106013395-8, eis que o índice pleiteado é diverso do requerido nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que a cópia de fl. 10 encontra-se ilegível, intime-se o(a) autor(a) para que traga nova cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.000393-9 - OVELAZIO FERNANDES (ADV. SP129396 MARCELO CASALI CASSEB E ADV. SP238293 ROBERTA DENISE CAPARROZ E ADV. SP260546 TATIANE SARAIVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Autos provenientes da Justiça Estadual. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. 3. Emende o autor a petição inicial indicando o número da conta-poupança na qual pretende a aplicação do índice requerido. 4. Intime-se o(a) autor(a), ainda, para que traga aos autos cópia dos

documentos pessoais, RG e CPF.5. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Prazo: 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.000489-0 - ANTONIO QUILE RUBIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20086106011226-8, eis que o índice é diverso do requerido nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada, cite-se.

2009.61.06.000498-1 - PEDRO MATSUDA MUNHOZ (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após a juntada dos extratos, cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000502-0 - FABIANO GARCIA BOSSINI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20076106005909-2, eis que o índice é diverso do requerido nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 16, no prazo de 10 dias. Após, regularizados os autos, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.000522-5 - ADELIO DE SOUZA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20096106000183-9 e 20096106000520-1, eis que os índices são diversos do requerido nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000540-7 - PAULO CESAR DE ANDRADE (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E ADV. SP281846 JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 20096106000541-9 e 20096106000542-0, eis que os índices são diversos do requerido nesta ação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a regularização das custas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição de documentos. Intimem-se.

2009.61.06.000576-6 - JESUS ROBERTO DE ANGELONI E OUTRO (ADV. SP247901 VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000695-3 - EVILASIO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n.2007.61.06.002377-2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o correto cadastramento do assunto. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.000700-3 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS (ADV. SP210289 DANILO BUZATO MONTEIRO E ADV. SP092009 VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (VINTE E SEIS) DE MAIO DE 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 06 (SEIS) DE JUNHO DE 2009, ÀS 10:15 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.000810-0 - MARIA SILAS ROCHA DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO E ADV. SP273614 LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (VINTE E SEIS) DE MAIO DE 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos

peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001172-9 - CLAUDIO NIGRO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Do exame dos autos verifico que há o documento perfil profissiográfico previdenciário às f. 71/71, assinado pelo responsável legal da empresa, porém não há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros, conforme Instrução Normativa nº 20 do INSS. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 29/04/95, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68 do Decreto nº 3.048/99). Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou o perfil profissiográfico previdenciário completo a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, no período requerido na inicial, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o autor o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou o documento perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado. Prazo: 10(dez) dias. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Ao SEDI para a inclusão de comprovação de atividade especial no cadastro do assunto. Tendo em vista que as testemunhas residem em Fernando Prestes, depreque-se para comprovação do período rural. Decorrido o prazo para o autor, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.001178-0 - IZABEL GALHARDE CARNIEL (ADV. SP275704 JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao Sedi para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se, designe-se audiência ou depreque-se, intimando-se as partes.

2009.61.06.001284-9 - VERA JUCIA OLIMPIO PENASCHO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001493-7 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001641-7 - MARIA APARECIDA ANTONIASSI (ADV. SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001649-1 - NEUSA DA CRUZ MATTARAGGIA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, e informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001838-4 - JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO (ADV. SP176499 RENATO KOZYRSKI E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001892-0 - MAURO CARVALHO MILLER (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Intime-se o autor para: a) Atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Promover o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.001159-3 - FRANCISCO MOLINA (ADV. SP161792 CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 109/127.

2000.61.06.006556-5 - ALZIRA SOUZA DEBONI (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a fundamentação apresentada pelo INSS às f. 224/229, abra-se vista à parte autora para que se manifeste. Após, venham conclusos para decisão.

2001.61.06.010105-7 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI E ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 224/234, ANTES DA IMPLANTAÇÃO do benefício apresente o valor da renda mensal inicial, com prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da renda mensal inicial e da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à implantação do benefício se for o caso e expedição de ofício requisitório/precatório. Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.06.007129-0 - GERALDO RIBEIRO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E PROCURAD KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 161/164.

2004.61.06.004722-2 - CLARINDA RODRIGUES ZANINI (ADV. SP161792 CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA E ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 184, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.06.007078-9 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor como lavrador, o período de 03/07/1969 a 01/04/1990, condenando o réu a averbar o referido tempo em seus registros, bem como a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 30/01/2006, data da citação, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 03 meses e 16 dias.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.As prestações serão devidas a partir de 30/01/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Roberto da SilvaBenefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 30/01/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 30/01/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se

2005.61.06.009185-9 - MARIA DE LOURDES MAROCHO LINDOLPHO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS.Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 129/134.

2006.61.06.003765-1 - VERA LUCIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os levantamentos efetuados, arquivem-se os autos com baixa.

2007.61.06.003312-1 - JANDIRA ALVES BATISTA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS.Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 87/92.

2007.61.06.006183-9 - THEREZA MARIA DE AZEVEDO MARQUES (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS.Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 86.

2007.61.06.007851-7 - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP229356 HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 (QUARTO) DE MARÇO DE 2009, às 10:40 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 06(SEIS) DE MARÇO DE 2009, ÀS 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUIBÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.008760-9 - MARIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP225696 FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f.77/81. Por tal motivo resta prejudicada a petição de f. 95/97.

2007.61.06.011531-9 - LUZIA GLORIA DA SILVA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal. Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.005324-0 - JOSE DE SOUZA CASTRO - INCAPAZ (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2009.61.06.001334-9 - ELISABETE APARECIDA CAMOLESI (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Emende(m) o(a,s) autor(a,s) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da

incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.011727-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTROS (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ VITOR MANIGLIA, designo o dia 12 de março de 2009, 17:30 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data da audiência. Intimem-se.

2008.61.06.012273-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP207793 ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa RODRIGO DOS SANTOS, o designo o dia 04 de março de 2009, 17:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data da audiência. Intimem-se.

2008.61.06.012468-4 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR E OUTROS (ADV. PR017090 EMERSON RICARDO GALICIO LLI) X ANTONIO CARLOS NEVES DA CRUZ (ADV. PR017090 EMERSON RICARDO GALICIO LLI) X DERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. PR015632 SERGIO BARROS DA SILVA) X EIDENI PAULO PEDRALI (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELCIO SUAVE (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Claudemir Saraiva Vicente, designo o dia 18 de março de 2009, às 17:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data da audiência. Intimem-se.

2008.61.06.013271-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTROS (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ROBERTA RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X REYNALDO MAGRI JUNIOR (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X MARIA REGINA ZANFORLIN HUNGRIA (ADV. SP155070 DAMIAN VILUTIS E ADV. SP133727 RICARDO FERNANDES BERENGUER) X LUIZ FERNANDO ANSPACH (ADV. SP177920 WILLIAN TAPARA DE OLIVEIRA E ADV. SP133727 RICARDO FERNANDES BERENGUER) X ROBERTO LUIZ KLEIN (ADV. SP131457 ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SOUZA designo o dia 04 de março de 2009, 17:30 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data da audiência. Intimem-se.

2009.61.06.001042-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTROS (ADV. SP062962 JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação designo o dia 26 de março 2009, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 2004.61.08.009010-8. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Ciência ao M.P.F.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.009876-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006350-6) EDNA APARECIDA NORDINI (ADV. SP043294 OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a emenda de f. 65/80. Encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.006123-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME E OUTROS

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, pois verifico que não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens do executado(a) passíveis de penhora. Desta forma, intime-se a exequente para que diligencie ao CRI, CIRETRAN e outros órgãos onde possam ser registrados bens. Intimem-se.

2007.61.06.011482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP E OUTROS

Manifeste-se o exequente acerca da pesquisa de endereço contida às f. 90/101 e 108/109, bem como do bloqueio de valores que restou infrutífero às f. 102/107. Intime(m)-se.

2008.61.06.006350-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA APARECIDA NORDINI

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, pois verifico que não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens do executado(a) passíveis de penhora. Desta forma, intime-se a exequente para que diligencie ao CRI, CIRETRAN e outros órgãos onde possam ser registrados bens. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.013288-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006566-7) AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impugnante por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC). Intime(m)-se.

2008.61.06.013364-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008722-5) AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impugnante por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC). Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2008.61.06.008494-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005792-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARLENE DE ANDRADE KOPTI E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, desamparando-os dos autos da ação ordinária nº 20076106005792-7. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.06.009125-8 - MIRACOPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167556 MARCELO LICHOTTO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia de f. 504/534, 658/668 e 670. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.003378-4 - USINA SANTA ISABEL LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP139957 ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.003042-8 - USINA SANTA ISABEL LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP139957 ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.005701-3 - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança impetrado por ALCOESTE DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S/A, qualificada nos autos, contra ato do Sr. CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA nesta cidade, ato esse consistente em cobrar contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a seus empregados a título de adicional de um terço de férias, de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade, cobrança essa que afirma ser inconstitucional, por terem tais verbas natureza eminentemente indenizatória, e não salarial. (...) Ex positis, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para: a) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Carta Magna de 1988 e na Lei nº 8.212/91, sobre o quanto pago pela Impetrante a título de adicional de férias e de adicional por horas extras; b) reconhecer o direito da Impetrante de compensar os valores por ela recolhidos a partir de

08/06/1995, a título de contribuição previdenciária patronal sobre os referidos adicionais de férias e de horas extras, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, respeitado o disposto no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 e no art. 170-A do CTN, e incidindo sobre os créditos a compensar apenas e tão-somente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. Declaro extinto o feito em tela com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Incabível condenação em verba honorária sucumbencial (Súmula nº 105 do Egrégio STJ). Considerando que a Impetrante foi vencedora em parte do pedido, deverá arcar com metade das custas devidas. Remessa ex officio. P.R.I.C.

2008.61.06.013312-0 - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 pela patente violação do conceito constitucional de renda, previsto nos artigos 145, 1º e 153, III da Constituição Federal. Assim, pretende seja garantido o direito de efetuar o recolhimento do IRPJ sem a inclusão da CSLL na sua base de cálculo, permitindo, a final, a compensação ou repetição do indébito dos valores que tenham sido recolhidos a maior, atualizados pela SELIC. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade dos dispositivos da Lei nº 9.316/96. Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 1533/51, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido. A matéria em discussão nos presentes autos já foi objeto de reiteradas decisões nos Tribunais da 1ª e 5ª Regiões, cujo entendimento é consolidado no sentido de inexistência de inconstitucionalidade no disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo. Por outro lado, ainda neste juízo perfunctório, entendo que o valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro não corresponde à despesa operacional da empresa contribuinte, e sim, a parcela do lucro real destinada ao financiamento da seguridade social. Trago à colação jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199834000083081 Processo: 199834000083081 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF100266274 Fonte: DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 432 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASES DE CÁLCULO. CTN, ART. 44. LEI 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988, art. 2º. INDEDUTIBILIDADE DA DESPESA COM PAGAMENTO DA CSSL. LEI 9.316/96, ART. 1º.1. Nos termos do art. 110 do CTN, em tema de definição e limitação de competência tributária, não podem ser alterados a definição, o conteúdo e o conceito de institutos, conceitos e formas do direito privado. O conceito privado do lucro, seja no direito privado, seja na legislação de regência do Imposto de Renda, consiste no resultado do exercício, computadas as adições e exclusões permitidas pela legislação. 2. A base de cálculo do IRPJ, apurado com base no lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas e autorizadas em regulamento, enquanto que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º, da Lei nº 7.689/88). As alíquotas da CSLL do IRPJ incidem sobre bases similares, mas não idênticas. A CSL incide sobre o resultado do exercício, antes da provisão para o IRPJ. Somente após, calculado e extraído o montante devido a título de CSLL, é que incidirá o IRPJ, observando-se, ainda, as adições, exclusões e compensações. 3. Conformidade do art. 1º da Lei 9.316/96, que estabelece a indedutibilidade da despesa para pagamento da CSSL na apuração da sua própria base de cálculo e do IR, com os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário. Precedentes STJ. 4. Apelação e remessa oficial providas. 5. Peças liberadas pelo relator, em 22/01/2008, para publicação de acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101951 Processo: 200681000183062 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF500163632 Fonte: DJ - Data: 28/07/2008 - Página: 177 - Nº: 143 Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino Decisão: UNÂNIMETRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 7.689/1988. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/1996. I. Ao limitar, através do artigo 1º da Lei 9.316/96, as deduções relativas à base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, agiu o legislador dentro de sua competência, sem qualquer ofensa aos artigos 43 e 44 do CTN ou ao princípio da capacidade contributiva. Precedentes: STJ: REsp 665.833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.5.2006.; AgRg no REsp 960256/PR, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007. II. APELAÇÃO IMPROVIDA. Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001451-2 - MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE - INCAPAZ (ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se a impetrante para promover emenda à inicial apontando a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração, considerando que no Mandado de Segurança a ação se volta contra ato, portanto, de autoridade, pessoa, e não da pessoa jurídica (art. 1º, parágrafo primeiro e art. 2º, ambos da Lei nº 1533/51). Nesse sentido trago

jurisprudência: Mandado de segurança. Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício (STJ-3ª Seção, MS 3.357-DF. Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.5.98, julgaram extinto o processo, sem apreciação do mérito, v.u., DJU 29.6.98, p. 16). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005173-1 - BRAZ BRANDIMARTE NETO (ADV. SP209839 BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 84/86, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005691-1 - DIRCE BETIOL MESTRINER (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP242509 FELIPE RECHE CANHADAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de fls. 43 por seus próprios e legítimos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.012365-1 - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.003211-0 - JOSE RODRIGUES DE SA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor dos extratos juntados pela CAIXA às fls. 64/68. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013545-1 - JOSE LUIZ BETIO (ADV. SP213099 MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.000265-0 - MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP199779 ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Estando presente o legítimo interesse dos requerentes e preenchidos os requisitos legais (arts. 867 e 868 do CPC), defiro o pedido de protesto para interrupção de prazo prescricional. Intime-se o requerido. Após o prazo legal (CPC, art. 872) e pagas as custas, entreguem-se os autos, independentemente de traslado, ao requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.06.010996-0 - JOSE DE SOUZA - REPRESENTADO POR ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório conforme cálculo apresentado às f. 151/153.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.06.000517-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO SOARES DA CRUZ (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON E ADV. SP148137 OLAVO FRANCOSE)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

ACAO PENAL

2000.61.06.002770-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIA INES FERNANDES ZAMBRANO (ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES E ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Fls. 482/484; defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231).

2003.61.06.007100-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES E ADV. SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2003.61.06.007742-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZIQUIEL CARDOSO (ADV. SP122911 JOSE PEROZIN E ADV. SP170675 JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK) Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2003.61.06.013731-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP221174 DARCI COSTA JUNIOR E ADV. SP171107B JOÃO FAUSTINO NETO) Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 286/287, propondo a transação penal nos termos do art. 76 da Lei nº 9099/95. Considerando que os acusados não residem na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP, para: intimação dos autores do fato sobre o interesse na transação penal, nos termos da cota ministerial, bem como a realização da audiência nos termos do artigo supra mencionado, devendo os autores do fato comparecerem na referida audiência acompanhados de advogado. Ciência ao M.P.F.

2004.61.06.011216-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MATERA JUNIOR (ADV. SP103810 JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES (ADV. SP100785 SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X AMAVENI BARBARA GANDOLFI MATERA (ADV. SP103810 JOAO FRANCISCO GANDOLFI) Para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa designo o dia 04 de junho de 2009, às 14:00 horas..Intimem-se.

2005.61.06.003668-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WELLIS AUGUSTO MARTINS (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL E ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES) Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2005.61.06.010023-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILLIARD COSTA SILVA E OUTROS (ADV. BA014624 JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA) Considerando que as cartas precatórias através das quais os réus cumprem os termos da suspensão condicional do processo ainda não retornaram, indefiro o pedido de restituição da fiança prestada, formulado às fls. 916/959, nos termos da decisão de fls. 878.Intimem-se.

2006.61.06.000107-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR (ADV. SP185296 LUCIANO CARLOS AURELIANO) Transcorrido o prazo concedido para o cumprimento da carta precatória nº 171/2008, (Fls. 108, verso), e para evitar prejuízo na instrução do processo, com espeque no 222, parágrafo 1º do CPP (RT 451/378, 534/436), abra-se vista à Defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2006.61.06.004559-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E ADV. SP237978 BRUNO JOSE GIANNOTTI) X IVO MONTEIRO DO AMARAL (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E ADV. SP237978 BRUNO JOSE GIANNOTTI) X JOAO ANTONIO DOTTO (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E ADV. SP237978 BRUNO JOSE GIANNOTTI) X SEBASTIAO APARECIDO PINTO (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação da pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2006.61.06.005461-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGER WILLISON ANGELO PEREIRA (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI E ADV. SP209297 MARCELO HABES VIEGAS) Face a infomação de fls. 102, mantenho a data de abertura da conclusão com a finalidade de sanar o vício. Não é caso de absolvição sumária. Apresente a defesa os endereços das testemunhas Andrei Oliani Silva e Arian Augusto Oliani Silva. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para deliberação dos pedidos de fl. 97/101

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1183

DEPOSITO

2008.61.03.000843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.000842-6) ARILTON RIBEIRO MALAGRINO E OUTRO (ADV. SP049961 ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Consoante já decidido à fl. 41, o depósito das prestações vincendas da Taxa de Ocupação de Terreno de Marinha pode ser feito nos termos do artigo 205 do Provimento COGE Consolidado nº 64/2005, independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF. Fica, pois, autorizada a continuidade dos depósitos, já que são feitos apenas em garantia, devendo realizar a totalidade do débito em discussão, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Os autos permanecerão exclusivamente para a finalidade de recebimento dos depósitos. Determino a expedição de Ofício à Secretaria de Patrimônio da União (fl. 80) informando da presente decisão e para que se abstenha de procedimentos administrativos que objetivem a cobrança da exação em discussão nos presentes autos, devendo inclusive abster-se da inclusão do nome dos requerentes de bancos de dados de inadimplentes, salvo por outro fundamento. Eventual omissão por 02 (dois) meses no depósito implicará ipso facto na revogação total da presente decisão. Certifique-se nos autos principais trasladando-se cópia desta decisão.. ISTO POSTO, julgo extinto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, que serão fixados no julgamento da ação principal. Publique. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Sentença tipo c, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400983-7 - MARTA DIACOV (ADV. SP111620 HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após, transmissão on line do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

96.0402054-4 - JOSE ALBANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos cálculos de liquidação. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após, transmissão on line do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

96.0404277-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400343-0) KAZUYO TANAKA (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP016169 JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Fls. 455/459 - Compulsando os autos verifico a seguinte situação: 1. A conta de liquidação foi apresentada à fl. 248, com valores referentes a junho/2004. 2. O depósito do respectivo valor foi feito em outubro de 2004, no mesmo valor nominal da conta de liquidação - fl. 376. 3. A informação do Contador (fl. 393) especificou o valor percentual devido ao autor e o montante dos respectivos honorários advocatícios. Verifico, consoante informado pela zelosa Contadoria, que houve duplicidade de depósitos, tendo ambas as rés depositado o valor nominal da conta de liquidação - fls. 347 e 360. 4. O Contador atualizou o valor da conta de liquidação (fl. 248) de junho/2004 para outubro/2004, o que levou os valores a um montante diferente do que efetivamente existe na conta judicial de depósito. DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO: Reexpeça-se o alvará devolvido, fixando-se o valor nominal da data do depósito, no percentual apontado pela Contadoria, informando-se que deverá ocorrer atualização na data do levantamento, consoante o padrão do Sistema

Informatizado para a emissão de alvarás. Pelas mesmas razões, reexpeça-se o alvará pertinente aos honorários advocatícios, da mesma forma acima fixada. Lance-se o termo cancelado nos alvarás expedidos, certificando-se no verso por determinação judicial. Após, digam as rés sobre os valores depositados e aqueles objeto de levantamento.

97.0401428-7 - ALEXANDRE KOVALESKI E OUTRO (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos: Chamo o feito à conclusão por ocasião do conhecimento do alvará de levantamento. Digam as partes sobre a sucumbência recíproca disciplinada no acórdão de fls. 176. Após, conclusos. Intimem-se.

98.0402041-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404914-5) NELSON CARONE CASTRO E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP016169 JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 10/03/2009, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. II - Intime-se o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A para elaborar proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Intime-se a parte autora pessoalmente.

2003.61.03.002431-8 - ANTONIO CELSO ESCADA (ADV. SP136138 MARCOS JACQUES DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP192175 NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(a,s) réu(ré,s) o recolhimento correto das custas de preparo recursal (código e banco), em 05(cinco) dias, sob pena de deserção.

2003.61.03.004702-1 - SEBASTIAO RAIMUNDO SOARES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido de pagamento de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento. Decido. Tenho como premissa que a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Na mesma linha de raciocínio, não cabem juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público. Correta, apenas, a incidência de correção monetária, a qual já foi devidamente calculada. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobretudo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator Juiz FONSECA GONÇALVES, AC - 830502 Processo: 200203990374501- SP, data da decisão: 07/04/2008) Pelas razões expostas, indefiro o pedido de pagamento complementar. Arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

2003.61.03.007308-1 - NIVALDO ARTUR RESTANI (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP163128 JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, expressamente, quanto a concordância ou não com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Após, se em termos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após, transmissão on line do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2005.61.03.002847-3 - MARIA DA PENHA RAMOS SANTOS (ADV. SP190272 MARA RÚBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2006.61.03.003168-3 - MARIA DE JESUS SALES DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cumpra a ilustre advogada da autora, integralmente, o determinado à folha 120, juntando aos autos LAUDO CRÍTICO, firmado por profissional habilitado e não simples atestado, eis que o laudo apresentado com petição de fls. 126, já consta dos autos e foi elaborado quando da realização de perícia médica na autora por determinação deste Juízo.

2007.61.03.000681-4 - LUCAS VITOR RIBEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja o Procurador Chefe do INSS intimado, pessoalmente, para manifestar sobre ao despacho de fl. 90 que decretou a revelia da autarquia previdenciária, bem como para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 77/87. Após, retornem os autos conclusos para sentença

2007.61.03.002776-3 - MAURINO PAULO DE CARVALHO (ADV. SP183901 LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127454 ROGERIO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Vistos em despacho de apreciação de tutela antecipada Trata-se de ação ordinária contra os três entes públicos acima referidos, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinada a adoção das providências necessárias para o fornecimento ao autor, do tratamento que poderá levar à efetiva cura de sua doença, a ser realizado no Município de São Paulo em local especializado em ortopedia. Alega que é portador de Osteoartrose, cuja cura se dará somente por intervenção cirúrgica complexa para colocação de prótese em ambos os joelhos, e assim poder voltar a andar. Foi realizada perícia médica inicial e complementar tendo sido diagnosticado que o autor apresenta Gonartrose (artrose dos joelhos) não especificada, CID M17.9. No laudo complementar em resposta a quesito formulado o perito judicial respondeu: O Autor já foi submetido a outros procedimentos, fato este comprovado pelas cicatrizes cirúrgicas em face anterior dos joelhos. A cirurgia proposta pela especialidade ortopédica é a mais indicada, com chances de melhor resultado funcional das articulações, corrigindo sua enfermidade. Haverá, posteriormente, necessidade de acompanhamento fisioterápico. (folha 271). O autor apresentou atestado na especialidade de ortopedia, datado de fevereiro de 2007 (folha 32), indicando encaminhamento para artroplastia dos joelhos, decorrente de osteoartrose bilateral, com quadro clínico de dor crônica e limitação dos membros inferiores. Assim se vê que o autor sofre com os problemas de saúde há dois anos, sem uma solução dos réus. Apresentou o autor novo atestado na especialidade de ortopedia datado de 02 de janeiro de 2009 (folha 246), indicando artrose avançada de joelhos, com impotência funcional e confinamento ao leito, necessitando artroplastia bilateral dos joelhos, em caráter de urgência, evitando dificuldade de reabilitação. O Ministério Público Federal, em manifestação bem elaborada, opinou pela procedência da pretensão formulada pelo autor. Informou a Secretaria de Saúde do Município de São José dos Campos (folha 291) que para os procedimentos eletivos de alta complexidade, os encaminhamentos seguem a referência pactuada do Departamento Regional de Saúde - DRS XVII da Secretaria Estadual de Saúde em Taubaté. Assim sendo, resta clara a verossimilhança das alegações do autor, a prova inequívoca da necessidade urgente do procedimento cirúrgico postulado, o fundado receio de dano irreparável, bem como caracterizado está o propósito protelatórios dos réus. O teor das respostas dos réus revelou também a violação do princípio da moralidade, uma vez que a moralidade administrativa é o cumprimento da Lei, bem como da violação do princípio da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Induvidoso o dever dos réus de assegurar a saúde do autor, bem como de sua obrigação de reduzir outros agravos da doença do autor, como expressamente previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988. Destarte, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar aos réus, que através das gestões e requisições do Município de São José dos Campos providenciem, em absoluta co-responsabilidade e solidariedade na forma regulamentada pelo SUS, o imediato atendimento do autor, promovendo e realizando as cirurgias necessárias em ambos os joelhos, conforme recomendação médica da especialidade ortopédica, com a colocação de próteses substitutivas das articulações, traslados, remoções, internações, atendimentos pré e pós-operatórios, conforme o estado e cuidados da arte médica atual na área da especialidade ortopédica, de modo que o direito constitucional à saúde do autor seja plenamente cumprido e observado. Intimem-se, com urgência, os réus, do teor da presente decisão para a imediata e efetiva implementação das medidas e providências necessárias para o completo, fiel e cabal cumprimento de todas as determinações, devendo tudo o que for feito para a garantia da saúde do autor ser comprovado nos autos, a partir do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da intimação desta decisão, com apresentação de relatórios periódicos

até o completo atendimento do direito do autor. Dê-se ciência às partes sobre todo o processado para eventual manifestação, a partir de fls. 178 e seguintes. Publique-se Registre-se Intime-se

2007.61.03.007861-8 - LAURENCE BENATTI (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja o autor intimado a juntar aos autos formulários SB-40, DSS-8030, ou Laudos Técnicos que comprovam o exercício da atividade especial nos períodos de 09/08/1972 a 16/10/1975; 01/02/1976 a 31/08/1980; 01/08/1986 a 13/02/1987 e 01/01/1988 a 30/06/1993, conforme requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentenç

2008.61.03.005476-0 - ORTENCIA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005714-0 - EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS (ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO E ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006947-6 - CECILIA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008119-1 - ESTEVAM STEFFANO QUINTANILHA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se e cite-se.

2008.61.03.008568-8 - ISABEL APARECIDA MEDEIROS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.000790-6 - SEBASTIAO DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho de apreciação de tutela antecipada Trata-se de ação ordinária contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com pedido de repetição de indébito e antecipação da tutela para suspensão dos descontos do IRPF pela sua empregadora a empresa Viação Capital do Vale Ltda. Alega estar acometido neoplasia maligna, diagnosticada em 01 de abril de 2005, com classificação CID-C08. É o Relatório Decido. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para o efeito de reconhecimento da isenção de que cuidam estes autos a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União do Estado, do DF ou do Município, é o que se vê de seu texto, abaixo reproduzido: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). O laudo pericial apresentado à folha 19 não é de nenhuma daquelas pessoas jurídicas de direito público, assim sendo, há que se realizar a perícia judicial. Para tanto nomeio perito judicial o Dr. João Moreira do Santos, CRM 42.914-SP integrante do quadro de peritos deste Juízo, para a realização da perícia médica, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o Autor acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra. (2) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de fevereiro de 2009, às 10h15min, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, na sala de perícias da Primeira Vara, localizada na Rua Cassiano Ricardo, n.º 521, Aquários, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Sem prejuízo da intimação pessoal, deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pela União Federal com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Destarte, INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e ad cautelam determino seja oficiada a fonte pagadora para que faça o depósito judicial do imposto de renda retido na fonte do Autor, até a decisão da presente lide. Cite-se e Intime-se a União Federal e oficie-se, com urgência, à empresa Viação Capital do Vale Ltda., para fazer o depósito judicial, à disposição deste Juízo, os valores que vierem a ser descontados do Autor, a título de imposto de renda retido na fonte, até decisão final da lide ou deliberação deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.004693-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401956-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Ante a discrepância da conta de liquidação apresentada pelo autor-embargado e os valores apontados pela Fazenda Nacional nos presentes embargos, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.007776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005597-0) JEIDZON GUIMARAES PALACIO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar em que se busca, através de pedido liminar, a suspensão do segundo público leilão, que não seja tomada nenhuma medida contra o crédito dos requerentes até decisão final, ou, caso já tenha sido tomada, que se estabeleça a normalidade junto ao SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos oficiais e privados de proteção ao crédito. Em despacho inicial foi deferida a liminar para que a ré suspenda os efeitos da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, averbação da arrematação ou adjudicação na matrícula do imóvel; caso estes atos já tenham ocorrido, que a ré se abstenha de aliená-lo, tendo sido afastada a possibilidade de execução extrajudicial até o dia da realização da audiência (que fora designada para 01/12/2008). Pelo Juízo foi determinada a apreciação do pedido reiterado, em audiência para retirada dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos

conclusos para apreciação do pedido formulado em audiência.É a síntese do necessário.DECIDO:Em cognição sumária verifico que este Juízo, ao conceder a liminar para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, olvidou apreciar o pedido para retirada dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.Dessa forma, emendo a decisão de fls.33 para acrescentar que deverá a CEF retirar os nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte frisando-se que esta determinação refere-se tão somente aos débitos referentes ao financiamento nº 8.1634.5842904-8 tratados nestes autos.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/03/09, às 15:00 horas.Intimem-se as partes, e os autores pessoalmente.

2008.61.03.009251-6 - ESTEVAM STEFFANO QUINTANILHA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Intime-se. Após, se em termos,cite-se.Apensem-se estes autos a ação ordinária nº 2008 61 03 008119-1.

2008.61.03.009252-8 - ALEXANDRE SALLES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Intime-se. Após, se em termos, cite-se. Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 2005 61 03 000856-5

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3474

ACAO PENAL

98.0402745-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X KENZI KUBO (ADV. SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X ARACELI KUBO (ADV. SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X KENJI KUBO (ADV. SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X ALESSANDRA KUBO (ADV. SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, etc..Fls. 550/553: trata-se de uma longa série de requerimentos da defesa dos réus KENZI KUBO, ARACELI KUBO e ALESSANDRA KUBO, ao ensejo do art. 499 do Código de Processo Penal.Passo a analisar esses requerimentos na fase do artigo 499 do CPP, apesar de expressamente revogado pela Lei nº 11.719/2008, por aplicação do princípio da ultratividade da norma processual penal, considerando a anterior manifestação do Ministério Público Federal nessa fase à fl. 518, visando assegurar a paridade de armas às partes.Primeiro requerimento: exclusão dos sobreditos acusados do pólo passivo do presente processo, por suposta ilegitimidade.Afasto, desde logo, tal postulação, considerando o que consta do Estatuto Social da empresa dos acusados, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 31/48 dos autos, dando conta de que os acusados figuravam no quadro societário à época dos fatos (fl. 39) e que a gerência da sociedade era exercida por todos os sócios, em conjunto ou isoladamente (fl. 41).Para se averiguar que os acusados não participavam da rotina administrativa da empresa é imprescindível o prosseguimento da ação penal, respeitado o devido processo legal, merecendo, portanto, indeferimento o primeiro requerimento da defesa.Segundo requerimento: intimação do Ministério Público Federal para que emende a denúncia, a fim de excluir os acusados do presente feito ou para pugnar pela sua absolvição, prosseguindo o feito, se for o caso, contra quem de direito, merecendo indeferimento esse requerimento, pelos mesmos motivos expostos em relação ao indeferimento do primeiro requerimento.Terceiro requerimento: expedição de ofícios pelo Juízo a uma longa lista de instituições públicas municipais, estaduais e federais, além de bancos públicos e privados, com o fim precípua de verificar quem efetivamente assinava os documentos da empresa à época dos fatos delituosos.Pois bem, a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal destinava-se às diligências derradeiras que as partes podiam requerer diante do que a instrução cuidou de apurar. Equivale a dizer, fatos ou circunstâncias novas que, portanto, de início, não podiam ser do conhecimento da Defesa ou da Acusação.Assim, tal requerimento da defesa, a rigor, não se origina de nenhum elemento haurido com a instrução. Aliás, as providências requeridas se fulcram em fatos e circunstâncias pretéritas, já ocorridos e noticiados nos autos durante a persecução.Portanto, o último requerimento da defesa merece indeferimento também, por sua impertinência e seu claro caráter protelatório, que este Juízo não pode permitir.Ante o exposto, INDEFIRO as diligências requeridas pela Defesa às fls. 550/553, julgando-as impertinentes e de claro caráter protelatório.Prossiga-se o feito, intimando-se, sucessivamente, a Acusação e a Defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

98.0403122-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP079403 JOSE MARIA MATOS E ADV. SP253834 CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA E ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)
Publicação do r. despacho de fl. 1000, para manifestação da defesa nos termos do art. 402 do CPP:Vistos, etc..Em face

da certidão do senhor meirinho de fls. 998/999, informando acerca da não localização de JOSÉ DOS SANTOS, julgo prejudicada e determino o cancelamento da audiência destinada à sua oitiva como testemunha arrolada pela defesa, anteriormente designada no dia 19/11/2008, às 15:00 horas. Considerando que o réu não foi encontrado pelo senhor Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Com relação à testemunha JOSÉ DOS SANTOS, que não foi encontrado, pela segunda vez, em endereço fornecido pela defesa, não é o caso de se abrir novo ensejo à defesa para manifestação sobre eventual insistência em sua oitiva ou substituição, porquanto importaria uma procrastinação do procedimento que este Juízo não pode permitir, devendo o feito prosseguir. Pois bem, restando encerrada a instrução, faculto às partes a oportunidade de requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, abrindo-se vista à Acusação e à Defesa, no prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Se requeridas apenas folhas de antecedentes atualizadas pelo MPF, fica desde logo deferido.(...)

1999.61.03.002643-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X DIEDE JOSE GOMES LAMEIRO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X WILMA PEREIRA GOMES LAMEIRO (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP220972 TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X HELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP220972 TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA E ADV. SP220669 LUCAS DOS SANTOS FARIA E ADV. SP223469 LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X HERALDO PEREIRA GOMES LAMEIRO (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID E ADV. SP220972 TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP220669 LUCAS DOS SANTOS FARIA E ADV. SP223469 LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Publicação da r. decisão de fls. 351/352: Vistos, etc.. Considerando que o acusado DIEDE JOSÉ GOMES LAMEIRO, embora tenha sido devidamente intimado para constituição de novo patrono nos autos (fls. 334), quedou-se inerte, nomeio o Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP nº 76.134, para a defesa dativa do réu, devendo o causídico ser intimado acerca de sua nomeação. Solicite-se certidão de objeto e pé relativa ao antecedente de HELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO, consignado às fls. 300. Indefiro o pedido de decretação da extinção da punibilidade, formulado às fls. 301-313. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tipo penal do art. 95, d e os parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, embora revogado pela Lei nº 9.883/2000, não importou abolitio criminis, já que a conduta em referência passou a estar prevista no art. 168-A do Código Penal. O CTN, por sua vez, estabelece expressamente que o parcelamento (que era espécie de moratória mesmo antes da Lei Complementar nº 104/2001) é mera causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem aptidão jurídica para significar novação. A adesão ao REFIS, como modalidade específica de parcelamento, acarreta a suspensão do processo e da pretensão punitiva (art. 15 da Lei nº 9.964/2000) e não a extinção da dívida. Nesses termos, considerando que a empresa foi excluída do REFIS (fls. 225-229), impõe-se dar prosseguimento ao feito. Progrida o feito à fase do art. 499 do Código de Processo Penal (...).

2000.61.03.001334-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO MARCO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP034094 VICENTE DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP053104 ISMAEL PESTANA NETO)

Publicação da r. deliberação de fl. 331: (...) progrida o feito à fase do art. 499 do Código de Processo Penal. (...).

2000.61.03.003282-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE DE CASTRO PAIVA (ADV. SP164112 ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

FELIPE DE CASTRO PAIVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação a FELIPE DE CASTRO PAIVA, para absolvê-lo da acusação que lhe foi imputada, nos moldes do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Costa, OAB/SP nº 76.134, no valor de dois terços do mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Encaminhe-se a cédula contrafeita acostada à fls. 19 ao Bacen, para destruição, no prazo de 30 dias, devendo de tudo ser informado este Juízo. Custas na forma da lei P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.21.006963-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAS DA COSTA) X JOSE RICARDO LOPES (ADV. SP206250 KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Publicação do r. despacho de fl. 217, para manifestação da defesa na fase do art. 499 do CPP: Vistos, etc.. Progrida o feito à fase do art. 499 do Código de Processo Penal. (...)

2002.61.03.003141-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE NICOLAU THOME (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP212537 FABIO BETTAMIO VIVONE E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E

ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E ADV. SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP192952 ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E ADV. SP133594 KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E ADV. SP248801 VANESSA PERRI CASTANHO) X ROSA ARQUER THOME (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP212537 FABIO BETTAMIO VIVONE E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E ADV. SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP192952 ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E ADV. SP133594 KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E ADV. SP248801 VANESSA PERRI CASTANHO)

Vistos, etc..Primeiramente, solicitem-se as certidões de praxe aos dignos Juízos de origem, relativamente aos feitos criminais de números 2001.61.03.002508-9, 1546/2002 e 2006.61.03.002452-6, devendo, em relação a este último, ser endereçada a expedição à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rogando-se urgência no atendimento. Após, intimem-se, sucessivamente, a Acusação e a Defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2004.61.03.005492-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO SIMOES SILVEIRA (ADV. SP160757 RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA)

SÉRGIO SIMÕES SILVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, parágrafo 3º, c/c art. 16, ambos do Código Penal.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a SÉRGIO SIMÕES SILVEIRA (RG nº 414.536, Ministério da Aeronáutica e CPF 109.609.728-11).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.001745-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIGUEL RASPA (ADV. SP132958 NIVALDO PAIVA) X ARQUIMEDES RASPA

Publicação da r. deliberação de fl. 101, para manifestação da defesa na fase do art. 499 do CPP: Progrida o feito à fase do art. 499 do Código de Processo Penal.(...).

2006.61.03.001854-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE AUGUSTO PETRATI (ADV. SP041503 WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO) X JOSE AUGUSTO PESSOA (ADV. SP041503 WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO)

Publicação da r. deliberação de fl. 138, para manifestação da defesa em alegações finais (art. 500 do CPP): (...) intimem-se as partes para apresentação de alegações finais na forma do artigo 500 do CPP..

2006.61.03.002611-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SOARES NETO (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X JOSE ROBERTO ERAS RODRIGUES (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Publicação do r. despacho de fl. 312, inclusive para manifestação na fase do art. 499 do CPP: Vistos, etc.. Nos presentes autos os réus foram citados (fl. 104) e interrogados (fls. 171/173, 174/176 e 201/202), sendo que todos os acusados ofereceram alegações preliminares (fls. 216/218, 219/221 e 222/224). O Parquet Federal não arrolou testemunhas. Às fls. 300/302, 303/304 e 305/306, foram colhidos os testemunhos defensivos, respectivamente, de Geraldo dos Santos, Hélio Lemos da Rocha e Fernando Rogério Pereira Monteiro. Homologo a desistência da oitiva de Zoraide Sofia A. Abdel Aziz Raidan, Marli Pinto Macedo e Waldecir Marques de Araújo, conforme o pedido da defesa de fl. 308, ficando cancelada a audiência designada nesta data, às 14:30 horas, destinada à oitiva das mencionadas testemunhas arroladas pela defesa. Com relação ao pedido de desistência da oitiva da testemunha José Fernando de Oliveira, trata-se de repetição do pedido já feito a este Juízo, por meio da petição de fl. 297, pedido esse que restou homologado na deliberação lançada à fl. 299, em audiência ocorrida na data de 13.03.2008. Reitere-se o ofício expedido ao IIRGD à fl. 94, assinando-se o prazo de 03 dias para atendimento. Com a resposta, sendo positivos os antecedentes criminais, solicitem-se as certidões conseqüentes, oficiando-se. Fl. 227: oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando

cópia da denúncia oferecida no bojo da Ação Penal nº 2004.61.03.007518-5 em trâmite perante aquele digno Juízo, rogando-se urgência no atendimento. Oportunamente, progrida o feito à fase do art. 499 do Código de Processo Penal. (...).

2007.61.03.009723-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Publicação da r. deliberação de fl. 241, para manifestação da defesa na fase do art. 499 do CPP: (...) Progrida o feito à fase do art. 499 do Código de Processo Penal.(...).

Expediente Nº 3657

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.005957-4 - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA (ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 MC/DF, determinando a suspensão de todos os feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.Intime-se.

Expediente Nº 3660

MONITORIA

2004.61.03.004498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO WINTER GUAXUPE LTDA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Manifeste-se a autora.(sobre petição do réu requerendo extinção pelo pagamento do débito).

Expediente Nº 3661

ACAO PENAL

2002.61.03.005776-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X IRAN CARLOS BENICIO DE SA (ADV. SP090698 JOSE AMANCIO DATTI E ADV. PB009021 JOSE WELITON DE MELO) X ERIVALDO MACENA SOARES (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS)

Vistos, etc.Sem prejuízo do edital de intimação de fl. 352, tente-se a intimação pessoal do co-réu Erivaldo Macena Soares no endereço noticiado às fls. 335-338.Intimem-se.

Expediente Nº 3662

ACAO PENAL

2005.61.03.001746-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES E ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (RESPONSAVEIS POR)

Fls. 586: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal do Estado do Acre, nos autos da carta precatória nº 2009.30.00.000581-3, para o dia 25/03/2009, às 10h20min, para inquirição de testemunha de defesa, a ser realizada naquele Juízo).

2007.61.03.008547-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES E ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS)

Fls. 890: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Uberaba - MG, nos autos da carta precatória nº 2009.38.02.000666-6, para o dia 15/04/2009, às 14h, para inquirição de testemunha de defesa Robinson do Amaral Camargo, a ser realizada naquele Juízo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.002286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004484-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Pedido de fls. 106 e 109/110: Diante da juntada da Declaração de fl. 110, concedo à Embargante a Assistência Judiciária Gratuita. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários do Sr. Perito. Int.

2008.61.10.002745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009657-7) JOAO JOSE SANTORO (ADV. SP146285 RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Diante do teor do disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, bem como do pedido da parte exequente nos autos principais, recebo os presentes embargos. Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.10.002746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009657-7) JOAO JOSE SANTORO ME (ADV. SP146285 RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Diante do teor do disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, bem como do pedido da parte exequente nos autos principais, recebo os presentes embargos. Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.10.000243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009494-2) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP097270 ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Antes de receber os presentes embargos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0900738-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903904-9) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA ACRTS (ADV. SP008820 NELSON GUARNIERI DE LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Intimem-se as partes do retorno destes e dos autos principais do E.TRF - 3ª Região. Intime-se a parte Embargante para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da sentença de fls. 73/77 para os autos principais, conforme já fora ali determinado, bem como de fls. 115/125. Intimem-se.

98.0904010-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904009-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE TATUI (ADV. SP067030 PAULO ROBERTO GONCALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito à esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Traslade-se cópia das fls. 470/478; 520/521 e 529 para os autos principais (Execução Fiscal nº 98.0904009-1), prosseguindo-se a execução. Intime-se o Município de Tatuí para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

98.0904365-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902696-2) ANCAR CONFECÇOES LTDA (ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANTONIO JOSE BELLINI FILHO)

Intimem-se as partes do retorno do autos do E.TRF-3ª Região, bem como a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da decisão de fls. 54/57 e certidão de fl. 63 para os autos da principais (EF nº 94.0902696-2). Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.10.004656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.014072-4) JOSE VAZ DA COSTA E OUTRO (ADV. SP226710 NILTON CESAR GANANCIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução. Extingo o feito com julgamento de mérito. Condene os Embargantes em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com moderação, diante da ausência de complexidade da matéria. Proceda-se ao traslado desta decisão, prosseguindo-se na execução. Sem custas, nos termos do artigo 7º da lei n. 9.289/96. P.R.I.

2007.61.10.002675-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.011380-0) OSVALDO MARIN (ADV. SP073165 BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Pedidos de fls. 76/77 e 80/88: Preliminarmente, forneça o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados necessários à qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, bem como endereços completos para expedição das Cartas Rogatórias solicitadas.Int.

2008.61.10.007487-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.003427-5) BRENDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP106973 ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição d fls. 311/323: Intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe o nome do signatário da Procuração juntada à fl. 312.Int.

2008.61.10.008026-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001190-2) HELIO GRILLO FILHO (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Despacho nos autos principais.Int.

2008.61.10.015819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001315-3) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 15/30 como aditamento à inicial.Intime-se a parte embargante para que promova a retificação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.000289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009838-7) ISRAEL PEREIRA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o registro da penhora efetuada nos autos principais.Int.

2009.61.10.000465-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011443-1) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o registro da penhora efetuada nos autos principais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.10.003512-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005596-0) MIGUEL GIMENES MORENO (ADV. SP135878 CILENE LOURENCO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Pedidos de fls. 270/272: Mantenho a decisão de fl. 268. Anote-se a interposição de Agravo Retido na capa dos autos e venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.012318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDINEI RODRIGUES DE NOVAES

Indefiro o pedido de fl. 48, tendo em vista que a presente ação se trata de execução de título extrajudicial e não de ação monitória.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.10.004481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X KATIA CILENE DE SOUZA BARROS E OUTRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada do ofício de fl. 62.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.10.006610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELAINE CRISTINA LEONARDO E OUTROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 96, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

2005.61.10.009657-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JOSE SANTORO ME E OUTRO

Tendo em vista o pedido de fl. 90, aguarde-se eventual indicação de bens pela parte exequente. Despacho nos autos dos Embargos em apenso.Int.

2006.61.10.008047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ROBSON PAES DE CAMARGO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Ofício de fl. 81: Intimem-se. Que foram designados os dias 09/02/2009, às 14:00 horas e 20/02/2009, às 14:00 horas, para ter lugar, respectivamente, a 1ª e 2ª praça do bem penhorado no Juízo do Foro Distrital de Boituva/SP.

2006.61.10.008050-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E ADV. SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X ELIS REGINA LOPES DUARTE DA SILVA (ADV. SP022472 IDAIR PINTO DA SILVA) X MARILENE DE MELLO (ADV. SP022472 IDAIR PINTO DA SILVA)

Informação/consultas de fl. 104: Providencie a Diretora de Secretaria ao cancelamento do alvará expedido à fl. 91. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 98, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FL. 106: CERTIFICO E DOU FÉ, que efetuei o cancelamento do alvará nº 0381593 (nº 103/2008), em cumprimento ao r. despacho de fl. 105, arquivando o original no Livro Próprio. Seguem juntadas em frente as cópias do referido alvará.

2006.61.10.009583-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONELIA DE AQUINO BARBOSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 34/03 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, faço vista destes autos a(o) Procurador(a) do Exequente (juntada de precatória parcialmente cumprida: citação da executada).

2006.61.10.009854-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X APARECIDA SETRA MENDONCA ME E OUTRO

Tendo em vista a expedição da carta precatória nº 03/2009 (fl. 60/61), fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para proceder à retirada da mesma, em Secretaria e a sua distribuição junto ao Juízo de destino, recolhendo as custas de diligência(s) do Oficial de Justiça, comprovando nos autos a efetivação do procedimento, sob pena de arquivamento do processo.

2006.61.10.009861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SOROCABA CHOCOLATES LTDA EPP (ADV. SP213857 ANNA LUISA DE OLIVEIRA) X MARCELO BRIESE (ADV. SP103825 PAULO ROBERTO LENCKI)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.005950-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TOK FINAL DECORACOES E ARTEFATOS LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista a expedição da carta precatória número 07/2009 (cópia às fls. 48/49), intime-se a CEF para efetuar sua retirada e distribuir no Juízo de destino, acompanhada do comprovante de depósito das custas de diligência do Oficial de Justiça, comprovando tal procedimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

2007.61.10.009493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS

Tendo em vista a devolução do mandado de penhora sem cumprimento, intime-se a Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.009494-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS E OUTROS (ADV. SP258746 JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Pedido de fls. 55/59: Trata-se de Exceção de Incompetência, interposta por Plaza Piedade Veículos Ltda. e Waldir Francisco da Silveira, fundamentada nos artigos 94 e 100 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em se tratando de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) que figura no pólo ativo da presente ação, há que se aplicar o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo em Juízo Federal competência absoluta para o julgamento do presente feito. Isto posto, indefiro a Exceção de Incompetência, interposta por Plaza Piedade Veículos Ltda. e Waldir Francisco da Silveira, determinando o processamento da presente ação neste

Juízo Federal. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 87: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos à parte Exequente, em especial, para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, de fl. 85.

2008.61.10.000019-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 77 (executados não foram encontrados), intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.000020-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO LOPES DE QUEIROZ

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 86, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 79/86, para seu cabal cumprimento, instruindo-a com as cópias necessárias (inclusive da matrícula do imóvel indicado à penhora - fls. 33/35), intimando-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando sua redistribuição perante a Comarca de Capão Bonito, recolhendo as custas/diligências do Sr. Oficial de Justiça devidas. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 87, procedi ao desentranhamento da Carta Precatória n.º 83/08 (fls. 79/86), instruindo-a com cópias da matrícula do imóvel de fls. 33/35, deixando-a na contracapa destes autos, à disposição do advogado da Emgea (Empresa Gestora de Ativos), para retirada e redistribuição junto à Comarca de Capão Bonito/SP.

2008.61.10.000021-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA ROSANA DO NASCIMENTO QUEIROZ E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 84, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 77/85, para seu cabal cumprimento, instruindo-a com as cópias necessárias (inclusive da matrícula do imóvel indicado à penhora - fls. 36), intimando-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando sua redistribuição perante a Comarca de Capão Bonito, recolhendo as custas/diligências do Sr. Oficial de Justiça devidas. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 86, procedi ao desentranhamento da Carta Precatória n.º 115/08 (fls. 77/85), instruindo-a com cópia da matrícula do imóvel de fl. 36 e verso, deixando-a na contracapa destes autos, à disposição do advogado da Emgea (Empresa Gestora de Ativos), para retirada e redistribuição junto à Comarca de Capão Bonito/SP.

EXECUCAO FISCAL

94.0902183-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP069384 ELZA MARQUES PHILIPP) X ARAGON-MODAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Pedidos de fls. 162/176: Preliminarmente, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0900681-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X EMPREITEIRA CASTELINHO CONSTRUCAO PAVIMENTACAO COM/ LTDA E OUTROS

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

96.0904529-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL E ADV. SP262948 BARBARA ZECCHINATO)

Pedidos de fls. 110/113 e 116/120: Em que pese a retificação do pedido de fls. 85/103, mantenho a decisão de fl. 105, em sua integralidade, tendo em vista que inclusão de terceiro no pólo passivo resulta em sua modificação, o que é vedado pelo já citado art. 123 do CTN. Pedido de fls. 114/115: Intime-se a executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a apresentar o bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0901469-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP039272 JOSE CARLOS AZEVEDO) X LUIZ EDUARDO CARDENAS

Pedido de fl. 43: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

98.0904702-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEXAL IND/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP079517 RONALD METIDIARI NOVAES) X ALFREDO METIDIARI (ADV. SP079517 RONALD METIDIARI NOVAES)

Pedido de fls. 440/441: Mantenho a decisão de fl. 439, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de fl. 420, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba. Int.

1999.61.10.000280-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X RAMIRES DIESEL LTDA (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTE E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente, tornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.10.001190-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL SC LTDA (ADV. SP195545 JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X HELIO GRILLO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X ELISARDA CRUZ RAIMUNDO E OUTRO (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X MARLI RODRIGUES FREITAS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP130851 RENATO LUIS DE PAULA)

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas e, após a juntada das mesmas, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício juntado à fl. 972.Int.

2002.61.10.009810-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X HELENA APARECIDA VIEIRA LOUREIRO (ADV. SP185950 PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Pedido de fls. 49/51: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo concedido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.10.003580-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI JAPONESI

Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se em arquivo manifestação do(a) Exequente, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2003.61.10.009999-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE MARCOS GAMBARO (ADV. SP017692 IVO GAMBARO E ADV. SP107644 IVO ANTONIO GAMBARO)

Fls. 45/47: Indefiro o requerimento da parte Exequente, tendo em vista a prolação da sentença de fl. 38, que já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 41. Retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.10.001745-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABIO AUGUSTO VESI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 34/03 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, faço vista destes autos a(o) Procurador(a) do Exequente (precatória devolvida com certidão negativa: endereço indicado para penhora é do Ciretran).

2004.61.10.009819-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.10.009837-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL QUIMICA LTDA EPP (ADV. SP186083 MARINA ELAINE PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 29/30, tendo em vista a irregularidade na representação processual da executada.Tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.10.011181-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E ADV. SP253977 ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA)

Manifestação de fl. 303: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 297/298.Após, remetam-se os autos ao Sedi, em cumprimento ao determinado no tópico final de fl. 299 e intime-se a parte executada (credora dos honorários arbitrados na referida sentença), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova determinação nesse sentido.Int.

2004.61.10.012156-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG A SOLUCAO LTDA ME E OUTROS

Pedido de fls. 111/112: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a signatária do Substabelecimento de fl. 110 não tem procuração nos autos.Regularizados, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 111/112.Int.

2005.61.10.003384-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICE DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP135514 ELDER DE FARIA BRAGA E ADV. SP130855 RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ)

Fls. 103/104: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.004562-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Diante da comunicação da realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.10.004812-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X TCS- TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. SP106973 ALBERTO HADADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP106973 ALBERTO HADADE)

Pedido de fls. 117/121: Indefiro o requerimento de substituição de depositário formulado pela parte executada, tendo em vista que não foram comprovadas as alegações de fls. 117, tendo em vista a inconsistência de datas constatadas através dos documentos de fls. 79/85 (nomeação de depositário em 12/05/2008) e 121 (declaração da executada que Reinaldo Manzano não pertence ao quadro de funcionários desde 08/08/2007). Int.

2005.61.10.005623-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JESRAEL CUBAS GARCIA

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo(a) Exequente, sem que houvesse qualquer manifestação.

2005.61.10.006586-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA FOGACA

Pedido de fl. 22: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2005.61.10.012827-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO GOUVEA DA SILVA (ADV. SP130403 EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 62/68: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo Executado em face da Fazenda Nacional, com o fito de extinguir a presente execução, alegando a ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à execução, com a precedente garantia do Juízo. Note-se que, no caso da prescrição, para possibilitar a sua constatação existe a necessidade de apresentação de todo o processo administrativo fiscal, para verificação da existência de alguma causa de suspensão do prazo prescricional, tais como a constante do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, sendo que a cópia do aludido processo não se encontra nos autos. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, dando-se vista à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.10.013216-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ELAINE BRAGA DE SOUZA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 34/03 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, faço vista destes autos a(o) Procurador(a) do Exequente (pedido de desarquivamento da exequente: autos estão em Secretaria).

2007.61.10.001370-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PREGNOLATTO

Pedido de fl. 42: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

2007.61.10.001378-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA LUCIA FOGACA

Pedido de fl. 42: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2007.61.10.004032-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CERVEJARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE E ADV. SP226152 KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X HEBERT PETER CEGIELKOWSKI (ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X LUIS ROBERTO BLOIS X SIDNEI MOMESSO (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE CARLOS RAGONHA (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO SLEMER (ADV. SP233428 CAROLINA LUVISOTTO MARZANO) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X JULIO SIGUERU ISHIDA (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X ODAIR MOMESSO (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X ADAO TOLEDO GUIMARAES (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO AUGUSTO SLEMER (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X LUCAS YOSHIO ISHIDA (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X LUIS GONZAGA DA SILVA LEITAO (ADV. SP250384 CINTIA ROLINO)

Decisão de fls. 478/482: Tendo em vista que o débito cobrado na presente ação encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por conta do acordo de parcelamento realizado entre as partes, tornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação das partes.Int.

2007.61.10.005171-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA. (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Ciência às partes da descida dos presentes autos.Intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

2007.61.10.008744-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERNESTO ARGENTO

Tendo em vista o silêncio do Exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.013584-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Tendo em vista o silêncio do Exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.014856-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO RODRIGUES

Pedido de fls. 46/47: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2007.61.10.014873-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO TOZZI

Tendo em vista o silêncio do Exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.003427-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X BREA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP106973 ALBERTO HADADE) X VIACA SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA E OUTROS

Pedido de fls. 277/281: Indefiro o requerimento de substituição de depositário formulado pela parte executada, tendo em vista que não foram comprovadas as alegações de fls. 251/252, tendo em vista a inconsistência de datas constatadas através dos documentos de fls. 180/186 (nomeação de depositário em 12/05/2008) e 281 (declaração da executada que Reinaldo Manzano não pertence ao quadro de funcionários desde 08/08/2007).Int.

2008.61.10.007427-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS MEDEIROS

Recebo os embargos infringentes opostos. Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com

fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do mesmo para se manifestar nos termos e prazo do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 6.306/80. Venham-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 1625

DESAPROPRIACAO

2008.61.10.006872-8 - MUNICIPIO DE APIAI (ADV. SP119454 FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (ADV. SP022460 GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP187229 BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 577/578 - ...Isto posto, suscito perante esse Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o presente conflito de competência, para que seja declarado competente para processar e julgar a ação o eminente Juízo da 2ª Vara da justiça Federal em Sorocaba.

USUCAPIAO

2008.61.10.005636-2 - SEBASTIAO BENEDITO FILHO (ADV. SP162469 MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X PAULO ERES CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP149885 FADIA MARIA WILSON ABE)

1. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 45/51, no prazo legal.2. Ante o decurso de prazo para a CEF apresentar sua contestação, certificado à fl. 83-vº, decreto a revelia da co-ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 319 e do inciso I, do artigo 320, do CPC.3. Intimem-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, Estado e da União.4. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do art. 944, do C.P.C.Intimem-se.

2008.61.10.010642-0 - JOSE LUIZ LOPES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a certidão de fl. 85 cite-se o síndico da Massa Falida de Treze Construtora e Incorporadora Ltda. na pessoa do advogado Ronicarcio Nunes.2. Após, aguarde-se a vinda de eventuais contestações e dê-se nova vista dos autos ao MPF, como requerido à fl. 76.Int.

MONITORIA

2002.61.10.009143-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CRISTIANE JESUS PINTO CORREA

Fl. 135/136 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, visto que a apresentação de consulta (fl. 136) sem qualquer identificação do órgão expedidor não cumpre o determinado pela decisão de fl. 188, abrindo margem a dúvidas quanto sua origem.Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à autora para que traga aos autos certidões negativas de registro de imóveis em nome da ré, na comarca de seu domicílio, bem como certidão negativa emitida pelo CIRETRAN, a qual deverá comprovar a origem do órgão emissor. No silêncio, cumpra-se o determinado pelo tópico final da decisão de fl. 188, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.10.006073-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA LUCIA PIOLI FIUZA GUIMARAES E OUTRO
Fl. 189/190 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, visto que a apresentação de consulta (fl. 190) sem qualquer identificação do órgão expedidor não cumpre o determinado pela decisão de fl. 188, abrindo margem a dúvidas quanto sua origem.Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à autora para que traga aos autos certidões negativas de registro de imóveis em nome dos réus, na comarca de seu domicílio, bem como certidão negativa emitida pelo CIRETRAN, a qual deverá comprovar a origem do órgão emissor. No silêncio, cumpra-se o determinado pelo tópico final da decisão de fl. 188, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.10.009114-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ANTONIO BENEDITO DE PAULA LEME

A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução, a qual, aliás, deverá apresentar o requisito básico da citação do executado.Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 113.Posto isso, concedo a Autora prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2003.61.10.009225-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SILVIA CRISTINA FERREIRA DOMACILIO DE OLIVEIRA

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da execução, observando-se o valor apurado às fls. 80/87 dos autos.Int.

2003.61.10.009363-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148993 DANIELA COLLI) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

Fls. 137/146 - Ante a certidão de fl. 146, intime-se a Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar o réu, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2003.61.10.010053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO TOMAZELLI

Ante o silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2003.61.10.011603-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X EDUARDO SIVILA LAGUNA

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.000685-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ALEXANDRE ZACCARELLI FERREIRA

1. Ante o silêncio do réu, certificado à fl. 180, intime-se a Autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.2. No mesmo prazo supra concedido, cumpra a CEF o determinado pela segunda parte da decisão de fl. 164. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.007208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ ESPINOSA

Fls. 104/107 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar o réu, a fim de que seja intimado nos termos do art. 475-J.Int.

2005.61.10.009313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GISLENE CARDOSO PEDRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2005.61.10.009642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES E ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES)

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 121/131, no prazo legal.Fl. 82/84 e 132/133 - Defiro aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

2006.61.10.006708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS E OUTRO (ADV. SP214650 TATIANA VENTURELLI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 171, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.10.006711-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS

Fl. 108 - Cite-se a ré nos termos da decisão de fl. 78, observando-se o endereço constante de fl. 103.Int.

2006.61.10.007651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X CINTIA GALVAO E OUTRO (ADV. SP088888 BENTO OLIVEIRA SILVA)

1. Primeiramente, indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo Sr. perito Judicial à fl. 140, visto que a permanência dos documentos por ele mencionados nestes autos não trará prejuízo algum ao julgamento da lide.2. Manifestem-se as partes acerca do Laudo pericial apresentado às fls. 141/172, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. No tocante ao pedido formulado às fls. 173/174, referente ao valor arbitrado a título de honorários periciais, descabida a pretensão do Sr. Perito Judicial.3. Tendo em vista que a decisão de fls. 82/83 postergou a fixação dos honorários periciais para após a apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto pela Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, qual seja em R\$234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), nos termos de seus artigos 2º e 3º. Solicite-se seu pagamento.Int.

2006.61.10.007657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X EDINA BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP153507 ALESSANDRO ASSAD TARGINO BOTTO)

1. Primeiramente, indefiro parcialmente o pedido de desentranhamento formulado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 198, visto que a permanência dos documentos de fls. 152/158 nestes autos não trará prejuízo algum ao julgamento da lide. No entanto, ante a informação de que o laudo Pericial apresentado às fls. 161/192 não coincide com os dados apresentados neste feito, defiro o pedido de desentranhamento do mesmo, o qual deverá ser entregue ao Sr. Perito.2. Manifestem-se as partes acerca do Laudo pericial apresentado às fls. 199/241, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. No tocante ao pedido formulado às fls. 241/242, referente ao valor arbitrado a título de honorários periciais, descabida a pretensão do Sr. Perito Judicial.3. Tendo em vista que a decisão de fls. 102/103 postergou a fixação dos honorários periciais para após a apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto pela Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, qual seja em R\$234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos de seus artigos 2º e 3º. Solicite-se seu pagamento.Int.

2006.61.10.009013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X JULIO CESAR POLHMANN E OUTRO (ADV. SP068823 JOSE CARLOS MARQUES)

Ante o silêncio da autora, certificado à fl. 110-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2006.61.10.011893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA E OUTROS

Ante o silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2006.61.10.011894-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS (ADV. SP212899 BRUNO NUNES DE MEDEIROS)

Ante o silêncio das partes, certificado à fl. 129, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2006.61.10.012009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2007.61.10.005272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125883 LAZARO DE GOES VIEIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos a Nota de Débito mencionada pela petição de fl. 113, a fim de se dar prosseguimento ao determinado à fl. 112.Int.

2007.61.10.005625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES

Fls. 69/70 - Intime-se a Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.10.005654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO MORENO (ADV. SP255082 CATERINE DA SILVA FERREIRA E ADV. SP093762 ELIANA GENKAWA ALVIS)

Reconsidero a decisão de fl. 111 haja vista que o pedido de fl. 110 não foi formulado pela CEF e sim pelo réu. Assim, defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo réu, por mais 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da decisão de fl. 102.Int.

2007.61.10.006500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do

C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2007.61.10.007835-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROSANA APARECIDA BRANGER E OUTROS

Fl. 69 - Cite-se os réus Magali Andréia da Cruz e Sérgio Ricardo Branger, nos termos da decisão de fl. 33, observando-se os endereços apontados às fls. 64/65.Int.

2008.61.10.014486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos e retirada à fl. 48.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.009510-7 - EMILIO FONTANA FILHO - ME (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Fls. 172/174 - Defiro o levantamento da quantia depositada às fls. 167/169, para o que deverá ser expedido alvará de levantamento em nome da autora. Haja vista que o montante depositado (R\$1.347,88) ultrapassa aquele executado nestes autos (R\$1.156,24) em R\$191,64 (cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), este valor remanescente deverá ser abatido do débito executado nos autos da Ação Cautelar n.º 2007.61.10.011928-8, conforme solicitado pela CEF à fl. 119 daqueles autos, devendo a Secretaria trasladar cópia desta decisão àquela ação. 2. No mais, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade de seu crédito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

2009.61.10.000454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016474-2) MARIA NAVARRO IJANO E OUTROS (ADV. SP202192 THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0902826-8 - ALBA TURISMO LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.05.006864-7 - ALAN CAMPITELLI (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO ORDEM para assegurar o direito da Impetrante em restituir o montante recolhido a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente da rescisão de seu contrato de trabalho por demissão sem justa causa, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - fls. 13, relativamente à alínea: 27.5 - IRRF Férias - devidamente atualizado nos termos da Resolução 241/2001 do Conselho de Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC e sumulas 125 e 215 do STJ).P.R.I.

2008.61.10.005504-7 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, julgo procedente a ação e concedo em definitivo a ordem para determinar que a DD Autoridade expeça a certidão negativa referente ao imóvel localizado na Rodovia Raposo Tavares Km 62,5, lote 08-09, bairro Marmeleiro - jardim Lourdes, São Roque/SP, pertencente ao Hospital Unimed São Roque/SP, CNPJ 74.521.188/0002-30, reconhecendo a decadência do direito de lançamento do tributo. Extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à E. Turma Julgadora do agravo de instrumento, noticiado nos autos. P.R.I.O.

2008.61.10.008683-4 - ADERSON BEZERRA DANTAS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a renúncia ao prazo recursal apresentada pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.011349-7 - EMBALAGENS MARA LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISTO POSTO, julgo improcedente a ação e nego a segurança. Extingo o feito com resolução do mérito. Incabível a

condenação de honorários na espécie. Custas na forma da lei. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.011441-6 - VILMA LUCIA RAZZINI BALDASSARE (ADV. SP271798 MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO E ADV. SP271842 RODRIGO CESAR ENGEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a renúncia ao prazo recursal apresentada pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.011781-8 - NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao I. Relator do Agravo, encaminhando cópia desta sentença. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.012360-0 - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao I. Relator do Agravo, encaminhando cópia desta sentença. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.012479-3 - RITA DE LOURDES CONSOLO SUDRE (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à E. Turma Julgadora do agravo de instrumento, noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda para a União Federal. P.R.I.O.

2008.61.10.012486-0 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP163760 SUSETE GOMES BARNÉ E ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fl. 546 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

2008.61.10.013653-9 - TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA (ADV. SP198794 LEONARDO MORAIS LOPES E ADV. SP268152 ROSANGELA FERNANDES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação e concedo a ordem para anular as NFLD n. 35.629.020-4 (fato gerador de 08.1995 a 13.1998, contribuições destinadas ao INSS e terceiros -SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) e NFLD n. 35.629.023-9 (fato gerador de 01.1997 a 13.1998, contribuições destinadas ao INSS e terceiros -SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), assim como cancelar o parcelamento de dívida fiscal n. 60.327.918-0 e autorizar o contribuinte impetrante a compensar as prestações do parcelamento pagas posteriormente a 10.06.2008, mediante requerimento administrativo. Extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à E. Turma Julgadora do agravo de instrumento, noticiado nos autos. P.R.I.O.

2008.61.10.014011-7 - MARIA APARECIDA PIRES GARCIA (ADV. SP199133 WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a renúncia ao prazo recursal apresentada pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.014152-3 - ALFA ITU IND/ METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao I. Relator do Agravo, encaminhando cópia desta sentença. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014917-0 - RONALDO JOSE DE MACEDO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada e tendo em vista o teor das informações prestadas nos autos pela Autoridade Impetrada, defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à entrega da CTC emitida sob o n.º 21.038060.1.00119/08-7 ao Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando, ainda, à Fazenda do Estado de São Paulo. Oficie-se, comunicando-se esta à Ilma. Autoridade impetrada, bem como intimando-a a informar a este Juízo, no mesmo prazo supra concedido, quem será o executor da ordem, indicando o nome, registro funcional e local onde este poderá ser encontrado, sendo que caso estes dados não sejam fornecidos o próprio recebedor ficará responsável pela execução do ato. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.10.014960-1 - EDNAN CESAR BERARDI (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim sendo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Ao SEDI para alteração do pólo passivo do feito, do qual deverá constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Após, cumpra-se remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, por meio do Setor Administrativo competente, pelo que indefiro o pleito formulado pelo Impetrante, à fl. 44, de retirada dos autos. Intimem-se.

2008.61.10.014965-0 - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em consonância com o entendimento sedimentado nas Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.015677-0 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, julgo as impetrantes filiais inscritas no CNPJ nºs 02.531.377/0016-89, 02.531.377/0015-06, 02.531.377/0017-60, 02.531.377/0014-17, 02.531.377/0003-64, 02.531.377/0005-26, 02.531.377/0004-45, 02.531.377/0008-79, 02.531.377/0006-07, 02.531.377/0010-93, 02.531.377/0007-98, 02.531.377/0011-74, 02.531.377/0009-50, 02.531.377/0012-55, 02.531.377/0013-36, e 02.531.377/0018-40 carecedoras da ação, julgando extinto o processo em relação a elas sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Outrossim, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante matriz (CNPJ nº 02.531.377/0001-00), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.001383-4 informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016504-7 - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, cassando expressamente a liminar concedida em fls. 135/140, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016545-0 - VALTER GOMES DA SILVA (ADV. SP244791 ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/63 - Mantenho a decisão de fls. 41/44 e indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação visto que incompatível com o rito processual deste mandamus. No mais, no tocante ao pedido de suspensão de pagamento do acordo pactuado entre as partes, esclareço que se trata de pedido novo, diverso daqueles apontados pela exordial, pelo que também o indefiro. Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada, após dê-se vista dos autos ao Ministério Público e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.10.000752-5 - RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, julgo improcedente a ação pela decadência processual e extingo o processo com resolução de mérito, sob o fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, em consonância com o entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Custas, na forma da lei. Faculto à Impetrante buscar o direito alegado pelas vias ordinárias. P.R.I.

2009.61.10.001147-4 - IVANI DO NASCIMENTO (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

2009.61.10.001732-4 - IVO FERREIRA (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do recurso administrativo protocolizado em 17/12/2008, referente ao processo administrativo NB n.º 42/141.367.830-8, e, se mantida a decisão indefinitória, sejam os autos do processo administrativo encaminhados à Câmara de Julgamento da Previdência Social para julgamento definitivo. Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016474-2 - MARIA NAVARRO IJANO E OUTROS (ADV. SP202192 THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2009.61.10.000337-4 - VICENTE MARTINS FURTADO (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 27/32 - Revendo posição anterior, reconsidero a decisão de fls. 21/22 e recebo a inicial, pelo que, antes de apreciar o pedido de liminar formulado, determino a citação da ré, para que apresente sua contestação no prazo legal. 2. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-o desta decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021392-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDERLEI BALDINO

Expeça-se novo mandado de notificação, nos termos da decisão de fl. 31, observando-se o endereço indicado à fl. 49. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.005214-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002965-3) VALMIR CARRIEL RIBAS E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARISA SACILOTTO NERY E PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pelos exequentes às fls. 471/472. Desse modo, expeça-se mandado de penhora, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fl. 471/472 e 474/475). 2. No mais, determino aos exequentes que cumpram o determinado pela segunda parte do item 3 da decisão

de fl. 470.Int.

2000.61.10.003636-4 - RENATO DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 189/190 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelos executados. Int.

2008.61.10.012357-0 - TAASA IND/ DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 169/172.2. Trata-se de ação de rito ordinário, com sentença prolatada em 07/01/2009 (fls. 169/172), em face da qual a Autora interpôs recurso de apelação às fls. 175/185, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00 em Guia DARF, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021).3. Desta feita, determino à Autora que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.008690-1 - EMMANUEL EMILIO MANSUR STOESSNER (ADV. SP259279 RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as certidões de fl. 53-vº, bem como diante das pesquisas de fls. 54/55, oficie-se ao Juízo da Comarca de Itu solicitando-lhe informações acerca de eventual distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 49 perante aquele Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.010697-3 - ASSOCIACAO QUILOMBO DE CANGUME (ADV. SP157484 LUCIANA BEDESCHI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO LUCAS DA SILVA (ADV. SP246137 ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)

Primeiramente, intime-se o INCRA para que se manifeste acerca do quanto relatado às fls. 617/618 e 627/629, no prazo de 15 (quinze) dias.No tocante à solicitação de fls. 627/629, reiterando aquela formulada à fl. 622 pelo Sr. Perito, de levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes de seus honorários, mantenho a decisão de fl. 623, visto que os trabalhos periciais somente se encerram após esclarecidos todos os questionamentos das partes, desde que deferidas pelo Juízo, bem como aqueles apresentados por este Juízo. Assim, indefiro o pedido de levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais, pedido este que será novamente apreciado quando da prolação de sentença. No mais, determino ao Sr. Perito que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente seu Laudo Pericial, visto que já se encontra em atraso, sob pena de destituição por desídia.Int.

2007.61.10.008854-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARGEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP075153 MILTON MIRANDA E ADV. SP254346 MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA)

Fls. 277/278 - Primeiramente, ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 263/274.No mais, defiro o pedido formulado pela União de suspensão da expedição do mandado de reintegração para fins de cumprimento da ordem liminar a título de antecipação de tutela emanada na sentença proferida nestes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo este prazo deverá a União informar se houve ou não desocupação voluntária do imóvel objeto deste feito e em caso negativo, no mesmo prazo, cumprir o determinado pelo dispositivo da sentença de fls. 263/274 indicando pessoa responsável para acompanhar o oficial de justiça nas diligências necessárias.Int.

2008.61.10.007675-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP074829 CESARE MONEGO)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, bem como informando se há real interesse na realização de uma audiência preliminar de conciliação.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.001611-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LAZARO DOMINGUES LEITE FILHO E OUTRO

Expeça-se manfado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do julgado, conforme débito apurado às fls. 74/75.Int.

2004.61.10.007118-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o

título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2004.61.10.011973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO RIBEIRO DE MORAES

1. Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito às fls. 60/66, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.001354-6 - COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, nos termos da do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução autuados sob nºs 2006.61.10.000079-7, com trânsito em julgado em 11/12/2008 (fls. 446/463), EXTINGO a presente ação de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.004900-0 - BENEDITO DE JESUS BATISTA RAMOS E OUTROS (ADV. SP097100 AUGUSTO CEZAR CASSEB E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 289. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2001.61.10.008360-7 - JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP069663 FREDERICO SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando a União ao pagamento da quantia de R\$ 5.481,77 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), referentes aos danos materiais causados ao autor Jorge; ao pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referentes aos danos morais causados a ambos os autores; ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referentes aos danos estéticos causados a menor Ana Luiza, quantias estas devidamente corrigidas, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esses valores incidirão juros moratórios conforme acima explicitado. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, com fulcro no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil não se aplicando o 2º do mesmo dispositivo tendo em vista o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o ilustre representante do Ministério Público Federal.

2007.61.10.008307-5 - VILA TOUR LTDA E OUTRO (ADV. SP184879 VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelas autoras na inicial, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não é responsável pelos danos patrimoniais e morais suportados pelas autoras; resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As autoras estão dispensadas do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial e deferido em fls. 101, usufruindo desde o início da lide dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.008318-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP255997 RENATA GIRÃO FONSECA E ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2007.61.10.014286-9 - SEBASTIAO EVILASIO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

... Diante do exposto, julgo extinta a pretensão de revisão do contrato inserta no bojo desta lide, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual dos autores, em consonância com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores na inicial relativa à anulação da execução extrajudicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o que lhes foi deferido em fls. 215. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.015242-5 - SERGIO KLIENGENFUSS VERONEZ (ADV. SP166267 VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2007.61.10.015480-0 - AGENOR BERNARDINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, no que tange ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre o auxílio-alimentação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir dos autores. Por outro lado, em relação às demais verbas elencadas na inicial, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão dos autores, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.005076-1 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP214806 GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora MARIA APARECIDA DA CUNHA, na conta-poupança nº 013-99000969-0 (agência 0346), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.10.005437-7 - SEBASTIAO RAMOS DE LIMA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ante os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. P.R.I.C.

2008.61.10.005630-1 - FRANCISCO GERALDO DE LIMA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a FRANCISCO GERALDO DE LIMA (NIT: 1.068.482.249-8, nome da mãe: ROSA ALEIXO DA

COSTA e data de nascimento: 10.04.1953), a partir de 12.11.2008 (data do laudo pericial) e DIB em 12.11.2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, consoante fundamentação supra nos termos do artigo 29, II da lei n.º 8.213/91 e art. 3º da lei n.º 9.876/99. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, para o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2o, do CPC). DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de aposentadoria por invalidez. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.006298-2 - GERSON SIGOLO (ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito. Por outro lado, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e pagamento de valores atrasados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.

2008.61.10.006537-5 - PEDRO WINCLER E OUTRO (ADV. SP068879 CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

2008.61.10.006946-0 - ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO (ADV. SP188606 RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o Autor ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPÓLIO na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha o Autor ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPÓLIO, na caderneta de poupança indicado na inicial e documentado nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança. P.R.I.

2008.61.10.007156-9 - VANICE SALVATORI (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.007669-5 - GEORGE DANIEL FEKETE (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, conforme decisão de fls. 31. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N.º 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900157-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02 e 306 e 307). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 307. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

94.0900364-4 - WALDEMAR FIDELIS DE OLIVEIRA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de junte ao feito cópia de seu C.P.F. a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Com a vinda do documento aos autos, ao SEDI para cadastramento do CPF do autor e, após, cumpra-se o determinado à fl. 264, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

94.0901529-4 - ROSARIO CLETO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 431, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Sem prejuízo, defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias conforme requerido pelo autor à fls. 434/435. Int.

94.0901765-3 - DOMINGOS CAETANO (ADV. SP116371 ARLINDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 95/96, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0901767-0 - BENEDITO MARTINS MACHADO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 393, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0901836-6 - ANTONIO SOUTO DE MELLO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 298, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0903184-2 - JOSE LUCIO DO PRADO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

1) Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ LUCIO DO PRADO, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 114), defiro a habilitação da viúva

ZULMIRA DE GOES PRADO, no crédito resultante destes autos devido a José Lucio do Prado, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ora habilitada, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 4) Manifeste-se o procurador da autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

94.0904394-8 - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

1. Ciência ao procurador da autora do depósito efetuado nos autos, referente aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 199, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Dê-se ciência à autora do depósito efetuado à fl. 200, referente ao principal. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 200, alertando ao procurador da autora de que o prazo de validade do alvará de levantamento é de 30 dias. 4. Após, aguarde-se no arquivo o depósito das demais parcelas dos Precatórios expedidos nestes autos.

95.0901425-7 - METALAC S/A IND E COM/ (ADV. SP087232 PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência à autora do depósito efetuado nos autos às fl. 352. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 352, alertando ao procurador da autora de que a validade do alvará de levantamento é de 30 dias a partir da data de sua expedição. Após, aguarde-se no arquivo o depósito das parcelas subsequentes referentes ao Precatório nº 2004.03.00.033194-9.

95.0901950-0 - METALAC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP087232 PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência à autora do depósito efetuado nos autos às fls. 232. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 232, alertando ao procurador da autora de que a validade do alvará de levantamento é de 30 dias a partir da data de sua expedição. Após, aguarde-se no arquivo o depósito das parcelas subsequentes referentes ao Precatório nº 20070004528.

95.0902146-6 - AUGUSTA COBELLO STEFANI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

1) Fls. 139/151 - Ciência às partes. Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 139/151 (R\$142.927,55 - resumo de fl. 147), referentes aos valores devidos pelo INSS a título de principal e honorários advocatícios.2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios (PRC) dos valores apurados à fl. 147, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0903523-8 - MARIA SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à autora do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 306, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a eInt.

95.0903904-7 - PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO NETO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, referente ao principal (ofício precatório suplementar), ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 290, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

95.0904515-2 - TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP220413 LUCIANO RISSATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que consta à fl. 277 que a autora é deficiente visual o que a impossibilita de assinar o instrumento de procuração, determino a suspensão do feito até a juntada aos autos de instrumento público de procuração que deverá ser providenciado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

96.0900835-6 - SILVIA MARIA PEREIRA ROSA (ADV. SP100372 JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 135.Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

96.0902323-1 - ADILSON ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107277 REINER ZENTHOFER MULLER)
1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 194, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

96.0902866-7 - RUTH OLIVEIRA GRINSENCKO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)
1. Ciência ao assistente técnico do depósito efetuado nos autos, referente aos seus honorários, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 243/243, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

96.0903762-3 - ALCIR VILELA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores à fl. 464.Após, retornem os autos ao arquivo.

97.0902142-7 - LAURO DE PIETROBOM BATTISTUZZO (ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)
1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 127/128, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

97.0904900-3 - DANIEL BUENO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelos autores à fl. 287.Após, retornem os autos ao arquivo.

97.0906248-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905631-0) JOSE ANTONIO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP169160 VALÉRIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante a concordância do INSS (fls. 265), defiro o parcelamento do débito em seis parcelas mensais, sucessivas, no valor de R\$300,00 cada uma.Tendo em vista que a primeira parcela já foi depositada (fl. 243), concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para depósito da segunda parcela.O pagamento das demais parcelas deverão ser comprovados, nos autos, até o dia 30 (trinta) de cada mês, iniciando-se no mês de março/2009.Suspendo a execução até 30/06/2009 (data para depósito da sexta parcela).Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.Int.

98.0901859-2 - VICENTE HERMENEGALDO GOTHOLDO ROMANO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista o falecimento do autor VICENTE HERMENEGALDO GOTHOLDO ROMANO bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou, em parte, o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 290 e 295), defiro a habilitação apenas da viúva do autor MYRIAM EUGENIA COLO ROMANO, no crédito resultante destes autos a ele devido, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Requeira o autor o que de direito quanto ao cálculo de fls. 282/284.4) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do autor. Int.

98.0902457-6 - LAZARA DOMINGUES DA CRUZ ROSA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à autora do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 263, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

1999.03.99.061835-8 - ALVARO TEIXEIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

2. Manifestem-se os exequentes quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

1999.03.99.066137-9 - ARMANDO BERNARDO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 252/253. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da autora. Int.

1999.03.99.116639-0 - LOURDES VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à autora do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fl. 206, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

1999.61.10.005408-8 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Ciência ao procurador do autor do depósito efetuado nos autos, referente aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 263, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2001.61.10.008236-6 - AMELIA ANTUNES DE CAMARGO (ADV. SP143414 LUCIO LEONARDI E ADV. SP122090 TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à autora do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 314, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu

pagamento. Int.

2001.61.10.009325-0 - MARIO SOUTO DE CAMPOS (ADV. SP080135 LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro somente o desentranhamento dos documentos de fls. 86/214, mediante substituição por cópias simples. Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.10.010938-1 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES URTADO (ADV. SP189362 TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72 - Tendo em vista que o INSS deixou de honrar acordo homologado em juízo, amnifeste-se o autor acerca do valor indicado às fls. 73/92, ou indique novo valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seguir a execução pelo valor indicado pelo INSS. Após, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se.

2004.61.10.002816-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001660-7) FIDELINA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA LEITE SANTANA (ADV. BA021115A GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO) X PATRICIA LEITE SANTANA (ADV. SP219289 ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez dias, às partes, inciando-se pelo autor, para alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2005.61.10.000269-8 - JOSE PARREIRA NETTO (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO) X JOSE PARREIRA NETTO (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância das partes (fls. 296 e 298), acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 276/284.2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 284, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2005.61.10.012626-0 - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.013899-7 - CAROLSYSTEM ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA (ADV. SP091130 ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Manifeste-se o RÉU, ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2006.61.10.000016-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PAULO FUNARI

FLS. 83/86 - Defiro a inclusão de Paulo Roberto Funari e Sergio Luiz Funari no pólo passivo da ação, em substituição a Pedro Paulo Funari. Ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o requerimento para citação dos réus para pagamento sob pena de penhora, efetuado pela CEF às fls. 83, tendo em vista que o feito se encontra na fase de conhecimento. Concedo 10 (dez) dias de prazo à CEF a fim de que traga ao feito as cópia necessárias para instrução dos mandados de citação a serem expedidos (contrafé). Int.

2006.61.10.002485-6 - LENI BERTONI GIUDICE E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF. Int.

2006.61.10.008162-1 - DENISE MARLI DE SOUZA GUTIERRES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02, 152 e 153). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização

de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 307. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

2006.61.10.012602-1 - JOAO BATISTA MELO DE BARROS (ADV. SP078574 ROBERTO NAUFAL E ADV. SP210344 VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante à concordância do autor, fixo os honorários periciais definitivos em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 347/348. Após a apresentação dos quesitos pelo INSS, voltem-me conclusos para apreciação dos mesmos, bem como da necessidade de apresentação de quesitos pelo Juízo, ante à inércia do autor (fl. 363).Int.

2006.61.10.012642-2 - JOSE AROLDO GATTERA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 685 e de porte e remessa à fl. 686 Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.013623-3 - ADEMAR ARAUJO SOUZA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés, no seus efeitos legais. Custas de preparo do recurso da CEF às fls 899 e 918 e de porte e remessa à fl. 898. Custas de preparo do recurso da Caixa Seguradora às fls. 911 e 920 e de porte e remessa à fl. 912. Vista aos autores para contra-razões. Após, com ou sem estas, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.10.003889-6 - JOSE TADEU VANUCCI (ADV. SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 121/134 no efeito suspensivo. Converto o depósito de fl. 134 em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 109/111 e 121/133 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

2007.61.10.006513-9 - ADELMO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP086580 ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, no seus efeitos legais. Custas de preparo do recurso da CEF às fls 136 e de porte e remessa à fl. 135. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.006551-6 - JOEL DA ROCHA BARROS (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente ressalto que o valor da causa é aquele fixado na sentença proferida no JEF-Sorocaba, às fls. 102/103. Diante disso, verifico que a ré não recolheu corretamente as custas de preparo do recurso interposto às fls. 130. Isto posto, comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia DARF, cód 5762), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CpCódigo de Processo Civil.Int.

2007.61.10.007147-4 - OSVALDO JUSTO FRANCISCO (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 236/244 e 254/261. 2. Defiro vista dos autos ao INSS para cumprimento do determinado no ofício 629/2008 (fl. 263), conforme requerido à fl. 265. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 4. Vista ao INSS para contra-razões. Após, com ou sem estas, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.007627-7 - EDES BUENO PEREIRA (ADV. SP184651 EDUARDO RODRIGO VALLERINE E ADV. SP189295 LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

fls. 70 - Defiro o requerido pelo autor, mediante assinatura de termo de entrega e responsabilidade, devendo a fita magnética ser devolvida em 10 (dez) dias após sua retirada. Oficie-se a CEF a fim de que traga ao feito cópia da mesma

gravação (fitas do sistema de segurança da Agência nº 0359, localizada Pa Rua Onze de Agosto, 186 - Centro - Tatuí/SP, contendo a gravação da movimentação no local dos fatos, no dia 07/03/2006), em mídia digital (DVD).Int.

2007.61.10.008051-7 - EDILO NUNES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.008302-6 - ROSELI XAVIER DE BARROS E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Designo audiência para oitiva da testemunha residente nesta cidade, arrolada pelo co-réu Menin Engenharia, para o dia 16 de abril de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se, autor e réus, por mandado. Expeça-se carta precatória para oitiva da demais testemunhas arroladas às fls. 273/274.Int.

2007.61.10.010796-1 - JOSE CARLOS CUPPERI (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 191/203 E 210/214. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 4. Vista ao INSS para contra-razões. Após, com ou sem estas, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.012292-5 - ORLANDO MARIANO RODRIGUES (ADV. SP190733 MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
2. Defiro vista dos autos ao INSS para cumprimento do determinado no ofício 572/2008 (fl. 358), conforme requerido à fl. 360. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.013023-5 - LIDIO ESSER (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 333/334 - Ciência ao autor. Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 335. Certifique-se. SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.013398-4 - ILSA DO CARMO REIS (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo 10 dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.013490-3 - MAGGI MOTOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas pelo autor integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 294. Contra-razões da UNIÃO às fls. 317/328. Vista ao autor para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.013492-7 - MAGGI VEICULOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas pelo autor integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 291. Contra-razões da UNIÃO às fls. 314/324. Vista ao autor para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.015151-2 - JOAO AIRTON DA SILVA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2.009, ÀS 08,00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

2008.61.10.000976-1 - MARIA NEUSA PEREIRA NEVES - INCAPAZ (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.001316-8 - MARIA ISABEL PASQUOTO BARROS (ADV. SP094253 JOSE JORGE THEMER E ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/72 - Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

2008.61.10.002003-3 - SUELI SAMPAIO FRANCO (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 12. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.003129-8 - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI E OUTROS (ADV. SP194100 MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 177/180, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.003682-0 - GISLENE SOARES ALBORNOZ (ADV. SP250349 ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.005058-0 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 113/120 - Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

2008.61.10.005062-1 - ITOBY DE CARVALHO MELLO E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS

ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 63/72 - Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

2008.61.10.005120-0 - GERALDO JOSE ZANCO (ADV. SP093183 ISABEL LEITE DE CAMARGO E ADV. SP215795 JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 83/99 - Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

2008.61.10.005878-4 - NATALINA LUVISOTTO BENETON (ADV. SP206301 ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.005966-1 - SILVIA BOGGIANI E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/94 - Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

2008.61.10.007835-7 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP183635 MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP271790 MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS informa à fl. 125 não ter provas a produzir. Manifestem-se os autores sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.008279-8 - IVONE DE CASSIA OLIVEIRA (ADV. SP112566 WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova requerida pela autora e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16 de abril de 2009, às 16h00 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Paralelamente, determino esclareça a autora se recebe, por direito próprio ou na condição de dependente, qualquer outro benefício custeado pelo INSS. Int.

2008.61.10.008961-6 - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009000-0 - PEDRO MACHADO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009297-4 - MUNICIPIO DE IBIUNA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009298-6 - MUNICIPIO DE IBIUNA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009519-7 - ANTONIO FARIA MACHADO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009622-0 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP151973 HORST PETER GIBSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2008.61.10.009649-9 - JANE MARIZA MOCCI CORTI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Oportunamente ao SEDI para retificação do CPF da autora.Int.

2008.61.10.009946-4 - MARIO CAMPANHA (ADV. SP263290 WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009968-3 - LAZARO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.010087-9 - MARIA DAS DORES HONORATO DE ALMEIDA QUEIROZ (ADV. SP104714 MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011440-4 - AMAURI RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP171850 DANIELE ALMEIDA NUNES E ADV. SP181506B CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.012632-7 - CONDOMINIO GUARUJA (ADV. SP247840 RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 34 e 35/36 como aditamento à inicial.Tendo em vista que o autor, em sua manifestação de fls. 34, ratificou, valor dado à causa, determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2.009, às 16h30 horas.Intime-se a autora para comparecimento.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 277, do C.P.C., ressaltando que deverá se fazer representar na audiência ora designada por preposto com poderes para transigir.Int.

2008.61.10.012857-9 - OMAR COSTA AZI (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.013148-7 - ELAINE DE OLIVEIRA PIRES DE SOUZA (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/87 ocorrido em 02/12/2008.Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por tratarem-se de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.013649-7 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 25 DE MARÇO DE 2.009, ÀS 08,00 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2008.61.10.013661-8 - ADEMIR LEMOS FILHO (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.013918-8 - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP166267 VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 31 DE MARÇO DE 2.009, ÀS 08,00 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2008.61.10.014114-6 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.014149-3 - JOSE ERCIO RIBEIRO (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.014435-4 - LEONEL JOSE VIEIRA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.014535-8 - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.014605-3 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA (ADV. SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.014768-9 - JOSE ALVES DE ALMEIDA NETO (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, a divergência entre o valor contante na planilha de fls. 28/37 e o constante na petição de fls. 27, apontando o correto valor da causa. Int.

2008.61.10.015580-7 - ULISSES DIANA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor. Int.

2008.61.10.015581-9 - ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor. Int.

2008.61.10.015582-0 - LAERCIO DOMICILIANO FELIPE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerido pelo autor à fl. 20. Int.

2008.61.10.016489-4 - JUREMA LEO SONETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor. Int.

2008.61.10.016496-1 - FRANCISCO CHINELATHO (ADV. SP265415 MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 60 (sessenta) dias a prorrogação de prazo requerida pelo autor. Int.

2008.61.10.016562-0 - LUZIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor. Int.

2008.61.10.016566-7 - MARIA DE LIMA PROENCA TELES (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 24/33, porque a decisão impugnada (fls. 21/23) não extinguiu totalmente o processo, mas apenas parcialmente, com relação aos índices referentes à abril de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, e não o de apelação, não havendo sequer de se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista o novo regime jurídico do agravo, que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado na decisão de fls. 21/23, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.10.016583-7 - ROBERTO JOSE DINI E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 33/37, porque a decisão impugnada (fls. 29/31) não extinguiu totalmente o processo, mas apenas parcialmente, com relação aos índices referentes à abril de

1990 e fevereiro de 1991. Assim, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, e não o de apelação, não havendo sequer de se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista o novo regime jurídico do agravo, que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado na decisão de fls. 29/31, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.10.016589-8 - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI (ADV. SP239734 RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 45/55, porque a decisão impugnada (fls. 42/44) não extinguiu totalmente o processo, mas apenas parcialmente, com relação aos índices referentes à abril de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. Assim, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, e não o de apelação, não havendo sequer de se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista o novo regime jurídico do agravo, que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para regularização da inicial, conforme já determinado à fl. 44.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.016607-6 - CARLOS PAULI (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32 como aditamento à inicial.Desentranhe-se os documentos de fls. 18, 19, 22, 23, 24 e 25, intimando-se o autor para sua retirada.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.10.016627-1 - JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP204053 JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016655-6 - ANTONIO FERNANDO COELHO E OUTROS (ADV. SP239734 RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 63/73, porque a decisão impugnada (fls. 60/62) não extinguiu totalmente o processo, mas apenas parcialmente, com relação aos índices referentes à abril de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, e não o de apelação, não havendo sequer de se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista o novo regime jurídico do agravo, que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado na decisão de fls. 60/62, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.10.000006-3 - DOMINGAS IOLANDA HYDALGO (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os extratos das contas de poupança são documentos comuns às partes e, na hipótese da autora não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Por outro lado, verifico que a autora não cumpriu o determinado às fls. 18/19. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que cumpra integralmente o determinado na decisão de fls. 18/19, esclarecendo seu pedido; indicando, expressamente, os índices que entende devam ser aplicados ao saldo de sua conta-poupança e os respectivos períodos; juntando cópia dos extratos da conta poupança ao feito; e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor. Int.

2009.61.10.000048-8 - VILMA VISSOTTO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP166555 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil.Para a apuração do valor real da causa é necessária a apresentação dos extratos da conta-poupança.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que comprove a existência da conta-poupança mencionada na inicial, informando o feito o número da mesma, bem como da agência da CEF respectiva, a fim de possibilitar a intimação da CEF para apresentação dos extratos.

2009.61.10.000377-5 - CLEIDE OLIVEIRA ORSI (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de fevereiro de 1.989 - 42,72%. Intime-se a CEF a fim de que junte ao feito, em 120 (cento) e vinte dias os extratos da conta-poupança nº 013.33796-4 - agência 0359,

referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Com a juntada dos extratos ao feito, dê-se vista ao autor a fim de que apresente planilha dos valores devidos, com a devida correção do valor da causa, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2009.61.10.000982-0 - ELENICE ANTUNES QUEIROZ (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à Autora a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.001155-3 - HAYDEE DE PAULA MOLINARI (ADV. SP263020 FERNANDO MOLINARI FASIABEN E ADV. SP262375 FELIPE FERNANDES RIBEIRO E ADV. SP262003 BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto aos índices de junho de 1987 - 26,06% e fevereiro de 1.989 - 42,72%. Intime-se a CEF a fim de que junte ao feito, em 120 (cento) e vinte dias os extratos das contas-poupança n.ºs 00024668-7; 00018623-4; 00024739-0; 00024662-8; 00024711-0 e 00027981-0 - todas da agência 0367 - Filial 21 Além Ponte, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Com a juntada dos extratos ao feito, dê-se vista ao autor a fim de que apresente planilha dos valores devidos, com a devida correção do valor da causa, para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2009.61.10.001680-0 - GILVAM RAIMUNDO BASTOS (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipada Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB n.º 560.320.416-4 e, cumulativamente, sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, na forma que indica. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao Autor a Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perita médica psiquiátrica, a Dr.ª Patrícia Ferreira Mattos, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. A perita deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação da Sr.ª Perita, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga à perita indicada que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, faculta às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar de seus quesitos e estabelecimento, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação, pelas partes, de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, sendo que ao Réu este prazos correrão conjuntamente com o prazo para a apresentação da contestação. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada com urgência, sem prejuízo da apresentação dos quesitos do Réu. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.001971-0 - CELI MORAES BOURGUIGNON (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001974-6 - CLARA REGINA DE MORAES NASCIMENTO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002035-9 - OSVALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.008721-0 - SILVIO MANOEL MIGUEL (ADV. SP143502 RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fl. 164, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.004367-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054583-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MILTA DA SILVA MARQUES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) Fls. 50/55: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.005481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900629-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MIGUEL OREFICE (ADV. SP058631 JOSE ROBERTO ALMENARA E ADV. SP073724 JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Fls. 58/64: Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0901451-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901749-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARESIO ANASTACIO DE ANDRADE (ADV. SP110942 REINALDO JOSE FERNANDES)

Expeça-se o ofício requisitório com relação ao cálculo de fls. 96, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2002.61.10.001183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901750-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS) X ANALISE JOAQUIM SANTANA ARAGAO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. A seguir, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.000079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001354-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANCY APARECIDA CARCANHA) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do julgado para os autos principais (Ord. 2000.61.10.001354-6). Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2006.61.10.006702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902680-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OSWALDO MARTINS (ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA E ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 101/104, da conta de fls. 58/68 e desta decisão para os autos principais e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL

2004.61.10.009084-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEYDE NUNES FERREIRA SPERANDIO (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Considerando a continuidade delitiva entre os fatos apurados nestes autos e na ação penal n. 2005.61.10.009126-9, determino prosseguimento do feito tão-somente nestes autos. A ré apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 255/286). A defesa apresentada não traz nenhuma das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada, conforme dispõe o artigo 397 do CPP, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Indefiro a realização, por este Juízo, das diligências requeridas à fl. 285, expedição de ofício ao INSS e elaboração de perícia contábil, haja vista que as informações pretendidas não trazem proveito concreto à instrução da causa. Todavia, nos termos do artigo 231 do CPP, nada impede à defesa que traga aos autos documentos que entenda pertinentes à instrução do processo. Designo o dia 01 de abril de 2009, às 14h00, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1013

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.10.000645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON DA COSTA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Defiro o pedido para realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pelas partes. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por Diário Oficial da realização da audiência no dia 10/03/2009 às 15 horas. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.008178-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E ADV. SP241515 CLAUDINEI MARTINS GARCIA)

Tópicos finais da decisão de fls. : (...) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de

declaração, corrigindo a decisão, apenas no que tange ao erro material constatado.No mais, mantenho a decisão tal como lançada.Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000186-4 - ANNA ELISA MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP055685 MIRIAM SILBERTAL MASINI E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 252: oficie-se ao INSSara que preste as informações requeridas, no prazo de 05 dias. Int.

92.0080437-3 - JOAO DAZIANO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0023795-2 - ADERILDO ANICETO DE MELO E OUTROS (ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP177006 ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2001.61.83.005302-0 - NEUSA MARIA DE SOUSA MANZANO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 204: oficie-se ao INSS para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.000657-4 - EDINALVA OLIVEIRA DE SANTANA GARCIA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 261/265: manifeste-se om INSS acerca do pedido de saldo remanescente no prazo de 05 dias.Int.

2003.61.83.012329-7 - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 370/371: Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Oficie-se à AADJ para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.014013-1 - TEREZINHA LIBERATO BIDO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 160 a 162: manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias. Int.

2005.61.83.003119-3 - MARIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 109 a 113. 2. Intime-se a parte autora paa que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.002509-4 - LAERCIO CUSTODIO DE LIMA (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 206: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.004490-8 - SERGIO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito ao benefício e determinando que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados em favor do autor, entre 08/07/2004 e 01/07/2008. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004802-5 - LUCIANA ROSA CARNEIRO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92: Tendo em vista que houve a redistribuição da presente ação a este Juízo em 19/07/2007, advinda do Juizado Especial Federal, e não em 02/12/2005 (como indicado pela autora) e diante do fato que o valor atribuído à causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias a respeito de tal valor, bem como apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.006790-1 - JOSE VIEIRA DE MELO (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fica designada a data de 31/03/2009, às 15:45 horas. Ára a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido às fls. 146/147. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007151-5 - ANA APARECIDA ALVES (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o requerimento da autora foi de revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), conforme item C1 do pedido, evidencia-se que houve um mero equívoco formal ao indicar na narrativa dos fatos o auxílio-acidente, dispensando-se a emenda à inicial. 2. Com vistas a evitar cerceamento de defesa, uma vez que a contestação versou sobre revisão de benefício acidentário, cite-se novamente o INSS. Int.

2008.61.83.001448-2 - JOSE IVANCIEUDES ALVES DE SOUSA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inexistência da data de saída no documento de fls. 49, oficie-se à Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, para que informe a este Juízo, conforme informações em seus assentamentos, qual o período laborado pelo autor José Ivancieudes Alves de Sousa, nos cargos de inspetor escolar e bibliotecário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.001567-0 - HELENA MARIA CESAR GONCALEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 87/110: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.001981-9 - DIRCEU CAMARGO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003512-6 - LAZARA APARECIDA LOURENCO SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 70/92: Vista ao INSS. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.003518-7 - ANTONIO ROBERTO MOURAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61 a 79: Vista ao INSS. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004974-5 - MARIA DO SOCORRO SILVA MONTENEGRO ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 79 a 97: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.83.005622-1 - MARINALVA PINHO DOS SANTOS (ADV. SP190050 MARCELLO FRANCESCHELLI E ADV. SP170101 SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos copia integral do procedimento administrativo do autor no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.005782-1 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 153 a 166: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.006121-6 - ORLANDO BIAGIOTTI (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir. Int.

2008.61.83.006287-7 - UMBERTO PALHARES DA SILVA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2008.61.83.006407-2 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.006552-0 - GIOVANNA PROCCE (ADV. SP238893 WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.006690-1 - JOSE SEBASTIAO IGESCA (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63 a 75: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

2008.61.83.007126-0 - MARIA SUELI BORTOLOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 53/62: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.007235-4 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.007578-1 - EDELTEUDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 178, com relação à prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007738-8 - LAERCIO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66/79: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Intime-se. 5. Cite-se.

2008.61.83.007764-9 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54 A 66: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Intime-se. 5. Cite-se.

2008.61.83.007910-5 - ANTONIO FORTUNA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 34, substituindo os documentos originais de fls. 31/32 por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.008016-8 - DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 256 a 260: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Diante da existência de documentos ilegíveis no procedimento administrativo juntado aos autos, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se. 6. Cite-se.

2008.61.83.008050-8 - JOSE FIALHO GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 61/73: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE 5. CITE-SE.

2008.61.83.008055-7 - VALTER ALVES TAVARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009253-5 - JOSE ALVES FIGUEIRA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009355-2 - ALOISIO SILVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2008.61.83.009539-1 - VANDERLEI TREVILATO (ADV. SP211264 MAURO SCHEER LUIS E ADV. SP155136 LUCIANA CRISTINA VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009742-9 - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/57: Rewcebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

2008.61.83.009835-5 - ANTONIO CARLOS GOMES RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2008.61.83.010024-6 - MARIO MASSANOBU TANIZAKA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 286/289: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Intime-se. 5. Cite-se.

2008.61.83.010367-3 - JOSE PAULO DA SILVA FILHO (ADV. SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 171/179: Recebo como emenda à inicial. 2. Fls. 172/175: Desentranhe-se para instruir a contrafé. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.010370-3 - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 163, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé do mandato de citação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010561-0 - NAIR JANELLI ARTUZO (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.405292-4. 2. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.010795-2 - ERMINDO ADRIANO DE PAULA (ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.010958-4 - ELADIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 57/68: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Intime-se. 5. Cite-se.

2008.61.83.011251-0 - JOSEFA ZEILDE DANTAS (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 88 a 90: oficie-se à APS Paissandu para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011879-2 - WILSON FERREIRA MACHADO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 203/215: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.012003-8 - AGNALDO DADERIO DE ALMEIDA (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012023-3 - LUIZ ANTONIO BORTOLATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012726-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.012551-6. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Cite-se. Int.

2008.61.83.012808-6 - GUIOMAR SILVA GOMES (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.012551-6. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Cite-se. Int.

2008.61.83.013029-9 - PASQUALE RUGGIERO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 32/41: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.013159-0 - WAGNER MONTANINI (ADV. SP032282 ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 109. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013180-2 - CECILIA MENDONCA NICOLAU (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45/46: Recebo como emenda da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Oficie-se ao INSS para traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor no prazo de 05 dias. Int. Cite-se.

2008.61.83.013260-0 - GERTRUDES KRIEG BOSCOLO (ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.61.01.068266-5. 2. Fls. 29/30: Recebo como emenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Intime-se. 6. Cite-se.

2009.61.83.000050-5 - LUIZ MANOEL MASSAMBANI VELOZA (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 71 a 76: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.000069-4 - JULIO CASTELLARI (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92 a 95: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.000213-7 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.000234-4 - OSVALDO MARCILIO (ADV. SP216057 JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E ADV. SP266952 LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 41/43: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.000285-0 - JAIME SOUZA SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 169/173: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.000303-8 - ANTONIO LEONOR PINHEIRO (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 199/207: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.

Cite-se. Int.

2009.61.83.000304-0 - FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 199/203: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela à fls. 120/126. 4. Intime-se. 5. Cite-se.

2009.61.83.000309-9 - JOSE SANTOS DE JESUS (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.000315-4 - MARIA PERPETUA DO CARMO (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.000420-1 - ANTENOR GREGORIO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 49/50: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Intime-se. 5. Cite-se.

2009.61.83.000474-2 - EDMILSON DE JESUS MORAES (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.000498-5 - SONIA MARIA XAVIER (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 40/43: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Intime-se. 5. Cite-se.

2009.61.83.000540-0 - GLADIS APARECIDA SAFADI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção entre o presente feito eo de nº 2004.61.84.348355-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.000614-3 - LUIZ FERREIRA SILVA (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.000650-7 - GILDEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/97: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

2009.61.83.001701-3 - APARECIDO MARIA MARQUES (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos copia integral do procedimento administrativo do autor no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.001771-2 - MARIA CELIA ALVES VIRGINIO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2009.61.83.001820-0 - ADELIA PRIMA DA SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.012551-6. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Cite-se. Int.

2009.61.83.001831-5 - JOAO DO CARMO RIGHETTO (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001835-2 - EFIGENIA CONCEICAO CAMARGO DE CERQUEIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o benefício da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

2009.61.83.001958-7 - ONOFRE DOS REIS MARTINS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias. Int. Cite-se.

2009.61.83.001988-5 - ISRAEL JOSE DUARTE (ADV. SP069488 OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002002-4 - MARIA APPARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002004-8 - OTACILIO FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP038221 RUI SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002056-5 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002058-9 - UIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.002082-6 - MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.002094-2 - ERCILIA MARQUES SILVA (ADV. SP241398 SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03, e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara.Cite-se. Int.

2009.61.83.002108-9 - AMELIA MIEKO KIMURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002114-4 - ANTONIO TIBURCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002146-6 - ANTONIO APARECIDO ZOLIM (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.002156-9 - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002164-8 - NELSON ANTONIO MOUCO (ADV. SP187130 ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002174-0 - GABRIEL ROSA DOS SANTOS (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002188-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002240-9 - SUELY MARCIA GIL (ADV. SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2009.61.83.002328-1 - MARIA TEREZA AMBROSIO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-

contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003869-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NESIO FLORENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Fls. 101: defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.000335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X BAZILIO RESSUTTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 44/57 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 8.976,95 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados até novembro/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007810-1 - JOAO FERNANDES GONCALVES (ADV. SP264277 SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, Parágrafo 5º e art. 174 do Decreto nº 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeito ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009732-6 - BALTHERMES COSTA (ADV. SP038683 OSMAR DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 76/148: Diante da informação acerca da conclusão administrativa do requerimento de revisão do benefício, intime-se o Impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010956-0 - MARIA DE FATIMA MAGALHAES (ADV. SP278205 MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que cumpra devidamente o despacho de fls. 14, item 02, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011996-6 - MIOCKO TANAKA (ADV. SP276709 MARISA TANAKA KIURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 22/24: Manifeste-se o Impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.000842-5 - IRMA ALVES DEFENDI (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Agências Executivas. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2009.61.83.001939-3 - MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64 com a redação dada pelo

art. 19 da Lei 10.910/2004.Int. Of.

2009.61.83.002126-0 - JOSE ANTONIO NARDY (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int,

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.001380-1 - MARIA DA CONCEICAO MARREIRO DA SILVA (ADV. SP139767 ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para que conste como ação ordinária, bem como proceda à retificação do pólo passivo, com a inclusão do menor André da Silva Gonçalves e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. Considerando a existência de interesses do menor André da Silva Gonçalves, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar n.º 80, de 12/01/1994. 4. Citem-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3334

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.035549-2 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E PROCURAD EMANUEL CELSO DECHECHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento do julgado.Após, tornem conclusos.Intime-se.

1999.61.83.000087-0 - EDIVARD PINTO RAMALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 270/271 - Ciência à parte impetrante. Manifeste-se ainda sobre o efetivo cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001711-2 - JOSE ARAUJO CAMPOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.83.005838-2 - HAMILTON MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 46, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento em nome da advogada RAQUEL COSTA COELHO (OAB/SP 177.728).Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.001936-8 - MARIA NILZA RUSSO (ADV. SP275614 PAULO SANTOS GUILHERMINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 46 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005238-6 - DEDIER ALVES TORRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória de fls. 281/288.Fls. 278/279: Ante o alegado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.000075-9 - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS de fl. 133, HOMOLOGO a habilitação de ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA, CPF 990.357.078-34, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como apresente certidão de casamento, para regularização da documentação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.83.002903-8 - MARIA CRISTINA ROBERTO E OUTROS (ADV. SP223246 MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139/149: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo número 2005.63.09.006641-0.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003822-2 - MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR E OUTROS (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117: Por ora, indefiro o referido, uma vez que a parte autora é patrocinada por profissional técnico, a quem cabe tal mister ou, no mínimo, a prova documental de que diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal ou à JUCESP para a obtenção do endereço da empresa e a eventual recusa destes órgãos no fornecimento de tal informação.Assim, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para providências acerca do requerido na referida petição.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.83.004904-9 - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172/177: Por ora, apresente o patrono da parte autora procuração por instrumento público, tendo em vista a menoridade da filha do autor falecido, Thaís A. Peres, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelas sucessoras do autor (fls. 137/139, 141/144, 153/156, 172/177) no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.83.005071-4 - IVANILDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Converto o julgamento em diligência dos autos da ação ordinária nº 2006.61.83.005071-4.2) Baixo os presentes autos para juntada das cópias do Agravo de Instrumento supra mencionado.3) Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.006714-3 - TEODORO EMILIANO ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Converto o julgamento em diligência.2) Baixo os presentes autos para juntada das cópias do Agravo de Instrumento supra mencionado.3) Após, conclusos.

2006.61.83.007590-5 - JOAO DA GRACA CASEIRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 207, providencie a Secretaria a juntada da petição ali referida, atentando-se para que fatos como o relatado não voltem a acontecer.Outrossim, considerando a a localização da referida petição, desnecessário proceder à intimação do réu acerca do despacho de fl. 207. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fl. 197.Int.

2006.61.83.008137-1 - JOSE MARECO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 118: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 115.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008365-3 - VILMA FAGGIOLI (ADV. SP130889 ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período urbano (exercício de trabalho autônomo, na qualidade de cantora). Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.83.001161-0 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69: Tendo em vista que foi acostada aos autos cópia do processo administrativo do autor e considerando a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001388-6 - DORALINO BARBOSA FILHO (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138: Indefiro o requerido, haja vista que a parte autora é patrocinada por profissional técnico, a quem cabe tal mister ou, no mínimo, a prova documental de que diligenciou junto à APS para a obtenção de tal documento, e a eventual recusa do órgão previdenciário no fornecimento da documentação. Ademais, no caso em tela, não há que se falar em inversão do Ônus da prova, por ausência de amparo legal. Sendo assim, apresente a parte autora o Histórico de Créditos - HISCRE do período que alega devido, conforme determinado na decisão de fls. 107/108, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001841-0 - EDIVALDO MACARIO DE MACEDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117/199: Tendo em vista as alegações do patrono do autor e considerando a informação acostada à fl. 112, oficie-se à 9ª Junta de Recursos de Juiz de Fora/MG para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.83.003137-2 - OSVALDO ROQUE DA SILVA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181/211: Tendo em vista a inexistência de laudo técnico nos documentos acostados, oficie-se ao Chefe do Posto do INSS - Agência de Santo André/SP, para que apresente a este Juízo cópia do laudo técnico pericial fornecido pela empresa FICHET S.A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.83.004385-4 - RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/93 e 120/123: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, forneça, ainda, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Por fim, tendo em vista a existência de dois laudos periciais nos autos, ambos firmados por peritos judiciais (fls. 32/36 e 37/42), imparciais, portanto, entendo desnecessária a realização de nova perícia indireta. Intimem-se as partes.

2007.61.83.006063-3 - REGINA DOS SANTOS BARROS PINTO (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fl. 52, verso, tendo em vista o requerido às fls. 52 e a necessidade de prova pericial para verificação da alegada incapacidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual moléstia lhe aflige, comprovando documentalmente o alegado. Outrossim, apresente documentos que atestem a alegada incapacidade, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.83.006290-3 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/175: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007223-4 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP083876 NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.83.007464-4 - MARIA DI NIZO (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.83.007553-3 - PEDRO LUIZ MARINHO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo - Vila Prudente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 146.769.056-0. Após, ante a manifestação de fl. 132 e a certidão de fl. 132, verso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.83.007670-7 - LUIZ CARLOS BACCHIEGA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117/124 e 125: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008562-9 - ROLDAO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000698-9 - OSWALDO TONDIM (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.001478-0 - DORGIVAL GOMES PEREIRA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001725-2 - MAX SANDRO SANTOS COELHO (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97/109: Tendo em vista os documentos trazidos, que comprovam a diligência do autor, defiro o requerido. Expeça-se ofício ao chefe da APS de São Paulo - Tatuapé para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 505.118.346.4 Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001852-9 - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002773-7 - LUIZ CARLOS MOURA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.002855-9 - JOAO ALBERTO CANTIZANI (ADV. SP210756 CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002867-5 - PEDRO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002947-3 - ANTONIO DESIDERIO DOS SANTOS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/115: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003711-1 - MARIA ELISABETH DA SILVA (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2008.61.83.004923-0 - GEREMIAS TIOFILO PEREIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.007912-9 - MANOEL RIBEIRO GOMES (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.009077-0 - JOSE DIONIZIO DOS SANTOS (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.009176-2 - ANTONIO ALVES DA COSTA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.004640-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0052898-9) LUIZ FERNANDES DAS NEVES (ADV. SP144831 SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista estar em andamento a investigação criminal inquérito policial n.º 14-1159/00 (certidão de objeto e pé às fls. 325), suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC. 2. Comunique-se a 4ª Vara Criminal desta decisão, solicitando-lhes que nos informem quando do seu desfecho, para prosseguimento do feito. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Int.

2000.61.83.000738-7 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 174/175: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.83.003653-7 - ADOLFO BATANOV (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 165/169: No prazo de 30 (trinta) dias, comprovem as requerentes sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresentem certidão de inexistência de habilitados à mesma. Int.

2002.61.83.000027-4 - IZILDINHA DE SOUZA DANZA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 107, carreando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

2002.61.83.000823-6 - LENI ALVES PINTO (ADV. SP117724 JOAO LUIZ DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 240: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

2003.61.83.003811-7 - JOSE MAURI MOREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.83.003740-3 - VLADIMIR PEREZ (ADV. SP159035 HELENA EMIKO MIZUSHIMA E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.83.004133-9 - ANALIA ALVES DE MELO SILVA E OUTROS (ADV. SP026473 ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E ADV. SP042226 SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E ADV. SP207429 MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.150, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.83.001219-8 - AYR SCHELLES (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o decurso do prazo entre a manifestação de fls.44, verso e a presente data, cumpra a parte autora o despacho de fls.38, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.83.001221-6 - JOSE CRUZ (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.46, verso: Cumpra a parte autora o despacho de fls.37, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.003748-1 - DELSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE E ADV. SP162612 HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.004929-0 - ORONZO FRANCESCO LATTARO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.290/343: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Ante a apresentação de cópias reprográficas das CTPS, desentranhem-se os documentos de fls.344/345, procedendo a parte autora a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.3- Fls.346/349: Tais questões serão dirimidas quando da prolação da sentença.Int.

2005.61.83.006164-1 - MARIA PALERMO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.58: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.005144-5 - SIDNEI MARCOLA (ADV. SP170811 LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.385/387: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.007230-8 - JOSE CARLOS CUCCIA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.56/61: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.007348-9 - ADAO DE JESUS VOLLETE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.83/90: Dê-se ciência às partes.Mantenho a decisão de fls.64 por seus próprios fundamentos. Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.007428-7 - IDEVALDO PEREIRA CHAVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.114 por seus próprios fundamentos. Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.000182-3 - JOSE CARLOS ANSELMO (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.76/78: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a

concessão de benefício previdenciário a seu favor. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.33/37, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.71/73, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.000348-0 - RONALDO ANTONIO AUGUSTO CORRADI (ADV. SP197289 ADRIANA ALMEIDA BACARO E ADV. SP241630 ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.130/134: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.129, carreado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.000534-8 - LUCIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP210569 ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.110: Dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.000837-4 - JOAQUIM DA CRUZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.126: Dê-se ciência à parte autora; Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.43/57, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.83.001590-1 - JOSEFA PETRONILA DE LIMA SILVA (ADV. SP106307 WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.70/71: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.002975-4 - MOACY CLEMENTINO DO AMARAL (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.003145-1 - FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.133/224: Dê-se ciência às partes. Fls.127: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópias da CTPS e carnês de contribuição.Int.

2007.61.83.003208-0 - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.81: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.83.004231-0 - LAERCIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.214: Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 3- A pertinência do pedido de produção de prova testemunhal será analisada oportunamente.Int.

2007.61.83.004266-7 - WALMIR DE LIMA MANGABEIRA (ADV. SP109905 LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.181: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.006704-4 - MARIA MADALENA FERREIRA (ADV. SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra a parte autora o despacho de fls.53, no prazo de 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora de referido despacho.3- No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2007.61.83.007438-3 - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.102: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.78/91, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.008067-0 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.220, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.83.008559-9 - JOSE JORGE MEIRELES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.001681-8 - ELI DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.004631-8 - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000817-7 - FRANCISCA RODA DE ANDRADE (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.192, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.83.003293-3 - INEIDE DE JESUS (ADV. SP043899 IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2003.61.83.013743-0 - CAROLINA BRITO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.66: Mantenho a decisão de fls.65 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o despacho de fls.63, carreando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2004.61.83.001196-7 - JOAO CARMELO DIAS (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2004.61.83.005219-2 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86: Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem qualquer providência por parte do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2004.61.83.005496-6 - EDSON MARIA DOS ANJOS (ADV. SP050643 EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.136/139: Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à inicial do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.115/133 e 140/151: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int

2005.61.83.002101-1 - MANUEL ANTONIO ESCALHAO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.63/64 e a presente data, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho 62, carregando aos autos cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2005.61.83.004070-4 - FRANCISCO THOME (ADV. SP203513 JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.121: Improcede as argumentações da parte autora, tendo em vista que trata o presente processo de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido administrativamente (NB 32/076.076.920-6).Sendo assim, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.120, carregando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, ou promova a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.Int.

2005.61.83.004714-0 - MARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.58/60: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.55/57: Mantenho a decisão de fls.43/44 por seus próprios fundamentos.Int.

2006.61.83.005176-7 - JOSE BASTOS DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.76/79: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Ao contrário do afirmado em fls.72, não há nos autos cópia integral do processo administrativo, mas apenas parte dele (fls.17/34). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de referido processo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.006181-5 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP234476 JULIANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.008084-6 - MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR - MENOR IMPUBERE (MARTA SANTOS DE ABREU) (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da cota ministerial de fls.58/63, bem como do documento de fls.72.Int.

2007.61.83.000673-0 - DORIVAL TEGON (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.131, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.83.003516-0 - VALDELICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante a certidão de fls.100, verso, reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.60/64), no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o correto número do benefício (NB 141.998.725-6) e instruindo-se a intimação com as cópias de praxe, bem como com cópias de fls.72/73, 95 e 97/99.2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.004503-6 - CIDINHA UETY (ADV. SP085970 SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls.24, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.004810-4 - ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007486-3 - ANTONIO RAIMUNDO ALVES (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls.79: Preliminarmente, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

2007.61.83.008115-6 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 213/215.Int.

=====DECISÃO DE FLS. 213/215(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.000087-2 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP132463 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.000183-9 - JOSE RENATO NALETTO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.102: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003625-8 - VALMIR BARBOSA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 70/71.Int.

=====DECISÃO DE FLS. 70/71:(...) Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.003886-3 - EGON EVARISTO FLECK (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 53.Int.

=====DECISÃO DE FLS. 53:No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

2008.61.83.004401-2 - OTAVIO VENEZIANE (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 213.Int.

=====DECISÃO DE FLS. 213:(...)Por tais razões, ausente um dos requisitos necessários, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004407-3 - ANNUNCIATA MARIANA MERCURI ALMEIDA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004413-9 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 104/106.Int.

=====DECISÃO DE FLS. 104/106:(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.004523-5 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 90/92.Int.

=====DECISÃO DE FLS.90/92(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.004688-4 - NANCY FERREIRA MACEDO (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 26.Int.

=====DECISÃO DE FLS. 26(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003334-3 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2004.61.83.003353-7 - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2004.61.83.004162-5 - CAROLINA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP185439 AMANDA PIRES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial indireta.Nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da mesma.Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para a realização da perícia.Int.

2004.61.83.006347-5 - MIGUEL PEREIRA FERNANDES (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos

esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2005.61.83.000337-9 - MARIA ISABEL DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2005.61.83.001893-0 - TANIA CORDEIRO JALOVICAR E OUTRO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Perito Judicial Dr. Márcio Rezende Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839. III- Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, de fls. 134/137, 142, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.V - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.VI- Oportunamente, tornem conclusos para a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, desde já, esclarecer se as partes deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação.Int.

2005.61.83.002227-1 - GILBERTO XAVIER DE SANTANA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2005.61.83.002776-1 - DONIZETTE BIGUETTE (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82: Oficie-se o IMESC comunicando sua destituição nos presentes autos.Com este, publique-se, intime-se e cumpra-se o despacho de fls.

81.Int.=====DE
CISÃO DE FLS. 81:1- Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.47, carreando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo.2- Fls.78/79: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do

Código de Processo Civil. 3- Tendo em vista a inércia do perito nomeado, conforme certidão de fls.80, reconsidero o despacho de fls.70, devendo a Secretaria intimá-lo desta decisão. Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

2005.61.83.005612-8 - HELENICE APARECIDA RICATO SERRONE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

2005.61.83.006312-1 - JOSE DE MOURA (ADV. SP177855 SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

2005.61.83.006705-9 - NELSON CONTARDI (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição do Sr. Perito às fls.255, nomeio perito judicial o Dr. Luiz Leme dos Santos, CREA 060144914-7, que deverá ser intimado. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 440/05 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2005.61.83.006741-2 - MARIA APARECIDA CARDOSO MANCUSO (ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/119: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando que não será possível novo deferimento mediante comprovantes que se refiram a data anterior ou posterior a efetiva data da designação da perícia. Int.

2005.61.83.006806-4 - HELENICE MARIA SILVA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2006.61.83.000702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.000590-3) MARINA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP189801 GRAZIELA DE MATTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2006.61.83.002377-2 - RICARDO SETEFANI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2006.61.83.003180-0 - JOSE CASSIO DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls.88/90, 93/94 e 100/101: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.96).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2006.61.83.004649-8 - SANDOVAL DIAS DE MELO (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.75).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2006.61.83.005094-5 - JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.81) e parte autora (fls.83/84).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2006.61.83.005936-5 - MARIA CLARA LOURENCO DA GAMA (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora, bem como a indicação de seu assistente técnico (fls.54/55).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo

Juízo, se o caso. Intimem-se.

2006.61.83.007512-7 - DANIEL DA FRANCA (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.67/68), bem como a indicação de seu assistente técnico (fls.70).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2006.61.83.007710-0 - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2006.61.83.008030-5 - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2006.61.83.008538-8 - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.105: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.2- Nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta, ficando facultado ao Sr. Perito informar a este Juízo em caso de impossibilidade da realização da mesma. Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para a realização da perícia.Int.

2007.61.83.000528-2 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Providencie o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.47.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.08) e pelo INSS (fls.51).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.001318-7 - DIRCEU DE SOUZA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.69/70).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar a este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.002947-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.06) e pelo INSS (fls.71).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.002966-3 - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.101). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.003752-0 - ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP253870 FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.52/54). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.003799-4 - VERONICA LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este

Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2007.61.83.003940-1 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI (ADV. SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.169/171) e pelo INSS (fls.166).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.003973-5 - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229805 ELISABETE YSHIYAMA E ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2007.61.83.004042-7 - MIGUEL CALIXTO ALVES (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.120) e pelo INSS (fls.118).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.004554-1 - PAULO LUCAS EVANGELISTA (ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Consulta retro: tendo em vista que o Dr. Márcio Rezende Montuore vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls. 96. Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 2. Fls. 97/99: Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

2007.61.83.004563-2 - HAROLDO JOSE PEREIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.45/46) e pelo INSS (fls.43). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.004604-1 - MAURICIO AMARO DA SILVA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.004645-4 - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos

despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2007.61.83.004759-8 - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.17) e pelo INSS (112).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.004850-5 - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES (ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.52/54) e pelo INSS (fls.50).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.004919-4 - SERGIO MUNHOZ AGUILERA (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Márcio Montuore, que deverá ser cientificado desta decisão.2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4.1. Nos casos de ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2007.61.83.005229-6 - MIGUEL FARIAS SANTANA (ADV. SP084392 ANGELO POCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls.62/63: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.60/61) e pelo INSS (fls.58).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.005343-4 - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E ADV. SP223706 ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.64/65) e pelo INSS (fls.61).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.005550-9 - ROSALINA ARAUJO ROCHA FLORES (ADV. SP254832 VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.86).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.005610-1 - JOSE DE FREITAS FRANCISCO (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.227/228).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.005685-0 - NELSON RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.71) e parte autora (fls.74).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.005761-0 - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER (ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.112/113) e pelo INSS (fls.105).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.005874-2 - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.71).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.005877-8 - GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.91).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor

a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.005889-4 - REGINALDO DA SILVA FEITOSA (ADV. SP224096 ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.82). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.005902-3 - DEISE PAULINO DOS REIS (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.006527-8 - MARIA ISABEL ESTEVAO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.48) e pelo INSS (fls.46). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.006538-2 - JOAO HUMBERTO PRANDO (ADV. SP205434 DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito judicial: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.006541-2 - EVALDO MANENTI PINTO (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.54). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.006555-2 - MARIA APARECIDA NERES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.06). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.006676-3 - RAILDA MARIA PIRES MOTTA (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA E ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.69).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.006895-4 - JANDUI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.63).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.007032-8 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.126) e pela parte autora (fls.128/129).II- Além daqueles, ficam

formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar a este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.007085-7 - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.69).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar a este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.004421-7 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ante a petição de fls.44, desconsidero os quesitos de fls.37/39.II- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de

assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015778-7 - PEDRO VILLELA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.122/125. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.003455-4 - MARIA AMALIA MARQUES DE SANTANA (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls.129/130: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.006695-6 - SILVESTRE APARECIDO SANCHES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Curitiba - PR (fls.486/520). Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2005.61.83.001920-0 - JOSE VICENTE DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.005841-5 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.196/203: Mantenho a decisão de fls.194, item 1, por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.005951-1 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO (ADV. SP138210 MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.83/86. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.006777-5 - FRANCISCO CONCEICAO DE FRANCA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória (fls.265/305). Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2006.61.83.007351-9 - ANDRE DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.166/294: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Fls.163/164: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito. Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.007621-1 - AIRTON ROBERTO EVARISTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.183/185: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença. Int.

2006.61.83.008416-5 - NILVA ROSA LEAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a

determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000488-5 - JOSE LUCIANO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.98/108: Mantenho a decisão de fls.92, item 2, por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001692-9 - ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153/164:1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.83.002848-8 - ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP145466E LUCIANA VELLOSO E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.243/244: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.56/60, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.103/110, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Int.

2007.61.83.004294-1 - FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004800-1 - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005851-1 - FERNANDO BATISTA FARIAS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.118/128: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006327-0 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.87/88: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008478-9 - DILMA SILVA DE SOUZA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.56/141: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Fls.143: Designo audiência para o dia 10 de junho de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas Marcia Lima da Silva, Adelmo Santana de Lima e Cláudio Manuel Melo, arroladas pela parte autora às fls.51/52, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2008.61.83.002532-7 - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS responsável pela APS mantenedora do benefício 31/127.594.495-4, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão de fls. 77/78, que determinou o imediato restabelecimento daquele benefício, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Int.

2008.61.83.009456-8 - GILMAR PARNAIBA (ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/145: Promova a Dra. Vanessa Gomes do Nascimento a assinatura de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.010186-0 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.49/68: Mantenho a decisão de fls.43/44 por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.83.010249-8 - LEIDE XAVIER DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.36/54: Mantenho a decisão de fls.30/31 por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.83.010295-4 - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.69/89: Mantenho a decisão de fls.63/64 por seus próprios fundamentos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744261-0 - NAIR DAVID DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP014733 NELYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 1024/1027 - Defiro. Expeça-se o necessário, observando-se que os valores anteriormente pagos aos ora requerentes já foram objeto de conversão em renda em favor da autarquia-ré.2. Fls. 1028/1225 - Ciência às partes, requerendo o quê de direito, no prazo legal.3. Int.

00.0744718-3 - ABAETE NOBRE PEDROSO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a serventia o item 5 do despacho de fl. 1551, expedindo-se o necessário.2. Fls. 1553/1554 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho acima mencionado.4. Após, manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos.5. Int.

00.0749363-0 - JOSE ESTANISLAU KOSTKA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se a regularização da habilitação dos sucessores de Jandyrá e Mário dos Santos, para posterior expedição de alvará de levantamento referente aos valores depositados às fls. 546, inclusive para Angelina Gonçalves Aguiar (sucessora habilitada de Horácio Aguiar - fl. 760).Fls. 777/784: Diga o INSS.

00.0750221-4 - WILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E ADV. SP138648 EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP123364A PAULO CESAR BARROSO E ADV. SP121229 JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em

secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).2. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.4. Int.

00.0763364-5 - ANTONIO DIAS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP043566 OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E ADV. SP069089 PAULO MACHADO DA SILVA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

00.0900199-9 - ANA SOARES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANA SOARES NASCIMENTO (fl. 1146), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Mendes do Nascimento (fl. 1113); JANETE DE ALMEIDA PAULO (fl. 1134) e JANICE DE ALMEIDA ALVES (fl. 1138), como sucessoras de José de Almeida (fl. 1132).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, em favor dos ora habilitandos.4. Int.

87.0019589-8 - JOAQUIM JOAO RIBEIRO (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

88.0028004-8 - ELSON GUIMARAES PAES E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP100314 JOAO CASTILHO RECHE E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Fls. 374/411 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2002.61.26.011011-3 - JOAO DE PAULA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 382/383), remetendo-se os autos à Décima Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para seu regular prosseguimento.2. Int.

2003.61.26.001235-1 - FERNANDES MAURICIO DE LIMA (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para a realização da perícia (dia 24/04/2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia.Int.

2003.61.83.004588-2 - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA E ADV. SP173181 JOÃO CARLOS ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a informação-consulta retro, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição protocolada sob nº 2008.830019051, datada de 16 de maio de 2008, para regular prosseguimento do feito.2. Atente a serventia para evitar que fatos como o narrado tornem a ocorrer, adotando sistema de controle a fim de coibir novas ocorrências.3. Com a manifestação da(s) parte(s) quanto ao item 1 supra, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.003030-5 - JAILTON CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para a realização da perícia (dia 24/04/2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para

comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia.Int.

2004.61.83.005327-5 - JOSE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81/92. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe o artigo 132 da Lei 8.213/91, bem como a Resolução MPS/CNPS n.º 1.245/2004, segundo a qual mesmo os valores superiores a trezentos (300) salários mínimos podem ser objeto de transações ou desistências; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais;.PA 1,05 Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada; DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 19 de março de 2009, às 14:30 horas.O INSS deverá ser INTIMADO para o comparecimento à audiência retro designada,Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa.Expeça-se Mandado de Intimação ao representante legal do INSS.Int.

2005.61.83.001566-7 - VICENTE MARIANO DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 03 de março de 2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2005.61.83.002456-5 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 103/104: Ciência às partes. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para a realização da perícia (dia 17/04/2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia.Int.

2005.61.83.003852-7 - IDALINA RIBEIRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 03/04/2009, às 15:00 (quinze) horas), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia.Int.

2006.61.83.000483-2 - JORGE DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para a realização da perícia (dia 24/04/2009, às 15:00 (quinze) horas), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia.Int.

2006.61.83.001040-6 - CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para a realização da perícia (dia 17/04/2009, às 15:00 (quinze) horas), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia.Int.

2006.61.83.001778-4 - ADAMASTOR PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de maio de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2006.61.83.002695-5 - LUCIANA PEREIRA ANGELO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita para a realização da perícia (dia 20/03/2009, às 14:40 (quatorze e quarenta) horas).2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.4. Int.

2006.61.83.003284-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das datas designadas pelos Senhores Peritos para a realização da perícia (dia 20/03/2009, às 14:00 (quatorze) horas), na Rua João Moura - n.º 627/647 - conj. 171 - São Paulo - SP - cep 05412-001, e (dia 03/04/2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) pelos Senhores Peritos. Int.

2006.61.83.003719-9 - TORQUATO ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para a realização da perícia (dia 03/04/2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia. Int.

2006.61.83.006601-1 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de maio de 2009, às 15:00 (quinze) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

2007.61.83.001560-3 - DOROTI CAMARGO E OUTROS (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de maio de 2009, às 15:00 (quinze) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Oportunamente, dê-se vista e ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int.

2007.61.83.002067-2 - IRENE FILOMENA DE MACEDO (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO EM INSPEÇÃO. J. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Na hipótese de ser tal laudo contrário à alegada incapacidade, autorizo a imediata suspensão do benefício.

2007.61.83.002753-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP041028 VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de junho de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

2007.61.83.003313-7 - FABIO PAIM LOURENCO (REPRESENTADO POR SILVIO CIRILLO LOURENCO) (ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita para a realização da perícia (dia 20/03/2009, às 14:20 (quatorze e vinte) horas). 2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC. 4. Int.

2007.61.83.003315-0 - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para a realização da perícia (dia 17/04/2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia. Int.

2007.61.83.004240-0 - EUNICE DUARTE MATOS (ADV. SP176945 LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de junho de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2008.61.83.011868-8 - JOSE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe o artigo 132 da Lei 8.213/91, bem como a Resolução MPS/CNPS n.º 1.245/2004, segundo a qual mesmos os valores superiores a trezentos (300) salários mínimos podem ser objetos de transações ou desistências; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada;4. DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 12 de março de 2009, às 14:30 horas.5. O INSS deverá ser CITADO e INTIMADO para o comparecimento à audiência retro designada, FICANDO, desde logo CITADO para todos os termos da ação, sendo que o prazo para, querendo, contestá-la, começará a fluir da data em que se findar a audiência de tentativa de conciliação, INDEPENDENTEMENTE de seu comparecimento ou qualquer outra formalidade.6. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa.7. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação ao representante legal do INSS.8. Int.

2008.61.83.011893-7 - IVONE SILVANO DE ASSIS (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Desentranhe-se o Raio-X de fl. 72, entregando-o à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos, que deverá mantê-lo em sua guarda para apresentação em Juízo ou quando determinado, uma vez que suas manutenções nos autos poderá comprometer sua integridade.3. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe o artigo 132 da Lei 8.213/91, bem como a Resolução MPS/CNPS n.º 1.245/2004, segundo a qual mesmos os valores superiores a trezentos (300) salários mínimos podem ser objetos de transações ou desistências; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada;4. DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 12 de março de 2009, às 16:00 horas.5. O INSS deverá ser CITADO e INTIMADO para o comparecimento à audiência retro designada, FICANDO, desde logo CITADO para todos os termos da ação, sendo que o prazo para, querendo, contestá-la, começará a fluir da data em que se findar a audiência de tentativa de conciliação, INDEPENDENTEMENTE de seu comparecimento ou qualquer outra formalidade.6. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa.7. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação ao representante legal do INSS.8. Int.

2008.61.83.011985-1 - JOSE TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Indefiro o pedido de fl. 14, item 9, por falta de amparo legal.4. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil; Considerando o que dispõe o artigo 132 da Lei 8.213/91, bem como a Resolução MPS/CNPS n.º 1.245/2004, segundo a qual mesmos os valores superiores a trezentos (300) salários mínimos podem ser objetos de transações ou desistências; Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais; Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil; Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada;5. DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o

dia 12 de março de 2009, às 15:30 horas.6. O INSS deverá ser CITADO e INTIMADO para o comparecimento à audiência retro designada, FICANDO, desde logo CITADO para todos os termos da ação, sendo que o prazo para, querendo, contestá-la, começará a fluir da data em que se findar a audiência de tentativa de conciliação, INDEPENDENTEMENTE de seu comparecimento ou qualquer outra formalidade.7. Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa.8. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação ao representante legal do INSS.9. Int.

2008.61.83.011987-5 - SEVERINA MARTINHA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil;Considerando o que dispõe o artigo 132 da Lei 8.213/91, bem como a Resolução MPS/CNPS n.º 1.245/2004, segundo a qual mesmo os valores superiores a trezentos (300) salários mínimos podem ser objeto de transações ou desistências;Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais;Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil;Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada;DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 12 de março de 2009, às 15:00 horas.O INSS deverá ser CITADO e INTIMADO para o comparecimento à audiência retro designada, FICANDO, desde logo CITADO para todos os termos da ação, sendo que o prazo para, querendo, contestá-la, começará a fluir da data em que se findar a audiência de tentativa de conciliação, INDEPENDENTEMENTE de seu comparecimento ou qualquer outra formalidade.Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa.Expeça-se Mandado de Citação e Intimação ao representante legal do INSS.Int.

2009.61.83.000735-4 - IVANILDE MARIA DUARTE E OUTRO (ADV. SP026446 LAZARO PENEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etcVerifico que a MM. Juíza Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária.A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício.Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou:CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE.1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil.2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ).3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266).Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ.1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba).(CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218).Assinala a ilustre relatora:Trata-se, na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC.A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041).Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatoria de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arrepio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos).Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil).À SEDI para as devidas anotações.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0748765-7 - APARECIDA ANTONIOLI MENDONCA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

00.0748788-6 - JOSEFINA DE SOUZA COUCEIRO E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP004997 ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Segue sentença em tópicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2007.61.83.001621-8 - ANTONIO APARECIDO BONE (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a serventia os itens 2 e 3 do despacho de fl. 142.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de junho de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.010910-9 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico de fls. 33/41, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.011328-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA - SP E OUTRO (ADV. SP182916 JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico de fls. 25/33, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2009.61.83.002086-3 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. DF016938 MAIRA MARTINS COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra-se a presente carta precatória..PA 1,05 Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 30 de junho de 2009, às 15:00 (quinze) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

88.0009348-5 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM JOAO RIBEIRO (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.007443-3 - ANTONIA RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o alegado pelas partes no presente feito, designo audiência para o dia 16 de junho de 2009, às 15:00 (quinze) horas, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social indicada a petição inicial, para comparecer a audiência, bem como apresentar cópia integral do Processo Administrativo do benefício em questão.3. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018828-1 - CLOVIS ANDRADE JUNIOR (ADV. SP235962 ANTONIO CARLOS IBIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Designo audiência para o dia 23 de junho de 2009, às 15:00 (quinze) horas. Não havendo nos autos notícia de comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, expeça-se o(s) necessário(s) mandado(s) de intimação(ões).2. Cite-se e intime-se o INSS para que querendo compareça à audiência, bem como, proceda nos termos do artigo 863 do Código de Processo Civil.3. Int.

2008.61.83.009752-1 - DALILA PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP213493 WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 52 - Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de junho de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.83.000607-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005380-5) OSVALDO PACIENCIA IPSILON (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo ao INSS o prazo de 48 horas para comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, permanecendo o não cumprimento, independentemente de nova intimação, oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial. Int.

2009.61.83.001427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014186-0) JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente Carta de Sentença encontra-se mal instruída, não constando da mesma, o pedido com os fundamentos que justificarem o seu deferimento.2. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para regular intervenção da mesma.3. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo retorno dos autos principais da Superior Instância.4. Int.

2009.61.83.001428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005498-3) RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP181740 ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 217/222 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente.2. Int.

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000374-3 - FIORAVANTE DE LEONARDO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 684/685 e 693/789 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.007351-8 - ELICIO BORTOLOTTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fl. 249 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2003.61.83.007926-0 - WILSON MARCAL VIEIRA E OUTROS (ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Requeira o autor ANTONIO CESAR PINHEIRO o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

2003.61.83.008066-3 - ANIBAL DA SILVA TRINDADE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.008086-9 - ANTONIO LOPES FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.009175-2 - FERNANDES PAES SOBRINHO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.011382-6 - DECIO FRIGNANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio

para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, com relação ao crédito dos co-autores AIDA RODRIGUES JUNOT, ANSELMO DIAS TEIXEIRA e MANOEL PEREIRA DE CARVALHO.2. Int.

2003.61.83.011808-3 - JOSE MILTON TESSI (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.012843-0 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP161529 LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 130 - Cumpra-se o despacho de fl. 118, expedindo-se o necessário.2. Int.

2003.61.83.012848-9 - GILBERTO AUGUSTO ALEIXO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 98 - Se em termos, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.013968-2 - LILIA LUCIA CECCHI PEROTTI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.014084-2 - VITORIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2003.61.83.014665-0 - NEIDE PEREIRA MAFFEI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.014752-6 - GERCI SARAMBELI NEVES (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.014772-1 - DALGISA LOPES RIBEIRO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.000674-1 - ORACI RODRIGUES (ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2004.61.83.000675-3 - HARUMI KAWAGUTI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 93.2. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 104/105, será apreciado, oportunamente.5. Int.

2004.61.83.001153-0 - AGOSTINO SANTANA CORREA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.001730-5 - MARIA DA CUNHA FREITAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Homologo o pedido de habilitação de fls. 78/83, complementada às fls. 93/95. À SEDI para incluir no pólo ativo do feito MARIA DA CUNHA FREITAS, na qualidade de sucessora de Mauricio da Cunha Freitas.2. Defiro a produção de prova pericial indireta requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Alselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - n.º 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581/7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a sua subsistência?.C- Em caso afirmativo, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.D- Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.E- Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?.F- Existe nexo causal entre os males alegados na petição inicial e a causa mortis do de cujus. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

2005.61.83.002369-0 - MARLI APARECIDA BRIZ (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO E ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) E OUTRO Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.004523-4 - ROSANGELA CHIACETTI DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Sobre o pedido de desistência, manifeste-se o INSS.2. Int.

2005.61.83.006368-6 - VERA LUCIA TORACELLI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP165298 EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.002099-0 - ADEMAR TROMBINE (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2006.61.83.003950-0 - JOSE FERREIRA DE SA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP -

CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132 e 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2006.61.83.004864-1 - ARIOVALDO CREMA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.006089-6 - SATURNINO ELEUTERIO SANTOS (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 135/138, Dr(a). MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, OAB/SP nº 180.523, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

2006.61.83.008568-6 - GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS) (ADV. SP172439 ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.008607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005565-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA COSTA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.005401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011382-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005536-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007351-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ELICIO BORTOLOTTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.012922-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000374-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FIORAVANTE DE LEONARDO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.012923-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008066-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DA SILVA TRINDADE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.012926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001153-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AGOSTINO SANTANA CORREA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.013224-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014665-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEIDE PEREIRA MAFFEI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.006974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018559-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO JOSE FREZZATO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fl. 67, Dr(a). EDERSON RICARDO TEIXEIRA, OAB/SP nº 152.197, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

2005.61.83.004969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003909-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Fls. 57/62 - Manifeste-se as partes, requerendo o quê de direito.2. Int.

2006.61.83.000703-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0942455-5) JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO E ADV. SP091470 YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2006.61.83.003641-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011851-1) MADALENA MARTINS KLINKA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2006.61.83.004205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000809-1) JOAO NERIO BARBOSA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.83.015742-8 - VILMA DE CASTRO SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO INSS SUL (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 158/159: ciência à parte impetrante e ao Ministério Público Federal.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.001104-9 - MARIA DE LOURDES DE AVILA DOMINGUES (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS / SP - POSTO CENTRO - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais, com anotação de baixa findo.4. Int.

2006.61.83.006421-0 - JOAO PAULO FILHO (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3775

USUCAPIAO

2008.61.20.000149-8 - JOSE CARMO ZAMBONI (ADV. SP194682 ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E ADV. SP253746 SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP130338 ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO E ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão da FERROBAN do pólo passivo da demanda de fl. 210.Outrossim, oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, solicitando certidão de objeto e pé do processo n.º 149/2002.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.02.002415-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE ALBANO ZAFERINO (ADV. SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.008128-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X RONALDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução judicial instaurada em ação monitória, onde requereu a exeqüente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exeqüente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.000431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X APARECIDA ELISABET MARAN PEREIRA
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que cabe tão somente à requerente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Ademais, não há nos autos prova de que a CEF tenha diligenciado no sentido de encontrar o endereço da requerida.Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas a cargo da requerente. Restando as diligências negativas, desde que comprovadas, tornem à conclusão. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

2004.61.20.000523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANIVALDO GUERREIRO (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
...intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias dias, a quantia fixada na conta de liquidação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-Jm CPC) (valor R\$ 1.604,96 atualizado até 12/2008 - fls. 424/431).Int.

2004.61.20.005196-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL

DA SILVA E ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X JOEL JOSE DA SILVA
... abra-se nova vista ao exequente (fls. 148/150).Int.

2004.61.20.005928-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)
Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pela CEF à fl. 217.Int.

2005.61.20.004544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO FERNANDO BRAGA
Fl. 134: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente as últimas três declarações do Imposto de Renda do executado.Após, dê-se vista a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

2008.61.20.000687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CASSIANA ROESLER (ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI) X JOSEFA BENITEZ QUEIROZ LUPE (ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI)
1. Concedo as requeridas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.2. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 55/83.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.001764-9 - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP080204 SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Fls. 864/865: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 841 em favor da União Federal, sob código de receita 2864.Cumprida tal determinação, tornem os autos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.109924-7 - SUELI MORAES (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 100/101: Considerando que a matéria posta em discussão é objeto dos embargos à execução em apenso, dou por prejudicada a sua apreciação nestes autos.Int.

2001.61.20.003817-0 - ARNALDO BAPTISTA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Postula o autor o pagamento de saldo devedor decorrente da incidência de juros no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o da expedição do ofício requisitório.Em que pesem os argumentos lançados, indefiro o pedido do autor, posto que não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do ofício requisitório. A única possibilidade de incidência de diferenças durante esse período é o não cumprimento do prazo constitucional para o pagamento do precatório (CF, art. 100, parágrafo 1º), o que não ocorreu no presente caso.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) a correta exegese da sistemática de pagamento dos valores de precatório consiste em excluir o cômputo de juros a partir da homologação do cálculo a considerar que, após a consolidação do cálculo, na forma do artigo 18 da Lei 8.870/94, a correção monetária se faz pela UFIR e, posteriormente, pelo IPCA-E.Por sua vez, rendo-me ao entendimento de que também não incide juros de mora entre da data do cálculo e a da expedição do requisitório, consoante jurisprudência desta Corte, na lavra da 10ª Turma, como a seguir exposto.4. O que poderia haver, no caso, é a incidência de diferenças em razão do descumprimento do prazo constitucional para pagamento do precatório.(AC - APELAÇÃO CÍVEL 27082, Processo n. 90.03.019672-9, Turma Suplementar da Terceira Seção do TRF 3ª Região, Relator Juiz Alexandre Sormani, data do julgamento: 03/06/2008; data da publicação: 25/06/2008).Sem prejuízo,

manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, tendo em vista a certidão de fl. 272.Int.

2001.61.20.003870-3 - CECILIA APARECIDA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.20.004063-1 - ODILIA SOLCIA VIEIRA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 203/206.Int.

2001.61.20.004292-5 - PEDRO LEONARDO CONDE (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista as alegações do requerido de fls. 263/269, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que, se o caso, apresente nova planilha demonstrativa do débito em tela, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente.Int.

2001.61.20.006286-9 - MARIA CONCEICAO PEREIRA HEPE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 138/146).Int.

2002.61.20.004180-9 - LEONILDA PARADA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 202/219).Int.

2003.61.20.000622-0 - ANGELA CATANEO SEVERINO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.20.006717-7 - MESSIAS PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 161/166).Int.

2003.61.20.007213-6 - MARCIA APARECIDA CARLOS (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 186/193, intime-se a autarquia requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 144.910.227-9, e o valor da renda mensal do benefício do seu falecido companheiro NB 116.742.202-0. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.20.003014-6 - LUZIA SAN JULIANO FERRARI (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 135/138).Int.

2004.61.20.003596-0 - NEIDE MARTINS GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E ADV. SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 172/175).Int.

2004.61.20.004646-4 - ANGELINA COLETTI CASTAGNARO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 136/138).Int.

2004.61.20.005611-1 - MARLENE PRANDI PELEGRINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 162/166).Int.

2004.61.20.006322-0 - VICENTINA GONCALVES PALHANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 142/143, e a certidão de fl. 146, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005710-7 - MARIA JOANA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 150/157).Int.

2005.61.20.006042-8 - YOLANDA RONCALIO DALL ACQUA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 144/148).Int.

2006.61.20.000186-6 - APARECIDA MARQUES RODRIGUES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 120/122, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004658-8 - MARIA IZABEL DE BARROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se o INSS para que promova a implantação do benefício concedido à autora, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.004662-0 - APARECIDA MEIRELES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 98/101).Int.

2006.61.20.005313-1 - DIVA DA CONCEICAO NOLI TULIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 89/91).Int.

2006.61.20.006207-7 - MARIA DE LOURDES BRASILIO FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 104/105).Int.

2007.61.20.002532-2 - ARMELINDA DO AMARAL CASTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 79/83 e a certidão de fl. 84 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005579-0 - MARIA AMELIA DOURADO NASCIMENTO (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO

ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001277-0 - JORGE MARIANO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 155/160).Int.

2008.61.20.005512-4 - EUCLIDES VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 146/160).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.007199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.109924-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI MORAES (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA)

Fl. 45: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.007985-7 - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A (ADV. SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 187/193, 221/228, 332/338, 339/351 a autoridade impetrada.3. Outrossim, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos, conforme certidão de fl. 355.Int.

2003.61.20.005408-0 - MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A (ADV. SP029472 EDEVARDE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 93/97, bem como da certidão de 100 a autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005409-2 - MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A (ADV. SP029472 EDEVARDE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 96/100, bem como da certidão de 103 a autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002570-2 - BENEDICTO PEREIRA DIAS (ADV. SP134076 MARCIO AURELIO SEGUNDO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 51/54, bem como da certidão de 57 a autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004541-9 - MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 177/183, bem como da certidão de fl. 187, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003992-1 - SILVANIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP128648 DOUGLAS APARECIDO GALICE) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante (fl.12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009179-7 - EDEN SIROLI RIBEIRO (ADV. SP250514 PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES E ADV. SP250452 JONAS RAFAEL DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dand-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

2009.61.20.000897-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, facultando ao impetrante o uso das vias próprias à luz do disposto no art. 15 da Lei n. 1.533/51. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.006332-3 - MARIA IZABEL CAETANO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Recebo as apelações e suas razões de fls. 164/172 e 178/182, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do art. 520, do CPC. Vista ao requerente para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.003169-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 36, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 31 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Outrossim, concedo ao patrono da requerida o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos instrumento de procuração, conforme já determinado à fl. 31. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.000142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001818-2) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.01818-2. Sem prejuízo, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários.

2006.61.20.003245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003241-3) USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA (ADV. SP021455 JARBAS MIGUEL TORTORELLO E ADV. SP079441 ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução do ofício requisitório n. 267/08, informando seu cancelamento. Após, se em termos, expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais.

2007.61.20.005607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003471-9) RODOVIARIO BUCK LTDA E OUTROS (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

A FAZENDA NACIONAL oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do despacho de fl. 135, alegando que houve erro no recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 91/132. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do CPC e os acolho. Verifico que realmente houve contradição no recebimento do recurso, já que o artigo 520, V, do Código de Processo Civil determina que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeite liminarmente os embargos à execução, o que de fato ocorreu nestes autos. Assim, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de retificar o despacho de fl. 135 que passa a ter a seguinte redação: Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/132 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006067-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003269-6) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º do CPC. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, pelo mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007854-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.002294-0) VALDIR JOSE BORELLI (ADV. SP091412 ANTONIO JOSE PESTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Julgo deserto o recurso de apelação. Com efeito, o prazo para recolhimento do porte de remessa e retorno é de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, 2º do CPC. Contudo, tal prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 23. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 13/15, arquivando-se os autos em seguida. Intimem-se.

2008.61.20.001863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046101-4) MORADA DO SOL TURISMO E EVENTOS S/A (ADV. SP031569 RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.008896-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004149-6) AUTO POSTO VILA SOL LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

2009.61.20.000800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000799-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA (ADV. SP102879 PAULO DIMAS CEZAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal da Subseção de Araraquara/SP. Tendo em vista que as apelações dos Embargos não foram apreciadas, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.20.000813-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.003088-5) PALANDRANI E OLIVEIRA LTDA (ADV. SP116892 REINALDO CARLOS ROBAZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GERSON RODOLFO BARG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.20.003088-5. Sem prejuízo, restitua-se o Procedimento Administrativo em apenso. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.20.001918-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA CRISTINA DE LIMA

Em virtude de transação realizada entre as partes, possibilitando remissão total do débito decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 24.0358.190.0000037-70, conforme manifestação da exequente (fl. 64), JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.001672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005556-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARLENE TESS (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD)

Fl. 60: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe à exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Int.

2007.61.20.005747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Tendo em vista o cumprimento do mandado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.20.006642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NELSON TADEU GENOVA
... abra-se vista à exequente para requerer o que de direito (haja vista o desbloqueio do valor penhorado por ínfimo valor).

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002825-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CONAN SERVICOS RURAIS S/C LTDA (ADV. SP093813 ANTONIO CARLOS RANGEL) X CLEBER AUGUSTO BOLITO

Tendo em vista o requerimento de fls. 127/130, cabe salientar que qualquer tentativa de parcelamento de débito deve ser pleiteada diretamente junto a exequente Fazenda Nacional. Outrossim, para concessão da assistência judiciária gratuita, tragam os executados, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.

2001.61.20.005116-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A (ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E ADV. SP097529 EDSON RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP086494E NORMA MITSUE NARISAWA)

Fl. 409: Determino à executada que pleiteie o ofício requerido pela Fazenda Nacional junto ao CRI de São Carlos, trazendo aos autos cópia deste para apreciação do pedido. Sem prejuízo justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do requerimento de substituição dos depositários.

2001.61.20.008179-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ROSITO S/C LTDA X JOAO GILBERTO ZUCCHINI (ADV. SP194682 ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.20.001128-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA SA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Int.

2002.61.20.002382-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X MANOEL DA CONCEICAO MARQUES X ADRIANA LIVATO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X HILDEGARDES ALMEIDA CAJAIBA JR (ADV. SP182200 LAUDEVY ARANTES E ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X LUIS SELMO SCREMIN (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI) X JENI BERNARDO SEDENHO X SERGIO APARECIDO SEDENHO X DIRCEU GONCALVES DA SILVA
Em face das razões expendidas: 1. Defiro, em parte, os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 89/91; 123/139 e 157/170) pelos excipientes, para manter no polo passivo da ação a sócia Adriana Livato e excluir do referido polo os sócios Hildegardes Almeida Cajaiba Júnior e Luis Selmo Scremin; 2. Determino a expedição de carta precatória para citação dos coexecutados Manuel da Conceição Marques e Sebastião Antonio da Silva, conforme endereços trazidos pela exequente às fls. 203 e 204; 3. Expeça-se mandado para citação da executada Planet Beer Choperia e Restaurante Ltda na pessoa de um dos seus representantes legais; 4. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004396-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X R P QUATROCHI ME (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E ADV. SP271704 CAROLINE CAMBIAGHI AVELLANEDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 132, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.20.001725-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004953-6) CAMPO LIMPO AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP207904 VANESSA MICHELA HELD) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante CAMPO LIMPO AGROPECUÁRIA LTDA alega haver equívoco no valor da memória de cálculo apresentada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL. Em resposta, afirma a impugnada que se trata de dívida oriunda de honorários sucumbenciais e que o demonstrativo de débito encontra-se acostado às fls. 350/355 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, sob n.º 2005.61.20.004953-6. Conforme se verifica às fls. 06/07, a impugnada, ora credora, apresentou demonstrativo de débito detalhando o valor da dívida originária de honorários de sucumbência. Ressalte-se que não se trata de cálculo complexo, mas sim de mero cálculo aritmético, de sorte que a ausência do demonstrativo não traria nenhum óbice à defesa do impugnante. Quanto a origem da dívida, esta decorre da improcedência de ação, transitada em julgado, intentada pela impugnante em face da impugnada, não sendo plausível qualquer argumento que questione a origem do débito. Em relação ao suposto excesso de execução, verifico que os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional obedeceram criteriosamente a r sentença de fls. 340/343, que fixou a sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, valor este plenamente corroborado pela Contadoria do Juízo à fl. 09. Assim, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ofertada às fls. 02/03, determinando a intimação da parte impugnante para que providencie o depósito da quantia fixada na r. sentença dos embargos em apenso, conforme despacho de fl. 356 daqueles autos. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2005.61.20.004953-6, arquivando-se a impugnação com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003156-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007848-5) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA alega haver equívoco no valor da memória de cálculo apresentada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL. Em resposta, afirma a impugnada que se trata de dívida oriunda de honorários sucumbenciais e que o demonstrativo de débito encontra-se acostado às fls. 240/241 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, sob n.º 2003.61.20.007848-5. Conforme se verifica à fl. 09, a impugnada, ora credora, apresentou demonstrativo de débito detalhando o valor da dívida originária de honorários de sucumbência. Ressalte-se que não se trata de cálculo complexo, mas sim de mero cálculo aritmético, de sorte que a ausência do demonstrativo não traria nenhum óbice à defesa do impugnante. Quanto a origem da dívida, esta decorre da improcedência de ação, transitada em julgado, intentada pela impugnante em face da impugnada, não sendo plausível qualquer argumento que questione a origem do débito. Em relação ao suposto excesso de execução, verifico que os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional obedeceram criteriosamente a r decisão de fl. 233, que fixou a sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, valor este plenamente demonstrado às fls. 242/244. Assim, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ofertada às fls. 02/03, determinando a intimação da parte impugnante para que providencie o depósito da quantia fixada na r. sentença dos embargos em apenso, conforme despacho de fl. 245 daqueles autos. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2003.61.20.007848-5, arquivando-se a impugnação com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.000129-7 - ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Fl. 232: Defiro vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

2001.61.20.003975-6 - ELISABETH APARECIDA STIVALETTI RAPATONI E OUTROS (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a juntada de documento (fl.260) constando o óbito do autor Octaviano Fioravante Baptistini, intime-se o i. patrono para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual habilitação de herdeiros. Int.

2001.61.20.004337-1 - FLORINDO VENTURA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007851-8 - JOSE BRAS DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP181651 CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Fl. 250: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora trazer aos autos a planilha de cálculos. Decorrido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006142-4 - ANEZIO MARIANO FERRAZ (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

2003.61.20.006661-6 - VALDETE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007089-9 - ALVIRA MARINO ZAFALLON E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002372-5 - HELIO RAYMUNDO DE FREITAS (ADV. SP131504 CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005144-7 - NELSON TRAMONTI (ADV. SP098766 REGINA MARIA TIOSSO ABBUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 149/150.

2004.61.20.005417-5 - ARLINDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006015-1 - LUZIA MANZI CALABRETTI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.006062-0 - VALDIR ISMAEL ORTIZ CARUANO (ADV. SP106479 CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 106/108. Int.

2005.61.20.002991-4 - DORIVAL TATANJO (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X PEDRO TERTULIANO (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

2005.61.20.003661-0 - APARECIDA BARRETO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 140/141.Int.

2005.61.20.005744-2 - LEONETTE MARIA MODE GORGATTI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E ADV. SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 3.421,09 (três mil quatrocentos e vinte um reais e nove centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tendo em vista a complementação do depósito pela CEF, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003047-7 - AIRTON HITOSHI KONISHI (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre documento de fl. 146.Int.

2006.61.20.004745-3 - MARLEI COELHO XAVIER MACIANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 236, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.006225-9 - TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA (ADV. SP076520 SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de fls. 111/115 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.007127-3 - AGOSTINHO TOSCANO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.007804-8 - LEONORA DOS SANTOS GUERRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000197-4 - CARMELINO ALVES DE SOUSA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido do autor de desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000487-2 - MARIA ANGELICA IGNATZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 83/84.Int.

2007.61.20.000856-7 - MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 127: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal, comprove junto aos autos o recebimento a taxa de juros progressivos, dos seguintes autores: Manoel Antonio da Silva Neto, Moacyr Peixoto, Eunice Paulino Pires Iane, Norma Pereira Leite. Referente ao autor Gelfson Simões, que o mesmo providencie os documentos junto ao empregador. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002743-4 - MOACIR COSMO GANDOLPHO (ADV. SP102746 NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO E ADV. SP208858 CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI E ADV. SP163415 ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

2007.61.20.003259-4 - SIDNEI LUIZ LIBANORE (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 75: Indefiro, tendo em vista que o julgado foi cumprido sem que tivesse se iniciado o processo de execução, determino o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003708-7 - MIRELA DEODATO DE OLIVEIRA BINELLI (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003720-8 - LEDA APARECIDA SAAD (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003825-0 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 76/77.Int.

2007.61.20.005903-4 - LUCIANA GUEDES PEREIRA (ADV. SP188710 EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 81/82.Int.

2007.61.20.005905-8 - JOAO GUEDES PEREIRA (ADV. SP188710 EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 88/89.Int.

2007.61.20.007274-9 - ROBERTO ADALTO GIBELLO (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 97.Int.

2007.61.20.007963-0 - EDMUNDO BORGHI FILHO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 81/82.Int.

2007.61.20.009094-6 - ROSA ORLANDO VIEIRA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2008.61.20.000472-4 - NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial de fl. 163, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos solicitados, necessários para a elaboração dos cálculos.Com a vinda, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de salários-de-contribuição que apurou a renda de \$ 57.910,10 (fl.06), bem como o demonstrativo pormenorizado do cálculo da RMI e a conta de liquidação completa.Após, retornem os autos à contadoria, para cumprimento do despacho de fl. 161.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001079-7 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o Agravo Retido de fls. 251/253. Anote-seCumpra-se o parágrafo final do r. despacho de fl. 249, tornando-se os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001177-7 - VANDERLEI ROBERTO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 103: Manifeste-se o instituto réu sobre o pedido do autor de extinção da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.20.007405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003332-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias,sobre a informação do contador judicial de fl. 31.Int.

2008.61.20.005754-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001611-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDO BONFIM E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Tendo em vista a petição de fl. 30, torno sem efeito o despacho de fl. 29.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.000532-3 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 119/122.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000807-5 - MARLENE CAROLINA CORREA FRANCO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 54/62. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002515-2 - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/88. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.002848-7 - SEBASTIAO GOMES BATISTA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 101/107.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 108/112.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003370-7 - JULIO LUCAS DE FREITAS FILHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

2007.61.20.003593-5 - FRANCISCO ALVES FILHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 111/115. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003878-0 - MARCIO VICTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP225268 FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 83/89. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 78/82. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004318-0 - FABIO RODRIGO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBITINGA (ADV. SP205242 ALEXANDRE DELFINI CORRÊA) X SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA (ADV. SP164761 FRANCISLAINE TITATO DE CASTRO MEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004509-6 - PLINIO FERNANDES BRAGA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004610-6 - VALDOMIRO JOSE MACEDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 47/49. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004703-2 - JOSELI CRISTINA ASTOLFO SGARBOSA (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 73/79. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004789-5 - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005619-7 - MARIA EDNA DOS SANTOS (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 66/75. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/65. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se

solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006074-7 - ROMUALDO SGARBI (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006265-3 - VIVENCIA BATISTA LIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 68/75. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006676-2 - VERA LUCIA PORTIS CUSTODIO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 90/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006717-1 - ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 77/83. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 84/90. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007182-4 - JOSE CARLOS CREPALDI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 67/70. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007538-6 - LUIZ CARLOS SALLES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 64/69. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/63. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007781-4 - PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 64/71. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/63. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007973-2 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o laudo social de fls. 82/87. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008108-8 - JULIA MARIN LOPES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 77/85. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 74/76. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008158-1 - ADILSON RIGUEIRO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 102/108. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 109/116. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008431-4 - JOAO CARLOS COLEN XAVIER (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 140/145. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008607-4 - MAGNO COELHO DA SILVA (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 94/98. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 99/107. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008847-2 - NAIR BARBOSA BARBOSA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 63/71. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/62. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000567-4 - GERVAZIO ALVES NORBERTO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/78. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000999-0 - LIDIA GLORIA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001082-7 - DANIEL AUGUSTO ROMA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002910-1 - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUÇOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003046-2 - MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003378-5 - CLAUDETE BUENO DA SILVA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003960-0 - ALCIDES FRIGIERI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro ao autor, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que, dê integral cumprimento ao item final do r. despacho de fl. 28. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.20.005262-7 - APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006180-0 - JOAO PAULO DE SOUZA CIMAS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei nº 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de julgamento antecipado da lide. Int.

2008.61.20.006350-9 - ORINEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006400-9 - ZULMIRA FERREIRA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 16, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 14.Int.

2008.61.20.006430-7 - ISAURA GARCEZ DA SILVA (ADV. SP249732 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006550-6 - DIONETE SALVADOR (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006806-4 - LUIZ CARLOS CARRIJO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006878-7 - NEUZA FERNANDES MORALES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007144-0 - APARECIDA DE CASSIA MARTINES (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008624-8 - JOSEFINA MELONI DA SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009246-7 - JOAO BATISTA STEVANATO NETO (ADV. SP166992 GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.20.004725-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004318-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X FABIO RODRIGO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN)

DECISÃO autor, FÁBIO RODRIGO SILVA DOS SANTOS, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBITINGA e SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA, objetivando indenização por perdas e danos (danos materiais, lucros cessantes e danos morais) em decorrência de procedimento dos requeridos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Citada, a União

Federal tempestivamente contestou e trouxe IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ao argumento de que para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. Intimada, a impugnada manifestou-se requerendo a improcedência do pedido. Após este breve relato, decido. Pretende o autor FABIO RODRIGO SILVA DOS SANTOS, com a presente demanda, a condenação da UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBITINGA e SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA em danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Assim, o valor da causa deve se submeter às regras do art. 258 e segs. do CPC. Desta forma, o valor dado à causa, levando-se em conta os termos do diploma processual civil, havendo cumulação de pedidos, deverá ser a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido, fixando o valor da causa em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), soma dos pedidos de danos materiais (R\$ 10.000,00), danos morais (R\$ 76.000,00) e lucros cessantes (R\$ 2.000,00). Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Ordinária n.º 2007.61.20.004318-0. Escoado o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.20.006993-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004318-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X FABIO RODRIGO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN)

...3. Face o exposto, não antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos. 4. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pela UNIÃO FEDERAL. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.20.004318-0. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.000406-9 - MIGUEL ARCANGELO NATO (ADV. SP245369 ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.004765-8 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/141 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006323-1 - PEDRO LOPES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/151 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006329-2 - MARIA BRESSAN BERNARDI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002999-9 - QUEILA REGIANE BORGES (ADV. SP011714 FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENIFER REGIANE DOS SANTOS (ADV. SP247255 RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR FERNANDES DOS SANTOS X INGRID CAROLINE DA SILVA SANTOS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/161 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004191-4 - ABILIO ROBERTO BUENO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/148 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006123-8 - GERMANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/108 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001857-0 - LAERCIO SCOTTON (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 207/214 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005091-9 - CELSO FONSECA SANTOS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/112 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005527-9 - VANUZA MENDES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOUGLAS APARECIDO DE FREITAS VELLOSA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 161/167 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006359-8 - MARIA ROZALIM VIDAL (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/122 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006501-7 - ELIANE DE FATIMA BRAGEROLI MONTEIRO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 205/208 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007880-2 - EVA TEREZA NEVES COSTA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/74 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000190-1 - DAMIANA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/112 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000697-2 - JOSE CARLOS DO PRADO (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/117 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000804-0 - LORENA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/118 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003422-0 - ROSILENE FERREIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004373-7 - IZAIAS FERREIRA XAVIER (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 165/168 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005299-4 - SEBASTIANA FACCINA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/106 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005953-8 - SUELI SOTOPIETRA MORETTI (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/74 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3843

ACAO PENAL

2004.61.20.006805-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RUBENS BERSOT DA FONSECA (ADV. SP063765 LUIZ ANTONIO RIQUEZA E ADV. SP169199 FÁBIO PONCE DO AMARAL E ADV. SP060658 JOSE TAVARES PAIS FILHO) X IRINEU APARECIDO ZORZAN (ADV. SP078148 BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Declaro encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2005.61.20.002967-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X SONIA LUPO NASCIMENTO (ADV. SP210396 REGIS GALINO E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade da ré Sonia Lupo Nascimento, conforme certidão de fl. 507, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e comunicações de praxe. Cumpra-se.

2007.61.20.000651-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA ELISABETH DE FATIMA MORAES (ADV. SP102534 JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para

condenar a ré APARECIDA ELISABETH DE FÁTIMA MORAES como incurso nas sanções previstas nos artigos 334, caput, e 308, c.c. o 69, todos do Código Penal. No tocante à conduta tipificada no artigo 307, também do Código Penal, absolvo a ré APARECIDA ELISABETH DE FÁTIMA MORAES, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal.

3.1. Dosimetria da pena Em atenção ao artigo 68 do Código Penal, começo a individualização da pena pela análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do mesmo codex. Como foram praticados dois crimes, individualizo cada uma das penas.

3.1.1. Quanto ao crime de descaminho (art. 334, caput, do CP). A culpabilidade é comum a tal espécie de delito, nada tendo a se valorar. Não possui a ré maus antecedentes, pois pelas certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, verifico que nunca foi condenada. E entendo que só há maus antecedentes quando houver condenação transitada em julgado que não gere efeitos para reincidência. No tocante à personalidade, verifica-se que a ré, apesar de não responder a outros processos, apresentou conduta reprovável quando se apoderou dos documentos de uma cliente de sua irmã, manicure, aproveitando-se da confiança que esta depositava, fazendo-o de forma plenamente consciente, assim agindo com o fim de infringir norma administrativa, vez que já havia estado no Paraguai naquele mesmo mês. Não obstante, não pode ser olvidado que a conduta acima descrita corresponde, essencialmente, à tipicidade prevista no próprio artigo 308, do Código Penal, com sua respectiva punição, razão pela qual deixo de considerar tais questões a título de circunstância judicial, sob pena de bis in idem. Assim, também a circunstância judicial da personalidade não é favorável à ré. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias e as consequências do crime também são comuns e inerentes ao delito perpetrado, nada tendo a se valorar. Por fim, é descabida qualquer consideração a respeito do comportamento da vítima, porque não decisivo na conduta do agente. Por todas essas razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de individualização da pena, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, d do Código Penal. Aqui há de se ressaltar que entendo esse Magistrado que a confissão deva ser pura, simples e espontânea, sendo que, no caso em testilha, o reconhecimento da prática delitiva pela ré deu-se de modo a contribuir efetivamente, em compasso com os demais elementos de prova, com a formação do convencimento favorável deste julgador ao decreto condenatório. Contudo, ante a fixação da pena-base já no mínimo legal, e nos termos da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão. Chegando, por fim, à terceira fase de individualização da pena, não reconheço a presença de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena provisória em definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

3.1.2 Quanto ao crime de falsa identidade (art. 308 do CP). A culpabilidade, tal como na conduta típica anterior, é comum a tal espécie de delito. Não possui a ré maus antecedentes. A circunstância judicial da personalidade lhe é favorável, pelas mesmas razões elencadas quando da fixação da pena do crime de descaminho. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são aqueles comuns à espécie, nada devendo ser valorado. Por fim, descabida também se revela consideração qualquer a respeito do comportamento da vítima. Assim, por serem todas as circunstâncias judiciais favoráveis à acusada, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 04 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de individualização da pena, vislumbro, também com relação ao crime previsto no artigo 308, do CP, a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, d do Código Penal, oportunidade em que me reporto às razões mencionadas a esse respeito no item 3.1.1. Contudo, da mesma forma, ante a fixação da pena-base já no mínimo legal, e nos termos da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena provisória em 04 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Chegando, por fim, à terceira fase de individualização da pena, não reconheço a presença de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena provisória em definitiva em 04 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica da ré (renda mensal de R\$ 290,00 - fl. 123), estabelecido em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento.

3.2. Da cumulatividade das penas (art. 69 do Código Penal) A ré praticou os crimes previstos no art. 334, caput, e no art. 308, ambos do Código Penal, configurando concurso material heterogêneo, razão pela qual, cumprindo a determinação do art. 69, do CP, aplicam-se cumulativamente as duas penas privativas de liberdade. No entanto, levando-se em conta a diversidade das penas privativas de liberdade ora aplicadas (reclusão e detenção), não haverão de ser somadas aritmeticamente, razão pela qual estabeleço a condenação do réu em 01 (um) ano de reclusão e 04 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Ficticiamente, apenas para fixação de regime de cumprimento de pena, é de se observar que a PPL aplicada é inferior a quatro anos.

3.3. Do regime Inicial Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o aberto, na forma do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal brasileiro.

3.4. Da substituição da pena privativa de liberdade É plenamente cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora aplicada, tendo em vista o montante da sanção aplicada (01 ano de reclusão e 04 meses de detenção), assim como pelas circunstâncias judiciais favoráveis que indicam que essa medida é suficiente para a consecução dos fins da ordem jurídica. Assim, presentes os requisitos do artigo 44, Incisos I, II, III e 2º, artigo 45, 1º e artigo 46, todos do Código Penal Brasileiro, por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos à entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, nos termos do disposto no artigo 45, 1º do Código Penal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, será definida pelo Juízo da Execução. O pagamento da prestação pecuniária far-se-á na fase de execução. Em caso de descumprimento, a conversão da pena será determinada pelo regime fixado (aberto). Às regras legais desse regime poderão ser acrescentadas, conforme exposto, outras condições a critério do juízo da execução, dentre as quais a manutenção daquelas estabelecidas para a substituição.

3.5. Da Ausência de Necessidade de Recolhimento para Apelar Nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.719, de 2008, o juiz decidirá,

fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Concedo, portanto, à ré, o direito de recorrer em liberdade, em virtude de sua primariedade e por não estarem presentes quaisquer motivos que indiquem a necessidade de medida acautelatória restritiva da liberdade entre aqueles previstos no art. 312, do CPP. É de se observar, ainda, que o artigo 594 do Código de Processo Penal foi revogado pelo artigo 3º da Lei n. 11.719/2008.3.6. Da indenização O artigo 387, IV do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, prevê que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Todavia, no caso dos delitos em análise, em que o sujeito passivo é o Estado, parece-nos impraticável a fixação de valor de dano causado pelos crimes. Além do que, com relação aos tributos não recolhidos pela ré em virtude da prática do descaminho, tem a União Federal os meios próprios e legais para a sua efetiva cobrança.4) Disposições Gerais Condeno a ré Aparecida Elisabeth de Fátima Moraes ao pagamento das custas do processo. Determino, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Receita Federal para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas e mencionadas nestes autos, nos termos do artigo 270, Inciso X, do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Também após o trânsito em julgado, lance-se o nome da acusada no Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, Constituição Federal), oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de residência, para os fins previstos no art. 15, inciso III, C.F. Depois disso, façam-se as devidas anotações e comunicações de praxe, e, em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.007171-9 - JOAQUIM FERNANDES FERREIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 102, intime-se o Sr. Perito, para que agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005845-8 - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do INSS (fls. 115/116) e do Juízo (Portaria n.º 12/2006). Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 117/118), pela parte autora (fls. 113/114) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004055-0 - VANDERSON GOUVEA NEVES (ADV. SP224722 CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MIRNA PEDRO ANTONIO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do INSS (fls. 64/65) e do Juízo (Portaria n.º 12/2006). Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.000288-7 - FRANCISCO ANTONIO ALVES CLAUDINO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão

arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000805-1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42/43), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002326-0 - DILMA MOURA DE SOUZA (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/67), pela parte autora (fls. 63/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002449-4 - IRANI BOTTA MORANDINI (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 106/107), pela parte autora (fls. 117/118) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002591-7 - ELIZABETE ZABALA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 38/39), pela parte autora (fl. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002594-2 - GERALDO BONAVINA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 86/87) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002685-5 - MARIO CESAR SARTORI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002863-3 - IRACI BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69/70), pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002915-7 - CARLOS AMERICO RAVENNA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 31/32), pelo INSS (fls. 34/35) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002928-5 - NEUZA APARECIDA DE AGUIAR (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 115/116, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int.

2007.61.20.002982-0 - CARLOS ANTONIO PEREIRA DO PRADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003125-5 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 71/72), pela parte autora (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo

que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003132-2 - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40/41), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003359-8 - RUTH LEITE PENTEADO MARQUES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 71/72), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003375-6 - BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003376-8 - EDSON BRITO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 56/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003453-0 - CARLA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003671-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição

inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 81/82), pela parte autora (fl. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004107-8 - JOAO FAVERO DE SOUZA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004362-2 - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004417-1 - DANIEL DEVITO (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 31/32), pela parte autora (fls. 37/38) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004607-6 - MARINO LOPES FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 28/29), pela parte autora (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004615-5 - MARIA ANUNCIADA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 46/47), pelo INSS (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo

deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004621-0 - JOAO CHARLO (ADV. SP229179 RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fls. 61/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004786-0 - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004946-6 - CONCEICAO DO CARMO PORTRONIERI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65/66), pela parte autora (fls. 86/87) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005173-4 - ADEILDO FERREIRA DO MONTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 39/40), pela parte autora (fls. 41/42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005235-0 - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. CARLA MUNIZ DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fl. 41/42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes,

esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005320-2 - NEUZA COMANINI PIVETTI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005395-0 - ELIZETE TRINDADE DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78/79), pela parte autora (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005419-0 - DONIZETI ANTONIO SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65), pela parte autora (fls. 75/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005492-9 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/42), pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005494-2 - JOAO BATISTA GONZALES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005504-1 - MARIA JOSE DA SILVA PESSOA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69), pela parte autora (fl. 70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005543-0 - NEREIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pela parte autora (fl. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005551-0 - SONIA MARIA DE PAULA LEAL (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do INSS (fls. 71/72), da parte autora (fls. 74/75) e do Juízo (Portaria nº 12/2006). Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69/70), pela parte autora (fl. 74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005795-5 - SORAYA MARIA RIBEIRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 38/39), pelo INSS (fls. 41/42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005808-0 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 37/38) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005866-2 - HELENA MOURA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005900-9 - JOSE DE FATIMA JESUS MENDES (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006106-5 - LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34/35), pela parte autora (fls. 04/05) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006191-0 - LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 49/50), pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006224-0 - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006225-2 - ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42/43), pela parte autora (fls. 45/46) e pelo Juízo

(Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006264-1 - MARIA HELENA VICTOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 44/45), pelo INSS (fls. 42/43) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006267-7 - MARIA CARMEN ROMANO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006355-4 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74/75), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006531-9 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006803-5 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53), pelo INSS (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006805-9 - ADAILTON DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/42), pela parte autora (fl. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006964-7 - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56), pela parte autora (fl. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006971-4 - NELSON CILENSE JUNIOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 34/35), pelo INSS (fls. 37/38) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006975-1 - DANIEL DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64), pelo INSS (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006988-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007025-0 - JESUS CARLOS LUCHINI GARCIA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia

no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/67), pela parte autora (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007126-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 88/89) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007211-7 - EVA CARNEIRO FERREIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74/75), pela parte autora (fl. 76/77) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007227-0 - EDNALVA TOME DOS SANTOS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. LENY BARBOSA PORTERO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64); pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. perito médico nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007343-2 - AMARA MARIA DE LIMA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34/35), pela parte autora (fls. 36/37) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007353-5 - JAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pela parte autora (fl. 53/54) e pelo Juízo

(Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007355-9 - JUVITA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 39/40), pela parte autora (fls. 41/42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007415-1 - JOEL MARQUES JARDIM (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 49/50), pela parte autora (fl. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007419-9 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 37/38) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007421-7 - ZENAIDE TACANO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50/51), pelo INSS (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007484-9 - MIRTES HELENA PALADINO CHECARONE (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

se.

2007.61.20.007517-9 - CARLOS GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 49/50), pelo INSS (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007530-1 - DORILDE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 59/60), pelo INSS (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007770-0 - GERTRUDES CARNEIRO DE OLIVEIRA GALATTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55), pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007863-6 - INES REBEQUE (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 57/58), pelo INSS (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008324-3 - ROSENDO BRITO BARROSO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

se.

2007.61.20.008366-8 - ADILSON APARECIDO DE LIMA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 89/90), pela parte autora (fls. 100/101) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008368-1 - MARTA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 30/31) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008439-9 - GRAZIELA CRISTINA FIRMINO (ADV. SP244189 MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008495-8 - CASSANDRA BOCADO GOMES (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008508-2 - JOSE CARLOS RAMIRIS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43), pela parte autora (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008583-5 - FABIO ENDRIGO POLIDO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74/75), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008720-0 - MARIA BALDO GRACINDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45), pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008844-7 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 59/60), pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009004-1 - ROSELI APARECIDA RICARDO MALTEZ (ADV. SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009198-7 - JOSE ROBERTO CALDEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 49/50), pelo INSS (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000335-5 - MARLENE MOREIRA CUNHA DE SOUZA (ADV. SP139556 RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53), pelo INSS (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000438-4 - ELIAS DE ALMEIDA (ADV. SP181370 ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68/69), pelo INSS (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001063-3 - ROMILDA VENANCIO DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80/81), pela parte autora (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001296-4 - MARCIA CRISTINA MARIANO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08), pelo INSS (fls. 87/88) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001539-4 - MAFALDA ZINGARELLI SPINELLI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/64), pelo INSS (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001718-4 - MARIUSA APARECIDA GENTIL TELAROLLI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição

inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/57), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002064-0 - ORLANDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 76/77), pela parte autora (fls. 74/75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002459-0 - DORALICE ALVES COELHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 63/64), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002688-4 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS (ADV. SP269932 MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E ADV. SP245861 LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 86/87) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003043-7 - RITA GONCALVES (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 88/89), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.081817-7 - MARIA HELENA PIEROBOM (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 164/1694 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007599-2 - EDNA MARIA SILVA DOS REIS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 258/263 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005447-3 - ZILDA DAVIGLIO FORNAZARI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/103 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar, junto àquele órgão, os documentos para concessão do benefício, elencados no ofício do INSS de fl. 98. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003974-2 - MARIA ELIZABETE GIANANTE DE ARRUDA PRADO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/129 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007449-3 - SIDNEY JOSE DE SOUZA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 110/115 e fls. 116/120 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista aos apelados para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.003063-9 - THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003724-5 - OSCAR BALDAN (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/128 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004170-4 - MARCELO SIGILLO MAZZONI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP240790 CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/148 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004539-4 - SANDRA APARECIDA VICENTE DRUZIAN (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/145 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005134-5 - APARECIDA MASCELANI SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/122 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005830-3 - RUBENS ALVES (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/56 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009189-6 - CELIA MARIA BARBO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/123 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000826-2 - SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/69 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000909-6 - RIMA JOSE FRANCO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/103 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001124-8 - NELSON CALABREZ (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/114 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001320-8 - JOSE GOMES DE AGUIAR (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 45/47 e 48/60 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.001358-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP249711 ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/111 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001785-8 - RODINEI GORGULHO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/90 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002023-7 - ERLON VALENTIM VIEIRA (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/121 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002774-8 - JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/50 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004046-7 - JOAO SALVADOR GALATE (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/86 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004811-9 - PEDRO GRANZOTTO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/133 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005595-1 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/138 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006000-4 - DENISE MARQUES DE JESUS (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/94 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo

legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006001-6 - DENISE MARQUES DE JESUS (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/110 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006663-8 - KATHIO FURUYAMA (ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/99 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006694-8 - ARACY BORTOLETTO E OUTRO (ADV. SP080206 TALES BANHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/92 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006815-5 - NEIDE APARECIDA GANACIN (ADV. SP209316 MARIA EUGENIA GALLIAZZI E ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/94 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007511-1 - LUIZ DE MELLA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/70 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009277-7 - TARCISO HONORIO RIBEIRO FILHO (ADV. SP269624 EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/66 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.009884-6 - ROSANGELA DE CASSIA ALVES (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/54 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.002913-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002912-7) DAVES ORTIZ BATALHA E OUTRO (ADV. SP126575 DIMAS MARTINHO SIMOES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP158903 EDUARDO MACCARI TELLES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu-embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito exequendo. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

2001.61.21.003405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003404-4) ARY KARA JOSE (ADV. SP052364 DALMO DO NASCIMENTO E ADV. SP126597 NOEL ROSA MARIANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAOUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Aceito a conclusão. Compulsando os autos, observo que o embargante não concorda com o valor que está sendo executado. Todavia, considerando que há informação detalhada sobre o cálculo do ITR (exercício 1994), esclareça o embargante se a sua discordância se refere ao cálculo de fls. 31/33 ou à apuração da base de cálculo do tributo de acordo com a IN/SRF n.º 1994. Outrossim, informe a embargante qual fato pretende comprovar mediante a oitiva de testemunhas. Int.

2001.61.21.005116-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005115-7) VIRGINIO HANS JENNER - ESPOLIO (ADV. SP037248 JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X INSS/FAZENDA Chamo o feito à ordem. Com fulcro no artigo 463, I, do CPC e considerando que o valor do débito exequendo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença de fls. 118/124 não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e providencie a intimação do devedor, nos termos requeridos pela União Federal. Int.

2001.61.21.005122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005114-5) VIRGINIO HANS JENNER - ESPOLIO (ADV. SP037248 JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X INSS/FAZENDA Chamo o feito à ordem. Com fulcro no artigo 463, I, do CPC e considerando que o valor do débito exequendo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença de fls. 118/124 não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e providencie a intimação do devedor, nos termos requeridos pela União Federal. Int.

2001.61.21.006537-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.006536-3) JOAO CARLOS C PEREIRA ME (ADV. SP063535 MARIA DAS GRACAS GOMES N CUNHA) X INSS/FAZENDA Diante do exposto, declaro nula a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 201.61.21.006536-3, resolvendo o processo com análise do mérito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo, nos termos do 2.º do artigo 475 do CPC. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1.ª Vara de Tremembé/SP (autos n.º 1303/96) a fim de noticiar o teor da presente decisão. PRI

2005.61.21.003781-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.002410-0) VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP219757 CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal tem por desconstituir a CDA que embasa a Execução Fiscal em apenso (autos n.º 2005.61.21.002410-0) e cuja exigência refere-se à diferença entre a correção monetária calculada pelos índices IPC/INPC e aquela relativa aos índices oficiais (utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de crédito tributário) aplicados aos créditos escriturais. Segundo a Fazenda Nacional, já houve pronunciamento judicial final e definitivo sobre a admissibilidade da atualização monetária pelos índices atualizados pela Secretaria da Receita Federal nos autos do MS 95.0400372-9. No entanto, alega a embargante que não há, até o momento, decisão final acerca dos índices de correção monetárias aplicáveis aos créditos do IPI, matéria diretamente relacionada à solução dos presentes embargos. Na verdade, há sim, o recurso especial n.º 748.764, cuja existência já havia sido noticiada pelo Suplicante, na qual se discute o direito à aplicação da correção monetária plena (matéria que é objeto da execução fiscal), apelo que, apesar de provido pelo Col. STJ, ainda aguarda decisão final, em razão de novo recurso extraordinário interposto pela União Federal, que se encontra no Col. STF. É a síntese do essencial. DECIDO. Tendo em vista o conteúdo da certidão de objeto e pé de fls. 236/237, bem como o fato de não constar nos últimos documentos juntados pela embargante referência ao processo originário (MS 95.0400372-9), esclareça e comprove a embargante, de maneira clara e objetiva, a existência de recurso extraordinário a ser julgado pelo STF, bem como o resultado do recurso especial no que tange ao mencionado Mandado de Segurança (MS 95.0400372-9). Após a vinda de tais esclarecimentos pela embargante, abra-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre tais divergências. Int.

2005.61.21.003915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004565-0) AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

...Dante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a exclusão do sócio Nelson Guisard do pólo passivo da Execução Fiscal n.º 2001.61.21.004565-0, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. PRI

2006.61.21.001440-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000878-2)

INSS/FAZENDA (PROCURAD PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X GIUSEPPE DEL VECCHIO (ADV. SP103072 WALTER GASCH E ADV. SP129837E EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

2006.61.21.001444-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001402-2) INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GIUSEPPE DEL VECCHIO (ADV. SP103072 WALTER GASCH)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

2007.61.21.000951-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001958-5) AUTO COMERCIAL TAUBATE SA (ADV. SP176303 CARLOS FELIPE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL

É certo que a pessoa jurídica também tem direito à concessão de assistência judiciária. Todavia, a mera manifestação não é suficiente para sua concessão. A incapacidade de suportar as despesas do processo deve ser comprovada. Traga o embargante prova documental da alegada insuficiência econômica. Int.

2007.61.21.001060-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001689-4) CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI E OUTRO (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Dê-se ciência ao embargante do processo administrativo. Após venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.21.002719-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005003-7) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, para reconhecer a extinção do crédito tributário referente ao débito n.º 80.6.99.108413-66 (Execução Fiscal n.º 2001.61.21.005003-7), tendo em vista a ocorrência da prescrição. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

2007.61.21.002720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005028-1) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002721-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005032-3) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005001-3) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005029-3) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005004-9) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, para reconhecer a extinção do crédito tributário referente ao débito n.º 80.6.99.108412-85 (Execução Fiscal n.º 2001.61.21.005004-9), tendo em vista a ocorrência da prescrição. Condeno a embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

2007.61.21.004152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000705-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (ADV. SP072189 ERNANI BARROS MORGADO FILHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a extinção da Execução Fiscal em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargada nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.000688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003443-8) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA E OUTRO (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Como é cediço, nos embargos à execução fiscal, a desconstituição da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez, só é possível mediante prova de sua nulidade. Havendo erro de cálculo no montante confessado, deve o embargante indicar com precisão onde reside o erro, a fim de que se verifique a necessidade de perícia. No caso em comento, o embargante não especificou quais os eventuais equívocos ocorridos no cálculo da dívida, quais os índices corretos que deveriam incidir, bem como o valor do débito o qual entende devido. Assim, indefiro a produção da prova pericial, adotando como razão de decidir o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF 3ª Região: Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos e o excesso de execução, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. (AC 689072. 2001103990204688 - Sexta-Turma. DJU 27/02/2004. Desembargadora Federal Relatora: Consuelo Yoshida). Ademais, segundo o STJ a perícia não deferida por ausência de especificação de provas, ou por falta de demonstração de aparente erro ou engano, não configura cerceamento de defesa. I.

2008.61.21.000812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003758-7) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante se possui provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

2008.61.21.000942-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000191-4) SCHNELLECKE BRASIL LTDA (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa n.º 37.865038.081-9, com a conseqüente extinção da Execução Fiscal em apenso (autos n.º 2008.61.21.000191-4). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. P. R. I.

2008.61.21.001629-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001159-2) UNIVERSIDADE DE TAUBATE (ADV. SP115249 LUIZ ARTHUR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da embargante, nos termos do art. 269, II, do CPC, declarando a nulidade da CDA 35.450.225-5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, II, 1.º, da Lei n.º 10.522/2002). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, 2.º da Lei n.º 10522/2002). Traslade-se cópia desta decisão para os

autos da Execução Fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.21.002305-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001195-0) IVAN CORTEZ (ADV. SP053421 ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.002443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001322-3) INDARU IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. No caso em apreço, a intimação do executado acerca da realização da primeira penhora (auto de penhora e depósito à fl. 50) ocorreu em 05.08.1997 e os presentes Embargos foram interpostos em 26.06.2008. Em 05.04.2000, o executado informou sua adesão ao REFIS e, em 14.12.07, noticiou a União Federal que a empresa executada foi excluída do programa de parcelamento, razão pela qual a execução retomou seu curso, tendo sido deferida a ampliação da penhora (fl. 217). Em 28.05.2008, o executado foi intimado da penhora realizada no rosto dos autos da Ação Consignatória n.º 625.01.2003.013373-2 (fl. 532). O prazo para o devedor oferecer embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora, de acordo com o art. 16, da Lei n.º 6.830/80. A penhora a ser considerada para o transcurso desse prazo é a que tiver sido realizada em primeiro lugar, sendo certo que eventual intimação de penhora subsequente não tem o condão de reabrir esse prazo. Nesse sentido já decidiu o STJ, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 640330/CE, 2.ª Turma, unânime, Rel. Eliana Calmon, out/2004) Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.002639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001861-2) PELZER SYSTEM LTDA (ADV. RS044441 FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

Conforme é cediço, a perícia é meio de prova oneroso, causador de retardo procedimental e somente tem cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. No caso em comento, o embargante não especificou quais os eventuais equívocos ocorridos no cálculo da dívida, quais os índices corretos que deveriam incidir, bem como o valor do débito o qual entende devido, a fim de que se verifique a necessidade de perícia. Assim, manifeste-se o embargante no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial e julgamento antecipado do feito. Int.

2008.61.21.003447-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.003593-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP087528 RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade da embargante no que tange à cobrança dos valores do débito exequendo após 05/12/2001. Decaindo o embargante em parte do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, compensando-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.004509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004223-7) CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.21.004198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002869-0) MARIA CECILIA DE TOLEDO SANTOS (ADV. SP258128 FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito a ordem. Com fulcro no artigo 463, I, do CPC e considerando que o valor do débito exequendo é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 137/138), a decisão de fls. 102/104 não está sujeita ao duplo grau obrigatório de

jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Int.

2005.61.21.001864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001863-9) IRMAOS FACCI LTDA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP019329 FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA)
I - Dê-se ciência ao embargante do extrato do RPV.)-se o(a) exequente, manifesII- Traslade-se cópia do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais.III - Remetam-se estes ao arquivo com as cautelas de Int.

2007.61.21.003810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002013-6) SATOSHI NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP027377 HUGO DE ALMEIDA CASTRO E ADV. SP098445 MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.001021-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001068-4) CARMEN CONCEICAO JANCKE DE ABREU (ADV. ES004522 ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Diante da devolução do Mandado de citação, pela CEF, providencie a embargante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0404665-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE/SP (ADV. SP118406 LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a CEF se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas. Int.

2001.61.21.000470-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Int.

2001.61.21.000696-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA
I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao executado para contra-razoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.21.000998-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RINALDO HISSASHI TAKAHASHI (ADV. SP180770 RENATO TAKAHASHI)
Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.

2001.61.21.001536-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Int.

2001.61.21.001537-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Int.

2001.61.21.001541-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERRARIA PAUBRASIL LTDA (ADV. SP141059 ELISETE DIAS RAPOSO RIBEIRO)
Diante da manifestação da exequente de fl. 46, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º FGSP200006663, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo e 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.001544-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)
Diante da manifestação da exequente de fl. 33, informando o adimplemto da dívida referente a CDA n.º FGSP200000304 e do comprovante do pagamento das custas processuais(fl.85), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 694,I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo

passivo. Após, o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. PRI.

2001.61.21.002193-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAOUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X C H B COML/ HIDRAULICA E BORRACHAS LTDA

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao executado para contra-razoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.21.002644-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PEDRO TALAVASSO VASSOVINIO (ADV. SP248912 PAULO SERGIO DE TOLEDO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao executado para contra-razoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.21.002672-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENG CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Int.

2001.61.21.002674-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENG CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Int.

2001.61.21.002675-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENG CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Int.

2001.61.21.003407-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Int.

2001.61.21.003408-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Int.

2001.61.21.003410-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Int.

2001.61.21.003411-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Int.

2001.61.21.003412-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade. Int.

2001.61.21.003413-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA E OUTROS

Tendo em vista que a empresa não mais encontra-se em funcionamento e que apenas os sócios foram citados, diligencie o exequente a fim de localizar bens passíveis de penhora, bem como, atualizar o valor do débito a fim de possibilitar o andamento da execução fiscal. Intime-se.

2001.61.21.004700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORLY LOPES QUERIDO

Atualize, o exequente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora. Int.

2001.61.21.004701-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORLY LOPES QUERIDO

Atualize, o exequente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora. Int.

- 2001.61.21.004992-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X J F IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS
I - Diante do silêncio do exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.
- 2001.61.21.005632-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND E COMERCIO DE TEMPEROS ORUAM LTDA E OUTROS
Atualize, o exequente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.
- 2001.61.21.005714-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA
Atualize, o exequente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.
- 2001.61.21.006096-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade.Int.
- 2001.61.21.006097-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade.Int.
- 2001.61.21.006098-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade.Int.
- 2001.61.21.006099-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade.Int.
- 2001.61.21.006100-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade.Int.
- 2001.61.21.006693-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z L EQUIPAMENTOS INDUSTR E PROJ LTDA E OUTROS
Atualize, o exequente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.
- 2001.61.21.006823-6** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X SCIVEL SOC CIVIL INTEG VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA E OUTROS
Atualize, o exequente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.
- 2001.61.21.007041-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA PAO QUENTE DE TAUBATE LTDA E OUTROS
Considerando o protocolo de devolução da carta de intimação, nos autos de n.º 2003.61.21.002826-0, notificando que o executado mudou-se do endereço fornecido pelo exequente, manifeste-se acerca do andamento do feito.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do art. 40, 1.º da Lei n.º 6830/80.Int.
- 2001.61.21.007063-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSI LEAL DA SILVA
Atualize, o exequente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.
- 2002.61.21.000181-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade.Int.
- 2002.61.21.000258-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFEITARIA MONTEIRO LOBATO TAUBATE LTDA ME E OUTROS
Atualize, o exequente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.

2002.61.21.000260-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME E OUTRO

Atualize, o exeqüente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.

2002.61.21.000262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X MODAS IMPACTO LTDA ME E OUTROS

Atualize, o exeqüente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.

2002.61.21.000264-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO RAMOS TAUBATE E OUTRO

Atualize, o exeqüente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.

2002.61.21.000265-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X XISTO MAGAZINE LTDA E OUTRO

Atualize, o exeqüente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.

2002.61.21.000266-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X A M DE CARVALHO E CIA LTDA-ME E OUTROS

Atualize, o exeqüente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.

2002.61.21.001110-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO RAMOS TAUBATE E OUTRO

Atualize, o exeqüente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.

2002.61.21.001167-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (ADV. SP061366 SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atualize, o exeqüente, o valor da dívida, após expeça-se mandado de penhora.Int.

2002.61.21.001807-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO-ME E OUTRO

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 dias requerido pelo exeqüente, dando-lhe ciência.II-Silenciando , suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.III - Decorrido este prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2002.61.21.001811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ZOLCO S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

I - Diante do silêncio do exeqüente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2002.61.21.001945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA E OUTROS

I - Diante do silêncio do exeqüente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2002.61.21.003646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO & CIA LTDA E OUTROS

Tendo em vista que por várias vezes o exequentes foi intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito e deixou transcorrer em silêncio o prazo, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2003.61.21.000067-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade.Int.

2003.61.21.000068-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Diante do exposto, rejeito a presente objeção de pré-executividade.Int.

2005.61.21.001206-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAOUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LIMITADA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE)

Reconsidero o despacho de fl. 274. Tendo em vista os pedidos do Executado (fls. 233/234) e as observações constantes da petição de fls. 269/273 da Exequente, promova a empresa o pedido de aproveitamento dos recolhimentos das parcelas referentes ao PAES, do qual o executado foi excluído, na via administrativa, informando este Juízo, no prazo de cinco dias, as medidas realizadas. Int.

2007.61.21.003609-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Reiterando o despacho de fl.33, regularize o executado a petição de fl. 17, sob pena de desentranhamento da petição. Intime-se.

2008.61.21.000183-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (ADV. SP061366 SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a CEF o documento juntado às fls. 23/24, tendo em vista que não corresponde ao im[ovel mencionado à fl. 04. Outrossim, providencie a exequente a cópia do procedimento administrativo referente ao débito exequendo. Int.

2008.61.21.000223-2 - INSS/FAZENDA (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDITORA A TRIBUNA DE TAUBATE LTDA (ADV. SP052534 LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.21.000315-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X HIGINO DOS SANTOS ME (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, intime(m)-se o(a) exequente, a manifestar-se acerca da petição de fls. 15/116

2009.61.21.000472-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X VILLACA E MORAIS TAUBATE ME E OUTROS

Manifeste-se o exequente acerca do andamento do feito. Intime-se.

2009.61.21.000474-9 - FAZENDA NACIONAL X DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)

I- Diga o executado se pretende executar o julgado. II - No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.21.002304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004765-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAOUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP163535E GEORGES MAVROS FILIZZOLA)

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 1.088.089,40 (um milhão, oitenta e oito mil e oitenta e nove reais e quarenta centavos), devendo o autor recolher as custas processuais complementares. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2386

MONITORIA

2007.61.22.001829-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CIRSO AMARO DA SILVA (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X JACINIR BALMANTE E OUTRO
Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios restam reciprocamente compensados (art.21 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.22.000125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001181-2) ADEMIR EVAS (ADV. SP248078 DANIELI DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada DANIELI DA SILVA REIS, OAB n. 248.078. Intime-se a advogada de sua nomeação, bem assim da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução. Publique-se.

Expediente Nº 2395

MONITORIA

2002.61.22.000330-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP181850B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X JAMMYS STIVES PENEZZI

Fls. 293/295. Proceda-se à intimação do executado sobre a penhora levada a efeito à fl. 236, nos endereços fornecidos pela exequente. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.000004-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE TUPA LTDA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Fls. 184. Indefiro, não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 171, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Aguarde-se provocação em arquivo com baixa-sobrestado.

2005.61.22.001138-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X VIA BRAZIL DE TUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP114378 ANTONIO ROBERTO MENDES) X JOSE FERNANDES FAVARETTO JUNIOR

Primeiramente, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens constritos. Feito isto, providencie os atos necessários à realização da hasta pública.

2005.61.22.001262-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAIR LUIS BRANDAO (ADV. SP111715 ADAIR LUIS BRANDAO)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 120 (cento e vinte) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

2006.61.22.000532-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARLOS COSTA-TUPA ME (ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação/carta precatória, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os bens indicados pela exequente. Resultando negativa a diligência, vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

2006.61.22.000904-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X TUPA TENIS CLUBE (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP123663 ARY DELAZARI CRUZ E ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI) X LUIS ANTONIO MORABITO E OUTROS (ADV. SP117212 GERALDO PIRES JUNIOR E ADV. SP119628 NATALIA TAVES PIRES) X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORD O

A Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social. Assim, proceda-se a retificação da autuação para constar no pólo ativo da ação a União Federal. No mais, proceda-se à penhora, exclusivamente, sobre os bens ofertados pela parte executada. Resultando negativa a diligência, proceda-se à penhora sobre bens livres e desembaraçados. Intime-se.

Expediente Nº 2396

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.001357-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS (ADV. SP128176 VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR)

Defiro o requerido às fls. 249/250. Oficie-se à CIRETRAN para que se proceda a liberação provisória dos veículos de plas CWZ - 4968; CAH - 5743; BJP - 7736 e BOG - 3597, para fins de licenciamento, mantendo-se os efeitos da penhora. No mais, aguarde-se pelo prazo de suspensão determinado à fl. 205.

2002.61.22.000669-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X JOSP-INDUSTRIA GRAFICA LTDA. E OUTROS (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Fl. 252. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 97.1000.334-8, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2003.61.22.000057-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X HIRUO HIRAISHI E OUTRO

Defiro o pedido de fls. 61/62. Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, é lícito ao exequente, em qualquer fase do processo, requerer a substituição/reforço da penhora por depósito em dinheiro. O artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional dá preferência à União em caso de concurso de credores com outras pessoas jurídicas. Deste modo, defiro a penhora sobre eventual crédito na ação de Embargos à Execução n. 2000.61.11.000576-5, a ser realizada no rosto daqueles autos. Expeça-se carta precatória para a formalização da penhora, bem assim ofício ao juízo da 1ª Vara Federal de Marília, dando ciência desta decisão. Por ora, mantenha-se a constrição sobre os bens constritos nos autos. Traslade-se cópia desta decisão e petição de fls. 61/62 para os autos principais n. 2001.61.22.000150-3, onde se processa o andamento dos processos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1945

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.25.003323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002770-7) YVONE BRUNO (ADV. SP199390 FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do pedido ministerial da f. 38, providencie o requerente, junto aos autos principais, cópia do laudo pericial do veículo objeto destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do documento supramencionado ou decorrido o prazo acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, como requerido.

2009.61.25.000371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

1. Informe a Secretaria do Juízo sobre eventual resposta da Polícia Federal em Marília-SP, originada do tópico da decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular exarada nos autos do inquérito policial nº 2007.61.25.002929-3 (cópia nas fls. 100-101), desta Unidade, quanto à análise da legalidade dos pneus objeto de anterior liberação em data anterior ao cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido por este Juízo naqueles autos de IP, no âmbito da empresa Pneutruck Ltda-ME. 2. Não havendo ainda resposta em Secretaria, expeça-se ofício ao DD. Delegado de Polícia Federal, responsável pela condução do respectivo inquérito policial, para que, dentro da brevidade possível, responda ao Juízo sobre o cumprimento da anterior deliberação judicial, inclusive já lhe foi encaminhada por expediente, em especial na parte assim deliberada, (...) determino seja oficiada a receita federal para que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve análise quanto a legalidade dos pneus objeto de liberação na data anterior ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão. (...). A solicitação, constante do item 2 acima, deverá ocorrer da forma mais expedita possível, até mesmo a resposta solicitada, para possibilitar maior rapidez, pois, segundo notícia o requerente, as mercadorias (pneus) possuem prazo de validade com vencimento em data próxima. 3. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.25.003463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003371-9) FRANCISCO MARCOS DOIA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o requerente compareceu em Secretaria para assinatura do termo de fiança (f. 78), desconsidere-se a determinação contida no despacho da f. 75. Traslade-se para os autos da Ação Penal n. 2008.61.25.3371-9, cópia das peças das f. 49-50, 55-58, 60, 77, 78, 79. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2003.61.25.003863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO E ADV. SP157981 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E ADV. SP165655 DENIS SOARES FRANCO)

FICA OS ADVOGADOS CIENTES DO R. DESPACHO DAS F. 657-659:Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos acusados Ari Natalino da Silva e Débora Aparecida Gonçalves às fls. 256-257. Dê-se vista dos autos aos requeridos acima para que apresentem as razões ao Recurso de Apelação ora recebido e, na seqüência, ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões. Indefiro o pedido de citação por meio de edital da requerida Débora Aparecida Gonçalves, formulado pelo órgão ministerial às fls. 522-523, haja vista que, muito embora ela não tenha sido citada pessoalmente, ela constituiu advogado e interpôs recurso de apelação (fls. 256-257). Desse modo, está comprovado nos autos que a requerida Débora tem conhecimento da tramitação do presente e de seu teor, tornando-se absolutamente desnecessária sua citação por edital. Oficie-se à CIRETRAN local solicitando informações sobre o seqüestro dos bens requisitados às fls. 135-136, como requerido pelo representante ministerial à fl. 523. Defiro a exclusão, requerida pelo órgão ministerial, dos bens especificados à fl. 259, itens b e c, do rol de bens a serem seqüestrados por este Juízo. Diante da nota de exigência da fl. 411 e do requerido à fl. 524, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária em Bauru/SP a averbação do seqüestro da fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob matrícula n.º 69.721, de propriedade de Célia Maria Retz Godoy dos Santos, casada em regime de comunhão universal de bens com o requerido Marden Godoy dos Santos, conforme certidão à fl. 422. Intime-se a proprietária Célia, referida no item anterior, da averbação do seqüestro do imóvel respectivo. Em relação ao imóvel registrado sob matrícula 69.721, a que se refere a nota de exigência de fl. 395 e a manifestação ministerial da fl. 524, indefiro, por ora, a averbação do seqüestro da fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dele, de propriedade de Lélia Martins Iatauro Retz, casada em regime de comunhão parcial de bens com o requerido Paulo Roberto Retz, haja vista que não existe comprovação nos autos de que o referido bem não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 269 e 270 do Código Civil, vigente à época. Deverá o Ministério Público Federal providenciar a vinda para os autos de cópia da certidão de casamento do requerido Paulo, a fim de se averiguar a possibilidade do seqüestro requerido. Expeça-se nova Carta Precatória relativa ao bem especificado à fl. 148, atendendo-se às exigências da fl. 177, como requerido às fl. 525-526, devendo constar na referida deprecata que o registro do seqüestro no imóvel deverá ser levado a efeito, sem prejuízo das preferências legais relativas às múltiplas constrições porventura registradas no mesmo bem. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo solicitando informações sobre a constrição requerida nos imóveis objeto da Carta Precatória distribuída naquele juízo sob n.º 769/04 e a designação de Oficial de Justiça para efetuar a avaliação dos mesmos bens. Na impossibilidade de essa avaliação ser realizada por Oficial de Justiça, após a constrição dos imóveis, deverá a Carta Precatória ser restituída a este Juízo. Expeça-se, também, nova Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, como requerido pelo representante ministerial à f. 527, devendo constar na referida deprecata da necessidade de averbação do seqüestro dos imóveis, independentemente de prévia diligência para a avaliação deles, bem como de que, caso necessário, seja nomeado perito para identificar a correta localização dos imóveis. Requisite-se certidão atualizada relativa às áreas de Garimpo Verobi (ou Veraobi) I e II, a que se refere a informação da f. 443, e que seja informado a este Juízo Federal sobre imóveis registrados naquela serventia em nome de Marden Godoy dos Santos e/ou Paulo Roberto Retz. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária em São Carlos a averbação do seqüestro dos imóveis especificados às f. 468-480, encaminhando-se cópia das referidas folhas e da manifestação ministerial das f. 522-530, para eventuais providências a cargo do juízo deprecado, como requerido pelo parquet à f. 528. Depreque-se, ainda, o registro dos seqüestros nos imóveis especificados às f. 215-222, 444-448 e 484-501, independentemente de eventuais constrições já existentes nos imóveis, encaminhando-se cópia das certidões de citação dos requeridos e das matrículas dos imóveis que constarem nos autos, conforme requerido às f. 528 e 529. Oficie-se ao INCRA, na forma do pedido formalizado à f. 259, letra a. Determino que conste nas deprecatas a serem expedidas as observações elencadas pelo órgão ministerial às f. 529-530, letras a a c. Esclareça o representante ministerial sobre as certidões mencionadas à fl. 525, quais sejam, das fl. 225, 227 e 232, posto que nas referidas folhas deste feito não constam certidões, bem como atenda ao requerido à fl. 358, item III. Após, tornem os autos conclusos para decidir sobre as exigências especificadas à fl. 358. Esclareça, ainda, o Parquet Federal, o requerido às fls. 526-527, em relação aos itens 1 de fls. 112 e 1 e 2 de fls. 114, uma vez que naquelas folhas não existem os itens indicados. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os documentos de fls. 550-655. Após cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. FICA OS ADVOGADOS CIENTES DO R. DESPACHO DAS F. 723-725:O Ministério Público Federal requereu às f. 524 e 670, a extensão da indisponibilidade sobre a fração ideal de 50% do imóvel referido à f. 109, item 3, pertencente a Lélia Martins Iatauro Retz, casada com o requerido Paulo Roberto Retz, em face da nota de exigência do Oficial do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP (f. 395).Acostou à f. 672 a certidão de casamento de Paulo Roberto Retz e Lélia Martins Iatauro Retz, na qual nota-se que contraíram matrimônio em 12/02/1982 sob o regime de comunhão parcial de bens. No caso em tela, verifico que não se vislumbra nenhum dos impedimentos previstos nos artigos 269 e

270 do Código Civil vigente à época. Assim, colho o parecer ministerial para decretar o sequestro da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP, sob matrícula n. 69.721, de propriedade de Lélia Martins Iatauro Retz (f. 140 do apenso). Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP, a avaliação e o registro do sequestro do referido imóvel. Intime-se a proprietária Lélia Martins Iatauro Retz. Depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia-SP, o registro do sequestro junto ao 4.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas-SP, dos imóveis pertencentes a Herick da Silva, devendo constar que estão localizados na quadra 47, e não na quadra 07, como grafado à f. 118. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para o registro do sequestro dos bens pertencentes ao requerido Paulo Roberto Retz, localizados nos Sítios Monjolo e Santa Terezinha, já avaliados pelo Oficial de Justiça. Quanto aos bens não localizados, consoante certidão do Oficial de Justiça daquela Comarca (f. 634), deverá constar na carta precatória para que seja feita a avaliação indireta, tendo como base as áreas já avaliadas, uma vez que fazem parte dos mesmos Sítios Monjolo e Santa Terezinha, e que se proceda ao registro do sequestro. Igualmente, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para o registro do sequestro do imóvel pertencente ao requerido Marden Godoy dos Santos. Fica prejudicada a determinação da f. 658, de expedição de ofício àquela Comarca. Na carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Bauru-SP, para avaliação e registro do sequestro da fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de propriedade de Célia Maria Retz Godoy dos Santos, casada com o requerido Marden Godoy dos Santos, deverá constar que o imóvel está registrado sob matrícula n. 69.720 (f. 135/136 do apenso), e não n. 69.721 como constou à f. 657. Depreque-se novamente à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, a avaliação e o registro do sequestro dos imóveis de propriedade de Paulo Roberto Retz, como requerido às f. 669 verso/670, solicitando-se, em relação aos imóveis não localizados, diligência do Oficial de Justiça no sentido de tentar identificar, por meio das características dos imóveis, as respectivas matrículas, e, havendo êxito, que se proceda à avaliação e ao registro do sequestro. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de carta precatória formulado pelo Ministério Público Federal à f. 549. Isto porque a Informação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Campos Verdes-GO (f. 437) e o documento do DNPM juntado pelo representante ministerial à f. 552, atestam a inexistência de imóveis registrados ou autorização de lavra em nome do requerido Marden Godoy dos Santos. No que tange ao requerido Paulo Roberto Retz, embora haja imóvel registrado e autorizações de lavra em nome dele, não restou demonstrado que pertencem às áreas de Garimpo Verobi ou Veraobi I e Veraobi II (f. 443 e 552). Aguarde-se, para tanto, a resposta do ofício a ser expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Campos Verdes-GO, como determinado à f. 658, no qual deverá constar os números dos processos de autorizações do DNPM concedidas ao requerido Paulo Roberto Retz. Indefiro o requerimento das f. 526 e 670, uma vez que o Ministério Público Federal, dentro de sua esfera de competência, poderá providenciar as informações pertinentes à correta localização e identificação do imóvel situado em Bauru-SP, descrito às f. 112 e 113, para o efetivo cumprimento da ordem judicial de sequestro. Nas cartas precatórias a serem expedidas, deverá constar que a ordem de sequestro seja cumprida por meio de mandado judicial de registro de sequestro contendo o nome dos(as) requeridos(as); o nome do(a) proprietário(a) e sua qualificação, e, se casado(a), o nome do cônjuge e o regime de bens, bem como o auto de sequestro efetuado pelo Oficial de Justiça, indicando como depositário(a) o(a) proprietário(a), conforme decisão da f. 133. Conste-se, ainda, para que os Oficiais de Cartório cumpram integralmente a ordem de indisponibilização dos bens, independentemente de eventuais restrições já existentes nos referidos imóveis. Instruam-se as cartas precatórias com toda a documentação constante dos autos relativa aos imóveis, tais como auto de avaliação e sequestro, certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, dos Oficiais de Justiça etc. 10 Consoante se verifica às f. 714 e 722, o advogado dos requeridos Ari Natalino da Silva e Débora Aparecida Gonçalves retirou os autos da Secretaria, mediante carga, ficando, dessa forma, ciente do despacho proferido às f. 657/659, que recebeu o recurso de apelação interposto às f. 256-257. Contudo, não apresentou as razões recursais. Diante disso, entendo que houve perda de interesse no prosseguimento do recurso interposto. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

2000.61.11.009550-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZAWADA MELO) X EDGARD ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL) X ODECIO TOMAZ ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL) X AMILCAR ARCHANGELO FILHO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO (ADV. SP135067 MARCO ANTONIO TEIXEIRA SCARPIM E ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X JAIR JOSE ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Leonel Francisco Archangelo, e as suas razões (f. 580, 590-670). Intime-se o réu Leonel Francisco Archangelo do teor da sentença prolatada nos autos, no endereço indicado por sua advogada à f. 588. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contra-razões, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após a intimação do réu e a apresentação das contra-razões pelo representante ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2003.61.25.000869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001280-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO (ADV.

SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA)

FICA A DEFESA CIENTE DO R. DESPACHO DA F. 1516, COMO SEGUE, PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO NO PRAZO ASSINALADO: Ciência às partes dos documentos juntados e para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Caso nenhuma nova diligência seja requerida, voltem os autos conclusos para sentença.

2003.61.25.001527-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DA ROSA BERNARDI (PROCURAD YASOO MORIMOTO FILHO - OAB/SC 5825)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo o réu PAULO CÉZAR DA ROSA BERNARDI com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto às cédulas falsas apreendidas (fls. 360-361), deverão permanecer acostadas aos autos, por se tratarem de exemplares únicos, consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270, inciso V. Após o trânsito em julgado da presente sentença, voltem os autos conclusos para nova determinação a respeito do dinheiro autêntico e do veículo apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.10.007526-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X RAFAEL MAZORCA FREITAS (ADV. SP184419 LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X EZOARDO MACHADO ALMEIDA (ADV. SP184419 LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP184419 LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA)

Manifeste-se a defesa para que requeira as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias.

2006.61.08.003073-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN (ADV. SP077490 PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA E OUTROS

Desentranhe-se a petição das f. 241-271, remetendo-se-a ao Setor de Distribuição a fim de que seja distribuída como Incidente de Restituição de Bem Apreendido, por dependência a esta ação penal. Desentranhe-se, também, a petição das f. 233-234, como requerido à f. 239, restituindo-se-a ao advogado signatário da referida peça. Int.

2006.61.25.000457-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IDALECIO ARCHANGELO (ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL E ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Providencie a Secretaria as certidões relativas aos feitos consignados às f. 329-330. Ouvida a testemunha arrolada pela acusação, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (f. 317 e 372), residentes fora da sede desta Subseção Judiciária, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade.

2006.61.25.001440-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO PEREIRA LOPES (ADV. SP076883 JOSE SMANIA E ADV. SP262038 DIEGO SCANDOLO DE MELLO)

Tendo em vista a constituição de advogado particular pelo acusado, em substituição ao defensor dativo nomeado, na fase recursal desta ação criminal, determino: a) seja expedido ofício requisitório do pagamento da verba do advogado dativo, conforme parte final da sentença das f. 231-249; b) diante da contratação de advogado pelo acusad, tenho que este deverá ressarcir o valor dispendido pela Justiça Federal (Subseção Judiciária de São Paulo) no pagamento da verba honorária respectiva, na forma do artigo 6º da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa, e as razões apresentadas (f. 260-267). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões. Após a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intime-se o defensor nomeado do teor desta decisão, o advogado constituído pelo réu e o MPF.

2006.61.25.002143-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RAFAEL FERNANDES (ADV. SP143148 ODAIR AQUINO CAMPOS E ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES)

Conforme determinação retro, fica facultado à defesa a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.

2007.61.25.002083-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBINO BREVE E OUTROS

1. Pelo que dos autos consta e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 514), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ALBINO BREVE, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada à fl. 511, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. 2.

Rejeito, por outro lado, o requerimento da defesa (fls. 453 e 465-467), de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição antecipada ou em perspectiva, pois a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena máxima prevista ao delito que, in casu, é de 5 anos. Assim, a teor do disposto no artigo 109, III do Código Penal a prescrição verifica-se em 12 anos. Dos fatos ao recebimento da denúncia e, deste até a presente data, não decorreu prazo superior a 12 anos. A tese da defesa já foi inclusive apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto da prescrição antecipada ante a falta de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros.3. Por fim, designo o dia 7 de abril de 2009, às 14h45min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu José Breve.Façam-se as comunicações necessárias.Ao SEDI para as devidas anotações.

2007.61.25.003977-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LORENZETTI E OUTRO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO E ADV. SP226911 CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA CIENTE DE QUE, CONFORME DESPACHO ABAIXO (F. 139), FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OS JUÍZOS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, MARÍLIA E TUPÃ E PARA OS JUÍZOS DE DIREITO CRIMINAIS DAS COMARCAS DE CANDIDO MOTA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO E ITAITUBA/PA: Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às f. 133 e 134/135, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

2008.61.25.000567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO ROBERTO MAININI (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA)

Fica a defesa ciente de que, conforme deliberado à f. 768 dos autos, foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Palmitaç/SP, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 1951

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.25.002762-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ E PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegalidade do artigo 3º, da Resolução nº 151/2003 da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, que prevê a audiência pública na modalidade de intercâmbio de documentos. Os demais pedidos são improcedentes de acordo com a fundamentação supra.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.004908-3 - ANTONIO DE MELLO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2001.61.25.005287-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 06 de março de 2009, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2001.61.25.005910-6 - JOAQUIM LUIZ DE MAGALHAES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 06 de março de 2009, às 10h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2002.61.25.001566-1 - VICENTINA CAMILA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 121, haja vista que unicamente a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s)

exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP 37.168, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 93-95, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 93, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia ___ de _____ de 2009, às _____, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2003.61.25.002521-0 - OSVALDO MOLINA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 13 de março de 2009, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2003.61.25.003380-1 - APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 06 de março de 2009, às 15h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2004.61.25.000275-4 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da justificativa apresentada pela parte autora por sua ausência na perícia médica anteriormente designada, e tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com clínico geral, nomeio, em substituição ao Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia ___ de _____ de 2009, às _____, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 56. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2004.61.25.000323-0 - MATHILDE MINUCCI KUCKO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 13 de março de 2009, às 15h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2004.61.25.000324-2 - CLAUDIOLINDA SAPATA (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 151, haja vista que o estudo social e a perícia médica são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRMSP 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 142-144 e 153 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 142, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de março de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social a contar da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. Int.

2004.61.25.000326-6 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.25.001676-5 - MANOEL TORELI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, dê-se vista dos autos ao instituto-réu para apresentação de eventual proposta. Intimem-se.

2004.61.25.001754-0 - GERUSA MARIA DE MOURA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, redesigno para o dia 19 de março de 2009, às 14 horas, a realização da perícia com o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Fica a parte autora ciente de que nova ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 166.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Após, intime-se a assistente social nomeada Norma Aparecida Veloso da Silva para a realização do estudo social.Int.

2004.61.25.002071-9 - OTILIA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

2004.61.25.002710-6 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

2004.61.25.002977-2 - MARIA DE LOURDES LOPES PALMA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Em face da possibilidade de agendamento de perícia médica com clínico geral e com data mais próxima, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Redesigno para o dia 12 de março de 2009, às 9 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 149.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2004.61.25.003470-6 - VILMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 13 de março de 2009, às 15h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2004.61.25.003520-6 - TERESA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

2004.61.25.004123-1 - ELAINE CRISTINA OSORIO NASCIMENTO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a Egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após-cumpra-se.

2005.61.25.000052-0 - LUIZ MESSIAS (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em face da justificativa da parte autora sobre o não comparecimento na perícia médica e tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com clínico geral, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Redesigno para o dia 16 de março de 2009, às 9 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X,

tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 108, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do código de Processo Civil. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 71, os acima deferidos e os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que a Assistente Social Sonia Maria Mimura Cortez, nomeada à f. 70, não se encontra prestando mais serviços periciais a este Juízo, nomeio, em substituição a ela, a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Intime-se-a da presente nomeação e para que realize o estudo social, respondendo aos quesitos especificados acima. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.,

2005.61.25.001307-0 - MARIA FERREIRA COVRE (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 13 de março de 2009, às 14h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.25.001309-4 - LEANDRO GERALDO MAZO - INCAPAZ (LUZIA GERALDO) (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 13 de março de 2009, às 14h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.25.001379-3 - JEFFERSON LUIS BIANCONI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 13 de março de 2009, às 14h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.25.001915-1 - ROSALIA ROCHA BATISTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Vilma Aparecida de Lima no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, defiro a designação de outra data para a realização da perícia médica. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com clínico geral e com data mais próxima, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 13 de março de 2009, às 9 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 50. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2005.61.25.002336-1 - JOSE BATISTA FILHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição retro, cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 06 de março de 2009, às 16 horas, à f. 99. Int.

2005.61.25.002711-1 - HAROLDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
1. Baixo os presentes autos em diligência. 2. Intime-se o AUTOR para, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) juntar aos autos cópia de sua CTPS, relativas aos contratos de trabalho que reputa ser de atividade especial, notadamente que os pedidos são de reconhecimento de atividade especial por enquadramento, todos anteriores data de 28/04/1995. 3. Com as cópias acima referidas, dê-se vista dos autos a parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se a respeito. 4. Após, retornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2005.61.25.003294-5 - MAGDALENA ALBANEZ BIGGI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 06 de março de 2009, às 15h40min., para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.25.003430-9 - LAERCIO REIS LEITE (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo para o dia 06 de março de 2009, às 11 horas para a realização de

audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.003724-4 - ELIAZIR MORENO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 12 de março de 2009, às 16h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.003909-5 - ROSELI APARECIDA SOARES DE MELO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 12 de março de 2009, às 16h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.25.004182-0 - SEBASTIANA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 12 de março de 2009, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.25.000029-8 - JOSE BATISTA PIRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
1. Baixo os presentes autos em diligência.2. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas alegações finais, tendo em vista que, no termo de audiência juntado na fl. 130, consta a seguinte determinação: (...) 2) Após vista ao INSS pelo mesmo prazo para apresentação de suas alegações por memoriais (...). 3. Após, retornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2006.61.25.000196-5 - MARIA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 94, haja vista que a perícia médica e o amparo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 06 e 86-88, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 86 bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia __ de ____ de 2009, às _____, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838 - Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 57, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.000343-3 - MILEDE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
1. Baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando ter o autor postulado em seu pedido mediato, entre outros, o reconhecimento de 20 (vinte) períodos de tempo de serviço especial e não ter juntado sequer cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento apto a comprovar os respectivos vínculos trabalhistas e as anotações quanto aos cargos exercidos para fins de enquadramento nos anexos dos decretos regulamentares pertinentes. Notadamente que estes períodos estão compreendidos em datas, segundo petição inicial, anteriores ao ano de 1995.3. Intime-se o AUTOR para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as cópias da (s) sua(s) CTPS, sob a forma do artigo 118, parágrafo segundo, do Provimento COGE nº 64/2005. 3.1. Na mesma oportunidade, deverá o autor juntar eventuais formulários (DSS-8030, SB-40, PPP), que disponha, para comprovação de eventual exposição aos agentes agressivos.Pena: indeferimento da petição inicial, quanto a pedido de reconhecimento de tempo especial.4. Com os documentos, dê-se vista a parte-ré, o INSS.5. Após, retornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

2006.61.25.001065-6 - MARIA PIEDADE LOPES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

2006.61.25.001066-8 - VIVIANE DE CASSIA BENETTI LEITE (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 05 e 38-40 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 38, bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Designo o dia ____ de _____ de 2009, às _____ para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, an. 838 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2006.61.25.001821-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEME (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 10 e 56-58, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 56 bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia __ de ____ de 2009, às _____, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 16, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.25.001829-1 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição da parte autora à f. 116, cancele-se da pauta a audiência designada nestes autos.Int.

2006.61.25.001937-4 - EMILIA PONTES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da possibilidade de agendamento de perícia médica com psiquiatra e com data mais próxima, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 104.745 como perita deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 24 de março de 2009, às 17h30min, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 52. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que sua ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

2006.61.25.002079-0 - CONCEICAO DIAS PAES (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.002406-0 - FRANCISCA SILVA DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 12 de março de 2009, às 15h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.25.003486-7 - ALICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.003530-6 - LOURDES CORREA FEITOR (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA)

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.25.003560-4 - DONIZETE CORDEIRO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 11 e 82, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 14 e 73-75, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 73, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia __ de ____ de 2009, às _____, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2006.61.25.003668-2 - MARIA MADALENA LOPES VERGINO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, dê-se vista dos autos ao instituto-réu para apresentação de eventual proposta. Intimem-se.

2007.61.25.000368-1 - MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 13 de março de 2009, às 17h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2007.61.25.000666-9 - JOSE EDUARDO LOPES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 13 de março de 2009, às 17h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2007.61.25.001280-3 - ALDIVINA SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 13 de março de 2009, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.25.001876-3 - TEREZA FURLAN GARCIA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.002004-6 - SIMEIRE FOLCHINI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, dê-se vista dos autos ao instituto-réu para apresentação de eventual proposta. Intimem-se.

2007.61.25.002035-6 - MAIKON APARECIDO PAULA FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.002038-1 - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.002076-9 - ANA PAULA SOUZA PEDAES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

2007.61.25.002101-4 - NELSON DIAS GARCIA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

2007.61.25.002246-8 - BENEDITO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP086531 NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.002248-1 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

2007.61.25.002715-6 - PAULO LEMES PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 13 de março de 2009, às 17h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.25.002750-8 - ANTONIA LOUREIRO DE MELO (ADV. SP023027 HOMERO BORGES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

2007.61.25.002764-8 - MARTA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, dê-se vista dos autos ao instituto-réu para apresentação de eventual proposta. Intimem-se.

2007.61.25.002798-3 - SELMA FERREIA DE SOUZA (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, dê-se vista dos autos ao instituto-réu para apresentação de eventual proposta. Intimem-se.

2007.61.25.002806-9 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

2007.61.25.002949-9 - CLEIDE PETRI MARIANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

2007.61.25.003105-6 - CONCEICAO BATISTA CASAGRANDE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.25.004139-6 - CANDIDA SIMOES DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-asInt.

2007.61.25.004327-7 - TEREZINHA LEME DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 13 de março de 2009, às 16h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.25.004346-0 - GETULIO BATISTA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 05 de março de 2009, às 9h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.25.000157-3 - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição do INSS à f., designo o dia 05 de março de 2009, às 16h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.25.000424-0 - IVANILDE NOVELI DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.000712-5 - OLIVIA APARECIDA LOURENCO PASSOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.000749-6 - HONORIO NEGRO DE SOUZA (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001039-2 - ANASTACIA VASQUES RUIZ NETA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001072-0 - JOSE OTACILIO DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001196-7 - IVON DONIZETE PEDROSO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001286-8 - NELSON SILVERIO DE MORAES (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001341-1 - DONIZETE MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001393-9 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001508-0 - NICE VALERIO GONCALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001509-2 - LUIZ CARLOS RAMOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001554-7 - FRANCISCO ALVES AMORIM JUNIOR (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.001945-0 - JOSE DA CRUZ MACEDO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS da f., designo o dia 13 de março de 2009, às 16h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.002147-0 - ANA GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP209691 TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002188-2 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002413-5 - JAIRO SEIXAS DE MELLO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS, à f., designo o dia 06 de março de 2009, às 16 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.002427-5 - DEVEL SISTEMAS DE INFORMATIOCA LTDA - ME (ADV. SP185848 ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (ADV. SP177380 RICARDO SALDYS)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002497-4 - ALCINA PINTO DUARTE DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.002698-3 - ZULMIRA FERREIRA CALDEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.25.003302-1 - CLAUDIO DIAS PEREIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 06-07, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 19 de março de 2009 às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros

exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista a petição da f. 29, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.61.25.000403-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP241007 ARCENIO JOSE SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a Egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.25.002890-9 - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO (ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.002891-0 - MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.003613-6 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Rancharia-SP, Carta Precatória n. 843/08, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 02 de abril de 2009, às 13h30, conforme informação da(s) f. 245. Int.

2005.61.25.003654-9 - LUIS ANTONIO TOBIAS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Cambará-PR, Carta Precatória n. 170/08, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 24 de março de 2009, às 16h00, conforme informação da(s) f. 143. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2223

ACAO PENAL

2000.61.05.015541-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO JORDAN GASPARINI (ADV. SP213154 DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho de fls. 389, item 2, constou como pena estipulada para o delito do artigo 304 do Código Penal a de reclusão de 02 (dois) a 06 (anos), quando a prevista na legislação é a mesma atribuída à falsificação, ou seja, de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Retifico, assim, o referido item, mantendo o decidido às fls. 389 em seus demais termos. Int. DESPACHO DE FLS. 389: 1. O réu foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 203 e 304 do Código Penal. 2. Para o delito previsto no artigo 304, é estipulada pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (anos). 3. Em 30 de agosto de 2004, foi proferida decisão suspendendo o curso do prazo prescricional (fl. 291). 4. Assim, é de ser afastada a alegação de prescrição formulada pela defesa às fls. 384/387. 5. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 12 de março de 2009, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 6. Intimem-se SIMONE ELIANA GARCIA e CELSO LUIS VACCARI, testemunhas arroladas pela

acusação, bem como o réu ANTONIO JORDANGASPARINI, para comparecimento à audiência designada. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Publique-se.

Expediente Nº 2226

ACAO CIVIL COLETIVA

2004.61.27.001694-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM LTDA E OUTROS X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA E OUTROS (ADV. MG062806 LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.27.004144-8 - MELISSA FERNANDES (ADV. SP213683 FERNANDO DE GODOY SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Dê-se ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da co-ré Vivo S.A.. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como para que regularize a sua representao processual, trazendo procurao com poderes para esta ação. Oficie-se à Nossa Caixa Nosso Banco S.A. para que transfira os valores depositados nestes autos para o PAB nº 2765, da Caixa Econômica Federal. Int.

USUCAPIAO

2006.61.27.001876-4 - ANTONIO CARMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP106467 ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Fls. 92/115: Providenciem os autores as respectivas contrafés instrutórias dos mandados citatórios. Com a providência, cite-se os confrontantes. Esclareça a parte autora o pedido de habilitação de pessoas que não são herdeiras necessárias do falecido. Int.

MONITORIA

2006.61.27.001347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X EDUARDO NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO E OUTROS (ADV. SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X EDUARDO NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO E OUTROS (ADV. SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO E ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Deixo de receber o recurso de apelação, devido à falta de preparo. Desentranhe-se a peça, arquivando-se em pasta própria, para devolução ao subscritor. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

2008.61.27.000670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ERIKA HELOISA DE ALMEIDA (ADV. SP256462 ERIKA HELOISA DE ALMEIDA) X MARIA MAGMA GOIS (ADV. SP256462 ERIKA HELOISA DE ALMEIDA)

Digam as rés se concordam com o pedido de desistência da ação formulado pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.002111-3 - JOSE CARLOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.27.002540-1 - ALICE MARTINS SILVA SIMON (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.000026-7 - KELVIN RICARDO BORDIN - INCAPAZ(LUCIA HELENA BORDIM MARINHO) (ADV. SP201480 RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.000185-5 - LUISA HELENA MADRINI GONCALVES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E

ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.000475-3 - ANA LUCIA PEZZOTTE FOGO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 22/06/2009, às 12:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019) 36223106. Int.

2006.61.27.000650-6 - IRACI AZARIAS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/07/2009, às 16:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19) 36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2006.61.27.000651-8 - GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI E OUTRO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 64: digam as partes. Int.

2006.61.27.000993-3 - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 214: Digam as partes. Int.

2006.61.27.001427-8 - ROBERTO BERNARDES (ADV. SP103885 JOSE ANTONIO FONSECA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.001449-7 - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Int.

2006.61.27.001954-9 - JOSE MARIA PASSARELI (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002824-1 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE NETO (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO E

ADV. SP248180 JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 16/06/2009, às 12:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019) 36223106. Int.

2007.61.27.000277-3 - JOSE CARLOS GERALDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000294-3 - JOSE ANIR DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/07/2009, às 10:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19) 36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.000319-4 - LEONILDA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 30/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2007.61.27.000535-0 - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento, pois trata-se de pedido de pensão por morte. Portanto, reconsidero a decisão de fl. 226. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.27.000561-0 - DONIZETE APARECIDO SCARABELLO MOREIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/07/2009, às 17:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel.(19) 36231636 Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.000570-1 - PAULO HENRIQUE PIZANI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000583-0 - APARECIDO LUIZ MARTINS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 30/04/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2007.61.27.000798-9 - ANTONIO MUNHOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001014-9 - INICE MODENA CIVITEREZA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 110/112: Defiro a tramitação prioritária ao idoso. Dê-se ciência ao INSS do documento juntado aos autos. Esclareça a parte autora o seu pedido de perícia médica, já que o que se pretende é o benefício assistencial à pessoa idosa. Int.

2007.61.27.001092-7 - LUCIANO APARECIDO BASILIO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001427-1 - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002418-5 - HELENA DA SILVA CORREA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003893-7 - LEONOR BERNARDO MASCHIO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.004032-4 - MARIA MADALENA CANDIDA BATISTA E OUTROS (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Diante da cota Ministerial, nomeio como Perito Judicial o Dr. Benedito Carlos Rocha Westin, CRM nº 28674, que deverá proceder à perícia indireta, nos termos do requerido, no prazo de trinta dias. Int.

2007.61.27.005153-0 - SERGIO APARECIDO FONSECA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/07/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de

documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2007.61.27.005157-7 - JOSE BEANI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/07/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.000208-0 - JOSE FRANCISCO BEANI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/07/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

2008.61.27.001047-6 - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/07/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel.(19) 36231636 Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001686-7 - MARTA APARECIDA SANTOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002204-1 - MARIA JOSE MONTEJANO DELALIBERA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002392-6 - CELSO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002652-6 - TARCISO SORCE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002686-1 - JOSE LUIS DONIS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que estão faltando nos autos as fls. 11/12, da petição inicial. Diga a parte autora se detém cópia das mesmas para regularização Intimem-se.

2008.61.27.002909-6 - VANDA MARIA DA SILVA LEOPOLDINO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003055-4 - CLAUDIO ROQUE DIAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003120-0 - SERGIO MACHADO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003123-6 - DAIR ROBERTO DIAS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003398-1 - SONIA MARIA SACARDO DA SILVA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003873-5 - MARIA LUCIA INACIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000165-0 - ELENICE APARECIDA MIGUEL (ADV. SP172465 SÉRGIO LUIS MINUSSI E ADV. SP171482 LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 81, aditando-se a petição inicial, nos termos do inciso V, do artigo 282 do C.P.C.. Int.

2009.61.27.000562-0 - ORLANDO CONTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos elencados no termo de fl. 66. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.27.002821-0 - NEUSA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.27.000686-6 - DIONISIO COSSA E OUTROS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha a ser realizada no dia 02 de abril de 2009, às 17:30 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Providencie a Secretaria à intimação da testemunha indicada. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.27.001753-7 - GERTE APARECIDA SILVERIO (ADV. SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista o ofício de fl. 30, nomeio como advogado dativo o Dr. João Batista Sérgio Neto, OAB nº 179.451, para representar a favor dos interesses da autora. Anote-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.004754-9 - LUIZA EUGENIA DAMIAO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP145051 ELIANE MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP087695 HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fls. 37/39: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do artigo 475-J. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.27.003293-5 - ROBERTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP061255 JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE E OUTRO (ADV. SP047870 DIRCEU LEGASPE COSTA)

Fls. 105/111: Digam as partes acerca do pedido da União Federal para atuar como assistente dos autores. Int.

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002391-7 - ELMANO CARLOS LEITUGA ELIAS (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 63: intime-se a advogada do autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) forneça ao juízo o endereço atual do autor, conforme o disposto no artigo 39, II, CPC. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor, com urgência, para os fins do artigo 343 do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000727-5 - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que a mesma traga aos autos cópia da inicial do feito distribuído sob o nº 2004.61.27.000262-0, para análise de litispendência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.000729-9 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder o mais aproximadamente possível ao benefício econômico pretendido pelo postulante, o que não foi observado no presente caso, sendo certo que à causa foi ofertado valor visivelmente menor ao proveito esperado. Pelo exposto, com base no artigo 284 do CPC, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, conferindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas judiciais remanescentes (Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996), sob pena de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, VI) e EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, art. 267,I). Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.00.001037-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO PORTOALEGRENSE DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária para garantir empréstimos concedidos pela autora à ré.Os comprovantes de protesto de títulos demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65.Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a depositária indicada pela autora às fls. 06.3- Cite-se a ré para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).4- Cientifiquem-se os avalistas.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.60.00.004568-3 - EUZER GADINA SEVERINO (ADV. MS006883 WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
DIGA A IMPETRANTE.

2004.60.00.006629-5 - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO E ADV. MS010161 SANDRA VALERIA MAZUCATO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
1- Desarquivem-se os autos.2- Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, XVI, Lei n. 8.906/94.3- Intime-se.

2007.60.00.008216-2 - LAURA AQUINO BRUM (ADV. MS006780 FABIANO DE ANDRADE) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E ADV. MS009603 FERNANDA FREITAS PINAZO SAMWAYS)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2008.60.00.012129-9 - JOSE LUIZ FRAGNAN (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
...Não verifico a presença de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante complementou a documentação necessária somente no último dia 5.Assim, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.

2009.60.00.001320-3 - ELIDO PEREIRA SOARES (ADV. MS008764 ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
...Assim, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do certificado do curso de reciclagem do impetrante.Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

2009.60.00.001837-7 - GILSON ZANELLA (ADV. MS008239 OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se o impetrante para emendar a inicial apontando corretamente a autoridade impetrada.

2009.60.00.001860-2 - MORELI TEIXEIRA ARANTES (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intimem-se.

2009.60.00.002060-8 - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

COMPROVE A IMPETRANTE O ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.012992-4 - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre as preliminares argüidas pela FUNAI.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.012031-3 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.00.012794-0 - MARIO ALCIDES BERNAL ARGUELLO (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X NAO CONSTA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

defiro o pedido reconhecendo o requerente como brasileiro nato, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, a fim de que proceda ao registro da opção de nacionalidade, na forma do art. 29, VII, da Lei n 6015, de 31.12.73, devendo constar do expediente que o requerente nasceu em Assunção, Paraguai, no dia 09.07.1980, filho de Mario Bernal Ortigoza e de Gladys Zunilda Arguello, tendo como avós paternos Anbiano Bernal e Margarida Ortigoza Romero. Sem custas. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.001849-3 - ESTELA CHAPARRO CABRAL (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X NAO CONSTA

No documento de f. 09 consta que a mãe da requerente chama-se Márcia Cabral e no documento de f. 10, Máxima Cabral. Assim, explique-se a requerente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.60.00.009557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009143-2) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO)

Fls. 52/60. Diga a executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0006139-8 - VIVIANE ROSA PIRES E OUTRO (ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA E ADV. MS004811 MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.

2007.60.00.003946-3 - LOURDES ALVES RIBEIRO (ADV. MS011290 FABIO MEDEIROS SZUKALA E ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de f. 59, arquivem-se os autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 466

ACAO PENAL

2003.60.00.004791-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X MARIA APARECIDA FAVERO E OUTRO (ADV. MS005470 ADONIS CAMILO FROENER E ADV. MS009170 WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E ADV. MS010335 ARIANE SADDI CHAVES E ADV. MS009170 WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Designo o dia 03/04/2009, às 16h30min, para ouvir a testemunha Reinaldo Tognole Alves da Silva, que deverá conduzido coercitivamente, uma vez que, intimado (fls. 409), não compareceu na audiência anteriormente marcada. Na mesma data reinterrogarei os acusados. O acusado Rodrigo Brandópolis deverá ser intimado no endereço indicado pela defesa às fls. 420. fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 45/09-SC05.1, à subseção judiciária de São Paulo-SP, para intimação do acusado Rodrigo Brandópolis para participar da audiência de seu reinterrogatório, bem como para participar da audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.005003-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X RAMAO NELSON DOS SANTOS (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON MATOSO BRAGA (ADV. MS007167 PAULO CESAR RECALDE E ADV. MS006570 ELIDIO ANTONIO FERREIRA)

Tendo em vista que a defesa do acusado Edson Matoso Braga, intimada em 01/12/2008 para se manifestar acerca do atual endereço da testemunha Neide Aparecida Ratier Saconi, não se manifestou, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Homologo ainda a desistência da oitiva da testemunha Cremilda Ferreira Leite Ramos, manifestada pela defesa de Ramão Nelson. Em atendimento à nova redação do art 400, do CPP, designo o dia 02/04/2009, às 16 horas, para reinterrogar os acusados Francisco dos Santos e Edson Matoso Braga. Depreque-se o reinterrogatório do acusado Ramão Nelson ao Juízo de Bela Vista. fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 30/09-SC05.1, à comarca de Bela Vista-MS, para reinterrogatório do acusado Ramão Nelson dos Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 996

ACAO PENAL

2008.60.02.005066-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ROGERIO DE SANTANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS (ADV. MS006526 ELIZABET MARQUES)

Fica a defesa do acusado intimada dos despachos de fls. 157 e 146, a saber: Considerando que o acusado constituiu novo causídico às fls. 156, intime-o do despacho de fl. 146.... para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Expediente Nº 997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.004458-7 - DORACI DOMINGOS FERREIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 18 de março de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, sendo desnecessária a intimação pessoal e a do Ministério Público Federal, em razão do contido na petição de fls. 61 e 63/67, respectivamente. Intimem-se.

2007.60.02.003172-0 - CLEDINA LAUTERER ROMEIRO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISELENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo o dia 18 de MARÇO de 2009, às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.66/67.Intimem-se.

Expediente N° 998

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.000714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000713-0) ALECSANDER DE ALMEIDA (ADV. SP253612 ELTON MASSANORI ONO E ADV. MS012366 CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o requerimento Ministerial de fls. 80 vº.Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir devidamente o pedido, juntando os antecedentes criminais da Justiça Federal de Dourados/MS, de Três Corações/MG, bem como os antecedentes criminais do Instituto Estadual de Identificação de Minas Gerais, sob pena de indeferimento do pedido.Com a documentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.001511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000796-0) ADZIR TRENTIN REGUEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CELSO CESTARI PINHEIRO)
Em relação ao INCRA, tendo em vista a sua expressa renúncia aos valores referentes aos honorários advocatícios (folha 624), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no que tange aos honorários advocatícios devidos ao INCRA, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Quanto à União Federal, considerando o pagamento efetuado (fls. 629/631), bem como a sua manifestação na folha 637, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.005913-7 - JOAO ROCHA DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. MS006530 SHIRLEY FLORES ZARPELON) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de f.24 como emenda à inicialDesigno o dia 28/04/2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente às fls.4.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 862 do CPC.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 1328

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.005779-7 - VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP260465 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da impetrante (fls. 185/203).Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o transcurso do prazo deferido no despacho de fls. 179.Int.

Expediente N° 1329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1997.60.00.003148-1 - JOAO JOSE JALLAD (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE MARACAJU (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JURACY CORREA MARCONDES (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES (ADV. MS001218

GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS005193 JOCELYN SALOMAO)
Tendo em vista que a União e a Funai embora presentes no polo passivo destes autos, não integraram a Ação Civil Pública,(autos 1997.60.00.000864-1), onde foi realizada a perícia antropológica, carreada a estes autos, a título de prova emprestada, determino, portanto, que sejam tais Órgãos intimados para manifestarem-se, nestes autos, acerca do laudo pericial apresentados pelo perito Dr. Roberto Salviani, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.No mesmo prazo acima mencionado, deverão as partes (autora e ré) deduzirem suas razões finais.Decorrido o prazo mencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 983

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.03.000477-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FACULDADE DE CHAPADAO DO SUL - FACHASUL (ADV. MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER)
(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2000.60.00.005004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X LAZARO FERREIRA DUTRA (ADV. MS004467 JOAO SANTANA DE MELO FILHO E ADV. MS006495 TANIA CARLA DA CUNHA HECHT E ADV. MS009480 MURILO TOSTA STORTI E ADV. MS009862 FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA (ADV. MS004467 JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X CONSTRUTORA E REPRESENTACOES BELA VISTA LTDA (ADV. MS004467 JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 264, remeto para publicação com a finalidade de intimar o patrono do executado, Dr. Francisco Ricardo de Moraes Arrais, OAB/MS 9862, de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel de matrícula nº 15.412, penhorado nos 1º volume destes autos; bem como a intimação da exequente CEF, para que providencie a efetivação do registro de Penhora, nos termos do art. 659, 4º e 5º do Código de Processo Civil.

2002.60.03.000217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X YVONE LOUREIRO VETTOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CELSO VETTOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CELSO VETTOR ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 141 no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

2002.60.03.000374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCELO APARECIDO LOURENCO DA SILVA (ADV. MS001998 JONAS TREVISAN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o conteúdo da petição de fl. 428, no que se refere aos honorários sucumbenciais, vez que para o seu pagamento os mesmos deverão estar incluídos no cálculo de liquidação.Intime-se. Cumpra-se.

2004.60.03.000483-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X OLGA MARIA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência.Intime-se.

2005.60.03.000540-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MANOEL CLAUDIO CANASSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a citação por hora certa uma vez que não se depreende da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 122 elementos que corroborem a ocultação do requerido.No que se refere à citação editalícia, por hora deverá a parte autora comprovar que diligenciou no sentido de localizar o citando, tendo esgotado todas as vias para encontrá-lo.Intime-se.

2006.60.03.000053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CELSO DE MORAIS E CASTRO (ADV. MS003026 CELSO DE MORAIS E CASTRO)

Recebo os embargos, ficando suspenso o mandado inicial.Passa-se a processar a presente monitoria pelo procedimento ordinário (Art. 1102c, 2º do CPC).Intime-se o autor para impugnar os embargos no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

2007.60.03.000983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO KELSON CHAVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE DE FREITAS SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data.O réu devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, razão pela qual fica automaticamente constituído o titulo executivo judicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Intime-se o credor para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, caput e 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC. Apresentado o demonstrativo de débito, bem como o requerimento de execução pelo credor, intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s). Não sendo apresentado o requerimento de execução pelo credor no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação (art. 475-J, 5.º, do CPC). Em sendo positiva a diligência de penhora acima determinada, intime-se a devedora, na pessoa de seu(s) advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas às disposições do art. 475-L do CPC.0,5 Apresentada impugnação à execução, conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M, ambos, do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.03.000300-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MARTINS CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 37, devendo indicar qual o endereço correto para citação.Por sua vez, aguarde o cartório determinação futura para cumprimento do despacho de fl. 36.Intime-se.

2008.60.03.001166-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VANDERCI BRAGA GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794,I, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.001311-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LEONEL DALOSTO HAY MUSSI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a comprovar, devidamente, o óbito e a existência/inexistência de inventário ou arrolamento de bens do requerido, através das pertinentes certidões, requerendo, então, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.60.03.001350-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LINDOMAR DE QUEIROZ OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

As declarações emanadas do oficial de justiça, consubstanciadas em certidões exaradas em razão do seu ofício, revestem-se essencialmente em razão da fé pública que gozam tais agentes auxiliares do Juízo de presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, prevalecendo sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e equívoca em sentido contrário.Assim sendo, tem-se por regular a intimação certificada nos autos à fl. 28, de modo a produzir todos os efeitos.Intime-se a CEF para que retire os presentes autos, independente de traslado, anotando-se em livro próprio da Secretaria.

2007.60.03.001351-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X IVANOR BARBOSA FERREIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Não se confundem a pessoa física do requerido, com o eventual espólio a que venha o mesmo a representar. Assim, as intimações do requerido e do espólio ao qual, eventualmente, represente, na qualidade de inventariante, não hão de suprir-se reciprocamente. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 48 e determino: Intime-se a requerente a comprovar, devidamente, o óbito da requerida HILDA BARBOSA FERREIRA, bem como a existência/inexistência de inventário ou arrolamento, juntando aos autos as pertinentes certidões, e/ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

2008.60.03.000029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X GISLAINE DOS SANTOS AGUIRRE RAMOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga a CEF sobre a certidão de fls.38. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2008.60.03.000067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diga a CEF sobre a certidão de fls.77. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2008.60.03.000071-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EMILIO RAMON GARCIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga a CEF sobre a certidão de fls.40. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2008.60.03.000077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Não se confundem a pessoa física da requerida, com o eventual espólio a que venha a mesma a representar. Assim, as intimações da requerida e do espólio ao qual, eventualmente, represente, na qualidade de inventariante, não hão de suprir-se reciprocamente. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 64 e determino: Intime-se a requerente a comprovar, devidamente, o óbito do requerido JOÃO BATISTA DIAS DA SILVA, bem como a existência/inexistência de inventário ou arrolamento, juntando aos autos as pertinentes certidões, e/ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

2008.60.03.000094-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LEONIZIA ALBINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a comprovar, devidamente, o óbito da requerida e a existência/inexistência de inventário, apresentando as pertinentes certidões, indicando, se for o caso, os nomes e endereços dos habilitandos, comprovando que diligenciou no sentido de localizá-los, e/ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.60.03.000112-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HAMILTON FERREIRA DE MORAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a expedição de ofício à Corregedoria de Justiça, por ser medida que prescinde de intervenção judicial, vez que não há caráter sigiloso nas informações requeridas. Intime-se.

2008.60.03.000115-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDIVAN LEMOS FERREIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 58 no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

2008.60.03.000116-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X ELIANE LIMA BATISTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diga a CEF sobre a certidão de fls.49. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2008.60.03.000119-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JULIANA FERREIRA CORREA DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 59 no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

2008.60.03.000123-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO

ANFILO PASCOTO) X APARECIDA BATISTA BERCO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 64 no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

2008.60.03.000135-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARCELINO ANDRADE DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSEFA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Não se confundem a pessoa física da requerida, com o eventual espólio a que venha a mesma a representar. Assim, as intimações da requerida e do espólio ao qual, eventualmente, represente, na qualidade de inventariante, não hão de suprir-se reciprocamente.Isto posto, indefiro o pedido de fls. 55 e determino:Intime-se a requerente a comprovar, devidamente, o óbito do requerido MARCELINO ANDRADE DE SOUZA, bem como a existência/inexistência de inventário ou arrolamento, juntando aos autos as pertinentes certidões, e/ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

2008.60.03.000168-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ISMAILDA APARECIDA VILELA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 56 no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

2008.60.03.000170-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARCIONE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para que se possa admitir a intimação editalícia do requerido faz-se necessário a comprovação pela parte autora de que diligenciou no sentido de localizar o intimando, tendo esgotado todas as vias para encontrá-lo.Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal não trouxe qualquer elemento que comprove ter empreendido busca para localizar a requerida. Oportuno lembrar que cabe ao autor diligenciar nesse sentido.Assim sendo, indefiro a intimação editalícia devendo a CEF no prazo de 05 dias comprovar que a requerida está em lugar ignorado ou de difícil acesso que venha a justificar a intimação nos termos requerido.Intime-se.

2008.60.03.000194-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MAURY RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Não se confundem a pessoa física do requerido, com o espólio a que representa. Assim, as intimações do requerido e do espólio por ele representado na qualidade de inventariante, não se suprem reciprocamente.Isto posto, indefiro o pedido de fls. 57. Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando-me, após, novamente conclusos os autos.

2008.60.03.000202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X AYRDA GOMES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a expedição de ofício à Corregedoria de Justiça, por ser medida que prescinde de intervenção judicial, vez que não há caráter sigiloso nas informações requeridas. Intime-se.

2008.60.03.000206-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X OSMAR BRAZ FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 56 no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

2008.60.03.000215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOSE RODRIGUES DE CRISTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 57 no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.03.001740-1 - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e

apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Intimem-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.60.02.000483-3 - EDNA MARIA HONORIO DOS SANTOS (ADV. MS005321 VALTER GERMANO GRUBE) X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS005321 VALTER GERMANO GRUBE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JURACI PEREIRA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 558 do conselho da Justiça Federal, de 22 de maio de 2007, a fixação dos honorários observará, dentre outros requisitos, o grau de complexidade do trabalho. Apesar de a nobre causídica ter sido diligente e primado pelo zelo profissional, o caso não parece ser adjetivado como de alta complexidade. Portanto, fixo os honorários da advogada dativa no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Solicite-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sob as devidas cautelas. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1265

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.04.000923-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X REINALDO DE OLIVEIRA PENTEADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.04.000924-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X DURVAL DE SOUZA CONCEICAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1266

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001372-6 - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Capitão-Tenente Flávio Leta Vieira, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC. No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, Ido mesmo Codex. Custas na forma da lei,

sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1267

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.04.000200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000197-2) ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO (ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X RODRIGO MENEZES MOREIRA (ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo, INDIVIDUALMENTE, no valor de R\$ 733,92 (setecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) para ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO e RODRIGO MENEZES MOREIRA, com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 02/2009 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo os requerentes ser intimados do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha o compromisso dos presos e expeçam-se os competentes alvarás de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.04.000203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000197-2) GLAUCIO SANTO MEDEIRO DE JESUS (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MIQUEIAS ALVES MINGOTE (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JEFERSON ALVES BARBOSA (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo, INDIVIDUALMENTE, no valor de R\$ 733,92 (setecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) para GLAUCIO SANTO MEDEIRO DE JESUS, MIQUEIAS ALVES MINGOTE, JEFERSON ALVES BARBOSA e ELICEUSA FERREIRA DA SILVA, com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 02/2009 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo os requerentes ser intimados do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha o compromisso dos presos e expeçam-se os competentes alvarás de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.000568-7 - JORGE LEITHOLD (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. 1) Para melhor esclarecer o erro apontado pelo Autor às fls. 03 da inicial, e a divergência entre os valores constantes de fls. 33/34 em comparação com os recibos de fls. 38/74, requisitem-se os autos do processo administrativo do autor (NB 82.566.515-9). 2) Após, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida venham conclusos

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.05.000500-2 - INDUSTRIA METALURGICA CANGO LTDA (ADV. PR021623 ACACIO PERIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia do venerando acordão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

2008.60.05.002484-8 - JOEL GERALDO DA SILVA (ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

2009.60.05.000007-1 - BANCO GMAC S.A (ADV. PR036767 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E ADV. PR022741 WALTER BORGES CARNEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Anoto que malgrado o Impetrante tenha juntado a estes autos, os documentos de fls. 66/71, a fim de comprovar a propriedade do veículo em pauta, considero ser necessário a juntada de cópia de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.2) Assim, deverá o Impte., no prazo de 10 (dez) dias, juntar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, LEGÍVEL e ATUALIZADO.3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se

2009.60.05.000143-9 - FREDELINA MARTINS GONCALVES (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILIA MOREIRA MACIEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 54.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.05.002454-0 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, inicialmente concedo à requerente o prazo de dez dias para promover a emenda à inicial formulando o pedido a ser veiculado em sede de Ação Principal, caso em que poderá deduzir o presente pedido em caráter incidental, nos próprios autos da ação principal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 1617

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000492-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE ERALDO REBELO MACIEL (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X ITAPEMA IATE CLUBE (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X AUGUSTO JOSE BUENO DE OLIVEIRA (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1-Fls.218:Defiro.2-Dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Intime-se.

2004.60.05.000764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PASQUALINI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro pedido de fls.142. Suspendo o feito em arquivo provisório pelo período de 60 dias, conforme requerido. 2- Após, manifeste-se o(a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 594

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000256-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor do(s) mesmo(s).

2005.60.06.000969-7 - LIDIA DE BARROS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X LIDIA DE BARROS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 116-118) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com os valores dos pagamentos, conforme manifestação de f. 120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.001008-0 - MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO

Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor do(s) mesmo(s).

2007.60.06.000267-5 - SEBASTIAO CALCIOLARI (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X SEBASTIAO CALCIOLARI

Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor do(s) mesmo(s).

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000219-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELETRO MECANICA JUMBO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo o Executado ELETRO MECÂNICA JUMBO LTDA cumprido a obrigação (f. 111-113) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 109-110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora (f. 64). Custas pela devedora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000432-8 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGORIFICO CABURAI LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo o Executado FRIGORÍFICO CABURAI LTDA cumprido a obrigação (f. 78-79) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 77), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas pela executada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000751-3 - DORIVAL GABRIEL (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 93, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.60.06.000786-0 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA VIOTT (ADV. MS012300 JOAO BATISTA SANDRI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 140-v, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.60.06.000952-2 - SIDNEI GUIMARAES (ADV. PR001570 LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Processadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000001-8 - CHARLES ZAUZA (ADV. PR046327 CHARLES ZAUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA: DECIDO Observo, pela foto apresentada à f. 41, que pela forma como o notebook apreendido estava acondicionado não indica que o Impetrante pretendia declarar sua compra e pagar os tributos devidos. Tanto que estava dentro de uma caixa de papelão com inscrição Yerba Mate Kurupi, e devidamente lacrado com fita. Ademais, o Termo de Apreensão de Mercadorias (f. 45), assinado pelo Impetrante, apresenta no campo de observações que: Durante a revista do veículo encontrou-se o manual e o carregador de um aparelho de notebook. Foi perguntado a todos os tripulantes do veículo se havia um aparelho de notebook no mesmo. De pronto todos responderam que não e que o veículo podia ser minuciosamente revistado. Não vislumbro, portanto, verossilhança nas alegações do Impetrante. Não há aqui indícios/provas de que, no momento da apreensão da mercadoria, ele pretendia recolher os tributos devidos. Até porque, como mencionou a Autoridade apresentada como Coatora, o Impetrante não se dirigiu, com seu veículo, à área específica destinada a tal procedimento, no pátio da Receita Federal de Mundo Novo. Diante do exposto, NEGOU PEDIDO DE LIMINAR ao IMPETRANTE. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.60.06.000108-4 - JOAO LUIZ RESENDE (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifiquem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000771-1 - NILSON DOS SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor do(s) mesmo(s).

2007.60.06.000492-1 - CICERA DE SOUZA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor do(s) mesmo(s).

2008.60.06.000126-2 - MARIA MADALENA FERNANDES LIMA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor do(s) mesmo(s).

2008.60.06.000921-2 - SEBASTIAO ROCHA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor do(s) mesmo(s).

ACAO PENAL

2008.60.06.000679-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA (ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fica a defesa do sentenciado BERNARDO GREGÓRIO CARDOZO GAONA intimada a apresentar as razões da apelação, bem como a contrarrazoar o recurso de apelação do MPF, no prazo de 8 (oito) dias.

Expediente Nº 595

INQUERITO POLICIAL

2008.60.06.001392-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA (ADV. PR039189 JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E ADV. MS012634 SANDRO ROGERIO HUBNER)
Fica a defesa do réu intimada da designação do dia 27 de fevereiro, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (Agnaldo Pereira de Carvalho, Armando Macanhão e Geovani José Machado), no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR.

Expediente Nº 596

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000096-1 - JOAO JUNIOR BERLEZI E OUTRO (ADV. MT005389 NIRLEI DE FATIMA FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Em resumo, os fatos a pouco evidenciados são indícios de que os

Impetrantes tinham conhecimento de que seus veículos seriam utilizados para transporte de mercadoria descaminhada. Nessas circunstâncias, e considerando que o mandado de segurança não é a ação própria para a apuração de fatos controvertidos, por não comportar dilação probatória, tenho que as alegações iniciais carecem de relevância jurídica no que toca à liquidez e certeza do direito invocado, pelo que a liminar deve ser negada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos os autos para sentença.

Expediente Nº 597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007679-0 - FELISMINA DIAS BONETO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X PAULO BOONETO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DIAS DOS SANTOS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X ERMINIO DAVID DOS SANTOS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X NAIRA KLEIN POLETO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X BENICCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDIO POLETO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN)

Verifico que as cópias juntadas às f. 157, 158 e 164 se referem apenas a autenticações efetuadas recentemente aos instrumentos de procuração já acostados à inicial, que continuam a apresentarem a mesma data, ou seja, 1983. Diante da informação de endereços atualizados dos autores (f. 156), intime-os, pessoalmente (através de carta precatória), para regularizarem os instrumentos de procuração, nos termos do despacho de f. 146. Apresente, ainda, o Espólio de Paulo Boneto a certidão de óbito do autor Paulo Boneto, o termo de inventariante ou documentos que comprovem a condição de herdeiros do de cujus. Quanto ao autor José Manoel dos Santos, intime-o no endereço indicado à f. 163, embora seja este o mesmo do indicado à f. 11. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

2008.60.06.000575-9 - NEUZA STRADA OLIVEIRA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada do laudo médico pericial, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000780-0 - ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de sua filha Isabela Santos da Cruz, desde a data do seu nascimento (23/05/2007). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001155-3 - ANANIAS BARBOSA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fica a parte autora intimada da data agendada para realização da perícia: dia 13/03/2009, às 11:00h., no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, em Naviraí/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000062-2 - JOANA MENDES SILVA DE CRUZ (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000731-8 - angela de souza silva (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.06.000009-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARGARITA GAMECHO (ADV. MS011675 JAIR FERREIRA DA COSTA E ADV. MS007444

DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO) X LUCILA VARGAS GAYOSO (ADV. MS011675 JAIR FERREIRA DA COSTA E ADV. MS007444 DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO)

Intimem-se os advogados constituídos das rés à apresentação da defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º da Lei 11.343/2006.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000353-2 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o fiel depositário para, em 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para firmar termo de fiel depositário, a fim de retirar o veículo na sede da autoridade impetrada. Após, dê-se ciência a Fazenda Nacional da r. sentença de f. 303-306.Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.60.06.000417-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ROBERTO ROCHA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica o requerido intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às f. 193-194 e 198-202.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.06.001362-8 - JOSE CONSTANTINO MARINHO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Acolho o pedido de emenda à inicial (f. 23). Converto o rito da ação para o ordinário. AO SEDI, para as devidas anotações.Após, cite-se a requerida para responder, no prazo legal. Intimem-se.